



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2019 – São Paulo, quarta-feira, 06 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019146-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISIS MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INCENDIO LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROBSON

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026445-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022144-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCO KRONKA - ME, GLAUCO KRONKA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001517-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO SPINOLA SARRO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-57.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017300-05.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DE LIMA, MARIA JOSE DE LIMA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019565-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTINI & ALVES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, ALAN BIANCO MARTINI MALGIOGLIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000696-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MICHELLE CERQUEIRA ROSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017828-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MKM BATERIAS PRIME EIRELI - EPP, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024892-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023300-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DO AMARAL VIEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SYLVAIN ROGER ARMAND KERNBAUM

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028859-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2019 3/814

S E N T E N Ç A

MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento e que, portanto, é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 30/903.

Instada para emendar a petição inicial atribuindo-se o valor da causa ao benefício econômico (fls.906), a impetrante cumpriu a determinação em sua petição de fls.908.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls.909/912).

Notificada (fls.915), a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 918/929), por meio das quais suscitou a legalidade da contribuição PIS/COFINS, tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança.

Intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls.916).

Petição do impetrante noticiando a interposição do agravo de instrumento (fls.931/949).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 950/953).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido sob o fundamento de violação ao conceito de faturamento.

Pois bem, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacifico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacifico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no**

interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no do *caput* mesmo dispositivo, sendo da **discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5002616-71.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

jpk

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007404-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de suprimir o direito dos servidores substituídos, que se utilizam de veículo próprio, à percepção do benefício de auxílio-transporte para o custeio de suas despesas no trajeto residência-trabalho-residência determinando-se, ainda, o ressarcimento de todos os valores eventualmente não pagos aos servidores substituídos, a título de auxílio-transporte, sob o fundamento da utilização de veículo próprio.

Alega a impetrante, em síntese, que os servidores, ora substituídos, são lotados nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS situadas em diversas localidades do Estado de São Paulo e, para o custeio de suas despesas de locomoção com transporte público, decorrentes do deslocamento diário entre sua residência e o local de trabalho, recebia os valores relativos ao benefício de auxílio transporte.

Menciona que, a partir de 09/03/2018, os servidores substituídos foram notificados, por meio de mensagem eletrônica, que seriam suprimidos de seus contracheques os valores referentes ao auxílio transporte sendo que, a mencionada autarquia alegou que o motivo do não pagamento do benefício ocorreu em razão da utilização, pelos servidores substituídos, de veículo próprio para sua locomoção até o local de trabalho, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 2º da Orientação Normativa nº 04/2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão.

Aduz que, "que a limitação da Impetrada ao recebimento do Auxílio transporte por servidor que utiliza veículo próprio, além de inconstitucional é ilegal, senão imoral, sendo necessário apenas à comprovação através de Declaração do servidor, de que o mesmo reside em local distante, evitando assim depreciação do salário em virtude deste deslocamento".

Sustenta que "Os servidores substituídos, têm em seus rendimentos, fonte de sustento próprio não podendo arcar de forma tão grotesca supressão do Auxílio Transporte, cuja soma é de substancial importância para cobrir as despesas com transporte entre residência/trabalho, sem o qual não tem como arcar com o transporte, haja vista que toda sua remuneração já tem destinação certa".

Argumenta que, "as Instruções/Orientações Normativas e Memorandos perfazem atos administrativos secundários, auxiliares à lei e, portanto, não podem extrapolar o que está disposto na norma. Portanto, não tem a Administração competência para impor/innovar no ordenamento jurídico, quando a Lei atribui presunção de veracidade à declaração do servidor (MP nº 2.165-36/01, arts. 6º, §1º c/c 8º), uma vez que seus atos estão subordinados ao princípio constitucional na legalidade (CF, art. 37)".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 52/85.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (fls. 89/90).

Em cumprimento à determinação de fls. 89/90, o impetrante requereu a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 91/92).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 93/95).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 98).

Notificada (fls. 96/97 e 101/102) a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 103/107), opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de suprimir o direito dos servidores substituídos, que se utilizam de veículo próprio, à percepção do benefício de auxílio-transporte para o custeio de suas despesas no trajeto residência-trabalho-residência determinando-se, ainda, o ressarcimento de todos os valores eventualmente não pagos aos servidores substituídos, a título de auxílio-transporte, em razão da utilização de veículo próprio, sob o fundamento de que "*as Instruções/Orientações Normativas e Memorandos perfazem atos administrativos secundários, auxiliares à lei e, portanto, não podem extrapolar o que está disposto na norma. Portanto, não tem a Administração competência para impor/innovar no ordenamento jurídico, quando a Lei atribui presunção de veracidade à declaração do servidor (MP nº 2.165-36/01, arts. 6º, §1º c/c 8º), uma vez que seus atos estão subordinados ao princípio constitucional na legalidade (CF, art. 37)*".

Pois bem, dispõe o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais"

(grifos nossos)

Portanto, referida regra instituiu o pagamento do auxílio-transporte em pecúnia, excetuando as hipóteses em que o deslocamento ocorre mediante a utilização de transportes seletivos ou especiais.

E, a regulamentar referido texto legal, dispõem os artigos 1º e 4º do Decreto nº 2.800/98:

"Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

(...)

Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;"

(grifos nossos)

Assim, dando cumprimento à legislação supra, a Secretaria de Recursos Humanos, vinculada ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a Orientação Normativa nº 4, de 08/04/2011, que dispõe sobre a vedação expressa de pagamento de auxílio-transporte na hipótese de utilização de veículo próprio ou outro meio de transporte que não o coletivo:

"Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput."

(grifos nossos)

Destarte, havendo disposição expressa no sentido de que o auxílio-transporte se destina a custear as despesas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, excluídas do referido custeio aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais, referido benefício não pode ser pago ao servidor que pretenda se deslocar com a utilização de veículo próprio, tem-se que a autoridade impetrada agiu em observância ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VERBA INDENIZATÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. ORIENTAÇÃO NORMATIVA 4/2011-SRH/MPOG. TRANSPORTE COLETIVO. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. "BILHETES" DE COMPROVAÇÃO NO CASO DE TRANSPORTE SELETIVO OU ESPECIAL.

1. O apelante busca a reforma da sentença, de modo a obter o cancelamento/ anulação da exigência administrativa que condicionou o pagamento do Auxílio-Transporte à apresentação dos "bilhetes" de passagens de transportes utilizados, pleiteando o reconhecimento de seu direito à aludida verba indenizatória ainda que utilize meio de transporte próprio.
2. O Auxílio-Transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36/2001, destinando-se "ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais" (artigo 1º, caput).
3. Visando à orientação do custeio do referido benefício, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG balizou o pagamento da verba indenizatória à utilização de "transporte coletivo", vedando-o quando utilizado veículo próprio e condicionando-o à apresentação dos "bilhetes" de passagens quando utilizado transporte seletivo ou especial pelo servidor, na forma da Orientação Normativa 4/SRH, de 08/04/2011.
4. Para receber o benefício de caráter indenizatório, o servidor deve firmar declaração na qual ateste a utilização dos meios de transportes assinalados no artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001 e manter seus dados atualizados no órgão ao qual se vincula, mediante recadastramento periódico.

5. No presente caso, a pretensão do servidor, ora apelante, deixa de encontrar amparo na MP nº 2.165-36/2001 e na ON 4/2011-SRH/MPOG, restando ausente ilegalidade da Administração quanto à exigência dos referidos comprovantes para o pagamento do benefício.

6. Não obstante os apontados entendimentos jurisprudenciais da Segunda Turma do STJ, consignados em uma "interpretação teleológica" do artigo 1º da referida MP (AgRg no AREsp 441.730/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/02/2014), não sendo o caso de orientações contidas em enunciados sumulares ou de julgados sob o rito dos recursos repetitivos, esta Corte Regional, realizando uma interpretação literal das disposições da aludida MP e da ON 4/2011-SRH/MPOG, tem entendimentos contrários na hipótese de utilização de veículo próprio (TRF2, AC 0002229-95.2013.4.02.5104, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO SCHWARTZ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R de 14/09/2015; AC 000411660.2012.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R de 01/09/2014; AC 0002226-43.2013.4.02.5104, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R de 07/10/2014; AC 0002224-73.2013.4.02.5104, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R de 15/02/2016).

7. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; RSTJ 110/187).

8. Apelação conhecida e desprovida."

(TRF2, Sétima Turma, AC nº 0002220-36.2013.402.5104, Rel. Des. Fed. José Antônio Neiva, j. 01/06/2016, DJ. 07/06/2016)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. CONCESSÃO. TRANSPORTE PRÓPRIO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. CABIMENTO. LEGALIDADE E MORALIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Autora, ora Apelante, que reside na cidade de Vassouras-RJ e é lotada no INSS em Volta Redonda-RJ, e que alega que, embora se desloque em veículo próprio, faz jus ao recebimento do auxílio-transporte, com pagamento atualmente previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001, postulando que a Administração Pública se abstenha de exigir-lhe a apresentação de bilhetes de transporte intermunicipal como requisito para o pagamento do referido benefício.

2. A previsão contida no Artigo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte como benefício de natureza indenizatória e pago em pecúnia aos "militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais", **não impede que a Administração Pública, por entender excessivos os gastos declarados, ou mesmo para evitar que o servidor seja indenizado por despesas efetuadas com transporte seletivo ou especial (o que é vedado nos termos do Artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.165-36/2001), exija a comprovação dos gastos declarados pelo servidor mediante a apresentação dos bilhetes das passagens.**

3. Dispositivo legal que, ademais, não traz previsão para o pagamento de auxílio-transporte aos servidores que utilizem meios próprios de transporte nos deslocamentos para o trabalho, caso da Autora/Apelante, razão pela qual nenhuma ilegalidade se vislumbra no presente caso concreto. Precedentes do Eg. TRF-2ª Região.

4. Apelação da Autora desprovida, com manutenção da sentença atacada em todos os seus termos, na forma da fundamentação."

(TRF2, Oitava Turma, AC nº 0002224-73.2013.402.5104, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 04/02/2016, DJ. 16/02/2016)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGENS. LEGALIDADE.

1. A sentença negou ao autor, técnico do seguro social, residente em Taubaté - SP e lotado em Volta Redonda - RJ, o pagamento do auxílio-transporte sem a exigência de apresentar os bilhetes de passagens, nos termos do art. 5º, §3º da ON 04/2011, fundada em que a norma que instituiu o benefício deve ser interpretada restritivamente, com o pagamento da verba indenizatória apenas para o deslocamento com transporte coletivo. Ademais, a apresentação dos bilhetes é respaldada pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, evitando o enriquecimento sem causa do servidor e dano ao erário.

2. A MP nº 1.783/98, atual MP nº 2.165-36/2001, instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União aos seus servidores para realizarem os deslocamentos residência - local de trabalho e vice-versa, por meio de transporte coletivo, sendo a sua concessão prevista em regulamento.

3. Para regulamentar o pagamento da verba indenizatória, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, editou a Orientação Normativa nº 4/SRH, de abril/2011, na qual vedou-se a utilização de transporte seletivo ou especial, salvo quando o lugar onde reside do servidor não é atendida pelo transporte convencional. Nesse caso, exige-se a apresentação dos bilhetes das passagens para comprovar as despesas.

4. Como visto, a MP nº 2.165-36/2001 dispôs expressamente que o auxílio-transporte deve ser pago para o deslocamento por meio de transporte coletivo, não prevendo qualquer possibilidade de utilização de veículo próprio. Ademais, a exigência da apresentação do bilhete de passagem é um importante procedimento de controle interno para comprovação dos gastos com o transporte, já que o caráter indenizatório da verba enseja a efetiva comprovação da despesa, pautada nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. Precedentes deste Tribunal.

5. Apelação desprovida."

(TRF2, Sexta Turma, AC nº 0002237-72.2013.402.5104, Rel. Des. Fed. Guilherme Bollorini Pereira, j. 05/02/2015, DJ. 10/02/2015)

(grifos nossos)

Destarte, ante a ausência de ilegalidade nas disposições contidas na Orientação Normativa nº 4/SRH, de 08/04/2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, não há relevância na fundamentação dos impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018633-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANIRA SIMAO ROSAS
REPRESENTANTE: MARIA ELISA ROSAS LORENZETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - SP179510,
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MANIRA SIMÃO ROSAS, representada por sua curadora **Maria Elisa Rosas Lorenzetti**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, em razão do decidido no Processo Administrativo nº 10879.000055/2017-09, que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte no cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à filha solteira de servidor público federal, bem como o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão.

Alega a impetrante, em síntese, que foi concedida pensão especial temporária em razão do falecimento de seu pai, ex-funcionário público federal, vez que preencheu os requisitos previstos no artigo 5º da Lei nº 3.373/58.

Aduz que, em 12/06/2017, foi notificada sobre a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10879.000055/2017-09, que determinou o cancelamento do seu benefício, sob o fundamento de que, conforme o atual entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado por meio do Acórdão TCU nº 2.780/16, as filhas solteiras de servidor público federal, maiores de 21 anos, e beneficiárias de pensão especial por morte, perdem a qualidade de dependente caso possuam qualquer outra fonte de renda, independentemente de ocupar, ou não, cargo público permanente, e que, por receber benefício de aposentadoria por idade, presume-se a inexistência de dependência econômica.

Menciona que, apresentada defesa e recurso administrativo no âmbito do Processo Administrativo nº 10879.000055/2017-09, estes foram indeferidos sob o fundamento de que o seu benefício estaria "supostamente em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 3373/58, da Orientação Normativa nº 13, de 30.10.2013 e do Acórdão 2780/2016 do TCU, pelo fato de que a Requerente receberia aposentadoria do INSS".

Sustenta que, atualmente conta com 67 anos de idade e possui total dependência econômica em relação ao benefício "pois necessita de cuidados especiais, está internada em cada de cuidados para idosos, com dispêndio de valor mensal de R\$4 mil, tem plano de saúde, essencial à sua sobrevivência, com mensalidade no valor superior a R\$2.700,00, e a pensão que recebe do INSS (da qual se valeu a autoridade para cancelar o benefício) pouco passa de R\$2.500,00".

Argumenta que, a decisão proferida pela autoridade impetrada é nula pois "houve flagrante violação dos princípios da legalidade e do "tempus regit actum"; uma vez que, pela edição da Súmula 285, o TCU inovou no ordenamento jurídico e criou nova possibilidade de revisão das pensões em tela, consubstanciada no término da relação de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. Consequentemente, a condição restritiva de percepção de renda prevista no artigo 5º, II, parágrafo único da Lei nº 3373/58, foi substancialmente ampliada pelo TCU, em interpretação que desconsidera totalmente a literalidade do dispositivo legal analisado".

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/64.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 68/69).

Devidamente notificada (fls. 70/71) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 73/78), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 79/80), bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 85), em face da decisão de fls. 75/78 tendo, ainda, postulado pela reconsideração da referida decisão, a qual foi mantida pelo juízo (fl. 86).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 82/84 e 88).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, em razão do decidido no Processo Administrativo nº 10879.000055/2017-09, que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte no cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à filha solteira de servidor público federal, bem como o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão, sob o argumento de que a decisão administrativa é nula pois *"houve flagrante violação dos princípios da legalidade e do "tempus regit actum"; uma vez que, pela edição da Súmula 285, o TCU inovou no ordenamento jurídico e criou nova possibilidade de revisão das pensões em tela, consubstanciada no término da relação de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. Consequentemente, a condição restritiva de percepção de renda prevista no artigo 5º, II, parágrafo único da Lei nº 3373/58, foi substancialmente ampliada pelo TCU, em interpretação que desconsidera totalmente a literalidade do dispositivo legal analisado"*.

Pois bem, é sabido que a Lei nº 1.711/1952 e todas os demais textos legais que a regulamentavam, assim como a Lei nº 3.373/58, foram revogadas pela Lei nº 8.112/90, e passou a dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional.

Todavia, é importante observar que os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, foram regulamentados pela Lei nº 3.373/58, a qual dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, e cujos artigos 3º e 5º, apresentavam a seguinte redação:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

(grifos nossos)

Pela dicção do dispositivo supracitado, restam evidentes que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram: serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Ou, ainda, em seu bojo, a excepcionalidade, de a filha solteira, que se mantivesse solteira mesmo após os 21 anos, não deixaria de receber a pensão por morte, exceto, se a mesma viesse a ocupar cargo público permanente.

Nota-se que não havia na lei nenhum outro requisito impeditivo ou exigência como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ainda, ser a pensão sua única fonte de renda.

Vale frisar ainda, que nos casos de benefício de pensão por morte, está assentado na jurisprudência da Corte Suprema, a regra *"tempus regit actum"*, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte implica afirmar que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, conforme o enunciado da Súmula nº 340:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

E, nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. **1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes.**

2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento"

(STF, Segunda Turma, ARE nº 763.761-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 10.12.2013)

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, verifico que a concessão do direito à impetrante ao recebimento de pensão por morte de seu pai, se deu em 03/05/1995 (fl. 20) e, nesse aspecto, dispõem os artigos 6º e 7º da Lei nº 3.373/58:

"Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão:

I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;

II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia."

(grifos nossos)

Assim, iniciado o benefício da pensão temporária de filha solteira em 03/05/1995 houve a cessação do benefício em 01/06/2017 por meio de decisão que determinou a aplicação do entendimento exarado pelo TCU no Acórdão nº 2.780/2016 (fl. 63).

Aliás as pensões, cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, foram aquelas concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

Nestes autos, o Acórdão 2.780/2016 ao determinar a cessação do benefício de pensão por morte, pautou-se em hipótese nele enquadrada no item 9.1.1.1, que dispõe: "*recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoa jurídica ou de benefício do INSS*".

Apesar de a impetrante admitir que houve concessão de benefício previdenciário, ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão ora debatida, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados acaba por encontrar óbice legal no inciso XIII do parágrafo único, do artigo 2º da Lei 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

A regra atual, de fato mudou, com as recentes reformas promovidas pela Lei nº 13.135/2015. Somente se beneficiam das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis; o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Quanto ao tema, observe-se que há decisão concessiva de liminar, extensiva aos filiados da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 34.677 MC/DF, nos seguintes termos:

"Decisão: (...) Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressaltados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios. A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida. Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

(STF, MS nº 34.677 MC, Re. Min. Edson Fachin, j. 31/03/2017, DJ. 03/04/2017)

De igual modo lado, acrescento o seguinte julgado do C. **Superior Tribunal de Justiça** sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF

1. Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor.

2. Não houve prequestionamento do art. 485, VI, do CPC, de modo que incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

4. O Acórdão 892/2012 do TCU, referente à consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que lastreou a decisão administrativa atacada, prevê que a filha solteira maior de 21 anos não poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o RGPS com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958, salvo se os proventos de aposentadoria representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso.

5. O exame dos argumentos relacionados à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.756.495/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/09/2018, DJ. 21/11/2018)

(grifos nossos)

Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICABILIDADE DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

II. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.

III. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente.

IV. In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente.

V. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário.

VI. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.

VII. Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada."

(TRF3, Primeira Seção, MS nº 0012153-21.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 04/10/2018, DJ. 17/10/2018)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. "TEMPUS REGIT ACTUM". LEI 3.373/58. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.373/58. DIPLOMA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta a data que identifica a legislação de regência, por força do princípio tempus regit actum (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 18.11.2014).

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao exercício de cargo público de livre nomeação e exoneração junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Num. 4842455 – Pág. 23/24).

4. Não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, vez que não exerce a agravada cargo público permanente, mas de livre exoneração, não há que se falar na hipótese de perda da pensão de que trata o artigo 5º, II, parágrafo único da Lei nº 3.373/58.

5. Constatado, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, Primeira Seção, AI nº 5007288-59.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 06/09/2018, DJ. 17/09/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado "fundo de direito", que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado.

(TRF3, Órgão Especial, MS nº 0003648-70.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25/04/2018, DJ. 03/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8437/92. LEI Nº 9494/97. LEI Nº 12016/2009. LEI Nº 3373/58. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A decisão recorrida o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

- Arefrida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

- Mesmo que a autoridade tenha fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU e ON 13/13, que exigem que haja a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, a exigência não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

- Agravo de instrumento e interno desprovidos."

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 5014140-36.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 17/04/2018, DJ. 20/04/2018)

(grifos nossos)

Pondero, contudo, quanto ao reconhecimento da função fiscalizadora do TCU, como órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 71 da Constituição Federal, sobretudo no atual contexto republicano, todavia, é forçoso reconhecer que a "interpretação evolutiva", também defendida pelo *parquet* Federal não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão divorciados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão.

A incidência da lei nova aos benefícios já concedidos, como no caso em tela, ainda que para a revisão dos parâmetros da concessão, restaria violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, posto que, "não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu" (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

É que, nesse contexto, acolher o entendimento lançado no Acórdão 2.780/16 acabaria por violar princípios constitucionais, como da legalidade e da segurança jurídica, salvo os casos em que deliberadamente violaram a lei ou usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Porém, no caso em questão, o Acórdão deveria observar o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, pois, o direito de revisão de atos eivados de nulidade por iniciativa da Administração submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, exceto na hipótese de má-fé do administrado, tal como prevê o artigo 54 do mencionado diploma legal:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Ademais, tendo como marco inicial a data da entrada em vigor da Lei nº 9784/99, não poderia a Administração Pública, sem a comprovação da má-fé do administrado e passados mais de 20 anos, pretender o cancelamento do benefício de pensão da impetrante.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, confirmando a medida liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, decorrente do Processo Administrativo nº 10879.000055/2017-09, que resulte em cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à impetrante, bem como efetue o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 § 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5022606-19.2017.4.03.0000, comunicand

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008914-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH DE NORONHA ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ELIZABETH DE NORONHA ANDRAD, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10879.000006/2017-68, de forma a declarar a legalidade do aludido benefício, com isso, determinando o seu restabelecimento, porquanto preenchidos os requisitos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

Em síntese, notícia que com o falecimento de seu pai, em 26/08/1956 passou a receber o benefício de pensão especial temporária, concedido com base nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 3.373/58, por preencher todos os requisitos legais exigidos à época da concessão (ID 1682761).

Afirma que, apesar de recorrer, teve ao final, cancelado seu benefício de pensão temporária, em decisão proferida no bojo do Processo Administrativo nº 10879.000006/2017-68, instaurado para apuração de indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da lei 3373/58, que estejam em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Orientação Normativa nº 04, de 21/11/13 – MPOG, seguida da Nota Técnica nº 53/2011, de 12/01/17 e ainda, na determinação do Acórdão 2780/2016 – TCU – Plenário.

Informa que seu benefício foi cancelado por estar supostamente em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da lei 3373/58, da Orientação Normativa nº 04, de 21/02/13 e do Acórdão 2780/2016 do TCU, pelo fato de além da pensão especial, também receber aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social.

Instruiu os autos com farta documentação, com cópia do PA, declarações de rendimentos, recursos avidados, e a decisão que determinou o cancelamento da pensão temporária, a qual, pautou-se na impossibilidade de cumulação da pensão civil com a aposentadoria pelo Regime de Previdência Social.

A liminar foi Postergada (ID 1707025)

As informações foram prestadas (ID 1772239).

A decisão foi proferida, deferindo o pedido de liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão decorrente do PA nº 10879.000006/2017-68 e assegurar à impetrante o pagamento integral da pensão por morte, até decisão definitiva (ID 1707025).

Manifestou-se o “parquet” pela denegação da segurança (ID 1969946).

A União, informou a interposição de agravo de instrumento nº 5013818-79.2018.4.03.0000 (ID 8905969).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Nestes autos, a discussão diz respeito a pensão por morte cuja concessão foi amparada na Lei 3.373/58, cessada em razão de revisão determinada pelo Acórdão 2.780/2016 – Plenário, TCU, tendo sido a decisão proferida no bojo do Processo Administrativo nº 10879.000006/2017-68, amparada em jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Oportuno, notar que o referido benefício de pensão por morte, foi recebido pela impetrante por mais de 40 (quarenta) anos, o que supera o prazo decadencial quinzenal, que a Administração dispõe, revisão de seus atos, quando não comprava a má-fé do destinatário.

É sabido que a Lei nº 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, e também a Lei nº 3.373/58, foram revogadas pela Lei nº 8.112/90, que passou a dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional.

Todavia, é importante observar que a redação da aludida lei concessiva (Lei nº 3.373/58) dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952), que, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º, apresentavam a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

- I - Pensão vitalícia;
- II - Pensão temporária;
- III - Pecúlio especial.
- (...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

- I - Para percepção de pensão vitalícia:
 - a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
 - b) o marido inválido;
 - c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;
 - II - Para a percepção de pensões temporárias:
 - a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
 - b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.
- Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)**

Pela dicção do dispositivo supracitado, resta evidente que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Ou, ainda, em seu bojo, a excepcionalidade, de a filha solteira, que se mantivesse solteira mesmo após os 21 anos, portanto, não deixaria de receber a pensão por morte, exceto, se a mesma, viesse a ocupar cargo público permanente.

Noto que não havia, na lei, nenhuma outra restrição ou impeditivo como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ainda, ser a pensão sua única fonte de renda.

E, mais, quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, in verbis: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o direito à pensão por morte é regido pela regra, “tempus regit actum”, o que implica afirmar que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Nesse sentido, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40, §7º, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão por morte rege-se pelas leis vigentes à data do óbito. 2. Deve haver paridade entre os valores da pensão recebida e a totalidade dos vencimentos que o servidor falecido percebia, ainda que o óbito seja anterior à Constituição de 1988, pois o artigo 40, § 7º é norma autoaplicável. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 699864 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013)

Verifico que a concessão do direito à impetrante ao recebimento de pensão por morte de seu pai, se deu em 26/08/1956, e que tal benefício somente cessou por conta da suposta impossibilidade de cumulação com aposentadoria pelo Regimes Geral de Previdência, seguindo-se ao entendimento da jurisprudência do TCU. Aliás as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram aquelas concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

Em que pese a autoridade ter fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU, que exige a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, todavia, essa exigência não é prevista na lei, em sentido estrito, dessa forma, tais normativos, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

Na hipótese, o fato de a impetrante receber benefício no âmbito do Regime Geral da Previdência, não afasta a aplicação do disposto na Lei nº 3.373/1958, que rege a pensão em discussão, e isso pela razão de que não há vedação de que os beneficiários da pensão por morte temporária possam laborar e/ou receber outras formas de remuneração, a única exceção, é não serem decorrentes do exercício de cargo público permanente.

Acerca da possibilidade de acumulação da pensão, vale transcrever a jurisprudência iterativa do STJ:

PENSÃO TEMPORÁRIA. LEIS 1.711/52 E 3.373/58. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO.

Aposentadoria por invalidez e a pensão temporária, de que trata a Lei 3.373/58, têm fundamentos e fontes de custeio distintas e, por isso, podem ser cumuladas. Além disso, não se pode fazer distinção ou restrição onde a lei não o faz. Recurso conhecido e provido.

(REsp 34.619/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/10/1998, p. 137, REPDJ 01/04/2002, p. 191)

Na mesma linha de entendimento, cito o seguinte precedente da Corte do E. TRF3ª Região:

PENSÃO TEMPORÁRIA. LEIS 1.711/52 E 3.373/58. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO.

Aposentadoria por invalidez e a pensão temporária, de que trata a Lei 3.373/58, têm fundamentos e fontes de custeio distintas e, por isso, podem ser cumuladas. Além disso, não se pode fazer distinção ou restrição onde a lei não o faz. Recurso conhecido e provido.

(REsp 34.619/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/10/1998, p. 137, REPDJ 01/04/2002, p. 191)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO.

1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentir, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante.

3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região.

4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira à divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752).

5- Agravo conhecido e provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568901 - 0024666-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016)

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate, nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados, acaba por encontrar óbice legal, no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

Ademais, aqui, não se está a discutir a regra atual de concessão, até pelo fato de que houve mudanças na legislação atual, sobretudo com as recentes reformas promovidas pela Lei nº 13.135/2015, somente se beneficiando das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis; o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Aqui, resolve-se pela necessidade de se resguardar os preceitos da lei concessiva, nesse caso a Lei nº 3.373/58 que estabelecia, no seu art. 5º, a concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, que só a perderia se assumisse cargo público permanente, ou contraísse matrimônio.

É que percepção cumulativa dos proventos de aposentadoria no regime geral com os da pensão temporária da Lei n. 3.373/58 não se apresenta contrária à finalidade do referido diploma legal, já que pretendeu o legislador excluir o direito à pensão à filha solteira tão somente para aquela que ocupasse cargo público permanente.

Pelo Acórdão nº 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, determinou-se a revisão de benefícios de pensão por morte titularizados por filhas de servidores públicos civis, instituídos com base no art. 5º, II, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/1958, assim ementado:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em;

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:

9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:

9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;

9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas a, b e c;

9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas d e e e inciso II, alíneas a, c e d;

9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público,

9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;

9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação: da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão;

9.1.3 na análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, desconsiderando a subjetividade da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação à pensão especial instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade da renda adicional oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;

9.1.4. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58;" (grifei)

Por decisão do Ministro EDSON FACHIN, o Supremo Tribunal Federal, tem rejeitado essa orientação ao entendimento de que nova orientação administrativa não poderia atingir as pensões recebidas com fundamento no art. 5º da Lei n. 3.373, de 1958, uma vez que, nos termos do art. 2º, inciso XIII, da lei n. 9.784/99, é vedada aplicação retroativa de nova interpretação de normas administrativas.

Até mesmo em sede de Mandado de Segurança nº 35032/DF (DJE - 18/05/2018), houve a concessão parcial da segurança para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU, colho excerto os seguintes trechos da decisão:

"(...) Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista. (...)"

*(...) Nesse contexto, viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. O acórdão do TCU também não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios. A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida. Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público. Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como "orçamento público" sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. (...)"*

(...) Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida. Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. (...)"

E, mais, o princípio da legalidade e da segurança jurídica o STF, inadmitiu, decisão que prevê a incidência da lei nova aos benefícios já concedidos, ainda que para a revisão dos parâmetros da concessão. Nesse sentido, o RE 470.432, Rel. Cezar Peluso, Pleno, DJ 23.3.207.

Consigno que, também foram objeto de análise, por parte do STF, as determinações emanadas do acórdão nº 2780/2016 do TCU, tendo o Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, deferido parcialmente a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 34677, suspendendo, em parte, os efeitos do referido acórdão da Corte de Contas, como se verifica da leitura do seguinte trecho da decisão:

"(...) A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Partindo dessa premissa, o TCU determinou a readmissão de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS (...)

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão. (...)

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação: (...) Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente. A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público. (...)

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito. No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica. Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente. (...)

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica. Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional. Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62. (...) Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente. Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista. (...)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios. A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida. Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público. Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como "orçamento público" sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014. Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante. Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. (...)"

EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda Mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 67, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

Portanto, a interpretação dada pelo TCU, tida como interpretação evolutiva, não tem o condão de afetar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos encontravam-se arrimados à análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão.

O Fato é que, apenas a condição superveniente de assunção de cargo público permanente ou a superveniente convalidação de núpcias, pela filha maior, a quem foi deferida a pensão temporária, é que podem ser consideradas causas extintivas do direito da impetrada.

Decerto que, nesse contexto, acolher o entendimento lançado no Acórdão 2.780/16, no que se refere à exigência de comprovação da dependência econômica da pensionista, acabaria por violar princípios expressos no texto constitucional, como o princípio da legalidade e da segurança jurídica. E, como demonstrado, a impetrada encontra-se internada em instituição para idosos, está interdita judicialmente, depende dos valores recebidos da pensão temporária.

Além disso, no caso em comento, o Acórdão deveria observar também o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, que é de cinco anos, a saber:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Por fim, convém consignar que ao suspender o benefício, a União, acabou por restringir direito que já estava incorporado ao patrimônio da impetrante, o qual, foi conferido com supedâneo em legislação que legitimava a percepção de pensão, portanto, determinar a cassação do aludido benefício significaria desobedecer o comando inserto, no inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal de 1988, que dentre os direitos e garantias individuais protege o ato jurídico perfeito e o direito adquirido contra eventual efeito retroativo atribuível às leis.

Assim, reconheço a flagrante decadência no direito da Administração revisar seus atos, como de igual modo, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, em que o STF assentou entendimento, segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, os litígios não podem ser eternizados, além do mais, não há fatos a justificarem tal revisão.

Quanto aos efeitos o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como "orçamento público" sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Deve a pensão ser restabelecida, porquanto essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato ou eventual procedimento nos autos do (Processo Administrativo nº 10879.000006/2017-68), que possa resultar no cancelamento do benefício de pensão especial temporária, concedida consoante os termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 3.373/58. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ofício-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do agravo de instrumento, nº 5013818-79.2018.4.03.0000, encaminhando-o(a) cópia desta sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05 da E. CORE TRF3ª Região.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014419-21.2018.4.03.6100
AUTOR: MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032295-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548, VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre provas no prazo legal e após, faça-se nova conclusão.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013124-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013124-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002800-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO RIO DOCE

DESPACHO

Vista ao embargado, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024518-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO O
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações do executante.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019642-79.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SILVA GOMES - SP359857, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da juntada de comprovante de pagamento em boleto emitido pela própria executante, manifeste-se a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da total quitação da dívida.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-29.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICA COES LTDA, WAGNER ROCUMBACK, HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

DESPACHO

Diante da decisão de fl. 79, lançada em 30/08/2017, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000256-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, DONINO DE FREITAS ROSSET, RENATO DE FREITAS ROSSET

DESPACHO

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a informação trazida pela executada quanto a decretação de sua falência.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7494

MONITORIA

0030013-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X JOAO RUBENS MOURA(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X DAVID BOTEGA BAPTISTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes contrárias quanto ao pedido de desistência, por parte da Caixa Econômica Federal, nos termos em que formulado à fl. 476. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-86.1973.403.6100 (00.0000231-3) - MARIA AMELIA DA SILVA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000683-23.1978.403.6100 (00.0000683-1) - ANA MARIA CHAVES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-56.1996.403.6100 (96.0001998-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-23.1978.403.6100 (00.0000683-1)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA CHAVES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014818-09.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-10.2014.403.6100 ()) - MARCELO DE SOUSA GOMES(SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA E SP232103 - MARIO GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0025904-75.1996.403.6100 (96.0025904-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-86.1973.403.6100 (00.0000231-3)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA AMELIA DA SILVA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0045203-05.1977.403.6100 (00.0045203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HISSAHIRO KAYO X KAZUKO TOYOSATO KAYO(SP185778 - JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019957-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA) X ELISABETH DE SOUSA GOMES(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI) X MARCELO DE SOUSA GOMES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP232103 - MARIO GARCIA JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0020177-09.1994.403.6100 (94.0020177-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5)) - FERTEPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E PR004700 - CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004604-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIO DE PAIVA MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se a União Federal dos termos da presente execução, e do prazo de 30 dias para apresentar impugnação.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da classe processual a fim de que conste Execução contra a Fazenda Pública, e não como constou.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008976-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 5012105-69.2018.4.03.0000.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Em liminar pretende a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da incidência de PIS e COFINS sobre serviços contratados.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 14814236, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste **RS1.344.218,06** (um milhão trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e seis centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$1.344.218,06 (um milhão trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e seis centavos).

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, devidas nos termos das Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC, ou ainda, reconhecer o direito de utilização (estorno) dos créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo eventualmente apurados nos últimos 05 (cinco) anos que tenham sido utilizados para pagamento/abatimento das referidas contribuições, corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos valores em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar qualquer ato tendentes a exigir as contribuições.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido na petição juntada aos autos id 1017493.

Foi recebida a petição id 1017493 como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para R\$45.027,08 (quarenta e cinco mil, vinte e sete reais e oito centavos), o que foi devidamente cumprido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido para autorizar a parte impetrante a não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide, até o julgamento final da demanda.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, bem como informou ter ingressado com A.I. da decisão que deferiu a medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No presente mandado de segurança a parte impetrante pretende a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Referida decisão em tudo aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devidos nos termos das Leis nºs. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes, devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 27.02.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022192-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Em liminar pretende a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da incidência de PIS e COFINS sobre serviços contratados.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 11160633 e 13955414, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$64.107,18 (sessenta e quatro mil, cento e sete reais e dezoto).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida ao menos parcialmente.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$64.107,18.

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que os débitos apontados no relatório de situação fiscal não são óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que foram devidamente quitados.

informa a parte impetrante que os débitos apontados deveriam ter sido recolhidos através de uma única DARF no valor total de R\$523.408,50 com vencimento em 20.12.2018, emitida pelo sistema DCTFWeb, mas teve dificuldades para a transmissão dos arquivos por tal sistema e se viu obrigado a formalizar a entrega da declaração através de GFIP, com o pagamento das contribuições apuradas mediante GPS.

Salienta que, não obstante isso, no mesmo dia 20.12.2018, logrou êxito em transmitir os arquivos DCTFWeb e gerou a DARF que consta em aberto, o que gerou uma duplicidade de obrigações acessórias, ocasionando o óbice à emissão de certidão.

Alega que vem tentando na via administrativa a regularização desta situação desde o início de fevereiro de 2019, o que gerou o processo administrativo nº 13804.720408/2019-04 sem previsão para término, todavia, a certidão está vencendo e necessita de comprovar a sua regularidade fiscal para participar de licitação e, ainda, para apresentar junto aos órgãos públicos que mantêm contrato.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 151, III e V do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a parte impetrante faz jus ou não à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise inicial e precária, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante ao alegado equívoco quanto à transmissão de dados via DCTFWeb concomitantemente à declaração através de SEFIP/GFIP, o que teria gerado a duplicidade das obrigações tributárias e pagamento das contribuições previdenciárias em guias GPS ao invés da DARF com valores reunidos num único CNPJ.

Do que se infere da documentação apresentada nos autos houve o pagamento das contribuições em guias GPS (doc id. 14843243).

A impetrante não pode ser prejudicada em seu direito na obtenção da certidão de regularidade fiscal enquanto aguarda a regularização dos débitos com a realocação dos pagamentos ou, ainda, a conversão dos valores pagos em GPS para as – situação atípica segundo informou a própria Receita Federal, o que pode demandar mais tempo do que o esperado.

O *periculum in mora* se apresenta, na medida em que a parte impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para desenvolvimento de seu objeto social, participação em licitações e recebimento de valores decorrentes de contratos administrativos firmados com órgãos públicos.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar e determino que a autoridade impetrada expeça, no prazo de 24 horas, a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice sejam aquele apresentados pela impetrante na petição inicial em discussão no processo administrativo nº 13804.720408/2019-04, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ciência e imediato cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 165.973,85 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Intime-se a parte ré, para que se manifeste, no prazo de **05 (cinco)** dias, sobre a regularidade e integralidade da garantia ofertada pela parte autora e, se em termos, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados, para o fim de abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, do(s) auto(s) de infração mencionado(s) na petição inicial.

Semprejuízo. Cite-se para o oferecimento de contestação, em **30 (trinta)** dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183 do código de Processo Civil.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018985-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO GASPAROTO - SP149942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO EIZENBAUM - SP206365, GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença id Num. 7510730.

Alega a parte embargante, em síntese, que a condenação ao pagamento de Honorários Advocatícios imposta em desfavor da embargante nos moldes do § 8º do art. 85 do CPC, representa erro material sanável via acolhimento dos presentes declaratórios, na medida em que o caso demanda aplicação do art. 85, § 3º, II do atual CPC.

A União se manifestou pelo não acolhimento do recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios este Juízo observa, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, conforme já era feito no Código de Processo Civil revogado (art. 20, § 3º, alíneas, CPC/73).

O § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos.

A apreciação equitativa tinha e tem, a meu ver, por objetivo evitar onerar em demasia as partes, independente de se tratar do Erário.

O critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa.

Nesse sentido a Jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **JULGAMENTO POR EQUIDADE. VALOR CORRETO.** EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 3. Como cediço, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. 4. Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios deve ser observado, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas, do revogado CPC/73. Por outro lado, o § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tinha por objetivo evitar onerar em demasia o Erário. 5. Com fundamento nos § 3º e 4º, do artigo 20, do revogado Código de Processo Civil de 1973 e ante as circunstâncias que envolveram a demanda, é de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso em apreço, posto que a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa. Logo, os honorários fixados não comportam ajustamento. 7. das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 8. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163018 0018765-14.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO..)

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter modificação quanto à fixação dos honorários por apreciação equitativa, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28.02.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011141-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENPAR LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença id Num. Num. 4632312.

Alega a parte embargante, em síntese, que reconheceu a procedência do pedido no tocante à impossibilidade de lançamento por aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias contra o tomador de serviços (ID 2546991), sem prévio ou concomitante procedimento fiscalizatório na empresa prestadora de serviços, com base na jurisprudência firmada pelo E. STJ, no RESP 1.281.134, AgRg no Resp 1.348.395A União se manifestou pelo não acolhimento do recurso.

Argumenta que o reconhecimento do pedido tal qual lançado na r. sentença, poderá dar margens a interpretações de que o lançamento contra a embargada também fora cancelado pela inexistência de solidariedade, o que impediria novo procedimento fiscal dentro do prazo decadencial.

Preende que seja suprida a omissão supra, no tocante à caracterização de extinção do lançamento apenas por vício formal e permissão de eventual novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN, sendo sanado qualquer incidente no momento do cumprimento do julgado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Ao ser franqueado à parte o direito de contestar o pedido inicial, limitou-se a parte embargante a informar sobre a possibilidade de dispensa de contestar e recorrer especificamente quanto ao mérito e, diante da dispensa, que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios (id Num. 2546991).

Com base no pedido de reconhecimento do pedido apresentado pela União, este Juízo sentenciou o feito.

Não cabe agora, neste momento processual, contestação o pedido inicial.

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter modificação quanto ao julgado, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28.02.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010695-41.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ALESSANDRA BASSANI - SP305260
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, com urgência, para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho sob o id 14476861, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a atualização do valor para fevereiro/2019, cumpra-se o quinto parágrafo do mesmo despacho.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o desembaraço aduaneiro de palhete contendo elemento químico utilizado no equipamento de esterilização importado da Turquia, sem o recolhimento dos tributos (II, IPI, PIS/PASEP e COFINS), abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a restringir esse direito, tais como a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de penalidades.

Alega enquadrar-se na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a" e "c", e 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal e art. 9º, IV, "a", do CTN, art. 15 do Decreto-lei nº 37/66, art. 12, parágrafo 3º e 15 da Lei nº 9.532/97, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, nos campos técnico e de assistência social, voltado ao combate ao câncer, reconhecida como entidade de assistência social.

Pleiteia medida liminar a fim de que assegurar o desembaraço dos bens elencados na inicial, sem o recolhimento dos tributos exigidos pela autoridade.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 14648758, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$6.688,00 (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos.

Isso porque ao menos nessa análise inicial e perfunctória, denota-se a comprovação pela documentação acostada aos autos (id 14526061 e 14526062) que a impetrante é entidade beneficente de assistência social, dotada das certidões estadual e municipal, fazendo jus à imunidade pretendida.

Também presente o perigo de dano, ante aos prejuízos operacionais que possam advir da não liberação da mercadoria, o que não pode aguardar até a decisão final.

Todavia, tendo em vista a vedação contida no § 2º do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, entendo que a medida liminar deverá ser deferida não como requerida, mas tão somente, mediante depósito do valor correspondente aos tributos em discussão, para a suspensão da exigibilidade, a fim de possibilitar a liberação das mercadorias.

Diante do exposto, presentes os pressupostos para a concessão da medida, **CONCEDO em parte** a liminar, determinando o depósito do valor correspondente aos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias e, após a comprovação nos autos, verificada a sua integralidade, que a autoridade proceda ao desembaraço dos bens elencados na inicial.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste **R\$6.688,00** (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Ofício-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAMELA CERQUEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID DA SILVA GONCALVES - CE35318

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de desconstituir os débitos decorrentes dos entraves de aditamento e obrigar a impetrada FNDE a realizar os respectivos aditamentos e a reconhecer a inexistência de débito pelo direito constituído com a correta correção das grades do curso de odontologia.

A impetrante relata em sua petição inicial que cursa a faculdade de odontologia desde o primeiro semestre de 2014, tendo participado do processo seletivo do grupo Kroton Educacional, com previsão para término do curso em 8 semestres – 4 anos, mediante utilização de financiamento dos encargos educacionais pelo FIES.

Informa que a sua instituição de ensino foi incorporada pela Anhanguera e houve alteração na grade curricular para 10 semestres – 5 anos e não houve a respectiva alteração para que o contrato de FIES cobrisse esses 2 semestres a mais e, desse modo, completados os 04 anos, a instituição de ensino está cobrando valores pendentes desde março de 2018, num total de R\$6.054,30, o que vem obstando a sua matrícula.

Sustenta o seu direito líquido e certo para a manutenção do financiamento estudantil até o término dos 10 semestres e que as razões apresentadas pela instituição de ensino não sejam óbice para a matrícula, devendo o FNDE proceder ao aditamento, a fim de sanar o inadimplemento para o qual não deu causa.

Em sede liminar requer seja o FNDE compelido a encaminhar a reativação legal do contrato de FIES da impetrante e a Instituição de Ensino a receber a matrícula da impetrante sem qualquer ônus financeiro.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 14661843 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$6.054,30 (seis mil, cinquenta e quatro reais e trinta centavos).

-

Passo à análise da liminar.

-

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos, uma vez a impetrante demonstrou a plausibilidade de seu direito ao aditamento do seu contrato do FIES para utilização do financiamento por pelos menos mais 2 semestres letivos – conforme prevê a cláusula sexta, parágrafo primeiro. Ademais, a dilação do prazo do curso se deu por conta da readequação de grade curricular, sendo que tal cobertura até a conclusão do curso também tem previsão contratual – cláusula terceira, parágrafo terceiro (id. 14279699 – pag. 2).

Assim, tenho que a impetrante não pode ser prejudicada em seu direito à educação, considerando que os débitos apresentados como óbices para a matrícula nos períodos derradeiros do curso de odontologia, não se afigurando razoável que seja prejudicada por questões que não teria dado causa.

O *periculum in mora* resta comprovado, considerando que a impossibilidade do aditamento do contrato do FIES a coloca em situação de inadimplente junto à instituição de ensino e impede a rematrícula.

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar às autoridades impetradas que efetuem a reabertura do prazo para aditamento do FIES – com a reativação legal do contrato e que a instituição de ensino adote todos os procedimentos necessários para a rematrícula da impetrante.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$6.054,30 (seis mil, cinquenta e quatro reais e trinta centavos).

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se. Depreque-se a notificação.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002287-90.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes da mídia de fl. 468.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar **exclusivamente nos autos eletrônicos**, e não nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10431

EMBARGOS DE TERCEIRO

002245-02.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5)) - DIANA SOLDA CERQUEIRA(SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Petição de fls. 45/46:

Arquivem-se os autos, procedendo ao seu desarquivamento e à intimação das partes quando da resposta da Embargante ao despacho de fls. 44.

Intime-se e após cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025640-97.1992.403.6100 (92.0025640-6) - VARGA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VARGA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Primeiramente, intime-se o d. patrono, Dr., Gentil Borges Neto, OAB/SP 52050, com substabelecimento SEM reservas às fls. 233/234 para ciência e manifestação acerca do requerido às fls. 239/240.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberar acerca do pedido de expedição de alvará (fl. 239/240).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001216-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação apresentada pela União Federal às fls. 1.835/1.837, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento nestes autos.

Intime-se a parte Exequente e após, abra-se vista para a União Federal, conforme requerido à fl. 1.835.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X PAULO CESAR DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X PAULO CESAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão não assiste à Caixa Econômica Federal em sua alegação à fl. 485, visto que o pedido de prazo foi requerido à fl. 482 pela própria CEF.

Intime-se e cumpra a Secretaria o despacho de fls. 481, no tocante à intimação do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002189-67.1997.403.6100 (97.0002189-0) - GENI OKSMAN X GERSON RONCON X GILDA SCHMIDT X IDELFESON NEVES PUBLICO X ISAAC YASUO MIYAOKA X JESUINA PEREIRA COUTINHO X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X JOSE AFONSO CISOTO X JOSE CARLOS DE ABREU(R018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X GENI OKSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFESON NEVES PUBLICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC YASUO MIYAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINA PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO CISOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 548: Tendo em vista o apensamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0017171-08.2005.403.6100, defiro o pedido de prazo da Exequente, qual seja de 30 (trinta) dias para análise de cálculos.

Intime-se e após, abra-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 545.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006122-09.2001.403.6100 (2001.61.00.006122-5) - BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos Executados, ELETROBRAS E UNIAO FEDERAL (PFN), acerca da virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025731-22.1994.403.6100 (94.0025731-7) - IFE INDUSTRIA DE FIOS E CABOS EIRELI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X IFE INDUSTRIA DE FIOS E CABOS EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre ao(s) petição(ões) de fls. 265/288. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). São Paulo, 27/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020529-97.2013.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA X MAIA, ZANI, JACON E CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZZO) X UNIAO FEDERAL X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre ao(s) petição(ões) de fls. 518/530. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). São Paulo, 27/02/2019.

Expediente Nº 10419

PROCEDIMENTO COMUM

0019894-19.2013.403.6100 - MICHEL TARSIS(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Certidão de fls. 345vº, tomo sem efeito o despacho de fls. 345.

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes no sistema processual MV-MC, acerca do cancelamento de digitalização destes autos e, após, intime-se a parte autora para ciência.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021355-55.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201128-73.1997.403.6100 (97.1201128-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X INSTITUTO DE RADIOTERAPIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE)

Petição de fls. 295/302: Nada a deferir. Atente-se o Requerente à Certidão de fls. 291vº.

Intime-se e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre ao(s) petição(ões) de fls. 1.663/1.665. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). São Paulo, 28/02/2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043749-57.1995.403.6100 (95.0043749-0) - CLARIANT S.A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL SA(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E DF008055 - MAGDA MONTENEGRO) X CLARIANT S.A X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 4.625/4.630: Mantenho a decisão de fls. 4.618/4.623 tal como lançada.

Tendo em vista a fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5003380-57.2019.403.0000 interposto pela União Federal contra a decisão acima mencionada. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012407-03.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO BRAGA X DARCIO LEITEIRO X JACOB FLOHR X KAZUO NAKASHIMA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X OSWALDO TAIMEI ITO X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X TITO LIVIO MALENA X TOSHIARO HARA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BRAGA X UNIAO FEDERAL X DARCIO LEITEIRO X UNIAO FEDERAL X JACOB FLOHR X UNIAO FEDERAL X KAZUO NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TAIMEI ITO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TITO LIVIO MALENA X UNIAO FEDERAL X TOSHIARO HARA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 2.592/2.598: Mantenho a decisão de fls. 2.552/2.553 tal como lançada.

Em vista da fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5003067-96.2019.403.6100 interposto pela União Federal contra a decisão acima mencionada. Intimem-se e após, arquivem-se os autos sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011539-33.2012.403.6301 - SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP112337 - VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA) X DAVI KRAMER SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALETE APARECIDA RAMAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 221/222:Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009361-30.2015.403.6100 - TECNOL FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X TECNOL FLEX IND E COM LTDA

Fls. 143/144: Indefiro o requerimento da executada, uma vez que os valores bloqueados são insuficientes para a quitação do débito, como se verifica da planilha apresentada pela exequente (fls. 134/136). Oficie-se a CEF para recolla os valores depositados às fls. 140 e 141, por meio de guia DARF (código 2864), em favor da UNIÃO FEDERAL. Outrossim, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL apresentando o valor atualizado do saldo remanescente. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938867-42.1986.403.6100 (00.0938867-2) - TIP TOP TEXTIL S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TIP TOP TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL X TIP TOP TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 701/702: Nada a deferir, tendo em vista os termos da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se o Requerente para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias e no silêncio, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043555-52.1998.403.6100 (98.0043555-7) - CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos cancelamentos das Requisições nº 20180025920 e 20180025922 anunciados através dos Ofícios do TRF3 acostados às fls. 585/594, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003638-30.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA - SP271625

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, prossiga-se dando vista para o perito iniciar os trabalhos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAÇÕES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP,** com pedido liminar, objetivando ordem para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa; que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato de constrição em face da Impetrante, tais como recusa no fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal, a inclusão do seu nome CADIN ou a inscrição dos débitos em Dívida Ativa; a intimação do gerente de uma das agências da Caixa Econômica Federal para cumprimento da medida e também a restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

Em síntese, a Impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a Impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Todavia, o requerimento formulado pela impetrante para a Imediata restituição deve ser indeferido, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 170-A do CTN, que assim dispõe:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A respeito, vale lembrar que o E. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C, adotou a posição de que a restrição se aplica também ao aproveitamento de tributo decorrente de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a norma não fez qualquer alusão à origem ou à causa do indébito tributário. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010)

Outrossim, indefiro a intimação do gerente de uma das agências da Caixa Econômica Federal, uma vez que a autoridade sequer faz parte da relação processual ora instaurada e tampouco faz parte de suas atribuições o cumprimento da medida requerida.

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, bem como que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato de constrição em face da Impetrante, tais como recusa no fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal, a inclusão do seu nome CADIN ou a inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 14792887), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A.** contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO –DERAT/SP,** a fim de obter ordem que determine que a autoridade coatora cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto nos artigos 97 e 97-A da IN/RFB 1717/2017, bem como se abstenha de compensar de ofício os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por parcelamento na forma do art. 151 do CTN e deixe de reter os valores reconhecidos no processo administrativo 13811.002055/2001-41.

Relata a impetrante que protocolizou em 26/01/2001, em cumprimento ao disposto na IN/RFB 1717/2017, o pedido de ressarcimento, que gerou o processo administrativo de número 13811.002055/2001-41.

Afirma que, em 22/01/2019, o processo administrativo em questão foi devolvido a origem, após julgamento do CARF, para aplicação do julgado e conclusão do processo administrativo de ressarcimento. Contudo, até a distribuição desta ação, a autoridade coatora permaneceu inerte.

Aduz, em síntese, que o E. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido à sistemática de julgamento de Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, determinou que os procedimentos administrativos devem ser concluídos no prazo de 360 dias e que, tendo em vista que o processo administrativo foi protocolizado em 26/01/2001, já se passaram mais de dezoito anos, estando há muito superado o prazo estabelecido pelo E STJ.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Quanto à compensação de ofício, o STJ pacificou entendimento no sentido de que não cabe impor tal procedimento aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN (STJ - REsp: 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

Nesse sentido, as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO PROFERIDO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, NO JULGAMENTO DO RESP 1.213.082/PR.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621454/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e conclua todas as etapas do processo administrativo 13811.002055/2001-41, inclusive com expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000057-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITA O DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** através da qual a parte autora, mediante o oferecimento do seguro garantia no valor integral do débito representado pelas GRU's nºs 29412040003219786, 29412040003242789 e 29412040003219791, requer provimento jurisdicional para que a Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever os supostos débitos na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal, até decisão final.

Assevera que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados à saúde, está sujeita às normas estatuidas pela Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998, conforme as definições constantes no artigo 1º do referido diploma legal, alterado pela Medida Provisória, em vigor, de nº 2.177-44, de 28 de agosto de 2001.

Esclarece que a citada Lei instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§, da aludida Lei Federal.

No entanto, alegando ilegalidade e inconstitucionalidade na forma como o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposta pela ANS, requer o deferimento da tutela cautelar em caráter antecedente para que os débitos correlatos às GRUs nºs 29412040003219786, 29412040003242789 e 29412040003219791 não provoquem sua inscrição no CADIN, tampouco sejam inscritos em dívida ativa para ajuizamento de execução fiscal, até que seja proferida decisão definitiva nos presentes autos.

Intimada a regularizar a petição inicial para anexar aos autos cópia da apólice de seguro garantia mencionada na peça vestibular (ID 13443494), a parte autora cumpriu a determinação por meio da petição de ID 13528789.

Posteriormente, alegando prestígio à celeridade processual, a demandante apresentou pedido principal juntamente com a causa de pedir, a fim de dar sustentação ao requerimento de nulidade do débito objeto da presente demanda.

Na oportunidade, informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação e solicitou a conversão do pedido de tutela cautelar antecedente em pedido de tutela de urgência para a não inclusão do nome da operadora autora no CADIN, bem como para impedir a inscrição dos débitos cobrados através das GRU's nºs 29412040003219786, 29412040003242789 e 29412040003219791 na Dívida Ativa da União, de modo a obstar o prematuro ajuizamento de execução fiscal do aludido débito face à apresentação de seguro garantia (ID 14360710).

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, deve ser parcialmente deferido do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, tendo em vista que, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não garante a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo ser resguardado o direito/dever do credor de inscrever tais débitos em dívida ativa e de ajuizar a ação executiva fiscal.

No entanto, deve ser acolhido o pedido para que a Requerida se abstenha de inscrever o nome da demandante no CADIN em razão dos débitos ora combatidos, a teor do quanto disposto pelo artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, *in verbis*:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Importa ressaltar, todavia, que a idoneidade e suficiência da garantia apresentada deve ser apurada pela Ré mediante os critérios da Portaria PGFN nº 164/14.

Assim, deve ser assegurada à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada, que deverá ser aceita pela Ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/14.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando a remessa dos autos com urgência à Requerida para que, constatada a integralidade da garantia representada pela apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0443287 (ID 13528791), bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie, **em 5 (cinco) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito objeto das GRU's nº 29412040003219786, 29412040003242789 e 29412040003219791, abstendo-se de inscrever o nome da Autora no CADIN quanto aos supostos débitos em comento.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a União para cumprimento.

Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que anule o lançamento tributário que originou o débito descrito na notificação de lançamento nº 9101/00009/2018, extraído do Processo Administrativo 13161.722291/2018-27.

Relata a parte autora que a UHE Eng. Sérgio Motta, antiga Porto Primavera, foi outorgada pela União Federal pelo Decreto nº 81.689, de 19 de maio de 1978, para o aproveitamento da energia hidráulica de trecho do rio Paraná, entre a UHE Jupia e o rio Paranapamema, para CESP.

Afirma que, visando executar o projeto da mencionada UHE, concebido há vinte (20) anos, a Autora procurou se adaptar às exigências legais que ao longo destes anos vêm sofrendo inúmeras alterações.

Nesse contexto, em razão da legislação pertinente e a fim de minimizar os imensos impactos ambientais decorrentes da construção da UHE Engenheiro Sérgio Motta - Porto Primavera, foram desenvolvidos diversos programas de controle ambiental, dentre os quais a implantação de unidades de conservação em áreas indicadas selecionadas pelo órgão ambiental IBAMA e Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que atualmente constituem os seguintes Parques Estaduais: Parque Estadual do Aguapeí, SP, criado pelo decreto nº 43.269 de 2/7/1998; Parque Estadual do rio do peixe, SP, criado pelo decreto nº 47.095 de 18/9/2002; e Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, MS, criado pelo decreto nº 9.278, de 17/12/1998.

Explica que o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 9.278/98, criou o Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema e, com a edição do Decreto nº 4, de outubro de 1999, a áreas do perímetro do Parque foi declarada como de utilidade pública para fins de desapropriação, amigável ou judicial, de modo que, desde então, foi permitido à Autora a aquisição das mencionadas áreas para tão somente transferi-las ao Estado de Mato Grosso do Sul para implantação do Parque em questão.

Assim, para atendimento da exigência ambiental junto ao órgão ambiental, IBAMA, e Ministério Público Estadual, a Autora esclarece que deu início à aquisição das terras declaradas como de utilidade pública para implantação do Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, sendo uma delas o imóvel rural cadastrado no Nirf nº 8.698.201-0 (Fazenda Nossa Senhora dos Prazeres).

Com isso, a Requerente informa que, desde então e até a doação das mencionadas áreas ao Estado de Mato Grosso do Sul, tem procedido a Declaração Anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao mencionado imóvel rural, em atenção à Lei nº 9.393/1996 e Instrução Normativa SRF nº 256/2002.

Todavia, assevera a demandante que, mesmo estando devidamente comprovado que a área em questão não é tributável, nos termos Lei nº 9.393/1996 e Instrução Normativa SRF nº 256/2002, fora surpreendida pela Notificação de lançamento nº 9101/00009/2018, conforme se observa nos autos Processo Administrativo nº 13161.722291/2018-27.

Desta sorte, sob o argumento de que se trata de área não tributável em razão do interesse ecológico, requer a parte autora a anulação do lançamento tributário que originou o débito descrito na notificação de lançamento nº 9101/00009/2018, extraído do Processo Administrativo 13161.722291/2018-27.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de lançamento de ofício diante da ausência de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2013 do imóvel rural, PQ-E-VI-011.

Sustenta a parte autora que tal lançamento deve ser anulado, pois a área em questão é uma área de interesse ecológico e, como tal, goza de isenção de área não tributável.

Conforme detalhado na exordial, o Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema foi criado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por meio do Decreto nº 9.278, em 17.12.1998, como forma de compensar os impactos não reparáveis ou mitigáveis pela formação do reservatório da UHE Eng. Sérgio Motta e, como tal, é um espaço territorial protegido pelo art. 225 da Constituição Federal.

Assim, a demandante defende que, apesar de ter sido adquirido por ela em princípio, tal bem jamais foi privado face à sua finalidade pública no sentido de que o bem ambiental é de todos.

A partir da análise dos documentos carreados aos autos entendo que assiste razão à demandante.

Da leitura da Notificação de Lançamento nº 9101/00009/2018, anexada sob o ID 14477745, depreende-se que o Fisco entendeu não haver comprovação da alegada isenção tributária sobre a área objeto do feito, uma vez que se trata de área de interesse ecológico supostamente não comprovada.

No entanto, a própria Notificação de Lançamento supracitada indica o endereço do imóvel fiscalizado como Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, que, conforme o Decreto nº 9.278/1998, que o instituiu, foi criado com o objetivo de “*preservar a diversidade biológica, proteger o patrimônio natural e cultural da região, com sua flora, fauna, paisagens e demais recursos bióticos e abióticos associados, objetivando sua utilização para fins de pesquisa científica, recreação e educação ambiental em contato com a natureza*” (art. 1º).

Com efeito, em que pese estar pendente de regularização definitiva a transferência da área em comento para o Estado do Mato Grosso do Sul, os documentos carreados aos autos indicam que a posse da propriedade objeto da atuação fiscal combatida se encontra totalmente sobre o uso, gozo e disposição do mencionado Estado.

Sendo assim, deve ser aplicado ao caso concreto o entendimento emanado pelo C. STJ em decisão monocrática proferida, em outubro de 2016, no REsp nº 1.309.689/SC pelo D. relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, no sentido de que, apesar da propriedade ser um dos fatos geradores de ITR, esta não se mantém em circunstâncias nas quais o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio do imóvel.

Conclui-se, portanto, que na situação posta em juízo não restou configurado o fato gerador do ITR, uma vez que, como sustentado na exordial, a Autora não detém o direito de usar, gozar e dispor do imóvel em questão, mantendo a propriedade por mera formalidade escriturária.

Outrossim, considerando que a propriedade rural objeto do lançamento impugnado foi cedida pela CESP para a criação do Parque Estadual dos Várzeas do Ivinhema, resta evidente o interesse ecológico que a circunda.

Dai se extrai a probabilidade do direito invocado pela parte autora, na medida em que o §1º, II, do art. 10 da Lei 9.393/96 prevê a isenção do ITR para as áreas de interesse ecológico, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Da mesma forma, o perigo de dano também se faz presente, tendo em vista que a parte autora já foi notificada do lançamento do tributo.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito diante da Notificação de Lançamento nº 9101/00009/2018, referente à Declaração nº 01.91881.15 – NIRF 8.698.201-0, do Imóvel PQ-E-VI-011, no valor de R\$ 685.129,02, até o julgamento definitivo da presente lide.

Intime-se a Ré para o cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias e cite-se para apresentação de defesa no prazo legal.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

Considerando o disposto no § 2.º, do art. 3.º, do Código de Processo Civil e tendo em vista tratar-se de interesses exclusivamente patrimoniais, designo audiência de conciliação, que terá lugar na sede deste Juízo, no dia 14 de março de 2019, às 15h00 horas, ficando as partes intimadas a comparecer por meio de seus advogados. O pedido de tutela de urgência será objeto de apreciação após a realização da audiência.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020442-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERASA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIANO AUGUSTO TOZETTO - SP180381
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP

DESPACHO

Id 10549370: Nada a deliberar acerca do pedido de reconsideração requerido pela impetrante, vez que a Certidão de Regularidade Fiscal já foi emitida, conforme consta nas informações prestadas pela autoridade impetrada (id 10708130).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WARNER BROS SOUTH INC
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

DESPACHO

Intimem-se a União Federal e o Ministério Público Federal para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Dê-se ciência à União Federal do ato ordinatório de id 14730197, página 82, bem como do pedido da impetrante ao id 14732093.

Prazo: 10 (dez) dias.

A fim de agilizar o andamento, com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002893-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 14878644), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial para:

- a) recolher as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição;
- b) elucidar acerca do controle contábil da empresa, especificando se os recolhimentos da matriz e da filial são direcionados a alguma delas;
- c) acostar os cartões de CNPJ de todas as impetrantes.

Somente após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-48.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILER - KAR COMERCIO E DECORACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 14578787: Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ARAUJO
REPRESENTANTE: EDMARA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA - SP307215,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **FA, representado por sua genitora EDMARA DA SILVA ARAÚJO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a ré forneça gratuitamente o medicamento Nusinersena (Spinraza), nas quantidades e prazos recomendados pelo médico do autor, sem qualquer custo para o autor, sob pena de arbitramento de multa diária.

O autor relata que é portador de doença rara, grave e progressiva, chamada AME TIPO 2 – Atrofia Muscular Espinhal – tipo II, uma patologia genética degenerativa, que afeta as células do corno anterior da medula, resultando em fraqueza e atrofia muscular caracterizada por problemas nos movimentos voluntários. A ausência de medicamento e tratamento médico correto pode levar a grave incapacidade do menor e ao óbito precoce (com 10 anos de vida).

Informa que o médico do menor, Dr. Edmar Zanoteli, CRM/SP 68.120, prescreveu a utilização do medicamento Nusinersena (Spinraza) 12mg/5mL – 6 doses no primeiro ano e manutenção a cada 4 meses, por tempo indefinido, ou seja, uso contínuo.

Informa que o medicamento não é liberado pelo SUS, não estando previsto no elenco de medicamentos disponibilizados pelo SUS, sendo que a doença sequer está nos protocolos e diretrizes do SUS.

Alega que, em dezembro de 2016, o Laboratório Biogen registrou o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) perante o U. S. Food and Drug Administration (FDA). Em 25/08/2017, o medicamento foi aprovado pela Anvisa, estando registrado na ANVISA sob o nº 169930008.

Defende que a Constituição Federal assegura o direito à saúde e prevê em seu artigo 196 que ela é direito de todos e dever do Estado, garantido por intermédio de políticas sociais e econômicas.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/83.

É o breve relatório. Decido.

O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça gratuitamente o medicamento Nusinersena (Spinraza), nas quantidades e prazos recomendados por seu médico, sob pena de arbitramento de multa diária.

Quanto ao exame da pretensão antecipatória, entendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e de sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique a necessidade de utilização Nusinersena (Spinraza) para melhora da qualidade de vida do autor, depende a análise do pleito antecipatório de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, de forma a adequar o *periculum in mora*, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino:

(I) **ao autor** que, por meio de seu médico, esclareça em cinco dias:

1. O medicamento requerido é indispensável à **manutenção da vida do autor**? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

1.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal cuidado é **indispensável à melhor qualidade de vida do autor**? De que forma e quais as consequências se não ministrado?

1.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **útil à melhor qualidade de vida do autor**? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela?

3. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?

3.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

(II) à **ré** que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, esclareça, em cinco dias:

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física?

2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento **Spinraza (Nusinersen)**, conforme declaração, id. 14920985 dos autos, é **indispensável à manutenção da vida do autor**? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **indispensável à melhor qualidade de vida do autor**? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **útil à melhor qualidade de vida do autor**? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela?

4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?

4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

5. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Decorrido o prazo fixado, tomem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a União Federal, bem como o autor para que traga aos autos a manifestação de seu médico, para que sejam respondidos os quesitos apresentados, **em cinco dias**.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030004-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THERESA CHRISTINA CARVALHO DE TUCUNDUVA NICOLINI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010929-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIA VILLELA MACHADO, NELSON FAILLACE, NEREIDE SIMMONDS, NILZA MARIA PIVA LEMOS, NOBUJUKI IDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 -DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto.

Ademais, eventual identidade de objeto deve ser resolvida na demanda proposta posteriormente, registrada sob o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, atualmente em trâmite junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, circunstância que não afeta a possibilidade de execução da sentença coletiva aqui tratada.

Saliente-se que os precedentes do Supremo Tribunal Federal anexados aos autos pela União Federal dizem respeito a demandas coletivas propostas por associações, as quais possuem regras distintas das ações coletivas propostas por Sindicatos, os quais possuem legitimidade constitucional extraordinária para postular em Juízo direitos da categoria como um todo.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“(…) é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”*

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retomo dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas “GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO E DA ARRECADADAÇÃO – GIFA”, “DECISÃO JUDICIAL N TRAN JULG” “DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP”, “DECISAO JUDICIAL TRANS JUGAPO” e “DIFERENÇA PROVENTOS ART. 192, INC. II L. 8.112/90”, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Como o retomo dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo conclusos em seguida.

Intim-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA REGINA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a ré, citada com hora certa, compareceu à audiência de tentativa de conciliação, sua citação deixa de ser ficta ou presumida, razão pela qual reputo desnecessária a nomeação da D.P.U. para atuar na função de curadora especial (art. 72, II, NCPC).

Diante do decurso de prazo para apresentação de defesa nos termos do art. 335, I, CPC/15, decreto sua revelia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002281-78.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA CROMA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018626-22.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024617-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE CORREA LUIZ FERROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030923-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECR ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA MELO - DF18584
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029074-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Aguarde-se pela vinda da contestação ou o decurso de prazo para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RÉU: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) RÉU: KELMIA FERNANDES PERUCHI - SP234683, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
Advogados do(a) RÉU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

Petição ID 14853888: Ciência ao correú ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A, acerca do pagamento efetuado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante.

Após, expeça-se alvará.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024082-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INACIA FERREIRA GOMES, ROGER FERREIRA GOMES, EDUARDO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSULVIX ENGENHARIA S/A, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela exequente, sustentando que a decisão proferida não foi clara no que tange ao valor que deve ser considerado para o pagamento dos honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença.

Entende que os valores devem ser calculados sobre o valor do proveito de cada parte.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de alterar a parte final da decisão no tocante ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais, conforme bem apontado pela embargante, devem ter como base de cálculo o proveito econômico de cada parte.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o parágrafo da decisão ID 9921131 que trata dos honorários sucumbenciais, nos seguintes termos:

“Condene ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do §3º do art. 85 do CPC, a serem aplicados sobre o proveito econômico obtido por cada parte, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, §5º do mesmo diploma legal.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018213-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SOUZA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUZA LOUREIRO SANTOS - SP309638, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567, ANDRE CREMASCHI SAMPAIO - SP107432
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação à execução.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030019-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YARA ILCE VACCARI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016705-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: THIERS DO VALLE, ELIANA ROCHA MARMO, JANETT LEITE LUCATO, JOSE ROSS TARIFA, LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO, MARIA QUINZANI, MILTON CARLINI
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0036755-71.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO RIBAS, EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS, JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MAISE DO AMARAL
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARIA DA COSTA - SP37468, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos autos principais n.º 0759830-89.1985.4.03.6100.

Arquivem-se estes.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002140-69.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CRISTINA DE AGUIAR LEMOS
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS RONZA BENTO - SP259341
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos autos principais n.º 0003185-45.2009.4.03.6100.

Arquivem-se estes.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0423636-08.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELICIANO RODRIGUES FRAZAO - SP109759, JOSE NELSON LOPES - SP42004, SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA - SP66503
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos da Oposição n.º 0015505-83.2016.4.03.6100.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0015505-83.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
Advogados do(a) TESTEMUNHA: ALEXANDRE CIAGLIA - SP120787, RICARDO DE ALMEIDA DIAS - SP36407
TESTEMUNHA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, prossiga-se nos autos principais (0423636-08.1981.4.03.6100).

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos judiciais efetuados.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação à execução ofertada.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001989-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu a medida liminar, sustentando a existência de obscuridade.

Alega que o Juízo não se pronunciou acerca do resguardo do direito à consolidação no PERT.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi obscura quanto ao alegado pela embargante.

A fundamentação adotada na decisão embargada foi clara ao afastar o "fúmus boni juris" necessário à concessão da medida liminar, posto que a impetrante não prestou as informações necessárias à consolidação do PERT, em flagrante descumprimento às normas de regência.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010979-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo nº 0006443-63.2009.4.03.6100, conforme documento ID 11154186, sem razão a União Federal na impugnação apresentada, a qual foi baseada tão somente na ausência de trânsito em julgado do título executivo.

Dessa forma, deve a ré cumprir a obrigação de fazer fixada no título, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e efetuar o reembolso das despesas da parte vencedora, os quais não foram impugnados.

Assim, concedo à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer constante do título judicial.

No tocante ao valor dos honorários e das despesas processuais, determino a expedição de Ofício Requisitório, conforme cálculos apresentados pela exequente.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste Cumprimento de Sentença, bem como providencie a inclusão de Metalcar Ind/ e Com/ LTDA no polo ativo da presente.

Intime-se, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028257-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

ID 14888481: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031833-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 14559770, a qual denegou a segurança almejada.

Sustenta a existência de erros de premissa na fundamentação exposta no julgado, os quais culminaram em omissão, tendo o Juízo debatido de se pronunciar quanto à materialidade do PIS e da COFINS delimitada no julgamento do paradigma invocado pela Impetrante na inicial.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, conforme certidão – ID 14813432.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados, não há qualquer omissão.

Os erros de premissa apontados pela Embargante nada mais são do que insurgência da mesma em face da argumentação esboçada por este Juízo, baseada, inclusive, em jurisprudência pertinente à temática abordada.

Aliás, a reiteração dos argumentos contidos na inicial, claramente já ponderados no julgado, denota a intenção da Embargante em modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013023-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECOES FREDY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 14870825 a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 14870825) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028841-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON PEREIRA DE LIMA, EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA, LEILA BONOTTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2ºA da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 -DTPB)

As requerentes demonstraram ser sindicalizadas, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, circunstância que não foi sequer impugnada pela União Federal.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, haja vista estar instruído o presente Cumprimento de Sentença com todas as peças necessárias à análise do direito invocado e convencimento do Juízo.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "(...) é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do cálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessária a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam analisados os cálculos ofertados pelas partes, bem como computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas "ANUÊNIO", "GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO E DA ARRECADACÃO - GIFA", "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", "GAT - GRATIFICACAO AT. TRIB.", "V. ART. 184 INC II L. 1711, respectivamente a cada exequente, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intím-se as partes para manifestação, vindo conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018835-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerida.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIÁRIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Isto feito, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030977-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002952-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZSN GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que cancele o Auto de Constatação nº 2018/129304 e Auto de Infração nº 2018/019698, assim como a inscrição da IMPETRANTE desde setembro de 2016, data em que requereu tal procedimento à IMPETRADA, cancelando-se toda e qualquer cobrança a partir da mencionada data.

Alega que desde setembro de 2016 não mais exerce atividades de administração de bens de terceiro, limitando-se tão somente às operações com bens próprios, o que em seu entendimento não ensejaria sua inscrição nos quadros do impetrado.

No entanto, informa que a impetrada se recusa a cancelar sua inscrição, bem como procedeu à lavratura de auto de infração com imposição de penalidade em seu desfavor, o que entende descabido.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros.

O contrato social (ID 14910595) demonstra que a impetrante tem por objeto a compra, venda e gerenciamento de imóveis próprios, além da participação em outras empresas como acionista.

Em que pese a Lei nº 6.530/78 estabelecer competir ao corretor de imóveis exercer a intermediação na compra, venda, locação e permuta de imóveis, podendo ainda opinar quanto à comercialização de imóveis, tal dispositivo não se aplica no caso de alienação de imóveis próprios, mas apenas aos de terceiros.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE VENDE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa, do empresário individual ou do profissional habilitado, ou pela natureza dos serviços prestados. 2. Nos termos da Lei nº 6.530/78 que regulamenta a profissão do corretor de imóveis, o Conselho Regional de Corretor de Imóveis tem competência para fiscalizar e impor penalidades a seus filiados, não havendo disposição legal que permita a aplicação de multas ou sanções à pessoa física não inscrita no Conselho Profissional. 3. A jurisprudência desta E. Corte já decidiu no sentido de que a atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3º da Lei 6.530/78, é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolve o trabalho com imóveis próprios. Precedentes. 4. Apelação improvida.” (Ap 00045972820164036112, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, ao menos em uma análise preliminar, não há como determinar a submissão da impetrante ao poder fiscalizatório do CRECI.

Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de desobrigar a autora do registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, impedindo a prática de quaisquer atos fiscalizatórios, com a suspensão da exigibilidade das infrações decorrentes do Auto de Constatação nº 2018/129304 e Auto de Infração nº 2018/019698, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAL AUTOMATION LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605, VALTER DO NASCIMENTO - SP224377, VERONICA MARCONDES - SP380190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 14498327 e 14498328: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 14386174, notificando-se o impetrado dando-se ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DANTAS PEREIRA, SANDRA PRISCILA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para comprovação do depósito integral do débito e que passados os dias dos leilões designados (04/02 e 18/02), prejudicado o pedido formulado pelo autor sob ID 14476831.

Cite-se a ré, intimando-a, assim como o autor, para comparecimento à audiência de conciliação designada para 22/05/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON (Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP).

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DANTAS PEREIRA, SANDRA PRISCILA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para comprovação do depósito integral do débito e que passados os dias dos leilões designados (04/02 e 18/02), prejudicado o pedido formulado pelo autor sob ID 14476831.

Cite-se a ré, intimando-a, assim como o autor, para comparecimento à audiência de conciliação designada para 22/05/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON (Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP).

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030319-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030209-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA HELENA RAMOS SAMPAIO ROCHA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031180-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031248-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO FONSECA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031249-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA QUEIROZ GALLO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030110-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA DE MACEDO JOMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030096-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: A THAIDES ALVES GARCIA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030128-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSWALDO PAKALNIS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030188-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS GIMENES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015999-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MFC AVALIACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA - EPP, MARCELO FERNANDES CARMO, ANA PAULA XAVIER

DESPACHO

Certidão de ID nº 12839004 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a executada ANA PAULA XAVIER não foi encontrado no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto executivo eletrônico de seus bens, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citadas.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça –STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.
2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).
3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.
2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros da executada ANA PAULA XAVIER, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Semprejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos executados devidamente citados no ID nº 12588752.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030519-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELOA IDELSOHN

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031038-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA PACHECO BLANCO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020307-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER PLAST ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - ME, AURO FERREIRA DE PAULA JUNIOR, ANA CAROLINA FERREIRA DIAS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que de direito com relação aos executados citados (LIDER PLAST ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - ME e AURO FERREIRA DE PAULA JUNIOR), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação a ANA CAROLINA FERREIRA DIAS DE PAULA, tendo em vista o informado pelo oficial na certidão de ID 5142925 e que escoado o prazo previsto no art. 254, NCPC, expeça-se novo mandado de citação no endereço R. Agostinho Gomes, 485, apto 1209, Ipiranga, São Paulo-SP CEP 04206-000.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027242-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL ALBERTO GRUJALBA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023742-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA FRAGOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022056-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIA - PRODUTORA DE VIDEOS E FILMES LTDA. - EPP, ALINE DE SENA NASCIMENTO E DUTRA, ADRIANO PLOTZKI DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002660-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SERGIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY JEFTE RIBEIRO SANTOS - MG152859, PAULO HENRIQUE DE ARAUJO - MG142987
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença se iniciou nos próprios autos n.º 0015550-24.2015.4.03.6100 que tramitam eletronicamente, arquivem-se estes autos em definitivo.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES, MARIA MALVINA DE CASTRO

DESPACHO

Certidões de ID's números 8662660 e 9073156 e Carta Precatória de ID n.º 13108647 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de **arresto** de seus bens, pelo sistema **Bacenjud** (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Quanto à pessoa física, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça –STJ. Confira-se:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.**

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.
 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).
 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”
- (Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.
 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.
 3. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados MINERAÇÃO RIO VERMELHO LTDA e JOSÉ CARLOS GONÇALVES, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCP, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de óbito da executada MARIA MALVINA DE CASTRO, devendo apresentar, na oportunidade, a respectiva certidão de óbito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-38.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a tutela de urgência para suspender a exigibilidade de débito fiscal veiculado no Procedimento Administrativo nº 16327.721264/2013-81, afastando qualquer ato tendente a exigí-lo, tais como a inscrição na dívida ativa da União, inscrição no CADIN, ajuizamento de execução fiscal. Ao final, pleiteia a desconstituição em definitivo o crédito tributário de IRPJ.

Relata, a parte autora, instituição financeira bancária, que sofreu auto de infração para cobrança de IRPJ sobre participação nos lucros e resultados – PLR de todos os empregados contratados sob o regime da CLT, nos anos-calendário de 2009 e 2010.

Alega que apresentou impugnação ao referido auto de infração, por entender legal a dedução das despesas relativas ao pagamento de PLR, bônus e bônus diferido aos seus diretores na apuração do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ, no entanto, o lançamento final subsistiu, sob a fundamentação de que as verbas pagas aos diretores não têm natureza trabalhista, portanto, indedutíveis, restando, desse modo, mantida a cobrança do IRPJ do débito constante nos autos do PA nº 16327.721264/2013-81.

Assevera, no entanto, que todos os diretores da Autora, sem exceção, são empregados com vínculo empregatício firmado através de contrato de trabalho individualmente pactuado e revestido de todos os requisitos da legislação trabalhista, que possuem o respectivo registro nas carteiras de trabalho, que recebem proventos mensalmente como todos os demais empregados, que fazem jus a todos os benefícios próprios da relação de emprego, tendo seus salários incluídos nas bases de cálculo dos encargos de folha, como contribuições previdenciárias, FGTS, férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, seguro de vida em grupo, plano de previdência privada, entre outros reflexos.

Argumenta que o Fisco deveria demonstrar de maneira contundente em que se funde o seu direito de exigir o tributo sobre as rendas distribuídas via PLR ou bônus a diretores, ou seja, o enquadramento legal, e não atribuir ao contribuinte o ônus de provas a inexigibilidade do tributo. Ademais, o CARF não pode oportunizar ao Fisco a possibilidade de criar obrigações tributárias com base em presunções ou convicções pessoais, transferindo ao contribuinte o ônus de provar o indébito do imposto em questão.

Salienta que o Fisco foi contraditório ao exigir, nos autos do PA nº 16327-721.263/2013-36, o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as mesmas verbas consideradas indedutíveis, sob a justificativas de que a participação nos lucros pagas aos Administradores integra do salário de contribuição. Ou seja, se são verbas de natureza salarial, como atribuir, nos autos do PA nº 16327.721264/2013-81, objeto destes autos, o conceito de despesas “não necessárias”, sendo indedutíveis de IRPJ.

Quanto à essa questão, acrescenta que “o auto de infração aqui debatido e que estabeleceu a glosa dos valores pagos a título de PLR foi lavrado pelo mesmo Fiscal, Sr. Luciano Venturini, no mesmo dia (11/11/2013), e na exata mesma hora (15h15min) em que foi lavrado o auto de infração determinando o pagamento da contribuição previdenciária sobre as mesmas verbas pagas a título de PLR aos diretores da instituição ora Autora”.

Pontua que a autoridade fiscal desconsiderou a relação fática de emprego dos diretores, mas não afastou a força probante dos documentos apresentados no processo administrativo. Assim, para supor que os diretores não fossem empregados e invalidar a dedução da PLR e bônus pagos da base de cálculo do IRPJ, deveria ter comprovado fraude ou simulação nos documentos.

Por fim, defende a inaplicabilidade dos juros de mora sobre multa de ofício.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000.000,00.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em síntese, objetiva a parte autora a declaração da inexigibilidade de débitos tributários, concernente ao pagamento de IRPJ incidente sobre os pagamentos de participação nos lucros ou resultados e bônus aos diretores-empregados, nos anos-calendário de 2009 e 2010.

Dispõe o art. 7º, XI, da Constituição Federal que é direito social do trabalhador "a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei". Assim, por expressa disposição constitucional, a participação dos empregados no lucro ou resultado da sociedade empresária é desvinculada de sua remuneração, por constituir instrumento utilizado pelo legislador constituinte tendente à redistribuição de renda e, por conseguinte, dar cumprimento ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais.

A Lei nº 10.101/2000, nos termos do art. 7º, XI da CR/88, regulou a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, dispondo:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

Assim, atendidos os requisitos legais, os valores pagos a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa não se sujeitam à incidência de imposto de renda.

Ocorre, porém, que o diretor estatutário somente poderá ser beneficiário de acordo de participação em lucros e resultados, prevista na Lei n. 10.101/00, caso exista relação de emprego.

Os diretores de sociedade anônima podem ou não manter a condição de empregado; o elemento decisivo para se alcançar uma conclusão acerca disso é a análise da presença da relação de subordinação. Caso o diretor, a partir de sua eleição na forma do estatuto social, passe a ser responsável (individualmente ou em conjunto com outros diretores) pelas decisões da sociedade, sua situação torna-se plenamente incompatível com a de um empregado, nos termos do Enunciado n. 269 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora busca a dedução de IRPJ incidente sobre os pagamentos de participação nos lucros ou resultados e bônus aos diretores-empregados, no entanto, não relacionou quais seriam eles e se limitou a dizer que possuem carteira registrada.

Não é possível verificar a condição de vínculo de subordinação somente pela alegação de os diretores se reportarem aos superiores hierárquicos situados na matriz estrangeira.

Ora, a existência de coordenação entre os diferentes órgãos societários previstos na Lei n. 6.404/76, bem como a relação entre estabelecimentos empresariais matriz e filial, de forma alguma se assemelham à relação de emprego, caracterizada pelos elementos previstos na legislação trabalhista.

Assim sendo, os diretores estatutários, quando efetivamente exercem cargo de administração nos termos do Estatuto Social – caso dos autos, não podem figurar como beneficiários de acordo de participação nos lucros e resultados, conforme já decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A participação nos lucros ou resultados, prevista na CF/88, deve seguir a regulamentação infraconstitucional. 4. A atual jurisprudência do STJ resta firmada no entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados, quando pagos de acordo com a legislação. 5. No caso em análise, a impetrante o não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei n. 10.101/00, lei específica que regula a matéria atualmente. 6. A norma legal é dirigida a empregados e não a diretores estatutários e ainda que comprovassem o previsto no artigo 152, da Lei nº 6.404/76, não seria a participação nos lucros e resultados prevista na legislação atinente à matéria, portanto em desacordo com a jurisprudência da matéria. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 19373 SP 0019373-75.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 23/10/2012, PRIMEIRA TURMA)

E

PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES 1. A participação nos lucros ou resultados, prevista na CF/88, deve seguir a regulamentação infraconstitucional. 2. A atual jurisprudência do STJ resta firmada no entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados, quando pagos de acordo com a legislação. 3. No caso em análise, a impetrante o não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei n. 10.101/00, lei específica que regula a matéria atualmente. 4. A norma legal é dirigida a empregados e não a diretores estatutários e ainda que comprovassem o previsto no artigo 152, da Lei nº 6.404/76, não seria a participação nos lucros e resultados prevista na legislação atinente à matéria, portanto em desacordo com a jurisprudência da matéria. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346904 0006227-97.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ademais, para a verificação dos requisitos da Lei nº 10.101/00, é necessária dilação probatória.

Por todo o exposto, não se encontrando presentes os requisitos necessários, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se e intime-se a parte ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-12.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: GUILHERME ARANHA BERALDI

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio **BACENJUD**, promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005680-59.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREIA LOPES GUERRA - ME, ANDREIA LOPES GUERRA

DESPACHO

ID 10138285: Manifeste-se a Caixa Econômica federal, acerca da penhora efetivada.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010768-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTIANO DE JESUS CORBALAN

DESPACHO

ID 10344844: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA - SP196348
Advogado do(a) RÉU: VERONICA ALVES DE SAO JOSE - PE12588

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para especificarem provas justificadamente.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026594-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396, THIAGO PHILLIP LETTE - SP414962
RÉU: ROBERTO BUENO, KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações trazidas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao MPF.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002768-55.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO FELLER, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO, JULIANA MAGGI LIMA, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066, JULIANA MAGGI LIMA - SP296816, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, MARCELO FELLER - SP296848
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066, JULIANA MAGGI LIMA - SP296816, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, MARCELO FELLER - SP296848
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066, JULIANA MAGGI LIMA - SP296816, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, MARCELO FELLER - SP296848
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FELLER - SP296848, JULIANA MAGGI LIMA - SP296816, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

DESPACHO

Reconsidero, por ora, a determinação de citação dos requeridos.

Face à notícia veiculada em diversos sites eletrônicos de que o MEC alegou equívoco e revisou a carta enviada às unidades escolares, excluindo o slogan de campanha política, bem como a exigência de gravação de alunos, e ainda, a retratação do Ministro da Educação, ora requerido, que reconheceu publicamente o equívoco (<https://congressoemfoco.uol.com.br/educacao/ministerio-da-educacao-exclui-slogan-de-bolsonaro-e-exigencia-de-gravacao-de-alunos-em-carta-a-escolas/> e <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=73711>), intem-se os requerentes para que informem a este Juízo, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste interesse no prosseguimento do presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de ser verificada a necessidade de concessão da tramitação prioritária requerida.

Cumprido, tornem conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-25.2018.4.03.6100
AUTOR: SERGIO BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL AITH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento juntada aos autos sob o ID nº 8634804 e do ofício recebido do 9º Tabelião sob o ID nº 5513908.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007838-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CUNHA BRAGA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MIYAMOTO DE JESUS - SP353253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição juntada sob o ID nº 8787994, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-26.2018.4.03.6100
AUTOR: LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN SILVA FARIA - MG114007, PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e das alegações de insuficiência dos depósitos e de prevenção, conforme petições juntadas sob o ID nº 7549106 e 8355446.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
RÉU: FERRUCCIO DALL'AGLIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa (ID nº 8326687), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025947-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025947-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015755-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA THEREZA CARRARA

DESPACHO

ID:11570815: Promova o patrono da parte executada, a regularização de sua peça processual, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007185-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 11411919, visto que não guarda pertinência com o presente feito.

ID: 8656939: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do bem indicado à penhora.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPE-SP)

D E C I S Ã O

Id 14848943: Cumpra a impetrante a determinação contida no item 2 da decisão Id 14492854 integralmente, mediante a juntada da via digitalizada da Guia de Recolhimento da União – GRU (custas processuais), acompanhada do comprovante de pagamento na CEF, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031744-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 14853380: Mantenho a decisão ID 13305711, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016378-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA LUIZA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MAETE BIANCA BILONTO - SP362301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o presente feito tem por objeto a “*revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Nº 0077130081-00), concedido no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Governo do Estado de São Paulo (SÃO PAULO - PREVIDÊNCIA - SPPREV), não se tratando portanto de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social – RGPS*” (ID 1203656).

A autora, embora não tenha indicado expressamente o INSS para compor o polo passivo da presente demanda, realiza pedidos em face daquela autarquia federal (ID 11362127, p. 2), tendo o feito sido distribuído, originariamente, à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (ID 14859945).

Verifico, ainda, que o cadastramento da SPPREV no polo passivo foi suprimido do sistema PJe, sem qualquer ordem judicial nesse sentido.

Determino, portanto, a retificação do polo passivo, mediante a reinclusão da SPPREV, conforme expressamente consignado na petição inicial.

Sem prejuízo, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o INSS deverá compor a lide, retificando a petição inicial, se for o caso.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 502232-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS, FABIANA RIBEIRO DE VECCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anote-se.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), "para os efeitos do artigo 291/292 do Código de Processo Civil Brasileiro".

Ocorre que, nos termos do inciso II do referido Diploma Legal, o valor da causa "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico" será o valor do ato ou de sua parte controvertida.

Por isso, procedam os autores à retificação do valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual se dará vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por V. S. DE LIMA & CIA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz a parte autora que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Afirma, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arropio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de urgência para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022299-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AD VERBUM SERVICIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, MARCELO ESTEVES ALVES

DESPACHO

Traga o executado o extrato da conta onde ocorreu o bloqueio para a devida análise da impenhorabilidade, no prazo de 15 dias.

Após, conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE PEDROSO NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(Sentença tipo C)

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por FELIPE PEDROSO NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade incidental do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, bem assim dos artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177, de 1991, determinando-se, ainda, a substituição da Taxa Referencial – TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, como índice de correção dos depósitos efetuados na sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS a partir de janeiro de 1999, com o pagamento das diferenças correspondentes.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Sobreveio petição do autor, requerendo a desistência do feito.

Em seguida, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pelo autor, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, não há que se falar na aplicação do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil em razão da ausência de contestação.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do autor, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Sem prejuízo, concedo o benefício da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023011-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DETONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765, RICARDO GOLDSCHMIDT BELTRAME - SP399411, RAMON SENA DE OLIVEIRA - SP416901

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

DA 2ª REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) IMPETRADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

Advogado do(a) IMPETRADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

(Sentença tipo A)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JOSÉ DETONI em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do Auto de Infração nº 2018/011008, referente ao Auto de Constatação nº 2018/074501, declarando-se o direito de o impetrante fazer uso do nome fantasia “Vila Imóveis” e/ou “Imobiliária Vila Imóveis” em sua atividade de corretor de imóveis.

Afirma o impetrante que é Corretor de Imóveis desde 17/10/1995, regularmente inscrito no CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis, 2ª Região/SP, sob o nº 46.695-F, mantendo escritório profissional em que faz uso do nome de fantasia “Vila Imóveis” e/ou “Imobiliária Vila Imóveis”, nome empresarial utilizado há cerca de 25 anos.

Aduz, no entanto, que, no dia 05/06/2018, as autoridades impetradas, através de seus agentes fiscais, compareceram no local de trabalho do impetrante e lhe emitiram uma notificação, com prazo de 30 (trinta), determinando a abstenção de uso do nome fantasia “Vila Imóveis”, sob pena das sanções legais e/ou regimentais, ao argumento de que o nome fantasia está em desacordo com a Resolução Cofeci nº 1.065/07, ferindo seu direito líquido e certo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região prestou suas informações, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, tendo em vista não haver decisão final exarada na esfera administrativa, e legitimidade passiva, sob argumento de que não teria competência para adentrar sobre a edição de Resoluções do COFECI. No mérito, defendeu a regularidade do ato administrativo impugnado, tendo em vista a impossibilidade de a pessoa física fazer uso de nome fantasia.

A autoridade vinculada ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis prestou igualmente suas informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, tendo em vista que o ato coator não foi por ela praticado, e, no mérito, igualmente defendeu a regularidade do ato administrativo, esclarecendo, em suma, que a Resolução objeto de irsignação pelo impetrante está em conformidade com o ordenamento jurídico.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

O impetrante reiterou o seu pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades deve ser afastada. Em relação à autoridade ligada ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, fato é que o ato coator foi por ela aplicado, tendo em vista o auto de infração lavrado. Por outro lado, uma vez que o ato coator está unibilicalmente atrelado à Resolução emitida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, também impugnada pelo impetrante, em sua petição inicial, reconheço a legitimidade de ambas as autoridades de ocuparem o polo passivo da demanda.

Quanto à ausência de interesse processual, em razão da ausência de decisão final em processo administrativo, melhor sorte não assiste a autoridade impetrada. É que, não obstante a alegação da existência da possibilidade de recurso com efeito suspensivo, fato é que a própria autoridade informa que não houve a apresentação de defesa (quanto mais de recurso). Dessa forma, e diante da lavratura de auto de infração, reconheço o interesse processual da parte em afastar ato administrativo que pode obstaculizar o seu exercício profissional.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como é cediço, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

Para tanto, a Lei nº 6.530, de 12.05.1978, regulamentou a profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando, ainda, o funcionamento de seus órgãos de fiscalização.

Nos termos do artigo 5º da referida lei, “o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.”

Por sua vez, normativa o artigo 16 que, entre as competências do Conselho Federal, tem-se a possibilidade de “baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos” (inciso XVII).

Pois bem

Publicada em 24/10/2007, a Resolução-COFECI nº 1.065/2007, estabeleceu “regras para utilização de nome abreviado por pessoas físicas e de fantasia por empresários e pessoas jurídicas, assim como tamanho mínimo de impressão do número de inscrição no CRECI em divulgações publicitárias e documentais”.

Nesse sentido, não há que se falar que a referida resolução extrapolou o poder regulamentar, uma vez que apenas elucidou acerca do uso do nome, utilizado por pessoas físicas e jurídicas, nos termos dos artigos 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 6.530/78.

De início, mister colacionar o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução COFECI nº 1.065/07, emitida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, que estabelece regras para utilização de nome abreviado por pessoas físicas e de fantasia por empresários e pessoas jurídicas:

Art. 2º - A utilização pública de nome por extenso ou nome abreviado por pessoa física regularmente inscrita no CRECI poderá dar-se desde que seguido da expressão “corretor de imóveis”, “gestor imobiliário” ou “profissional liberal”, independente de outro adjetivo que possa figurar no anúncio ou documento com o objetivo de melhor qualificar o profissional. (Redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.402/17)

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a expressão obrigatória a que alude seu caput será sempre seguida do número de inscrição da pessoa física no Creci, precedido da sigla CRECI, em destaque idêntico ao da expressão obrigatória utilizada.

§ 2º - A expressão obrigatória a que alude este artigo não poderá ter tamanho de impressão inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do nome por extenso ou nome abreviado que estiver sendo utilizado pela pessoa física.

Art. 3º - Fica vedada a utilização pública de nome de fantasia pela pessoa física, que poderá, no entanto, ser autorizada ao Corretor de Imóveis que se inscrever como Empresário no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) de seu Estado (nova denominação legal da firma individual equiparada à pessoa jurídica).

No caso dos autos, a parte impetrante foi autuada em razão de irregularidade na utilização do nome da fantasia em seu estabelecimento comercial na atividade de corretor de imóveis, que, conforme a documentação anexa, indicava a utilização da expressão “Vila Imóveis” seguida por “CRECI 46695”.

todavia, conforme normatizado no artigo 3º da Resolução COFECI nº 1.065/07, emitida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, é vedada a utilização pública de nome de fantasia pela pessoa física.

Como elucidado na decisão que indeferiu o pleito emergencial “o que é vedado é a atuação do corretor, como autônomo, utilizando o nome fantasia de pessoa jurídica. Aliás, seria até mesmo autorizada essa prática, contanto que, previamente, o impetrante buscasse inscrever-se como empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, na junta comercial, o que não foi demonstrado pelas provas”.

Dessume-se, portanto, que o impetrante pode fazer uso de nome fantasia, mas desde que regularize sua situação profissional. É cediço que, na área empresarial, pessoas físicas e jurídicas possuem tratamentos distintos, tendo em vista critérios econômicos e tributários. Não se revela regular, nesse sentido, que o impetrante faça uso de nome fantasia, não ostentando sequer a qualidade de empresário individual.

As imagens e os documentos acostados ao feito (Id 10802590, p. 07/19) demonstram que o estabelecimento em que atua o impetrante é, na verdade, uma imobiliária. Dessa forma, não há que se falar em prestação autônoma de serviços de corretagem. Se o impetrante deseja manter na prestação de serviços de forma autônoma, sem a constituição de uma pessoa jurídica, a escolha é sua. Todavia, não pode fazer uso de recursos empresariais (no caso, nome fantasia) que denotem se tratar de pessoa jurídica.

Isso porque a questão transcende a discussão acerca da liberdade do exercício da profissão, atingindo direitos outros, como do consumidor, que pode ser levado a aquisição dos serviços prestados pelo impetrante, acreditando que está contratando com uma determinada pessoa jurídica.

Corrobre-se a ideia de que, no caso, não se está obstaculizando a atividade desempenhada pelo impetrante, mas, unicamente, a determinação para que proceda à sua regularização, para, assim, conformar-se ao normatizado na legislação.

Por fim, não obstante a defesa da parte impetrante no sentido de que o uso do nome fantasia se estende por mais de duas décadas, isso não lhe confere “direito adquirido”, principalmente pelo fato de que não se está impedindo o exercício profissional, mas o seu correto desempenho na forma da lei.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO CORRALES KINDELAN, GILVAN RIGHETTI e CARLOS VERA Y DOMINGUEZ em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão dos atos administrativos do PA nº 10830.727708/2017-49, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado em seu desfavor no referido processo administrativo.

Os impetrantes relatam que compõem o quadro de sócios e administradores da pessoa jurídica Isolux Projetos e Instalações Ltda, a qual é contribuinte de diversos tributos federais e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustentam que no curso de uma fiscalização decorrente de supostas exigências de (i) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), (ii) de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), e de (iii) Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), relacionados aos anos-base de 2012, 2013 e 2014, a RFB houve por bem constituir um crédito tributário em desfavor da empresa por meio de Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 10830.727708/2017-49.

Argumentam que no referido auto de infração a Fiscalização arrolou os impetrantes como supostos responsáveis solidários pelo adimplemento dos tributos lançados pelo Fiscal e assim apresentaram suas defesas em esfera administrativa, ao passo que na sequência foi solicitada comprovação de outorga de poderes ao seu representante.

Aduzem, no entanto, que após atender as solicitações administrativas via protocolo realizado em 20.06.2017, a RFB extraviou os documentos de representação dos impugnantes, resultando no "não conhecimento" das defesas apresentadas, incidindo assim em ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações reconhecendo do pedido formulado nos autos, ao argumento de que após pesquisa interna verificou que apesar de protocolizados, os documentos não foram encontrados, concluindo-se que foram extraviados.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Em suas informações (id. 14822923), a digna autoridade impetrada noticiou que:

"Assiste razão aos impetrantes.

Com efeito, conforme laboriosa e detalhada pesquisa interna efetuada pelos servidores do CAC Santo Amaro, os documentos, apesar de terem sido protocolizados, não foram encontrados, concluindo-se que foram extraviados.

Destacamos que os documentos poderão ser reapresentados na supracitada unidade a fim de serem juntados ao Processo Administrativo 10830.727708/2017-49.

Pugnamos, portanto, por provimento que conceda a segurança pretendida."

Pois bem.

As informações da D. Autoridade confirmam que, nos autos do Processo Administrativo nº 10830.727708/2017-49, ocorreu, de fato, extravio dos documentos protocolados em sede administrativa pelos impetrantes, por lapso da Administração Pública.

Assim, não se sustentam as decisões administrativas proferidas, que decretaram que as impugnações apresentadas pelos impetrantes foram tidas como não conhecidas, em razão de revelia (id. 13808909), conforme se consta do Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) nos autos do referido processo administrativo.

Isso porque, além da manifestação da d. Autoridade impetrada, os comprovantes anexados aos autos (id 13808908) confirmam que os impetrantes cumpriram a solicitação administrativa, e realizaram os protocolos das peças exigidas, as quais, após recebidas pela Receita Federal, foram extraviados.

Nesse diapasão, há que ser assegurado aos impetrantes o direito de reaver o prazo para apresentação dos documentos solicitados em sede administrativa, eis que o Processo Administrativo nº 10830.727708/2017-49 está eivado de nulidade, após o reconhecimento da revelia, indevidamente, pois em desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

De outra parte, no que toca à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, lançado em suposta solidariedade passiva tributária em desfavor dos impetrantes, no mesmo processo administrativo, não se verifica a relevância do fundamento invocado, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida quanto a esse pedido.

Com efeito, não foram apresentados com a petição inicial quaisquer elementos que comprovem o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, eis que as alegações apresentadas na inicial limitam-se a discutir o extravio de documentos em sede administrativa.

Insista-se que o mandado de segurança destina-se à defesa de direito líquido e certo ilegal ou abusivamente violado, ou sob justo receio de malferimento iminente. Por essa razão, como instrumento específico e excepcional, pauta-se pela impossibilidade de dilação probatória (vez que o direito deve ser líquido e certo), de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação, de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a revelia decretada em face dos impetrantes, nos autos do Processo Administrativo nº 10830.727708/2017-49, devolvendo-lhes o prazo para regularização de suas impugnações em sede administrativa, tendo em vista o extravio - pela Administração Pública - dos documentos protocolizados, que deverão ser apreciados em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020597-38.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZTN INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES (ID n.º 13571413 - fls. 723/724) em face da decisão que indeferiu pedido de habilitação do referido espólio, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo (ID n.º 13571413 - fls. 721 e 717), sustentando a ocorrência de omissão.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL aduziu que a inventariante, Sra. PRESCILA LUZIA BELLUCIO, não possui poderes para representar o espólio embargante (ID n.º 13571413 - fls. 728/729).

Relatei.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a decisão ID n.º 13571413 - fls. 721 e 717 inalterada.

Sem prejuízo, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010422-14.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SWIFT ARMOURS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei).

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL intimada do despacho de fl. 420 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0663555-78.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETERNIT S A

Advogados do(a) AUTOR: LYA TAVOLARO - SP70902, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, VERGLIO MINUTTI FILHO - SP44363, WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA - SP3648, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei).

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, cumpra-se a parte final da r. decisão ID n.º 13576882, págs. 162/163, se em termos.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003926-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EVELYN SCAFF

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017124-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANDREA VICENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014520-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

Sentença Tipo A

AUTOR: FELIPE MASSAHIRO KOGA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

RÉU: UNIAO FEDERAL

(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FELIPE MASSAHIRO KOGA MACHADO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que determinou o desligamento do autor do 3º ano do CFO/AV, por ter sido indevido, reintegrando-o ao Corpo de Cadetes da AFA, de modo a assegurar a sua permanência na carreira militar como aviador da Força Aérea Brasileira.

Afirma o autor que se habilitou ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores, vindo a ingressar no 3º ano, em 2017. Nesse contexto, dentre as disciplinas ministradas no curso, foi informado sobre uma atividade de língua portuguesa em sala de aula, no dia 16/03/2017, de cunho complementar apenas.

Alega que, em razão do acúmulo de trabalhos, solicitou o reagendamento da referida atividade, o que lhe foi negado, motivo pelo qual entendeu por bem realizar a atividade a partir de matéria veiculada na *internet*, pois estava certo de que a referida atividade não seria avaliada.

Aduz, no entanto, que, em 28/03/2017, foi surpreendido com a entrega de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, sob o argumento de plágio de texto da *internet* e utilização de meios ilícitos em trabalho escolar avaliado, sendo assim submetido a Conselho Extraordinário, em 12/04/2017, que concluiu sumariamente pelo seu afastamento do CFO/AV, também sob a acusação de que teria utilizado de meios ilícitos em avaliação escolar.

Por fim, afirma não negar a utilização de material obtido na *internet* para elaboração da atividade, todavia, discorda de seu caráter avaliatório, uma vez que se tratava de um mero treinamento realizado em sala de aula, permitindo a pesquisa e utilização de fontes externas, motivo pelo qual entende que o seu afastamento ao curso se mostrou injusto.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Citada, a União apresentou sua contestação, alegando, no mérito, que os cadetes tinham conhecimento da natureza avaliatória da atividade objeto da lide e que o comportamento do autor em relação à atividade evidencia a ocorrência de plágio. Defende a requerida, ainda, a regularidade de sua atuação, tendo em vista a gravidade dos atos praticados pelo autor.

Réplica apresentada.

O pedido de produção de provas foi indeferido.

Pelo autor foram juntados documentos.

Intimada a se manifestar sobre referidos documentos, a União reiterou os termos de sua contestação.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na regularidade do ato administrativo que resultou na exclusão do autor do Corpo de Cadetes da AFA (Academia da Força Aérea), em razão da alegação de plágio em atividade avaliatória aplicada aos alunos do 3º ano do CFO/AV.

Como é cediço, a presunção de legitimidade e veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tomando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que os direitos dos cidadãos quando em confronto com o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, merecem atenção a partir da perspectiva dos princípios constitucionais de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Como é cediço, há um clássico entendimento jurisprudencial no sentido de que, em respeito à norma do artigo 2º da Constituição da República, que veicula o princípio da independência dos Poderes da República, não pode o Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, cabendo-lhe unicamente a aferição dos elementos formais atinentes ao ato impugnado.

No entanto, considerável parcela da doutrina e a jurisprudência têm admitindo o controle judicial do ato administrativo discricionário, não apenas ultrapassa os limites da legalidade, mas, também, desrespeita princípios informadores da ordem jurídica. De acordo com Fernanda Marinela, “no que tange ao controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, este é possível em qualquer tipo de ato, porém, no tocante à sua legalidade. Vale lembrar que tal análise deve ser feita em sentido amplo, abrangendo a análise das regras legais e normas constitucionais, incluindo todos os seus princípios. De outro lado, não se admite a análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, ou seja, não se pode reapreciar o mérito dos atos discricionários. Nesse diapasão, encontram-se inúmeras orientações doutrinárias e jurisprudenciais. No atual cenário do ordenamento jurídico, reconhece-se a possibilidade de análise pelo Judiciário dos atos administrativos que não obedecem à lei, bem como daqueles que ofendem princípios constitucionais, tais como: a moralidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade, além de outros. Dessa forma, o Poder Judiciário poderá, por vias tortas, atingir a conveniência e a oportunidade do ato administrativo discricionário, mas tão somente quando essa for incompatível com o ordenamento vigente, portanto, quando for ilegal” (Direito administrativo. 4. ed. Niterói: Impetus, 2011).

Por sua vez, Alexandre Mazza elucida que: “embora a concepção tradicional não admita revisão judicial sobre o mérito dos atos administrativos discricionários, observa-se uma tendência à aceitação do controle exercido pelo Poder Judiciário sobre a discricionariedade especialmente quanto a três aspectos fundamentais: a) razoabilidade/proporcionalidade da decisão; b) teoria dos motivos determinantes: se o ato atendeu aos pressupostos fáticos ensejadores da sua prática; c) ausência de desvio de finalidade: se o ato foi praticado visando atender ao interesse público geral. Importante frisar que ao Poder Judiciário não cabe substituir o administrador público. Assim, quando da anulação do ato discricionário, o juiz não deve ele resolver como o interesse público será atendido no caso concreto, mas devolver a questão ao administrador competente para que este adote nova decisão” (Manual de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

MÉRITO ADMINISTRATIVO - CONTROLE PELO JUDICIÁRIO - LEGALIDADE - SANÇÃO DISCIPLINAR - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REAPRECIAÇÃO. LEGALIDADE. SANÇÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO. ASPECTO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE. SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. NULIDADE.

I - Descabido o argumento de impossibilidade de reapreciação do mérito administrativo pelo Poder Judiciário no caso em apreço, pois a questão posta diz respeito exclusivamente a vício de regularidade formal do procedimento disciplinar, qual seja, defeito na composição da comissão processante.

II - Ademais, é de se registrar que inexistente aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. Nesses casos, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais (Precedente: MS n. 12.983/DF, 3ª Seção, da minha relatoria, DJ de 15/2/2008).

III - É nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão processante é integrada por servidor não estável (art. 149, caput, da Lei n. 8.112/90). Ordem concedida.

(MS 12636 / DF, STJ - Terceira Seção, Relator(a) Min. Felix Fischer, Julgamento: 27.08.2008, DJe: 23.09.2008)

PODER VINCULADO E DISCRICIONÁRIO - PRINCÍPIOS - CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - SARGENTO DO QUADRO COMPLEMENTAR DA AERONÁUTICA INGRESSO E PROMOÇÃO NO QUADRO REGULAR DO CORPO DE PESSOAL GRADUADO - ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO CONVOCADO - CONDIÇÃO "SINE QUA NON" - APLICAÇÃO DO Art. 49 DO DECRETO Nº 68.951/71 - RECURSO ESPECIAL - LIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE - MORALIDADE PÚBLICA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A discricionariedade atribuída ao Administrador deve ser usada com parcimônia e de acordo com os princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento.

2. As razões para a não convocação de estágio probatório, que é condição indispensável ao acesso dos terceiros sargentos do quadro complementar da Aeronáutica ao quadro regular, devem ser aptas a demonstrar o interesse público.

3. Decisões desse quilate não podem ser imotivadas. Mesmo o ato decorrente do exercício do poder discricionário do administrador deve ser fundamentado, sob pena de invalidade. 4. A diferença entre atos oriundos do poder vinculado e do poder discricionário está na possibilidade de escolha, inobstante, ambos tenham de ser fundamentados. O que é discricionário é o poder do administrador. O ato administrativo é sempre vinculado, sob pena de invalidade. S. Recurso conhecido e provido.

(RESP 79761/DF, STJ - Sexta Turma, Relator(a) Min. Anselmo Santiago, Julgamento: 29.04.1997, DJ: 09.06.1997).

Pois bem

Em se analisando os documentos e as alegações constantes dos autos, verifica-se que a exclusão do autor do Corpo de Cadetes da AFA (Academia da Força Aérea) foi ensejada “por ter utilizado de meios ilícitos em trabalho de avaliação” (“por entregue como Exercício Avaliatório de Língua Portuguesa 2 a cópia de uma redação, o que configurou o uso de recursos ilícitos, conforme apurado por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD nº 23.617 de 28 de março de 2017”).

Consignou-se, ainda, no documento Id 2562327, que o referido Conselho amparou sua decisão nos “itens 3.1.5.7 e 3.1.5.8 do MCA 37-5/2017 (Plano de Avaliação da Força Aérea), alínea ‘k’ do item 3.4.1 e alínea ‘b’ do item 3.4.2 da ICA 37-33/2017 (Normas Reguladoras para os Cursos da Academia da Força Aérea)”.

No Estudo Preparatório nº 22/AFA/2017, por sua vez (Id 3432539, p. 01/08), defendeu-se a legalidade das previsões constantes do Plano de Avaliação da Academia da Força Aérea (PAVL) – MCA 35-5/2017, especificamente do item 3.1.5.7, e das Normas Reguladoras para os Cursos da Academia da Força Aérea (NOREG) – ICA 37-33/2017, item 3.4.1, alínea ‘k’.

De acordo com referidos instrumentos normativos, “considera-se incompatível com o comportamento do futuro Oficial a condução, o uso ou a tentativa de uso de quaisquer recursos ilícitos ou itens previamente definidos como proibidos” e que “a exclusão do cadete do curso ou estágio será efetivada por ato do Comandante da AFA” no caso de, entre outros, utilização ou tentativa de utilização de “meios ilícitos na realização de qualquer trabalho avaliado, comprovado após apuração em Sindicância ou Processo Disciplinar”.

Acerca de transgressões disciplinares, destaquem-se os artigos 8º a 10, 26 a 28 e 33 do Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, que “aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER)”, *in verbis*:

Art. 8º Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar.

Art. 9º No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, ambos de idêntica natureza, será aplicada somente a penalidade relativa ao crime.

Parágrafo único. A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia da Justiça.

Art. 10. São transgressões disciplinares, quando não constituírem crime:

1 - aproveitar-se de missões de voo para realizar vôos de caráter não militar ou pessoal;

2 - utilizar-se, sem ordem, de aeronave militar ou civil;

3 - transportar, na aeronave que comanda, pessoal ou material sem autorização de autoridade competente ;

4 - deixar de observar as regras de tráfego aéreo;

5 - deixar de cumprir ou alterar, sem justo motivo, as determinações constantes da ordem de missão, ou qualquer outra determinação escrita ou verbal;

6 - executar vôos a baixa altura acrobáticos ou de instrução fora das áreas para tal fim estabelecidas, excetuando-se os autorizados por autoridade competente;

7 - fazer, ou permitir que se faça, a escrituração do relatório de voo com dados que não correspondam com a realidade;

8 - deixar de cumprir ou fazer cumprir, quando isso lhe competir, qualquer prescrição regulamentar;

9 - deixar por negligência, de cumprir ordem recebida;

10 - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida;

- 11 - deixar de executar serviço para o qual tenha sido escalado;
- 12 - deixar de participar, a tempo, à autoridade a que estiver imediatamente subordinado, a impossibilidade de comparecer ao local de trabalho, ou a qualquer ato de serviço ou instrução a que deva tomar parte ou a que deva assistir;
- 13 - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem;
- 14 - permutar serviço, sem a devida autorização;
- 15 - declarar-se doente ou simular doença para se esquivar de qualquer serviço ou instrução;
- 16 - trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção em qualquer serviço ou instrução;
- 17 - ausentar-se, sem licença, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou ordem;
- 18 - faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir;
- 19 - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- 20 - deixar de cumprir punição legalmente imposta;
- 21 - dirigir-se ou referir-se a superior de modo desrespeitoso;
- 22 - procurar desacreditar autoridade ou superior hierárquico, ou concorrer para isso;
- 23 - censurar atos de superior ;
- 24 - ofender moralmente ou procurar desacreditar outra pessoa quer seja militar ou civil, ou concorrer para isso;
- 25 - deixar o militar, quer uniformizado quer trajando civilmente, de cumprimentar o superior quando uniformizado, ou em traje civil desde que o conheça;
- 26 - deixar, o militar, deliberadamente, de corresponder ao cumprimento que seja dirigido;
- 27 - deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, quando no quartel, de apresentar-se ao seu Comandante para cumprimentá-lo, de acordo com as normas de cada Organização;
- 28 - deixar, quando sentado, de oferecer o lugar a superior de pé por falta de lugar, exceto em teatros, cinemas, restaurantes ou casas análogas, bem como em transportes pagos;
- 29 - deixar o oficial ou aspirante-a-oficial quando de serviço de Oficial-de-Dia de se apresentar regularmente a qualquer superior que entrar em sua Organização, quando disso tenha ciência;
- 30 - retirar-se da presença de superior sem a devida licença ou ordem para o fazer;
- 31 - entrar em qualquer Organização Militar ou dela sair por lugar que não o para isso destinado;
- 32 - entrar ou sair o militar em Organização Militar que não a sua, sem dar ciência ao Comandante ou Oficial de Serviço ou respectivos substitutos;
- 33 - entrar, sem permissão, em dependência destinada a superior, ou onde este se ache, ou em outro local cuja entrada lhe seja normalmente vedada;
- 34 - desrespeitar, por palavras ou atos, as instituições, religiões ou os costumes do país estrangeiro em que se achar;
- 35 - desrespeitar autoridade civil;
- 36 - desrespeitar medidas gerais de ordem policial, embarçar sua execução ou para isso concorrer;
- 37 - representar contra o superior, sem fundamento ou sem observar as prescrições regulamentares;
- 38 - comunicar a superior hierárquico que irá representar contra o mesmo e deixar de fazê-lo;
- 39 - faltar, por ação ou omissão, ao respeito devido aos Símbolos Nacionais, Estaduais, Municipais, de nações amigas ou de instituições militares;
- 40 - tomar parte, sem autorização, em competições desportivas militares de círculos diferentes;
- 41 - usar de violência desnecessária no ato de efetuar prisão;
- 42 - tratar o subordinado hierárquico com injustiça, prepotência ou maus tratos;
- 43 - maltratar o preso que esteja sob sua guarda;
- 44 - consentir que presos conservem em seu poder objetos não permitidos ou instrumentos que se prestem à danificação das prisões;
- 45 - introduzir, distribuir ou possuir, em Organização Militar, publicações, estampas prejudiciais à disciplina e à moral;
- 46 - frequentar lugares incompatíveis com o decoro da sociedade;
- 47 - desrespeitar as convenções sociais
- 48 - ofender a moral ou os bons costumes, por atos, palavras e gestos;
- 49 - portar-se inconvenientemente ou sem compostura;
- 50 - faltar à verdade ou tentar iludir outrem;
- 51 - indizir ou concorrer intencionalmente para que outrem incorra em erro;
- 52 - apropriar-se de quantia ou objeto pertencente a terceiro em proveito próprio ou de outrem,
- 53 - concorrer para discórdia, de desarmonia ou inimizade entre colegas de corporação ou entre superiores hierárquicos;
- 54 - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
- 55 - estar fora do uniforme ou trazê-lo em desalinho
- 56 - ser descuidado na apresentação pessoal e no asseio do corpo;
- 57 - travar disputa, rixa ou luta corporal;
- 58 - embriagar-se com bebida alcoólica ou similar;
- 59 - fazer uso de psicotrópicos, entorpecentes ou similar;
- 60 - tomar parte em jogos proibidos por lei;
- 61 - assumir compromissos, prestar declarações ou divulgar informações, em nome da Corporação ou da Unidade em que serve, sem estar para isso autorizado;
- 62 - servir-se da condição de militar ou da função que exerce para usufruir vantagens pessoais;
- 63 - contrair dívidas ou assumir compromissos superiores às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe;
- 64 - esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido;
- 65 - realizar ou propor empréstimo de dinheiro a outro militar, visando aferição de lucro;

- 66 - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, o previsto em Regulamentos e Atos emanados de autoridade competente;
- 67 - representar a corporação em qualquer ato, sem estar para isso autorizado;
- 68 - vagar ou passear, o cabo, soldado ou taifeiro por logradouros públicos em horas de expediente, sem permissão escrita da autoridade competente;
- 69 - publicar, comentar, difundir ou apregoar notícias exageradas, tendenciosas ou falsas, de caráter alarmante ou não, que possam gerar o desassossego público;
- 70 - publicar, pela imprensa outro meio, sem permissão da autoridade competente, documentos oficiais ou fornecer dados neles contidos a pessoas não autorizadas;
- 71 - travar polêmica, através dos meios de comunicação sobre assunto militar ou político;
- 72 - autorizar, promover, assinar representações, documentos coletivos ou publicações de qualquer tipo, com finalidade política, de reivindicação ou de crítica a autoridades constituídas ou às suas atividades;
- 73 - externar-se publicamente a respeito de assuntos políticos;
- 74 - provocar ou participar, em Organização Militar, de discussão sobre política ou religião que possa causar desassossego;
- 75 - ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou a boa ordem do serviço;
- 76 - comparecer fardado a manifestações ou reuniões de caráter político;
- 77 - fumar em lugares em que seja isso vedado;
- 78 - deixar, quando for o caso, de punir o subordinado hierárquico que cometer transgressão, ou deixar de comunicá-la à autoridade competente;
- 79 - deixar de comunicar ao superior imediato, ou na ausência deste a outro, qualquer informação sobre iminente perturbação da ordem pública ou da boa marcha do serviço, logo que disso tenha conhecimento;
- 80 - deixar de apresentar-se sem justo motivo, por conclusão de férias, dispensa, licença, ou imediatamente após tomar conhecimento que qualquer delas lhe tenha sido interrompida ou suspensa;
- 81 - deixar de comunicar ao órgão competente de sua Organização Militar o seu endereço domiciliar;
- 82 - deixar de ter consigo documentos de identidade que o identifiquem;
- 83 - deixar de estar em dia com as inspeções de saúde obrigatórias;
- 84 - deixar de identificar-se, quando solicitado por quem de direito;
- 85 - recusar pagamento, fardamento, alimento e equipamento ou outros artigos de recebimento obrigatório;
- 86 - ser descuidado com objetos pertencentes à Fazenda Nacional;
- 87 - dar, vender, empenhar ou trocar peças de uniforme ou equipamento fornecidos pela Fazenda Nacional;
- 88 - extraviar ou concorrer para que se extravie ou estrague qualquer objeto da Fazenda Nacional ou documento oficial, sob a sua responsabilidade;
- 89 - abrir, ou tentar abrir, qualquer dependência da Organização Militar, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou por necessidade urgente de serviço;
- 90 - introduzir bebidas alcoólicas, entorpecentes ou similares em Organização Militar sem que para isso esteja autorizado;
- 91 - introduzir material inflamável ou explosivo em Organização Militar sem ser em cumprimento de ordem;
- 92 - introduzir armas ou instrumentos proibidos em Organização Militar, ou deles estar de posse, sem autorização;
- 93 - conversar com sentinela, vigia, plantão ou preso incomunicável;
- 94 - conversar ou fazer ruído desnecessário, por ocasião de manobra, exercício, reunião para qualquer serviço ou após toque de silêncio;
- 95 - dar toques, fazer sinais, izar ou arriar a Bandeira Nacional ou insígnias, sem ter ordem para isso;
- 96 - fazer, ou permitir que se faça, dentro de Organização Militar rifas, sorteios, coletas de dinheiro etc., sem autorização do Comandante;
- 97 - ingressar, como atleta, em equipe profissional, sem autorização do Comandante;
- 98 - andar a praça armada, sem ser em serviço ou sem ter para isso ordem escrita, a qual deverá ser exibida quando solicitada;
- 99 - usar traje civil, quando as disposições em vigor não o permitirem;
- 100 - concorrer, de qualquer modo, para a prática de transgressão disciplinar.

Parágrafo único. São consideradas também, transgressões disciplinares as ações ou omissões não especificadas no presente artigo e não qualificadas como crime nas leis penais militares, contra os Símbolos Nacionais, contra a honra e o pundonor individual militar; contra o decoro da classe; contra os preceitos sociais e as normas da moral; contra os princípios de subordinação, regras e ordens de serviço, estabelecidos nas leis ou regulamentos, ou prescritos por autoridade competente.

E - Licenciamento a bem da disciplina

Art. 26. Será licenciado a bem da disciplina o militar sem estabilidade assegurada cuja permanência na Aeronáutica se torne inconveniente, de acordo com o disposto neste regulamento.

Art. 27. O licenciamento a bem da disciplina será aplicado ao militar sem estabilidade quando:

- 1 - participar de conspiração ou movimento sedicioso;
- 2 - fazer propaganda nociva ao interesse público;
- 3 - praticar atos contrários à segurança da Organização, do Estado ou das estruturas das instituições;
- 4 - cometer atos desonestos ou ofensivos à dignidade militar;
- 5 - corromper-se ou procurar corromper outrem pela prática de atos indecorosos;
- 6 - condenado por crime doloso, militar ou comum, logo que passe em julgado a sentença;
- 7 - cometer falta grave de indisciplina de vôo ou relacionada com manutenção de aeronaves;
- 8 - permanecer classificado no "mau comportamento" por período superior a 12 meses contínuos ou não.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso 8, o comandante poderá promover, mesmo antes de decorridos os 12 meses, o imediato licenciamento a bem da disciplina do militar classificado no "mau comportamento", se o mesmo, por sofrer novas punições, tornar-se incapaz de deixar aquela classificação dentro do prazo estipulado.

F - Exclusão a bem da disciplina.

Art. 28. A exclusão a bem da disciplina será aplicada "ex officio" ao aspirante-a-oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

1 - sobre as quais tal sentença houver sido pronunciada por Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou tribunal especial, em tempo de guerra, por haverem sido condenados, em sentença passada em julgada, por qualquer daqueles tribunais militares ou tribunal civil, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado, à pena de qualquer duração;

2 - sobre os quais tal sentença houver sido pronunciada por Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou tribunal especial em, tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

3 - que incidirem nos caos que motivarem julgamento por Conselho de Disciplina e neste forem considerados culpados.

Parágrafo único. O aspirante-a-oficial, ou a praça com estabilidade assegurada, que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) por outra sentença de Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou tribunal especial, em tempo de guerra, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for consequência de sentença de um daqueles tribunais; e

b) por decisão do Ministro da Aeronáutica, se a exclusão for consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 33 O militar excluído ou licenciado a bem da disciplina, e que não for reabilitado de acordo com o estatuto dos Militares, ficará inabilitado para exercer cargo, função ou emprego no Ministério da Aeronáutica.

Exsurge, da análise dos elementos normativos mencionados, que a exclusão do autor do curso se deu em razão do uso de “meios ilícitos na realização de qualquer trabalho avaliado, comprovado após apuração em Sindicância ou Processo Disciplinar de acordo com decisão exarada pelo Conselho Extraordinário do CCAER”.

Primeiramente, há que se ponderar que o legislador muitas vezes, no intuito de viabilizar o cumprimento da lei pela Administração, lança mão de expressões abertas, com grande espectro de vagueza e ambigüidade, exatamente para permitir que o administrador tenha liberdade para realizar a avaliação do caso concreto, que deverá ser exercida dentro dos estritos parâmetros do Estado Democrático de Direito.

No presente caso, a expressão “meios ilícitos”, que se insere nessa categoria, se não revestida de natureza de indeterminação, congrega uma multiplicidade de significados e objetos, razão pela qual a discricionariedade de que dispõe o administrador para fins de afastar a vagueza e a ambigüidade que lhe são inerentes, deve ser guiada pelos princípios que concedem suporte aos direitos e garantias individuais.

De acordo com a sempre saudosa, professora e juíza do E. Tribunal Regional da 3ª Região, Lúcia Valle Figueiredo:

"a discricionariedade consiste na competência-dever de o administrador, no caso concreto, após a interpretação, valorar, dentro de critério de razoabilidade e afastado de seus próprios 'standards' ou ideologias – portanto, dentro de critério da razoabilidade geral – dos princípios e valores do ordenamento, qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma (...) Tal valoração, entretanto, não é livre, no sentido de que possa o administrador, se assim o entender, preencher o conceito com seus critérios próprios. Por exemplo, se o administrador for moralista, poderia resolver proibir aquilo que entendesse por nocivo à moralidade pública dentro de sua ótica, e desconsiderar valores existentes na própria comunidade social, para que predominassem os seus. Poderia, pois, proibir determinado filme, porque, dentro de sua visão particular, o filme seria nocivo (...)". (Curso de Direito Administrativo, 2.ed. Editora Malheiros. São Paulo, 1995, p. 127)

Assim sendo, salta aos olhos a vagueza e a ambigüidade, ou, de outra parte, a plurissignificação da expressão “meios ilícitos”, mesmo nos estreitos limites da ambiência estudantil-acadêmica, razão pela qual cumpre ao administrador, no caso de aplicação de uma determinada sanção disciplinar, delinear satisfatoriamente a motivação de seu ato, sob pena de, não o fazendo, imprimir excessiva subjetividade à discricionariedade que lhe é conferida pela lei, incorrendo em desconformidade com o interesse público e com os elementos axiológicos e teleológicos constantes da ordem jurídica.

Em sua defesa, o autor coteja o seu desempenho e atuação durante sua vida estudantil, referindo que: “prestigia os estudos, a disciplina, a Força Aérea Brasileira e sua carreira”. Além disso, embora tenha, no início, recusado-se a admitir o caráter avaliatório do exercício, pois defendeu que se tratava “de atividade de cunho participativo, complementar e não formal”. Acabou por admitir que “realizou o exercício a partir de matéria veiculada na internet”. Esclarecendo, ainda, que “o texto utilizado pelo autor está inserido em site cujo conteúdo é amplamente autorizado para consulta e reprodução por estudantes de todo Brasil”.

Do exposto até agora, necessárias algumas ponderações.

A natureza da atividade proposta pela i. Professora da Cadeira de Língua Portuguesa, se avaliatória ou “de cunho participativo”, afigura-se irrelevante, na medida em que, na execução de qualquer atividade acadêmico-estudantil, não se faculta ao aprendiz a utilização de elemento intelectual alheio formalizado sem a devida identificação da autoria (identificação da “fonte”). De fato, como apontado pelo autor, o texto utilizado poderia ser consultado e reproduzido; todavia, a regularidade da reprodução, à evidência, está unilateralmente atrelada à identificação do autor intelectual (e da respectiva obra ou base física/material), sob pena de cometimento de irregularidade.

Dessa forma, as alegações e os documentos utilizados pelo autor, para desnaturar a natureza avaliatória da atividade, devem ser afastados, restando apenas a discussão *i.)* afeta à possibilidade de se considerar “meio ilícito” a reprodução de texto feita pelo autor, *ii.)* a verificação da possível existência de norma proibindo especificamente o ato de reprodução de texto sem identificação do seu autor, e, *iii.)* ainda assim, em razão da indeterminação da expressão, e, por conseguinte, na possibilidade de se poder elencar infinitas situações denotadoras desse “meio”, aferir a compatibilidade entre a ação “proibida” realizada e a sanção aplicada (no caso, a exclusão do autor do Corpo de Cadetes da AFA (Academia da Força Aérea).

No presente caso, resta indagar: a exclusão do autor do Corpo de Cadetes da AFA, em razão de irregularidade praticada em atividade acadêmica rotineira, coaduna com os princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, entre outros, mesmo numa situação em que a hierarquia e a disciplina são delineadas distintamente?

Vejamos.

Destacou-se, anteriormente, que, no Decreto 76.322, de 22 de setembro de 1975, que aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, foram normatizadas as “situações”, denominadas “transgressões disciplinares”, cuja natureza afigura-se indiscutivelmente plúrima: considera-se transgressão disciplinar “deixar, o militar, deliberadamente, de corresponder ao cumprimento que seja dirigido” (artigo 10, nº 26), “maltratar o preso que esteja sob sua guarda” (nº 43), “estar fora do uniforme ou trazê-lo em desalinho” (nº 55), “fazer uso de psicotrópicos, entorpecentes ou similar” (nº 59), “introduzir armas ou instrumentos proibidos em Organização Militar, ou deles estar de posse, sem autorização” (nº 92), “ingressar como atleta, em equipe profissional, sem autorização do Comandante” (nº 97), “concorrer, de qualquer modo, para a prática de transgressão militar” (nº 100), entre outros.

Num rol contendo cem descrições, é possível verificar as mais diversificadas situações – denominadas transgressões militares – constando, ainda, do parágrafo único do dispositivo legal, a possibilidade de outras ações ou omissões serem assim consideradas e estabelecidas “nas leis ou regulamentos, ou prescritos por autoridade competente”.

Por sua vez, os artigos 27 e 28, que tratam das sanções “licenciamento a bem da disciplina” e “exclusão a bem da disciplina”, elencam situações envolvendo transgressões consideradas graves. Entre elas, a condenação “em sentença passada em julgada, por qualquer daqueles tribunais militares ou tribunal civil, **à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos** ou nos **crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado**, à pena de qualquer duração”.

Evidentemente, a heterogeneidade das práticas consideradas “transgressões disciplinares” não passou despercebida pelo legislador, razão pela qual se normatizou a sua classificação, com as sanções correspondentes, além das situações que influem no julgamento (justificativas, atenuantes e agravantes), *in verbis*:

Art. 11. As transgressões disciplinares são classificadas em graves, médias e leves - conforme a graduação do dano que passam causar à disciplina, ao serviço ou à instrução.

Art. 12. A classificação das transgressões disciplinares, será feita tendo em vista a pessoa do transgressor e o fato este apreciado em conjunto com as circunstâncias que o condicionaram.

Parágrafo único. Quando não chegue a constituir crime, será classificada como grave a transgressão:

a) de natureza desonrosa;

b) ofensiva à dignidade militar;

c) atentatória às instituições ou ao Estado;

d) de indisciplina de voo;

e) de negligência ou de imprudência na manutenção ou operação de aeronaves ou viaturas de forma a afetar a sua segurança;

f) que comprometa a saúde ou coloque em perigo vida humana.

Art. 13. *Influem no julgamento das transgressões circunstâncias justificativas, atenuantes e agravantes.*

1 - *São circunstâncias justificativas da transgressão:*

- a) *desconhecimento, comprovado, da disposição ou da ordem transgredida,*
- b) *motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;*
- c) *o uso imperativo de meios violentos para competir o subordinado a cumprir o seu dever; nos casos de perigo, de necessidade urgente, de calamidade pública ou de manutenção da ordem e da disciplina;*
- d) *ter sido a transgressão cometida na prática de ação meritória no interesse do serviço, da ordem ou do bem público;*
- e) *caso de legítima defesa, própria ou de outrem;*
- f) *Obediência a ordem superior.*

2 - *São circunstâncias atenuantes:*

- a) *o bom comportamento;*
- b) *relevância de serviços prestados;*
- c) *falta de prática do serviço;*
- d) *ter sido a transgressão, cometida por influência de fatores adversos;*
- e) *ocorrência da transgressão para evitar mal maior;*
- f) *defesa dos direitos próprios ou de outrem.*

3 - *São circunstâncias agravantes:*

- a) *mau comportamento;*
- b) *reincidência na mesma transgressão;*
- c) *prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;*
- d) *existência de conluio;*
- e) *premeditação ou má-fé;*
- f) *ocorrência de transgressão colocando em risco vidas humanas, segurança de aeronave, viaturas ou propriedade do Estado ou de particulares;*
- g) *ocorrência da transgressão em presença de subordinado, de tropa ou em público;*
- h) *abuso de autoridade hierárquica ou funcional;*
- i) *ocorrência da transgressão durante o serviço ou instrução.*

Art. 14. *Não haverá punição quando no julgamento da transgressão, for reconhecida qualquer causa justificativa.*

Parágrafo único. No julgamento das transgressões disciplinares a que se referem os n.ºs 71, 72 e 73 do Artigo 10, em se tratando de militar da reserva remunerada ou reformado, será observado o disposto na legislação específica aplicável àqueles militares.

Em relação às transgressões consideradas graves, destacam-se as que constituem crimes, apontando-se, ainda, a transgressão “de natureza desonrosa”, “ofensiva à dignidade militar”, “atentatória às instituições ou ao Estado”, e “que comprometa a saúde ou coloque em perigo vida humana”.

Reitere-se o que acima aludido acerca da utilização de conceitos indeterminados, para fins de aferição do que configura uma transgressão de “natureza desonrosa” ou “ofensiva à dignidade militar”, ou, ainda, “atentatória às instituições ou ao Estado”, no intuito de constatar se o caso concreto amolda-se a esses conceitos.

Deveras, a plurissignificação afeta às referidas descrições legais exige da Administração Pública, com mais razão, maior rigor ou delineamento da motivação do ato, justamente para evitar que, mesmo dentro de um espectro de discricionariedade, fatores subjetivos interfiram na análise do caso posto para deslindar.

Em sua contestação, a União informa que “é totalmente descabido afirmar a inconstitucionalidade de norma ou regulamento que tenha sido criado com a expressa autorização ou que tenha sido claramente recepcionado pela Carta Magna de 1988” e que “resta comprovado que nenhuma das ações adotadas pela Administração, através dos atos emanados do Comando da Academia da Força Aérea encontram-se em dissonância com a Constituição Federal ou qualquer outra legislação pertinente, estando, ainda, amplamente resguardada pelos regulamentos e normas militares que se aplicam” (Id 3432474, p. 07).

Destaca a União que, em relação ao cometimento de plágio, “quando se trata de mesma atitude sob a ótica da moral e da ética militar, fundamentada nos pilares básicos da hierarquia e da disciplina, valores preciosos à vida militar e que devem estar sedimentados nas atitudes dos integrantes das Forças Armadas, denota-se a gravidade do ocorrido, sendo necessária a aplicação de sanções que visam o engrandecimento individual da pessoa, bem como a manutenção da disciplina, demonstrando que atos em desacordo com as normas cogentes são combatidos a duras penas”.

De fato, o ato praticado pelo autor não encontra supedâneo nas relações acadêmicas, mas a aferição da apontada “gravidade” não pode se dar abstratamente, ou em dissonância com o *corpus normativo* e com as especificidades do caso concreto, justamente para não macular esse combate “a duras penas”, aludido pela ré.

No ofício Id 3432539, p. 01/08, a d. Autoridade militar, em face da alegação do autor, no sentido de que sua exclusão do curso se revestiu de desarrazoabilidade, destacou que “o Princípio da Legalidade, descrito pelo Ilustríssimo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello como ‘o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo’, (...) significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina”, não se podendo “aprimorar a Administração, seja ela civil ou militar; as ações que visem satisfazer prazeres ou sentimentos dos particulares que compõem a sociedade, sejam eles civis ou militares, oficiais ou cadetes. Não cabendo, deste modo, a aplicação de notórias contrariedades àquilo que preconiza a legislação aplicável ao caso concreto (...), no afã de resguardar os interesses particulares de determinado cadete que cometeu uma grave transgressão”.

Ocorre que a análise dos princípios basilares da vida castrense (inclusive) deve ser realizada em harmonia não apenas com os preceitos administrativos, mas, precipuamente, com o arcabouço da ordem jurídica. Nesse diapasão, ainda que a hierarquia e a disciplina sejam as bases institucionais das Forças Armadas, as sanções disciplinares - especialmente quanto à prática de ato que se insere na vida civil - não podem desbordar dos limites constitucionais, de forma que a aferição do caso concreto deve ser realizada em cotejo com a interpretação das transgressões consideradas graves, que ensejam a aplicação da pena de desligamento.

Com efeito, a exclusão do militar pode ocorrer, entre outros, se autor da prática de crime apenado com reclusão/detenção superior a 2 anos ou contra a segurança do Estado, ou autor da prática de ação/omissão que “comprometa a saúde ou coloque em perigo vida humana”.

Referidas situações, que se revestem de inequívoca gravidade, justificam a aplicação de sanção que impossibilita o militar de permanecer nos quadros da Corporação.

Não se pode olvidar, todavia, que, mesmo no julgamento das transgressões “graves”, é de rigor observar as circunstâncias “justificativas, atenuantes e agravantes” constantes do artigo 13, que encontram paralelo na legislação penal, responsável pelo controle dos atos mais indesejados do convívio social.

Entres as situações justificativas, destacam-se o “desconhecimento, comprovado, da disposição ou da ordem transgredida” e “motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados”. Já entre as situações atenuantes, merecem realce o “o bom comportamento”, “ter sido a transgressão, cometida por influência de fatores adversos”, e, entre as circunstâncias agravantes, “mau comportamento” e “reincidência na mesma transgressão”.

Em se analisando a decisão levada a efeito pelo Conselho Extraordinário, em 12 de abril de 2017, apura-se que se deixou de mencionar qualquer circunstância, seja ela justificativa, atenuante ou agravante, em total afronta ao disciplinado no artigo 12 (“A classificação das transgressões disciplinares, será feita tendo em vista a pessoa do transgressor e o fato este apreciado em conjunto com as circunstâncias que o condicionaram”).

As Eminentes Autoridades Disciplinares, de acordo com o documento ID 2572327, limitaram-se a considerar incompatível com o comportamento do futuro Oficial o uso de recurso ilícito durante a execução “de qualquer instrução, seja teórica, prática-orientada ou prática”.

Ocorre que, do cotejo de todo o processado nos autos, os argumentos e documentos acostados pelo autor demonstram a ocorrência de circunstâncias que se amoldam a justificativas e atenuantes, as quais foram, inclusive, observadas por colegas, docente e autoridades militares.

Senão, vejamos.

No documento Id 2569864, p. 01/02, referente à “Ficha de Conceito Vertical” do autor relativa ao Primeiro Ano, resta consignado que “ao longo do período de avaliação, obteve um conceito enquadrado como normal, atingindo os objetivos propostos para a primeira fase do Programa de Treinamento Militar”. Ponderou-se, outrossim, que “seu desempenho encontra-se na média de sua turma”; todavia, destacou-se que o autor “possui elevado espírito de corpo, estando disposto a ajudar seus companheiros, inclusive abdicando de seus momentos de descanso” e que, “na divisão de ensino, terminou o ano letivo em 67º dos 138 cadetes aviadores”.

Verifica-se, ainda, que foi penalizado por “utilizar indevidamente seu tablet em sala de aula”, tendo sido punido “com seis dias de prisão”.

No documento Id 2569864, p. 03/04, por sua vez, referente à “Ficha de Conceito Vertical” do autor relativa ao Segundo Ano, consignou-se que “ao longo do período de avaliação, o Cadete MASSAHIRO obteve um conceito enquadrado como BOM, atingindo os objetivos propostos para o Programa de Treinamento Militar – PTM, apresentando grande progresso em relação à avaliação que recebeu no Conceito Militar do ano anterior, onde obteve grau final 69”.

Exsurge que, na avaliação do Segundo Ano, o autor obteve grau final 84, e que, “apesar de ter recebido 09 fichas de observação negativas, a maioria das ocorrências foram justificadas, tendo o cadete recebido apenas licenciamento sustado em três finais de semana”.

Constata-se, outrossim, que se registrou na referida avaliação ser o autor “exemplo para seus pares e subordinados no que tange sua apresentação pessoal”, destacando-se “pela camaradagem sadia e espontânea, estando sempre disposto a ajudar os demais integrantes de seu Esquadrão” – daí a afirmação de que o autor seria “elogiado pelo bom desempenho no período de avaliação”.

Por sua vez, basta examinar o histórico escolar do autor, referente ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores, para constatar que o desempenho acadêmico-estudantil do autor foi bem acima da média, o que lhe garantiu aprovação em todas as disciplinas que cursou.

Destaca-se, por oportuno, que, em disciplinas atinentes ao campo Militar e ao campo Técnico Especializado, a nota mais baixa obtida pelo autor foi 7.76 (tendo obtido notas máximas – 10.00 – em várias disciplinas).

O documento Id 11087509, p. 01, corrobora o bom desempenho do autor em suas atividades acadêmicas, na medida em que se reconhece seu desempenho como “excelente” na disciplina Políticas Públicas e Estágio.

Ocorre que, não obstante o histórico e o desempenho do autor em sua atividade militar, fato é que o Conselho Extraordinário da Academia da Força Aérea, em 12 de abril de 2017, opinou por sua exclusão do curso, “por ter utilizado de meios ilícitos em trabalho de avaliação” (Id 2572327, p. 01).

Há que se esclarecer, por oportuno, que o princípio da proporcionalidade (que se identifica, muitas vezes, com a razoabilidade), apresenta três subprincípios, quais sejam, a) adequação: o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos (a medida restritiva deverá ser adequada para o fim proposto); b) necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais (a menos gravosa, portanto); c) proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados (o gravame imposto deve ser confrontado com o bem jurídico que se quer proteger).

Não obstante a verificação de que a hierarquia e a disciplina compõem as bases institucionais das Forças Armadas, repise-se, que não cabe justificar eventual afronta aos direitos fundamentais, em especial, à dignidade da pessoa humana, preceito dos mais caros às legislações contemporâneas. É evidente que se exige de um militar comportamento exemplar no seu mister (“respeito aos princípios e regras que norteiam a honra e a probidade e fidelidade aos compromissos assumidos” – Id 3432539 – p. 05); todavia, aplicar a sanção de exclusão do autor, desconsiderando seu desempenho e demais atributos, destoa da máxima da razoabilidade – principalmente porque se deixou de analisar circunstâncias que poderiam ser consideradas atenuantes/justificativas (por exemplo, a necessidade de descanso mental para atividades outras, o reconhecimento da irregularidade da ação), e, ainda, dentro de um conceito cuja indeterminação salta aos olhos, considerou-se “meio ilícito” a ação do autor, equiparando-a à prática de crime apenas com restrição da liberdade (pena superior a 2 anos) ou contra a segurança do Estado.

Além disso, não existe notícia da existência de agravantes, pois não há qualquer elemento de prova no sentido de que a atuação punida já teria ocorrido em outras oportunidades (reincidência), nem tampouco há indício de que o comportamento do autor não estaria a autorizar a aplicação da razoabilidade no que toca à aplicação da sanção.

Na vida acadêmica de um civil, em situações similares, a utilização de “cola” ou plágio resulta em nulidade da avaliação, podendo levar o discente à reprovação na disciplina – não se aplica a expulsão do aluno do curso, tampouco se obstaculiza o seu direito à finalização de sua formação. Ao discente, até para fins de reprimenda e correção efetivas e salutares, exige-se a repetição da atividade/avaliação, trabalho, ou, na pior das hipóteses, promove-se a sua reprovação, exigindo-se o refazimento do curso.

Ainda que não se possam equiparar as situações civil e militar, é mister considerar que a penalidade aplicada no caso trazido para deslindar impedirá o autor de ultimar sua formação, mesmo depois de reconhecido desempenho, reiterar-se, na sua vida militar. Assim, se, em meio a tantos comportamentos, o autor foi apontado como exemplo para seus pares, a suspensão de eventual penalização, ou, ao menos, seu arrefecimento, afigura-se possível medida de justiça.

Referida constatação, aliás, não passou despercebida pela Autoridade Militar que atuou como **Curador do autor**. Na apreciação do caso, em sede administrativa, pontuou a referida autoridade ser “**válido aplicar uma punição ao cadete, mas não desligá-lo do curso**” (Id 2572327).

Não se quer afirmar, com isso, que o comportamento do autor deve ser aceito ou visto como irrelevante – pelo contrário. No mister diário de docentes, é recorrente o discurso enfatizando o respeito às fontes de pesquisa na realização de provas e trabalhos, sempre no intuito de enfatizar que a utilização de conhecimento alheio deve ser cabalmente identificada, sob pena de desconsideração da atividade realizada.

Em sua defesa administrativa, o autor pontuou que, “de maneira alguma”, buscou obter vantagem sobre seus colegas de turma, “mas sim acabar com a atividade de maneira mais rápida e ter mais tempo para descansar mentalmente” – o que, ratifique-se, não justifica o ato (mas referidas ponderações poderiam ter sido analisadas em sede de circunstâncias atenuantes/justificativas). Por outro lado, informou o autor ter consciência de que aquilo que fez “ainda assim, não foi correto” (Id 2571030, p. 02) (a confissão, se regular, na seara penal, é circunstância atenuante – artigo 65, inciso III, alínea ‘d’, do Código Penal).

Conjugando os requisitos supramencionados “adequação, necessidade e proporcionalidade, em sentido estrito”, e cotejando-os com o comportamento do autor durante a sua trajetória militar, conclui-se que a possibilidade de aplicação de sanção disciplinar distinta da exclusão do curso não apenas denotaria a confirmação da necessidade de obediência, disciplina e escorreito comportamento na carreira militar, como, principalmente, a valorização do comportamento pretérito do cadete, principalmente quando referido comportamento se destaca entre as de seus pares.

Ademais, pelo histórico escolar do autor, assim como pela inexistência de contra-argumentação ou provas em sentido contrário, pela União, verossímeis se afiguram as alegações de busca de “descanso mental”, de “inexistência de intenção de prejudicar seus colegas”, entre outras.

Insista-se que não se quer justificar o ato, pois a sua irregularidade, independentemente de como se proceda à análise da situação, é indiscutível.

No entanto e por outro lado, deixar de sopesar o seu reconhecimento do caráter irregular pelo autor, assim como desconsiderar seu desempenho nas atividades acadêmicas e militares que lhe foram atribuídas, revela-se incompatível com a própria essência da carreira militar: empregar o que for possível para o preparo de pessoas para concretizar a vontade política de um País, entre elas, inculcar valores caros a toda sociedade, como a dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (objetivo fundamental da República Federativa do Brasil).

Pelo exposto, é de rigor considerar que a exclusão do aluno do Corpo de Cadetes da AFA, na esteira do que foi delineado, afigura-se como medida que vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a interpretação sistemática e teleológica, imprescindível ao preenchimento da vagueza e ambiguidade dos conceitos sobre os quais reside a discricionariedade administrativa, não conduzem à pena de exclusão sem malferir as referidas premissas constitucionais.

Por derradeiro, há que se esclarecer que o acolhimento do pedido inicial restringe-se à anulação do ato administrativo que determinou o desligamento do autor do 3º ano do CFO/AV, podendo a E. Autoridade Militar, em considerando que a perda do ano letivo, pelo autor, e a impossibilidade de se formar junto aos seus colegas não se revestem de natureza punitiva suficiente, aplicar sanção outra que não o impeça de cursar o 3º ano e, assim, prosseguir na carreira militar como oficial aviador da Força Aérea Brasileira.

Antecipação dos efeitos da tutela

Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso, o retorno do autor aos seus estudos configura medida que vai ao encontro das máximas constitucionais, revelada pela fundamentação da presente sentença, que perfilhou a senda da razoabilidade e da proporcionalidade, para concluir pela preservação do direito à permanência no curso, razão pela qual a continuidade deve ser implementada imediatamente.

Ademais, no que toca ao risco da demora, exsurge que retardar o retorno do autor pode, inclusive, prejudicar todos os conhecimentos adquiridos na respeitável Escola de Cadetes, evidenciando o perigo da ineficácia da medida judicial.

Assim, é de rigor a concessão da antecipação dos efeitos da **tutela judicial** para assegurar o imediato retorno do Autor e a continuidade na AFA no 3º ano do CFO/AV, a partir deste semestre.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para anular o ato administrativo que determinou o desligamento do autor do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFO/AV), determinando, por conseguinte, a sua reintegração ao Corpo de Cadetes da AFA, de modo que possa prosseguir com os seus estudos e, em caso de aprovação, seguir na carreira militar como oficial aviador das Força Aérea Brasileira.

CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela judicial para assegurar ao autor o imediato retorno ao 3º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFO/AV), a partir deste semestre.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO em face do D. REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a emissão imediata do diploma referente ao curso de pós-graduação que concluiu, referente à especialização em “Advocacia Empresarial”.

Alega o impetrante que, em março de 2017, contratou os serviços da Pontifícia Universidade Católica para realização de pós-graduação na modalidade EAD para especialização em “advocacia empresarial”, o qual foi concluído em novembro de 2018.

Aduz, no entanto, que a referida Universidade dificulta a emissão do diploma, tendo em vista que este foi solicitado logo após a conclusão do curso, porém, decorridos em torno de 3 meses, o diploma não foi expedido até a presente data.

Sustenta que essa demora está lhe causando prejuízos, na medida em que se inscreveu em novo curso de pós-graduação, especialidade direitos humanos a ser cursado na Universidade Federal de São Paulo, cuja lista de aprovação encerra em 22/02/2019, ocasião em que deverá fornecer toda a documentação necessária, motivo pelo qual precisa do diploma de seu curso anterior.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

De início, é preciso destacar que a regra da competência, no presente caso, não está assentada no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a competência da Justiça Federal tem sua matriz normativa no artigo 109 e seu § 2º da Constituição da República, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§ 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

No caso vertente, a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na qualidade de universidade, tem sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Quanto a este aspecto, o E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 627.709/DF, que o critério de fixação do foro competente para União aplica-se, inclusive, às autarquias federais, conforme é possível verificar das seguintes ementas, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. 2. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, de modo que a elas não se aplica o que previa o art. 100, IV, a, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União. 3. Embargos de declaração rejeitados (regime do CPC de 1973).

(RE 627709 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 627709, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No mesmo sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido.

Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017)

Assim, de rigor o reconhecimento da competência deste Juízo, eis que nesta Subseção Judiciária de São Paulo encontra-se domiciliado o impetrante, conforme declaração de imposto de renda (ID 14662327).

Pois bem.

O presente mandado de segurança tem por objetivo a obtenção de ordem que determine à Autoridade impetrada que dê impulso à expedição do diploma do impetrante.

Trata-se de curso de Pós-Graduação “*latu sensu*”, matrícula 1065633, Especialização em Advocacia Empresarial, realizado pelo impetrante no Núcleo de Educação a Distância da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, o qual, embora tenha finalizado em 31 de outubro de 2018, ainda não obteve o seu certificado.

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, pelo menos em parte, a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O impetrante busca a emissão imediata de seu diploma de conclusão de curso de pós-graduação, finalizado em outubro de 2018, o qual necessita para apresentar em outro curso de pós-graduação.

Ao menos em juízo perfunctório, afigura-se evidenciada a razoabilidade do pleito, eis que se passaram mais de três meses da finalização do curso, sem que a Universidade tenha apresentado o documento imprescindível à comprovação de que o impetrante o realizou e concluiu, com aproveitamento satisfatório.

Assim, considerando-se que a urgência decorre da necessidade de comprovação da realização do curso, para fins de ingresso em outro curso de pós-graduação, é de rigor assegurar o direito do impetrante ao acesso à documentação a qual faz jus.

Ademais, a urgência decorre da necessidade de o impetrante dar prosseguimentos aos atos da vida para os quais depende da comprovação de sua pós-graduação.

Diante disso, evidenciada a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, bem assim a urgência, é de rigor a concessão parcial da medida liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à d. Autoridade impetrada que ultime as providências para expedição do diploma de conclusão curso de Pós-Graduação “*latu sensu*”, Especialização em Advocacia Empresarial, realizado no Núcleo de Educação a Distância da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, sob a matrícula 1065633, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencia a parte autora a regularização da representação processual, para que seja apreciado o pedido de desistência formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERSONAL PRO-FIT ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. - ME

DESPACHO

ID 14901771: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado da pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009200-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA LUZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 14900768: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado da pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013268-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO RICARDO GIANGIARDI

DESPACHO

ID 14900333: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado da pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025348-50.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORG ULRICH OSTERTAG

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida por JORG ULRICH OSTERTAG contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de recolhimento de IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física sobre seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e proventos de aposentadoria privada, por força da aplicação da situação prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista ser portador de cardiopatia grave, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi concedida (id 3661703).

Em Ofício de nº 1782-18, anexado aos autos em 22.01.18 (id 4234228) a ré informou a inexistência de descontos na aposentadoria previdenciária do autor.

Citada, a União Federal deixou de contestar, reconhecendo a procedência do pedido (id 4382496).

Em réplica (id 4715176 e 4715263) o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.

A requerida, União Federal, reconheceu juridicamente o pedido, com fulcro no artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, deixando de impugnar o pedido de reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição e também sobre os proventos de previdência privada, a partir do Ano-Calendário de 2014, na medida em que restou comprovado documentalmente ser o Autor portador de cardiopatia grave.

Portanto, tendo em vista o reconhecimento expresso da União, o pedido de isenção de IRPF sobre os rendimentos de aposentadoria e previdência privada na presente Ação Declaratória já se mostrou incontroverso, presumindo-se, portanto, verdadeiras as alegações do Autor, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, na hipótese, há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil de 2015, para declarar o direito de isenção do recolhimento de IRPF dos proventos oriundos da Aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (“INSS”) e a complementação de aposentadoria de Previdência Privada recebida de “Previdayer Sociedade Previdência Privada”, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir do Ano-Calendário 2014, corrigidos pelos índices legais até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, inciso IV do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação das partes.

Transitada em julgado a presente decisão, a liquidação do valor do indébito observará o procedimento comum (CPC/2015, art. 509, II), devendo a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes preceituados no art. 524 do CPC/2015, observando dos parâmetros delineados nesta decisão, acompanhado dos documentos comprobatórios de cada recolhimento efetuado e das respectivas bases de cálculo.

Apresentados os cálculos, a União será intimada para oferecer impugnação específica e fundamentada, em 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 180 e 511 do CPC/2015, sob pena de preclusão da oportunidade, não sendo admitida posterior impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento em excesso de execução (CPC/2015, art. 525, § 1º, V), salvo no que disser respeito à atualização do crédito após a homologação do *quantum debeatur*.

Eventual rejeição da impugnação aos cálculos, não ensejará condenação em honorários, nos termos da Súmula 519 do Colendo STJ.

Homologados os cálculos, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010038-67.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JJ-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JJ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A autora narrou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ISS.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID. 7546110).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, aduziu a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (ID. 8172899).

Houve réplica (ID. 8457400).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Sem preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201103259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-55.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ALDO ALVES GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF tendo em vista a ausência de notificação para purgar a mora e das datas designadas para os leilões realizados.

Sustenta o demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 07.04.2017 foi proferido despacho determinando a emenda à inicial pelo autor, esclarecendo os pontos obscuros da exordial. A diligência foi cumprida em 26.04.2017 (doc. 1186056).

A tutela foi deferida em parte (doc. 1340486).

Citada, a CEF apresentou sua contestação em 02/06/2017 (doc. 1522475). Postula a improcedência dos pedidos iniciais.

Tentativa de conciliação infrutífera (doc. 3584217).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Sem preliminares a apreciar, passo diretamente ao mérito.

Mérito

A parte alega, em uma breve síntese, que o valor pelo qual o imóvel foi colocado a leilão extrajudicial é inferior ao valor da avaliação, o que implica na nulidade da hasta.

No caso dos autos, trata-se de imóvel localizado na Rua Antonio de Proença, com área de 154,44m², o qual foi avaliado no montante de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais) em janeiro de 2015, conforme consta do contrato assinado pelas partes.

De acordo com o edital de leilão público de venda de imóveis realizado em 11/03/2017, o mesmo imóvel foi avaliado em R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais), ao passo que o valor de venda resultou em R\$ 863.726,98 (oitocentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos).

Nesse sentido, a jurisprudência pátria leciona que a arrematação apenas será invalidada na ocorrência de hipótese disciplinada no artigo 903 do CPC, dentre elas a de preço vil:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. PREÇO VIL. LAUDO PRODUZIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Após a assinatura regular do auto, a arrematação somente pode ser invalidada se cabalmente demonstrada ocorrência de algumas das hipóteses previstas nos § 1º c/c § 2º, art. 903 do Código de Processo Civil, in verbis: 'Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. § 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. § 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.'

II - A teor da norma supra, consta dos autos que a executada foi intimada tanto da avaliação, quanto da reavaliação, quedando-se inerte em ambas as ocasiões.

III - A reavaliação do oficial de justiça avaliador se presume válida, pois foi elaborada por auxiliar do juiz sem qualquer relação com as partes ou interesse na causa IV - Agravo desprovido." (TRF 3, AI 0000484120174030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 08/06/2017).

Prosseguindo, destaco que o parágrafo único do artigo 891 do Código de Processo Civil vigente estipula que *"considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação"*.

No caso em apreço examino que, ainda que avaliação do imóvel tenha resultado em valor inferior àquele estabelecido na avença de financiamento firmada com a CEF, o preço mínimo de venda do bem era superior aos R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais) garantidos fiduciariamente no contrato. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade que caracterize a alienação por preço vil ou que coloque o mutuário/autor em situação de prejuízo econômico-financeiro.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500429-40.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA FREITAS, PRISCILA MAY
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELLO EDGARD PEDROSA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO BRAGA FREITAS e PRISCILA MAY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, com leilão designado e realizado no dia 08/04/2017, além de que a CEF seja impedida de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia ainda, autorização judicial para depósito dos valores atrasados em aberto.

Emenda à inicial ID Num. 1559689, requerendo a inclusão do Sr. MARCELLO EDGAR PEDROSA, inscrito no CPF nº 086.842.198-77, arrematante do imóvel levado a leilão em 08/04/2017 no Lote 218.

A tutela foi deferida em parte (doc. 1577572).

Citada, a CEF ofertou contestação em 30/06/2017 (doc. 1771247). Preliminarmente, a CEF suscitou a carência de ação do autor uma vez que o imóvel havia sido arrematado em 08/04/2017. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Contestação por Marcello Edgard Pedrosa em 24/08/2017 (doc. 2372756). Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a improcedência da demanda.

Réplica apresentada em 26/09/2017 (doc. 2792265).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminares

(i) Carência de ação

A Caixa Econômica Federal sustenta que os autores não possuem interesse de agir, uma vez que o imóvel debatido nos autos haveria sido arrematado em abril de 2017.

Analisando os autos, verifico que a demanda foi proposta em 04/04/2017, ao passo que a arrematação do bem ocorreu em 08/04/2017. Dessa maneira, viável a pretensão dos autores e o seu interesse de agir no momento de propositura da demanda. Rejeito a preliminar.

(ii) Ilegitimidade passiva *ad causam*

O corréu Marcello Edgard Pedrosa suscitou sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, afirmando que nunca possuiu relação com a CEF e como o autor, tampouco participou do contrato celebrado entre as partes.

Ocorre que o possível reconhecimento de nulidade no procedimento de execução extrajudicial realizado implica na nulidade automática da carta de arrematação do imóvel, o que, consequentemente, afeta a esfera jurídica do corréu.

Por este motivo, entendo ser indispensável sua presença no polo passivo da demanda, rejeitando a preliminar.

Passo ao mérito.

Mérito

O artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

A parte argumenta, em síntese, a ausência de notificação/intimação acerca da realização dos leilões de arrematação do imóvel financiado, o que ensejaria a nulidade do procedimento de execução e, em consequência disto, da arrematação realizada no certame de abril de 2017.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos Tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento (STF, RE 22.3075/DF).

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. Nesse particular, destaco que a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, inseriu o §2º-A ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, dispondo acerca da necessidade de comunicação ao devedor, relativamente à promoção do leilão do imóvel após a consolidação da propriedade, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico." – Destaquei.

Dessa maneira, nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, é indispensável a renovação da notificação do(s) mutuário(s) a respeito da realização de hasta extrajudicial para alienação do bem imóvel.

Nesse sentido é o posicionamento uníssono da jurisprudência pátria:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

3. Agravo interno não provido." (STJ, AIREsp 1718272, 3ª Turma, Relator Ministro Villas Bôas Cueva, DJE 26/10/2018);

"DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO DOS LEILÕES.

(...)

7. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

8. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

9. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

10. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).

11. No caso concreto, são fatos incontroversos tanto a notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora quanto a ciência da data designada para o leilão extrajudicial ocorrido em 14/03/15.

12. Apelação a que se nega provimento." (TRF-3, AC 00003678720154036140/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 19/11/2018).

No caso em apreço, verifico que a CEF notificou extrajudicialmente os autores em 03/03/2017 a respeito do leilão designado para abril de 2017, conforme apontam os documentos nº 1771277 – págs. 1 e 2, tendo sido a notificação assinada pelo autor Carlos Alberto Braga Freitas. Por este motivo, não vislumbro ilegalidade que ocasione nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal.

Diante de todo o exposto, revogo a tutela concedida e JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeneo os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem distribuídos igualmente entre os réus, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC. Cada autor será responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de honorários advocatícios, em consonância com o §1º do artigo 87 do CPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCP/C.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033948-15.1998.4.03.6100
AUTOR: LUIZ FERNANDO BRUNO, NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO, LANA REGINA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO - SP165876
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (i.e., AUTORES) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AGU), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (LUIZ FERNANDO BRUNO E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012747-39.2013.4.03.6100
RECONVINTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão do cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008937-47.1999.4.03.6100

AUTOR: CRISTINA WRIGHT DE FARIA, MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA, MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS, ELAIZA TEIXEIRA MOYSES, SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI, MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS, MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA, SANDRO GIORGI, ZULEIKA MASCARO SCAVONE, SAYDE KAISSAR EL KHOURY

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

FLS. 945/949: Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (PARTE AUTORA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-44.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. S. F. COSMÉTICOS E PRESENTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por **N.S.F. COSMÉTICOS E PRESENTES LTDA.**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a concessão provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbices à obtenção de certidão de regularidade fiscal nem impliquem a inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores, de modo que a autoridade impetrada não promova qualquer medida no sentido de exigir o gravame.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o esaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

A tutela foi indeferida (doc. 6763657).

Contestação em 14/05/2018.

Réplica em 27/07/2018.

As partes não requereram a produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só *inexist*e revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precária. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 002332320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 0005089820144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, dj. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025518-22/2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANS SERRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por **TRANS SERRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA. - ME**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão provimento jurisdicional para que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbices à obtenção de certidão de regularidade fiscal nem impliquem a inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores, de modo que a autoridade impetrada não promova qualquer medida no sentido de exigir o gravame.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o esaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

A tutela foi indeferida (doc. 4323013).

Contestação em 15/02/2018.

Réplica em 23/04/2018.

As partes não requereram a produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo."

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF: 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava expressamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto o julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 002332320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025076-22.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Recebo a petição ID. 11678272 como emenda da exordial.

Considerando que não houve pedido de antecipação de tutela na inicial, processe-se o feito, promovendo a citação do Réu.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022520-81.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: DOMINGO MELERO SANCHO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DOMINGO MELERO SANCHO, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão da carteira e cédula de identidade profissional do réu.

Em síntese, a demandante alega que o réu foi condenado em definitivo por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Farmácia à penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 03 (três) meses, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 3.820/60, e artigo 20, III, do Anexo I da Resolução nº 596/2014 do CFF.

Assevera que, mesmo regularmente notificado, o réu não apresentou recurso contra a decisão administrativa, tampouco compareceu perante o órgão competente para que se procedesse à anotação da penalidade em sua carteira e consequente entrega de referidos documentos, os quais devem ficar retidos durante o prazo de cumprimento da penalidade.

Afirma a Autora que a não apresentação dos documentos pela ré, além de suspender o início do cumprimento da penalidade, enseja a instauração de novo processo ético disciplinar.

Ao final, pugna pela procedência da demanda, confirmando-se a liminar.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela foi deferida em 13/12/2017 (doc. 3854621).

Citado, o réu não ofereceu defesa, motivo pelo qual foi declarado revel.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Sem questões preliminares a serem apreciadas ou pedido de produção de provas, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

Da análise da documentação que instruiu a exordial, verifica-se que o processo ético disciplinar obedeceu aos devidos trâmites legais, oportunizando a apresentação de defesa pelo réu, tendo ao final sido condenado à penalidade de suspensão do exercício profissional por 03 (três) meses.

Contudo, devidamente notificado, deixou de comparecer para que se iniciasse o cumprimento da penalidade.

Ademais, há proporcionalidade e verossimilhança jurídica quanto ao pedido de busca e apreensão dos documentos supramencionados, visto que necessária à efetivação da penalidade disciplinar.

Diante de todo o exposto, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, determinando a busca e apreensão da Carteira e da Cédula de Identidade Profissional do réu expedidos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, devendo ficar os documentos em questão sob a guarda de responsável legal do referido Conselho Autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 85, §§2º e 8º, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027968-98.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR SERRA DO PRADO, ALINE APARECIDA LEONCIO DE SA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DESPACHO

Considerando as alegações da parte Autora quanto ao descumprimento da tutela deferida nos autos, intinem-se as Rés, com urgência, a fim de que comprovem, no prazo de 05(cinco) dias, o cumprimento integral da tutela ou justifiquem, fundamentadamente, a impossibilidade de fazê-lo.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-95.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DA SILVA APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA - SP261944
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, convertida em ação pelo procedimento ordinário, ajuizada por CELSO DA SILVA APARECIDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que seja impedida de promover todos os atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos efeitos de execução extrajudicial, desde a notificação judicial.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a ratificação da liminar e suspensão definitiva do leilão.

Sustenta o demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas sem resposta acerca de eventual renegociação, tendo tomado ciência acerca da realização do leilão por terceiros. Assevera que não foi notificado extrajudicialmente pela ré, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela foi deferida em parte para impedir que o imóvel objeto dos autos tivesse sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante após o leilão designado (doc. 1306210).

Citada, a CEF apresentou contestação em 18/05/2017. Preliminarmente, sustenta a carência de ação em razão da consolidação da propriedade em nome da Caixa e a inépcia da inicial. No mérito, requer o reconhecimento da legalidade das cláusulas contratuais e a improcedência do pedido inicial (doc. 1372727).

Petição emendando a inicial pelo autor em 21/06/2017. Argumentou a ausência de intimação para a realização dos leilões e requereu a concessão de tutela para que o seu nome não fosse inscrito nos cadastros de proteção de crédito (doc. 1663223).

Audiência de conciliação infrutífera (doc. 2751893).

Réplica em 20/10/2017 (doc. 3103689). O autor requereu a produção de prova pericial, oral e documental.

A CEF não requereu a produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Produção de provas

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

Relativamente à prova oral, consigno que a petição inicial é o momento processual adequado para que a parte autora exponha suas razões e justifique sua pretensão, de modo que somente cabe ao réu postular o depoimento pessoal do autor, como bem exprime o artigo 385 do CPC ("Cabe à parte requerer o **depoimento pessoal da outra parte** (...)").

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, verifico que o recebedor do Aviso de Recebimento contendo a notificação extrajudicial sequer foi o autor (doc. 2962353 – pág. 2), o que, apesar de não esvaziar sua validade, obsta qualquer tipo de realização de perícia grafotécnica.

Preliminares

Afasto a preliminar de carência de ação, vez que a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, igualmente não prospera. Entendo que os documentos anexados aos autos são suficientes para analisar as pretensões ventiladas através da demanda.

Passo ao mérito.

Mérito

O autor busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré posterior à consolidação da propriedade, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela elasticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqui

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso o devedor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Não obstante os autores aleguem a ausência de notificação para purgarem a mora, o que será aferido no momento processual adequado, verifico que os mesmos encontram-se inadimplentes há diversos anos, de modo que a experiência comum é suficiente para se compreender que a instituição financeira iniciaria o procedimento de retomada do bem.

Por fim, verifico que o autor não purgou a mora até o momento, mesmo após ter sido informado do valor atualizado do débito. Dessa maneira, a instituição ré não pode ser impedida de retomar os procedimentos de retomada do bem por tempo indefinido, até que os mutuários disponham das condições financeiras para o pagamento da dívida.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Procedimento da Lei nº 9.514/97

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos Tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento (STF, RE 22.3075/DF).

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado.

No caso posto, a Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26 da Lei n.º 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos.

Em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal:

“APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO. LEILÃO. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

1. No exame do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. O imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

3. Não há inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

4. Somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora e impedir a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário.

5. Inexistência de prova do descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97.

6. A avaliação do imóvel para fins de venda em leilão seguiu o disposto no contrato.

7. Apelação e recurso adesivo desprovidos.” (AC 00011524620134036002, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toklo, e-DJF3 08/05/2018).

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré.

Ante todo o exposto, revogo a tutela concedida em 12/05/2017 (doc. 1306210) e JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do NCPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-72.2019.4.03.6100
AUTOR: EDER CORREIA DA SILVA, MIDIANA GOMES CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326, CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481
Advogados do(a) AUTOR: LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326, CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Determino que os autores emendem a inicial, no prazo legal, para anexar aos autos instrumento de mandato devidamente subscrito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, deverão ratificar ou retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os parâmetros do artigo 292 do CPC, recolhendo custas complementares se for o caso.

Sem prejuízo, desde já aponta-se que o depósito corresponde a um direito subjetivo das partes, independentemente de decisão judicial a respeito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026280-38.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS APARECIDO ESCABOLI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA- INPC, ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Determinada, ainda, a citação da parte ré mantida a suspensão do prazo para apresentar contestação.

Citada, a ré CEF apresentou contestação, aduzindo, em suma, a legalidade da TR e de sua adoção como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

Houve réplica.

Foi determinada a suspensão do processo para o aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condono a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017760-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHICO POLI ESTÉTICA E PERSONALIZAÇÃO DE CAMINHOS EIRELI - ME, FRANCISCO ALBINO DA COSTA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010991-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO DE OLIVEIRA CAMARGO, JULIANA DE ABREU BRISOLLA CAMARGO

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029927-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VILSON MORAES, MARTHA CARVALHO MOURA, DAVI MARCOS MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: CAMILA GRAVATO IGLTI, MATILDE DUARTE GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGLTI - SP267078
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

DESPACHO

ID 14345672: Indefero o pedido do autor de aplicação de multa diária contra o BRADESCO, eis que sequer houve o início da execução. Deverá o autor diligenciar junto ao BRADESCO para obter a memória de cálculo (art.524 CPC) com a indicação do valor do SALDO DEVEDOR ATUALIZADO e apresentar o valor que entende correto, relativamente à cobrança das sucumbências, obedecendo aos parâmetros definidos nos termos do julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, venham conclusos para início da execução, nos termos do art. 523 CPC.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020511-15.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A & V COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011161-03.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, VANILDA MARIA DA SILVA, EDINILSON ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012153-61.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BSC MUSICA EIRELI - ME, WILLIAM SCHIAVON, DANIELLE DRIESMANS SCHIAVON
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

DESPACHO

Regularizem os réus: WILLIAM SCHIAVON e DANIELLE DRIESMANS SCHIAVON a sua representação processual, visto que não possuem Instrumento de Mandatos juntados aos autos.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013271-72.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.MOTA SERRALHERIA - ME, RINALDO IRADSON FERREIRA MOTA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, em qual endereço deverá ser realizada a citação dos réus.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/02/2019

ECC

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por JEAN GRINFELD E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cumprimento de título executivo judicial formado nos autos do processo físico nº 0005574-42.2005.4.03.6100 (CPC, art. 534).

Intimada, a executada apresentou planilhas de cálculo e extratos das contas fundiárias dos autores, a fim de comprovar os créditos efetuados a título de cumprimento da r. sentença exequenda, requerendo a extinção do feito.

Intimados, os autores requereram a expedição de alvará para levantamento dos créditos efetuados (Id 11625257).

Em despacho proferido em 29.11.2018, o MM. juízo determinou que o saque dos valores creditados nas contas vinculadas do FGTS deveria ocorrer mediante saque efetuado pelos autores de forma administrativa, diretamente na Caixa Econômica Federal, e não através de alvará de levantamento.

Intimados, os autores nada requereram.

Vieram os autos conclusos para extinção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que o valor reconhecidamente incontroverso foi depositado para saque pelos autores.

Os autores foram intimados acerca da possibilidade de levantamento mediante saque, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Assim, considero que a execução do título executivo judicial formado nos autos do processo nº 0005574-42.2005.4.03.6100 encontra-se plenamente satisfeita.

Diante das considerações ora registradas, ante a satisfação do débito, deve ser extinto o processo.

DISPOSITIVO.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo recursal, extinga-se o processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários diante do cumprimento voluntário pelo executado, na dicção do art. 523 do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017631-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON NUNES DELIRA - SP182731

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho ID 13708123, eis que não é o caso de expedição de ofício requisitório.

ID 13875027: Defiro a expedição de ofício à CEF para a apropriação, em seu favor, dos valores depositados na conta nº 0265.005.86409763-0, a título de honorários advocatícios (guia ID 10233385). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Deverá a CEF informar este Juízo sobre o cumprimento do ofício supra.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo manifestação das partes, venham conclusos para extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012841-23.2018.4.03.6100
AUTOR: DANAJAR CAVALCANTE MOREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754
RÉU: PETRA CONSTRUTORA LIMITADA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, em razão da decisão que deferiu a tutela antecipada (ID. 13597347), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão que concedeu a tutela antecipada, alegando a existência de contradições e obscuridades inerentes à determinação, por este Juízo, no que tange à suspensão dos pagamentos relacionados ao financiamento e, sua concomitância com a fixação de aluguel provisório, eis que tais determinações de forma conjunta geram enriquecimento sem causa para a autora.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão ou contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado a concessão da medida na comprovação do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-77.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO.

Em 11/02/2019 o autor requereu a homologação da desistência (doc. 14339825).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-80.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** contra ato cometido pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF** através do qual o demandante postula provimento jurisdicional que, em caráter liminar, obrigue a autoridade coatora a fornecer os meios necessários para que a Impetrante possa apresentar a DCTF do mês de dezembro/2018 e, por conseguinte, afaste ato de cobrança de multa por falta de entrega da DCTF, exigível em face da previsão contida no Art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/02.

Frisa a Impetrante que, no ano-calendário de 2018, optou pela tributação das variações cambiais pelo regime de Competência. Não pretendendo alterar o regime de tributação escolhido, teria a Impetrante informado, ao longo do ano, quando do preenchimento das DCTF's, a opção "sem alteração de regime".

Alega que, por um lapso, ao apresentar a DCTF do mês de novembro de 2018, selecionou a opção "não se aplica", o que gerou uma limitação na apresentação da DCTF do mês de dezembro de 2018, com prazo final de entrega em 21.02.2019, visto que a escolha teria configurado mudança de regime de tributação junto ao sistema da Receita Federal do Brasil.

Afirma, ainda, que buscou solução na via administrativa e que, em que pese tenha havido reconhecimento verbal de seu direito por parte da Autoridade Impetrada, foi informada ao Impetrante a impossibilidade de alteração do sistema de processamento, bem como o recebimento da referida DCTF em meio físico.

Informa que corre o risco de não entregar a DCTF de dezembro de 2018 dentro do prazo por conta de erro formal de sua autoria no preenchimento da DCTF anterior, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Intimada a regularizar a petição inicial, a Impetrante apresentou a petição de ID. 14822533.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso dos autos, a Impetrante aduz que "*Tal atraso se deu em razão das severas condições climáticas da Cidade de São Paulo, tendo em vista a ocorrência de alagamentos que reterão os caminhões da empresa citada, impedindo assim que o trabalho fosse concluído no prazo*". Alega, outrossim, que "*desde o início informou o corrido para Impetrada, bem como provou que o atraso da obra não ocorreu por sua culpa, além disso está com toda infraestrutura pronta para iniciar suas atividades desde 19.12.2018, apenas aguardando que a Impetrada envie os equipamentos para uso*".

Com efeito, não há interesse de agir por parte da impetrante no presente caso. Senão vejamos.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, que esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Neste cenário, não vislumbro qualquer interesse de agir no presente feito, já que não houve a demonstração da existência de qualquer ato configurável como coator.

Ademais, como se nota, os fatos narrados quanto ao preenchimento incorreto da DCTF de novembro de 2018 são imputáveis ao próprio Impetrante, de tal sorte que este reconhece o erro, não tendo demonstrado documentalmente a adoção de quaisquer medidas administrativas a fim de retificar a DCTF em referência.

Ressalto, por oportuno, que a incorreção no preenchimento da DCTF de novembro de 2018, selecionando outra forma de apuração da variação cambial, em nada inviabiliza a entrega da DCFT de dezembro de 2018.

Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir na hipótese vertente.

Pelo exposto, **declaro a impetrante carecedora da ação mandamental**, em razão da ausência de interesse de agir, **extinguindo o feito sem julgamento de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-77.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELLA LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELLA LOTERIAS LTDA – ME** contra ato cometido pelo **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** através do qual o demandante postula provimento jurisdicional que, em caráter liminar, determine, preventivamente, que se suspenda o Cancelamento da Revogação do Código Lotérico da Impetrante.

Frisa a Impetrante que se trata de Unidade Lotérica, que ficava situada junto ao Supermercado Carrefour localizada a Av. Tucuruvi, nº 248 – Tucuruvi – São Paulo – SP, Loja 04, o qual encerrou suas atividades.

Afirma, ainda, que o sócio Administrador, Sr. Fabiano, realizou diligências com a finalidade de localizar um bem imóvel para compor novamente a unidade lotérica de sua propriedade, tendo instalado referida unidade junto ao Supermercado Roldão, com o qual firmou contrato de locação não residencial referente ao local supracitado, pelo prazo de 60 meses, com início em 16.11.2018.

Assevera que, em que pese estivesse pendente a blindagem da Unidade Lotérica, foi surpreendido com a notificação da Impetrada na qual informou que, em razão da irregularidade emitida em 19.12.2018, seria aplicada a sanção de revogação compulsória da permissão, com a suspensão temporária das atividades.

Informa que a Impetrante apresentou defesa junto a Impetrada, informando que o atraso não ocorreu por culpa dela e sim em razão de ter sido causado evento natural, vez que a blindagem não concretizou tendo em vista as fortes chuvas que causaram alagamentos na cidade de São Paulo. Contudo, a Impetrada rejeitou as alegações da Impetrante, tendo sido a Impetrante informada, através da decisão administrativa, que o código lotérico 21000907-7, está extinto, concedendo o prazo de 10 dias úteis para retirada de qualquer identificação com a marca Caixa, decisão datada de 14.02.2019, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Intimada a regularizar a petição inicial para recolher as custas processuais, a Impetrante apresentou a petição de ID. 14818589.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso dos autos, a Impetrante aduz que *“Tal atraso se deu em razão das severas condições climáticas da Cidade de São Paulo, tendo em vista a ocorrência de alagamentos que reterão os caminhões da empresa citada, impedindo assim que o trabalho fosse concluído no prazo”*. Alega, outrossim, que *“desde o início informou o corrido para Impetrada, bem como provou que o atraso da obra não ocorreu por sua culpa, além disso está com toda infraestrutura pronta para iniciar suas atividades desde 19.12.2018, apenas aguardando que a Impetrada envie os equipamentos para uso”*.

Com efeito, não há interesse de agir por parte da impetrante no presente caso. Senão vejamos.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, que esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Neste cenário, não vislumbro qualquer interesse de agir no presente feito, já que não houve a demonstração da existência de qualquer ato configurável como coator, fato este corroborado pela inexistência de indicação, pela Impetrante, da autoridade que tenha praticado o suposto ato, nos termos do Art. 6º, §3º da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, como se nota, os fatos narrados decorreriam de eventos fortuitos, os quais, para serem comprovados, demandariam dilação probatória, o que é incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir na hipótese vertente.

Pelo exposto, **declaro a impetrante carecedora da ação mandamental**, em razão da ausência de interesse de agir, **extinguindo o feito sem julgamento de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013064-10.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALOISIO LOPES PRIULI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALOISIO LOPES PRIULI contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do processo administrativo disciplinar nº 10.067-511/2011 contra si instaurado.

O impetrante narrou que contra ele foi instaurado processo administrativo disciplinar originado da Sindicância nº 165.151/10, no qual foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, a partir de 01/09/2017.

Sustentou que o processo administrativo disciplinar está maculado por vício que impediu o pleno exercício de seu contraditório e ampla defesa, vale dizer a ausência de defesa técnica. De acordo com a narrativa da inicial, o patrono constituído no PAD para defender os interesses do impetrante não apresentou defesa, tampouco compareceu nas audiências designadas.

Alegou que os elementos constantes dos autos administrativos são insuficientes para comprovar a suposta infração praticada, motivo pelo qual a penalidade deve ser desconstituída e o procedimento anulado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para suspender a carta de suspensão do exercício profissional do impetrante (id 2387741).

O impetrante juntou cópia integral do Processo Administrativo (id 2622143).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações em 22/01/2018 (ID 4244367), sustentando a ausência de direito líquido e certo do impetrante, ante a legalidade do procedimento.

O Ministério Público Federal opinou pela perda superveniente de interesse de agir, uma vez que o período de suspensão de 30 dias, qual seja, 01/09/2017 a 30/09/2017, já decorreu (id 8930128).

Ante a alegação de ausência de interesse processual superveniente, o impetrante foi intimado para manifestação. Contudo, quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da alegada falta de interesse de agir do Ministério Público

Afasto a alegação de ausência superveniente do interesse de agir, uma vez que o pedido principal formulado no presente “mandamus” é a anulação do procedimento contra si instaurado e, por consequência, de todos os efeitos do processo disciplinar.

O pedido de suspensão do cumprimento da pena foi requerido apenas em caráter liminar.

Assim, remanesce o interesse de agir no presente feito.

Quanto à alegada carência de ação por ausência de direito líquido e certo, reputo que confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisado.

Do Mérito

In casu, o impetrante narrou que contra si foi instaurado processo administrativo disciplinar com vistas a apurar a prática de infrações disciplinares previstos nos arts. 10, 17, 19, 21 e 87 do atual Código de Ética Médica

Expõe que, após diligência realizada na CLÍNICA NEW LIFE, para recuperação de dependentes de drogas, o impetrado constatou que a clínica ocupava o mesmo espaço físico da clínica Ressureição, que havia sido denunciada por maus tratos aos pacientes.

Alegou, contudo, que a Clínica New Life não guardava relação coma denunciada, tanto que as novas instalações estavam sendo adequadas para acomodar os pacientes respeitando as necessidades de cada um.

Que, apesar de ter constituído advogado de sua confiança, este não apresentou defesa e nem compareceu nas audiências, sabendo desde logo no momento da contratação que o Impetrante estava com problemas de saúde e precisava se afastar para procedimento cirúrgico grave.

A ausência do Impetrante, juntamente com ausência de seu advogado, levou à interpretação pela comissão de ética e disciplina como descaço, falta de interesse em colaborar com seu órgão de classe nas investigações realizada na unidade da clínica NEW LIFE LTDA, clínica para dependentes químicos, onde o impetrado estava sendo acusado de ser médico responsável técnico.

Assim, diante de indícios de infração ao Código de Ética Médica, foi instaurado PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL figurando como denunciante o CREMESP "ex officio" e como denunciado o IMPETRANTE, Dr. Aloisio Lopes Priuli, CRM 29.778, por eventual infração aos artigos 10, 17, 19, 21 e 87 do atual Código de Ética Médica.

A causa de pedir sustenta a inobservância ao devido processo legal durante o curso do processo administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante, sem a devida comprovação, apenas por indícios diante das informações colhidas na visita a Clínica New Life.

Analisando os elementos nos autos, entretanto, não é possível extrair conclusão semelhante à do requerente.

Primeiramente porque, ao contrário do alegado na exordial a respeito da ausência de comprovação, conforme consta do "Relatório de Visita de Averiguação", a visita foi desencadeada por queixa formulada por familiar de ex-interno à Área Técnica de Saúde Mental do impetrado, de que os pacientes sofriam maus tratos e estavam sendo mantidos em cárcere privado.

Na referida visita foram constatadas graves irregularidades, tal como superlotação, colocação de adolescentes de 12 a 16 anos com adultos, medicação com psicotrópicos sem prescrição médica, insuficiência de funcionários etc.

No Memorando 203/2010 enviando Relatório elaborado pelo Coordenador do Departamento de Fiscalização à Chefe de Sindicâncias (id 2622217 – fls. 13-20), a conclusão foi que não há vinculação entre a Clínica New Life e a Clínica Ressurreição, que ocupava o mesmo espaço físico. No entanto, concluiu-se que não havia inscrição da Clínica New Life no Cremesp e que os prontuários dos internos não atendem a normatização do Cremesp.

Embora, após tenha sido tentada sua intimação por diversas vezes, o impetrante tenha sido intimado, não houve o oferecimento de defesa prévia, conforme fls. 59 do id 2622217.

Os arts. 10, 17, 19, 21 e 87 do Código de Ética Médica assim dispõem, "in verbis":

"Art. 10. Acumular-se com os que exercem ilegalmente a Medicina ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se pratiquem atos ilícitos.

(...)

Art. 17. Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado.

(...)

Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina.

(...)

Art. 21. Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

(...)

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente."

No caso dos autos, verifico que a conduta do impetrante subsume-se aos dispositivos descritos.

Durante o procedimento disciplinar, foi dada ao impetrante a oportunidade de amplo exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que seu patrono constituído não apresentou defesa e não compareceu nas audiências, embora intimado.

Inclusive, tendo decorrido o prazo para alegações finais, foi concedido ao impetrante e seu patrono oportunidade para sustentação oral e palavra para réplica, conforme consta da ata de julgamento.

A alegação de falta de provas também não procede, pois foram realizadas vistorias no local, ocasião em que constatadas as graves irregularidades, e não foram evidenciados novos elementos que pudessem levar à constatação da ilegalidade no processo administrativo.

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao amparo da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Contudo, o Poder Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato.

Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Neste sentido:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - ENTREVISTA EM REVISTA DE CUNHO SENSACIONALISTA E COM TOM DE PROPAGANDA - ATUAÇÃO DO CONSELHO NOS TERMOS DO CÓDIGO DE ÉTICA, CORRETAMENTE ENQUADRANDO O MÉDICO NOS DISPOSITIVOS INERENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

1. Possível ao Judiciário exercer o controle jurisdicional a respeito da legalidade do ato administrativo. Precedentes.

2. Segundo as provas trazidas pela parte impetrante, houve denúncia "ex-officio" de procedimento irregular praticado pelo Médico, tendo sido instaurada sindicância, cujo relatório fundamentado está acostado a fls. 22/31, propondo a instauração de processo ético-disciplinar.

3. Diante das argumentações privadas, não existiu qualquer irregularidade praticada pelo Conselho neste sentido, porque houve prévio apuratório, que poderia, inclusive, ensejar o arquivamento da denúncia, art. 8º do Código de Ética Médica, fls. 09, porém o Relator concluiu pela instauração de procedimento, fls. 29.

4. O próprio polo impetrante informou apresentou defesa prévia, foi ouvido em audiência (fls. 12, item 10) e apresentou recurso (fls. 13, item 14), significando dizer exerceu amplamente o direito constitucional de defesa e do contraditório, inexistindo vício procedimental a respeito.

5. No mérito em si, as infrações imputadas ao Médico impetrante repousam nos arts. 4º, 104, 131 e 142 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.246/88, vigente ao tempo dos fatos, fls. 36.

6. Não se extrai prática de ilegalidade na intervenção do Conselho que apenas o Médico por condutas antiéticas, nos termos do regulamento correlato.

7. A leitura da reportagem acostada a fls. 24/25, com o chamativo título "Boa aparência conta pontos no mundo profissional", fls. 22, permite concluir que o profissional da Medicina, no uso de suas palavras, claramente realizou promoção pessoal e propaganda de técnica que prometia eliminar calvície, refugindo, totalmente, de cunho educacional ou informativo.

8. Disse João Carlos Pereira: "O fantasma da calvície é coisa do passado. Atualmente, medicamentos e técnicas cirúrgicas são extremamente eficazes na solução do problema"; "O transplante de cabelo é uma cirurgia tranquila que por novas e eficientes técnicas permite reverter o quadro da calvície com o máximo de naturalidade e resultado imperceptível. Ninguém fica mais com tufo artificial de fios ou cabelos de boneca"; "Chegamos à perfeição. Com essa técnica, alcançamos resultados primorosos, perda quase nenhuma de raízes e possibilidade de 1000 a 2000 enxertos numa só sessão".

9. A reportagem tratou das causas do problema capilar e trouxe exemplos de pessoas que realizaram o tratamento, expondo fotos de "antes" e do "depois".

10. Observa-se que o Médico exagera nas adjetivações, exaltando o procedimento que realiza e, nas entrelinhas, dando ao leitor a percepção de que toda e qualquer calvície poderia ser solucionada, por se tratar de "fantasma do passado".

11. Para o cidadão esperançoso por solucionar a calvície, diante da escancarada propaganda da técnica e do resultado "imperceptível" apontado, certamente a considerar o Médico João Carlos como a pessoa a resolver a todos os seus problemas, afinal "os resultados são primorosos".

12. A título ilustrativo e em tom educativo/científico, o Médico poderia ter se expressado de modo comedido, explicando que a calvície tem tratamento, esclarecendo sobre possíveis exceções ou métodos preventivos, bem como aconselhando a procura de profissional para avaliação de cada caso concreto, nada mais.

13. Explicitamente houve exaltação do procedimento, em cristalino tom de promoção e propaganda, pouco importando que o Diretor da revista tenha assumido a responsabilidade pela publicação de fotos de pessoas que não são pacientes do impetrante, pois, como anteriormente explicado, a conjugação da leitura do texto com o exemplo visual de resultado possível, a levar muitas pessoas a creditarem ao Médico entrevistado o êxito do tratamento, o que, diretamente, angariaria clientela, sendo proibidas pelo Código de Ética posturas que tais.

14. Plena a amoldagem dos fatos ao quanto tipificado nos retratados arts. 4º, 104 (segunda parte) 131, 132 e 142, imprudente qualquer vício no enquadramento realizado pelo Conselho.

15. A aventada liberdade de expressão não é direito irrestrito ou absoluto, devendo a parte se ater, em suas manifestações, aos regramentos que norteiam sua posição pública, social ou profissional, vez que existem normas que regem a forma de manifestação, como, por exemplo, àquelas inerentes aos Médicos e Advogados, que devem zelar por determinadas posturas.

16. O Médico pode conceder entrevista, assim resguardado o seu direito de livre manifestação, desde que se limite a prestar esclarecimento técnico de cunho educativo ou informativo.

17. Se promover enaltecimento de procedimento que executa, levando à população a acreditar em "curas milagrosas", sem realizar sopesamentos de riscos e exceções, não se está a falar em livre manifestação de expressão, mas de autopromoção e realização de propaganda, beirando ao cunho comercial, comportamentos não permitidos à classe médica, o que ocorreu à espécie, como visto.

18. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, a fim de denegar a segurança vindicada, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 319874 - 0015604-34.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPD.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
IMPETRADO: GERENTE DE ARRECAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-15.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONEFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à Impetrante da Certidão de Inteiro Teor juntada aos autos.

Após, retomemos autos ao arquivo findo.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029364-13.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS PAULO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA MACHADO MELLO BISCAGLIA - SP304924
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e a manifestação do Ministério Público Federal, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029368-50.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ANALYSER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
 IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANALYSER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. EPP LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do percentual de presunção do IRPJ e da CSLL incidente sobre o ICMS, a partir da data da presente impetração, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os referidos tributos em face da impetrante e de todas as suas filiais.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, contribui com diversos tributos federais, dentre os quais, o IRPJ e CSLL, além do ICMS.

Afirma que o Pleno do E. STF, por meio do RE 574.706, já manifestou entendimento diverso em caso análogo, de forma a reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida, prevalecendo o entendimento da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, segundo o qual o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Assevera, dessa forma, o ICMS incidente sobre as operações mercantis praticadas pela Impetrante não representa faturamento e/ou receita, motivo pelo qual entende que é absolutamente ilegítima a incidência do percentual de presunção sobre esses valores, uma vez que esses valores apenas transitam pela sua contabilidade, não devendo compor a base de cálculo do percentual de presunção, aduzindo ofensa aos artigos 195, inciso I, alínea "b", da CF/88, 2ª da LC 70/91, 3ª da Lei 9.715/98 e 1ª das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os quais preveem, em regra, a hipótese de incidência dessas contribuições.

Ao final, requer a concessão da segurança para o fim de (i) declarar o direito da Impetrante a não se submeter à exigência percentual de presunção de IRPJ e CSLL incidente sobre o ICMS, na forma do entendimento análogo firmado pelo E. STF nos autos do RE 574.706 no tocante ao ICMS; (ii) na forma da Súmula 213 do STJ, resguardado o direito fiscalizatório do Fisco, declarar o direito da Impetrante à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente desde o sexagésimo mês anterior ao de propositura do presente mandado de segurança e; (iii) declarar o direito da Impetrante à atualização dos valores recolhidos indevidamente descritos no item "ii" anterior pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até a sua efetiva compensação.

A liminar foi indeferida (id 12696679).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 13177777).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 13556186), pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar em razão da natureza da ação (id 14034414).

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pesem os bem lançados argumentos da Impetrante, a tese adotada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários números 240.785-MG e 574-706 não pode ser estendida ao caso em tela.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Veja-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Como advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que assim dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação incluiu os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, veio de encontro à remansosa jurisprudência dos tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS e, por similitude, o ISS, devem compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Cito acórdãos recentes sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IPRJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 1349161 - Segunda Turma, DJE 24/06/2016 - Relatora: D.ª Diva Malerbi)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IPRJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/2/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 1464062 - Segunda Turma, DJE 28/03/2016 - Relatora: D.ª Diva Malerbi)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO IPRJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, adotou a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IPRJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- No julgamento do REsp 1312024/RS, restou assentado que as bases de cálculo do IPRJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IPRJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98) e o IPRJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006642-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real, como bem vaticinado pela egrégia 2ª Turma do Colendo STJ.

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IPRJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no RESP 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COCE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032004-86.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JIVE INVESTMENTS CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JIVE INVESTMENTS CONSULTORIA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A parte Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ISS.

Ao final, requereu a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (id 13309728).

A liminar foi deferida (id 13455963)

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 13715779).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 13999018). Requereu o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal deixou de opinar ante a ausência de interesse público (id 14851751).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, também aplicável ao ISS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2.º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2.º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2.º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3.º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1.º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1.º, caput e § 1.º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2.º do artigo 3.º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2.º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2.º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei n.º 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3.º (Revogado pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 4.º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5.º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6.º (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

§ 7.º (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

§ 8.º (Vide Medidas Provisórias n.ºs 2158-35, de 2001)

§ 9.º (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula n.º 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7.º E 8.º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 20150329329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, entendimento aplicável também ao ISS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG (Informativo n.º 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE n.º 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e dos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS, bem como ao ISS, não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legítimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029368-50.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALYSER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANALYSER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. EPP LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do percentual de presunção do IRPJ e da CSLL incidente sobre o ICMS, a partir da data da presente impetração, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os referidos tributos em face da impetrante e de todas as suas filiais.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, contribui com diversos tributos federais, dentre os quais, o IRPJ e CSLL, além do ICMS.

Afirma que o Pleno do E. STF, por meio do RE 574.706, já manifestou entendimento diverso em caso análogo, de forma a reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida, prevalecendo o entendimento da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, segundo o qual o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Assevera, dessa forma, o ICMS incidente sobre as operações mercantis praticadas pela Impetrante não representa faturamento e/ou receita, motivo pelo qual entende que é absolutamente ilegítima a incidência do percentual de presunção sobre esses valores, uma vez que esses valores apenas transitam pela sua contabilidade, não devendo compor a base de cálculo do percentual de presunção, aduzindo ofensa aos artigos 195, inciso I, alínea "b", da CF/88, 2º da LC 70/91, 3º da Lei 9.715/98 e 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os quais preveem, em regra, a hipótese de incidência dessas contribuições.

Ao final, requer a concessão da segurança para o fim de (i) declarar o direito da Impetrante a não se submeter à exigência percentual de presunção de IRPJ e CSLL incidente sobre o ICMS, na forma do entendimento análogo firmado pelo E. STF nos autos do RE 574.706 no tocante ao ICMS; (ii) na forma da Súmula 213 do STJ, resguardado o direito fiscalizatório do Fisco, declarar o direito da Impetrante à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente desde o sexagésimo mês anterior ao de propositura do presente mandado de segurança e; (iii) declarar o direito da Impetrante à atualização dos valores recolhidos indevidamente descritos no item "ii" anterior pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até a sua efetiva compensação.

A liminar foi indeferida (id 12696679).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 13177777).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 13556186), pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar em razão da natureza da ação (id 14034414).

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pesem os bem lançados argumentos da Impetrante, a tese adotada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários números 240.785-MG e 574-706 não pode ser estendida ao caso em tela.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Veja-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

1 - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Como o advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que assim dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação incluiu os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, veio de encontro à remansosa jurisprudência dos tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS e, por similitude, o ISS, devem compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Cito acórdãos recentes sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 1349161 - Segunda Turma, DJE 24/06/2016 - Relatora: Diva Malerbi)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/2/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1464062 - Segunda Turma, DJE 28/03/2016 - Relatora: Diva Malerbi)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. INCLUSÃO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, adotou a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- No julgamento do REsp 1312024/RS, restou assentado que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98) e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006642-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real, como bem vaticinado pela egrégia 2ª Turma do Colendo STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no RESP 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001290-49.2009.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
RECONVINDO: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ - ME, MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 1043** proferido nos autos físicos.

Indefero o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO

deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002798-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Promova a exequente a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado digitalizada, a fim de que possa ser dado prosseguimento a execução.

Esclareça, ainda, a juntada aos autos do cálculo de honorários em 20% (vinte por cento) tendo em vista o acórdão que condenou a executada no percentual de 10% (dez por cento).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018083-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CESAR VETTORELLO

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017339-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BELLISSIMA PERFUMARIA ANCHIETA LTDA - EPP, JULIANA MAGALHAES SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

ECC

MONITÓRIA (40) Nº 5019780-53.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIDAL'S TRANSPORTES LTDA - EPP, PEDRO RODRIGUES VIDAL, LEA VENANCIO MARTINS VIDAL
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIDAL'S TRANSPORTES LTDA – EPP E OUTROS, objetivando a condenação do réu no pagamento de débito no valor de R\$ 477.639,82 (quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), decorrente de contrato de empréstimo a pessoa jurídica, vinculado a Cédula de Crédito Bancário, celebrado em 14/10/2015, sob nº 21.1603.606.0000078-85, alegando que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas.

Inicial e documentos (id 3063766).

Os autos foram remetidos à CECON para tentativa de conciliação, a qual foi infrutífera (id 5223176).

Citada, a ré ofereceu embargos monitorios (id 5651777). Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, aduziu, a) a aplicabilidade do Código do Consumidor, b) necessidade de substituição dos juros capitalizados por juros simples e a existência de cláusulas abusivas e c) ilegalidade dos juros remuneratórios acima de 12%.

A ré requereu a produção de prova pericial contábil (id 8308874).

Acerca dos embargos monitorios, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação (id 8318374) sustentando: a) liberdade contratual; b) a legalidade da cobrança de juros; c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; d) a ausência de cláusulas abusivas.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial.

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Tendo em vista a controvérsia dos autos, não reputo necessária a realização de prova pericial contábil para que seja apurado in loco a planilha de débito apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vez que o debate neste momento diz respeito às cláusulas contratuais de revisão, como índices e outras taxas monetárias expressamente previstas no contrato de financiamento. Assim, não se faz pertinente, neste momento processual a apuração por profissional especialmente qualificado.

Passo ao mérito.

a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No tocante inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretariam referidas consequências.

b) Ilegalidade na capitalização de juros

No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, dispõe em seu art.5º:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça proclamou ser perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os acórdãos que a seguir colaciono, in verbis:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. “O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (STJ - AgRg no REsp: 897234 RS 2006/0234984-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/05/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2007 p. 373)

Nesse passo, a embargada não aponta de forma objetiva onde haveria ocorrido abusividade no contrato firmado perante a CEF. Em verdade, quando da contratação a requerida estava ciente do percentual de juros remuneratórios e, ainda, conforme planilha de cálculo apresentada pelo requerente, às fls. 26, os juros monetários estão fixados dentro do percentual de 1,75% a.m.

Resalto que a TABELA PRICE, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, conforme previsão na cláusula décima do contrato, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price, per se, não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria, em tese, nas hipóteses de amortização negativa que importassem a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e, consequente, a aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.

Destá feita, entendendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasta esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.

c) Abusividade de cláusulas

A propósito das taxas de juros combatidas pelas embargantes, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, § 3º, mas antes mesmo da necessária regulamentação desse preceito constitucional, deu-se sua revogação por força da Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual “a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”.

Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que em matéria de direito privado, comporta interpretação à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes (salvo diante da constatação da violação de lei ou dos limites da razoabilidade).

Dito isso, noto que os juros fixados para a contratação do valor de R\$ 153.000,00, foram de 1,49000% ao mês e 19,42% ao ano, sendo o custo efetivo total mensal de 1,58% e o custo efetivo total anual de 21,07%, de modo que desde o momento dessa contratação as partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado, conforme se observa da previsão nos itens da primeira página do Contrato de Abertura de Crédito (id 3063770- fs. 5). Ademais, essas taxas não podem ser consideradas abusivas levando-se em consideração as taxas praticadas no mercado.

Quanto à cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

RECURSO ESPECIAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(...)

4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016).

Relativamente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes (id 3063770), a Cláusula Oitava prevê, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês a contar do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º.

Analizando os autos, conforme Cláusula Oitava – “Da Inadimplência”, parágrafo 1º e 2º, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada acumuladamente com juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2%, de modo que deverá ser cobrada isoladamente sem qualquer outro encargo.

c) Ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios acima de 12%.

Segundo jurisprudência, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), os juros remuneratórios do contrato de abertura de crédito não estão limitados à taxa de 12% ao ano – em verdade, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois a regra não era autoaplicável (Súmula 648 do STF).

Esse foi entendimento no acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-I. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO (...) II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) (...). Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 10/03/2009).

Portanto, não obstante seja aplicável, aos contratos bancários, as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras.

Outrossim, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário a efetivação prova da excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF revise o valor cobrado nos presentes autos, devendo afastar a incidência da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, prevista na CLÁUSULA OITAVA.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do §8º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da cobrança e condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela autora e pelo réu com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, de fevereiro de 2019.

AVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012746-90.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARSEE SERVICOS GRAFICOS E SERRA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARSEE SERVIÇOS GRÁFICOS E SERRA LTDA., no qual se pleiteia o pagamento de dívida contraída a título de empréstimo consignado no valor de R\$ 39.601,68.

Em decisão proferida em 11.07.2018 (ID. 9304089), foi determinado à autora que indicasse novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção do feito.

Contudo, embora devidamente intimada para cumprimento da diligência, a autora CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 801 e 924, I do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024275-09.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELENILDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020659-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO JESSICA CONFECÇÕES LTDA, SERAFINA BERNARDO RAMOS, VICTOR DO VALE MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004737-42.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023398-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXCOMER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, RODRIGO ALBERTO ARCARA KEPPLER, THIAGO LIMA CATULE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022132-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D&P GESTAO EM SAUDE LTDA, DANIEL AUGUSTO GONSALES CAMARA, VIVIANE DANTAS DE BRITO, PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA

DESPACHO

Considerando o certificado nos autos, bem como visto que não houve a citação do corréu PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA - CPF: 921.448.708-10, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, sendo indicado endereço para a citação do réu, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOTTO CAFFELTDA - ME, CARLA AUGUSTO, DEBORA FRAZAO

DESPACHO

Considerando que não houve a citação da executada: CARLA AUGUSTO - CPF: 126.821.128-11, cite-se a executada, no mesmo endereço em que citada a pessoa jurídica, Rua Barão de Tatuí, 427, São Paulo-SP para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Ponto, por oportuno, que deverá, observadas as formalidades legais, proceder o Sr. Oficial de Justiça a Citação por hora certa, em caso de suspeita de ocultação.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011007-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A, ARIANE JACQUELINE BREYTON, FREDERIC MURILO BREYTON

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015727-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PHENIX LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução ainda não foram recebidos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016880-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOTOP ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP, CLEONES APARECIDO GONCALVES DA SILVA, FATIMA DE BARROS, JAQUELINE APARECIDA RUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576

DESPACHO

Considerando que não houve a citação dos executados: TECNOTOP CONSTRUTORA LTDA EPP,CPF/CNPJ: 65929085000132, FATIMA DE BARROS,CPF/CNPJ: 27096056866 e JAQUELINE APARECIDA RUIZ DA SILVA,CPF/CNPJ: 33851457838, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, cite-se os Executados para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento,a verba honorária,que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021899-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILIA DE JESUS MARCAL

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024966-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NUOVA - COMUNICACAO LTDA. - EPP, PAULO CESAR MIRKAI

DESPACHO

Considerando que não houve a citação dos réu: PAULO CESAR MIRKAI, determino que seja expedido Mandado de citação em ação monitória para que seja formalizada a relação jurídico processual, na Rua Heitor Penteado, 113, São Paulo/SP, visto que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, " constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015515-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONELLI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANA LUCIA PERES TORRES, MARIA GONCALVES CORNELIO MENDES

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente cumpra integralmente o já determinado por este Juízo.

Indefiro o requerido em petição de ID 14829916 acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5026226-38.2018.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MORO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO CORREA DE MORAES - SP341151, MARIA CECILIA CORREA DE MORAES PESTANA BARBOSA - SP122333

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO CORREA DE MORAES - SP341151, MARIA CECILIA CORREA DE MORAES PESTANA BARBOSA - SP122333

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, tal como requerido pela ré, juntem os autores aos autos documentos adicionais, tais como, extrato de conta, comprovante de pagamento, dentre outros que possibilitem fazer outras pesquisas para localização do suposto contrato.

Após, promova-se nova vista dos autos à ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031179-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DR ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES - SP220724

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DR ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030218-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO ROBERTO JULIAO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 28/02/2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017405-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOLD. FIBER INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA, MARIA RIBEIRO ANTUNES DE ARAUJO, JOSE DE ARIMATHEA MENDONCA DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que não houve a citação da executada: MARIA RIBEIRO ANTUNES DE ARAUJO - CPF: 051.602.108-73, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, cite-se a Executada para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009592-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN ALBERTO RIBEIRO, MARCIO ADRIANO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que não houve a citação do executado: MARCIO ADRIANO SOARES DA SILVA - CPF: 166.290.048-17, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Verifico que no presente feito a citação de ALAN ALBERTO RIBEIRO - CPF: 289.659.508-21 se deu por hora certa.

Assim, cumpra o Sr. Diretor o que determina o artigo 254 do Código de Processo Civil e expeça a Carta de Confirmação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009538-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DAS ROSAS PANIFICACAO E CONFEITARIA EIRELI - EPP, MARIA DO CARMO MOREIRA SILVESTRE COSTA

DESPACHO

Considerando que não houve a citação da executada: MARIA DO CARMO MOREIRA SILVESTRE COSTA - CPF: 165.280.718-70, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, cite-se a Executada para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010201-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M & W COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, VILMA FIGUEIREDO, ADRIANA MUNIZ FERREIRA

DESPACHO

Considerando que não houve a citação das rés: VILMA FIGUEIREDO - CPF: 058.257.598-24 e ADRIANA MUNIZ FERREIRA - CPF: 320.760.068-93, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Após, visto que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024122-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS DIAS SOARES

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020326-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOUR I SOLUTIONS - SOLUCOES TECNOLOGICAS INTEGRADAS LTDA - ME, FERNANDA LIMA CARDOSO, LUIZ CARLOS TENORIO

DESPACHO

Considerando que não houve a citação dos executados: FERNANDA LIMA CARDOSO - CPF: 146.424.408-10 e LUIZ CARLOS TENORIO - CPF: 885.769.068-72, expeça-se novo mandado de citação para ambos na Avenida Celso Garcia, 1.907, Brás, São Paulo/SP, onde foi realizada a citação da pessoa jurídica executada, para no para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915"caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, CLAUDIO CAMBRIA, SANDRA HELENA CAMBRIA, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES, ROBERTO CLAUDIO CAMBRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem feito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022788-04.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS SCHMIDT

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022445-08.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS ALVES AUTO PECAS - ME, ELIAS ALVES

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023519-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPACTO COMERCIO DE BONES LTDA - EPP, CESAR UBIRAJARA CORREA GUSMAO

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018013-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RR SECURITY TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, RENAN PIACENTTE TEIXEIRA, SUELLEN DA SILVA CALCIC

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007858-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A D BATISTA CONSTRUCOES - ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA, MARCELO LUCATO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

DESPACHO

Considerando que não houve a citação do executado: MARCELO LUCATO SANTOS - CPF: 940.828.475-53, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, cite-se os Executados para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora - e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Com a citação do executado supramencionado, voltem os autos conclusos para que seja dado prosseguimento à execução.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007991-23.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: BANCO BMG S.A., VOTORANTIM S.A., MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909, CIRO REGINATO FARIA - SP331281, GIULIA RAMOS - SP407580
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143, JULIANA ROCCO NUNES - SP378477, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718

DESPACHO

Considerando a petição de ID 13868669, restam prejudicados os Embargos de Declaração n.º 11332381.

Sendo assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000513-32.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO FERREIRA DA SILVA, ELZA DA SILVA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, junte a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para Reintegração de Posse, visto que o bem objeto do feito se encontra na cidade de Franco da Rocha/SP que não possui Fórum da Justiça Federal.

Após, exceção-se.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5015296-58.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SANDRA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762, CRISTINA MACHADO DE FARIAS - SP388795
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova-se vista aos requeridos do documento juntado aos autos pela requerente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5029496-70.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: LE MARK INDUSTRIAL CONFECOES LTDA, HEITOR ALVES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Entretanto, diante do determinado nos autos da Recuperação Judicial nº 1084378-33.2018.8.26.0100, determino que se aguarde o prosseguimento da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018402-55.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se prosseguimento à execução.

A fim de que possa ser realizada penhora das cotas da empresa indicada, promova a exequente a juntada os autos da ficha cadastral atualizada da referida sociedade perante a JUCESP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018013-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RR SECURITY TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, RENAN PIACENTTE TEIXEIRA, SUELLEN DA SILVA CALCIC

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-08.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE DOURIVAL BACARIN, FRANCISCA NEUMA FERNANDES LIMA BACARIN
Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887
Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-15.2019.4.03.6100
AUTOR: ERIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, recolhendo as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, na CEF e no código de 1ª instância.

O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 426/11, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente.

Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADANÇA) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através de GRU.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizado o feito, voltem conclusos para a análise da tutela.

I.C.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-41.2018.4.03.6100
AUTOR: VALDEMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SOLERIA GOES ALVES - CE29892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela provisória, promovida por VALDEMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que se objetiva a concessão de determinação judicial para que seja reintegrado aos quadros do INSS, na qualidade de perito médico, bem como determinar o seu reingresso ao serviço ativo.

O autor narra que ingressou no INSS no cargo de médico perito previdenciário em 30/06/2006, e que contra ele foi instaurado Processo Disciplinar nº 35664.000311/2011-19 para a apuração de condutas fraudulentas, o qual culminou na imposição da penalidade de demissão pelo INSS, sob o fundamento de ter se valido do cargo público para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública.

Aduz, entretanto, que não praticou qualquer das condutas supostamente apuradas, bem como que jamais concedeu indevidamente ou com má fé benefício previdenciário, e que os depoimentos dos segurados ouvidos no curso do processo administrativo corroboram suas alegações.

Afirma que é devida sua reintegração imediata no cargo que ocupava e seu reingresso no serviço ativo. Ao final, postula a confirmação da tutela deferida, o pagamento dos atrasados devidos em função do seu afastamento e a condenação do INSS ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 5054146).

Citado, o réu apresentou contestação (ID. 6891190). Em preliminar, aduziu a existência de continência/conexão entre o presente feito e a Ação de Improbidade Administrativa nº 0024896-62.2016.403.6100, em curso perante o D. Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica (ID. 10169757).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De plano, impõe-se o acolhimento da preliminar para reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Trata-se a conexão de mecanismo processual o qual permite a reunião de 02(duas) ou mais ações em andamento, a fim de que ambas tenham um julgamento conjunto pelo magistrado competente, evitando-se decisões conflitantes.

A novel sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º - Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada.

Pela leitura da contestação, bem como em razão dos documentos que a instruem (ID. 6891613 e seguintes), infere-se que o objeto da presente demanda possui intrínseca ligação com a causa de pedir da Ação de Improbidade Administrativa nº 0024896-62.2016.403.6100, em curso perante o D. Juízo da 2ª Vara Federal em São Paulo.

Desta forma, a presente ação de procedimento comum deverá, por imperativo do art. 55, do Estatuto Processual Civil, ser redistribuída para o juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição dos autos para a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, para regular processamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020818-66.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDVAN DE FREITAS XAVIER

DESPACHO

Cumpra a autora integralmente o despacho ID nº 11297091, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010530-59.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO JAVIER GUASTAVINO

DESPACHO

Cumpra a CEF integralmente o despacho ID nº 11235847, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-03.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JOSE CARLOS DE PAULA, MASSANORI SHIBATA JUNIOR, MARINO SCUARCIALUPI, MARCELO SEVERINO DA SILVA, RODOLFO PIRES DE ALBUQUERQUE, CLAUDIO FERNANDO RODRIGUES DE SIMONE, LAURO FERREIRA BARBANTI, WALTER MOSCHELLA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006317-71.2013.4.03.6100

AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO, SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A, DORMER TOOLS SA, WALTER DO BRASIL LTDA, SANDVIK MGS S.A., SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte ré intimada do despacho de fl. 1178 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002018-53.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização(UNIÃO FEDERAL) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Após, tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

MYT

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

São Paulo, 28/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-20.2019.4.03.6100
AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SARINA SASAKI MANATA - SP236206, LEANDRO ALVES DE ALMEIDA - SP275495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C.

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 dias.

Regularizado o feito, voltem conclusos para a análise da tutela.

I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020369-11.2018.4.03.6100
AUTOR: KI LOJA O COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA IANNONE - SP154662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A YMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, EVANDRO MARDULA - SP258368-B
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

DESPACHO

ID nº 12270112 - Defiro o requerimento formulado pela CEF. Dessa forma, intime-se a corrê Santander para que no prazo de 30(trinta) dias, informe nos autos, o endereço e nome do beneficiário da transação impugnada.

Após, voltem conclusos.

I.C.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009187-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LA. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. nny

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027378-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THECNOLUB INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VICENTE IZIDORO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183

DESPACHO

ID14236382: DEFIRO o pedido de suspensão do presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA até levantamento dos alvarás em favor das partes que figuram nos autos do **PROCEDIMENTO COMUM Nº 0005109-62.2007.403.6100**.

Oportunamente, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024078-54.2018.4.03.6100
AUTOR: REGIANE DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA - SP405040, LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP327556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, SOCOPIA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência promovida por REGIANE DE OLIVEIRA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional que a isente ao pagamento das mensalidades da Graduação do Bacharelado em Nutrição junto ao financiamento do programa FIES.

A parte narra que firmou termo de convênio educacional para ingresso de jovens carentes em ensino superior qualificada para bacharelado no curso de Nutrição, e que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais. Argumenta que as rés descumpriram com diversas obrigações estabelecidas e que, mesmo após obter a graduação de bacharelado em nutrição, começou a receber descontos em sua conta referente às parcelas do programa FIES, motivo pelo qual ajuizou a demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por meio do despacho proferido em 28/09/2018 determinou-se a juntada de cópia integral assinada do contrato firmado com a instituição educacional (doc. 11199767).

A parte informou que anexou cópia de todos os contratos que possui com as requeridas e que lhe foram fornecidos (doc. 14061099).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitas, na forma da Lei nº 10.260/2001.

Da análise da documentação ora carreada aos autos, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca do descumprimento das cláusulas contratuais pelas rés. Nesse passo vale mencionar que sequer foram juntadas aos autos cópias integrais dos contratos firmados, de modo que não há como apontar exatamente as obrigações das partes e, conseqüentemente, analisar descumprimentos.

Além disso, os extratos de conta corrente juntados pela autora apenas demonstram a cobrança dos valores devidos a título do financiamento estudantil mencionado acima, e por si só não possuem o condão de evidenciar qualquer abusividade ou irregularidade por parte das requeridas.

Ausente, assim, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Citem-se os réus para oferecer defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverão se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000475-76.2014.4.03.6100
RECONVINTE: CARMEM ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001457-22.2016.4.03.6100
AUTOR: GILDO BELO FORTUOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, TADAMITSU NUKUI - SP96298

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011126-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se determine que autoridade coatora conclua em caráter imediato o procedimento administrativo dos processos 13808.003335/96-05, 13804.002257/2001-81, 13804.001668/00-34 e 13804.000442/2001-31 e efetue o ressarcimento ao impetrante.

Afirma que teria feito protocolos de pedidos de ressarcimento nos anos de 1996, 2000 e 2001, tendo sido julgados os processos e retomado para a Receita Federal para seguimento e conclusão. Sustenta que, não obstante o tempo decorrido desde o protocolo dos pedidos, a autoridade coatora até a impetração não teria cumprido as decisões.

Alega que a inércia do impetrado viola os princípios da eficiência, da celeridade processual, da garantia à propriedade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Pela decisão Id 9410118 foi deferida a medida liminar para que a impetrada realize a análise dos processos administrativos, desde inexistentes impedimentos não narrados nos autos.

Opostos embargos de declaração (Id 8350891).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 8705073.

Considerando que a existência de divergências nas informações dadas pelas partes quanto ao andamento dos processos administrativos, foram intimadas a prestar esclarecimentos (Id 10300710).

A autoridade coatora informou o cumprimento da liminar com a emissão dos despachos decisórios (Id 10448183). A impetrante afirmou que, mesmo emitidos os despachos decisórios, não houve a conclusão dos processos administrativos mediante o efetivo ressarcimento (Id 10522927).

Foi negado provimento aos embargos de declaração (Id 10600588).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido de que a hipótese em exame não ensejava sua intervenção (Id 10789735).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, o protocolo dos processos administrativos nº 13808.003335/96-05, 13804.002257/2001-81, 13804.001668/00-34 e 13804.000442/2001-31 se deu em 05/11/1996, 14/09/2001, 17/07/2000 e 15/02/2001, respectivamente, tendo sido proferidas decisões pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 22/02/2018 e 26/10/2017.

No entanto, os pedidos de ressarcimento ainda não tinham uma análise definitiva, que foi proferida em cumprimento à medida liminar deferida no presente *mandamus*. Com os despachos decisórios juntados ao Id 10448183, todos os atos atinentes ao pedido de reconhecimento de crédito pelo impetrante foram concluídos.

Dessa forma, deve ser concedida parcialmente a segurança, uma vez que restava pendente a análise definitiva dos pedidos por prazo superior a 360 dias. Quanto aos atos atinentes à restituição dos valores, contudo, devem respeitar os devidos trâmites legais e administrativos adequados às hipóteses.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, com a determinação da conclusão da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento nºs 13808.003335/96-05, 13804.002257/2001-81, 13804.001668/00-34 e 13804.000442/2001-31.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado após o reexame necessário, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas iniciais complementares.

No mesmo prazo, deverá comprovar que é contribuinte e credora do tributo objeto da impetração.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **IDEAL ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA.**, contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA DIVISÃO DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se reconheça a isenção da obrigação da impetrante de promover os recolhimentos previdenciários do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 sobre os reembolsos efetuados aos dentistas e clínicas associadas.

Afirma possuir natureza jurídica de Plano Privado de Assistência à Saúde, de segmentação exclusivamente odontológica. Sustenta que o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a contribuintes individuais cabe somente quando tais valores forem decorrentes de serviços prestados para a pessoa jurídica pagadora, o que não se amoldaria ao caso, uma vez que a impetrante não possuiu rede própria, mas meramente credenciada, inexistindo prestação de serviços a seu favor pelos dentistas ou clínicas.

Sustenta que seus clientes, os contratantes dos planos de saúde que opera e comercializa, seriam os reais beneficiários dos serviços prestados pelos dentistas autônomos, e, portanto, tomadores desses serviços. Assim, alega que não é o sujeito passivo da obrigação tributária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91.

Juntou procuração e documentos (Id 9529997).

Após despacho, apresentou petição para alteração do polo passivo do *mandamus*, fazendo constar o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** (Id 10259939).

Foi proferida decisão deferindo a medida liminar requerida (Id 10602414).

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5022296-76.2018.4.03.0000 (Id 10804111).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações pelo Id 11009221, nas quais requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 11149664).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Os profissionais de saúde de que tratam os autos não possuem vínculo empregatício com a impetrante, conforme o documento Id 9530404, pois esta é mera intermediária entre os seus associados e os profissionais prestadores de serviços. Assim, não se opera a prestação de serviço diretamente à empresa de plano de saúde, tal como previsto no inciso III, do artigo 22, da Lei nº 8121/91, pelo que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos dentistas e clínicas integrantes de sua rede credenciada.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. "As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados" (AgRg no REsp 1.481.547/ES, Rel. Ministra Marga Tessler (juíza federal convocada do TRF 4ª região), Primeira Turma, DJe 19/5/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1333585/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016)

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É entendimento desta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes: REsp. 987.342/PR, Rel. Min. Amado Esteves Lima, DJe 12.05.2011; REsp. 1.150.398/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.02.2011; AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012; REsp 987.342/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 14/05/2013; AgRg no REsp 1150398/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/05/2013.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1375479/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)"

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme se observa a seguir:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

I - Contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 que não incide sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos profissionais de saúde. Precedentes.

II - O E. STJ vem decidindo de forma a considerar de valor ínfimo em relação à quantia discutida honorários advocatícios em montante inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Verba honorária majorada.

III - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da parte autora parcialmente provido." (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2054401 - 0002102-77.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018)

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 22, III, DA LEI N. 8.212/91). OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE IN CASU. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A discussão instalada nos autos diz respeito à incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a contribuintes individuais, em razão da intermediação de operadora de planos de saúde para atendimento de seus usuários.

- O objeto social da apelada é claro ao prever sua atuação como mera intermediadora dos serviços prestados por terceiros - neste caso, profissionais odontólogos - aos usuários de planos de saúde, não se caracterizando a prestação de serviços de tais profissionais diretamente à apelada. Assim, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias no caso concreto. Precedentes do C. STJ.

- Recurso de apelação a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371472 - 0009209-45.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

Portanto, diante dos precedentes acima listados e incontroversa a matéria fática delineada nos autos, deve ser concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora deixe de exigir que a impetrante promova o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, no tocante ao reembolso efetuado aos dentistas e clínicas de sua rede credenciada.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-89.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS

DESPACHO

Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015610-56.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ITABANCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SPI24071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SPI110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003607-10.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO ITABANCO S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011191-65.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO ITABANCO S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007389-59.2014.4.03.6100
AUTOR: FARMACIA DROGAROMERO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023463-38.2007.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA DOBES, CELIA THEODORO PORTO, TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO, DILSA FERREIRA, ALAIDE RITA PIRES, REGINA APARECIDA ROCHA, MARIA CRISTINA MINELLI, JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO, ISaura MARIA DE LIMA DOS SANTOS, MARCILIO PAULO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016130-59.2012.4.03.6100
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027903-05.1992.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IVONE COAN - SP77580

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0672769-83.1991.4.03.6100
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA SEIXAS DOS SANTOS, YOKO OTSUKI, MUTSUKA OTSUKI, CATSUTOCCHI OTSUKI, JULIO OTSUKI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003710-03.2004.4.03.6100
AUTOR: CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, EDNA DE OLIVEIRA SA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022940-75.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DOBES, CELIA THEODORO PORTO, TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO, DILSA FERREIRA, ALAIDE RITA PIRES, REGINA APARECIDA ROCHA, MARIA CRISTINA MINELLI, JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO, ISAURA MARIA DE LIMA DOS SANTOS, MARCILIO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024739-02.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCERIA DELIVERY SA O ROQUE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEYKA YAMASHITA - SP286625, FABIO VIEIRA DE MELO - SP200058

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013029-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 14404944 e 14505120: Prejudicado, tendo em vista a manifestação da parte autora no id 14737379.

Id 14737379: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, parágrafo quarto, do CPC.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007441-68.2018.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relata o Impetrante que, em 20/09/2017, protocolou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) uma declaração de não reconhecimento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), tendo em vista a existência de mais de um cadastro em seu nome, requerendo, assim, a regularização desta situação.

Narra que o protocolo do requerimento de revisão das inscrições no CPF junto à RFB, deu origem ao Processo Administrativo nº 18212.720168/2017-61 e que no decorrer do procedimento administrativo, a autoridade impetrada solicitou a apresentação de documentos diversos do Impetrante, apresentando-os em 15/01/2018.

Alega, todavia, que já se passaram mais de 420 (quatrocentos e vinte) dias desde a data do protocolo do pedido administrativo, sendo que até o momento não houve qualquer decisão/despacho apreciando o pedido, ultrapassando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido pela Lei nº 11.457/07 para que a Administração Fazendária profira suas decisões nos processos administrativos.

Por meio do ID 12513898 foi determinada a emenda a inicial mediante o recolhimento das custas, pelo fato de terem sido recolhidas abaixo do mínimo previsto, apresentando o impetrante a petição acostada no ID 12656805.

Postergada a análise da liminar após a vinda das informações (ID 12677327).

Intimada, (ID 12902970), a autoridade impetrada apresentou suas informações no ID 13022752, aduzindo a sua ilegitimidade passiva, razão pela qual a impetrante foi intimada no ID 1305524 a promover a emenda a inicial, apresentando na ocasião a sua manifestação constante no ID 13209061.

Em razão da alteração da autoridade impetrada, foi reconhecida a incompetência do Juízo de Guarulhos para julgar o feito, determinando-se, em seguida, a remessa dos autos para este Juízo, conforme se depreende do ID 13243418.

Por meio do despacho no ID 14012446 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar suas informações, apresentadas no ID 14511994.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo.

A causa versa sobre diversas inscrições no CPF do impetrante, vinculados a vários CNPJ, com endereços em três cidades diferentes.

Por meio do ID 14511994 é possível verificar que, ao contrário do que alega o impetrante, o processo administrativo nº 18212.720168/2017-6 teve diversas movimentações a partir da data em que este apresentou a documentação solicitada pela autoridade impetrada, em 15/01/2018.

Dessa forma, não se vislumbra no caso em tela, a alegada paralisação injustificada do processo, uma vez que a autoridade impetrada efetuou diversas diligências no sentido de se subsidiar de informações para verificar a identidade do impetrante.

À evidência, não tendo transcorrido o lapso de trezentos e sessenta dias, contados do último despacho proferido pela autoridade coatora, não há que se falar em ilegalidade a ser combatida.

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-36.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a remuneração paga pela Impetrante aos seus empregados e trabalhadores avulsos (ou seja, sobre a folha de salários), vincendas a partir do ajuizamento da presente demanda.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de débitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Por fim, ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Assim, não procede o argumento da impetrante, no sentido de que a contribuição ao SENAR teria substituído aquela recolhida em favor do INCRA.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002842-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a retificação do valor da causa, com base nos critérios do artigo 292 do CPC, recolhendo as custas complementares, sob pena de baixa na distribuição

No mesmo prazo, deverá esclarecer se impugnou, na via administrativa, a contratação emergencial objeto da impetração.

Intimz-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003951-68.2018.4.03.6109 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA MENECON 39247555825
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIA MENECON 39247555825**, Empreendedora Individual, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição da empresa autora em seus quadros, bem como a presença de médico veterinário no estabelecimento da autora. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados de 2018 em diante e a condenação da impetrada ao ressarcimento dos valores cobrados nos anos de 2015, 2016 e 2017, no valor de R\$ 1.289,00.

Afirma a impetrante que, em 23 de janeiro de 2015, foi surpreendida pela visita do agente de fiscalização da Autoridade Coatora que lavrou o auto de infração 2017/2015 por ausência de registro no CRMV-SP e por não possuir responsável técnico.

Sustenta ter realizado os procedimentos necessários à sua regularização, dentre eles, a contratação de responsável técnico e pagamento das anuidades relativos aos anos de 2015, 2016 e 2017, vindo a receber o certificado de regularidade de pessoa jurídica.

Relata ter recebido a anuidade de 2018 para pagamento, mas que, por exercer o comércio de produtos agropecuários em geral, e não a prestação de serviço na área de medicina veterinária, seria desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 2ª Vara Federal de Piracicaba, vindo, posteriormente, a serem remetidos a este Juízo, em razão da alegação de incompetência (Id 8886969).

Recebidos os autos, foi deferida a medida liminar para suspensão da exigibilidade da anuidade do exercício de 2018 e seguintes, desobrigando a impetrante de manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial e de se inscrever perante o Conselho de Medicina Veterinária, até decisão final (Id 10385747).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 10754046, sustentando a necessidade da inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (Id 11014959).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Assim, em que pese o artigo 5º, alínea "f" da Lei nº 5.517/68 preveja a competência privativa do médico veterinário para a inspeção e fiscalização de fábricas de derivados da indústria pecuária, só há obrigatoriedade de registro da empresa quando a sua atividade básica for relacionada ao exercício da medicina veterinária.

No caso, o objeto social da impetrante é: *"Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - comerciante de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de material elétrico - comerciante de material elétrico; comércio varejista de materiais hidráulicos - comerciante de materiais hidráulicos; comércio varejista de ferragens e ferramentas - comerciante de ferragens e ferramentas; serviços de banho em animais domésticos - banhista de animais domésticos.; serviços de tosa de animais domésticos - tosador de animais domésticos."* (Id 8856484)

Portanto, tendo em vista a natureza eminentemente comercial das atividades exercidas pela impetrante, que não se configuram como atividade ou função privativa da medicina veterinária, não há obrigatoriedade de seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no REsp nº 1.338.942, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.

5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015." (grifou-se) (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Conclui-se, portanto, inexistir liame legal para a exigência de registro da impetrante no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades desde da impetração do *mandamus*, ou seja, a partir do exercício de 2018.

Quanto ao pedido de ressarcimento das anuidades dos anos de 2015 a 2017, o mandado de segurança não é o procedimento viável para pleitear efeitos patrimoniais pretéritos ou como substitutivo de ação de cobrança, conforme as Súmulas nº 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição da impetrante em seus quadros, bem como de exigir a contratação de médico veterinário, deixando de cobrar as anuidades a partir do exercício de 2018, enquanto perdurar a situação fática descrita na impetração.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021118-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA COXINHA LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTA COXINHA LANCHONETE LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP** objetivando que lhe seja declarada a inexistência da relação jurídica que o obrigue à inclusão dos tributos pagos na base de cálculo do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CPP no âmbito do Simples Nacional. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que apurados no âmbito do Simples Nacional.

Afirma que, por atender aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, opta por recolher a apurar seus tributos no regime do Simples Nacional. Sustenta que em cumprimento ao art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, apura sua receita bruta auferida ou recebida e aplica as alíquotas previstas na legislação.

Alega que a base de cálculo dos tributos exigidos seria a receita bruta, a qual teria definição muito próxima daquela utilizada pela Lei nº 9.718/98 para a definição da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, então, a exclusão dos tributos da base de cálculo do Simples Nacional de acordo com o entendimento de receita bruta adotado no RE nº 574.706.

Por meio do Id 10435028 foi proferida decisão que indeferiu a liminar requerida pelo impetrante.

A DEFIS/SP apresentou informações pelo Id 10631542, alegando sua ilegitimidade passiva.

A União Federal requereu o ingresso na ação (Id 10656713).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 11022252).

A DERAT/SP apresentou informações pelo Id 11069671. Preliminarmente, afirma a ausência de interesse processual, e no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da DEFIS, ante as competências regimentais regulamentadas pela Portaria MF 430/2017.

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo Delegado da DERAT/SP, confunde-se com o mérito, uma vez que nesse será analisada a plausibilidade do pedido feito pela impetrante.

O cerne da discussão suscitada pela impetrante é a possibilidade de exclusão da parcela de sua receita bruta destinada ao recolhimento de valores ao Simples Nacional da base de cálculo do próprio Simples Nacional.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

Da leitura colimada do artigo 18, *caput* e §3º da lei regulamentar com o artigo 16 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, afere-se que a base de cálculo para a determinação do valor devido pela empresa optante poderá ser a receita bruta total auferida – regime de competência – ou a recebida – regime de caixa, consistindo em opção irretroatável para todo o ano-calendário. Confira-se:

Lei nº 123/2006 – “Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário. (...)."

Resolução CGSM nº 94/2011 – “Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º).”

O conceito de receita bruta, por sua vez, é dado pelo artigo 3º, §1º da LC nº 123/2006, consistindo no produto (i) da venda de bens e serviços nas operações de conta própria; (ii) do preço dos serviços prestados; e (iii) do resultado nas operações de conta alheia, descontadas as vendas canceladas e os descontos incondicionais:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

Ressalte-se que todos os tributos incluídos no Simples Nacional são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive em caso de tributos diferentes.

Nesse sentido, não se aplica o entendimento pacificado do RE 574.706 à esse regime, tendo o julgado analisado legislação que não dizem respeito ao optante do Simples.

Note-se, ademais, que a adesão ao regime simplificado é facultativa, razão pela qual a discricionariedade do contribuinte adepto é limitada.

Nesse contexto, a contribuição não assume a característica da coercitividade intrínseca às obrigações tributárias, podendo o optante pelo regime meramente retirar-se, caso o considere oneroso ou desfavorável.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso voltado à discussão da possibilidade de adoção do entendimento do E. STF sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional, assim decidiu:

“TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional.
2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).
3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes.
4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição.
5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea “g”, da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor.
6. **Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar.**
7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante.
8. Apelação não provida.” (TRF-3, Apelação Cível nº 0001283-46.2013.4.03.6123, 3ª Turma, rel. Des. Nery Junior, j. 22.11.2017, DJ 1º.12.2017)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. ICMS. DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO ANTECIPADO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas praticado com base na Lei Complementar Federal nº 123/2006 (que disciplinou, também, o Simples Nacional), o qual exige, além do pagamento do Simples Nacional em documento único de arrecadação - em que já está inserido o ICMS (art. 13, VII, da LC nº 126/2006) -, o recolhimento antecipado do ICMS no regime comum, sem nem mesmo abater o valor já recolhido no referido sistema especial (Simples Nacional). Requerimento para que seja garantido à impetrante, ora recorrente, o direito de se recolher, quanto ao ICMS, apenas “aquele inserido no bojo do ‘Simples Nacional’”, objeto de um único documento de arrecadação (art. 13, VII, da LC nº 126/2006), excluindo-se a antecipação.
 2. Os arts. 146, III, “d” e parágrafo único, e 170, IX, da Constituição Federal revelam que o Simples Nacional não se define como novo tributo, mas como um sistema - considerado em seu todo - mais benéfico de cobrança de impostos já existentes, favoravelmente às microempresas e às empresas de pequeno porte. Tem-se, assim, o sistema comum, nele inseridos os não optantes, e o sistema especial denominado Simples Nacional, integrado pelas empresas optantes.
 3. **Importa, no caso em debate, o sistema como um todo, não a forma pela qual cada tipo de imposto é cobrado isoladamente, sendo inviável acolher a pretensão da recorrente de cindir o Simples Nacional para afastar a antecipação do ICMS prevista no § 1º, inciso XIII, alínea “g”, do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. Em outras palavras, aplicam-se todas as normas do Simples Nacional ou nenhuma, não se admitindo a criação de um sistema híbrido, um tertium genus para efeito da cobrança de tributos das MEs e das EPPs, formado, apenas, pelas normas mais benéficas, extraídas do sistema comum e do sistema especial.**
 4. Ausência de contrariedade aos princípios constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva, salientando-se que a optante pelo Simples Nacional é, sempre, beneficiada em relação às empresas médias ou de grande porte.
 5. Nos termos do art. art. 13, VII e § 1º, “g”, da Lei nº 123/2006, em determinadas hipóteses, caberá ao contribuinte ou responsável, a título de ICMS, pagar um determinado percentual no documento único de arrecadação e, ainda, antecipá-lo “nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento”. Com efeito, não se cuida de um bis in idem, mas, sim, da obrigação de recolher um único imposto (ICMS) calculado parte de uma forma e parte de outra, somando-se as importâncias alcançadas, inexistindo dupla tributação.
 6. Princípio da não cumulatividade não violado, sendo absolutamente desnecessário abater da antecipação o valor do ICMS incluído no “documento único” previsto no caput do art. 13.
 7. Inaplicável o art. 152 da Constituição Federal, o qual busca, tão somente, impedir a chamada “guerra fiscal”, não tratada neste feito. Discute-se nos presentes autos a simples opção de enquadramento no Simples Nacional e a consequente obrigação de se submeter às suas regras, integralmente.
 8. Não se estando diante da criação ou majoração de tributos, mas de um regime mais benéfico de tributação, não incide a norma do 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal, pertinente ao princípio da anterioridade. Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 foi publicada em 15.12.2006, entrando em vigor; na parte relativa ao “regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte” somente em 1º de julho de 2007, conforme disposto no art. 88 da própria Lei Complementar (texto original). Assim, mesmo não se cuidando de instituição ou de majoração de tributos, o referido diploma satisfaz o mencionado art. 150.
 9. Recurso ordinário não provido.
- (STJ, RMS 29.568/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013).

Desta forma, e não sendo possível à impetrante ser optante do Simples Nacional e requerer benesses atinentes ao regime de lucro real, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Em relação ao Delegado da DEFIS/SP, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

ii) No mais, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, segundo o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010762-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M1 FINANÇAS FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **M1 FINANÇAS FOMENTO MERCANTIL LTDA.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SÃO PAULO**, objetivando o cancelamento de seu registro no Conselho réu, bem como dos débitos existentes após o pedido de cancelamento da inscrição.

Sustenta, em suma, ter se inscrito na Autarquia ré por entender, à época, que estava sujeita à sua fiscalização, conforme seu objeto social. Afirma que com a ciência da decisão do STJ nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.236.002/ES, na qual se entendeu que as empresas de fomento comercial não são obrigadas a manter registro perante o réu, procedeu ao pedido de desfiliação em 26/03/2015, que restou indeferido.

Narra que alterou seu objeto social em 15/07/2015, passando a exercer unicamente a atividade comercial de compra de direitos creditórios, tendo feito novo pedido de desfiliação em 20/12/2017, o qual foi novamente indeferido, sem qualquer fundamento sólido por parte do réu.

Afirma seu direito à desfiliação, pois sua atividade básica teria tornado-se incompatível com as atividades de administrador, conforme o art. 1º, da Lei nº 6.839/80.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 8743758), para suspender a cobrança de anuidade desde a data da alteração do contrato social na JUCESP até a decisão final nos autos.

Citado, o réu apresentou contestação pelo Id 9929996, alegando a impossibilidade de empresa de "factoring" apenas comprar créditos e a realização de atividades, pelo autor, típicas da profissão de Administrador. Requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 10962087.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de Administrador (Lei n.º 7.321/85), regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula terceira de seu contrato social (Id 7453265), quais sejam:

"Fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens moveis, imóveis e serviços".

Cumpre salientar que o exercício das atividades supramencionadas só passou a constar no contrato social da empresa autora apenas após a 4ª alteração deste, registrada junto à JUCESP em 15/05/2015.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça unificou o entendimento daquela Corte no julgamento do EREsp 1.236.002/ES, no sentido de que é desnecessária a inscrição das empresas de "factoring" nos Conselhos Regionais de Administração, desde que suas atividades tenham natureza eminentemente mercantil, com a exclusão de oferta de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, ou de administração mercadológica ou financeira. Nesse sentido, transcrevo a ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. MATÉRIA NÃO ALEGADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FACTORING. FOMENTO MERCANTIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A matéria que não foi abordada no momento oportuno não pode ser conhecida, ante a preclusão consumativa.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, quando do julgamento dos EREsp n. 1.236.002/ES, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fixou o entendimento segundo o qual é desnecessária a inscrição das empresas de factoring nos conselhos regionais de administração nas hipóteses em que as respectivas atividades tenham natureza eminentemente mercantil, isto é, não abarquem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução cujo objetivo seja o desenvolvimento de empresas.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a atividade desenvolvida pela empresa destina-se privativamente ao fomento mercantil.

4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa abaixo:

ADMINISTRATIVO - EMPRESA DE FACTORING - ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA MERCANTIL E CONSULTORIA FINANCEIRA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apenas as empresas de factoring fornecedora de orientação mercadológica ou financeira estão sujeitas a registro no Conselho de Administração. Jurisprudência do STJ.
2. A apelante exerce atividade de factoring e agrega prestações de consultoria financeira. A exigência de registro no Conselho é regular.
3. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.677,00 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais, fls. 11).
4. A r. sentença de 1º grau fixou honorários em 20% sobre o valor da causa, o que equivale a R\$ 535,40 (fls. 427/430).
5. Considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
6. Apelação improvida. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006825 - 0007965-90.2012.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Portanto, considerando que, de acordo com seu objeto social, a empresa autora tem como atividade básica o "factoring convencional", isto é, exerce funções relativas à cessão de crédito oriundo de operações mercantis e prestação de serviços convencionais, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

Quanto ao pedido genérico de não pagamento das anuidades posteriores ao pedido de desfiliação, aplico o quanto disposto no art. 322, §2º, do Código de Processo Civil para considerar que tal pedido de desfiliação seria o segundo feito pela autora, recebido em 09/01/2018 (Id 7453268), mesmo porque indica em sua inicial que, anteriormente à alteração do objeto social realizada em 15/05/2015, e ao primeiro pedido de desfiliação feito em 26/03/2015, portanto, não exerceria unicamente atividades ligadas à compra de direitos creditórios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que o réu proceda ao cancelamento do registro da empresa autora em seus quadros, abstendo-se, ainda, de cobrar os débitos existentes após o pedido de cancelamento de sua inscrição efetuado em 09/01/2018.

Custas *ex lege*. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Oportunamente, baixa e arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028560-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DE MAGALHAES COSTA MOUZINHO - SP184793, ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, que seja deferida a desova da mercadoria e a devolução imediata dos contêineres nº. APZU322207-9, TLLU224441-9, FCGU225807-0, KKTU770897-2 e de nº BSIU289947-0, e que com o deferimento da presente medida, as mercadorias desovadas fiquem à disposição na Alfândega da RFB na zona secundária ou em setor específico de DMA (Departamento de Mercadorias Apreendidas da SRFB).

Afirma a autora que é uma transportadora "sem navio" e que dedica-se ao transporte internacional de cargas, valendo-se de espaços adquiridos em navios e aeronaves de terceiros, contratando junto aos armadores e Companhias Aéreas espaços em navio e aeronaves para o transporte de cargas, principalmente em contêineres, de um porto ou aeroporto para outro e que efetua a revenda do frete a importadores e exportadores, pessoalmente ou através dos seus agentes no exterior de forma a consolidar a carga de um ou vários exportadores ou importadores no interior de contêineres, que são embarcados e transportados ao destino.

Relata que a empresa Locomotiva Indústria e Comércio de Textéis Industriais, importadora de cargas, adquiriu mercadorias no exterior e contactou a Autora para que esta providenciasse o transporte internacional da carga para o Brasil, tendo sido emitidos, na ocasião, os correspondentes conhecimentos de transporte marítimos, permitindo ao importador o direito de utilização dos contêineres, os quais seriam retirados da zona portuária de Santos após pagamento do frete e demais despesas envolvidas, mediante a subscrição termo de compromisso de devolução de contêineres.

Narra a autora que constatou que a importadora quedou-se inerte e não pagou todos os custos e despesas do transporte e ainda abandonou a sua carga no interior dos contêineres, aduzindo que referida conduta vem gerando custos altíssimos de diárias de estadias.

Afirma que ao notificar a empresa importadora, esta informou à Autora que, por falta de recursos, não tinha mais interesse em nacionalizar a carga acondicionada no interior dos contêineres.

A Autora argumenta que, sem início do procedimento de liberação, a alfândega deveria, de ofício, considerar a carga como abandonada e, conseqüentemente, realizar a sua apreensão e devolução dos contêineres aos proprietários. Afirma que requereu à Alfândega que autorizasse a desova, porém, o pedido não teria sido autorizado.

Assim, propõe a presente ação, com pedido de desova compulsória e devolução dos contêineres diretamente perante os recintos alfandegados.

Por meio do ID 12496546 determinou-se à autora a promover a adequação do valor dado à causa e o recolhimento das respectivas custas, razão pela qual apresentou a petição acostada no ID 12628372.

Foi postergada a análise da tutela de urgência para após a apresentação da contestação, no ID 12999277.

Contestação ofertada no ID 13359753.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

ID 12628372: Recebo em aditamento à inicial.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Pretende o autor a desova compulsória da mercadoria e devolução dos contêineres atracados perante os recintos alfandegados.

Não verifico nos autos a presença da probabilidade do direito alegado.

A Lei dos Portos de nº 12.815, de 05/06/2013, que disciplina a referida matéria, assim estabelece no art.

Art. 1º Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

Art. 27. As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela Antaq.

§ 1º O operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.

§ 2º A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga, quanto à segurança da embarcação.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido que Contêiner não é embalagem da mercadoria, uma vez que não há relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento. (Precedentes: REsp 1056063/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 01/09/2010; REsp 908.890/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 23.4.2007; e REsp 526.767/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 19.9.2005).

Entretanto, no caso dos autos, por meio do ID 13359752, ao contrário do que afirmado pelo autor, a ré não se opõe à retirada das cargas dos contêineres de propriedade da autora, senão vejamos:

“Em delida análise do pedido, cujo conteúdo principal está no desejo do interveniente em retirar as cargas de seus respectivos cofres (containers), a EQCARGA declara que INEXISTE ÓBICE quanto a esta operação, que pode ser solicitada DIRETAMENTE ao RECINTO responsável pela guarda, lembrando que, em sede de controle administrativo-aduaneiro, a RFB NÃO INTERFERE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, com sede eminentemente no direito privado, cabendo ao poder equidistante (Judiciário) eventuais pacificações das lides surgidas desta seara.”

Dessa forma, a desunitização do container não é efetuada, a princípio pela Autoridade Aduaneira. Tal iniciativa deve partir do importador ou proprietário da unidade de carga, ou caso este não o faça, compete ao transportador marítimo a respectiva providência, devendo arcar com os custos daí decorrentes.

Ademais, frise-se que, consoante documento acostado pela própria autora em sua petição inicial, acostado no ID 12444187, vislumbra-se que a ré, na data de 28/09/2018, já se manifestava no sentido de ausência de oposição na retirada das cargas dos seus respectivos containers, razão pela qual entendo, ao menos nesta mera análise perfunctória da inicial e contestação, que eventual demora não pode ser imputada à Administração Pública.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência requerida.**

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 15 dias.

Se, prejudízo, intem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sob pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sob pena de indeferimento**. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028572-59.2018.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA FATIMA DEMICHE CHATAH
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DEMICHE FIALHO - SP120466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de ação sob o procedimento comum em cuja inicial a autora relata que é correntista da Caixa Econômica Federal, sendo titular do cartão de crédito CAIXA MASTERCARD INTERNACIONAL, com numeração final 6718. Afirma em 15/10/2018 que realizou o pagamento referente ao valor total da fatura (R\$ 2.470,78) e que, no dia seguinte, ao visualizar o comprovante, foi pega de surpresa com a realização do pagamento para o Banco Inter (beneficiário) e Wesley de Souza (pagador) ambos totalmente desconhecidas da mesma. Prossegue relatando que entrou em contato com o canal "Cartões Caixa" por diversas vezes, mas não conseguiu resolver a questão. Em razão dos fatos narrados, requer seja reconhecida como inexistente a dívida de R\$ 2.470,78.

2. Foi proferida decisão id 12587351 deferindo o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à CEF que se abstivesse de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito discutida nesta ação, até sua decisão final.

3. Citada, a CEF apresentou contestação alegando a incompetência absoluta deste Juízo.

4. Pois bem. Razão assiste à CEF.

5. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

6. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

7. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

8. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

9. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-18.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRIAN OVALDO NINA MERMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP401344
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de sob o procedimento comum ajuizada por **BRIAN OVALDO NINA MERMA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional consistente na determinação de que a ré promova a correção dos dados do requerente em seus assentamentos e emita novo documento sem custo com o nome correto de BRIAN OVALDO NINA MERMA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Relata o requerente que é possuidor do RNE nº V453523-H, tendo a nacionalidade Boliviana, com visto permanente.

Narra porém, que o seu nome no documento consta BRIAN OVALDO NINA MERMA, e que o correto seria MERMA, conforme aduz ter indicado no formulário na data da retirada do documento.

Aduz que o seu CPF consta o seu sobrenome correto sendo BRIAN OVALDO NINA MERMA.

Alega que o Departamento de Polícia Federal informou que seria necessária a interposição da presente ação para ver o seu sobrenome corrigido, aduzindo tratar-se de erro material cometido pelo Ministério da Justiça, quando da emissão do documento, razão pela qual interpõe a presente ação para ver o seu direito de alteração do assentamento guardado.

Por meio do ID 13556446 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, razão pela qual apresentou aquele a declaração de hipossuficiência acostado no ID 13860257.

Os autos vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Além do mais, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado.

O autor não trouxe aos autos o formulário por meio do qual alega ter indicado o erro em seu RNE com o nome correto quando de sua retirada do órgão competente ou qualquer outro documento apto a comprovar o nome que alega correto, além do CPF.

Dessa forma o exame do direito alegado deve ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Serão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Em que pesem os argumentos do autor, por meio do ID 13506023 é possível verificar que a emissão de seu RNE – Registro Nacional Estrangeiro se deu em 16/04/2012, ou seja, há cerca de quase 07 anos.

A urgência, no presente caso, encontra-se mitigada pela própria demora da parte autora em buscar a regularização de seus cadastros.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015386-07.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETER WEBER, NELSON LOPES, IVANI BOVO GARCIA, ROGERIO BOVO GARCIA, ADRIANA BOVO GARCIA, RICARDO BOVO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO GARCIA GUTIERRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA

DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Após:

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do requerimento id 14876011.

5. Considerando o requerimento de fls. 345, atente-se o peticionário que, conforme indicado em comunicação eletrônica da CEF, fls. 338, a conta de nº 1181.005.503877175-2 foi cancelada em virtude da Lei 13.463/17 e o saldo foi transferido para conta do Tesouro.

6. Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de Execução Individual em Sentença de Ação Coletiva relativa aos autos nº 0017510-88.2010.403.6100, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, distribuídos livremente a esta Vara.

Inicialmente, providencie a Secretaria a exclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do polo passivo dos autos, mantendo-se somente a União Federal.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobrevido divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
19. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da atuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Dê-se ciência aos beneficiários TECSER ENGENHARIA LTDA e MAIRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT acerca do pagamento dos requerimentos, conforme id 14883901.
5. Intimem-nas nos termos do despacho de fls. 1444/1444vº, itens 11 e 12.
6. Aguarde-se a juntada da via liquidada do alvará nº 4166991 (fls. 1465).
7. Após, venham-me conclusos para extinção da execução.
8. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022435-98.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECSER ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 1444/1444Vº:

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a concordância da União Federal, expeça-se ofício requerimento de pagamento referente à planilha de fls. 1434. 2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. 3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requerimento pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária. 7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fi-r. _ca assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 8. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação. 9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 10. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor- (es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 12. Outrossim, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 216, ou oficie-se para a devida transferência eletrônica, devendo a autora informar os dados do patrono (OAB, RG e CPF), com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-62.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATILIO BERALDO CREM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da atuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Dê-se ciência ao beneficiário BRUNO FERREIRA DE FARIAS acerca do pagamento do requisitório, nos termos do id 14882589.
5. Intime-o nos termos despacho de fls. 438/438vº.
6. Oportunamente, venham-me conclusos para extinção da execução.
7. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-62.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATILIO BERHALDO CREM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 438/438Vº:

1. Uma vez não contestada requisição dos honorários advocatícios pelo Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento, nos termos da petição de fls. 435. 2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. 3. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária. 7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 8. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação. 9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 10. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor- (es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 12. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019050-89.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GABRIELA YUMI TUKAMOTO - SP416729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA YUMI TUKAMOTO

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Dê-se ciência ao beneficiário LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS acerca do pagamento do requisitório, conforme id 14879902.
5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
6. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035288-96.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS MOANA, ALBERTO VIEIRA PINTO, ANTONIO HABIB NASRAUI, ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA, JOSE FERRI NETO, JOSE MARTINS MORAES, VERA LUCIA PERES TEIXEIRA SEIXAS E SILVA, MAGDALENA SEDLACEK MOANA, SILVIO GONCALVES DIAS, LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Dê-se ciência às partes acerca dos extratos de pagamento juntados no id 14873298, relativos aos beneficiários ANTONIO HABIB NASRAUI, ALVARO JOSÉ SEIXAS DA SILVA, SILVIO GONÇALVES DIAS e patrono ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES.

5. Considerando que em relação aos 03 (três) primeiros beneficiários os valores encontram-se com o "status" *disposição do Juízo*, em razão do despacho de fls. 224, prossiga-se com a intimação da União nos termos daquele.

6. Vista à autora Vera Lucia Peres Teixeira Seixas e Silva acerca da não expedição do requisitório em razão do cancelamento do seu CPF (fls. 231). Neste caso, manifeste-se o patrono nos termos do item "11" do despacho de fls. 211/211vº.

7. Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009295-56.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO MARCOS PORTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574, JOSE MORENO BILCHESANTOS - SP81514

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Dê-se vista aos beneficiários RENATO MARCOS PORTO e patrono JOSÉ ALEXANDRE ZUNCO acerca do pagamento dos requisitórios, conforme id 14875212, ficando os mesmos intimados nos termos do despacho de fls. 158, itens 9 e seguintes.

5. Oportunamente, venham-me conclusos para extinção da execução.

6. Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 158/158Vº:

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 156/157: Indefiro o requerido pela parte autora. Os artigos mencionados dizem respeito à Impugnação ao Cumprimento de Sentença, fase esta já ultrapassada nestes autos com o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0031139-23.1996.403.6100 (fls. 120/136). 3. Fixado o valor da execução nos Embargos, é este que servirá de base para a expedição do ofício requisitório, sendo que a atualização posterior (juros e correção monetária) será efetuada de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 458/2017 do CJF. 4. Manifestem-se os atuais patronos sobre a destinação da verba sucumbencial, uma vez que os honorários devidos na fase de conhecimento pertencem ao advogado que atuou na referida fase. 5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. 7. No mais, observe-se a competência da parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanesce eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária. 11. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012659-93.2016.4.03.6100
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADENILTON CARDOSO ALVES - EPP, ADENILTON CARDOSO ALVES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019381-51.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: MANUEL PEREIRA VIDAL

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045791-12.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS ABI NASSIF DE MORAES, MARIO ABI NASSIF DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE DA SILVA BELARDINELLI - SP187770
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE DA SILVA BELARDINELLI - SP187770
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012282-79.2003.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, AFONSO CARICATI NETO, AFONSO CELSO PINTO NAZARIO, ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS, ALBERTO GOLDENBERG, ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES, ALVARO PACHECO E SILVA FILHO, AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, AMELIA MIYASHIRO NUNES DOS SANTOS, AMERICO MASSAFUNI YAMASHITA, ANA CRISTINA PASSARELLA BRETAS
Advogado do(a) RÉU: MURILLO GORDAN SANTOS - SP199983
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ - SP129288
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020592-88.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: RENCALL MARKETING DIRETO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme se verifica da manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 148, uma vez infutífera a intimação do executado para pagamento, expeça-se edital de intimação para pagamento do réu RENCALL MARKETING DIRETO E SERVIÇOS LTDA dos valores apresentados pela Executante às fls. 146, nos termos do art. 523 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Int.

CIÊNCIA DO DECURSO DE PRAZO DO EDITAL. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008243-53.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SOUZA RAMOS FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP, ANNA ALVES ALVARELO, ROMULO SOUZA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando as divergências apresentadas a fls. 283/290, 291/298 e 301/305, esclareça a Caixa Econômica Federal qual das planilhas apresentadas está de acordo com o julgado de fls. 273/277v.
2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 315.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005708-83.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILDE BERNARDES VENTICINQUE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

São PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001632-84.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012211-23.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RANGEL UMINO

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à Ordem dos Advogados do Brasil dos Cálculos efetuados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021299-56.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: APARECIDO MAIA TRANSPORTES - EPP, APARECIDO MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 207: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 121/135/136/154/159/164 pelo Oficial de Justiça, das certidões pelos sistemas BacenJud, Webservice, Infojud e Siel de fls. 123/130, os réus encontram-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.

Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos. Int.

CIÊNCIA À EXEQUENTE DO DECURSO DE PRAZO DO EDITAL. MANIFESTE-SE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-63.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - ME, SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 189.594,21.

Os executados foram citados. Às fls. 98-99, a exequente, CEF requereu a extinção parcial da ação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida.

Relatei o necessário, DECIDO.

Diante do pagamento de parcela dívida verifico que é o caso de extinção parcial do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA PARCIALMENTE A PRESENTE EXECUÇÃO em relação aos contratos nºs 311800300009967, 213118605000013770, 213118734000017172 e 213118734000028964, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução com relação ao contrato nº 213118605000011565.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29/11/2018.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011420-25.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A. A. DE FARIA NETO, AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

ATO ORDINATÓRIO

VISTA - BACENJUD.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023568-68.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: LAN DESK INFORMATICA LTDA, HUGO LEITE DA SILVA, EVANDRO LUIZ RISSI

ATO ORDINATÓRIO

VISTA - BACENJUD

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014012-08.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HEXEL TELECOM LTDA - ME, EDGAR SATO, MARCELO DESENZI VASCO

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 193 - CUMPRIMENTO INCOMPLETO.

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 206.489.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008975-63.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROGERIO CAPELASSO, LUCIANA FAVATO CAPELASSO

ATO ORDINATÓRIO

VISTA - BACENJUD

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000462-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERESA RAQUEL BARBOSA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

1. Preliminarmente, desentranhem-se os documentos juntados a fls. 101/105 encartando-os nos autos em apenso. Certifique-se.
2. Fls. 107: tendo em vista a controvérsia quanto aos valores do crédito executado, defiro a perícia contábil requerida pela parte embargante e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial.
3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.
5. Intimem-se.

OBS.: VISTA À CEF PARA SE MANIFESTAR QUANTO À JUNTADA DO LAUDO.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6201

PROCEDIMENTO COMUM

0018331-49.1997.403.6100 - ENPASA - ENGENHARIA.PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência à Exequente do desarquivamento dos autos.

Em vista do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.006093894-8, manifeste-se a mesma, lembrando que eventual liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via PJE (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).

Nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025357-88.2003.403.6100 (2003.61.00.025357-3) - ADILSON ROBERTO STIPPE X ANTONIO COSTA MARTINS X ANTONIO SERGIO SILVA PASCHOAL X BRUNO CESAR ANDRELO STIPPE X PAULO PORTO FERNANDES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJE (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJE, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0018379-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018379-1) - CLAUDIO DA SILVA COSTA(SP309334 - JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO E SP305150 - GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Considerando que não houve acordo entre as partes com relação aos valores a serem pagos, nada mais requerido, venham-se conclusos para julgamento da presente execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021351-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021351-5) - ADELSON PARUCI X ILZA RIBEIRO PARUCI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Inicialmente cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 327.

Por sua vez, tendo em vista a diferença gritante de assinaturas do Sr. Juarez Scavone Bezerra de Meneses, apostas na inicial (fls. 12) e no substabelecimento (fls. 437), deverá o patrono juntar documento de identidade, para análise judicial.

Esclareça ainda a parte autora acerca do requerimento de extração de documentos que comprovam a quitação do imóvel, uma vez que não se tratam de documentos originais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0522045-48.1983.403.6100 (00.0522045-9) - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO GRUENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C X UNIAO FEDERAL X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à Exequente do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.056588-3, requeira o que de direito, lembrando que liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via PJE (art. 9º da Resolução da Presidência nº 142/2017).

Nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021537-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 10500812, item "13", fica o beneficiário KEVORK DJANIAN intimado acerca do pagamento do requisitório, nos termos do id 14941115.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-87.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 652:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 558/651 no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, e considerando o requerimento formulado às fls. 559, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito, observado o depósito de fls. 556.

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 6203

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004628-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004628-9) - CEBRASP - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do teor da r. decisão proferida nos autos digitalizados do recurso especial, e respectiva certidão de trânsito em julgado, acostados às fls. 789/800-verso.

Tendo em vista o decidido nestes autos, proceda a impetrante à indicação dos dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, em favor do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento ou, alternativamente, os dados bancários para transferência eletrônica, nos termos do artigo 906 do CPC, dos valores depositados na conta judicial 0265.635.214573-4 (extrato constante à fl. 709). Manifeste-se, ainda, se remanesce o interesse na transferência do depósito realizado na referida conta em 15/03/2004 para vinculação aos autos do processo 0013588-49.2004.403.6100, conforme determinado às fls. 750.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará ou comprovação da(s) transferência(s), arquivem-se os autos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

MONITÓRIA (40) Nº 0003956-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: TIAGO DA SILVA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

(vista à Exequente)

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003543-34.2014.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA - SP170084
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003626-79.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MGC COSMETICOS LTDA - ME

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024468-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam **cientificadas as partes**, Exequerente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023871-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: IVANI ALVES DOS SANTOS SENA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (28/02/2019).

São Paulo, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000921-45.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FREDERICO ANIYA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028678-92.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CLÍNICA FISIOMAX S/S LTDA, MAX FLAMARION DA SILVA BARRETO, CARLA MARIA DA SILVA BANDETTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER - SP137046
Advogado do(a) EXECUTADO: MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER - SP137046
Advogado do(a) EXECUTADO: MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER - SP137046

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021824-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIANE RAMAJO PENICHE DE OLIVEIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 002126-67.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: OSMAR PRADO SABALISCK

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

(...) 5. Fls. 128: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

14ª VARA CÍVEL

DESPACHO

O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim.

A parte autora comprova a realização do depósito judicial (id 14776516), incumbindo à ré analisar sua suficiência, e, uma vez constatada a regularidade do depósito, deverá adotar as providências necessárias à sustação do protesto.

Int. e cite-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064978-78.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: VIUVA ATTILIO ZALLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, INDÚSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA., DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA - ME, VALDEMAR BASQUES - EPP, ITALO A PUIATTI - ME, CID FRANCISCO TEIXEIRA, ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA, MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009440-43.2014.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
ASSISTENTE: WILIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA SILVIA DO CARMO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003981-31.2012.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: CRISTINA ALVES BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007273-66.2018.4.03.6119 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C.D.I - CENTRO DE DISTRIBUICAO DAS INDUSTRIAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROZILEI MONTEIRO LOURENCO - PR31450
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a secretaria a retificação da autuação para constar como autoridade impetrada Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Diante da inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-48.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha e recolher as custas judiciais.

Cumprida a determinação, se em termos:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-48.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha e recolher as custas judiciais.

Cumprida a determinação, se em termos:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-48.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha e recolher as custas judiciais.

Cumprida a determinação, se em termos:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-48.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha e recolher as custas judiciais.

Cumprida a determinação, se em termos:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986
RÉU: VALTER AVELINO DE MELO

DESPACHO

Cite-se.

Em sua contestação manifeste-se a parte ré a respeito da proposta de acordo apresentada, pela autora, juntamente com a inicial. Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Trata-se de ação ajuizada por Severino Augusto da Silva em face da União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, visando à condenação dos réus ao pagamento da complementação de sua aposentadoria.

Consoante posicionamento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a matéria em discussão é de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual a ação deve ser redistribuída a uma das varas federais especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE OBJETIVA ACOMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO FEITO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O julgamento monocrático sobre a questão recursal posta não exige facultar a apresentação de contraminuta, porquanto a compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. Reconhecida a legitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para a interposição do presente recurso como terceira interessada. 4. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A -RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 5. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 6. Tratando-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, impõe-se a redistribuição do feito a umas das varas federais especializadas da Capital. 7. Agravo legal desprovido. (g.n.)

(TRF 3ª Região. Sétima Turma. AI 00350918320104030000. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. São Paulo, 06 de outubro de 2014)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A -RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 2. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Trata-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, o feito deve ser processado perante uma das varas federais especializadas da Capital. 4. Agravo improvido. (g.n.)

(TRF 3ª Região. Sétima Turma. AI 00317164020114030000. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. São Paulo, 25 de junho de 2014)

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO WANDERLEY SILVA PANDOLFE
Advogado do(a) AUTOR: AMARO LUCENA DOS SANTOS - SP149870
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Gilberto Wanderley Silva Pandolfê em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando, em síntese, a transferência do contrato de financiamento (nº 144440624859-4) para Valdeci Cardeal Rodrigues, conforme restou decidido por sentença, com trânsito em julgado.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR MACHADO DA SILVA - SP401046
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Valdecir Machado da Silva em face do Banco do Brasil S/A, visando à revisão do contrato de financiamento estudantil (FIES).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, observo que esta Justiça Federal é incompetente para julgar a presente ação. Com efeito, a competência da Justiça Federal, encontra-se delimitada no art. 109, I, da Constituição Federal, que reza: “Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo.

Consoante a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 42, segundo a qual “compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.”, compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Com efeito, não se aplica ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, a regra prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIAM SILVA ARAGÃO** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL**, objetivando ordem que permita sua matrícula no 3º semestre do Curso de Enfermagem.

Em síntese, a parte impetrante aduz que concluiu o ensino médio no meio do ano de 2017, através do supletivo realizado junto à escola Redenção Mega Cursos, e se inscreveu no vestibular do ano de 2017 perante a Faculdade Santa Marcelina, posteriormente transferindo-se para a Universidade Cruzeiro do Sul, tendo cursado dois semestres do curso de Enfermagem.

Todavia, relata que a sua matrícula foi cancelada sob o fundamento de que concluiu o ensino médio após o seu ingresso no ensino superior.

Assevera a parte impetrante que concluiu o ensino médio no meio do ano de 2017 e só após se inscreveu no vestibular, mas que, no entanto, a publicação no diário oficial da conclusão do ensino médico somente ocorreu no ano de 2018, fato este que o próprio impetrante desconhecia. Pede liminar.

Indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 11600883), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais devidas (id 12079272).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 12474877).

Notificada, a parte impetrante prestou informações, combatendo o mérito (id 13575378).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 14328279).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação), em seu art. 44, II, estabelece que:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertas a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenha sido classificado em processo seletivo;”

No caso dos autos, a parte impetrante não comprova a conclusão do ensino médio antes do ingresso em instituição de ensino superior para o curso de graduação em Enfermagem.

O documento id 11546498 (requerimento de matrícula – ano letivo 2017 – 1º semestre – Turma 172E_M_1), recebido na Secretaria da Faculdade Santa Marcelina – Itaquera, em 21.07.2017, informa acerca do requerimento de matrícula para o 1º semestre do ano de 2017, ao passo que os documentos Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do ensino médio informam acerca da conclusão do curso somente em junho de 2018, portanto após o ingresso no ensino superior, o que é vedado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), que exige a conclusão anterior do ensino médio ou equivalente.

Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Remessa oficial e apelação contra sentença que concedeu a ordem para restabelecer a matrícula escolar do impetrante no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, apesar de efetuada antes da conclusão do ensino médio.

- O inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação nacional, na redação dada pela Lei n.º 11.632/2007) dispõe sobre a necessidade de conclusão do ensino médio antes do ingresso na educação de nível superior. Ademais, tal previsão já existia no inciso II do mesmo artigo.

- A documentação apresentada mostrou-se posteriormente contraditória e insuficiente para os fins almejados, pois o histórico escolar aponta a conclusão do ensino médio somente em dezembro de 2014, data em que o impetrante já estava cursando a universidade.

- A instituição agiu em conformidade com a sua autonomia ao exigir o documento comprobatório, nos termos expressamente previstos na Constituição Federal, em seu artigo 207.

- É incontroverso que o impetrante concluiu o curso médio em 2014, data em que já havia ingressado no curso superior, ou seja, antes de concluir o primeiro. Nesse contexto, merece reforma a sentença, ao julgar procedente o pleito da impetrante com base na teoria do fato consumado, sob pena de violação da lei.

- Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e denegar a ordem. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, - 365297 - 0002442-52.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2018)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado em 2/8/2016 por JÉSSICA PEDRO FRANCISCO em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a fim de que seja determinada a efetivação de sua matrícula no curso de Licenciatura em Letras, com ênfase em Libras. Afirma que é portadora de deficiência auditiva bilateral (surdez), e que em 3/7/2016 participou de processo seletivo vestibular para ingresso no curso de Letras, com ênfase em Libras, oferecido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, sendo que, devidamente aprovada, teve indeferido seu pedido de matrícula sob a alegação de que não tinha concluído o ensino médio.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão mandamental encontra óbice na inadequação da situação da impetrante em relação ao disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, que elege a conclusão do ensino médio como condição de acesso à graduação. Além disso, a recorrente não logrou êxito no atendimento de todos os requisitos exigidos no edital, de caráter vinculante, não cabendo ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

3. Consoante informação prestada pelo Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Dourados - CEEJA/MS, a impetrante concluiu menos da metade das matérias que compõem a grade curricular do ensino médio. Ainda, consoante esclarecido pela autoridade impetrada, o lapso de 3 (três) anos ocorreu apenas no último processo seletivo, tendo em vista a dificuldade de encontrar intérpretes para atender a demanda, sendo que tal dificuldade foi superada e a previsão é de que os vestibulares para Letras-Libras ocorram anualmente. De fato. Em consulta à internet, constata-se que após o exame vestibular discurrido nos presentes autos, realizado no ano de 2016, sobreveio o Edital nº 11, de 25/9/2017 (processo seletivo vestibular Letras Libras da UFGD), com prova agendada para 3/12/2017.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310238 - 0011416-17.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588769 - 0017468-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358423 - 0001618-75.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2036212 - 0006979-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.

5. Apelação desprovida. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, - 370520 - 0003230-08.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

-Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, *in verbis*: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

-As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

-Quando da realização da matrícula o aluno ainda não possuía o mencionado certificado. Resta evidente, do histórico escolar e certificado de fs. 19, que o apelado concluiu seus estudos médios em data posterior, qual seja, 20/04/2007, estando em incompatibilidade com o inciso II do artigo 44º da Lei 9.394/1996.

-O apelado não fez prova suficiente para sustentar que havia concluído o Ensino Médio no momento oportuno. Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

-Destaque-se que ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

-Apelação e remessa oficial providas. "

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310238 - 0011416-17.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Com efeito, na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

2. Não obstante o elogável esforço pessoal da impetrante que, ainda sem concluir o ensino médio atingiu aprovação em processo seletivo vestibular para curso de graduação, não há como olvidar que para a concessão do pedido liminar e, depois, da própria segurança, é necessário que se façam presentes os requisitos legais para isso.

3. Na singularidade, a pretensão mandamental encontra óbice na inadequação da situação do impetrante ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96.

4. É inegável que a recorrente não logrou atender a todos os requisitos exigidos no edital e não cabe ao Magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

5. Cumpre registrar que neste momento processual, ainda mais com a suspensão dos efeitos da decisão agravada, é indevido perscrutar sobre a suposta "necessidade" de citação de "todos os candidatos prejudicados com a matrícula" da autora para se tomarem litiscorrentes.

6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno e embargos de declaração prejudicados. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588769 - 0017468-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cintia Johnston em face de ato da Pró-Reitora de Extensão e Cultura da Universidade Federal de São Paulo, objetivando a anulação do processo administrativo ou o retorno ao cargo de Coordenação do Programa de Residência Multiprofissional.

Em síntese, aduz a parte impetrante que é fisioterapeuta, com ampla qualificação profissional e formação acadêmica e que, em maio de 2009, foi convidada e eleita pelo Colegiado da Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde (COREMU) da Unifesp e pelo Núcleo Docente Assistencial do Programa (NDAE), para o cargo de Coordenadora do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde da Criança e do Adolescente.

Relata que teve contra si instaurado o processo administrativo nº 001918/2017-03. Todavia, sustenta irregularidade na tramitação desse processo, porquanto não foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual requer a sua anulação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 10834327). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 11358419), combatendo o mérito.

A Unifesp requereu o seu ingresso no feito (id 11379036).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 11490697), informando ainda que entende que, em razão do período que ficou afastada (19 meses), com autorização da autoridade impetrada, houve a prorrogação do seu mandato de Coordenadora, passando o termo final foi prorrogado para outubro de 2019 (id 12755233).

Ciente, a autoridade impetrada se manifesta juntando documentos (id 13136633).

É o relatório. Decido.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, requer a parte impetrante o reconhecimento de nulidade do Processo Administrativo nº 001918/2017-03, sob o fundamento de que não foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, o documento id 11358419, e-mail enviado para a impetrante, comprova a sua convocação para a reunião extraordinária na Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde – COREMU, no dia 21.05.2018. Consta da Ata de Reunião que a ora impetrante teve ciência dos termos do Processo Administrativo e que realizou a sua defesa, solicitando ainda que a coordenação da COREMU encaminhasse o documento para a NDAE do programa de residência e ao conselho da COREMU para manifestação acerca dos fatos.

Nesse id 11358419, consta ainda outro e-mail, convocando a Impetrante para reunião com a Coordenação da COREMU, em 06.11.2017.

Há também correspondências encaminhadas pela ora impetrante, em resposta às convocações para reunião, noticiando o seu afastamento em razão do curso de pós-doutorado.

Portanto, não prospera a alegação de ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pois devidamente comprovado que teve ciência dos fatos, com oportunidade para apresentar defesa e demais manifestações que entendesse pertinentes.

Igualmente não prospera a alegação de interrupção do prazo para término do seu mandato como Coordenadora, em razão de seu afastamento pelo período de 19 (dezenove) meses para conclusão do pós-doutorado.

O Regimento Interno da Residência Multiprofissional da UNIFESP (capítulo II, art. 7º, alínea 3) dispõe que os coordenadores de programas têm mandato de 3 (três) anos, com uma recondução, e não contempla a possibilidade de prorrogação do período pelo afastamento do coordenador.

A impetrante iniciou a coordenação do programa em 1º.03.2012, sendo reconduzida no ano de 2015, com término em março de 2018. A parte impetrante se afastou voluntariamente e no seu lugar assumiu a vice-coordenadora, Prof.ª Dr.ª Maria Inês Gonçalves, para o término da gestão como coordenadora do programa.

Por fim, a ora impetrante não mais possui vínculo institucional com a UNIFESP, pois deixou de integrar o quadro de funcionários da instituição, na qualidade de celetista, em 17.10.2018, sendo inclusive liberada do aviso prévio (id 13136635), de modo que, acaso reconhecido alguma irregularidade no processo administrativo em tela, estaria prejudicado o seu retorno à Coordenação do Programa de Residência Multiprofissional, por não fazer mais parte da Instituição de ensino.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos valores, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERHOSP SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos valores, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, nos termos da cláusula sétima do contrato social, a qual confere poderes de representação da sociedade à sócia ANGELINA NAVARRO SEIXAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo , 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031547-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEL LIRIO AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES - SPI73506
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 14281396).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Del Lirio Agropecuária Ltda. em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de supostas pendências no âmbito da PFN/SP, conforme Relatório de Situação Fiscal, datado de 18.12.2018 (id 13243811), que indica 5 (cinco) inscrições em dívida ativa da União: CDAs nº 80.6.99.042501-06; 80.2.99.077482-97; 80.6.99.166935-55; 80.2.00.007914-63.

Acerca desses apontamentos, a parte impetrante sustenta que referidos débitos foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (id 13222909) e que as 13 (treze) parcelas foram regularmente liquidadas (id 13222910).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a Impetrante defende que os débitos apontados em seu Relatório de Situação Fiscal não podem obstar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa por estarem extintos, ante a adesão ao parcelamento e adimplemento das prestações devidas.

Informa, ainda, que a emissão da certidão de regularidade fiscal teria sido negada.

No entanto, não há nos autos qualquer comprovação de recusa por parte da autoridade impetrada de expedir a pretendida certidão.

Os documentos posteriormente juntados aos autos (id 14281808, 14281807, 14281809, 14281810 e 14281811) atestam apenas que houve solicitação de revisão de dívida, devidamente despachado pela autoridade fazendária, que determinou que a impetrante prestasse esclarecimentos, concluindo pelo indeferimento do pedido.

Por sua vez, o documento id 14281813 atesta apenas “As informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 54.708.201/0001-77 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet”.

Com efeito, da leitura da mensagem supratranscrita se depreende que não houve efetivo pedido negado de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, sendo que caberia à Impetrante apresentar o pedido de emissão da CND e os documentos necessários para tanto.

Desta sorte, não verifico, a princípio, a ocorrência de qualquer ato coator a justificar a presente impetração.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MD PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MD Papéis Ltda. em face da União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, objeto da NFGC/NRFC nº 200055330, cujo débito foi inscrito em dívida ativa (id 14561748)..

Em síntese, a parte autora aduz que, em 08.02.2013, teve contra si lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 200.055.330, exigindo a multa fundiária de 40% sobre os valores devidos a título de FGTS, bem como a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001. Em relação a multa fundiária, informa que esse débito é objeto de ação anulatória junto à Justiça do Trabalho, sendo objeto deste feito tão somente a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Sustenta a parte autora que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na inércia de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, objeto da NDFC nº 200.055.330, até decisão final.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10723

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020342-89.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO

Face à não apresentação da memória de cálculos no prazo concedido, cancelo a tentativa de preçamento do bem imóvel determinada ao despacho de fl. 138.

Intime-se a exequente pessoalmente, para que apresente, no prazo de 10 dias, a memória atualizada de cálculos.

Cumprida a determinação, conclusos para designação de leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018084-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR

Cumpra a CEF a determinação constante no parágrafo segundo do despacho de fl. 119.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016769-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X L. PAVINI UNIFORMES - ME X LUCIANA PAVINI

Fls. 98/103: face à informação de que o veículo de fls. 79/80 foi objeto de apreensão e de aplicação da pena de perdimento de bens, defiro o pedido de retirada da restrição veicular.

Proceda a Serventia Judicial ao levantamento do bloqueio via RENAJUD.

Após, expeça-se ofício à SRF, para ciência.

Por fim, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 921, III e 1º, 2º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10727

DESAPROPRIACAO

0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X AES TIETE S/A X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO X JULIETA SAYON X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO X ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 -

ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) Trata-se de embargos de declaração opostos por Sílvio Angrisani - Espólio em face da decisão de fls. 2525 que fixou critérios para elaboração de novos cálculos pela Contadoria, aduzindo, em síntese, que a determinação de atualização da indenização para a data do trânsito em julgado contradiz o acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0004211-82.2006.403.6100, em relação aos depósitos realizados na fase de conhecimento, porquanto ficou estabelecido que a condenação seria atualizada de acordo com o título judicial até a data do efetivo pagamento ao credor, ou seja, do levantamento realizado, e não até o trânsito em julgado da r. sentença prolatada na fase de conhecimento. Aduz ainda que o título executivo, além de correção monetária e juros moratórios, determina o pagamento de juros remuneratórios. Cumpre observar, inicialmente, que a sentença proferida nestes autos (fls. 768/778), acolheu, para fins indenizatórios, o laudo apresentado em 23/04/1974 (fls. 489/496), estabelecendo ainda: a) correção monetária a partir da data do referido laudo; b) juros compensatórios a partir da inissão na posse e; c) honorários advocatícios correspondentes a 5% sobre a diferença entre a oferta inicial e os valores indenizatórios. Em grau de recurso o extinto Tribunal Federal de Recursos manteve a indenização fixada em primeira instância, fazendo incidir ainda: a) juros compensatórios de 12% ao ano a partir da inissão na posse (Súmulas 110/TFR e 74/TFR); b) juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado (Súmula 70/TFR); c) honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização, considerada a incidência de juros e correção monetária. (fls. 956/961). Após o trânsito em julgado (14/09/1984 - fls. 1426), sobreveio decisão às fls. 1093 homologando o cálculo apresentado às fls. 1038/1062, que em relação ao ora embargante não foi modificada em razão do reconhecimento da intempestividade do recurso apresentado (fls. 1307). Com o início da execução por parte do embargante a CESP apresentou embargos (processo nº. 0004211-83.2006.403.6100), julgados parcialmente procedentes para: a) acolher o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 44/48 daqueles autos; b) fixar os honorários advocatícios principais em 5% sobre a diferença da oferta inicial atualizada e os valores indenizatórios corrigidos; c) fixar os honorários advocatícios para os embargos à execução em 0,5% (meio por cento) do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes. (cópia às fls. 2354/2355 e 2367/2368). Em face da sentença proferida nos embargos à execução consta interposição de apelação por parte da CESP alegando que a contadoria não considerou em seus cálculos que os depósitos realizados nos autos suspendem a contagem de juros em relação aos montantes depositados. A parte embargada igualmente apela, limitando-se, contudo a questionar a verba honorária. Finalmente, em decisão proferida em 16/08/2016 (cópia às fls. 2370/2373), o E. TRF3 negou provimento ao recurso da exequente/embargada e deu parcial provimento à apelação da CESP para, reconhecendo a sua responsabilidade pelo pagamento dos juros de mora e correção monetária fixados no título executivo sobre o montante não levantado do depósito realizado na fase de conhecimento, determinar que, dos cálculos da diferença a ser paga pela executada, seja descontada a remuneração paga pela instituição financeira. Dito isso, importa observar ainda a existência dos seguintes depósitos judiciais pertinentes à indenização devida ao ora embargante: a) NCr\$ 25.957,68, em 13/01/1969 (fls. 89), referente à oferta inicial para a totalidade dos expropriados, sendo que NCr\$ 3.138,24 destinavam-se ao ora embargante; b) Cr\$ 6.750.676,52, em junho de 1980 (fls. 920), dos quais Cr\$ 2.697.490,21 destinavam-se ao ora embargante, que efetuou o levantamento em 11/07/1988 (fls. 1169/1170); c) Cr\$ 3.147.550,59, em 19/07/1988 (fls. 1173), correspondente ao valor devido ao ora embargante, homologado às fls. 1093, cujo levantamento deu-se em 30/08/1988 (fls. 1173). Além destes valores, consta o depósito referente a penhora no rosto dos autos, R\$ 359.014,33, de acordo com a guia de fls. 1790/1791 e, por fim, o depósito efetuado em 26/07/2011, no valor de R\$ 323.230,30, cuja guia encontra-se acostada nos autos em apenso. A questão que se coloca, portanto, refere-se à aplicação do entendimento firmado pelo E. TRF3 no julgamento dos embargos à execução nº. 0004211-83.2006.403.6100, notadamente a incidência dos juros sobre os valores depositados judicialmente. Oportuno destacar que o posicionamento em questão, conforme se lê do voto acostado às fls. 2370/2373, parte do entendimento manifestado pelo STJ no Recurso Especial nº. 1.348.640/RS, selecionado como representativo de controvérsia - Tema 677, segundo o qual, o depósito em juízo do montante da condenação realizado na fase de execução extingue a obrigação, fazendo cessar, portanto, sua responsabilidade pelo pagamento de juros de mora e correção monetária a partir da data do depósito. A partir de então, a remuneração passa a ser feita, até o efetivo levantamento, pela instituição financeira depositária, em conformidade com o artigo 629, do Código Civil, e com a Súmula 179, do STJ. A contrario sensu, tratando-se de depósitos realizados antes do trânsito em julgado, impõe-se ao executado o pagamento, sobre o montante depositado, da diferença entre os juros e correção monetária fixados no título executivo e a remuneração aplicada pela instituição financeira depositária. Dito isto, merece reparo o despacho de fls. 2525, no tocante aos juros decorrentes do 1º depósito, realizado ainda na fase de conhecimento, em atendimento aos julgados proferidos nos recursos de apelação interpostos pela CESP. No tocante ao espólio de Sílvio Angrisani, dada a existência de um número maior de depósitos, determino: 1º) O cálculo da indenização, segundo os critérios da sentença de conhecimento transitados em julgado, deverá ser posicionado até a data do primeiro levantamento, ocorrido em 11/07/1988, oportunidade em que será deduzido o valor constante da efetiva importância levantada, indicada às fls. 1169/v e 1170/v, nos valores de CZ\$7.283.270,59 e CZ\$257.046,46; 2º) Do saldo obtido, incidirão os encargos fixados na sentença transitada em julgado, até a data do 2º depósito, ocorrida em 19/07/1988, deduzindo nesta data a importância depositada no valor de CZ\$3.147.550,59, conforme guia acostada às fls. 1173; 3º) O novo saldo deverá, da mesma forma, ser atualizado até o terceiro depósito, ocorrido em 04/08/2006, descontando-se, então, o valor do depósito de R\$ 359.014,33, de acordo com a guia de fls. 1790/1791 e; 4º) Por fim, do saldo restante, deverá a contadoria posicionar o valor devido até a data do último depósito, em 26/07/2011, no valor de R\$ 323.230,30, conforme guia acostada nos autos em apenso, apurando-se, o saldo remanescente. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou provimento para reconhecer, em obediência ao acórdão transitado em julgado, que a CESP será responsável pelo pagamento dos juros de mora e correção monetária fixados no título executivo sobre o montante não levantado do depósito, quando realizado ainda na fase de conhecimento e determinar que, dos cálculos da diferença a ser paga seja descontada a remuneração paga pela instituição financeira. Sem prejuízo, para regularização processual, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores do espólio de Fausto Sayon: Olinda Sayeg Sayon, Rosely Sayon Safadi, Marisa Sayon Sahyun, Lays Sayon Saade e Lindinha Sayon Farkouh; dos sucessores de Aristides Sayon: Sandra Sayon Jafet, Aristides Sayon Filho, Ricardo Sayon e Manoel Sayon Neto; e da sucessora de Juvenal Sayon: Shirley Sayon Haddad, conforme habilitação nos autos em apenso, processo n.0018000-13.2010.403.6100. Com relação ao espólio de Sílvio Angrisani, visando maior celeridade ao feito, providencie a parte interessada a habilitação dos herdeiros de Sílvio Angrisani nos autos. Remetam-se os autos ao Contador para retificação dos cálculos com relação ao espólio de Sílvio Angrisani, nos termos acima determinados, devendo ser observada a transição prioritária deferida nos autos. Intimem-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011559-84.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO, ADNAN EL KADRI, CIRENE APARECIDA DE LIMA LOPES, DORALICE PEREIRA DE ANDRADE, EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE, HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO, IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA, LUIZ CARLOS LUCHETI, MARIA ANTONIETA NOSARI, NADIR DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001179-33.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA PEREIRA FELIX

DESPACHO

IDs nº 606298, 2276450, 9170806: Ante a condição financeira dos réus, bem como a existência de menor no imóvel a ser reintegrado, manifeste-se, preliminarmente, a autora acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001179-33.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA PEREIRA FELIX

DESPACHO

IDs nº 606298, 2276450, 9170806: Ante a condição financeira dos réus, bem como a existência de menor no imóvel a ser reintegrado, manifeste-se, preliminarmente, a autora acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11537

PROCEDIMENTO COMUM

0042888-71.1995.403.6100 (95.0042888-1) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012546-04.2000.403.6100 (2000.61.00.012546-6) - HAROLDO LUIZ NOGUEIRA DA SILVA (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Alvará de Levantamento expedido em favor da parte ré (CEF) aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte ré sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022588-10.2003.403.6100 (2003.61.00.022588-7) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP390067 - VICTOR HENRIQUE MARQUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025310-12.2006.403.6100 (2006.61.00.025310-0) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP104332 - MANOEL CARLOS RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8) - ELANCO QUIMICA LTDA X UNIPAR CARBOCLORO S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ELANCO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X UNIPAR CARBOCLORO S.A. X FAZENDA NACIONAL X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor de FCI Administração e Participação Ltda aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido de fls. 1794. 3. No silêncio, exceçam-se Alvarás de Levantamento dos valores indicados às fls. 1799 e 1800 em favor de UNIPAR CARBOCLORO S/A, devendo a parte indicar o nome e RG do advogado que deverá constar no referido alvará. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005948-05.1998.403.6100 (98.0005948-2) - FAUSTINA TEIXEIRA DO PRADO (SP056586 - DALVA JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X FAUSTINA TEIXEIRA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora e da parte ré (CEF), aguardando retirada em Secretaria. Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026622-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026622-3) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014804-93.2014.403.6100 - EMPRESA BANCO BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA(SP314215 - JOAQUIM FONSECA)

Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora(EBCT), aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

Expediente Nº 11538**PROCEDIMENTO COMUM**

0651476-04.1984.403.6100 (00.0651476-6) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0027356-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027356-9) - PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA X MARINALVA SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Alvará de Levantamento expedido em favor do Banco do Brasil aguardando retirada em Secretaria. Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015609-86.1990.403.6100 (90.0015609-2) - METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.

Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032955-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032955-3) - CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP358112 - JANAINA DOS SANTOS BISPO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X BANCO DO BRASIL SA ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035790-54.2003.403.6100 (2003.61.00.035790-1) - LUCIO ALBERTO MELO DE ANDRADE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LUCIO ALBERTO MELO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ALBERTO MELO DE ANDRADE X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO

Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001637-24.2005.403.6100 (2005.61.00.001637-7) - MARIA ESTELLA BENNEMANN FAILDE(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X MARIA ESTELLA BENNEMANN FAILDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte ré(CEF), aguardando retirada em Secretaria. Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003483-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003483-5) - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X WALTER AUGUSTO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EDNA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012361-53.2006.403.6100 (2006.61.00.012361-7) - CARLOS ROBERTO DENARO X MARLI VIGGIANO FERNANDES DENARO(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DENARO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. Oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme determinado às fls. 652. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017980-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHEMFLEX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, GILMAR TADEU NEGREI

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017745-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KADURA MAGAZINE III LTDA - EPP, KALIL MOHAMED KADURA, AHMED MOHAMED KADURA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001934-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

ID nº 14647913: Reconsidero o despacho de ID nº 14496597, uma vez que não consta, da petição inicial, a adequada descrição do polo passivo da presente demanda.

Assim, intime-se o autor para que proceda às retificações necessárias e, após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001934-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

ID nº 14647913: Reconsidero o despacho de ID nº 14496597, uma vez que não consta, da petição inicial, a adequada descrição do polo passivo da presente demanda.

Assim, intime-se o autor para que proceda às retificações necessárias e, após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008379-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE MARCIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975
RÉU: EDITORA CONFIANCA LTDA., EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.
Advogados do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A, SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA - SP149333

DESPACHO

Ids nº 8499136: Anote-se

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas corréis (Ids nº 8499342, 8499348, 8499501, 9225797 e 9225799) especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intem-se as corréis para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015913-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A.G. TEIXEIRA NETO, ALBERTO GONCALVES TEIXEIRA NETO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias,

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001520-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO
CURADOR ESPECIAL: SONIA CRISTINA GONCALVES TERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de tutela antecipada requerida, em caráter antecedente, em que houve formulação do pedido principal na própria petição inicial (Id nº 449025) e no pedido de aditamento deduzido nos Ids nº 566080 e 566102, conforme preceitua o artigo 303 do Código de Processo Civil.

2. Assim, promova a Secretaria a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Antecipada Antecedente".

3. Ante o requerido nos Ids nº 9135743 e 9135746, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas arroladas, Sras. Ivone Pereira e Tânia Terra, para fins de corroborar o pedido indenizatório por danos morais e materiais provocados pela parte ré, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Sobrevida resposta positiva quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

5. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Intem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001520-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO
CURADOR ESPECIAL: SONIA CRISTINA GONCALVES TERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de tutela antecipada requerida, em caráter antecedente, em que houve formulação do pedido principal na própria petição inicial (Id nº 449025) e no pedido de aditamento deduzido nos Ids nºs 566080 e 566102, conforme preceitua o artigo 303 do Código de Processo Civil.
2. Assim, promova a Secretaria a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Antecipada Antecedente".
3. Ante o requerido nos Ids nºs 9135743 e 9135746, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas arroladas, Sras. Ivone Pereira e Tânia Terra, para fins de corroborar o pedido indenizatório por danos morais e materiais provocados pela parte ré, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
4. Sobrevida resposta positiva quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.
5. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011730-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ZUPO BERNARDO, KELLER CRISTINA BRAGA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LARUCCIA - SP131161
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LARUCCIA - SP131161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se procedimento comum, aforado por RONALDO ZUPO BERNARDO e KELLER CRISTINA BRAGA BERNARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial, tudo conforme narrado na petição Id nº 9914541.

A tutela foi indeferida (Id nº 8303110). A ré apresentou contestação. Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da data realização do leilão extrajudicial.

Nos termos do pactuado no contrato em discussão (Id nº 8267842), a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta).

Com efeito, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora, o que ocorreu no presente caso, conforme documento Id nº 8792565.

Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da Cláusula Vigésima Nona.

Assim, verifica-se que todas as formalidades legais foram adotadas já que a exigência de notificação somente é necessária apenas para o devedor purgar a mora.

Portanto, da análise dos argumentos expendidos, bem como pelas próprias afirmações da autora, verifica-se a reiteração dos pleitos formulados na inicial, questões estas que já foram objeto de análise por ocasião da decisão Id n.º 8303110.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017061-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ALVES DA SILVA ROCHA 40041553802, FLAVIO ALVES DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015351-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014404-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 6G - ACESSORIOS & ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE WALTER VELUDO, YUGUI PAN

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016751-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KITTY COMPANY MODAS LTDA - ME, MARIA JUCE DA SILVA NOVAIS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015146-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL GRAF COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - ME, CLAUDEMIR ROSA DA SILVA, FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ids nº 8879319 e 9218116: Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015346-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. B. ARTIGOS DE BEBE LTDA - EPP, EDNA MARINO MACHADO, HAMILTON MEIRELLES MACHADO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015345-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALCEDONIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME, MARCOS ANTONIO CORDEIRO DE LIMA FILHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015445-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO BOENO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015728-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.L. DE OLIVEIRA - SOFTWARES - ME, FERNANDO LUCAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015900-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANA RITA LEME DE MELLO, LUCA LATTANZI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO BARBOSA FACHINA CLINICA DE ESTETICA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA MAIA VILACA MATISKEI - SP365974, MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre alegações e novos documentos trazidos pela parte autora nos Ids nº 9169817, 9169823, 9169827, 9169829, 9169833, 9169832, 9169837, 9169840, 9169841, 9169843, 9169844, 9169846, 9169847 e 9170111.

Decorrido o prazo acima conferido e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse da parte ré em produzir novas provas (Id nº 8878699).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMEDIATA ADMINISTRACAO DE CARTAO DE DESCONTO SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 19/06/2018 (ID nº. 8874284 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DOS SANTOS COSTA, LUCIANA MOREIRA SOUSA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008883-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS MARCELO MOLONI
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPCAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA - SP183249
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

ID nº. 1730848: Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que as intimações em nome da parte ré sejam endereçadas aos advogados Alexandre Rodrigues Crivelaro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 214.970, e Luciano de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 211.620. No mais, indefiro o pedido quanto ao advogado Paulo Renzo Del Grande, haja vista a ausência de instrumento procuratório no presente feito.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5031341-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO PUJOL GRACA - SP146242
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em aditamento a decisão exarada no Id nº 14373679, promova a Secretaria as providências necessárias concernentes a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Protesto".

Ato contínuo, cite-se a parte ré.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016013-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IZILDINHA SOARES LOPES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL RUBYS - IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre alegações e novos documentos trazidos pela parte autora nos Ids nº 9035604, 9035613, 9035630, 9035631 e 9035632.

Decorrido o prazo acima conferido e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse da parte ré em produzir novas provas (Id nº 8867396).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE APOIO A FAMILIA - APAF
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 8864399 e 8864511: Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir, bem como de outras a serem produzidas para comprovar a assertiva deduzida na inicial.

Decorrido o prazo acima conferido e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse da parte ré em produzir novas provas (Id nº 1901817).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008612-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES BATISTA, TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ids nº 14310126, 14310127 e 14310128: Ciência às partes.

2. Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no Id nº 8998496, bem como se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3. Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

4. Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026968-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA JIRGES HANNA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal nos Ids nº 8841686, 8841695, 8841700, 8841855 e 8841858.

No mesmo prazo acima conferido, diante do requerido nos Ids nº 9006999 e 9007305, esclareça a parte autora, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral e pericial, bem como a área de especialização da perícia, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIDA EM GRAOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação deduzida no Id nº 8841670, intime-se a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da decisão exarada no Id nº 8557721.

Ids nº 9250024 e 9250025: Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Decorrido o prazo acima conferido e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse da parte ré em produzir novas provas.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012685-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NORMANDO RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id nº 8839690, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016023-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO CONSANI DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011605-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id nº 9236516: Mantenho a decisão exarada no Id nº 2368626, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Ante o requerido no(s) Id(s) nº 9236516, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas arroladas, Srs. CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALÚCIA BUENO e MARCEL BUENO DOS SANTOS, para fins de corroborar o pedido deduzido na inicial, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

4. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022820-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508, BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id(s) nº(s) 8811566: Ciência à parte autora.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029327-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS TEZINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

DESPACHO

1. Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória nº 002/2019 (Id nº 14071920) pelo prazo de 90 (noventa) dias.
2. Suplantado o prazo acima sem a devolução da referida carta precatória, solicite-se informações acerca do integral cumprimento ao Juízo Deprecante.
3. Com vinda da contestação da corré SERASA ou decorrido "in albis" o prazo para apresentação de sua defesa, dada contestação apresentada pela corré Caixa Econômica Federal (Ids nsº 14880243, 14880703 e seguintes), tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme determinado na decisão exarada no Id nº 14054211.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029327-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS TEZINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

DESPACHO

1. Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória nº 002/2019 (Id nº 14071920) pelo prazo de 90 (noventa) dias.
2. Suplantado o prazo acima sem a devolução da referida carta precatória, solicite-se informações acerca do integral cumprimento ao Juízo Deprecante.
3. Com vinda da contestação da corré SERASA ou decorrido "in albis" o prazo para apresentação de sua defesa, dada contestação apresentada pela corré Caixa Econômica Federal (Ids nsº 14880243, 14880703 e seguintes), tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme determinado na decisão exarada no Id nº 14054211.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029710-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA FTD S A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016074-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALUMISTONE MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME, MARCELO SIMONATO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028960-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NAPOLI PUGLISI, GRAZIELA NAPOLI GAZ, FREDERICO AUGUSTO NAPOLI, ALESSANDRA NAPOLI, FELIPE AUGUSTO NAPOLI, GUY PUGLISI
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO - SP81494
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO - SP81494
RÉU: BANCO BRADESCO S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCURADOR: RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO
Advogados do(a) RÉU: CECILIA LEMOS NOZIMA - SP254067, EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA - SP24978, RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO - SP165255
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5014742-90.2018.4.03.0000.

2. Ids nº 9162984, 9162998, 9245709 e seguintes: Mantenho a decisão agravada (Id nº 8535060), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

3. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016574-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP, GUILHERME DE MEO, BRUNO CECCHI DE MEO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016858-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSENILSON BARBOSA DA SILVA GESSO - ME, JOSENILSON BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017000-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR DO TON LANCHONETE LTDA - ME, MARLENE TONIAL SCAVONE LANCIERI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015517-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PTVIP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA - ME, RICARDO ECHENIQUE BITTAR

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015993-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO SACERDOTE DE SOUSA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016139-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLITO JOSE DA SILVA MADEIRAS - ME, CARLITO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.
- Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016430-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MALLET IMPORTS IMPORTACAO EXPORTACAO DE UTILIDADES EIRELI, ALINE CRISTINE SOARES PEREIRA

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.
- Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012007-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, NUBIA PORTELA MOREIRA, ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010143-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CIPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, JOAO ANTONIO BAUERMAN SCHUNCK, CECILIA HELFSTEIN

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010566-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ALONSO CRESPO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019555-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENTOS PADILHA CAR LTDA - ME, ROGERIO NATANAEL DE MELO COSTA, ODILIA CRISTINA CALISTA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: MARIA CHAVES FERREIRA PINTURAS - ME, MARIA CHAVES FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012049-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DICOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 13327090), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-06.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SELMA STUCHI PERES COMERCIO DE LIVROS - EPP, SELMA STUCHI PERES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007136-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente para que cumpra a r. decisão de ID 2728835, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008185-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS POETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO - SP243755
EXECUTADO: DONATA MARIA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente para que cumpra a r. decisão de ID 2748884, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-52.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDNILSON RODRIGUES, ANDREA FONSECA RODRIGUES, MARCIO RODRIGUES, DARCI FONSECA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 549048, ID 727850, ID 1332596 e ID 1332606).

Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007522-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ANUNCIATO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente (CEF) no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição do executado (ID 4400711, ID 4401592 e ID 4401599).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-84.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MENESES DE OLIVEIRA - SP170540
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4002942. Dê-se ciência à exequente do depósito realizado pela CEF.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003344-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CNS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, CRISTINA NAOMI SASAKI, LIVIA RIYE OKAMURA

DESPACHO

Intime-se a exequente para indicar o atual endereço da executada (LIVIA RIYE OKAMURA) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados (CNS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA e CRISTINA NAOMI SASAKI), prazo 30 (trinta) dias.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003323-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FUTURA PLANEIADOS LTDA - ME, MATEUS FIGUEIREDO TELLES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005842-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: WAY NUTRITION LTDA - ME, RICARDO CIOCCI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5018594-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVONE APARECIDA DIAS DURVAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023283-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BORGES ANTUNES, CLEIDE AMARO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464
Advogado do(a) AUTOR: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) RÉU: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

DESPACHO

ID 10533889: Defiro a juntada de documentos requerida pelo corréu Banco Nacional S/A Em Liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado pelo corréu Banco Nacional S/A (ID 10533889), informando/comprovando a utilização pelo autor do FCVS para quitação do Contrato e/ou do saldo devedor do imóvel objeto do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014504-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON DA SILVA BUSSOLIM

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019801-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS VAGNER ALVES, ELIZABETE DE FATIMA SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à CEF a redução da parcela de seu financiamento, para que se adeque ao percentual de 30% do valor líquido de sua renda, que consiste no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), até o julgamento final da lide.

Em sede de contestação, as corrés alegam serem partes ilegítimas, bem como defende a correção do contrato firmado. A corrê Caixa Econômica Federal – CEF argui falta de interesse de agir quanto à revisão contratual.

A Autora requer produção de prova pericial, para a apuração de valor do seguro, conforme determina a Lei, ou seja, com incidência sobre o valor devido e não sobre os juros pagos mensalmente.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO

Não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir quanto à revisão contratual, pois os autores firmaram contrato com corrê Caixa Econômica Federal.

Ainda, não assiste razão quanto a alegação de falta de interesse de agir, vez que as corrés resistiram à pretensão da parte autora.

No tocante a dilação probatória, tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cobrança de juros e do valor de seguro pactuado no contrato de financiamento firmado entre as partes.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008267-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO - SP315962
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se foi realizado o procedimento cirúrgico determinado, bem como sobre eventual realização de tratamento médico.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da necessidade e pertinência das provas requeridas.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015661-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA, DAMIANA BESERRA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010926-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS CASTELLO BRANCO - ME, LEONARDO AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS CASTELLO BRANCO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005723-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ARFFAM GIRLS CONFECÇÕES LTDA - ME, LUZIA ABREU MAFRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE JACINTO ALVES, PRISCILA ROCHA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial e os efeitos a partir da notificação e da consolidação do imóvel junto ao cartório de imóveis.

Sustentam ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel.

Alegam que, em razão de problemas financeiros, deixaram de pagar as prestações do financiamento habitacional, o que levou a CEF a consolidar a propriedade do imóvel.

Afirmam que foram intimados pelo Oficial de Registro de Imóveis para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito. No entanto, relatam que a notificação não continha o exato valor para a purgação da mora, requerendo a anulação do procedimento de notificação e todos os atos posteriores a ele referentes à consolidação de propriedade.

Em audiência, restou negativa a tentativa de acordo.

A CEF contestou arguindo, preliminarmente, a carência de ação, diante da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A CEF não requereu a produção de provas.

A parte autora replicou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que os autores buscam a anulação da consolidação da propriedade.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)”

Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel.

Por outro lado, segundo se infere do teor do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividindo na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários.

Ressalto que os próprios autores confirmam ter recebido a intimação do Oficial de Registro de Imóveis, de modo que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal se deu de maneira regular.

A simples alegação de que a planilha com a discriminação das parcelas em atraso não continha “o valor exato para a purgação”, também não merece prosperar, uma vez que os próprios autores juntaram as planilhas recebidas (ID 1030008).

Por fim, não verifico nulidade no tocante ao prazo legal para a realização do leilão público, eis que o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 deve ser interpretado como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, não podendo ser interpretado como data do primeiro leilão. Neste sentido, o Eg. TRF da 3ª Região assim decidiu:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- Rejeitada a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito. 2- Também não há cogitar-se de aplicação do enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento da presente ação, eis que os dispositivos federais tidos por violados, a saber, artigos 26 e 27, ambos da Lei n.º 9.514/97, não são preceitos de interpretação controvertida nos tribunais.. 3- No caso, verifica-se que a intimação para a purgação da dívida e as notificações para ciência dos leilões foram entregues no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária (132/147). Constatou-se, outrossim, que tanto na inicial quanto nos documentos acostados às fls. 20, 24 e 218 (atestado de pobreza, declaração anual de imposto de renda e procuração, respectivamente), o autor declarou residir no referido imóvel. Nada obstante, verifica-se que M.C.A., pessoa que recebeu a intimação para a purgação da dívida do autor em relação ao imóvel litigioso (fls. 135), está elencada como dependente do autor em sua declaração de imposto de renda (fl. 24). Assim, não há falar-se que, no tocante à intimação para purgação da mora, o procedimento extrajudicial encetado contra o autor teria desrespeitado o art. 26 e §§, da Lei n.º 9.514/97, porquanto entregue no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária e que, ademais, correspondia ao endereço do autor fiduciante, tal como se depreende dos documentos acostados aos autos. 4- Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5- Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. 7- Condenação do autor ao pagamento das custas além de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

(AR 00155701620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, esclareço que não se faz necessário a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, conforme requerido pela parte autora (ID 4966402), haja vista que a CEF comprovou a regular notificação dos autores para a purgação da mora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015925-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPCOM CONSTRUTORA LTDA - ME, ELIOMAR JOSE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13804829: Dê-se vista à União (PFN) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da necessidade e pertinência da dilação probatória requerida pela parte autora (ID. 12296274)

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE LIMA BARBOSA, LUCICLEIDE DOS SANTOS NERY
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014495-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONIFACIO & BONIFACIO EVENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP, SERGIO VECCHI, SOLANGE MARIA BONIFACIO VECCHI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024524-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021367-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 10438532: Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5011566-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE TINTAS LINA'S-LEAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11247560: Defiro, tão somente, a juntada de documentos requerida pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009298-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS CESAR DA SILVA COLCHOES - ME, MARCOS CESAR DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009061-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE LUCIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOSE DIAS - SP120116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora (ID 10736446).

Em havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência cautelar, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720078/2014-32.

Alega que, em 28/08/2014, o Fisco lavrou autos de infração objetivando a cobrança de créditos tributários a título de IRPJ e CSLL, em razão de divergências quanto à forma de cálculo do método aplicado para apurar os ajustes de preços de transferência sobre as importações de mercadorias de partes relacionadas no ano-calendário de 2011.

Afirma ter aplicado às importações ajustes de preços de transferência com base no método do preço de revenda menos lucro com margem de 60% (PRL 60), nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 9.959/00.

Argui que a União entendeu que tais ajustes deveriam ter sido calculados com base nos dispositivos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 243, de 11 de novembro de 2002 e, por conseguinte, o Fisco considerou insuficiente o ajuste de preços de transferência nas importações declarado pela autora em sua DIPJ.

Argumenta que a IN 243/2002 exorbitou de seu poder regulamentar, estabelecendo critérios distintos dos previstos na Lei nº 9.430/96, pois estabeleceu método de cálculo muito mais complexo do que o previsto no art. 18, inciso II, "d", 1, da Lei nº 9.430/96, contendo conceitos novos não previstos na lei ordinária e ignorando o valor agregado no País.

Aponta que a inclusão da metodologia de cálculo do preço parâmetro adotada pela IN 243/02, a Lei nº 12.715/12, objeto de conversão da MP 563/2012, reduziu as margens de lucro para percentuais entre 20% e 40%, e não mais os 60% previstos na IN 243/02.

Conclui que os critérios expressos na IN 243/02 e defendidos pelas autoridades fiscais não tinham base legal anteriormente à Lei nº 12.715/12, razão pela qual não podem ser aplicados à impetrante.

Subsidiariamente, requer a exclusão dos valores de frete, seguros e tributos aduaneiros no cálculo do preço praticado na importação e a inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício, ressaltando que a decisão final desfavorável acerca do tema na esfera administrativa foi tomada por voto de qualidade na 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, portanto, deveria ter sido favorável ao contribuinte, em observância ao artigo 112 do CTN.

Em sede de contestação (ID 5177251) a União defende a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 243/02, bem como do ato administrativo praticado.

Instando a especificar provas, a União não requereu dilação probatória. Já a parte autora requereu a produção de prova pericial econômico-contábil quanto à acusação de violação às regras de preços transferência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia posta no feito diz respeito à utilização da fórmula para o cálculo do preço de parâmetro pelo Método PRL 60.

A autora defende que seja utilizado o método estabelecido na Lei 9.430/96. Por sua vez, a União argumenta que o cálculo seja efetuado pelas normas estipuladas na Instrução Normativa 243/02.,

Tendo em vista que a matéria controvertida reside na aplicação de normas legais, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a prova requerida pela parte autora, razão pela qual a **indefiro**.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LTJ CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da União (ID 10356987).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015308-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIMAIS CONSTRUTORA EIRELI, ANDREA REGINA FAVARO LEME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RECONTEL REPOSICAO DE CONTATOS ELETRICOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO CAPELETTI, HELENIR BONCIANI CAPELETTI, THIAGO CAPELETTI, THAIS CAPELETTI, TATIANA CAPELETTI
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora requereu produção de prova pericial nos documentos juntados aos autos, a fim de comprovar as abusividades existentes no contrato de financiamento firmado com a ré.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à alegação de ilegalidade das cláusulas, bem como de onerosidade na cobrança das prestações do contrato firmado entre as partes.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014750-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTEMPUS INSTALACOES E SISTEMAS EIRELI - ME, NILMO MANGUEIRA DE SOUSA, EDILBERTO MANGUEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011479-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO JARBAS MORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o impetrante, apesar de regularmente intimado, por 3 (três) vezes, não cumpriu os despachos ID 8354111, 9142578 e 9873928 que determinaram a juntada do instrumento de procuração válida, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Saliendo que o substabelecimento juntado, que conferiria poderes ao Dr. Victor Rodrigues Settanni (ID 10264703), não foi assinado pelo Dr. Sérgio Jarbas Morelli.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008773-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. em face do Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a *“reconhecer como atendidos os requisitos legais para o arquivamento da alteração estatutária consistente no aumento de capital pretendido pela Impetrante, veiculada através da ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08/12/2016”*, assegurando-lhe o direito líquido e certo ao arquivamento da referida ata.

Alega ser instituição financeira, estando sujeita à autorização do Banco Central do Brasil para o desenvolvimento de suas atividades.

Sustenta ter submetido à apreciação do BACEN a Ata de Assembleia Extraordinária (“AGE”) realizada em 08/12/2016, cujo objeto fora a alteração de seu estatuto para o aumento de seu capital social de R\$ 513.335.779,17 para R\$ 1.238.066.180,29, a qual restou aprovada pela autarquia por meio do ofício 742/2017-BCB/Deorf/GTSP2 de 11/01/2017.

Afirma que a JUCESP negou-se a arquivar a citada Ata, em razão da necessidade de indicação da forma de realização do aumento do capital social, nos termos da IN/DREI nº 10/2013.

Assevera ter apresentado pedidos de reanálise e reconsideração, contudo, foi mantida a decisão pela negativa de arquivamento, o que resulta na impossibilidade de desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificado, o Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo prestou informações arguindo, preliminarmente, a carência de ação, por estar a parte autora a atacar ato normativo. No mérito, sustenta que a impetrante insurge-se em face da exigência de cumprimento do item 3.2.9.2 do anexo III, da Instrução Normativa DREI 10/2013, vigente à época e hoje substituído pelo item 2.2.8.2 do anexo III, da Instrução Normativa DREI 38/2017, que dispõe acerca da indicação da forma de realização do aumento do capital. Relata que a sociedade impetrante não deu cumprimento à norma, pelo que correta a recusa.

O pedido liminar foi indeferido (ID 1995103).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 2331349).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Relata a impetrante que a autoridade impetrada se nega a arquivar a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, na qual foi deliberado o aumento do capital social, sob fundamento de descumprimento da formalidade regulamentar contida na IN DREI 10/2013, item 3.2.9.2 do anexo III, que determina a indicação da forma de realização do citado aumento de capital.

De fato, o item 3.2.9.2 do anexo III, da IN DREI 10/2013 dispõe:

“3.2.9.2 - Forma de realização

Havendo aumento de capital, a ata deve indicar a forma de sua realização, tais como: moeda nacional, bens móveis, imóveis, títulos e reservas, com o devido valor de mercado.”

A norma acima destacada, vigente à época do pedido de arquivamento pela impetrante, foi substituída pela IN DREI 38/2017 e atualmente é prevista na IN 40/2017, no item 3.2.8.2 do Anexo III, mas a redação do dispositivo regulamentar permaneceu inalterada:

“3.2.8.2 Forma de realização

Havendo aumento de capital, a ata deve indicar a forma de sua realização, tais como: moeda nacional, bens móveis, imóveis, títulos e reservas, com o devido valor de mercado.”

Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº 6.404/76, acerca da formação do capital social das Sociedades Anônimas, estabelece que *“O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro”*.

Com base nos dispositivos legais e regulamentares acima citados, a autoridade impetrada negou o arquivamento da AGE realizada pela impetrante, haja vista que, ao deliberar o aumento do capital social a sociedade, não indicou como tal aumento se daria, o que não satisfaz a formalidade regulamentar.

A impetrante se insurge em face da negativa, afirmando que o Banco Central do Brasil autorizou o pedido de aumento do capital social sem qualquer exigência, alegando caber à JUCESP tão somente o seu registro/arquivamento.

Entende, ainda, que a indicação do capital social na AGE “em reais” supriria a exigência regulamentar.

Analisando os documentos acostados aos autos, extrai-se da Ata da AGE (ID 1657919) não haver indicação acerca da forma de realização do aumento do capital social, cujo teor ora transcrevo:

“(i) Aumento de Capital do Banco BNP Paribas Brasil S.A.

Os acionistas aprovaram o aumento do capital social da Sociedade em R\$ 513.335.779,17 (quinhentos e treze milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), passando dos atuais R\$ 724.730.4.401,12 (setecentos e vinte e quatro milhões, setecentos e trinta mil, quatrocentos e um reais e doze centavos) para R\$ 1.238.066.180,29 (um bilhão, duzentos e trinta e oito milhões, sessenta e seis mil, cento e oitenta reais e vinte e nove centavos), sem alteração do número atual de ações representativas do capital social, ou seja, de 166.829 (cento e sessenta e seis mil, oitocentas e vinte e nove) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.”

Por conseguinte, não foi observado pela impetrante as normas regulamentares acerca da matéria, pelo que não vejo ilegalidade no ato de negativa de arquivamento da Ata da AGE pela autoridade impetrada, que exigiu a indicação da forma de realização do aumento de capital.

No tocante à ausência de competência da JUCESP para assim proceder, conforme destacado nas informações da autoridade impetrada, sendo a Junta Comercial órgão do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis, deve fazer cumprir o art 1º da Lei 8934, *in verbis*: “O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - **dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei**” (grifado);

Embora a parte impetrante sustente ter havido autorização do BACEN, o Registro Público não é de competência da autarquia financeira, mas sim do DNRC e das Juntas, e nessa competência não é desarrazoado, para dar garantia, segurança, publicidade e eficácia a aumento de capital social, que a forma de tal aumento seja esclarecida.

Ademais, a própria Lei atribuiu competência normativa ao DNRC (hoje, DREI) a respeito do tema: Lei 8934. Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos [arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961](#), órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade: (...) II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim; (...) VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza”.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011654-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINISUL - SERVIÇO MEDICO DA ZONA SUL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, FISCAL FARMACEUTICA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição (ID 13862702), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria o polo passivo da ação para incluir o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007885-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN CESAR OGER, CAIQUE DE SOUZA BATELO, DEIVES PAULON DE LEMOS, EDI CARLOS MIRANDA DE LIMA, FABIO RAMOS DE FIGUEIREDO, EDSON LUIS DELEGUIDO, JOSE AUGUSTO DE CAMARGO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, SAMUEL FERREIRA DE MELO, WELINGTON JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 11537477 e 13876647: manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002609-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREDERICO BOMPEXE BISETTO 06207339932
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS WINTER - SC44532
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada, juntamente com os Correios, o prosseguimento do despacho de importação da mercadoria registrada através do objeto nº EA261822535CN, concluído com o desembaraço aduaneiro, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária.

Alega, em síntese, ter realizado a importação de "nipel de conexão ar de polipropileno, componente para fabricação de produto" a ser utilizado na confecção de bota para recuperação de atletas, pelo serviço do "Importa Fácil" dos Correios.

Afirma que, de acordo com o extrato de rastreamento emitido pelos correios, o objeto postado foi recebido na unidade logística dos correios em 23/01/2019, foi submetido à fiscalização aduaneira em 04/02/2019 e, após análise, registrou-se que a importação do objeto/conteúdo não foi autorizada pelos órgãos fiscalizadores em 05/02/2019 e a mercadoria seria devolvida ao remetente. Por fim, consta que a mercadoria foi encaminhada da Unidade de Distribuição dos Correios em São Paulo para a China.

Argumenta que a única notificação se deu pelos Correios mediante email no dia 20/02/2019, dando conta que a mercadoria teria sido considerada como abandonada, nos termos do inciso II, do § 1º do art. 642 do Decreto 6.759/2009, e entraria em processo de perdimento conforme inciso XXI do art. 689 do Decreto 6.759/2009.

Requer, portanto, seja afastada a pena de abandono com o consequente perdimento da mercadoria, por violação de direito líquido e certo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere do extrato de rastreamento emitido pelos Correios (ID 14735793), a mercadoria importada pelo impetrante foi submetida à fiscalização aduaneira, que concluiu que "A importação do objeto/conteúdo não foi autorizada pelos órgãos fiscalizadores", culminando na devolução do objeto ao remetente em 11/02/2019.

De outra parte, o impetrante foi notificado pelos Correios que a mercadoria alvo da controvérsia foi considerada abandonada nos termos do que dispõe o inciso II, do §1º do artigo 642 do Decreto 6.759/2009 e entrará em processo de perdimento conforme art. 689, inciso XXI, do mesmo diploma legal.

Ocorre que, os elementos trazidos aos autos não são suficientes à demonstração de ser o Impetrante titular de direito líquido e certo, eis que sequer é possível aferir o motivo pelo qual a fiscalização aduaneira não permitiu a importação da mercadoria.

A questão posta neste feito reclama dilação probatória, o que não é cabível em sede de mandado de segurança.

Posto isto, dada a ausência de prova inequívoca do direito alegado e considerando a presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025911-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a autora obter provimento judicial que receba a garantia antecipatória da penhora em relação aos processos administrativos nºs 16045.000.076/2006-52 e 16045.000.612/2006-10, com o bem imóvel descrito na Matrícula nº 25.576, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final requer que seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente no curso dos processos administrativos citados.

A análise do pedido liminar foi postergada para a pós a vinda das informações.

A Autoridade Impetrada prestou informações sustentando, em síntese, ser possível a recusa do credor de garantia de antecipação da penhora ofertada, dada a inobservância da ordem de bens prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar nos seguintes termos: "(...) Examinado o feito, verifico a natureza fiscal do pedido de liminar formulado, que deve ser objeto de procedimento próprio, que é de competência das Varas de Execuções Fiscais, nos termos do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017. (...) Em se tratando de Mandado de Segurança, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa vai ser emitida se for demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não restou comprovado. Por fim, os fatos alegados pelo autor referentes à alegação de prescrição intercorrente exigem dilação probatória para a sua resolução. (...)”

Na petição ID 14302454 a impetrante requereu a “desistência da presente ação tão-somente em relação ao pedido formulado na ação para que este i. Juízo receba o bem imóvel como garantia antecipada dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 16045.000.076/2006-52 e 16045.000.612/2006-10”, bem como “o prosseguimento da presente ação no tocante ao pedido formulado pela Impetrante para que este i. Juízo reconheça que houve a prescrição intercorrente no curso dos processos administrativos”.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Requer a impetrante o prosseguimento da presente ação no tocante ao pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente no curso dos processos administrativos.

Todavia, como já havia sido explanado na decisão ID 12569500, os fatos alegados pelo autor referentes à prescrição intercorrente exigem dilação probatória para a sua resolução, o que não poderá se dar pelo rito processual escolhido.

É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos, ou com o deferimento de perícias e oitivas de testemunhas.

Ante o exposto:

- a) HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência parcial formulada na petição ID 14302454 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil;
- b) DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, sobretudo em razão da inadequação da via eleita.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030817-43.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX IMOBILIARIA LTDA, ECTX AMBIENTAL, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes obter provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de não incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo da CSLL, apurada com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustentam ser optantes pelo regime do lucro presumido e que a tributação ocorre mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, incluídos os valores relativos ao PIS e a COFINS.

Argumentam que o PIS e a COFINS não se enquadram no conceito de receita, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a corrigir o valor dado à causa, a impetrante aditou a inicial no ID 14212917.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 14212917 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia à CSLL recolhida pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado mediante a incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei nº 8.981/95:

"Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário."

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o PIS e a COFINS devem compor a base de cálculo da CSLL apurada com base no lucro presumido, com as deduções e presunções próprias de tal sistema de apuração, diferentemente do que ocorre com a tributação pelo lucro real, cumprindo destacar, por oportuno, que o regime de apuração é opção do contribuinte, não sendo razoável permitir que ele se valha do sistema de apuração pelo lucro presumido, objetivando as benesses do lucro real, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp nº 1.312.024/RS.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas a respeito da inclusão de tributos na base de cálculo da CSLL pelo regime do lucro presumido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso do ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022858-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR COOLER CLIMATIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 14670546: Não diviso o alegado descumprimento, haja vista que a decisão ID 10834231 deferiu a liminar parcialmente, apenas para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, o que foi realizado e noticiado em informações (ID 13327472).

Tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-85.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAYANE MIRELA MEDEIROS - ME
Advogado do(a) AUTOR: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID nº 14623894 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine suspensão da exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2016 e seguintes junto ao Conselho-réu. Pleiteia, também, não ser compelida ao registro perante o Conselho-réu nem à contratação de médico veterinário como técnico responsável pelo estabelecimento.

Afirma possuir como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca, e em menor escala comércio de pequenos animais.

Relata ser pequeno comerciante, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e "Pet shop", sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos, dedicando-se somente à comercialização.

Alega que o réu está lhe exigindo a inscrição junto ao CRMV, bem como ameaçando a autuá-la por não possuir registro perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento.

Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

Reverso posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei prescrevem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:

"Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)"

Consta como objeto social da autora o seguinte: "Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela autora não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a **atividade fim** o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).
2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido."

(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a autora manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade do comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada para suspender a exigibilidade do ano de 2016 e seguintes, bem como para abster a autora de se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico veterinário.

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011097-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INAILDA SANTOS DA COSTA

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência – ID(s) nº(s). 11218455: Manifieste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5024400-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: WANGCHI HSIN
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que os presentes embargos de terceiro reclamam o pagamento de custas, providencie a parte embargante a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da presente petição inicial, colacionando aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidos, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/06/1996 de acordo com índices previstos na Tabela I, do Anexo I – Das Ações Cíveis em Geral e Resolução Pres. TRF 3 nº 138, de 06 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte embargante ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 486, parágrafo 2º c/c art. 485, I - CPC - 2015).

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), tornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA
JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/SP.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA
JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/SP.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA
JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/SP.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA
JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/SP.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-20.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO AMORIM BARBOSA UTILIDADES - ME, PEDRO AMORIM BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA
JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/SP.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA
JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

CECON/SP. ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação -

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA
JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

CECON/SP. ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação -

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA
JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

CECON/SP. ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação -

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA
JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

CECON/SP. ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação -

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA
JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

CECON/SP. ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação -

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO LUIZ LEVINZON

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836, BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RONILTON SILVA CAMARA, NIVIA REGINA RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora requereu produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar a injusta desproporção na cobrança aplicada pela ré.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das cláusulas e das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado com a ré.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BARBOSA GAVIOLLI
REPRESENTANTE: ANA MARIA GUSSAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora (ID 10378582).

A parte autora requereu produção de prova documental para que a parte ré junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe alegação de ilegalidade do Decreto Lei nº 70/66 e inobservância dos procedimentos previstos no contrato firmado com a ré para a execução extrajudicial.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Por fim, não havendo interesse da ré na audiência de conciliação requerida pela autora, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027504-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA, TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar que todos os recolhimentos indevidos a título de multa moratória realizados foram abarcados pelo benefício da denúncia espontânea.

Tendo em vista que a controvérsia ventilada no presente feito diz respeito a ocorrência da hipótese de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a prova requerida, razão pela qual a indefiro.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015503-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 13748805: Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes científicadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSSIS MEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 11200783: Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes científicadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento da parte autora para emissão, com urgência, de certidão de objeto e pé (ID:14449600), com recolhimento de guia no valor de R\$2,10 (dois reais e dez centavos).

Observo que na página do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontra-se disponibilizada certidão de andamento processual, similar à requerida pela parte, sem necessidade do recolhimento das custas (com assunto, partes e fase processual) dos feitos em tramitação no sistema PJE.

Entretanto, diante do complemento das custas no montante de R\$16,00 (dezesseis reais), consoante ID:14.770.781, entendo que a parte autora necessita de certidão com maior detalhamento dos andamentos processuais, o que somente será possível na certidão de inteiro teor.

Por outro lado, a mera solicitação de urgência, sem comprovar a finalidade para qual será utilizada, impossibilita a retirada da ordem de confecção das certidões, em detrimento de jurisdicionados com prioridade deferida em outros feitos.

Desta forma, defiro o pedido da parte autora, no que tange a certidão de inteiro teor e indefiro a emissão com urgência, devendo ser expedida pela Secretaria no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Após certificada a expedição nestes autos, o advogado deverá comparecer em Secretaria para providenciar sua retirada no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido sem retirada, descarte-se a certidão, independentemente de nova publicação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS WEL'S EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado (ID 14905060).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021499-36.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMPOS BAR E DANCETERIA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CAMPOS BAR E DANCETERIA LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito anteriormente (art. 151, V, do CTN), até o julgamento nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil da presente demanda, com expedição ao Cartório de Protesto (8º Cartório – Rua Quinze de Novembro, 331 – Centro – São Paulo/SP e 09º Cartório – Praça João Mendes, 52, s/loja – Centro – São Paulo-SP) e órgãos de restrição ao crédito”

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, insurge-se a parte Autora contra a cobrança dos valores das CDAs nº **8061705848103 (R\$ 123.939,17)**, **8061705848286 (R\$ 248.309,21)**, **80217011501 (R\$ 12.627,59)**, **8021701150005 (R\$ 1.378,41)**, realizada por Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, tendo a Autora sido intimada para pagamento dos referidos títulos, sob pena de protesto.

Sustenta a inconstitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa, porquanto afirma violar o princípio da legalidade e, outrossim, do devido processo legal.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, entendo pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Estabelece a Lei nº 9492/97, ainda, em seu art. 25, parágrafo único: “*incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*”

Trata-se, portanto, de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatificação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Nesse sentido, em razão da ausência da plausibilidade das alegações, tenho que o contraditório se impõe, a fim de que a Ré compareça aos autos para elucidar o imbróglio narrado na inicial.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Regularize a Autora sua representação processual, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação e cancelamento da distribuição.

Após as regularizações, cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002181-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IARUSSI RUGGIERI
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por **MARIA IARUSSI RUGGIERI** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exibição “do contrato de abertura da conta poupança conjunta nº 242.717-9, da agência nº 0252, firmada por Assunta Ferrara Larussi e Nina Larussi, bem como os extratos bancários do período compreendido entre janeiro de 2017 a maio de 2018, a fim de se apurar o saldo existente naquela conta à época do falecimento da genitora da Requerente” (ipsis litteris).

No caso em apreço, afirma a Requerente ser filha de **Assunta Ferrara Larussi**, falecida em 06 de março de 2018.

Em apertada síntese, aduz que sua genitora possuía valores depositados em conta bancária mantida junto à instituição financeira requerida, bem como que tais valores vinham sendo administrados pela mãe da Autora.

Afirma que, supostamente, teria sua mãe se apropriado de valores relativos à parte da herança que cabia à Autora, motivo pelo qual pretende que se determine à Ré o fornecimento dos extratos bancários relativos à conta mencionada.

Tendo em vista a narrativa dos fatos, momento por se tratar de direito sucessório, emende a parte autora a petição inicial para:

- a) esclarecer se houve a abertura de inventário dos bens deixados por Assunta Ferrara Larussi;
- b) em caso positivo, se tais valores foram elevados à colação;
- c) se há testamento aberto e/ou registrado de autoria da mãe da mãe;

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para a deliberação deste Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE FARIA BERNARDI - SP166623, MARIO DINIZ FERREIRA FILHO - SP183172, MARCELLO GARCIA - SP169048, DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA - SP227870-B, BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO - SP45408, JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA - SP39485, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, LUIS CLAUDIO MANFIO - SP87460, EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777, JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA - SP194551, OTAVIO DUARTE ABERLE - SP64400, RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - SP200273

RÉU: FUAD AUADA, ARCHALLUZ ASSADURIAN AUADA, MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA SPITALETTI AGOSTINHO, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, MARYLENE SANTOS DA SILVA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, BATISTA ALMEIDA SANTOS, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA, SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO KAYATT - SP112130, RENATO TORRES DE CARVALHO NETO - SP32794, MANOEL GIACOMO BIFULCO - SP26684

Advogados do(a) RÉU: MARCIO KAYATT - SP112130, RENATO TORRES DE CARVALHO NETO - SP32794, MANOEL GIACOMO BIFULCO - SP26684

Advogados do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, JA COMO ANDREUCCI FILHO - SP69521

Advogados do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) RÉU: MEIRE RICARDA SILVEIRA - SP127359, EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825

Advogados do(a) RÉU: ELIANILMA DE SOUZA BARBOSA GALVAO LOPES - SP200945, ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR - RN2582, EDSON SIQUEIRA DE LIMA - RN8716

Advogado do(a) RÉU: WAGNER BELOTTO - SP131573

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LEONESSA - SP120069

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332-A, DEBORA MARIA NUNES HUAMANI - SP336242

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante as petições apresentadas pelas partes onde apresentam divergências quanto à metodologia empregada pela CEF em relação aos depósitos judiciais onde as partes, pretendem, o soerguimento de valores.

No evento ID 12005302, a parte OSCAR TADEU DE MEDEIRO requer deste Juízo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja instada a esclarecermos.

Fixados os pontos divergentes, decido.

Não obstante as manifestações das partes observam-se diversos requerimentos das partes que, resumidamente, não concordam com a metodologia empregada pela CEF.

A devolução do alvará indicada pela CEF foi em caráter para assegurar a higidez do título e que o pagamento não fosse realizado fora dos parâmetros, quer definidos em Lei, quer quanto ao cumprimento do julgado *in totum*.

A louvável medida de salvaguarda define a segurança jurídica que deve ser empregada pelas instituições depositárias de numerário proveniente do erário.

Nesse contexto, cabe ao autor, que reclama a dívida em juízo, à comprovação tanto da existência como da respectiva extensão (art. 373, inc. I, do CPC) e o réu a sua negativa (art. 373, inc. II, do CPC).

No caso dos autos, o polo passivo da ação reclama que os valores não estariam a contento.

Logo, entendo que designação de perícia contábil se mostra assaz pertinente uma vez que, poderá ser verificada a metodologia utilizada por ambas as partes, inclusive, se houve supressão de informações pela parte adversa que daria ensejo a obstáculos ao cumprimento do julgado na fase de conhecimento.

Com honestidade intelectual não tenho meios de mediante simples análise do cipoal de parcelas produzidas unilateralmente pelas partes, concluir que qualquer uma das contas trazidas a exame é o montante que a parte credora entende como lhe é devido.

Alinhavas essas considerações, tendo em vista a natureza da controvérsia, afigurasse-me viável a realização de **perícia contábil**, por perito de confiança deste Juízo, pois irá, com a equidistância da realização da prova sob o crivo do Judiciário, irá indicar objetivamente os pontos que devam ser esclarecidos sem influência de nenhuma das partes.

Para tanto, **NOMEIO PERITO JUDICIAL** o Senhor **TADEU JORDAN**, administrador e contabilista, CRA nº. 19.773-8ª e CRC nº. 214.222-O/0, que deverá ser intimado por *e-mail* para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais, honorários estes que deverão ser adiantados pela parte RÉ/EXPROPRIADA em 100% (cem por cento) do total, e poderão ser levantados previamente pelo senhor perito na proporção de 50% (cinquenta por cento).

O senhor perito deverá apresentar a estimativa via correio eletrônico do Gabinete deste Juízo em até 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa, determino depósito pela parte autora no prazo de até 10 (dez) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após o depósito da quantia total e a formulação de quesitos pelas partes e a indicação de assistentes técnicos.

Autorizo, nos termos do art. 772, II do Código de Processo Civil *c/c* art. 773 do mesmo *códex*, o Senhor Perito a requerer os documentos que entenda necessários para a realização da prova diretamente à parte autora, via correio eletrônico, com cópia para o Gabinete deste Juízo para futura anexação nestes autos.

Na hipótese de o Senhor Perito entender necessário requerer documentos em posse da Centrais Elétricas, deverá apresentar petição nos autos que será levada a efeito, com urgência por este Juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que a parte autora percebe de salário mais de 10 (dez) salários mínimos e assim sendo, não condiz com o critério de miserabilidade.

Promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029824-97.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RC BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **RC BRAZIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a antecipação da tutela de urgência “a fim de declarar a suspensão da exigibilidade do IPI incidentes nas saídas de mercadorias importadas, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, impedindo a adoção de quaisquer medidas coercitivas de cobrança por parte da Ré, tais como encaminhar os débitos para inscrição Dívida Ativa da União e/ou inclusão do seu nome no CADIN/SERASA/PROTESTO, bem como evitar que os débitos em questão representem óbice para a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, até o julgamento final da presente ação”, nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, relata a Autora que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita à incidência do Imposto de Produtos Industrializados – IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, bem como na saída das mercadorias de seu estabelecimento. Pretende, pois, desobrigar-se do pagamento do IPI incidente nas vendas de mercadorias importadas.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do IPI na venda do produto importado por, supostamente, ferir o princípio da isonomia em matéria tributária, bem como destaca que houve reconhecimento de Repercussão Geral da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal (RE nº 946648), onde fundamenta sua pretensão.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do tributo debatido na presente demanda.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.

Não obstante o reconhecimento de repercussão geral da questão, indicado-se pelos membros da corte constitucional como *leading case* nos autos do RE nº 946648, ressalto que a matéria encontra-se pendente de decisão preliminar pelo Supremo Tribunal Federal.

A saída do produto industrializado é o fato gerador do IPI e seu regulamento (RIPI), melhor delineado no Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, equipara a estabelecimento industrial qualquer estabelecimento importador que der saída a esses produtos.

Ademais, o art. 4º, I, da lei nº 4.502/64, com permissão dada pelo artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional, equipara o estabelecimento do importador a industrial, de forma que não há indícios de ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira dos referidos estabelecimentos.

Destarte, não há que se falar em dupla tributação, porquanto elencados, pela legislação, dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador. Logo, recai uma primeira tributação sobre o preço de compra onde se encontra embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e, a segunda, sobre o preço da venda, no qual está embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.

Embora seja relevante a discussão, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

No mais, emende a Autora a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas judiciais, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Cumprida a determinação, cite-se a Ré. Não cumprida, conclusos para sentenciamento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027539-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERMIRA COOPERATIVA DE TRABALHO NAS ÁREAS DA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE HUMANA E ADMINISTRATIVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada, com pedido de tutela antecipada de urgência, por **COOPERMIRA COOPERATIVA DE TRABALHO NAS ÁREAS DA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE HUMANA E ADMINISTRATIVA** em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional para “*D – E, ao final, julgue procedente o presente pedido para: D.1 - Declarar a inexistência de relação jurídico tributária, notadamente na incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a Contribuição Sobre o Lucro Líquido, as Contribuições PIS e COFINS, sobre o ato cooperado típico praticado pela requerente, consubstanciado nos valores recebidos de terceiros-tomadores (não-cooperados) em razão da prestação de serviços objeto da Sociedade Cooperativa de Trabalho Prestadora de Serviços, por seus associados, e que, a estes, cooperados-associados, sejam integralmente repassados; D.2 – Determinar a restituição dos tributos anteriormente mencionados retidos e entregue à requerida de forma irregular, devidamente corrigido e acrescido de juros, respeitado o prazo quinquenal de prescrição*”.

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (certidão ID nº. 12135713).

De início, foi determinada a emenda à inicial (ID nº. 12177803).

A seguir, a parte Autora requereu a homologação de pedido de desistência (ID nº. 12240621).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (id n. 12240621) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (ID nº. 12063301). De outra parte, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-88.2018.4.03.6100
AUTOR: GIVANILDO VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido e em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiou a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Deixou de aplicar o INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STJ, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da irrevivibilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saff de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026413-80.2017.4.03.6100

AUTOR: HERSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2019 236/814

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Orn, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se funda na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido e em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sançada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”
- (STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dde 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
 3. Portanto, é de natureza inconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dde de 13/03/2009).
 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DDE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027171-59.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIANA CRISTINA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855. Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE: PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saff de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027026-03.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS não indenizou os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015" (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC"

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saffi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026643-25.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais é confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dde 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da irrevivibilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dde de 13/03/2009).
 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DDE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026704-80.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCIO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SPI5751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decidido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fêz na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sanfugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída com índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Deferida a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp. n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

- “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com tínica ressalva da irreviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026864-08.2017.4.03.6100

AUTOR: MARTA EMIKO YAMANAKA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DE de 13/03/2009).
 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saff de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-94.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONCIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291

REÚ: CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONCIMA** em face da **COHAB- COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CONSTRUTORA CONCIMA S/A COSTRUÇÕES CIVIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a Autora formula pedido de obrigação de fazer, reparação de danos materiais e indenização por danos morais.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a realização de reparos em locais afetados por infiltrações existentes em suas edificações, a fim de restaurar vigas de sustentação e vigas de escadarias de acesso aos andares do edifício, em virtude de alto risco de desabamento. Requer, ainda, indenização por danos materiais e morais.

Da análise da petição inicial, verifico que o pedido formulado não justifica a permanência da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto a discussão envolve tão somente as demais requeridas.

Portanto, ausente o interesse da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, **EXTINGO o processo, sem resolução de mérito**, em relação à Caixa Econômica Federal –CEF, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Observo, portanto, a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a competência deste Juízo Federal para julgamento do feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Anoto que não se há de considerar existente conflito de competência, porquanto este Juízo, em cumprimento ao ofício de avaliar o interesse do ente federal no polo passivo do feito, procedeu a sua exclusão.

Remetam-se os autos com urgência à 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011510-06.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL POTIGUARA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTHIANE DA CRUZ - SP278912
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.990,64 (mil novecentos e noventa reais e sessenta e quatro).

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012804-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO ALEXANDRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MONTEIRO BICUDO - SP239873
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009227-10.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FMG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 15 dias, sobre a contestação (art. 350 do CPC).
2. Devem as partes informar se concordam com o julgamento antecipado da lide, ou, então, especificar as provas que pretendem produzir (art. 351 do CPC).
3. Devem as partes, ainda, informar se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, ressaltando-se nesse particular que, em caso positivo, estão cientes, desde já, de que deverão comparecer em Juízo devidamente preparadas, bem assim seus respectivos patronos, com propostas, cálculos, estimativas, informações pertinentes e tudo o mais que for necessário para que as negociações sejam profícuas.
4. A realização de audiência de tentativa de conciliação a pedido da parte e/ou patrono que não trouxerem proposta ou se recusarem a negociar frustra os objetivos do ato, traz perda de tempo ao processo, ao Juízo, à parte contrária e aos próprios interessados, além de significar violação aos deveres processuais previstos às partes e a seus patronos.
5. A especificação de provas é medida obrigatória desde a apresentação da petição inicial e da contestação, e se presta a demonstrar ao Juízo a necessidade e a pertinência dos meios de prova desejados, para que possam ser deferidos de acordo com esses critérios. Neste momento processual, a especificação deve ser entendida nesses termos, vedadas quaisquer referências genéricas às provas em direito admitidas.
6. Assim, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, atendendo aos seguintes parâmetros:
 - 6.1. Prova documental providenciar a juntada de documentos eventualmente faltantes, e indicar, na forma da lei, eventuais documentos que estejam sob a custódia da parte contrária ou de terceiros, que pretenda sejam exibidos, providenciando o necessário;
 - 6.2. Prova pericial indicar qual(is) o(s) tipo(s) de perícia, a especialidade técnica do(s) profissional(is) que deverá(ão) elaborá-la;
 - 6.3. Prova Testemunhal apresentar rol de testemunhas, com qualificação e endereço completo da(s) testemunha(s) e indicação do(s) fato(s) sobre o(s) qual(is) recairá(ão) o testemunho;
 - 6.4. Prazo comum para o cumprimento de todas as medidas: 05 (cinco) dias, improrrogáveis.
7. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado e implicarão preclusão do direito de produção de quaisquer outras provas pelas partes.
8. O silêncio parcial quanto a qualquer item ou requisito ora previsto será entendido como desistência do direito de produção da(s) prova(s) não mencionada(s), que ficará(ão) preclusa(s), não se admitindo nenhum tipo de complementação posterior.

Oportunamente, tornem para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029406-56.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL CITRUS LTDA, CARGILL CACAU LTDA, CARGILL AGRO LTDA., AMERICAN EXPRESS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGLTDA, ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Autos digitalizado pela parte autora. Assim sendo, intimem-se as partes quanto à regularidade do conteúdo digitalizado.

Conclusos, comigo, nesta data, ante a grande quantidade de feitos para apreciação a que não dei causa.

Trata-se de petição apresentada às fls. 1144 dos autos físicos, manejada por CARGILL AGRÍCOLA S/A e outros, em linhas gerais, requerendo o levantamento de valores e conversão em renda do saldo remanescente para a União.

Por meio de petição anexada às fls. 1048 e seguintes, a parte autora apresenta digressões a respeito do percentual a ser soerguido e o total a ser convertido em renda da União.

Às fls. 1127 a União Federal manifesta-se nos autos concordando com as digressões apresentadas pela parte autora às fls. 1048 e seguintes, exceto em relação a qualquer tipo de levantamento que envolva a parte CARGILL AGRÍCOLA S/A uma vez que consta débito inscrito em dívida ativa sem qualquer garantia ou solução de continuidade.

Alinhavadas essas considerações, determino o soerguimento e a conversão em renda dos valores indicados na petição de fl. 1048, exceto em relação à parte CARGILL AGRÍCOLA S/A.

Decorrido o prazo para eventual impugnação, venham os autos conclusos para análise quanto ao valor a ser expedido e o valor a ser convertido em renda, sendo que as partes serão intimada para retirada do alvará e do encaminhamento do ofício de conversão em renda.

Int. Oportunamente, conclusos para nova deliberação.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-73.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista trata-se de matéria eminentemente de direito, façamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028700-79.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO IANELLI LEITE - SP180640, CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada pelo **BANCO DO BRASIL S/A** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não reconhecidos no processo administrativo n. 16327.900273/2008-79, vinculado ao PER/DCOMP n. 39210.23971.311003.1.3.04-6602, bem assim eventual inscrição de seu nome no CADIN.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

As custas foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, o Banco do Brasil S/A pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário não abarcado pelo PER/DCOMP n. 39210.23971.311003.1.3.04-6602, em razão de decisão da autoridade competente que não reconheceu saldo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, conforme DIPJ de 2003, ano-calendário 2002, supostamente pago a maior (PAF n. 16327-900273/2008-79).

A discussão administrativa acerca da constituição do referido crédito tributário, conforme narrado pelo Autor na exordial, observou as garantias do devido processo legal, aplicado igualmente ao processo administrativo, por meio da qual a questão foi conduzida à análise do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio de *recurso voluntário*, a que não foi dado provimento, seguido de *recurso especial*, não conhecido por não preencher requisitos de admissibilidade.

Em outras palavras, observa-se, diante do narrado na inicial, na verdade, que a parte somente discorda do encaminhamento dado na esfera administrativa e não indica objetivamente máculas técnico-jurídicas que sejam passíveis de controle de constitucionalidade ou legalidade pelo judiciário.

Destarte, neste juízo de cognição sumária não exsurge ilegalidade no ato de cobrança do tributo.

Ademais, a parte Autora conta com outros instrumentos para suspensão da exigibilidade do débito, a fim de manter possível a expedição de certidão de regularidade fiscal, salientando-se, por oportuno, que prescinde de autorização a realização de depósito judicial do valor em debate, sendo certo que a parte credora deverá ser intimada para se manifestar acerca de sua suficiência e regularidade, a fim de que, por fim, o crédito tributário tenha sua exigibilidade suspensa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Cite-se a Ré.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-31.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DE ALMEIDA MANSO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754
RÉU: ASSOCIACAO SANTA MARCELINA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

DESPACHO

Evento ID 1424786: Indeferido o requerido. Não há prova documental do alegado. Intime-se os réus para no prazo de 2 (dois) dias se manifestarem sobre o requerido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026839-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO FERREIRA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa o valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOMILLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOMILLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, objetivando medida liminar para “que seja autorizada a alocação da parcela paga em duplicidade no mês de janeiro para a quitação da prestação mensal subsequente, a de fevereiro do corrente ano, cuja data de vencimento é em 28 de fevereiro de 2019.” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso dos autos, a Impetrante afirma que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, editado pela Lei nº 13.496/2017.

Aduz que, por falha procedimental, recolheu em duplicidade a parcela referente ao mês de janeiro de 2019.

Relata que diligenciou perante a Receita Federal do Brasil a fim de que o saldo creditório oriundo do pagamento a maior fosse alocado na quitação da parcela subsequente, ou seja, a parcela cuja data de vencimento é 28/02/2019.

Alega que, todavia, a autoridade administrativa determina que eventual recolhimento a maior seja utilizado apenas no final do parcelamento e a título de antecipação, cabendo à Impetrante promover o pagamento das demais prestações mensais sem fazer jus, de imediato, ao saldo creditório existente.

Sustenta que a vedação à utilização de numerário existente para o pagamento da próxima parcela mensal perfaz conduta que nega vigência aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da boa-fé objetiva do contribuinte.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de liminar.

A Impetrante vem efetuando regularmente os pagamentos relativos ao PERT, restando comprovada sua boa-fé. Ressalta-se que a boa-fé é presumida pelo ordenamento jurídico, cabendo ao judiciário prestigiá-la, conferindo-lhe máxima eficácia. Afado à boa-fé, incide, ainda, o princípio da razoabilidade.

A administração pública deve seguir parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que mero equívoco no tocante ao pagamento em duplicidade não pode impossibilitar à Impetrante de beneficiar-se do parcelamento nos moldes estabelecidos, uma vez que se trata de oportunidade aberta ao contribuinte para parcelar seus débitos para com a Administração, regularizando sua situação fiscal.

Não é razoável que o valor pago em duplicidade sob a égide do parcelamento da Lei nº 13.496/2017 ser desconsiderado pelo Fisco para efeitos de alocação na quitação da parcela subsequente. Ao contribuinte assiste o direito de identificar o erro de seu recolhimento e ver promovida a vindicada imputação correspondente.

Ressalta-se que nenhum prejuízo, a alocação requerida, causará ao erário. Contudo, compelir a Impetrante ao pagamento da parcela mensal de fevereiro de 2019, não obstante o pagamento em duplicidade realizado em janeiro, gerar-lhe-á prejuízo econômico significativo.

Ao Juiz cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar a alocação da parcela paga em duplicidade no mês de janeiro para a quitação da prestação mensal subsequente, a de fevereiro do corrente ano, cuja data de vencimento é em 28 de fevereiro de 2019.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029782-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILUZIA SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa o valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021618-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA ELANIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO - SP259573
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, FERNANDO CAVALCANTI RAMALHO PINTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa o valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022881-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA MOTTA DE ASSUMPCAO - RJ125615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de petição nominada como embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Este, o relatório. Decido.

Não obstante as alegações da parte autora, entendo, com a devida vênia, não prosperam.

Explico.

Quanto à tipologia do recurso manejado, portanto, na linha pretendida pela parte autora, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão que a parte pretende atacar como a petição nominada "*embargos de declaração*".

A parte autora apresenta mero inconformismo com o entendimento na posição tomada pelo Juízo, sendo que a petição é nitidamente pretensiosa no intuito de impugnar os fundamentos da decisão objetada com o nítido propósito de promover nova decisão quanto à questão já decidida pelo Juízo, providência que não se coaduna com a sistemática pretendida.

Diante da pretensão dada na petição, deveria ser desafiado por recurso próprio na instância superior. A utilização de petição nominada como embargos de declaração, apresenta, no caso concreto, nítida suspensão ou obstaculização quanto à decisão proferida por este Juízo com a higidez de prolongar o feito para que o mesmo não tenha solução de continuidade.

No mais, o libelo não apresenta dialeticidade, pois não demonstrou erros de julgamento em confronto com a lei. Assim sendo, não recebo a petição como embargos de declaração nos termos acima delineados.

No mais, à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decism, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDMIR CARCAVALLI ACORSI, MARIA CLARA DE SOUSA CARCAVALLI ACORSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de petição nominada como embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Este, o relatório. Decido.

Não obstante as alegações da parte autora, entendo, com a devida vênia, não prosperam.

Explico.

Quanto à tipologia do recurso manejado, portanto, na linha pretendida pela parte autora, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão que a parte pretende atacar como a petição nominada "*embargos de declaração*".

A parte autora apresenta mero inconformismo com o entendimento na posição tomada pelo Juízo, sendo que a petição é nitidamente pretensiosa no intuito de impugnar os fundamentos da decisão objetada com o nítido propósito de promover nova decisão quanto à questão já decidida pelo Juízo, providência que não se coaduna com a sistemática pretendida.

Diante da pretensão dada na petição, deveria ser desafiado por recurso próprio na instância superior. A utilização de petição nominada como embargos de declaração, apresenta, no caso concreto, nítida suspensão ou obstaculização quanto à decisão proferida por este Juízo com a higidez de prolongar o feito para que o mesmo não tenha solução de continuidade.

No mais, o libelo não apresenta dialeticidade, pois não demonstrou erros de julgamento em confronto com a lei. Assim sendo, não recebo a petição como embargos de declaração nos termos acima delineados.

No mais, à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDMIR CARCAVALLI ACORSI, MARIA CLARA DE SOUSA CARCAVALLI ACORSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de petição nominada como embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Este, o relatório. Decido.

Não obstante as alegações da parte autora, entendo, com a devida vênia, não prosperam.

Explico.

Quanto à tipologia do recurso manejado, portanto, na linha pretendida pela parte autora, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão que a parte pretende atacar como a petição nominada "*embargos de declaração*".

A parte autora apresenta mero inconformismo com o entendimento na posição tomada pelo Juízo, sendo que a petição é nitidamente pretensiosa no intuito de impugnar os fundamentos da decisão objetada com o nítido propósito de promover nova decisão quanto à questão já decidida pelo Juízo, providência que não se coaduna com a sistemática pretendida.

Diante da pretensão dada na petição, deveria ser desafiado por recurso próprio na instância superior. A utilização de petição nominada como embargos de declaração, apresenta, no caso concreto, nítida suspensão ou obstaculização quanto à decisão proferida por este Juízo com a higidez de prolongar o feito para que o mesmo não tenha solução de continuidade.

No mais, o libelo não apresenta dialeticidade, pois não demonstrou erros de julgamento em confronto com a lei. Assim sendo, não recebo a petição como embargos de declaração nos termos acima delineados.

No mais, à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013500-32.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA MARIA CARDOSO MENDONCA DE BARROS, LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013500-32.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA MARIA CARDOSO MENDONCA DE BARROS, LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011675-53.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-35.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decism, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013373-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DO PRADO SAKIS, DEBORA PEREIRA MARIANO SAKIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decism, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013373-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DO PRADO SAKIS, DEBORA PEREIRA MARIANO SAKIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decism, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021685-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA COSTA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA - SPI76945

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Com efeito, conforme decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, foi assinado prazo pelo DD. Desembargador Federal para que a parte autora realizasse ato processual que lhe competia e mesmo regularmente intimada, inclusive, com a juntada de comunicação da decisão neste feito, a parte autora ficou-se inerte.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5031226-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA CLEUNICE BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, para suspensão dos atos de execução extrajudicial do bem garantia de contrato de financiamento imobiliário firmado entre a Autora, **ANTONIA CLEUNICE BATISTA PEREIRA** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A Autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Determino a emenda da inicial, a fim de que, em observância aos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a Autora acoste a estes autos virtuais o contrato de financiamento discutido, tratando-se de evidente documento essencial à devida solução da controvérsia.

De outra parte, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, eis que a contratação de financiamento bancário junto à CEF nos patamares conquistados pela Autora, sugere a comprovação de renda em montante que não permite a qualificação da Requerente enquanto "*pessoa com insuficiência de recursos*", nos termos em que trata o "*caput*" do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **proceda a Autora ao recolhimento das custas processuais**.

Prazo para cumprimento das medidas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, baixa na distribuição e expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda para inclusão do montante devido em Dívida Ativa da União.

Com o cumprimento da medida, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-95.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA APARECIDA MARRESE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora em razão da inadimplência contratual da ré em contrato de mútuo bancário.

Em petição de ID 4622343 a autora informou a composição amigável com a parte ré, requerendo a extinção do processo.

Este é o relatório. Decido.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-35.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B LIBERDADE IV LTDA - ME, VALERIO BARRETO, MONICA REGINA PEREIRA BARRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B LIBERDADE IV LTDA – ME, VALÉRIO BARRETO e MONICA REGINA PEREIRA BARRETO**, objetivando provimento jurisdicional para condenar os Réus ao pagamento do valor de R\$ 125.020,69 (cento e vinte e cinco mil, vinte reais e sessenta e nove centavos), em razão de dívida decorrente de empréstimo bancário.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais não foram recolhidas havendo pedido de gratuidade (certidão ID nº. 4156001).

Sobreveio petição requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão de acordo celebrado entre as partes na via administrativa (ID nº. 9169854).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Deixo de atender o pedido da parte Autora de extinção do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, eis que não houve citação da parte contrária, possibilitando seu comparecimento aos autos para que este Juízo Federal se manifeste com potencial de formação de coisa julgada material. Ademais, não sobreveio documento comprovando o ocorrido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-59.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA HIGA AZZAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança relativa a empréstimo bancário realizado entre as partes autora e ré.

Em petição ID 9204356, a parte autora informa a composição amigável com a ré, requerendo a extinção do feito

Este é o relatório. Decido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a ausência de citação deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020550-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CESPEDES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.

Após, tomem

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020550-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CESPEDES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.

Após, tomem

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023700-98.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para: juntar aos autos planilha com o valor exato do proveito econômico que pretende obter com a presente ação, promovendo, caso necessário a complementação do pagamento das custas, e, haja vista que pretende repetir os valores pagos à título da taxa de utilização do SISCOMEX pelo período de 2013/2015, apresente também cópia das guias pagas relativas ao período a que se pretende repetir, pelo prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011425-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR BRAGA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO MENON JUNIOR - SP228436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para juntar cópia integral das últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda com o fito de comprovar a miserabilidade que alega.

Quanto ao pedido de apresentação do contrato pela ré, por ora, descabe tal pedido à parte adversa uma vez que, tratando-se de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando do seu registro no competente cartório de registro de imóveis o mesmo fora arquivados para fins de averbação na matrícula.

Diante disso, a parte pode, por sua expensas obter cópia do referido contrato perante o cartório de registro de imóveis da circunscrição que o imóvel pertence.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012657-04.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CÍCERO DE MOURA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CÍCERO DE MOURA**, pretendendo obter provimento jurisdicional que a reintegre na posse do imóvel situado à Rua Nascer do Sol, n. 700, apartamento 43, bloco A, Tiradentes/SP, CEP 08485-020, objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, celebrado no âmbito do PAR (n. 672570007602).

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (certidão ID nº. 2319619).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 2377722).

Consoante certidão de ID nº. 2928070, o Réu foi citado, porém não sobreveio defesa.

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição das partes, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do acordo noticiado e comprovado nos autos virtuais da demanda (ID nº. 4181259), é possível concluir pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, eis que, citado, o Réu deixou de oferecer defesa e, por assim dizer, resistência à pretensão da Ré.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022378-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MAXXILAB EXAMES LABORATORIAIS LTDA, WILSON MAURICIO DECOUSSAU, CAIO RIBEIRO DECOUSSAU, DORIVAL JOSE DECOUSSAU

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **MAXXILAB EXAMES LABORATORIAIS LTDA**, pretendendo obter provimento jurisdicional para condenação da Ré ao pagamento do montante de R\$ 240.436,27 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), em razão de dívida decorrente de produto descrito enquanto Conta de Depósitos.

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (certidão ID nº. 3338338).

A parte Autora requereu extinção do processo por desistência da ação (ID nº. 8621212).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (id n. 8621212) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (ID nº. 3280917). De outra parte, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014150-79.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE DE SOUZA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DUARTE - SP321349, PAULO CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS - SP338476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa o valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022838-64.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO
Advogados do(a) AUTOR: ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726, JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa o valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002802-30.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS CERQUEIRA MONTEIRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THAIS CERQUEIRA MONTEIRO PEREIRA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO – UMESP E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que seja realizado o aditamento do financiamento via FIES com a consequente matrícula da Impetrante no curso de Medicina Veterinária.

A impetrante relata que está matriculada no Curso de medicina veterinária da Universidade Metodista de São Paulo e possui financiamento estudantil – FIES.

Informa que foi informada, através de uma notificação em 2017, que havia perdido a bolsa do FIES devido ao baixo rendimento no curso, de forma que, para a conclusão deste, teria de arcar os valores referentes às mensalidades.

Alega que, embora tenha apresentado à Universidade os laudos médicos em que se comprova que o baixo rendimento ocorreu devido a problemas de saúde, confirmou-se o fato de que a Impetrante terá de arcar com as mensalidades do FIES, bem como ingressar em nova grade de curso e obter mais matérias adaptativas, prolongando o período do curso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Contudo, o artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, estabelece que o **direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.**

No caso em apreço, a Impetrante roga pela presente ordem mandamental com o objetivo de ver aditado o financiamento via FIES com conseqüente matrícula da impetrante no curso de Medicina Veterinária.

Ressalta-se, diante dos documentos acostados aos autos, que a situação descrita é há muito conhecida pela Impetrante. Nesse sentido, por meio do doc. De ID nº 14837013, verifica-se a existência de notificação à Impetrante do suposto ato coator, com previsão de entrega em 17/01/2018.

Considerando-se o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, constata-se o transcurso de mais de 360 dias até o ajuizamento da presente demanda mandamental, em razão do que o *direito de ação* foi atingido pela decadência.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL PINTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos recebidos do Juizado Especial Federal onde declinou-se da competência à vista que o procedimento invocado pela parte autora não condiz com os liames estabelecidos para processamento dos feitos perante àquele juizado especializado.

Assim sendo, ofício no feito.

Preliminarmente, a parte autora para litigar na justiça comum deverá proceder o recolhimento das custas processuais.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para recolhimento das custas processuais.

Como providências preliminares do Juízo, ante de apreciar a necessidade de dilação probatória ou julgamento antecipado, determino:

- deverá a parte autora juntar cópia integral dos autos do requerimento de anistia autuado sob n. 2001.030131, uma vez que, compete a parte autora realizar os atos e fatos constitutivos de seu direito, trazer à exame, o estudo e a conclusão trazida pela comissão;

- esclarecer se houve ou não abertura de ação de inventário ou a realização do mesmo na modalidade extrajudicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012486-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS FREIRE DE QUEIROZ, TATIANE DA COSTA ALVES DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190, NURA HAMAD VARGAS SALAZAR - SP246776
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190, NURA HAMAD VARGAS SALAZAR - SP246776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tomando como norte os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e diante da petição de réplica apresentada pela parte autora, ofício no feito.

Não há nada a declaração ou enseja nova consideração do Juízo. A decisão está suficientemente fundamentada e a discordância deve ser desafiada por meio de recurso próprio.

No mais, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, justificando sua conveniência e oportunidade.

Inclusive, deverão às partes indicar se há indicativo quanto à designação de audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012486-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS FREIRE DE QUEIROZ, TATIANE DA COSTA ALVES DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190, NURA HAMAD VARGAS SALAZAR - SP246776
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190, NURA HAMAD VARGAS SALAZAR - SP246776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tomando como norte os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e diante da petição de réplica apresentada pela parte autora, ofício no feito.

Não há nada a declaração ou enseja nova consideração do Juízo. A decisão está suficientemente fundamentada e a discordância deve ser desafiada por meio de recurso próprio.

No mais, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, justificando sua conveniência e oportunidade.

Inclusive, deverão às partes indicar se há indicativo quanto à designação de audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012486-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS FREIRE DE QUEIROZ, TATIANE DA COSTA ALVES DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190, NURA HAMAD VARGAS SALAZAR - SP246776
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190, NURA HAMAD VARGAS SALAZAR - SP246776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tomando como norte os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e diante da petição de réplica apresentada pela parte autora, ofício no feito.

Não há nada a declaração ou enseja nova consideração do Juízo. A decisão está suficientemente fundamentada e a discordância deve ser desafiada por meio de recurso próprio.

No mais, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, justificando sua conveniência e oportunidade.

Inclusive, deverão às partes indicar se há indicativo quanto à designação de audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014480-76.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683
RÉU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DESPACHO

Haja vista pedido formulado pela autora em petição ID nº 12921808, intime-se a ré para que se manifeste pelo prazo de 05 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja expedido ofício ao 11] Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que seja impedido de transferir o imóvel para terceiros. Requer, ainda, que a ré seja obstada de qualquer ato de alienação do imóvel, até prolação de decisão definitiva.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, é certo que somente o pagamento do montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Assim, caso a autora pretenda a reversão da consolidação da propriedade, deve realizar o pagamento do montante integral devido, diretamente à Ré, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese do imóvel já ter sido arrematado por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o pagamento, diretamente à Ré, do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré para apresentação da contestação, devendo informar se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015446-57.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELZA DE OLIVEIRA MONTEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3, requerendo o interessado o que de direito em 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado;

4) Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023021-14.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY BASSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da sentença.
- 4) Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006655-84.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON DE AQUINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, requerendo o interessado o que de direito.
- 4) Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001407-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOYNG IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tornando os autos conclusos para sentença;
- 4) Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012620-96.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tornando os autos conclusos para sentença;
- 4) Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015072-16.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERCOM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tornando os autos conclusos para sentença;
- 4) Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021103-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Deverá, ainda, o Conselho Federal de Medicina inserir nos presentes autos o arquivo constante da mídia de fl. 307 (Contestação), no mesmo prazo.
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tornando os autos conclusos para sentença;

4) Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011250-82.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOS GROTH LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tornando os autos conclusos para sentença;
- 4) Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016980-11.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tornando os autos conclusos para sentença;
- 4) Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006611-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da sentença.

4) Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003302-18.2014.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRESTEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CICERO HENRIQUE - SP38249, MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, cumpra-se despacho de fl. 291;

4) Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019293-08.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tornando os autos conclusos para sentença;

4) Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009970-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da sentença;

4) Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021914-80.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANIZIO RICARDO MENCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BERTOLAZZI - SP28136, RENATO DE OLIVEIRA BERTOLAZZI - SP295733
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tomando os autos conclusos para sentença;

4) Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019030-20.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE ZERO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da decisão de fls. 576/578;

4) Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023457-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FELIPE MAIRRO - SP374833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tomando os autos conclusos para sentença;

4) Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014906-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS BOMFIM BISPO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA - SP300906
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BOMFIM DA CRUZ BISPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008093-77.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BONFIM NORONHA DUARTE, MIRIAM BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GSLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELO CAPITAL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020095-06.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLJ PEREIRA DE SOUZA - MG54000

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal (contestação fls. 255 /274);
- 4) Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007214-41.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos;
- 4) Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035698-62.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON TADEU DE VARGAS, JURGIS RADZIA VICIUS, MANOEL FRANCISCO RAMOS, WILSON PEREIRA LIMA, CELESTINO DA SILVA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005121-32.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: DOMISAN INFORMATICA, AUDIO E VIDEO LTDA - ME

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047675-70.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILDO MODESTO DE ARAUJO, CLAUDIO MODESTO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, RUBENS PINHEIRO - SP129104
Advogados do(a) AUTOR: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, RUBENS PINHEIRO - SP129104
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020587-95.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.N.S. COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028, LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tornando os autos conclusos para sentença;
- 4) Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015913-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIANE PELLIZARI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogados do(a) RÉU: DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629, JOSE RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017622-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora inserir as mídias digitais do processo físico nestes autos.
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, dê-se vista à União.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010228-86.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HOLDON JOSE JUACABA - SP76439

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência à parte autora do despacho de fl. 137.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tomando os autos conclusos para sentença;
- 4) Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, requerendo o interessado o que de direito.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000573-32.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175, MATHEUS GREGORINI COSTA - SP232537
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, cumpra-se o despacho de fl. 608.
- 4) Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010425-12.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSWALDO YUJIRO IWASA
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025734-05.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tornando os autos conclusos para sentença;
- 4) Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010095-78.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ELIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ISAURA ALVES DE LIMA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021116-17.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DELUCA CUTRIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL PEREIRA - SP148600
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RIMOV NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001301-68.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, LUCIA MARINA SIQUEIRA BUENO, IPANEMA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910
Advogado do(a) RÉU: ANIBAL DE ABREU - SP289156

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038020-11.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACKENA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, VLADIMIR BINEVICIUS
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO SIMONINI - SP23126, JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO SIMONINI - SP23126, JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, requerendo o interessado o que de direito.
- 4) Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025204-98.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VILA SUICA III
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO EMILIO JAFET - SP70601, LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, requerendo o interessado o que de direito.
- 4) Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004112-98.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS FKF LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA ALEXANDRA DA SILVA - SP227625

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, requerendo o interessado o que de direito.
- 4) Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011800-48.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ALEXSANDRO CERQUEIRA OLIVEIRA - ME

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, requerendo o interessado o que de direito.
- 4) Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008258-95.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE LIMA, EDUARDO PELLAJO, EDVALDO SOARES DE JESUS, EGLES ANTUNES VIEIRA, JOSUE PEDRO LIRA, MARIA BOROUSKA DEMOVIS, JACIRA DO LAGO SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000333-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência do despacho de fl. 84.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022198-20.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ELUSTELIA MARIA TOMA - SP86757
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência despacho fl. 132.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018730-29.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO ITAMI, VANESSA RABAQUINI ITAMI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, cumpra-se despacho fl. 363.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, sob o n.º 1894958443. Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere ao recebimento de benefício previdenciário, pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competências de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento n.º 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos a SEDI, a fim de que procedam a redistribuição à uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Publique-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010777-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Nos presentes autos diversos foram os requerimentos formulados para o ingresso no feito a título de amicus curiae:

- **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO – ABRAMGE**, requerimento formulado em 11.06.2018, documento id n.º 8716089, caracteriza-se como associação civil sem fins lucrativos, cujos objetivos, (que envolvem a prática de medicina em grupo), vem descritos no artigo 3º de seu contrato social, fls. 1/2 do documento id n.º 8716096;
- **UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**, requerimento formulado em 21.06.2018, documento id n.º 8931444, caracteriza-se como pessoa jurídica de direito privado, (que envolve a operação de planos de assistência à saúde), cujos objetivos vem descritos no artigo segundo de seu estatuto, fls. 1/2 do documento id n.º 8931703;
- **INSTITUTO DEFESA COLETIVA**, requerimento formulado em 20.07.2018, documento id n.º 9516380, caracteriza-se como associação privada sem fins lucrativos, (que envolve a defesa de interesses e direitos dos consumidores), cujos objetivos vem descritos no artigo 2º de seu estatuto, fl. 1 do documento id n.º 9517416;
- **INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR/ BRASILCON**, requerimento formulado em 26.07.2018, documento id n.º 9609861, caracteriza-se como sociedade civil, (que envolve a proteção ao consumidor), cujos objetivos vem descritos no artigo 2º de seu estatuto, fls. 2/3 do documento id n.º 9609866; e
- **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAÚDE – AbrES**, requerimento formulado em 16.10.2018, documento id n.º 11630058, caracteriza-se como associação, que congrega profissionais e estudantes com interesse na área da economia da saúde e, nesse campo, contribuindo para o desenvolvimento, a difusão e a aplicação de técnicas, métodos e conhecimentos, artigo segundo de seu estatuto social, fl. 1 do documento id n.º 11630057.

O artigo 138 do CPC dispõe:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Assim, a admissibilidade como amicus curiae tem como pressuposto a repercussão social da controvérsia e como requisitos a especialização e a representatividade adequada da pessoa, física ou jurídica, daquele que pretende ingressar no feito nessa qualidade.

Por especialização entenda-se a área de atuação dessa pessoa e, por representatividade, o âmbito de abrangência dessa atuação.

No caso dos autos o objeto de discussão recai sobre os índices de reajustes aplicados às diversas modalidades de planos e seguros de saúde, o que, por óbvio, tem repercussão nacional, abrangendo todos os contratos celebrados por esse seguimento.

Quanto ao ente que pretender ingressar na presente ação como amicus curiae, deve também ter representatividade em âmbito nacional e área de atuação pertinente a matéria envolvida, o que passo a analisar.

A UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, muito embora tenha representatividade em âmbito nacional, tem atuação restrita aos diversos aspectos que envolvem a operação de planos de assistência à saúde por seus associados, Unimed's locais. Seu interesse no feito é, portanto, econômico, idêntico ao de qualquer outra operadora de planos e seguros de saúde do Brasil.

Em outras palavras, se o mero interesse econômico de determinado ente for suficiente para justificar seu ingresso no feito como amicus curiae, o mesmo terá de ser reconhecido a outros que tenham idêntica atuação no mercado, o que tumultuaria o feito, comprometendo seu regular andamento.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAÚDE – AbrES, muito embora tenha aparente representatividade em âmbito nacional, atua na congregação de profissionais e estudantes com interesse na área da economia da saúde e, nesse campo, contribui para o desenvolvimento, a difusão e a aplicação de técnicas, métodos e conhecimentos.

Inferi-se, portanto, que a referida associação promove a interação e troca de experiências entre os diversos profissionais de saúde, divulgando novas técnicas ou tecnologias, ou seja, atua, portanto, diretamente na área fim, (inovações referentes prestação de serviço médico), e não na área meio, que seria a oferta do serviço de saúde ao consumidor final.

O artigo 3º do contrato social da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO – ABRAMGE elenca seus principais objetivos. Em sua quase totalidade indicam que a referida associação reúne as Empresas de Medicina em Grupo focando as atividades próprias desenvolvidas pela área médica, ou seja, o relacionamento entre elas estabelecido e o relacionamento com os profissionais da área de saúde.

Há, contudo, em sua alínea "n" previsão para atuar como representante de seus associados em juízo, em assuntos que digam respeito aos seus interesses

Resta claro, portanto, que as questões envolvendo o índice de reajuste dos diversos planos e seguros de saúde são de interesse das Empresas de Medicina de Grupo representados pela Abramge, o que justifica seu ingresso no feito como "amicus curiae".

O INSTITUTO DEFESA COLETIVA, associação privada sem fins lucrativos, tem por finalidade a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores em todo o território nacional, (artigo 1º de seu estatuto, fls. 1 do documento id n.º 9517416), o mesmo ocorrendo com o INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR/ BRASILCON, com sede na Capital Federal e seções estaduais.

Ambas tem representatividade nacional e por finalidade a proteção ao direito do consumidor, similarmente ao IDEC, autor da ação, o que justifica seu ingresso no feito como "amicus curiae".

Diante do exposto:

- 1) indefiro o ingresso no feito como "amicus curiae" das seguintes entidades: UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAÚDE – AbrES;
- 2) defiro o ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO – ABRAMGE no polo passivo da lide, bem como do INSTITUTO DEFESA COLETIVA e do INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR/ BRASILCON no polo ativo, como "amicus curiae", com o que entendo estar preservada a representatividade adequada e suficiente para a defesa dos direitos e interesses objeto dos autos.

Int.

Prossiga-se o feito.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024477-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALENCAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BORIN BOCCIA - SP374730
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Manifieste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021120-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A., ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO GURGEL - RN2712
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026602-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando-se a anuência da CEF, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado por sentença.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028622-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEURE FERREGLUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SILVA FERNANDES DE SOUZA - SP271440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011612-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTER DOCEES VILA MARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A embargante requer a concessão de tutela provisória de urgência, sob o argumento de que a CEF vem se negando a encerrar a conta corrente enquanto houver débito a ser quitado, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos, em razão dos custos decorrentes da manutenção da referida conta.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O feito principal, execução de título extrajudicial autuada sob o n.º 5001021-07.2018.403.6100, foi distribuído em 15.01.2018, cobrando débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 21.3237.558.000022-07, documento id n.º 4163709, cuja inadimplência iniciou-se em de 18.09.2016, conforme demonstrativos representados nos documentos ids n.º 4163705 e 4163706, (documentos referentes ao processo de execução).

Assim, muito embora o contrato de conta corrente esteja vinculado ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário executado, não foi objeto da execução proposta pela CEF, razão pela qual as questões que lhe são pertinentes não podem ser conhecidas em sede de embargos, cujo objeto é delimitado pela própria execução.

Nos termos do inciso VI do artigo 917 do CPC, em sede de embargos à execução o exequente pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Como as matérias pertinentes à defesa em eventual processo de conhecimento estão limitadas ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes, as questões que envolvem o Contrato de Conta Corrente não podem aqui ser conhecidas.

Outro ponto relevante concerne ao fato de que a inadimplência remonta a 18.09.2016, não tendo a embargante comprovado neste interregno de tempo qualquer tentativa de encerramento da conta corrente vinculada ao contrato executado, nem qualquer preocupação com os valores eventualmente acrescidos pelos custos de sua manutenção, o que por si só afasta a alegação de urgência da medida requerida.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Intime-se a embargada para que se manifeste sobre os embargos.

Após, tornem conclusos.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA ZANGRANO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE LIMA - SP325715
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Conforme requerido pela CEF, inclua-se a **EMGEA- Empresa Gestora de Ativos** no pólo passivo da ação, considerando-se que contestou o feito juntamente com a CEF.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011609-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABIO UETE UEHARA, CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311, RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311, RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A embargante requer a concessão de tutela provisória de urgência, sob o argumento de que a CEF vem se negando a encerrar a conta corrente enquanto houver débito a ser quitado, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos, em razão dos custos decorrentes da manutenção da referida conta.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O feito principal, execução de título extrajudicial autuada sob o n.º 5001021-07.2018.4.03.6100 foi distribuído em 15.01.2018, cobrando débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 21.3237.558.0000022-07, documento id n.º 4163709, cuja inadimplência iniciou-se em 18.09.2016, conforme demonstrativos representados nos documentos ids n.º 4163705 e 4163706, (documentos referentes ao processo de execução).

Assim, muito embora o contrato de conta corrente esteja vinculado ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário executado, não foi objeto da execução proposta pela CEF, razão pela qual as questões que lhe são pertinentes não podem ser conhecidas em sede de embargos, cujo objeto é delimitado pela própria execução.

Nos termos do inciso VI do artigo 917 do CPC, em sede de embargos à execução o exequente pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Como as matérias pertinentes à defesa em eventual processo de conhecimento estão limitadas ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário, as questões que envolvem o Contrato de Conta Corrente não podem aqui ser conhecidas.

Outro ponto relevante concerne ao fato de que a inadimplência remonta a 18.09.2016, não tendo a embargante comprovado neste interregno de tempo qualquer tentativa de encerramento da conta corrente vinculada ao contrato executado, nem qualquer preocupação com os valores eventualmente acrescidos pelos custos de sua manutenção, o que por si só afasta a alegação de urgência da medida requerida.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a embargada para que se manifeste sobre os embargos.

Após, tornem conclusos.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012505-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030864-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUTIONS ONE MEIOS DE PAGAMENTOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286, MARCELO HARTMANN - SP157698
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTANTINO & MIL HOMENS RIELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI - SP236411
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça a inexigibilidade da anuidade de 2018, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do valor.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a autora se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados como condição para obtenção de certidão de regularidade.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, *de seus inscritos*, contribuições, preços de serviços e multas."

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativas de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual "a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)."

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898

RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219

RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para assegurar à autora o direito ao não pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil, com a consequente suspensão da exigibilidade da anuidade do ano de 2018, até prolação de decisão definitiva.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028691-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Recebo as petições ID nº 13486698, 13486698 e 13487701 (de 09.01.2019) como aditamento à inicial.
2. Ao SEDI para retificação da classe processual para "**Procedimento Comum**".
3. **Cite-se** a ré para oferecimento de contestação.
4. Ciência à ANS (**PRF 3ª Região**) do **aditamento da apólice de seguro garantia** (ID nº 13924333 e 13924330) para cumprir a **decisão liminar ID nº 12523094** (de 23/11/2018), na qual determinou que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN em razão do débito objeto da GRU nº 29412040003076814 no valor total de R\$ 41.092,73 e vencimento em 30.11.2018.
5. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022148-57.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE BIANCA EMERGIDIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEANDRO HALD DOMINGUES

Advogados do(a) RÉU: ORESTES DOMINGUES - SP106195, LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002937-69.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO TADEU DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013049-63.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RFX-MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, FERNANDO SOUZA DE LIMA, ANDERSON KUNIKATA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018755-95.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MINORU SHIMABUKO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003137-76.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011737-52.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E PIZZARIA BELLA FIORE EIRELI - ME, JOSE LUIS SANCHES ALBACETE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013059-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBOTTON-MASTER CONSULTORES IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBOTTON MASTER CONSULTORES IMOBILIÁRIOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins) e na apuração, pelo lucro presumido, do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, pelo lucro presumido, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 202.775,01 (duzentos e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e um centavo). Custas recolhidas ID 2376991.

Instrui o processo com procuração e documentos.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 2413296), a impetrante se manifestou conforme petição ID 2506089, retificando o polo passivo.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão ID 3079795, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ISS.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3452095), arguindo, em suma, que o ISSQN, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular processamento do feito (ID 3831660).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (ID 3878923).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetivam as impetrantes o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins e da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Das contribuições PIS/Cofins

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Oçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Do IRPJ e da CSLL

A linha de raciocínio utilizada em relação a PIS/Cofins não se aplica à pretensão de excluir o ISS do cálculo para apuração do lucro presumido.

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserida no artigo 146, inciso III, alínea "a", no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

"Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o Código Tributário Nacional prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante artigo 44 do Código Tributário Nacional.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em um dado espaço de tempo (período de apuração). Esse percentual, que varia de acordo com a atividade econômica de onde provinha a receita, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 configura uma "aliquota de presunção", que já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, **dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS.**

Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, momento o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, alínea "c", que assim dispõe:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) ...

b) ...

c) o lucro"

A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão se afasta da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

Tal questão transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, em seu artigo 31 e pela Lei nº 9.430/96, em seus artigos 25, inciso I e 29, *caput*, inciso I, combinados com o artigo 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ISS transitado pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, para se chegar à base de cálculo dos tributos questionados, a teor do artigo 31 da Lei nº 8.981/95 e artigo 279 do Decreto nº 3.000/99.

Assim, excluído o ISS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e modificando a sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

"Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes".

Referido julgado restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDeI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, em caso análogo, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconhecendo não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

O impetrante propôs Agravo de Instrumento (ID 7596130).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 7986187).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX decorrente da majoração efetivada pela Portaria MF n. 257/2011.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei 9.716/98 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, in verbis:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

[...]

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX."

Frise-se, portanto, que a lei não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário consagrado, mas à "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX", motivo pelo qual a constatação de que o incremento do valor é maior que a variação calculada pelos demais índices inflacionários no período não é suficiente para constatação de inconstitucionalidade ou ilegalidade do reajuste impugnado.

Anote-se que o reajuste monetário nada mais é do que a tentativa de recomposição do poder de compra da moeda, o qual tende a diminuir ao longo do tempo pelo aumento de preços nominais, fenômeno que se denomina de inflação.

A variação do poder de compra, no entanto, não é uniforme e regular, mas ocorre em diferentes graus e ritmos a depender do produto ou serviço analisado ao longo de um período de tempo, podendo-se dizer que cada pessoa ou empresa, submetendo-se a diferentes necessidades de consumo, suporta diferentes "inflações pessoais".

Os índices de inflação que procuram aferir o fenômeno em seu aspecto geral nada mais são do que buscas por uma média da inflação, através da criação de uma cesta na qual são distribuídos em diferentes proporções produtos e serviços comumente consumidos e o acompanhamento de seus preços ao longo do tempo. São exemplos deles o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado); INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor); IPC/Fipe (Índice de Preços ao Consumidor), etc.

Alado dos índices gerais, existem índices setoriais, que visam a apurar a variação do poder de compra da moeda sofrida em diferentes setores da economia, como é o caso do INCC/FGV (Índice Nacional de Custo da Construção). Como o fenômeno é "individual", nada obsta que se criem outros índices para acompanhamento de custos de setores específicos.

No caso da Taxa do Siscomex, tratando-se de previsão legal, não se afigura irregularidade na utilização, como índice de reajuste, da inflação suportada pela Receita Federal na manutenção do referido sistema, pois esse é o poder de compra relevante para o caso, tendo em vista que a taxa é destinada justamente às funções administrativas vinculadas ao Siscomex.

A variação desses custos foram devidamente apurados pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 2/2011, que, em sua versão definitiva, explicitamente propõe o reajuste da forma como efetivado pela Portaria MF n. 257/2011 e Instrução Normativa RFB n. 1.158/2011.

Confira-se, quanto a isso, excerto do referido documento transcrito no voto da Exma. Juíza Federal Convocada Denise Avelar no julgamento da Apelação Cível n. 0009597-33.2016.4.03.6104/SP:

"7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para operação dos seus sistemas informatizados.

Infraestrutura	1999	2011	Aumento
Largura da banda de rede de longa distância da RFB	97 MB	1.143 MB	1.074%
Nº de computadores	16.226	47.165	151 %

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo assim, atualmente, o conjunto de sistemas aduaneiros da "família Siscomex" está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex Importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia, ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da "família Siscomex", estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implementado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.

[...]

17. Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são:

-R\$ 185,00 - por declaração de importação - DI;

-R\$ 29,50 - para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

até a 2ª adição - R\$ 29,50;

da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

a partir da 51ª - R\$ 2,95."

Observe-se que se trata dos mesmos valores constantes do artigo 1º da Portaria Normativa MF n. 257/2011 e do artigo 13 da Instrução Normativa SRF n. 680, de 02.10.2006 na redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.158, de 24.05.2011, in verbis:

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

"Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95."

Desta forma, não se vislumbra que o incremento da taxa em questão por meio da Portaria MF n. 257/2011 tenha desbordado os parâmetros legais, ou sequer afrontado à Constituição, na medida em que está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, em decorrência da fiscalização do comércio exterior, atividade que se enquadra no conceito do artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida." (TRF-3, 3ª Turma, Apelação n. 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, D.E. de 01.12.2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos.

3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido.

4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.

5. Apelo improvido."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0009597-33.2016.4.03.6104/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, D.E. de 29.11.2017).

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 3. Entendimento assentado na Turma."

(TRF-4, 1ª Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5027047-66.2011.404.7100, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, v.u., acórdão juntado aos autos em 27.03.2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que 'Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.' 6. Apelação improvida."

(TRF-4, 2ª Turma, Apelação Cível n. 5012276-92.2011.404.7000, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Minch, v.u., acórdão juntado aos autos em 26.04.2012).

Por sua vez, não se vislumbra qualquer irregularidade na aplicação do critério quantitativo para reajuste da taxa a um período que compreenda mais de um ano, pois o reajuste anual previsto na lei é apenas um limite que impede o reajuste em periodicidade inferior a um ano, e porque a taxa em questão se encontrava defasada há 10 (dez) anos, período no qual os contribuintes foram beneficiados pela inércia do Estado em reajustá-la, recolhendo-a sem nenhuma recomposição.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECWORK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA – ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS e ISS, o que entende ser inconstitucional, respaldado no entendimento do E. STF, consolidado no julgamento do RE nº 240.785.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas conforme ID 7594623.

A liminar foi deferida conforme decisão de ID n. 7785658.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 8343276).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 8538594) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 8778320).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977” (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *“A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.*

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do E. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“ O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”* [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Outrossim, embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que a mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, na qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e o ISS incorporado ao faturamento da impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON JESUS MOREIRA contra ato da DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL COORDENADORA GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que emita seu passaporte comum.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que se eximiu do serviço militar obrigatório em agosto de 1983, assumindo com isso o ônus da perda dos direitos políticos.

Relata que, desde 18.08.1983, sempre teve passaporte, sendo o último expedido em 08.01.2013 com validade até 07.01.2018.

Assevera que, em razão da proximidade do vencimento do documento de viagem, buscou a emissão de novo passaporte, apontando que, muito embora tenha conseguido acessar o site eletrônico da Polícia Federal e pagar a taxa devida, não lhe foi permitida a obtenção do passaporte, em razão de não possuir direitos políticos como decorrência de ter se eximido do serviço militar obrigatório.

Afirma que, ao contatar a ouvidoria do Departamento de Polícia Federal, lhe foi entregue cópia de "Mensagem Oficial-Circular" datada de 10.02.2016, de lavra da autoridade impetrada, consignando que a emissão de passaporte aos solicitantes sem direitos políticos em virtude de recusa de cumprimento do serviço militar ou alternativo só será realizada mediante determinação judicial, sob a justificativa de que o impetrante deveria comprovar o cumprimento de serviço alternativo ao militar.

Sustenta, contudo, que sua situação jurídica se consolidou sob a égide da Constituição Federal de 1967, na qual não havia a possibilidade de prestação de serviço alternativo ao militar em caso de negativa de consciência como hoje existe no atual ordenamento constitucional.

Aponta que na própria Circular está escrito que a exigência de prova da quitação com as obrigações militares só é aplicada aos brasileiros com idade entre os 19 e os 45 anos, causando-lhe estranheza que tenha sido utilizada como supedâneo para a recusa em fornecer seu passaporte, tendo em vista que conta com 57 anos.

Colaciona jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas ID 4229125.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID4240963.

Informações prestadas pela autoridade impetrada ID 4539677.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 4855711).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o laissez-passer.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10[1] do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), estar quite com o serviço militar obrigatório e as obrigações eleitorais (incs. III e IV), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (inc. VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

A questão dos autos se encontra em estabelecer se a perda dos direitos políticos decorrente de ter sido eximido da prestação de serviço militar por convicção religiosa o impede de obter o documento de viagem.

Os elementos informativos dos autos demonstram que o impetrante protocolou solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0003057082 em 05.11.2017, tendo recolhido a respectiva taxa (ID 4229131), indicando, por sua vez, a "Mensagem Oficial-Circular CGPI/DIREX n. 05/2016" (ID 4229132) que o Departamento de Polícia Federal não está emitindo passaporte àqueles que tiveram seus direitos políticos suspensos ou cassados em razão de recusa de cumprimento de prestação de serviço militar obrigatório ou serviço alternativo.

Depreende-se do atestado de eximido carreado aos autos (ID 4229135), que o impetrante perdeu seus direitos políticos em 24.08.1983 após ser eximido da prestação do serviço militar por motivo de convicção religiosa.

À época, a Constituição Federal de 1967 ditava no § 6º de seu artigo 150 que "por motivo de crença religiosa, ou convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência" e, por sua vez, o Código Eleitoral preceitua que a suspensão ou perda dos direitos políticos é causa de cancelamento da inscrição eleitoral (art. 71, II, Lei 4.737/65).

Observa-se que no ordenamento constitucional então vigente, não existia a figura da prestação de serviço alternativo àqueles que se eximissem das atividades militares por imperativo de consciência como há no atual (art. 143, §1º, CRFB), desta forma, não havia maneira de o autor regularizar seus direitos políticos.

Como corolário da perda dos direitos políticos, a pessoa não pode exercer o direito de voto, portanto não há obrigação eleitoral que deva por ela ser cumprida, inexistindo, por consequência a hipótese de descumprimento da obrigação eleitoral.

Sendo assim, diante da apresentação de atestado de eximido no qual consta a perda de direitos políticos, cabe à autoridade recebê-lo como comprovante de quitação eleitoral para fins de emissão do passaporte, uma vez que não pode se exigir de alguém a comprovação de um ato (voto) que está impedido legalmente de realizar.

Além disso, a perda de direitos políticos, por si só, não impede a pessoa de exercer seus direitos civis, notadamente o direito constitucional de ir e vir.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conferir definitividade à liminar concedida, determinando à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias para a emissão do passaporte requerido pelo impetrante conforme protocolo n. 1.2017.0003057082 independentemente da comprovação de quitação eleitoral e regularidade do serviço militar, desde que cumpridos todos os demais requisitos administrativos para a expedição do documento de viagem.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010933-62.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada desarquive o processo administrativo n. 10880.729943/2011-74 e o encaminhe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Fundamentando sua pretensão, informou o impetrante que, em julho de 2011, protocolizou pedido de restituição de crédito no valor originário de R\$ 8.073.318,70, referente a quantias recolhidas no REFIS da Lei n. 9.964/2000 entre 31.04.2004 e 29.10.2010 que não teriam sido utilizados para amortização do passivo consolidado, dando ensejo ao processo administrativo n. 10880.729943/2011-74.

Asseverou que o pedido do impetrante foi parcialmente deferido em dezembro de 2012, por decisão desafiada por manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte que foi provida em dezembro de 2014 para reconhecer integralmente o crédito postulado.

Relatou que, em julho de 2015, a autoridade impetrada revisou de ofício a decisão de 2014, sob a justificativa de que teria se fundamentado em interpretação equivocada de decisão judicial, para restabelecer o decisório de 2012.

Asseverou que, em 19.10.2015, foi intimada da decisão, tendo sido o crédito incontroverso restituído à impetrante no importe de R\$ 7.773.676,91 em dezembro de 2015, enquanto o crédito controverso foi objeto de recurso voluntário protocolizado em 04.11.2015.

Indicou que, em 29.12.2015, seguiu-se despacho de encaminhamento dos autos à Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil – DESIT e, ato contínuo, no mês seguinte, a DISIT propôs a devolução do processo à DERAT-SP a quem competiria analisar e julgar o pedido.

Relatou que, por interpretação equivocada do artigo 8º da Resolução do Comitê Gestor do REFIS n. 34/2004, o parecer foi acolhido pela Equipe de Operacional da Receita Federal do Brasil – EQPER, que determinou o arquivamento do feito, ulimado em 17.12.2016 pela autoridade impetrada, sem que disso a impetrante tenha sido jamais intimada, que dela só tomou conhecimento ao não localizar a distribuição de seu recurso junto ao CARF.

Sustentou que a decisão de arquivamento é ilegal, porque a manifestação de inconformidade aludida no artigo 8º da Resolução CG/REFIS n. 34/2004 não se confunde com o recurso voluntário.

Argumentou que a referência à “instância única” no dispositivo encontra fundamento no fato de, a teor do artigo 2º da mesma resolução, ser também competente para analisar o próprio pedido de restituição a DRF ou a DERAT de jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Quanto ao recurso voluntário, defendeu que se aplica a regra geral do artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972 e do artigo 136 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, do artigo 56, §1º, da Lei n. 9.784/1999 e do artigo 74, § 10, da Lei n. 9.430/1996, sendo direito líquido e certo ter seu recurso encaminhado para julgamento pelo CARF.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 2016183).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2373826), na qual sustentou a regularidade do arquivamento do processo administrativo, porquanto o recurso voluntário ao CARF seria cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas na lei federal, descabendo a analogia ou interpretação extensiva.

Aduziu que a Resolução CG/REFIS n. 34/2004 não prevê casos para manejo do recurso voluntário, mas apenas a manifestação de inconformidade, nos termos de seu artigo 8º, em instância única, ao titular da DRF ou DERAT.

Argumentou que o Decreto n. 70.235/1972 regulamenta apenas os processos administrativos de determinação e exigência dos créditos tributários da União, tais como autos de infração, notificações de lançamento, etc., ou processos de consulta sobre a legislação tributária federal (art. 1º), casos nos quais não se enquadra o requerimento de restituição de valores no âmbito do REFIS.

Por sua vez, afirmou ser impossível a aplicação do artigo 136 da IN/RFB n. 1.717/2017, haja vista que a competência para elaboração de normas atinentes ao REFIS é de seu Comitê Gestor e não do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Sustentou que a Lei n. 9.784/1999 só pode ser aplicada de forma subsidiária (art. 69), e que ela não estabelece a competência do CARF para decidir recursos interpostos contra decisões de indeferimento ou deferimento parcial de pedidos de restituição de créditos do REFIS.

Refutou, por fim, a aplicação do artigo 74, §10, da Lei n. 9.430/1996, tendo em vista que se refere a situação distinta do caso da impetrante, qual seja, a manifestação de inconformidade contra a não-homologação de pedido de compensação.

A impetrante impugnou as informações, conforme ID 2438058, ressaltando o caráter infralegal da Resolução do Comitê Gestor do REFIS.

A liminar foi deferida (ID 2540634).

Pela petição (ID 27397350), a Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 3589280).

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada desarquive o processo administrativo n. 10880.729943/2011-74 e o encaminhe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O fulcro da controvérsia estabelecida nos presentes autos se cinge a verificar se é cabível o manejo do recurso voluntário ao CARF contra decisão da DERAT que indeferiu a restituição de parte dos créditos da impetrante oriundos do REFIS.

A mesma lei que criou o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei 9.964/00), previu um “Comitê Gestor” para administrá-lo e estabelecer os procedimentos referentes à sua execução (art. 1º, §2º), cabendo-lhe expedir atos normativos necessários para tanto (art. 2º, I, Decreto 3.431/00).

A instituição do Comitê Gestor se justificava, à época, porque os tributos passíveis de inclusão no REFIS eram administrados por pessoas jurídicas de direito público distintas: de um lado, pela própria União Federal através da Secretaria da Receita Federal para os tributos federais em geral e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social, para os tributos previdenciários.

Com a transferência da administração dos débitos tributários à Secretaria da Receita Previdenciária, e, sucessivamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas Leis n. 10.593/2002 e n. 11.457/2007, a existência de um Comitê Gestor específico para administrar o REFIS se tornou anacrônica, já que, especialmente com o advento dessa última, agregou-se em apenas um órgão a incumbência de administrar os tributos integrantes do programa.

Descabe assentar que, em observância ao princípio da legalidade, os atos normativos estabelecidos pelo Comitê Gestor do REFIS/2000 dentro dos limites de sua competência e respeitadas as garantias fundamentais, permanecem válidos e eficazes, porém é também verdade que a alteração legislativa aludida deve ser considerada ao interpretá-los.

Nesse passo, constatam-se dois óbices à interpretação conferida pela autoridade impetrada ao caso em tela.

Em primeiro lugar – e por si só suficiente à probabilidade do direito alegado pela impetrante –, observa-se que o conceito de instância única é abominado pelo direito pátrio, tanto no processo judicial quanto administrativo, sendo absolutamente excepcionais os casos em que, em razão da competência originária para análise de determinados pleitos já caber ao órgão de cúpula, se admite atribuir ao mesmo órgão revisar as próprias decisões.

Assim, considerando a hierarquia dentro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, revela-se injurídico e ofensivo ao princípio do devido processo legal que a instância revisora seja exatamente a mesma que primeiro decidiu pelo indeferimento, parcial ou total, da restituição de valores pagos a maior no âmbito do REFIS/2000, conforme se depreende dos artigos 2º, *caput*, e 8º da Resolução CG/REFIS n. 34, de 04.02.2004:

“Art. 2º O pedido de restituição será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

...

“Art. 8º A manifestação de inconformidade contra o indeferimento total ou parcial do pedido de restituição de que trata esta Resolução será apreciada, em instância única, pelo titular da DRF ou da Derat com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

Em segundo lugar, de rigor visualizar que a restituição de valores pagos a maior não configura um aspecto intrínseco à execução de parcelamento, já que o fato de haver um código de receita próprio não retira o caráter tributário do montante indevidamente pago.

Ademais disso, não concorre mais o empecilho administrativo para determinação do órgão competente para a análise do pedido de restituição desde o advento da Lei n. 11.457/2007, a partir da qual todos os tributos que podiam ser incluídos no REFIS/2000 passaram a ser administrados unicamente pela Receita Federal do Brasil.

Ainda que não fosse o caso, a própria opção do CG/REFIS pela Receita Federal para analisar o assunto implica na adoção das normas procedimentais atinentes ao referido órgão, dentre as quais se inclui caber recurso voluntário ao CARF da decisão que julga improcedente a manifestação de inconformidade no âmbito da análise de pedidos de restituição, nos termos do artigo 74, §§ 10 e 11, da Lei n. 9.430/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei 10.833/03) § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei 10.833/03)

[...]

Dessa forma, conclui-se que o impetrante tem direito líquido e certo de ter seu processo administrativo desarquivado com a remessa do recurso voluntário para análise pelo órgão competente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do impetrante com a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, para que a autoridade impetrada desarquive o processo administrativo n. 10880.729943/2011-74 e o encaminhe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005200-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento protocolados sob os nºs 13804.722261/2016-46 e 13804.722262/2016-91, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à conclusão efetiva dos processos de ressarcimento em todas as suas etapas, com a consequente disponibilização dos créditos reconhecidos, devidamente corrigidos pela SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstenendo-se de realizar o procedimento da compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Afirma que na data de 18.04.2016 formulou pedidos de restituição de tributos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos no ano-calendário de 2011, com fundamento na atual redação do artigo 8º da Lei n. 10.925/2004 dada pela Lei n. 13.137/2015, que não foram analisados até o momento.

Junta procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.910.567,80 (um milhão, novecentos e dez mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos). Custas à em ID n. 1114939.

A apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações conforme ID 1399952, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, porque o mandado de segurança não seria substituído da ação de cobrança, aduziu, ainda, a impossibilidade de imediata restituição de valores, porque o mandado de segurança não é o instrumento adequado para tanto e porque cabe à Secretaria do Tesouro Nacional a liberação de recursos para pagamento.

No mérito, sustentou que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes.

Assinala que a lei afasta a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos oriundos de incentivo fiscal, tais como os pleiteados pela impetrante.

A impetrante apresentou petição ID 1554124, manifestando-se acerca das informações da autoridade impetrada, e reiterando o pedido de concessão de liminar da ordem.

O pedido de liminar foi deferido em parte, conforme decisão de ID n. 1569348, para determinar a apreciação dos pedidos de ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias, e no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, a adoção das providências necessárias à restituição dos valores dos pedidos de ressarcimento eventualmente reconhecidos, corrigidos monetariamente pela SELIC a partir do 361º dia do requerimento administrativo.

Interpostos embargos de declaração pela impetrante (ID n. 1728582), os quais foram acolhidos conforme decisão de ID n. 8901431, para determinar à autoridade impetrada que não proceda à compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 1810736), informando ainda a interposição de Agravo de Instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID n. 2198715), sendo, ao final, julgado prejudicado, ante a ulterior revogação parcial da decisão liminar no que tange à aplicação da Selic a partir do 361º dia, por decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5024452-07.2017.403.6100.

O representante do Ministério Público Federal requereu informação a respeito do cumprimento da liminar (ID n. 2324035), tendo a autoridade impetrada informado o seu cumprimento, conforme decisões acostadas (ID n. 3300781).

Foram trasladadas cópia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 5024452-07.2017.403.6100, com conexão reconhecida com estes autos, que foram apensados.

Nova manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela concessão parcial da segurança (ID n. 3779789).

Ante a notícia de descumprimento da liminar, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para comprovação do cumprimento integral da ordem (ID n. 11874906), tendo a mesma prestado informações em ID n. 12367914.

Por decisão proferida em ID n. 12745232, foi determinada nova intimação da autoridade impetrada para comprovação do cumprimento da liminar, em todos os termos em que concedida.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou o devido cumprimento da ordem, com a efetivação do ressarcimento ao contribuinte, conforme ordens bancárias emitidas (ID n. 12977689).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição cadastrados sob os números 13804.722261/2016-46 e 13804.722262/2016-91, e, caso se reconheça o direito, providencie a efetiva restituição, corrigida monetariamente pela SELIC a partir da data de protocolo dos pedidos, no prazo máximo de sessenta dias.

A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07).

Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação estava aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Desta forma, verificou-se a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Destarte, houve o deferimento parcial da liminar, que determinou a apreciação dos pedidos de ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias, e no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, a adoção das providências necessárias à restituição dos valores dos pedidos de ressarcimento eventualmente reconhecidos, corrigidos monetariamente pela SELIC a partir do 361º dia do requerimento administrativo.

Entretanto, restou afastada a correção monetária dos créditos eventualmente reconhecidos pela taxa Selic após o 361º dia da data do protocolo em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5024452-07.2017.403.6100, cuja conexão foi reconhecida com este processo, decisão esta corroborada pela decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004025-19.2018.403.0000, onde se reconheceu a renovação do prazo para análise administrativa, ante a fixação de um novo termo inicial, (da data do protocolo do pedido de retificação), de modo que iniciou-se para a autoridade impetrada um novo prazo de 360 para apreciação dos pedidos administrativos.

Ademais, em decisão que acolheu os embargos de declaração interpostos pela impetrante, determinou-se ao Fisco a não realização de compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento objeto dos autos com eventuais débitos da contribuinte cuja exigibilidade esteja suspensa, o que foi, ao final, observado pela autoridade impetrada, que informou na manifestação de ID n. 12977689 a restituição dos créditos apurados por meio de ordens bancárias, emitidas em 26/11/2018.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmando os termos da liminar, e conferindo-lhe definitividade, determinar a análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento protocolados sob os nºs 13804.722261/2016-46 e 13804.722262/2016-91, com a consequente disponibilização dos créditos reconhecidos, abstendo-se de realizar o procedimento da compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Condene a União a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-94.2017.4.03.6119 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS ANYSIO SALES BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS ANYSIO SALES BUENO em face Chefê do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica (SEREP-SP) objetivando determinação para "participar do Curso de Especialização de Soldados da Aeronáutica (SI), bem como que sejam aplicadas as provas que o impetrante venha a perder em razão da não habilitação da matrícula e que sejam abonadas as faltas em razão do curso já ter se iniciado."

Aduz, em síntese que serve na ALA 13 (Base Aérea de São Paulo), tendo sido devidamente inscrito para fins de Seleção à etapa de "Habilitação à Matrícula" no Curso de Especialização de Soldados do ano 2017, conforme Cronograma de Eventos aprovado pela Portaria DIRAP Nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de Agosto de 2017, publicada no BCA Nº 142, de 17 de Agosto de 2017, porém o Chefê do SEREP-SP indeferiu sua a matrícula ao argumento de que não estava selecionado para etapa de "Habilitação à Matrícula", no Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano 2017, em razão de "ESTAR APTO COM RESTRIÇÃO NO PRIMEIRO TACF 2017, FALTA DECLARAÇÃO LETRA."

Sustenta que o ato respectivo fere direito líquido e certo na participação do Curso de Especialização de Soldados da Aeronáutica.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que o impetrante não cumpriu os requisitos estabelecidos nos itens 2.8.3.1, alínea "Q" e 2.8.3.2 alínea "J" da ICA 39-22/2016.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para "participar do Curso de Especialização de Soldados da Aeronáutica (SI), bem como que sejam aplicadas as provas que o impetrante venha a perder em razão da não habilitação da matrícula e que sejam abonadas as faltas em razão do curso já ter se iniciado."

A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que diferentemente do que o impetrante alega tinha ele todas as oportunidades para ser aprovado no exame físico, todavia, teve insucesso.

É sabido que, em se tratando de militares, das Forças Armadas, o cumprimento de requisitos físicos é essencial, inclusive, inexistência de qualquer tipo de limitação seja de ordem visual, auditiva, ou mesmo física.

Neste contexto impossível ao Juízo substituir a avaliação da Aeronáutica de São Paulo por uma própria, acima de tudo, por não ter meios de refutar a que foi realizada que, como ato administrativo que se apresenta goza da presunção de legitimidade.

Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGAR A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026986-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINGÁ FERRO-LIGA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINGÁ FERRO-LIGA S.A. contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO – SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas para cobrança do débito objeto da CDA n. 80.6.12.001665-60 (processo administrativo n. 12157.000369/2010-06), inclusive no tocante ao recolhimento das parcelas vencidas do REFIS, a fim de que o referido débito não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal da impetrante até a consolidação do parcelamento.

Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante, em suma, que apresentou o Requerimento de Quitação Antecipada – RQA de Parcelamento n. 20150152605 (processo digital n. 18186.732378/2014-14) em 26.11.2014, utilizando créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, com fundamento na Lei n. 13.043/2014 e da Portaria PGFN/RFB n. 15/2014, para liquidação do parcelamento efetivado nos termos da Lei n. 12.973/2014.

Apointa, contudo, que em relação ao débito inscrito sob o n. 80.6.12001665-60, o RQA foi indeferido sob a justificativa de que o valor da antecipação teria sido insuficiente, motivo pelo qual, para se manter no parcelamento da Lei n. 12.973/2014, a impetrante recolheu as parcelas vencidas e continuou efetuando o pagamento das demais prestações até que houvesse a consolidação dos valores.

Sustenta que, ao realizar o pagamento das parcelas atrasadas, a impetrante acabou por quitar o débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.6.12001665-60.

Indica, em seus cálculos, que o valor do indigitado débito, em 31.07.2014 era de R\$ 83.346,38, o qual, com a aplicação das reduções legais por conta do parcelamento, passou a R\$ 50.709,21, salientando que os pagamentos das prestações efetivadas já ultrapassaram o valor do débito com as reduções e que, caso continue recolhendo as parcelas, pagará valor superior ao saldo total do débito perante a PGFN.

Por esse motivo, explica que apresentou, em 09.03.2016, pedido de extinção de débito n. 20160040473 (protocolo n. 00198772016) à PGFN, solicitando a baixa da respectiva inscrição em Dívida Ativa, o qual foi reiterado em 16.01.2017, por meio do pedido n. 20170005042 (protocolo n. 00023882017) e mais uma vez reiterado em 05.07.2017, quando solicitou reunião com o Procurador-Chefe da PGFN 3ª Região.

Como o pedido de extinção não foi analisado, informa que impetrou o Mandado de Segurança n. 5012067-27.2017.4.03.6100 pleiteando ordem para que o seu pedido de extinção fosse devidamente analisado, no qual foi deferida parcialmente a liminar para determinar a análise do pedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimada naqueles autos, relata que a autoridade impetrada informou que o requerimento n. 20160040473 fora apreciado, juntamente com o requerimento n. 20170005042, no dia anterior à intimação da liminar, pleiteando a extinção da demanda sem resolução do mérito.

Entende que a PGFN se esquivou de suas obrigações, deixando de efetivamente analisar o pedido de extinção sob a alegação de que o débito seria automaticamente extinto caso se apurasse a regularidade e suficiência das parcelas pagas pelo contribuinte na fase de consolidação.

Afirma que a demora na consolidação do parcelamento traz insegurança jurídica e não se coaduna com os princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública.

Ressalta que, como os valores pagos a maior estão vinculados à Procuradoria da Fazenda Nacional, não poderão ser utilizados para abatimento ou compensação de outros valores, obrigando a impetrante a reavê-los por via de restituição, que pode levar anos para ser concluído.

Desta forma, entende ser necessária a suspensão da exigibilidade do débito objeto da CDA n. 80.6.12.001665-60.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 93.945,72. Custas ID 3983650.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em razão de não ser possível analisar, a partir dos cálculos da impetrante a quitação do débito (ID 3947477).

Instou-se a impetrante na mesma oportunidade para que retificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido conforme petição ID 3983143.

Notificada (ID 4007099), a autoridade impetrada prestou informações (ID 4389165), esclarecendo que o programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 é bastante complexo, englobando 14 formas distintas de parcelamento de débitos, e está sendo realizado em etapas progressivas.

Afirma que a fase de consolidação para a modalidade em questão no âmbito da PGFN está muito próxima de acontecer e só então será possível aferir a quitação do débito, porquanto só aí serão identificados, pelo próprio contribuinte, os débitos objeto do parcelamento e o número de parcelas.

Ressalta o caráter facultativo do parcelamento, destacando caber ao optante respeitar os deveres inerentes ao programa.

No que tange aos valores, informa que o Setor de Cálculos da PRFN-3ªR (SETCALC) apresentou planilha de cálculos na qual conclui que os recolhimentos feitos pela impetrante para a modalidade "L12865-PGFN-DEMAIS-ART3" são suficientes para quitar integralmente o débito da inscrição n. 80.6.12.001665-60 considerando os benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009.

Por conta disso, afirma que a impetrante pode deixar de efetuar os pagamentos da referida modalidade (código 3841) a partir de agora, sem qualquer cobrança ou penalidade, porque o parcelamento será considerado regular para todos os efeitos quanto ao referido débito, garantindo que o débito permanecerá com sua exigibilidade suspensa até que ocorra a fase de consolidação.

Frisa, todavia, que cabe à impetrante observar e praticar os atos de sua incumbência referidos à etapa de consolidação, que anota será realizada em época próxima, sob pena de perder os benefícios da Lei n. 11.941/2009 caso não o faça.

Postula o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual e a extinção do processo sem resolução do mérito.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 4470262.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4725575).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Coatora se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas de cobrança do débito objeto da CDA nº 80.6.12.001665-60, haja vista a liquidação total do débito em debate no REFFIS.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

De acordo com as próprias informações da autoridade impetrada, as parcelas pagas pela impetrante são suficientes à quitação do débito n. 80.6.12.001665-60.

Assim, exigir que ela continue dispendendo valores para manter regular a modalidade de parcelamento à qual aderiu em relação a esse débito até que a extinção pela quitação seja reconhecida em posterior fase de consolidação se mostra írita e desprovida de sentido.

Por sua vez, a mera declaração da autoridade impetrada em peça processual no sentido de que o contribuinte pode deixar de pagar as parcelas vencidas da modalidade em questão não basta para afastar o interesse processual da impetrante, porquanto não foi tomada qualquer medida a fim de se atribuir segurança jurídica à afirmação.

De todo modo, deverá a impetrante atentar à data a ser designada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para efetivação dos procedimentos atinentes à consolidação do parcelamento.

Conclui-se, desta forma, pela existência de direito líquido e certo do impetrante para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do débito objeto da inscrição n. 80.6.12.001665-60 até a consolidação da modalidade de parcelamento "L12865-PGFN-DEMAIS-ART3", não devendo o referido débito obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida (ID 4470262), para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do débito objeto da inscrição n. 80.6.12.001665-60 até a consolidação da modalidade de parcelamento "L12865-PGFN-DEMAIS-ART3", não devendo o referido débito obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007992-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRQUINAS LTDA**, e sua filial (0003-00) em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando o afastamento da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX decorrente da majoração efetivada pela Portaria MF n. 257/2011.

Fundamentando sua pretensão, informam as impetrantes que, no regular exercício de suas atividades sociais, realizam periodicamente operações de importação, sendo obrigadas a efetuar o registro das Declarações de Importação (DIs) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), submetendo-se ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 (conversão da MP n. 1.725/1998).

Apontam que o valor original dessa taxa era de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada registro de DI e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI.

Relatam que, em 2011 o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF n. 257/2011 e a Instrução Normativa n. 1.158/2011, aumentando o valor da Taxa de Utilização do Siscomex para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por registro de DI e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por cada adição de mercadorias à DI, isto é, reajustando-a em percentual superior a 500% sem qualquer justificativa ou motivação nos termos da legislação.

Sustentam que a majoração promovida é flagrantemente excessiva, porque o critério quantitativo estabelecido na lei ("a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex") não teria natureza de reajuste monetário.

Para as impetrantes, portanto, o reajuste configuraria verdadeira majoração de tributo por norma infralegal, em violação direta ao princípio da legalidade.

Transcrevem jurisprudência para embasar seu pedido.

Atribuem à causa o valor de R\$ 759.338,84.

Juntam procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas (ID 5412259).

O pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu acerca da constitucionalidade e legalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex levado a efeito pela Portaria MF nº. 257/2011.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX decorrente da majoração efetivada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora uma vez que as informações foram prestadas de modo a justificar o ato impugnado, o qual caracteriza a correção da indicação efetuada pelo Impetrante.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei 9.716/98 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, in verbis:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

[...]

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Frise-se, portanto, que a lei não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário consagrado, mas à “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, motivo pelo qual a constatação de que o incremento do valor é maior que a variação calculada pelos demais índices inflacionários no período não é suficiente para constatação de inconstitucionalidade ou ilegalidade do reajuste impugnado.

Anote-se que o reajuste monetário nada mais é do que a tentativa de recomposição do poder de compra da moeda, o qual tende a diminuir ao longo do tempo pelo aumento de preços nominais, fenômeno que se denomina de inflação.

A variação do poder de compra, no entanto, não é uniforme e regular, mas ocorre em diferentes graus e ritmos a depender do produto ou serviço analisado ao longo de um período de tempo, podendo-se dizer que cada pessoa ou empresa, submetendo-se a diferentes necessidades de consumo, suporta diferentes “inflações pessoais”.

Os índices de inflação que procuram aferir o fenômeno em seu aspecto geral nada mais são do que buscas por uma média da inflação, através da criação de uma cesta na qual são distribuídos em diferentes proporções produtos e serviços comumente consumidos e o acompanhamento de seus preços ao longo do tempo. São exemplos deles o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado); INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor); o IPC/Fipe (Índice de Preços ao Consumidor), etc.

Ao lado dos índices gerais, existem índices setoriais, que visam a apurar a variação do poder de compra da moeda sofrida em diferentes setores da economia, como é o caso do INCC/FGV (Índice Nacional de Custo da Construção). Como o fenômeno é “individual”, nada obsta que se criem outros índices para acompanhamento de custos de setores específicos.

No caso da Taxa do Siscomex, tratando-se de previsão legal, não se afigura irregularidade na utilização, como índice de reajuste, da inflação suportada pela Receita Federal na manutenção do referido sistema, pois esse é o poder de compra relevante para o caso, tendo em vista que a taxa é destinada justamente às funções administrativas vinculadas ao Siscomex.

A variação desses custos foram devidamente apurados pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 2/2011, que, em sua versão definitiva, explicitamente propõe o reajuste da forma como efetivado pela Portaria MF n. 257/2011 e Instrução Normativa RFB n. 1.158/2011.

Confira-se, quanto a isso, excerto do referido documento transcrito no voto da Exma. Juíza Federal Convocada Denise Avelar no julgamento da Apelação Cível n. 0009597-33.2016.4.03.6104/SP:

“7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para operação dos seus sistemas informatizados.

Infraestrutura	1999	2011	Aumento
Largura da banda de rede de longa distância da RFB	97 MB	1.143 MB	1.074%
Nº de computadores	16.226	47.165	151 %

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo assim, atualmente, o conjunto de sistemas aduaneiros da “família Siscomex” está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex Importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia, ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da “família Siscomex”, estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implementado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.

[...]

17. Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são:

-R\$ 185,00 - por declaração de importação - DI;

-R\$ 29,50 - para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

até a 2º adição - R\$ 29,50;

da 3º à 5º - R\$ 23,60;

da 6º à 10º - R\$17,70;

da 11º à 20º - R\$11,80;

da 21º à 50º - R\$ 5,90; e

a partir da 51º - R\$ 2,95.”

Observe-se que se trata dos mesmos valores constantes do artigo 1º da Portaria Normativa MF n. 257/2011 e do artigo 13 da Instrução Normativa SRF n. 680, de 02.10.2006 na redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.158, de 24.05.2011, in verbis:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

“Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.”

Desta forma, não se vislumbra que o incremento da taxa em questão por meio da Portaria MF n. 257/2011 tenha desbordado os parâmetros legais, ou sequer afrontado à Constituição, na medida em que está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, em decorrência da fiscalização do comércio exterior, atividade que se enquadra no conceito do artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida.” (TRF-3, 3ª Turma, Apelação n. 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, D.E. de 01.12.2017).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI (“Taxa Siscomex”), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à “variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos.

3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido.

4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.

5. Apelo improvido.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0009597-33.2016.4.03.6104/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, D.E. de 29.11.2017).

“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 3. Entendimento assentado na Turma.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5027047-66.2011.404.7100, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, v.u., acórdão juntado aos autos em 27.03.2014).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no ‘instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações’. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que ‘Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.’ 6. Apelação improvida.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apelação Cível n. 5012276-92.2011.404.7000, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, v.u., acórdão juntado aos autos em 26.04.2012).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-86.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELOS - SP148415

IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por S/A O ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO e PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – 3ª REGIÃO, objetivando a manifestação célere e conclusiva das autoridades coatoras, no prazo de 30 dias, sobre (i) a suficiência do montante de prejuízos fiscais/bases negativas indicado para quitação antecipada do parcelamento, ainda que manualmente e (ii) sobre a efetiva quitação do saldo devedor do parcelamento, reconhecendo a prevalência do princípio da eficiência com a mitigação do prazo legal de 5 anos previsto no § 7º, do art. 33 da Lei nº 13.043/2014.

Afirmou que optou pela inclusão de alguns débitos na anistia da Lei n. 11.941/09, na modalidade “Parcelamento Dívidas não parceladas anteriormente – art. 1º - Demais Débitos – PDFN”, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.09.025033-80, n. 80.7.09.006000-68; n. 80.7.08.006503-06 e n. 80.6.08.038869-82 que foram objeto das Execuções Fiscais n. 0043715-39.2009.4.03.6182 e 0001554-14.2009.4.03.6182, esta última garantida por Carta de Fiança Bancária.

Narrou que as parcelas foram pagas regularmente, até que a impetrante formalizasse, no dia 30/10/2014, Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) prevista na Lei n. 13.043/2014 para quitação do saldo devedor do parcelamento por meio da utilização de prejuízos fiscais e bases negativas, gerando o e-processo n. 18186.731236/2014-30.

Continuou dizendo que no âmbito do processo administrativo foi proferido despacho, em abril de 2015 que, reconhecendo o cumprimento dos requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014, determinou o encaminhamento dos autos à DERAT para aferição da existência e suficiência de valores.

Isso não obstante, em setembro de 2015, os autos foram encaminhados ao Serviço de Cadastro de Dívida Ativa – SERCD, em vista da inexistência de ferramenta para realização da análise, não tendo havido qualquer movimentação processual desde então.

Aduziu que a não implementação de supostas “ferramentas” para análise do montante relativo ao prejuízo fiscal/base de cálculo caracteriza omissão das autoridades fiscais em ofensa ao princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e prejudica a impetrante, que deve arcar com os custos para manutenção da garantia ofertada à Execução Fiscal.

Fundamentando seu pedido, a impetrante argumentou que a disposição legal que concede à Receita Federal o prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos de prejuízos fiscais e bases negativas indicados para quitação antecipada não pode se sobrepor ao princípio da eficiência.

Defendeu que, no caso, houve uma colisão entre os princípios da eficiência e da legalidade e que, aplicando-se a ponderação entre os dois pelo método da proporcionalidade, isto é, através do exame da idoneidade ou adequação, necessidade, e proporcionalidade em sentido estrito, deve-se concluir que o prazo legal é excessivo e precisa ser mitigado.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas ID 322397

A liminar foi deferida (ID 346616).

O DERAT prestou informações alegando ilegitimidade passiva pois o processo administrativo encontra-se sob a alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 394458).

A Autoridade impetrada apresentou informações (ID 402433), alegando que quanto ao pedido relativo à análise imediata do montante de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa da CSLL apresentados pela empresa para quitação antecipada nos autos do processo n. 18186.731236/2014-30, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva impondo-se, neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto ao pedido de análise conclusiva quanto à efetiva quitação do saldo devedor do parcelamento, o reconhecimento da ausência de direito líquido e certo da impetrante.

Pela petição ID 449406, a União Federal requereu a juntada aos autos de cópia de petição de Agravo de Instrumento.

O Ministério Público Federal requereu a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT/SP para o cumprimento da liminar (ID 455827).

Pelo despacho (ID 461268), a decisão agravada foi mantida, bem como foi determinado ofício à autoridade impetrada (DERAT) para ciência e cumprimento da medida liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

O Estado de São Paulo (ID 471807) informou o descumprimento da liminar por parte da D. Autoridade Coatora Procurador-Chefe Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

Pelo despacho ID 475381, foi determinado o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para esclarecer e dar efetivo cumprimento a medida liminar no prazo de 10 (dez) dias.

O Ministério Público manifestou-se por nova intimação da PRFN-3 R para o estrito cumprimento à liminar (ID 608541)

Pelo despacho ID 655992, foi determinado o cumprimento integral da decisão liminar pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo.

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria – Regional da Fazenda Nacional sustentou o integral cumprimento à decisão liminar proferida (ID 745449).

Pelo despacho ID 859640, foi determinado ao Procurador ao Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo que, nos termos do parecer do Ministério Público Federal em sua manifestação (ID 855206) promovesse “a extinção manual dos débitos de parcelamento do impetrante, apresentando, caso não seja possível sua realização, as devidas justificativas, no prazo de 10 (dez) dias.

A União justificou o impedimento da realização manual da extinção dos débitos por parte da PGNF (ID 985755).

Pelo despacho ID 1001971, foi determinada ao impetrante que se manifestasse acerca das informações prestadas pela União Federal no ID 985755 e pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo no ID 1006435, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria- Regional da Fazenda na 3ª região, afirmando o integral cumprimento da liminar (ID 1006435).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 1129345).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Ocorre que o prazo previsto no artigo 33, § 7º, da Lei n. 13.043/2014 para análise de processos de aproveitamento de créditos fiscais no pagamento de débitos oriundos de parcelamento se mostra, nas circunstâncias do presente caso, longo e constitui, por si só, um abuso da administração contra o administrado, em desatenção aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

Com efeito, toda regra que estipule um prazo máximo para duração do processo deve ter em vista a quantidade de recursos disponíveis à Administração e a complexidade do ato a ser realizado.

Assim, em que pese a clara dificuldade em se estabelecer o prazo adequado abstratamente, a verdade é que o legislador optou por estipular, como regra geral, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07).

Em decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008 REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, ; PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, partindo deste parâmetro legal, mesmo se se concluisse que a análise de créditos oriundos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL prevista no art. 33 da Lei n. 13.043/2014 constitua tarefa complexa que demande mais tempo, não é razoável que possa demorar o quintuplo do prazo previsto para conclusão de outros procedimentos administrativos fiscais, muitos dos quais já bastante complexos.

No caso dos autos, há de se ter em conta que a impetrante tinha um pedido de parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09, cujos pagamentos foram regulares (documento ID 322434) até que formulasse, em 30/10/2014, o Requerimento de Quitação.

Antecipada nos termos da Lei n. 13.043/2014. Em abril de 2015, reconhecida a satisfação dos requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014, determinou-se o encaminhamento dos autos à DERAT para aferição da existência e suficiência de valores (documento ID 322442, pp. 3-5), não havendo qualquer movimentação relevante desde então.

Desta forma, o prazo previsto na Lei n. 13.043/2014 tem servido apenas de desculpa à inércia da Administração Pública, haja vista que a análise da documentação está aguardando há mais de um ano desde o deferimento de seu processamento, e mais de dois anos desde o protocolo do pedido, sem a realização de qualquer ato concernente ao exame do pedido da impetrante propriamente dito, o que é injustificável diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Desta forma, presente a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO a SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar, conferindo-lhe definitividade, para que as autoridades concluem em 30 (trinta) dias aprecie o pedido formulado no procedimento administrativo nº. 18186.731236/2014-30, protocolado em 30/10/2014.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAO JOAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESARIO DE PIETRI JUNIOR - SP144799
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 14851657 – Recebo a petição ID nº 13385393 como Exceção de Pré-executividade.

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da presente Exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados na aba Associados.
2- Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018853-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO TOTALITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 13730915.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032020-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PAULICEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PATRICIO RAGAZZO - SP135612
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 13730908.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026762-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE cumpra integralmente o item 2 do despacho ID nº 13730910.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012606-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO FLEX SACOMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MENDES DE SIQUEIRA - SP230403
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENAN PELLEGRINI BARBALHO

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 13730902.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004273-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NURSECOM-SERV COMERCIO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - ME, JOAO HENRIQUE STECCA OSSE, SERGIO PAULO OSSE

D E S P A C H O

Petição ID nº 14094578 – Aguarde-se pelo prazo requerido.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021463-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, JOSE ANTONIO ALVOREDA, FRANCISMAR DE CARVALHO ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 13365214, noticiando a negociação da dívida, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA GASTRO-PROCTO DIAGNOSTICOS ENDOSCOPICOS LTDA, MOACIR ELIAS JORGE JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID nº 13387354, noticiando a composição amigável da dívida em relação aos contratos 212995734000028693 e 2995003000011909, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024428-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DA COSTA BUFFET - ME, ADILSON RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Petição ID nº 14595598 – Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho ID nº 13952328.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018241-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJEP ENGENHARIA LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Petição ID nº 14595142 – Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho ID nº 13665275.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011332-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DKSEGIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DESPACHO

- 1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.
- 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao EMBARGANTE. Anote-se.
- 3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025796-86.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO MANSUR SALOMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINE DE SA CABRAL - SP266815
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.
- 2- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.
- 3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019925-10.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS, GERSON DE OLIVEIRA, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019090-51.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS DA SILVA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015168-75.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUINO FERREIRA RETIFICA E MANUTENCAO DIESEL LTDA - ME, MARIUSA FERREIRA, ADALTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015698-98.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEAM PESQUISAS DE MERCADO EIRELI ME - ME, IRIS LUCIENE SEONI PRESTIA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016411-73.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JSC SUPERMERCADOS LTDA, ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO, JOAO OLIMPIO PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020757-38.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: CRISTINA RASCAZZI, LUCIA RASCACCI FERREIRA CAMPOS, ELISABETE RASCAZZI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016199-86.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER NIETO, REINALDO FELIX DE LIMA, ADILSON GUERRERO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002775-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL DO CANAL EDITORA LTDA., PEDRO LUIZ ROCCATO, PRISCILA BIANCHI DE PAULA ROCCATO

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que na petição inicial consta somente 1 réu e na autuação do PJe constam 3 réus, providencie a parte AUTORA a emenda à inicial para incluir os réus e os respectivos endereços, ou corrija a autuação no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Id nº 14309970: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora em face da sentença de fls. 341/344, sob a alegação de **omissão**, pois "seria cabível aplicar o disposto no inciso II, do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil".

Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos (id nº 14647254).

É o relatório, decidido.

De fato, considerando o valor atribuído à causa a sentença não estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Sem prejuízo, intime-se a Autora a apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao Recurso de Apelação de id nº 14191618.

P.R.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCKS KINGDOM CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id nº 14525420: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada (id nº 13549331) é omissa, tendo em vista a ausência de decisão quanto ao valor atribuído à causa.

É o breve relato, decidido.

Deveras, houve omissão quanto ao valor atribuído à causa, pelo que aprecio o pleito da União Federal.

Rejeito a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré. Isso porque, a despeito de a autora afirmar que o valor por ela apontado é “*para fins de alçada*”, consoante documento de id nº 4235054, verifica-se que não houve uma indicação genérica, mas sim, um cálculo estimativo do proveito econômico, que atende ao comando do art. 291 do Código de Processo Civil.

Isso posto, as considerações supra ficam acrescidas à fundamentação da sentença, pelo recebo os embargos e, no mérito, sem alterar a parte dispositiva, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a União Federal para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de id nº 14667230.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015221-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ARLINDIOMAR LUIS ANDRADE SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ARLINDIOMAR LUIS ANDRADE SILVA, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 46.029,64** (quarenta e seis mil, vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até **junho de 2018**.

A **instituição financeira autora** afirma que a **parte ré** solicitou empréstimo bancário, cujo contrato não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 10065240), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 11908235).

Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela empresa ré.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 13437183).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos **efeitos da revelia** (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018603-47.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIANE SANTOS DAS MERCES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, solicite a Secretária informações junto à CEF acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência realizada via Bacen Jud (fl. 93).

Com a resposta, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 156.417,95** (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que a **parte ré** solicitou empréstimo bancário, cujo contrato não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 10547828), a **parte ré deixou de comparecer na audiência de conciliação** (ID 12367254) e **de apresentar defesa**.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 13710393).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013026-61.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO ANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MAURO ANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 50.641,86** (cinquenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado até **abril de 2018**.

A **instituição financeira autora** afirma que houve utilização de cartão de crédito pela **parte ré**, que o contrato celebrado entre as partes não foi formalizado ou foi extraviado e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 9670685), a **parte ré deixou de comparecer na audiência de conciliação** (ID 12367253) e de **apresentar defesa**.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 13710901).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos **efeitos da revelia** (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015425-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES ARTICO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALEXANDRE RODRIGUES ARTICO, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 51.951,75** (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado até **junho de 2018**.

A **instituição financeira autora** afirma que houve utilização de cartão de crédito e de crédito rotativo pela **parte ré**, que os contratos celebrados entre as partes não foram formalizados ou foram extraviados e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 10589680), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 11912112).

Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela empresa ré.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 13710920).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos **efeitos da revelia** (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015645-61.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OMAR DAYCHOUM

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **OMAR DAYCHOUM**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 41.983,57** (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até maio de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve utilização de cartão de crédito pela **parte ré**, que o contrato celebrado entre as partes não foi formalizado ou foi extraviado e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 9693740), a **parte ré deixou de comparecer na audiência de conciliação** (ID 12369274) e **de apresentar defesa**.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 13710930).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024467-95.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO CHUAIHY

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRACEMA DUTRA - SP94582

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 14302737: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela **parte autora** e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a **parte autora** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os artigos 90 e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012269-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id nº 14657870. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada (id nº 14258109) é **omissa** por “*aderir ao entendimento da Fiscalização sobre a data de registro no Sindicato e a alegação não participação do mesmo nas negociações havidas*” e por desconsiderar que o critério do art. 32-A da Lei 8.212/91 é o **mais benéfico**, bem assim por deixar de reconhecer a existência de depósito judicial que suspende a exigibilidade do AIIM nº 37.033.536-8, nos termos do art. 151, II do CTN.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** de omissão quanto ao cumprimento dos requisitos da Lei 8.212/91 e, tampouco, acerca da aplicação da multa mais benéfica.

Embora a embargante afirme que o *decisum* precisa ser aclarado, razão não lhe assiste, pois aponta apenas discordância com a fundamentação da sentença, na medida em que houve a efetiva apreciação das questões suscitadas, como se denota dos seguintes trechos abaixo transcritos:

*“Assim, porque já reconhecido o estabelecimento de regras à distribuição de lucros e resultados, a controvérsia persiste tão somente em relação à participação do Sindicato e, quanto a este aspecto, observo que a autora **nada trouxe** aos autos para afastar a afirmação de que, na negociação, que não se deu mediante acordo ou convenção coletiva, **não houve a formação** de comissão paritária integrada também por representante indicado pelo sindicato” (id nº 14258109).*

*“No tocante ao **pedido subsidiário**, relativo à **redução da multa** por descumprimento da obrigação secundária (declaração em GFIL todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias), também não assiste razão à autora.*

*Inicialmente, a multa, que considerou o número de segurados na faixa de 501 a 1000 segurados, foi arbitrada em R\$ 117.327,95 (cento e dezessete mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), **com fundamento nos critérios previstos no §4º, do art. 32 da Lei 8.212/92.***

Após o parcial provimento da impugnação, com a exclusão das competências de 10/2002, 11/2002, 01/2003, 02/2003, 05/2003 a 07/2003, 09/2003, 10/2003, 10/2004 e 10/2005, passou a totalizar o montante de R\$ 95.610,40.

*Conquanto tenha havido, após a lavratura do auto de infração, alteração legislativa (Lei 11.941/09) para o fim de ser acrescido à Lei 8.212/92 o art. 32-A que inovou nos critérios de arbitramento da multa, não subsistem fundamentos para se invocar o princípio da retroatividade benéfica, de forma generalizada, **sem a sua demonstração** concreta.*

*Isso porque, consoante se verifica do documento de ID nº 8400225 – página 249, **já houve uma análise comparativa** entre a legislação aplicada nas multas originárias e a legislação posterior, com multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), concluindo-se ser **mais benéfica a multa originária**”. (id nº 14258109).*

Assim como é cediço, o mero **inconformismo** da autora não toma a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende correto.

Portanto, nesse aspecto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infingente no pedido, que visa, tão somente, a alteração do resultado do julgamento.

No tocante à existência de depósito judicial, razão assiste à embargante, assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos principal e subsidiário.***

*Em atenção ao princípio da sucumbência, **CONDENO** a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro nos percentuais mínimos do §3º do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atribuído à causa.*

Tendo em vista a existência de depósito judicial da integralidade do débito (id nº 8413148), mantém-se a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A destinação do depósito judicial se dará, após o trânsito em julgado, secundum eventus litis.

Transitada em julgado, archive-se.

P.I.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES PEDRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RICARDO GONÇALVES PEDRO** em face do **DELEGADO ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS** visando a obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das **opções de compra de ações** no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A.

Em consequência, requer que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como o apontamento no CADiN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.

Para tanto, apresenta **seguro garantia** no valor integral do montante controvertido nos autos, como contracautela do Juízo, bem como para afastar qualquer risco ao direito da Fazenda.

Afirma ser executivo do Grupo Qualicorp, razão pela qual adquiriu ações do referido grupo no contexto de **Plano de Stock Option**, ato que, segundo entendimento já manifestado pelo fisco, teria **natureza remuneratória**, o que daria margem à exigência de imposto sobre a renda com alíquota de 27,5%.

Assevera haver adquirido “*ações da Qualicorp S/A no contexto de Plano de Stock Option, nos termos do que preceitua o art. 168, §3º, da Lei n.º 6.404/76, instituído por Assembleia Geral da Companhia realizada em 3.3.2011*”, cujo plano é voltado a executivos do Grupo, como são os membros do Conselho de Administração, administradores e empregados.

Narra que “*o plano de outorga de opções de compra de ações, também intitulado stock option plan (“SOP”), consiste em oferta de oportunidade de aquisição de participação societária da companhia a executivos do Grupo, como são os membros do Conselho de Administração, administradores e empregados, nas condições estabelecidas pelo Plano aprovado. Caso a oferta seja aceita pelo participante, será firmado contrato que regerá as condições de exercício das referidas opções para a compra das ações, entre as quais prazo, preço e eventuais restrições que impeçam a negociação das ações adquiridas por determinado lapso temporal*”.

Sustenta que o **stock option plan** reveste-se da natureza de autêntico **contrato mercantil** em que estão presentes a **onerosidade, a voluntariedade e o risco**. Referido plano não representa remuneração, o que afasta a aplicação das regras da legislação trabalhista sobre referidas operações.

Aduz que a definição sobre a natureza jurídica do **stock option plan** “*repercuta diretamente sobre o imposto de renda devido pelo participante, na medida em que (a) a remuneração decorrente do trabalho está sujeita à tabela progressiva da taxa, que evolui até 27,5%, ao passo que (b) se considerada a natureza contratual do stock option, eventual renda obtida pelo participante corresponderia a ganho de capital, sujeito a alíquota de 15%*”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (id nº 2938588).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, asseverando que o acréscimo patrimonial, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda, “*pode ocorrer de duas formas (grifei), seja diretamente, pela entrada de recursos positivos no patrimônio do contribuinte, seja de maneira indireta, que ocorre quando o contribuinte adquire um bem por valor menor do que seu valor real, obtendo, portanto, um lucro indireto*” e que, diante de tal peculiaridade, a compra de ações (“*stock option*”) “*não pode ser considerado como ganho de capital, pois não advém do lucro obtido na venda de um bem a valor superior àquele da compra. Ele decorre de um benefício dado pela empresa ao beneficiário*” (id nº 3167643).

A impetrante ofertou endosso ao seguro garantia (apólice nº 01.75.9187660-001145) como contracautela (id nº 3611062).

Parecer do Ministério Público Federal (id nº 3646137).

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024060-34.2017.403.0000 (id nº 3844495).

Intimada a manifestar-se (id nº 3732408), a impetrada aduziu irregularidades no seguro ofertado (id nº 4363730) e, posteriormente, apontou sua insuficiência.

Comunicada a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (id nº 5360494).

Sanadas as irregularidades e inconsistências com o processo eletrônico, o impetrante requereu a realização de depósito judicial, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id nº 6775157) e, posteriormente, apresentou planilha de cálculo (id nº 7083235).

A decisão de id nº 7157621 deferiu o depósito judicial e, diante disso, o impetrante apresentou guia de recolhimento (id nº 7290720).

Manifestação do impetrante (id nº 7826746) e da União sobre a insuficiência do montante depositado (id nº 8361896).

O impetrante apresentou guia de depósito judicial complementar (id nº 94980007).

Comunicado o provimento ao agravo de instrumento (id nº 11581772).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora reconheça a existência de controvérsia acerca da temática – como se denota da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024060-34.2017.403.0000 –, entendo que o mérito da demanda já fora suficientemente analisado e, por isso, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

O cerne do presente caso cinge-se à definição da natureza jurídica do instituto denominado *Stock option plan* (Plano de Opção de Compras de Ações) adotado pela Qualicorp S/A como forma de beneficiar seus executivos, na medida em que oferece a oportunidade de aquisição de participação societária da companhia nas condições estabelecidas pelo plano aprovado.

O impetrante sustenta que referido *Stock option* possui natureza de contrato mercantil, vez que presentes as características inerentes ao mencionado instituto, quais sejam, **onerosidade, voluntariedade e risco**.

De início, observo que pelo menos duas características da remuneração estão ausentes do negócio jurídico conhecido por *Stock option plan*: os benefícios decorrentes desse tipo de negócio **não são** entregues pelo empregador ao empregado (a precificação é dada pelo mercado e a prestação é entregue pelo comprador se e quando ocorrer uma revenda), e a prestação (ocorrida no momento da opção) não se dá em espécie, mas **in natura** (ações). Só essas características (se fossem as únicas) já seriam suficientes à descaracterização do resultado auferido pelo trabalhador como remuneração.

Logo, tenho que, pelas razões expendidas pelo impetrante – que acolho – o **Stock option plan é modalidade de contrato mercantil** e não modalidade de remuneração no âmbito de contrato de trabalho.

E, embora consista em matéria com poucos precedentes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já havia decidido que o **Stock option** se reveste a natureza de **contrato mercantil**:

“Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa, por valor prefixado, geralmente inferior ao de mercado, após período de carência previamente estipulado. Note-se que o empregado tem a possibilidade de comprar ações da empresa para qual trabalha em decorrência da relação de emprego existente entre a impetrante e seus empregados, o que sugere tratar-se de retribuição pelo trabalho.

Entretanto, tem-se que o acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.” (TRF3, Remessa Necessária n.º 0017762-52.2014.4.03.6100/SP, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, j. 19/06/2016, DE 29/07/2016).

Nessa mesma senda tem trilhado o E. TST, que afasta do *Stock option* a natureza salarial. *In verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPRA DE AÇÕES VINCULADA AO CONTRATO DE TRABALHO. -STOCK OPTIONS-. NATUREZA NÃO SALARIAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA PARA COMPREENSÃO DAS REGRAS DE AQUISIÇÃO. LIMITES DA SÚMULA 126/TST. As -stock options-, regra geral, são parcelas econômicas vinculadas ao risco empresarial e aos lucros e resultados do empreendimento. Nesta medida, melhor se enquadram na categoria não remuneratória da participação em lucros e resultados (art. 7.º, XI, da CF) do que no conceito, ainda que amplo, de salário ou remuneração. De par com isso, a circunstância de serem fortemente suportadas pelo próprio empregado, ainda que com preço diferenciado fornecido pela empresa, mais ainda afasta a novel figura da natureza salarial prevista na CLT e na Constituição. De todo modo, torna-se inviável o reconhecimento de natureza salarial decorrente da possibilidade de compra de ações a preço reduzido pelos empregados para posterior revenda, ou a própria validade e extensão do direito de compra, se a admissibilidade do recurso de revista pressupõe o exame de prova documental - o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR- 85740-33.2009.5.03.0023 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011)

Assim, a despeito da alegação da autoridade coatora no sentido de que o exercício da opção não implica risco ao empregado, porque “*via de regra, é longo o período entre a data da outorga da opção (data-base para o preço de exercício) e data de exercício, pois há o prazo de carência (vesting) a ser cumprido*” (id nº 4338826), tenho que a natureza não salarial prevalece, pois a realidade fática demonstra que, com a flutuação do mercado, **inexiste qualquer garantia de rentabilidade**.

Outrossim, a própria necessidade de observância do **prazo de carência** (que, dentro da lógica empresarial tem por escopo estimular a permanência do empregado e o seu melhor desempenho) corrobora esse entendimento, na medida em que enquanto não implementado o termo final (*vesting*), o empregado possui mera expectativa de direito de tornar-se sócio da empresa. Dessa forma, deve também ser contemplada a hipótese em que o empregado sequer adquire o direito à opção, nas situações em que o desligamento da empresa (voluntária ou involuntariamente) é anterior ao decurso do prazo de carência.

Mostra-se, destarte, adequada a alegação do impetrante no sentido de que o “*stock option*” reveste a **natureza mercantil**, devendo, ao lucro proveniente do exercício de *stock options*, ser conferido tratamento jurídico correspondente a **ganho de capital e não de rendimento de trabalho remunerado**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para **determinar** à Autoridade Coatora que **se abstenha** de exigir do impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011.

Em consequência, determino que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L. Ofício-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

7990

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006319-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora atribui à causa o valor de **RS 1.000,00 (mil reais)**.

O valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do processo, cadastrando os autos como produção antecipada de provas.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5029676-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCAS LUBIANI BOLORINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI - SP204409

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **Opção de nacionalidade** proposta por **LUCAS LUBIANI BOLORINO**, qualificado nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição da República.

Aduz que é **filho de pais brasileiros** (Eduardo Sanchez Bolorino e Janaina Adriana Lubiai Bueloni) e que nasceu em Orange, Flórida, Estados Unidos da América, em 30/11/2000.

Afirma que, a despeito de não ter havido, à época de seu nascimento, a comunicação ao consulado Brasileiro nos Estados Unidos, posteriormente, fora realizada a **transcrição** de seu nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito da Sé, São Paulo – SP.

Pleiteia, além da homologação da **opção** pela nacionalidade brasileira, a concessão de **tutela de urgência**, e a sua confirmação por sentença, "*para que a Universidade Presbiteriana Mackenzie, localizada na Rua da Consolação, 896, CEP 01302-907 em São Paulo – SP, permita que o autor participe do vestibular para o curso de arquitetura, em que pese esteja com seu documento de identidade RG vencido*".

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (id nº 12822566).

Parcer do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva da União Federal (id nº 13288931).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Deveras, como constou da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, a **Opção de Nacionalidade** representa procedimento de **jurisdição voluntária** em que, por sua natureza, **inexiste lide** e, por conseguinte, réu.

Todavia, diante da manifestação do requerente de id nº 13318524, mostra-se **sanável a irregularidade**, pelo que determino a exclusão da União Federal do polo passivo.

A alegação de inépcia da petição inicial também não merece prosperar.

A alínea "c", inciso I do art. 12 da Constituição da República dispõe que **são brasileiros natos** "*os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007]*".

Nesse sentido, embora, como noticiado pelo requerente, não tenha havido o registro na repartição brasileira competente, a documentação colacionada aos autos faz prova de que o requerente **reside no Brasil**.

O requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido nos Estados Unidos, é **filho de pais brasileiros** (certidão de casamento de id nº 12753188 e documentos pessoais de id nº 12753186) e **reside no Brasil** (ids nº 12753191, 12753191 e 14388829), satisfazendo, assim, os requisitos do art. 12, I, "c" da Constituição Federal.

Destarte, **HOMOLOGO** a opção manifestada e **DECLARO**, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de **LUCAS LUBIANI BOLORINO**, nos termos do art. 12, I, "c" da Constituição Federal e do art. 63 da Lei 13.445/2017.

No tocante ao pedido direcionado à Universidade Presbiteriana Mackenzie (confirmação do pedido de tutela de urgência, para aceitação de seu "documento de identidade vencido"), pela patente inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no "registro civil de pessoas naturais" da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, § 2º da Lei nº 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado.

Cumprida a determinação supra, archive-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Retifique-se a autuação.

P.L.C. Expeça-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO PRIVILEGE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RONYERISON MOURA BEZERRA - SP315518
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por **EDIFÍCIO PRIVILEGE SANTANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ \$29.916,94 (vinte e nove mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

Observe que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: “Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais”. 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.” (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito executando não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituando às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.” (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, pelo que suscito conflito negativo de competência, remetendo a questão para a decisão do E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição da República.

Adote a Secretária as medidas necessárias.

Aguarde-se a solução do conflito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DOS ANJOS VERSIANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MATUCK BORBA SERAPHIM - SP120694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUCIANA DOS ANJOS VERSIANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração da inexistência de débito, assim como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ademais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Por fim, em se tratando do pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027010-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em que consiste o seu pedido de produção de provas, à vista da incompletude da petição de id nº 14389017.

Após, tome à conclusão.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023558-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 13300281) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016677-46.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENAN MARCEL PERROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CHUNG - SP125600, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 13139826, fls. 437/438: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF em face de RENAN MARCEL PERROTTI, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 68.575,53** (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), posicionado para **abril/2017** (ID 13139826, fls. 431/432), a título de cumprimento da sentença de fls. 353/358, que condenou a CEF ao pagamento de danos materiais, de danos morais e de honorários advocatícios.

A CEF alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pela **parte exequente** estão em desacordo com o título judicial, que determinou a atualização dos valores com a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **RS 35.151,42** (trinta e cinco mil, oitocentos e cento e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), posicionado para **abril/2017**.

Foi proferido despacho (fl. 442, ID 13139826) concedendo efeito suspensivo à execução, diante da garantia do juízo mediante depósito (fl. 441).

Diante da **discordância da parte exequente** (fls. 443/453, ID 13139826), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido o valor de **RS 36.261,30** (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta centavos) para **abril de 2017** (fls. 455/457).

Intimadas as partes, **ambas concordaram** com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 460 e 462).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando a **concordância das partes** e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, **homologo o valor apresentado pela Contadoria**, por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela CEF e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **RS 36.261,30** (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta centavos), atualizado para **abril de 2017**.

Custas *ex lege*.

Em virtude da **sucumbência ínfima da impugnante**, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a **diferença** entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram os exequentes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merece a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026047-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ING BANK N V

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ING BANK NV em face do AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine desconstitua o débito de COFINS exigido através do Procedimento Administrativo nº 16327.00900/2009-51 ou, em caráter subsidiário, que reconheça a **decadência parcial** em relação ao período de agosto de 2004 e a inaplicabilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício, não componentes do principal consoante artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/1996.

Narra a impetrante, em suma, haver sido submetida à **fiscalização** da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que resultou a lavratura de **Auto de Infração**, formalizado no Processo Administrativo nº 16327.000900/2009-51, para a cobrança de COFINS, em razão da utilização de **dedução de perdas em operações de hedge** supostamente indevidas, no período de agosto a dezembro de 2004.

Afirma que a d. Autoridade concluiu que as deduções efetuadas seriam indevidas, uma vez que **as perdas apontadas não decorriam de operações enquadradas na Circular BACEN nº 3.082/02**, o que afastaria a rubrica de perdas em operações de *hedge*, para fins do art. 3º, §6º, I, “e” da Lei nº 9.718/98.

Aduz que apresentou Impugnação Administrativa, cuja **improcedência** fora, posteriormente, **mantida** no âmbito recursal, pela Colenda 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CAREF.

Nesse sentido, pretende, por este *mandamus*, demonstrar que, por ter procedido “*ao hedge de uma exposição líquida de carteiras ativas e passivas, haja vista que o gerenciamento de risco praticado ocorre de forma global e não por operação individual, devendo ser avaliado de forma conjunta, e não de forma individualizada*”, de fato, não podem as suas efetividade a contabilização ser realizadas na forma preconizada pela Circular nº 3.082/2008, o que, todavia, **não impede** a sua dedução.

Isso porque a referida circular **faculta** a possibilidade de contabilização, **mas não veda** ou proíbe outras formas de realização o que toma necessária uma interpretação mais ampla do que a sustentada pela d. Autoridade, considerando, por conseguinte, o **hedge global** – que tem por escopo a proteção contra flutuações das taxas de câmbio.

Sustenta, em **caráter subsidiário**, que mesmo se as operações fossem consideradas como **título de renda variável** (e não como de *hedge*) faria jus à dedução das referidas perdas da base de cálculo da COFINS

Aduz a ocorrência de **decadência parcial**, no tocante aos créditos apurados no mês de agosto de 2004, “*vez que o termo ad quem para cobrança se deu em agosto de 2009, tendo sido aperfeiçoado o lançamento, mediante retificação do TFF, em 3 de setembro de 2009*”.

E, por fim, sustenta a **inaplicabilidade de juros** sobre a multa de ofício, pois os juros de mora somente são cabíveis quando o crédito tributário corresponde à própria multa ou a juros (de forma isolada), nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/1996.

A análise do pedido de tutela foi **postergada** para após a vinda das informações (id nº 12286346).

Notificada, a Autoridade prestou informações (ID 12577783). Alegou que o crédito definitivamente constituído na esfera administrativa não pode ser alterado pela autoridade lançadora. E, quanto ao mérito, reiterou os argumentos lançados no Termo de Verificação Fiscal, segundo o qual o **hedge praticado pela impetrante não se caracteriza como hedge contábil**, na medida em que “*visava a proteção do patrimônio líquido da recorrente, sem identificar os itens do ativo ou passivo objetos do hedge*” (ID 12577783 – página 7).

Sustentou, ademais, o cabimento da incidência de **juros de mora sobre a multa de ofício**, pois esta integra o crédito a que se refere o art. 161 do CTN, bem assim a impossibilidade de se considerar as operações de aplicações em títulos de renda variável, pela distinção do regramento jurídico.

A União requereu o seu ingresso no feito (id nº 12341166).

A decisão de id nº 12707719 **indeferiu** o pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer de id nº 12770874, informou a desnecessidade de sua intervenção no feito.

Apresentado pedido de reconsideração (id nº 12989490), este restou **indeferido** pela decisão de id nº 13185281 e ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5031832-14.2018.4.03.0000 (id nº 13283798).

A autora apresentou a manifestação id nº 14044048, para “*requerer que Vossa Excelência se digne a exercer seu juízo de convencimento, em cognição exauriente, do qual decorrerá a concessão da segurança*”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Como é cediço, nos estreitos limites do mandado de segurança, **não há espaço para dilação probatória**, já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída.

Nesses termos - e tendo em vista o já exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal -, entendo que as controvérsias suscitadas pela impetrante que, com o fito de demonstrar a equivalência (repise-se, **não admitida em lei**) entre as operações de *hedge* contábil e *hedge* global, demandariam dilação probatória, o que não se admite na via judicial escolhida.

Assim, mostra-se suficiente a fundamentação exposta na decisão que apreciou o pedido liminar, a qual adoto como razões de decidir.

Cinge-se o presente *mandamus* à verificação da possibilidade de as **perdas** em operações de *hedge* global serem deduzidas da base de cálculo da COFINS, nos termos em que autorizado pelo art. 3º, §6º, I, “e” da Lei nº 9.718/88[1].

Segundo o entendimento da d. Autoridade, a dedução somente é possível no tocante ao **hedge contábil** e, ainda assim, quando atendidos os requisitos da Circular nº 3.082/2002, isto é, **quando a finalidade da operação encontrar-se espelhada na contabilidade do ativo e do passivo**, correspondendo, portanto, a um instrumento de proteção.

Por outro lado, ao ver da impetrante, a forma da operação por ela praticada **deve ser considerada para fins de dedução** da base de cálculo da COFINS, uma vez que inexistente dispositivo legal que obste que as empresas realizem *hedge* de seu **patrimônio líquido**. Nesse caso, restaria dispensada a necessidade do espelhamento aludido pela d. autoridade.

Nota-se, pelo acima exposto, que a impetrante não discorda sobre o enquadramento das operações de *hedge* por ela realizadas na disciplina da Circular nº 3.082/2002, mas sim, da **restrição** do órgão Fazendário em não admitir **outras formas** de contabilização das operações com derivativos.

Em outras palavras, a contribuinte **reconhece** que as operações **não eram contabilizadas** em conformidade com a referida Circular. Assim, o que se concretiza como objeto desta ação é a afirmação de legitimidade do gerenciamento de risco e sua proteção de **forma global**, e não por operação individual.

Pois bem.

As operações de *hedge*, que são **contratos sui generis**, têm o objetivo de reduzir – e, por vezes, de eliminar – os riscos de mercado. Isto é, visam à **estabilização**, por intermédio da proteção quanto à possibilidade de oscilação de preço, taxa ou índice.

E, apesar de, por decorrência do risco envolvido, a legislação da COFINS admitir a dedução das perdas havidas com as operações de *hedge*, tal permissivo, que reflete diretamente na **redução de arrecadação de receitas** (como consequência do estreitamento da base de cálculo da contribuição), **não pode ser interpretado ampla e genericamente**.

No presente caso, a impetrante, instituição financeira de natureza jurídica de **sociedade estrangeira**, em que o sócio domiciliado no exterior detém a **integralidade do capital** – sendo este [capital] considerado **obrigação em moeda estrangeira** –, afirma haver constituído a operação de *hedge* com a finalidade de proteger o seu patrimônio líquido contra a flutuação das taxas de câmbio.

Contudo, no bojo do Processo Administrativo, no qual foi assegurado ao contribuinte vasto contraditório, para o fim de comprovação de que as operações efetuadas com instrumentos financeiros derivativos eram destinadas a *hedge* no ano de 2004 (como se verifica do documento de ID 11626914), bem assim de especificação do objeto da operação, nas instâncias de primeiro grau e recursal, concluiu-se que sem a observância dos requisitos da Circular BACEN nº 8.082/2002, as despesas não poderiam ser caracterizadas como perdas por operações de *hedge*.

Isso porque a referida Circular, como já salientado, estabelece que, para ensejar a dedução, a despesa **deve estar relacionada ao ativo ou passivo que visa a proteger, com a especificação dos itens que está sendo protegido pela operação**, *in verbis*:

Art. 3º As operações com instrumentos financeiros derivativos destinadas a "hedge" realizadas pelas instituições de que trata o art. 1º devem ser classificadas em uma das categorias a seguir:

I - "hedge" de risco de mercado;

II - "hedge" de fluxo de caixa.

Parágrafo 1º Para fins do disposto nesta circular, entende-se por "hedge" a designação de um ou mais instrumentos financeiros derivativos com o objetivo de compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes da exposição às variações no valor de mercado ou no fluxo de caixa de qualquer ativo, passivo, compromisso ou transação futura prevista, registrado contabilmente ou não, ou ainda grupos ou partes desses itens com características similares e cuja resposta ao risco objeto de "hedge" ocorra de modo semelhante.

Parágrafo 2º Na categoria "hedge" de risco de mercado devem ser classificados os instrumentos financeiros derivativos que se destinem a compensar riscos decorrentes da exposição à variação no valor de mercado do item objeto de "hedge".

Parágrafo 3º Na categoria "hedge" de fluxo de caixa devem ser classificados os instrumentos financeiros derivativos que se destinem a compensar variação no fluxo de caixa futuro estimado da instituição.

Parágrafo 4º Os títulos e valores mobiliários classificados na categoria mantidos até o vencimento, na forma prevista no art. 1º da Circular 3.068, de 2001, podem ser objeto de hedge para fins de registro e avaliação contábil, observado que o instrumento financeiro derivativo deverá ser avaliado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 1º, desconsiderada a valorização ou desvalorização decorrente de ajuste a valor de mercado. (Redação dada pela Circular nº 3.129, de 27/6/2002)

Art. 6º É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras, de informações qualitativas e quantitativas relativas aos instrumentos financeiros derivativos destacados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - política de utilização;

II - objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos particularmente, a política de "hedge";

III - riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, controles internos e parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos;

IV - critérios de avaliação e mensuração, métodos e premissa significativas aplicados na apuração do valor de mercado;

Havendo, pois, disciplina pelo órgão competente, descabe ao contribuinte ditar as regras e estabelecer **interpretações ampliativas**, de forma a melhor atender a seu interesse.

Ressalta-se, ainda, que também se posicionou a d. Autoridade quanto à necessidade de o patrimônio líquido de sociedade residente no Brasil estar determinado em **moeda nacional**, o faz com que com a variação cambial **a empresa não aufera receitas**, tomando frágil a alegação de que a operação por ela realizada enquadra-se na rubrica de *hedge*, porque visa a proteger a sociedade.

Não se pode ignorar, ademais, que, à vista de uma interpretação sistemática, tem-se que a finalidade da norma de dedução foi a de justamente conceder às empresas, cujas atividades englobam o risco de mercado (celebrando, por exemplo, contratos a termo e contratos futuros, dentre outros derivativos), com operações especificadas, portanto, a possibilidade de redução da base de cálculo, pelas perdas havidas nas operações de *hedge*.

No tocante à pretensão de vir a ser a operação considerada como "renda variável", também não lhe assiste razão. Além de mostrar-se **contraditório o argumento** da impetrante de que uma operação que, em sua ótica, caracteriza-se patentemente como *hedge* (afirmação esta que, de tão certa a leva a afirmar a existência de **direito líquido e certo** a ser amparado pela via estreita do Mandado de Segurança), possa ser também qualificada como "renda variável", razão por que deve prevalecer o entendimento já consignado pela d. Autoridade, qual seja, o da existência de regimentos distintos:

"Nesse contexto, como acima classificado pela Instrução CVM nº 235/95, as operações em tela não se equiparam a compra/venda de títulos. Os contratos em questão não ostentam os atributos anteriormente referidos dos títulos, de cartularidade, literalidade e autonomia, que lhes permitam fácil circulação, visto que são direcionados ao atendimento de interesses financeiros específicos a duas pessoas jurídicas, em determinadas condições e para determinado período de tempo". (ID 12577786 - página 7).

Por fim, em relação à incidência de **juros de mora** sobre a **multa de ofício**, por esta constituir-se crédito tributário, o E. STJ assentou o entendimento sobre a sua possibilidade:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.688 - PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 04/12/2012, DJe 10/12/2012).

Assim, e como se vê, por ter sido a questão examinada com suficiente profundidade, adoto as razões já expandidas como fundamento da decisão da causa.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5031832-14.2018.403.0000.

P.I.

[1] **Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

(...)

e) **perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge**; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022884-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAN DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DONIZETE GONCALVES - SP382568

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2019 323/814

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENAN DA SILVA GONÇALVES, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO, visando à “[C]oncessão liminar dos pontos referentes ao item 3.4 da prova prático-profissional, determinando a aprovação do impetrante no exame e sua inscrição nos quadros de advogados OAB/SP, com a respectiva expedição da Carteira de Identidade de Advogado, com número próprio, para que possa exercer as atribuições típicas dos advogados, conforme art. 3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB)” e, como pedido final, “a inscrição do autor como advogado, nos quadros próprios da OAB/SP, com a respectiva expedição da Carteira de Identidade de Advogado, com número próprio, para que possa exercer as atribuições típicas dos advogados, conforme art. 3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB)”.

Nama o impetrante, em suma, não haver sido aprovado na segunda fase do XXIV Exame da OAB, pois obteve, após a interposição de recursos, a nota 5,9 e seria necessária a obtenção da nota mínima de 6,0 para a aprovação.

Afirma, no entanto, haver respondido corretamente o item 3.4 do certame, de acordo com o padrão de respostas divulgado pela OAB/SP, mas a banca examinadora, indevidamente, atribuiu nota zero, o que culminou na sua reprovação. Inconformado, interpôs recurso administrativo, que foi indeferido pela Comissão de Inscrição e Seleção da OAB/SP.

Sustenta cerceamento do seu direito ao exercício profissional, pois foi reprovado indevidamente, já que a resposta está correta e com a soma da nota teria obtido aprovação.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de id nº 10825612 deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar a realização de nova revisão da resposta dada pelo impetrante.

Notificada, a autoridade prestou informações (id nº 11092794). Aduziu a sua ilegitimidade passiva, uma vez que às seccionais compete apenas a aplicação do Exame de Ordem.

Intimado a manifestar-se acerca da preliminar (id nº 12351226), o impetrado requereu a sua rejeição e a procedência de seu pedido (id nº 12541789).

Parecer do Ministério Público Federal (id nº 13211123).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à autoridade impetrada.

A Lei nº 12.016/09 dispõe que:

Art. 6º (...)

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No caso em apreço foi indicado como autoridade coatora o PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB em São Paulo, o qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo.

Explico.

Não se desconhece que o art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete privativamente ao Conselho Seccional “realizar o Exame de Ordem.”

Contudo, por meio do Provimento nº 144/11 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil essa competência foi delegada pelos conselhos seccionais ao conselho federal, nos seguintes termos:

Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

(...)

Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar-lhe o edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização.

(...)

Art. 5º Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem.

(...)

Art. 9º A Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital. (NR. Ver Provimento n. 156/2013)

§ 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal.

§ 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.

Dessum-se, pois, que a realização do exame unificado compete ao Conselho Federal, com sede no Distrito Federal, sendo expressamente vedada a correção e revisão das provas pelos conselhos seccionais, como é o caso de São Paulo.

De forma análoga, o Edital de Abertura do XXV do Exame de Ordem Unificado (id nº 10766806), que constitui lei entre as partes, traz as seguintes disposições:

1.1.1. O Exame de Ordem será regido por este edital e pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, observada a Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, e executado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), sob sua inteira responsabilidade, organização e controle.

4.3.2. Proclamado o resultado final pelo Conselho Federal da OAB, o examinando aprovado obterá o direito de receber o certificado de aprovação, com validade por prazo indeterminado. Desde que comprove preencher as condições previstas nos itens 1.4, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.3.1, 1.4.3.2, 1.4.3.3, 1.4.3.4 e 1.4.4, caso contrário não aproveitará o resultado obtido no certame.

5.12.1. Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando.

6.6. O Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, constitui parte integrante deste Edital.

Com efeito, o quadro jurídico revela que somente o Conselho Federal detém competência para sanar a suposta ilegalidade indicada na presente demanda, donde exsurge a ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Seccional de São Paulo para figurar como autoridade impetrada, pois não possui atribuições/poderes para corrigir a prova prático-profissional da parte impetrante e atribuir a nota almejada ou, após eventual declaração de nulidade de determinada questão, incluí-la na lista de aprovados.

Sobre a matéria, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Apelação interposta contra sentença que, em sede de mandado de segurança, anulou a questão de nº 100 da 1ª Fase do Exame da Ordem dos Advogados 2010.3 bem como, concedeu ao impetrante, ora apelado, 05 (cinco) pontos correspondentes às questões de “Direitos Humanos” que não foram contempladas no certame, em desacordo, portanto, com regras contidas no art. 6º do Provimento nº 136/2009. 2. O Provimento nº 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de recorração de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem. (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011) 3. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a conseqüente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no pólo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 201000734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e julgar prejudicados o apelo e à remessa oficial. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 18990 0001286-62.2011.4.05.8500, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/10/2011 - Página::134.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. 1. É cediço que o exame da Ordem dos Advogados do Brasil é promovido pelo seu Conselho Federal, o que denota a evidente ilegitimidade passiva da Comissão de Estágio e Exame da Ordem do Piauí. 2. Assim, com razão o juiz a quo quando afirma que: "no caso de que se cuida cabe ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio na cidade de Brasília/DF, responder por qualquer ato do concurso (Exame de Ordem Unificado 2010.1)" 3. "O Provimento nº. 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº. 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de correção de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem. (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011). A jurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a conseqüente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no pólo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 201000734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso" (TRF/5ª Região, APELREEX nº 18990, rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 26/10/2011, pág. 134). 4. Apelação não provida. Sentença mantida.

(AC 0020329-47.2010.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 18/09/2015 PAG 4213.)

Com tais considerações, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada é medida que se impõe.

Diante do que foi exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Fica revogada a decisão de id nº 10825612.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024542-37.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS - SP259375, ALESSANDRO RODRIGUES MELO - SP244721-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Ciência acerca da virtualização dos autos físicos e inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital. Em decorrência disso, será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com a liquidação do Ofício nº 179/2018-SEC-APCA (ID 13410798, fls. 83/85), **JULGO EXTINTO o feito**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018175-12.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICIA BIANCHI GIANNELLA, ANTONIO GIANNELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM - SP220936
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM - SP220936
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BARROS - SP222057
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GIANNELLA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

ID 14898416/14998446: Concluída a transferência para a Justiça Federal do valor depositado equivocadamente pelo Banco Safra na Justiça Estadual, reconsidero o despacho de fl. 336 (volume 2, autos físicos).

ID 14784642/14784644: Considerando a situação irregular da advogada, intime-se pessoalmente a parte exequente, representada por Antonio Giannella Filho, para regularização da representação processual no presente feito, mediante a constituição de novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena não ser intimada dos demais atos processuais. Na oportunidade, fica a exequente intimada a promover, no mesmo prazo supra, a habilitação de eventuais herdeiros, em caso de encerramento do espólio, bem como a se manifestar acerca da existência de valor referente à sucumbência do Banco Safra pendente de levantamento, requerendo o que entender de direito. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, o alvará de levantamento poderá ser substituído pela transferência eletrônica para conta indicada pela exequente.

Dê-se vista ao Ministério Público acerca do processado.

Após, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

6687

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024655-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIANS GONCALVES NOGUEIRA, YUTAKA HOSOMI, ZANONI FERREIRA LEONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 14751964: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, considerando que a execução poderá provocar dano de difícil ou incerta reparação.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifêste-se a **parte exequente** acerca da impugnação (ID 14751964), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017518-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANICHE MODAS EIRELI - ME, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MANICHE MODAS EIRELI - ME, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI e ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelas razões a seguir expostas:

Narra, a parte autora, que assinou uma cédula de crédito bancário com a ré, mas que o contrato contém cláusulas abusivas, que impediram o pagamento das prestações.

Sustenta a ilegalidade da taxa de juros remuneratórios e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra o anatocismo.

Afirma ter direito à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e que o contrato firmado não atende à sua função social, não tendo sido cumprido o dever de informação, com informações claras e de fácil compreensão.

Requer a procedência da ação, para que seja declarada a abusividade das cláusulas questionadas, além da apuração do valor efetivamente devido e restituição em dobro de valores eventualmente pagos a maior.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, oferece impugnação à justiça gratuita. Em preliminar, alega a inépcia da inicial, eis que os autores não indicaram as cláusulas que pretendem que sejam anuladas.

Quanto ao mérito, relata a existência de oito contratos firmados com os autores, apontando que não houve qualquer vício de consentimento ou nulidade em sua formação.

Sustenta que não há abusividade na cobrança dos juros e que o limite de 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras.

Sustenta, também, que os contratos preveem a aplicação da Tabela Price, que não implica em anatocismo, e que, no caso de inadimplência, há incidência da comissão de permanência.

Afirma não ser o caso de devolução em dobro de valores, uma vez que não houve pagamento indevido. Assevera a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Defende a legalidade da comissão de permanência, mas afirma que não houve a incidência da comissão de permanência, aplicando-se correção monetária, com juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Em réplica, os autores se manifestaram acerca da impugnação à justiça gratuita, preliminares e documentação trazida com a contestação. Na mesma peça, requereram a produção de prova pericial contábil.

Por meio do despacho de Id 12043536, foi mantida a determinação de remessa dos autos à conclusão, em razão da desnecessidade de produção de prova pericial.

Veio aos autos, no Id 14601269, decisão não conhecendo do agravo de instrumento interposto pela parte autora em face do despacho que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a impugnação à Justiça gratuita apresentada pela Caixa Econômica Federal, eis que, da análise dos autos, verifico que a parte autora apresentou, em sua petição inicial, declaração de hipossuficiência.

E, ao contrário do que a ré alega, em se tratando de pessoas físicas, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

No tocante à ré pessoa jurídica, foram apresentados o balancete analítico (Id 10268539) e a certidão de baixa de inscrição no CNPJ (Id 10268540), demonstrando que a empresa enfrentava dificuldades financeiras e que atualmente não mais exerce atividades.

Com efeito, o Colendo STJ já pacificou o entendimento de que é possível a concessão da Justiça gratuita à pessoa jurídica que comprova não ter condições de suportar os encargos do processo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita, se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Agravo regimental não provido”. (AERESP Nº 200800439366, Corte Especial do STJ, j. em 03/12/2008, DJE de 09/02/2009, Relator: ARI PARGENDLER)

Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor dos impugnados. Limitou-se a afirmar que o simples fato de a empresa estar passando por dificuldades financeiras não seria suficiente para demonstrar a insuficiência de recursos.

Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e que não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ (...).” (RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ART. 12 DA LEI Nº 1060/50. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, com base na hipossuficiência econômica atestada pela parte, há presunção "iuris tantum", que pode ser elidida por prova em contrário, a ser produzida nos autos pela parte contrária.

2. Incumbe ao INSS trazer aos autos elementos concretos que comprovem a alteração da situação econômica da parte autora, de molde a justificar a perda da condição de beneficiário da assistência judiciária.

3. O pagamento da execução, mediante Precatório - ou Requisição de Pequeno Valor, não configura prova de alteração da condição econômica da parte e não é elemento concreto para afastar a hipossuficiência decretada na sentença. (...)”. (AC nº 200003990589557, 9ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2010, DJF3 CJ1 de 29/04/2010, p. 1184, Relatora: MARISA SANTOS – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro o presente pedido de revogação do benefício da assistência judiciária.

Passo à análise da preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré, em razão da falta de indicação das cláusulas que os autores pretendem ver anuladas.

Apesar de os autores não indicarem, expressamente, na inicial, quais as cláusulas contratuais cuja revisão pretendem, está claro que pretendem a limitação da taxa de juros conforme o mercado financeiro.

Rejeito, assim, a preliminar arguida pela ré.

Passo a analisar o mérito da ação.

Os autores insurgem-se contra a capitalização de juros, sustentando que ela causa onerosidade excessiva. Insurgem-se, ainda, contra a taxa de juros aplicada, por ser acima da média de mercado e contra a incidência de encargos moratórios, por entender que não houve previsão contratual neste sentido.

Da análise dos autos, verifico que o contrato ora analisado, de nº 24.1942.606.0001263-52, prevê capitalização de juros de forma expressa (cláusula 2ª), além da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, no caso de inadimplemento (cláusula 8ª).

Os encargos descritos na cláusula 2ª, dentre eles os juros remuneratórios, serão acrescidos ao saldo devedor e, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais.

Resta patente, pois, que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros.

A questão do anatocismo já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO – BACEN – ATRIBUIÇÃO NORMATIVA – CONTA CORRENTE – CRÉDITO ROTATIVO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - ...

II – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.

III – Aludido diploma, no § 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

IV – Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.

V – O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).

VI – A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta – quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico – pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).

VII – A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.

...

VIII – No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.

IX – Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.

...”

(AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)

Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), como é o caso dos autos.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da capitalização dos juros.

Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

(...)

(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES – grifei)

Também não assiste razão aos autores ao se insurgirem contra as taxas de juros aplicadas pela ré. Estas não precisam ser limitadas à média do mercado financeiro, como alegado.

Com efeito, a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais.

Confiram-se os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64.

I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF).

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário.

(...)"

(RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei)

"ADMINISTRATIVO – BACEN – ATRIBUIÇÃO NORMATIVA – CONTA CORRENTE – CRÉDITO ROTATIVO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

(...)

IV – Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.

V – O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).

VI – A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta – quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico – pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).

VII – A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.

(...)"

(AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA "EXTRA PETITA".

(...)

10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas n's 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal.

11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tomando-se "extra et ultra petitum". Deve ser reduzida aos limites do pedido.

12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

(AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHNSOMDI SALVO – grifei)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras.

(...)"

(AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO – grifei)

Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF.

Saliento que as consequências da inadimplência e da mora estão expressamente previstas no contrato. Certo é que a dívida pode elevar-se rapidamente. No entanto, isso não implica em ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo se considerar o *spread* bancário, já que as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei da Usura.

Por fim, anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)".

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

1. *É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.*

2. *A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.*

3. ...

4. *Recurso Especial parcialmente provido." (grifos meus)*

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a parte autora na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores a pagarem à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PAULO CÉZAR DURAM

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOUGUE PARQUE ARARIBA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ACOUGUE PARQUE ARARIBA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIAO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua habilitação no Sistema SIAFI, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, para o fim de possibilitar a utilização de créditos cedidos de FCVS, para fim único e específico da Portaria nº 913/2002, ou, subsidiariamente, requer que seja oficiada a Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte para determinar a compensação de todos e quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autora foi intimada a regularizar a sua representação processual, juntando aos autos a procuração, contrato social e demais documentos necessários à propositura da ação, bem como para esclarecer ao Juízo se é considerada uma micro empresa (Id. 13879481).

No Id. 14775833, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

Concluso o feito para proferimento de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id. 14775833, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028500-72.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Id 14872944 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027946-40.2018.4.03.6100

AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 14874071 - Tendo em vista a certidão do Id 14879599, intime-se novamente a autora para cumprimento do despacho do Id 14257706.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006541-38.2015.4.03.6100

AUTOR: BEMBA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AGUIINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 14835487 - Assiste razão à União.

Altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença” (fls. 132/136 dos autos físicos - Id 13352347).

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de GRU - código da receita 18804-2 e unidade gestora 090017, a quantia de R\$ 7.946,89 (cálculo de nov/2018), devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016615-88.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: SENER ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-14.2017.4.03.6115 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIDA CRISTINA HIPOLLITO - SP263897

DESPACHO

Defiro, como requerido pela OAB no ID 14301239, para que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores.

Restando negativa a diligência, dê-se ciência à OAB e, após, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-86.2017.4.03.6183
REQUERENTE: VALDETE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
REQUERIDO: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da redistribuição.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a autora para que junte a Certidão de Óbito de seu genitor, mencionada na inicial, no prazo de 15 dias.

Cumprida esta determinação, cite-se.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010189-02.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: EURYPEDES MAYNARD SOARINO DE JESUS, MARIA NATALIA PASSOS DE JESUS, ARLETTE WALTER VERLANGIERI PASSOS, SIDNEY GILIATH VERLANGIERI PASSOS DE JESUS, VERA HELENA VERLANGIERI PASSOS DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009897-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRATESTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

Manifeste-se, a exequente, acerca do decurso de prazo para a corrê Brastex se manifestar do despacho de ID 12116120, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

*

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO COMUM

0015207-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA COMUNIDADE DA RUA JURANDIR(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO E SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES)
Fls. 978/980 - Dê-se ciência à INFRAERO dos esclarecimentos e informações prestadas pelo perito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009564-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE RADIO TAXI LTDA - EPP, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO DA SILVA - SP320850, BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO DA SILVA - SP320850, BABINET HERNANDEZ - SP67976

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 14014424).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SISTEMA BRASILEIRO DE TAQUARAL LTDA - ME, ANTONIO DUTRA FAGUNDES FILHO, JESSICA CAVALHEIRO MOTA
Advogado do(a) RÉU: PAULO COSTA FREIRE - SP340778
Advogado do(a) RÉU: MARINA FIORINI - SP211394
Advogado do(a) RÉU: MARINA FIORINI - SP211394

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud (Id. 13688397).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010164-47.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SCUDERIA COMUNICACAO EIRELI - ME, OSCAR DEL MANTO, CESAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NUNES DA CRUZ - SP192147

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 13923837).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006840-88.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, GLAUCO FERNANDES, ANDERSON FERNANDES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Defiro a citação editalícia do correquerido GLAUCO, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.

Em relação aos requeridos já citados, defiro o pedido de penhora online de valores de sua propriedade até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RFM CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas, conforme tabela de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96)

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000896-61.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIA DOS SANTOS ELMAES CAUZIN DE SOUSA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 14188374).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021868-86.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MORMILESETTI

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 14384108).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026052-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o Bacenjud negativo (ID 14913645), intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO

Id 14842459. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a decisão que deferiu em parte a liminar incorreu em obscuridade, ao entender que parte das verbas pleiteadas não tem caráter indenizatório.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a decisão Id 14506408 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025471-07.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DUMONT COMERCIO DE ACOS E METAIS EIRELI, MARIA DA CONCEICAO MAGANINI DUMONT

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 120.862,32, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (Ids. 13354654 – p. 46 e 49).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos novos mandados, que restaram negativos (Id. 13354654 – p. 64, 68).

A CEF foi intimada a apresentar pesquisas perante os CRIs, o que foi realizado no Id. 13354654 – p. 119/121. Contudo, nada constou nos documentos apresentados.

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados. Foi expedido mandado de citação. Contudo, não foram obtidos resultados (Id. 13354654 – p. 110/112).

A exequente foi intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados e se manifestou requerendo a citação editalícia, o que foi deferido. Foi expedido o Edital, e, citados nos termos do art. 829 do CPC, os executados não pagaram a dívida.

A CEF foi intimada a indicar bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora. Ela se manifestou requerendo Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 13354654 – p. 159/162). Os executados foram intimados por Edital.

Os presentes autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018 da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 13354654 – p. 165).

A exequente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Pediu, ainda, o desbloqueio das penhoras realizadas nos autos (Id. 13219143).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, conforme Id. Id. 13354654 – p. 159/162.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023108-81.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CLD - CENTRAL DE LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS LTDA. - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR, REGIS FABRICIO PELLIZZON

DESPACHO

Intimada, a parte executada pediu Bacenjud e Renajud (Id. 13958801).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023122-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTROL OF LIFE INSTITUTE - PALESTRAS E TREINAMENTOS - EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE CAMPOS

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud (Id. 12674935).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5026020-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELBA DE LOURDES CASTRO ROJAS

S E N T E N Ç A

ELBA DE LOURDES CASTRO ROJAS apresentou os presentes embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que teve seus recursos bloqueados em razão da ação de execução nº 5024574-20.2017.403.6100, mas que é terceiro, estranho à lide.

Alega que o bloqueio da conta impede que ela saque seu benefício previdenciário.

Sustenta que não é sócia, nem avalista da empresa executada.

Sustenta, assim, que os valores devem ser desbloqueados.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar o desbloqueio da conta corrente de sua titularidade, junto ao Banco Bradesco (ag. 648; cc 47313-8).

O feito foi distribuído perante em Juízo por dependência ao processo nº 5024574-20.2017.403.6100.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual trata de assunto diverso do aqui discutido, referindo-se a penhora de veículo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a conta em que houve o bloqueio está em nome da requerente e não consta ser conta conjunta.

Ficou demonstrado, ainda, que lá é depositado seu benefício previdenciário.

Assim, o valor constante da referida conta não pode sofrer restrição para pagamento de uma dívida que não é da embargante.

O bloqueio é, pois, indevido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. A impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo art. 649, inciso IV, do CPC.

3. Evidenciado o caráter repetitivo do ato coator, não há se cogitar da decadência do direito à impetração. Hipótese em que os efeitos da penhora se renovam mês a mês, a cada depósito de salário (e conseqüente bloqueio) realizado na conta bancária do devedor/impetrante.

4. Recurso ordinário provido.”

(ROMS nº 200900742281, 4ª T. do STJ, j. em 20/05/2010, DJE de 27/05/2010, Relator: OÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CO-EXECUTADA PENHORADAS ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PENHORA SOBRE SALDO DA CONTA BANCÁRIA REFERENTE A PAGAMENTO DE APOSENTADORIA, BEM COMO DE CONTA BANCÁRIA DO TIPO CONJUNTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

(...)

3. Em relação às contas do Banco Itaú houve o bloqueio do valor de R\$ 1.421,33 referentes à conta-corrente e R\$ 558,98 relativos à "conta investimento" (fls. 125/126). Sucede que o mesmo documento informa que "a conta é do tipo conjunta e recebe proventos de aposentadoria". Assim, não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio desses valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado. Embora não haja menção ao valor exato da aposentadoria, o valor então bloqueado se mostra compatível com tal circunstância.

4. As demais contas então bloqueadas são do tipo conjunta, figurando também como titular Kikue Sasaki (Banco do Brasil) e Isaura Yoshimura Ohashi (Banco Sudameris). Assim, afigura-se impertinente a penhora de tais contas porquanto tal gravame atingiria indistintamente o patrimônio de terceiros que não possuem nenhuma relação com o débito exequendo.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida.”

(AG nº 200703000992013, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/05/2008, DJF3 de 30/06/2008, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à embargante ao pretender o desbloqueio dos valores existentes na conta corrente do qual é titular.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o **desbloqueio definitivo** dos valores bloqueados na conta corrente nº 47313-8, da agência nº 648 do Banco Bradesco, de titularidade de ELBA DE LOURDES CASTRO ROJAS.

Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo, por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 5024574-20.2017.403.6100.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016959-76.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA REGINA DE OLIVEIRA ASSESSORIA EIRELI - ME, CATIA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 13881167).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

As executadas terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019382-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIUBA SAWELJEV - ME, LIUBA SAWELJEV

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 12743850).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os exequentes terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005289-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENICE DOS REIS LIMA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 13821401).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: HOLIDAY ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - EPP, MARIA CECILIA NUNEZ TUCKER

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 13747785).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDERSON LUIZ PRADO - EDITORACAO, EDERSON LUIZ PRADO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 13689429).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021894-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 13914969).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018180-87.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO JOAQUIM TEODORO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 14412460).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003688-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: J. A. SVENSON - EPP, JOSE AUGUSTO SVENSON

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1995

EXECUCAO DA PENA
0013452-56.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105862-90.1998.403.6181 (98.0105862-5)) - JUSTICA PUBLICA X EDGARDO HOMERO CIANCAGLINI

Fica a defesa de EDGARDO HOMERO CIANCAGLINI intimada da sentença de fls. 151/152: VISTOS ETC. Trata-se de execução penal instaurada para dar início ao cumprimento da pena imposta pela sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 98.0105862-5, em face de EDGARDO HOMERO CIANCAGLINI, como incurso no crime previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91. As fls. 77/78, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória. A decisão de fls. 83/84, contudo, determinou o prosseguimento da execução, uma vez que a prescrição na modalidade executória não teria ocorrido, sob o entendimento de que a contagem do lapso prescricional iniciou-se a partir do trânsito em julgado definitivo. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, deve ser ressaltado que a execução do réu EDGARDO HOMERO CIANCAGLINI ainda não foi iniciada, não havendo, destarte, interrupção da contagem do lapso prescricional. A despeito de divergir do entendimento exposto pela decisão de fls. 83/84, verifica-se que a prescrição da pretensão executória se consumou, ainda que se considere o trânsito em julgado para a defesa, que se deu em 12/05/2010. Com efeito, o acusado foi condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91. Conforme inteligência do art. 109, IV, do Código Penal, a referida pena prescreve em 08 anos. Considerando que o trânsito em julgado definitivo se deu em 10/02/2004, e tendo em vista que a execução da pena não foi iniciada, verifica-se que daquela data até a presente decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. É forçoso, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, na modalidade executória, com relação a EDGARDO HOMERO CIANCAGLINI. DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDGARDO HOMERO CIANCAGLINI, nesta execução penal, com relação ao crime previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110 e 112, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Com o trânsito em julgado desta sentença, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.L.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005922-25.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDRE LUIS FREIRE DE OLIVEIRA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA(MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES) X PAULO DE JESUS SANTOS X ARLEI BATISTA DE SOUZA X PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X VALDIR SOUZA DA SILVA X ANDRE GOMES ELIAS X CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN(SP134784 - LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF) X EDVAN RIBEIRO DA CRUZ X SANDRO RIBEIRO DA CRUZ(SP320904 - RENATA RAMOS E SP187978 - MARCELO TADEU CINTRA)

DECISÃO DE 22/02/2019: Tendo em vista a informação supra, designo nova data em 08 de março de 2019, às 13h30, para audiência de videoconferência com a Justiça Federal de Rio Branco/AC, para oitiva da testemunha da acusação STANLEY SANDRO DA SILVA MENDES; designo o dia 08 de março de 2019, às 14h, para audiência de videoconferência com a Justiça Federal de Salvador/BA, para oitiva da testemunha da acusação ANTONIO ALEXANDRE CAMELIER. Providencie a Secretaria, com urgência, por se tratar de réu preso, todo o necessário para a realização do ato, comunicando-se ao Juízo deprecado. Intimem-se. DECISÃO DE 28/02/2019: Tendo em vista o informado acima, assim como o interesse mútuo deste Juízo e dos acusados na celeridade processual, intimem-se as Defesas dos acusados para que se manifestem com urgência, a respeito da realização das audiências agendadas para os dias 08/03/2019 e 15/03/2019 com a dispensa dos réus.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010403-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X CARLA AUGUSTA MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

VISTOS ETC., 1. RELATÓRIO 1.1. PROCESSO Nº 0003362-13.2016.403.6181 DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e LIDIANE SPOSITO PIMENTA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida, no período de agosto de 2011 a novembro de 2013, mantendo em erro o INSS. Afiança o órgão ministerial que os acusados, mediante a utilização de documentos contendo informações falsas, obtiveram indevidamente para a Senhora Geni Ângela Della Savia o benefício de amparo social ao idoso nº 88/547.395.227-1, durante o período de fevereiro/2010 a abril/2013, causando um prejuízo de R\$ 17.022,45, atualizado até outubro de 2013. A denúncia foi recebida em 01 de abril de 2016 (fls. 99/100). A defesa constituída de DOUGLAS e LIDIANE apresentou resposta à acusação, na qual sustenta, em síntese, a ausência de provas quanto à autoria do delito. Teceu comentários acerca da licitude da conduta imputada, já que a beneficiária Geni supostamente atendia aos critérios exigidos por lei à concessão do benefício assistencial. Por fim, aduziu não restar comprovado o dolo específico, indispensável à caracterização do delito de estelionato (fls. 117/127 e 158/163). Afiança a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 159), o que foi rechaçado pelo órgão ministerial (fl. 166, verso). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Em deliberação, o Juízo determinou a expedição de ofício à 9ª Vara Federal Criminal solicitando o compartilhamento de provas do processo nº 0000482-87.2012.403.6181, especificamente as interceptações indicadas pela defesa dos réus, bem como todas as conversas do acusado DOUGLAS que foram monitoradas naqueles autos (fls. 183/188). O MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal enviou a este Juízo a mídia de fl. 192 contendo as informações solicitadas. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de ambos os réus por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 194/197). A defesa de DOUGLAS e LIDIANE pretendeu demonstrar, em alegações finais, que o conjunto probatório dos autos não é suficiente a amparar o decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal (fls. 210/215). A seguir, vieram os autos à conclusão. 1.2. PROCESSO Nº 0001942-70.2016.403.6181 DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e CARLA AUGUSTA MOREIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida, no período de fevereiro de 2010 a abril de 2013, mantendo em erro o INSS. Afiança o órgão ministerial que os acusados, mediante a utilização de documentos contendo informações falsas, obtiveram indevidamente para a Senhora Aláide Gonçalves Muniz o benefício de amparo social ao idoso nº 88/539.687.374-0, durante o período de fevereiro/2010 a abril/2013, causando um prejuízo de R\$ 24.185,53 à autarquia previdenciária. A denúncia foi recebida em 15 de março de 2016 (fls. 190/191). A defesa constituída de DOUGLAS apresentou resposta à acusação, na qual alega ausência de dolo e a não aplicação do artigo 71 do Código Penal (fls. 199/208). A defesa de CARLA, por sua vez, alegou a sua inocência (fls. 210/214). Afiança a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fl. 218). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus (fls. 247/253). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de DOUGLAS por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito. No que pertine, por sua vez, à acusada CARLA ante a ausência de provas no sentido de que teria participado do delito narrado na inicial acusatória, pugnou por sua absolvição (fls. 257/263). A defesa de DOUGLAS pretendeu demonstrar, em alegações finais, que o conjunto probatório dos autos não é suficiente a amparar o decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal. Afirmando que sua tarefa era de captação do cliente e recolhimento da documentação necessária, para posterior entrega a pessoa denominada Marli Silva, que supostamente lhe ofereceu um serviço de protocolo de requerimentos de LOAS, mediante pagamento de um benefício (fls. 267/274). A defesa de CARLA, por sua vez, invocou as alegações protocoladas pelo Ministério Público, pugnano pela absolvição da acusada (fls. 275). A seguir, vieram os autos à conclusão. 1.3. PROCESSO Nº 0010403-94.2017.403.6181 JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e CARLA AUGUSTA MOREIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, na forma dos artigos 29, ambos do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida, no período de abril de 2010 a janeiro de 2014, mantendo em erro o INSS. Afiança o órgão ministerial que os acusados, mediante a utilização de documentos contendo informações falsas, obtiveram indevidamente para a Senhora Nair Herculano da Silva Oliveira o benefício de amparo social ao idoso nº 88/539.761.204-5, causando um prejuízo de R\$ 38.913,96 à autarquia previdenciária. Destaca que CARLA teria sido contratada pela Senhora Nair para reunir os documentos necessários e dar entrada em seu pedido de benefício. Em 1º de março de 2010, DOUGLAS teria providenciado o protocolo do requerimento do benefício de amparo social ao idoso em favor de Nair perante a agência da Previdência Social Vila Prudente, instruindo-o com falsas declarações no sentido de que a beneficiária viveria sozinha e que não mais convivia com seu marido. Afiança, ainda, que o benefício teria sido recebido e processado por JORGE, que teria descumprido as regras procedimentais para o referido processamento, o que demonstraria seu conluio com os outros denunciados. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2017 (fls. 248/249). A defesa constituída de CARLA apresentou resposta à acusação, na qual asseverou, em síntese, que não é verdadeira a afirmação de que teria falsificado documentos com o fim de favorecer terceiros no recebimento de benefício previdenciário. Destacou que DOUGLAS, seu irmão, de fato trabalhava como intermediário de segurados junto ao INSS e que, por vezes, em razão de morarem na mesma residência, atendeu segurados ao telefone, mas simplesmente para anotar recados e repassá-los ao seu irmão. Arrolou uma testemunha (fls. 271/276). A defesa constituída de DOUGLAS, por sua vez, apresentou resposta à acusação, onde confirmou que prestou assistência à beneficiária Nair Herculano da Silva Oliveira para obtenção de LOAS. No entanto, negou que o acusado tenha providenciado declaração falsa de não convivência, afirmando, então, se houve alguma falsidade, que esta partiu da Senhora Nair. Destacou, ainda, que apenas repassou para pessoa de nome Marli Silva os documentos para o protocolo do benefício em questão, sendo certo que teria sido essa pessoa quem providenciou seu requerimento. Arrolou uma testemunha (fls. 277/288). A Defensoria Pública da União, em favor de JORGE, apresentou resposta à acusação se reservando a discutir o mérito no momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas elencadas pelo Ministério Público Federal (fls. 292/294). Afiança a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 296/297). Em audiência de instrução e julgamento, foram

ouvidas as testemunhas e interrogados os réus, determinando-se, ainda, a documentação juntada pela Defensoria Pública da União e a concessão de prazo para que a defesa constituída juntasse os documentos na forma por ela requerida (fls. 325/331). A defesa de DOUGLAS juntou aos autos os documentos de fls. 345/348. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de todos os réus por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 350/354). A defesa de CARLA pretendeu demonstrar, em alegações finais, a ausência de provas que atestem a sua participação no evento criminoso narrado na denúncia. afirmou que atendia segurados ao telefone apenas eventualmente, simplesmente para anotar recados e repassá-los ao seu irmão, DOUGLAS (fls. 363/365). A defesa de DOUGLAS, por sua vez, pretendeu demonstrar que a suspensão do pagamento do benefício em questão não induz necessariamente à conclusão de que houve a prática do crime. Frisou, ainda, a inexistência de dolo por parte do acusado na obtenção da vantagem descrita na denúncia (fls. 367/373). Por fim, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais em favor de JORGE WASHINGTON, nos quais afirmou que o benefício assistencial em questão era devido à Senhora Nair, razão pela qual não há que se falar em tipicidade da conduta do acusado. Destacou a inexistência de dolo, inexistindo qualquer prova de que tenha atuado com a intenção de causar dano à autarquia previdenciária (fls. 377/388). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico, inicialmente, a necessidade de reunião dos processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181. Embora a jurisprudência apresente que eventual continuidade delitiva, por si só, não induz a conexão ou continência a ponto de resultar na reunião obrigatória de feitos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de unificação de penas, verifico que no caso dos autos há elementos que recomendam o julgamento conjunto. Em primeiro lugar, não há como se desconsiderar que os fatos mencionados nas denúncias efetivamente ocorreram em circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução semelhantes. Além disso, embora a instrução processual tenha sido encerrada em ambos, entendo que há elementos de prova cujo exame merece a unificação. Nesse sentido, a proximidade fática dos eventos descritos nas peças acusatórias e suas circunstâncias, além das provas colhidas em ambos os processos, no caso sob exame, exigem a reunião dos feitos em face da conexão instrumental, prevista no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal. Mais que isso, trata-se de medida que contempla o princípio da economia processual e atende a uma interpretação mais favorável aos acusados, sobretudo em caso de condenação, quando a continuidade delitiva pode ser reconhecida e lhe é mais benéfica. Por tais motivos, determino a reunião dos feitos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, passando, portanto, a proferir julgamento conjunto. No mérito, após apurada análise do conjunto probatório, entendo que a materialidade dos delitos descritos na denúncia restou plenamente demonstrada.) Nos autos nº 0003363-13.2016.403.6181, consta o processo administrativo nº 35366.000496/2013-80, no qual foi realizada a revisão do benefício NB 88/547.395.227-1 (Apenso I), verificando-se, então, fraude que acabou por ensejar o recebimento indevido de benefício de amparo social ao idoso, causando prejuízo de R\$ 17.022,45 ao INSS. No referido processo, foi constatada a falsidade na informação de que a Senhora Geni, beneficiária do LOAS em questão, era separada de seu marido. Com efeito, ela era, em verdade, casada e residia com o Senhor Marcos Antônio Della Sáva, o qual titularizava benefício previdenciário à época do requerimento do LOAS. Diante das irregularidades encontradas, o benefício assistencial ao idoso foi suspenso e a Senhora Geni foi convocada a restituir o valor indevidamente recebido. b) Já no Processo nº 0001942-70.2016.403.6181, consta o processo administrativo nº 35366.000427/2013-76, no qual foi realizada a revisão do benefício NB 88/539.687-374-0 (fls. 05/48), verificando-se, então, fraude que acabou por ensejar o recebimento indevido de LOAS, causando prejuízo de 22.484,00 ao INSS. No referido processo, foi constatada a falsidade na informação de que a Senhora Nair, beneficiária do LOAS em questão, vivia sozinha. Com efeito, ela era, em verdade, casada e residia com seu marido, o Senhor Josuel Muniz Barreto, o qual titularizava benefício previdenciário à época do requerimento do benefício. Diante das irregularidades encontradas, o benefício assistencial ao idoso foi suspenso e a Senhora Nair foi convocada a restituir o valor indevidamente recebido. c) Por fim, nos autos do Processo nº 0010403-94.2017.403.6181, consta o processo administrativo nº 35366.000413/2013-52, no qual foi realizada a revisão do benefício NB 88/761.204-5 (fls. 08/53), verificando-se, então, fraude que acabou por ensejar o recebimento indevido de benefício de amparo social ao idoso, causando prejuízo de 22.484,00 ao INSS. No referido processo, foi constatada a falsidade na informação de que a Senhora Nair, beneficiária do LOAS em questão, vivia sozinha. Com efeito, ela era, em verdade, casada e residia com seu marido, o Senhor Agenor Novais de Oliveira, o qual titularizava benefício previdenciário à época do requerimento do LOAS. Diante das irregularidades encontradas, o benefício assistencial ao idoso foi suspenso e a Senhora Nair foi convocada a restituir o valor indevidamente recebido. Comprovada a materialidade do delito nos autos dos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181 passo a discorrer a respeito da autoria. Em todos os seus interrogatórios - nos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181 - DOUGLAS afirmou que, estudante de direito à época dos fatos, atuava como intermediário nos processos de concessão de aposentadoria, mas delegava a tarefa pessoa os processos de LOAS, atribuindo a responsabilidade dos fatos a pessoa chamada Marlí da Silva. Disse ter conhecido Marlí da Silva nas agências da Previdência Social e que, em uma ocasião, esta lhe teria perguntado se trabalhava com LOAS, o que foi por ele negado. Decidiu, então, após Marlí ter lhe explicado os requisitos para a concessão do benefício, atender algumas pessoas com esse propósito, com a ajuda dela para protocolá-las junto ao INSS. Disse ter tido, no entanto, alguns problemas com Marlí, encerrando contato com ela no ano de 2011. afirmou que em 1º de janeiro de 2012, JOANA CELESTE, servidora do INSS, foi até sua casa, tendo sido atendida pelo seu pai, uma vez que não estava em casa. Na outra semana, retornou à sua casa, deixando um cartão de seu marido, Wanderlei, anotando atrás o seu nome e telefone. Afiçou, então, que entrou em contato, ocasião na qual Joana disse que precisava conversar pessoalmente com ele, combinando encontro no dia seguinte em sua casa. Neste dia, afirmou que Joana lhe indagou o porquê teria parado de protocolar, por intermédio de Fátima, benefícios na agência da Previdência Social na qual trabalhava, Vila Prudente. Disse que não passava os benefícios para Fátima, mas para Marlí, desconhecendo aquela. Concluíram, então, que Marlí repassava os benefícios por ele captados para Fátima. Joana, a seguir, disse que Fátima não lhe pagou alguns benefícios por ela concedidos e que esta lhe teria dito que a razão disso seria o fato de o acusado também não lhe ter pago o que havia sido combinado. O acusado seguiu afirmando que, no dia seguinte, ligou para Marlí e que esta, logo em seguida, ligou para Fátima - ligação esta que foi interceptada pela Polícia Federal no bojo da denominada Operação Geroconômio. Destacou que assinava os formulários em branco e entregava para Marlí. Registrou, inicialmente, que causa estranheza alegação de que, não obstante atuar como intermediário nos processos de concessão de aposentadoria, delegava a outra pessoa, pagando-lhe um mês de benefício dos quatro que cobrava dos beneficiários, os processos de LOAS, uma vez que este último benefício sabidamente possui requisitos muito mais simples de serem aferidos. Causa espécie, também, não ter providenciado a oitiva de Marlí para prestar depoimento nos presentes feitos, bem como, diante da afirmação de terem sido amigos por muito tempo, alegação de que não sabia seu endereço. Registro que ainda que não soubesse o endereço, possuísse seu telefone, uma vez que afirmou em seu depoimento, por diversas vezes, que mantinha contato telefônico com Marlí. Assim, ainda que se aceitasse versão de desconhecimento do endereço desta, poderia, caso verdadeira sua afirmação, indicar ao Juízo o número de telefone a fim de que fosse providenciada a sua localização e posterior oitiva. Ademais, conforme se verifica do documento de fl. 10 do Apenso I, do Processo nº 0003362-13.2016.403.6181; fl. 16 do Processo 0001942-70.2016.403.6181; e 19 do Processo nº 0010403-94.2017.403.6181, é o acusado que consta como procurador da Senhora Geni, Alaide e Nair, respectivamente, nos requerimentos fraudados, não se compreendendo a razão pela qual não seria Marlí a procuradora, já que, conforme afirmação do próprio DOUGLAS, era paga para isto. Consigno que as assinaturas de DOUGLAS nos documentos que acompanharam tais requerimentos foram consideradas autênticas pela perícia, conforme laudo de fls. 40/55, 148/160 e 174/187 dos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, respectivamente. Outrossim, as degravações juntadas pela defesa réu às fls. 145/148, 241/244 e 345/348 dos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, respectivamente, as quais demonstram que de fato existia pessoa chamada Marlí, longe de afastarem o dolo em fraudar o INSS por parte de DOUGLAS, atestam que ele, em verdade, integrou o grupo criminoso. Com efeito, em 18 de janeiro de 2012, Marlí e pessoa chamada Fátima conversaram sobre o fato de Joana Celeste, servidora do INSS, e seu marido, Wanderlei, terem ido procurar DOUGLAS em sua casa para dizer que Fátima estaria lhe devendo três meses de pagamento. Segundo se depreende do diálogo, Joana Celeste imaginou que Fátima trabalhava com Douglas, descobrindo seu endereço nas procurações por ele assinadas, indo, então, procurá-lo. Na realidade, todavia, o contato de DOUGLAS era Marlí, que, por conta própria, utilizava-se do trabalho de Fátima, quem de fato foi à agência do INSSM (...) aconteceu uma coisa muito chata, a Joana foi na casa do Douglas. F: Ela foi? M: Ela e o marido dela. Ai falou que você não paga, falou o diabo lá pra ele. Eu fiquei sabendo sem enfim a cara, porque ficou chato pra mim (...): F: como ela conseguiu ir na casa dele? M: ela não tinha procuração? Procuração não tem endereço? O nome dele? (...) M: O Douglas falou Porra Marlí, achei que você tinha contato direto com o funcionário. Mas você tinha uma tal de Fátima (...) (fl. 147, 243 e 347 dos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, respectivamente). O quadro que se tem, assim, não é favorável ao réu DOUGLAS, pois a degravação demonstra que servidora do INSS foi ao seu encontro para informar-lhe sobre falta de pagamento indevido por parte de pessoa que intermediava a concessão irregular de benefícios previdenciários, que reputava trabalhar para ele. Verifico, ainda, que Marlí elucubrou sobre a possibilidade de Joana pretender, com a visita, oferecer seus serviços a DOUGLAS. Registro que, em um dado momento, DOUGLAS teria realizado combinação de valores com Joana Celeste (...) M: Na verdade, o que ela foi fazer lá, pelo que eu senti, foi oferecer o serviço dela. Ai o DOUGLAS falou pra ela: tá bom, eu vou ver direitinho para ficar com você, mas e as pensões? E ai ela falou assim ah, mas as pensões eu tenho que ganhar! Ai ele falou assim: pô mas você já vai estar ganhando no LOAS caramba. Ai não dá (...) M: Ela falou para o DOUGLAS que lá eles são um círculo fechado, que todo mundo faz, inclusive a chefe. De fato, o compartilhamento de provas autorizado na audiência realizada no Processo nº 0003362-13.2016.403.6181 demonstra, menos de dois meses após os diálogos em epígrafe, contato rotineiro entre DOUGLAS e Joana Celeste e, ainda, o marido desta, Wanderlei. As degravações comprovam que tal contato é espúrio, porquanto injustificável tal tipo de relação entre pessoa que trabalha intermediando benefícios e servidora da autarquia previdenciária. Consta da mídia de fl. 192 daqueles autos que, em 16 de março de 2012, às 09:42:10, DOUGLAS entrou em contato com Wanderlei, que demonstra cautela ao falar no aparelho celular. Ainda, verifico que há conversa acerca de processos de concessão de benefício.D (...) O meu querido, é o Douglas (...): por um acaso você está com a Joana ou não? (...) tem algum número que eu consigo falar com ela? W: Tem, mas você vai ligar no celular dela, será que...D: É, ela não compareceu, pegou um aparelhinho ainda né? W: Então, nós até pegamos, carregamos só que precisa do chip hoje, que nós ia comprar o chip. Mas se você quiser, você tá nesse número aqui? D: É, na verdade eu uso esse número só pra fazer ligação. Eu to no outro, se você quiser me ligar no outro. (...) eu tava fazendo as pensõesinhas aqui na Água Rasa. Só que agora tá burocrático pra acessar, pra conceder não, você protocola consegue, eles não tá querendo cessar o LOAS de lá. Eu queria ver se ela consegue cessar isso lá pra mim. (...) me responde por esse aqui, eu vou te dar um toque dele, vou te ligar dele agora. Neste mesmo dia, às 10:26:21, DOUGLAS entra em contato direto com Joana Celeste, falando, inclusive, sobre amigo que protocola e concede pensões.D: Deixa eu te explicar Joana, quem protocola e concede as pensões é um grande amigo meu.J: É o japonês?D: Não, esse já saiu de lá faz muito tempo. É um rapazinho bem novinho, o Henrique. Só que ele não tem senha do SABEL. Ah, entendi.D: Então ele tem que passar por uma outra pessoa.J: Pra cancelar.D: Isso, e é essa outra pessoa que sabe, porque estava indo muito caso... J: Começou a encher o saco.D: Isso. Então, ele falou tanta coisa pro Sr. Douglas, que eu concedo aqui na mesma hora.J: Tá bom, não tem problema. D: O que você precisa?J: Só preciso da Declaração de Dê. Declaração, uma procuraçãozinha.J: Mas ai a declaração ela não fala que é por causa da pensão, ela fala que ela quer cancelar, entendeu?Em 18 de abril de 2012, DOUGLAS, às 15:15:45, diz à sua irmã que não conseguiu falar com Wanderlei e esta lhe avisa que já havia conseguido contato com ele. No mesmo dia, às 15:31:52, DOUGLAS demonstra, mais uma vez, a relação espúria com tal servidor.D: Ô, Cá, quando o Wanderlei for aí, você fala pra ele que a Marlí, que era aquela pessoa que passava os benefícios para Fátima, veio pedir para eu fazer uns casos para ela, mas eu falei que preferia ver se a Joana quer conhecer ela e passar direto pra ela. Então, fala com ele falar pra Joana se ela tem interesse em conhecer a Marlí pra fazer uns casos direto pra ela. C: Tá... Caso sim, pode passar o telefone dela?D: Pode, pode...C: Tá... ai eu passo o telefone da Marlí e eles conversam.É certo, ainda, sedimentando de uma vez por todas a autoria delitiva por parte de DOUGLAS, que o acusado não apresentou nenhuma justificativa para os segurados pagarem em espécie, e não procederem ao depósito em sua conta bancária do montante devido pela prestação dos serviços. Saliento que DOUGLAS possuía uma funcionária, Lídiãne, hoje sua esposa, com a função de ir à casa dos beneficiários justamente para colher os pagamentos, o que, à toda evidência, causa estranheza diante da possibilidade de se ajustar que a forma de pagamento se desse mediante transferência bancária. No que pertine, por sua vez, à acusada LIDIANE, ré nos autos do Processo nº 0003362-13.2016.403.6181, tenho que a prova dos autos é suficiente à sua condenação. A Senhora Geni, ouvida perante o Juízo, afirmou que foi LIDIANE, apresentando-se como advogada, quem lhe assessorou no requerimento do benefício, colhendo suas assinaturas, inclusive, em documentos em branco. A acusada era a responsável, ainda, pelo recolhimento mensal dos pagamentos após a concessão do benefício previdenciário. Neste sentido, passo a transcrever excerto do depoimento da Senhora Geni prestado perante a autoridade policial (...): que há alguns anos apareceu em sua casa uma pessoa chamada LIDIANE, que se apresentou como advogada, dizendo haver uma nova legislação previdenciária que daria direito à declarante de obter o benefício assistencial ao idoso (...) que a declarante repassou o dinheiro dos 5 primeiros benefícios recebidos a tal LIDIANE a título de pagamento dos seus serviços (...) (fl. 15 dos autos do Processo 0003362-13.2016.403.6181) Em seu interrogatório, LIDIANE afirmou que era funcionária de DOUGLAS e que fazia trabalho meramente operacional, desconhecendo a forma de agir do acusado. Não me parece verossímil, todavia, que a acusada fosse ingênua o suficiente para acreditar na licitude das suas ações - seja angariando interessados na concessão do LOAS, seja colhendo assinaturas, inclusive em folhas em branco, seja realizando a cobrança dos valores pelos serviços prestados, sempre de pessoas idosas e humildes - sem que nada soubesse sobre as irregularidades ora apuradas. Ainda, o escritório para o qual trabalhava era pequeno - funcionava na casa de DOUGLAS - e pertencia ao seu próprio noivo à época. A prova dos autos, assim, é no sentido de que LIDIANE, além de possuir conhecimento sobre todo o esquema criminoso, atuava na linha de frente deste, porquanto era a pessoa responsável pelo contato direto com os requerentes do benefício assistencial. Destarte, entendo devidamente comprovada a autoria delitiva do crime de estelionato previdenciário por parte de LIDIANE. No que pertine, por sua vez, a CARLA, ré nos processos nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, a prova produzida nos referidos autos não é suficiente à sua condenação. A acusada, irmã de DOUGLAS, ouvida perante o Juízo, afirmou, nos dois processos, que, entre 2008 e 2009, sua mãe havia acabado de descobrir um câncer, tendo se separado de seu marido nessa época e ido morar na casa de seus pais para cuidar da genitora. Também vivia na casa seu irmão, DOUGLAS, que trabalhava com autopeças e com Previdência. afirmou que não trabalhava e, como ficava em casa, acabava atendendo os telefonemas que seu irmão recebia quando ele não se encontrava. Negou trabalhar para ele. Disse que seu irmão apresentava-lhe alguns formulários com dois campos de testemunhas e que ele assinava um e pedia-lhe para assinar o outro, atendendo, em confiança, aos pedidos do irmão. Negou receber qualquer valor de DOUGLAS, registrando que ele pagava as contas e colocava alimentos na casa, acabando por se beneficiar com a conduta do irmão. afirmou que Lidiane trabalhava com o acusado e que começaram a se relacionar depois, sendo marido e mulher atualmente. Com efeito, tanto LIDIANE quanto DOUGLAS, nas oportunidades em que ouvidos pelo Juízo, afirmaram que de fato CARLA apenas atendia telefonemas, não lhe cabendo o preenchimento de nenhum requerimento. DOUGLAS, da mesma maneira, confirmou tal fato, sendo forçosos, assim, considerando a plausibilidade de sua versão, concluir pela ausência de elementos a indicar que a acusada tenha participado da fraude ou que possuísse condições de saber de sua existência. Ainda, a Senhora Nair Herculano da Silva Oliveira, beneficiária do LOAS nº 88/539.761.204-5, afirmou perante o Juízo que uma amiga lhe disse que conseguiria benefício sem nunca ter pago o INSS, interessando-lhe pelo mesmo. A amiga, então, orientou-lhe a tirar cópias de documento entrar em contato com CARLA. afirmou, todavia, que nunca esteve com CARLA, mas com uma pessoa chamada Lidiane, que ia até a sua casa para retirar os documentos necessários (mídia de fl. 332 dos autos nº 0010403-94.2017.403.6181). Já a Senhora Alaide Gonçalves Muniz esclareceu perante o Juízo que assinou papéis em branco, entregando-os a uma mulher para fins de obtenção de benefício previdenciário. Instada a observar a ré CARLA, negou que tivesse sido ela tal mulher (mídia de fl. 253 dos autos nº 0001942-70.2016.403.6181). Destaco, por oportuno, que João Pedro Turuel, servidor do INSS que presidiu o procedimento administrativo disciplinar nº 35664.000074/2014-21, afirmou que não se recorda de nenhum processo no qual CARLA tenha intermediado diretamente o pedido de benefício (mídia de fl. 331 do Processo nº 0010403-94.2017.403.6181). No que pertine, por fim, a JORGE WASHINGTON, réu no Processo nº 0010403-94.2017.403.6181, consta dos autos que foi o servidor responsável pela concessão do benefício NB

88/761.204-5 à Senhora Nair Herculano (fls. 65/68 do Processo nº 0010403-94.2017.403.6181). Quanto à tese da defesa de que sua conduta seria atípica em razão de a Senhora Nair Herculano supostamente fazer jus à percepção do benefício em questão, entendo que não merece prosperar, uma vez que consta dos autos que foi juntada declaração falsa de não convívio a embasar o pleito do benefício, o que, por si só, já configura a prática criminosa. É certo, ainda, que, além do documento falso, a análise dos requisitos para a concessão do benefício não envolve simples critério matemático de valores. Com efeito, a regra do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 não pode ser reduzida a conta aritmética, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica de cada requerente do benefício assistencial. Neste sentido, a jurisprudência CONSTITUCIONAL.

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatado por laudo médico-pericial que a parte autora é portadora de males que acarretam a incapacidade para o trabalho, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado. 3. Ressalva de posicionamento em face da jurisprudência do E. STJ, que determina a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo genitor do autor no cômputo da renda familiar. In casu, o quadro de miserabilidade delineado nos autos não sofre alterações, ante o entendimento de que o 3º, do Art. 20 da Lei 8.742/93 não deve ser interpretado de maneira exclusivamente matemática. 4. Agravo desprovido. (Acórdão Número 0009646-05.2011.4.03.9999 Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609291 Relator(a) JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 28/02/2012 Data da publicação 07/03/2012 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012) Ouvido perante o Juízo, JORGE WASHINGTON afirmou que seu trabalho consistia em atendimento das pessoas e análise de processos, cercando-se de todos os cuidados para evitar o deferimento indevido de benefícios. Disse que apenas analisava os documentos apresentados e, se estes estavam conforme a lei exigia, o benefício era deferido. Destaca-se, todavia, que, ouvido em Juízo, João Pedro Teruel, servidor do INSS que presidiu o procedimento administrativo disciplinar nº 35664.000074/2014-21, que culminou com a demissão de JORGE WASHINGTON, disse que, no curso do referido procedimento, foi constatada a atuação conjunta de DOUGLAS, como intermediário, e JORGE WASHINGTON, como servidor responsável pela recepção da documentação e processamento do pedido de benefício para posterior deferimento de forma indevida. A testemunha esclareceu que DOUGLAS e JORGE WASHINGTON possuíam uma forma de agir peculiar: providenciavam o agendamento de uma data para o protocolo do requerimento, a qual, contudo, jamais era cumprida, de modo que o efetivo processamento era realizado em dia diverso. Com efeito, conforme se depreende de fl. 10, o processamento do requerimento do benefício NB 88/761.204-5 foi realizado em data posterior ao agendamento. João Pedro Teruel explicou, ainda, que entre a data do agendamento e o dia do protocolo, alterava-se, por telefone, o endereço do marido da beneficiária no Sistema Plenus, de forma que no momento da concessão constassem endereços distintos para a requerente e seu esposo, o que atestaria a separação de fato. Destacou que tal alteração era possível de ser feita tanto pelo próprio segurado, como por terceiro possuidor de dados deste. Afiançou que o servidor responsável poderia constatar a irregularidade, bastando-lhe seguir as normas do INSS e agir com a diligência devida, consultando também o sistema CNIS, onde a modificação do endereço não era realizada, de modo que seria notada a coincidência entre os domicílios da beneficiária e de seu cônjuge. Na presente hipótese, registro que de fato fora realizada a alteração de endereço do esposo da Senhora Nair Herculano, conforme se depreende de fl. 25, podendo-se concluir, desta forma, por estar devidamente comprovada a autoria delitiva também por parte de JORGE WASHINGTON. 3. DOSIMETRIA 3.1. PROCESSO Nº 0003362-13.2016.403.6181 Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico a impossibilidade de fixação a pena-base em seu mínimo legal para os acusados LIDIANE E DOUGLAS. Com efeito, deve ser levado em consideração o fato de ambos terem iludido senhora simples e idosa. Ademais, é certo que a fraude se perpetrou por mais de dois anos, gerando grande prejuízo ao INSS, cujos cofres já se encontram sabidamente combalhados. Registre-se, ainda, que LIDIANE e DOUGLAS já foram condenados definitivamente, nos autos do Processo nº 0010596-80.2015.403.6181, também por estelionato qualificado, conforme se infere de fls. 40/41 e 53/54 das Informações Criminais em apenso. Em sendo assim, fixo, para ambos os réus, a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o critério da proporcionalidade, pena de multa de 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. À míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a tomo definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA. Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica dos réus, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade pela acusada LIDIANE será no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância correspondente a (meio) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. O início de cumprimento da pena pelo acusado DOUGLAS, bem como a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade será avaliado quando da consolidação das penas a ele cominadas. 3.2. PROCESSO Nº 0001942-70.2016.403.6181 A pena-base, conforme parâmetros traçados pelo artigo 59 do Código Penal, deve ser fixada acima do mínimo legal em razão de DOUGLAS ter enganado senhora simples e idosa, além de ter perpetrado a fraude por mais de três anos, o que, por óbvio, gerou grande prejuízo à autarquia previdenciária. É certo, ainda, que DOUGLAS já fora condenado definitivamente, nos autos do Processo nº 0010596-80.2015.403.6181, também por estelionato qualificado, conforme se infere de fls. 96/99 das Informações Criminais em apenso. Em sendo assim, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o critério da proporcionalidade, pena de multa de 155 (CENTO E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a tomo definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 206 (DUZENTOS E SEIS) DIAS-MULTA. Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica dos réus, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 3.3. PROCESSO Nº 0010403-94.2017.403.6181 Inicialmente quanto ao réu JORGE WASHINGTON, considerando os parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico que deve ser levado em consideração o período no qual a fraude se perpetrou - quase quatro anos - o que acarretou evidente prejuízo ao INSS. É cediço, outrossim, que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional da presunção da inocência, exsperar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade, a teor do verbete da súmula 444 do STJ. Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, eis que o crime fora cometido com violação de dever inerente ao cargo ocupado pelo acusado, majorando a pena em 1/6 (um sexto) e totalizando, então, 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 113 (CENTO E TREZE) DIAS-MULTA. Na terceira fase de dosimetria, verifica-se a causa de aumento de pena prevista pelo 3º, do artigo 171, do Código Penal, razão pela qual majoro-a na fração de 1/3 (um terço) e fixo-a em 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância correspondente a (meio) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. No que pertine, por sua vez, ao acusado DOUGLAS, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES em razão de, além de ter iludido senhora humilde e idosa, a fraude ter perdurado por quase quatro anos, causando prejuízo de grande monta ao INSS, e, ainda, já ter sido condenado definitivamente, nos autos do Processo nº 0010596-80.2015.403.6181, também por estelionato qualificado, conforme se infere de fls. 96/99 das Informações Criminais em apenso. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 170 (CENTO E SETENTA) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a tomo definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 226 (DUZENTOS E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA. Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 3.4. DA CONSOLIDAÇÃO DAS PENAS COMINADAS AO ACUSADO DOUGLAS Descreitas nas denúncias dos processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181 devem ser considerados em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. O P. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/02/2016). Sobre a questão, transcrevo o aresto a seguir, especificamente acerca da questão ora deduzida: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3º, DO CP). PENA-BASE. VETORIAL CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO EM RAZÃO DO NÚMERO DE CRIMES (TRÊS). INOVAÇÃO RECURSAL. ILEGALIDADE. HC CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA FIXAR A FRAÇÃO DE 1/5. REGIME INICIAL. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. 1. A análise desfavorável da vetorial culpabilidade apresentou fundamentação idônea (abuso de confiança, protocolo de inúmeros pedidos ilícitos de benefícios previdenciários e violação da boa-fé de pessoas humildes), que justifica o acréscimo na pena-base. 2. Sendo três o número de infrações cometidas, a fração de aumento, pela continuidade delitiva, é de 1/5. Precedente. 3. O modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao quantum de reprimenda imposto. Na hipótese, pena definitiva inferior a 4 anos de reclusão, réu tecnicamente primário e circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado. 4. Agravo regimental provido em parte, para fixar o regime inicial semiaberto; e habeas corpus concedido de ofício, a fim de estabelecer a fração de 1/5 pela continuidade delitiva (Acórdão Número 2014.03.32122-3 Classe AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1502731 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 27/02/2018 Data da publicação 08/03/2018 Fonte da publicação DJE DATA:08/03/2018) Em sendo assim, exsperno em 1/5 (um quinto) a maior pena aplicada ao réu DOUGLAS - 03 (TRÊS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 170 (DEZ) DIAS E 226 (DUZENTOS E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA -, totalizando, ao final, 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 271 (DUZENTOS E SETENTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por ausentes os pressupostos legais para tanto, na forma do artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE as ações penais para: a) ABSOLVER CARLA AUGUSTA MOREIRA, nos autos dos processos nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR LIDIANE SPOSITO PIMENTA, nos autos do Processo nº 0003362-13.2016.403.6181, a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente ao pagamento mensal de importância correspondente a meio salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução; c) CONDENAR JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES, nos autos do Processo nº 0010403-94.2017.403.6181, a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente ao pagamento mensal de importância correspondente a meio salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução; d) CONDENAR DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, autos dos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, a cumprir, no regime inicial semiaberto, a pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO e à pena de 271 (DUZENTOS E SETENTA E UM) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderão os réus LIDIANE, DOUGLAS e JORGE WASHINGTON apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas pelos acusados, com exceção de JORGE WASHINGTON, beneficiário da gratuidade de justiça, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes de Lídiâne Sposito Pimenta, Douglas Augusto Moreira e Jorge Washington de Souza Alves no rol dos culpados. Extraia-se cópia da presente sentença e providencie a juntada nos autos dos processos nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181. P.R.I.C. São Paulo, 13 de novembro de 2018. RAECLER BALDRÉS CAJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA/SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR/ X CARLA AUGUSTA MOREIRA/SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)
VISTOS ETC., 1. RELATÓRIO 1.1. PROCESSO Nº 0003362-13.2016.403.6181 DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA E LIDIANE SPOSITO PIMENTA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida, no período de agosto de 2011 a novembro de 2013, mantendo em erro o INSS. Afiança o órgão ministerial que os acusados, mediante a utilização de documentos contendo informações falsas, obtiveram indevidamente para a Senhora Geni Ângela Della Sàvia o benefício de amparo social ao idoso nº 88/547.395.227-1, durante o período de fevereiro/2010 a abril/2013, causando um prejuízo de R\$ 17.022,45, atualizado até outubro de 2013. A denúncia foi recebida em 01 de abril de 2016 (fls. 99/100). A defesa constituída de DOUGLAS e LIDIANE apresentou resposta à acusação, na qual sustentou, em síntese, a ausência de provas quanto à autoria do delito. Teceu comentários acerca da licitude da conduta imputada, já que a beneficiária Geni supostamente atendia aos critérios exigidos por lei à concessão do benefício assistencial. Por fim, aduziu não restar comprovado o dolo específico, indispensável à caracterização do delito de estelionato (fls. 117/127 e 158/163). Afiançada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 159), o que foi rechaçado pelo órgão ministerial (fl. 166, verso). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Em deliberação, o Juízo determinou a expedição de ofício à 9ª Vara Federal Criminal solicitando o compartilhamento de provas do processo nº 0000482-87.2012.403.6181, especificamente as interceptações indicadas pela defesa dos réus, bem como todas as conversas do acusado DOUGLAS que foram monitoradas naqueles autos (fls. 183/188). O MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal enviou a este Juízo a mídia de fl. 192 contendo as informações solicitadas. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de ambos os réus por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 194/197). A defesa de DOUGLAS E LIDIANE pretendu demonstrar, em alegações finais, que o conjunto probatório dos autos não é suficiente a amparar o decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal (fls. 210/215). A seguir, vieram os autos à conclusão. 1.2. PROCESSO Nº 0001942-70.2016.403.6181 DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e CARLA AUGUSTA MOREIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida, no período de fevereiro de 2010 a abril de 2013, mantendo em erro o INSS. Afiança o órgão ministerial que os acusados, mediante a utilização de documentos contendo informações falsas, obtiveram indevidamente para a Senhora Aláide Gonçalves Muniz o benefício de amparo social ao idoso nº 88/539.687.374-0, durante o período de fevereiro/2010 a abril/2013, causando um prejuízo de R\$ 24.185,53 à autarquia previdenciária. A denúncia foi recebida em 15 de março de 2016 (fls. 190/191). A defesa constituída de DOUGLAS apresentou resposta à acusação, na qual alega ausência de dolo e a não aplicação do artigo 71 do Código Penal (fls. 199/208). A defesa de CARLA, por sua vez, alegou a sua inocência (fls. 210/214). Afiançada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fl. 218). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus (fls. 247/253). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de DOUGLAS por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito. No que pertine, por sua vez, à acusada CARLA ante a ausência de provas no sentido de que teria participado do delito narrado na inicial acusatória, pugnou por sua absolvição (fls. 257/263). A defesa de DOUGLAS pretendu demonstrar, em alegações finais, que o conjunto probatório dos autos não é suficiente a amparar o decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal. Afiriu que sua tarefa era de captação do cliente e recolhimento da documentação necessária, para posterior entrega a pessoa denominada Marli Silva, que supostamente lhe ofereceu um serviço de protocolo de requerimentos de LOAS, mediante pagamento de um benefício (fls. 267/274). A defesa de CARLA, por sua vez, invocou as alegações protocoladas pelo Ministério Público, pugnando pela absolvição da acusada (fls. 275). A seguir, vieram os autos à conclusão. 1.3. PROCESSO Nº 0010403-94.2017.403.6181 JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES, DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e CARLA AUGUSTA MOREIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, na forma dos artigos 29, ambos do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida, no período de abril de 2010 a janeiro de 2014, mantendo em erro o INSS. Afiança o órgão ministerial que os acusados, mediante a utilização de documentos contendo informações falsas, obtiveram indevidamente para a Senhora Nair Herculano da Silva Oliveira o benefício de amparo social ao idoso nº 88/539.761.204-5, causando um prejuízo de R\$ 38.913,96 à autarquia previdenciária. Destaca que CARLA teria sido contratada pela Senhora Nair para reunir os documentos necessários e dar entrada em seu pedido de benefício. Em 1º de março de 2010, DOUGLAS teria providenciado o protocolo do requerimento do benefício de amparo social ao idoso em favor de Nair perante a agência da Previdência Social Vila Prudente, instruindo-o com falsas declarações no sentido de que a beneficiária viveria sozinha e que não mais convivia com seu marido. Afiança, ainda, que o benefício teria sido recebido e processado por JORGE, que teria descumprido as regras procedimentais para o referido processamento, o que demonstraria seu conluio com os outros denunciados. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2017 (fls. 248/249). A defesa constituída de CARLA apresentou resposta à acusação, na qual asseverou, em síntese, que não é verdadeira a afirmação de que teria falsificado documentos com o fim de favorecer terceiros no recebimento de benefício previdenciário. Destacou que DOUGLAS, seu irmão, de fato trabalhava como intermediário de segurados junto ao INSS e que, por vezes, em razão de morarem na mesma residência, atendeu segurados ao telefone, mas simplesmente para anotar recados e repassá-los ao seu irmão. Arrolou uma testemunha (fls. 271/276). A defesa constituída de DOUGLAS, por sua vez, apresentou resposta à acusação, onde confirmou que prestou assistência à beneficiária Nair Herculano da Silva Oliveira para obtenção de LOAS. No entanto, negou que o acusado tenha providenciado declaração falsa de não convivência, afirmando, ainda, se houve alguma falsidade, que esta partiu da Senhora Nair. Destacou, ainda, que apenas repassou para pessoa de nome Marli Silva os documentos para o protocolo do benefício em questão, sendo certo que teria sido essa pessoa quem providenciou seu requerimento. Arrolou uma testemunha (fls. 277/288). A Defensoria Pública da União, em favor de JORGE, apresentou resposta à acusação se reservando a discutir o mérito no momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas elencadas pelo Ministério Público Federal (fls. 292/294). Afiançada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 296/297). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus, determinando-se, ainda, a documentação juntada pela Defensoria Pública da União e a concessão de prazo para que a defesa constituída juntasse os documentos na forma por ela requerida (fls. 325/331). A defesa de DOUGLAS juntou aos autos os documentos de fls. 345/348. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de todos os réus por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 350/354). A defesa de CARLA pretendu demonstrar, em alegações finais, a ausência de provas que atestem a sua participação no evento criminoso narrado na denúncia. Afiriu que atendeu segurados ao telefone apenas eventualmente, simplesmente para anotar recados e repassá-los ao seu irmão, DOUGLAS (fls. 363/365). A defesa de DOUGLAS, por sua vez, pretendeu demonstrar que a suspensão do pagamento do benefício em questão não induz necessariamente à conclusão de que houve a prática do crime. Frisou, ainda, a inexistência de dolo por parte do acusado na obtenção da vantagem descrita na denúncia (fls. 367/373). Por fim, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais em favor de JORGE WASHINGTON, nos quais afirmou que o benefício assistencial em questão era devido à Senhora Nair, razão pela qual não há que se falar em tipicidade da conduta do acusado. Destacou a inexistência de dolo, inexistindo qualquer prova de que tenha atuado com a intenção de causar dano à autarquia previdenciária (fls. 377/388). A seguir, vieram os autos à conclusão. E o relatório do essencial. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ovidente, inicialmente, a necessidade de reunião dos processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181. Embora a jurisprudência apontou que eventual contumidade delitiva, por si só, não induz à conexão ou continência a ponto de resultar na reunião obrigatória de feitos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/84, reconhecê-la para fins de unificação de penas, verifico que no caso dos autos há elementos que recomendam o julgamento conjunto. Em primeiro lugar, não há como se desconsiderar que os fatos mencionados nas denúncias efetivamente ocorreram em circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução semelhantes. Além disso, embora a instrução processual tenha sido encerrada em ambos, entendo que há elementos de prova cujos efeitos merecem a unificação. Nesse sentido, a proximidade fática dos eventos descritos nas peças acusatórias e suas circunstâncias, além das provas colhidas em ambos os processos, no caso sob exame, exigem a reunião dos feitos em face da conexão instrumental, prevista no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal. Mais que isso, trata-se de medida que contempla o princípio da economia processual e atende a uma interpretação mais favorável aos acusados, sobretudo em caso de condenação, quando a continuidade delitiva pode ser reconhecida e lhe é mais benéfica. Por tais motivos, determino a reunião dos feitos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, passando, portanto, a profícuo julgamento conjunto. No mérito, após apurada análise do conjunto probatório, entendo que a materialidade dos delitos descritos na denúncia restou plenamente demonstrada. Nos autos nº 0003362-13.2016.403.6181, consta o processo administrativo nº 35366.000496/2013-80, no qual foi realizada a revisão do benefício NB 88/547.395.227-1 (Apenso I), verificando-se, então, fraude que acabou por ensejar o recebimento indevido de benefício de amparo social ao idoso, causando prejuízo de R\$ 17.022,45 ao INSS. No referido processo, foi constatada a falsidade na informação de que a Senhora Geni, beneficiária do LOAS em questão, era separada de seu marido. Com efeito, ela era, em verdade, casada e residia com o Senhor Marcos Antônio Della Sàvia, o qual titularizava benefício previdenciário à época do requerimento do LOAS. Diante das irregularidades encontradas, o benefício assistencial ao idoso foi suspenso e a Senhora Geni foi convocada a restituir o valor indevidamente recebido. b) Já no Processo nº 0001942-70.2016.403.6181, consta o processo administrativo nº 35366.000427/2013-76, no qual foi realizada a revisão do benefício NB 88/539.687.374-0 (fls. 05/48), verificando-se, então, fraude que acabou por ensejar o recebimento indevido de benefício de amparo social ao idoso, causando prejuízo de R\$ 22.484,00 ao INSS. No referido processo, foi constatada a falsidade na informação de que a Senhora Nair, beneficiária do LOAS em questão, vivia sozinha. Com efeito, ela era, em verdade, casada e residia com seu marido, o Senhor Agostinho Novais de Oliveira, o qual titularizava benefício previdenciário à época do requerimento do LOAS. Diante das irregularidades encontradas, o benefício assistencial ao idoso foi suspenso e a Senhora Nair foi convocada a restituir o valor indevidamente recebido. Comprovada a materialidade do delito nos autos dos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181 passo a discernir a respeito da autoria. Em todos os seus interrogatórios - nos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181 - DOUGLAS afirmou que, estudante de direito à época dos fatos, atuava como intermediário nos processos de concessão de aposentadoria, mas delegava a terceira pessoa os processos de LOAS, atribuindo a responsabilidade dos fatos a pessoa chamada Marli da Silva. Disse ter conhecido Marli da Silva nas agências da Previdência Social e que, em uma ocasião, esta lhe teria perguntado se trabalhava com LOAS, o que foi por ele negado. Decidiu, então, após Marli ter lhe exposto os requisitos para a concessão do benefício, atender algumas pessoas com esse propósito, com a ajuda dela para protocolos junto ao INSS. Disse ter tido, no entanto, alguns problemas com Marli, encerrando contato com ela no ano de 2011. Afiriu que em 1º de janeiro de 2012, JOANA CELESTE, servidora do INSS, foi até sua casa, tendo sido atendida pelo seu pai, uma vez que não estava em casa. Na outra semana, retornou à sua casa, deixando um cartão de seu marido, Vanderlei, anotando atrás o seu nome e telefone. Afiançou, então, que entrou em contato, ocasião na qual Joana disse que precisava conversar pessoalmente com ele, combinando encontro no dia seguinte em sua casa. Neste dia, afirmou que Joana lhe indagou o porquê teria parado de protocolar, por intermédio de Fátima, benefícios na agência da Previdência Social na qual trabalhava, Vila Prudente. Disse que não passava os benefícios para Fátima, mas para Marli, desconhecendo aquela. Concluíram, então, que Marli repassava os benefícios por ele captados para Fátima. Joana, a seguir, disse que Fátima lhe pagou alguns benefícios por ela concedidos e que esta lhe teria dito que a razão disso seria o fato de o acusado também não lhe ter pago o que havia sido combinado. O acusado seguiu afirmando que, no dia seguinte, ligou para Marli e que esta, logo em seguida, ligou para Fátima - ligação esta interceptada pela Polícia Federal no bojo da denominada Operação Geroconômio. Destacou que assinava os formulários em branco e entregava para Marli. Registro, inicialmente, que causa estranheza alegação de que, não obstante atuar como intermediário nos processos de concessão de aposentadoria, delegava a outra pessoa, pagando-lhe um mês de benefício dos quatro que cobrava dos beneficiários, os processos de LOAS, uma vez que este último benefício sabidamente possui requisitos muito mais simples de serem aferidos. Causa espécie, também, não ter providenciado a oitiva de Marli para prestar depoimento nos presentes feitos, bem como, diante da afirmação de terem sido amigos por muito tempo, alegação de que não sabia seu endereço. Registro que ainda que não soubesse o endereço, possuía seu telefone, uma vez que afirmou em seu depoimento, por diversas vezes, que mantinha contato telefônico com Marli. Assim, ainda que se aceitasse versão de desconhecimento do endereço desta, poderia, caso verificada sua afirmação, indicar ao Juízo o número de telefone a fim de que fosse providenciada a sua localização e posterior oitiva. Ademais, conforme se verifica do documento de fl. 10 do Apenso I, do Processo nº 0003362-13.2016.403.6181; fl. 16 do Processo 0001942-70.2016.403.6181; e 19 do Processo nº 0010403-94.2017.403.6181, é o acusado que consta como procurador da Senhora Geni, Aláide e Nair, respectivamente, nos requerimentos fraudados, não se compreendendo a razão pela qual não seria Marli a procuradora, já que, conforme afirmação do próprio DOUGLAS, era paga para isto. Consigno que as assinaturas de DOUGLAS nos documentos que acompanharam tais requerimentos foram consideradas autênticas pela perícia, conforme laudo de fls. 40/55, 148/160 e 174/187 dos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, respectivamente. Outrossim, as degravações juntadas pela defesa réu às fls. 145/148, 241/244 e 345/348 dos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, respectivamente, as quais demonstram que de fato existia pessoa chamada Marli, longe de afastarem o dolo em fraudar o INSS por parte de DOUGLAS, atestam que ele, em verdade, integrava o grupo criminoso. Com efeito, em 18 de janeiro de 2012, Marli e pessoa chamada Fátima conversaram sobre o fato de Joana Celeste, servidora do INSS, e seu marido, Wanderley, terem ido procurar DOUGLAS em sua casa para dizer que Fátima estaria lhe devendo três meses de pagamento. Segundo se depreende do diálogo, Joana Celeste imaginou que Fátima trabalhava com Douglas, descobrindo seu endereço nas procurações por ele assinadas, indo, então, procurá-lo. Na realidade, todavia, o contato de DOUGLAS era Marli, que, por conta própria, utilizava-se do trabalho de Fátima, quem de fato ia à agência do INSS.M (...) aconteceu uma coisa muito chata, a Joana foi na casa do Douglas. F: Ela foi? M: Ela e o marido dela. Ai falou que você não paga, falou o diabo lá pra ele. Eu fiquei sabendo sem entrar a cara, porque ficou chato pra mim (...).F: ai eu consegui ir na casa dele? M: ela não tinha procuração? Procuração não tem endereço? O nome dele? (...)M: O Douglas falou Porra Marli, achei que você tinha contato direto com o funcionário. Mas você tinha uma tal de Fátima (...) (fl. 147, 243 e 347 dos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, respectivamente). O quadro que se tem, assim, não é favorável ao réu DOUGLAS, pois a degravação demonstra que servidora do INSS foi ao seu encontro para informar-lhe sobre falta de pagamento indevido por parte de pessoa que intermediava a concessão irregular de benefícios previdenciários, que reputava trabalhar para ele. Verifico, ainda, que Marli elucubra sobre a possibilidade de Joana pretender, com a visita, oferecer seus serviços a DOUGLAS. Registro que, em um dado momento, DOUGLAS teria realizado combinação de valores com Joana Celeste (...) M: Na verdade, o que ela foi fazer lá, pelo que eu senti, foi oferecer o serviço dela. Ai o DOUGLAS falou pra ela: tá bom, eu vou ver direitinho para ficar com você, mas e as pensões? Ai ela falou assim ah, mas as pensões eu tenho que ganhar! Ai ele falou assim pô mas você já vai

estando ganhando no LOAS caramba. Ai não dá.(...M: Ela falou para o DOUGLAS que lá eles são um círculo fechado, que todo mundo faz, inclusive a chefe. De fato, o compartilhamento de provas autorizado na audiência realizada no Processo nº 0003362-13.2016.403.6181 demonstra, menos de dois meses após os diálogos em epígrafe, contato rotineiro entre DOUGLAS e Joana Celeste e, ainda, o marido desta, Wanderley. As degravações comprovam que tal contato é espúrio, porquanto injustificável tal tipo de relação entre pessoa que trabalha intermediando benefícios e servidora da autarquia previdenciária. Consta da mídia de fl. 192 daqueles autos que, em 16 de março de 2012, às 09:42:10, DOUGLAS entrou em contato com Wanderley, que demonstra cautela ao falar no aparelho celular. Ainda, verifico que há conversa acerca de processos de concessão de benefício. D. (...) O meu querido, é o Douglas. (...) por um acaso você está com a Joana ou não? (...) tem algum número que eu consiga falar com ela? W: Tem, mas você vai ligar no celular dela, será que... D: É, ela não comprou, pegou um aparelhozinho ainda né? W: Então, nós até pegamos, carregamos só que precisa do chip hoje, que nós ia comprar o chip. Mas se você quiser, você tá nesse número aqui? D: É, na verdade eu uso esse número só pra fazer ligação. Eu to no outro, se você quiser me ligar no outro. (...) eu tava fazendo as pensões suas aqui na Água Rasa. Só que agora tá burocrático pra acessar, pra conceder não, você protocola consegue, eles não tão querendo cessar o LOAS de lá. Eu queria ver se ela consegue cessar isso lá pra mim. (...) me responde por esse aqui, eu vou te dar um toque dele, vou te ligar dele agora. Neste mesmo dia, às 10:26:21, DOUGLAS entra em contato direto com Joana Celeste, filandô, inclusive, sobre amigo que protocola e concede pensões. D: Deixa eu te explicar Joana, quem protocola e concede as pensões é um grande amigo meu. É o japonês? D: Não, esse já saiu de lá faz muito tempo. É um rapazinho bem novinho, o Henrique. Só que ele não tem senha do SABEL. Ah, entendi. D: Então ele tem que passar por uma outra pessoa. J: Pra cancelar. D: Isso, e é essa outra pessoa que sabe, porque estava indo muito caso... J: Começou um e encher o saco. D: Isso. Então, ele falou tendo cessar por lá Douglas, que eu concedo aqui na mesma hora. J: Tá bom, não tem problema. D: O que você precisa? J: Só preciso da Declaração dela. D: Declaração, uma procuraçãozinha. J: Mas aí a declaração ela não fala que é por causa da pensão, ela fala que ela quer cancelar, entendeu? Em 18 de abril de 2012, DOUGLAS, às 15:15:45, diz à sua irmã que não conseguiu falar com Wanderley e esta lhe avisa que já havia conseguido contato com ele. No mesmo dia, às 15:31:52, DOUGLAS demonstra, mais uma vez, a relação espúria com tal servidora. D: Ô, Cá, quando o Wanderley for aí, você fala pra ele que a Marli, que era aquela pessoa que passava os benefícios para Fátima, veio pedir para eu fazer uns casos para ela, mas eu falei que preferia ver se a Joana quer conhecer ela e passar direto pra ela. Então, fala com ele falar pra Joana se ela tem interesse em conhecer a Marli pra fazer uns casos direto pra ela. C: Tá... Caso sim, pode passar o telefone dela? D: Pode, pode... C: Tá... aí eu passo o telefone da Marli e eles conversam. É certo, ainda, sedimentado de uma vez por todas a autoria delitiva por parte de DOUGLAS, que o acusado não apresentou nenhuma justificativa para os segurados pagarem em espécie, e não procederem ao depósito em sua conta bancária do montante devido pela prestação dos serviços. Saliento que DOUGLAS possuía uma funcionária, Lidiiane, hoje sua esposa, com a função de ir à casa dos beneficiários justamente para colher os pagamentos, o que, à toda evidência, causa estranhamento diante da possibilidade de se ajustar que a forma de pagamento se desse mediante transferência bancária. No que pertine, por sua vez, à acusada LIDIANE, ré nos autos do Processo nº 0003362-13.2016.403.6181, tenho que a prova dos autos é suficiente à sua condenação. A Senhora Geni, ouvida perante o Juízo, afirmou que foi LIDIANE, apresentando-se como advogada, quem lhe assessorou no requerimento do benefício, colhendo suas assinaturas, inclusive, em documentos em branco. A acusada era a responsável, ainda, pelo recolhimento mensal dos pagamentos após a concessão do benefício previdenciário. Neste sentido, passo a transcrever excerto do depoimento da Senhora Geni prestado perante a autoridade policial. (...) que há alguns anos apareceu em sua casa uma pessoa chamada LIDIANE, que se apresentou como advogada, dizendo haver uma nova legislação previdenciária que daria direito à declarante de obter o benefício assistencial ao idoso (...) que a declarante repassou o dinheiro dos 5 primeiros benefícios recebidos a tal LIDIANE a título de pagamento dos seus serviços (...) (fl. 15 dos autos do Processo 0003362-13.2016.403.6181). Em seu interrogatório, LIDIANE afirmou que era funcionária de DOUGLAS e que fazia trabalho meramente operacional, desconhecendo a forma de agir do acusado. Não me parece verossímil, todavia, que a acusada fosse ingênua o suficiente para acreditar na licitude das suas ações - seja anagiarando interessados na concessão do LOAS, seja colhendo assinaturas, inclusive em folhas em branco, seja realizando a cobrança dos valores pelos serviços prestados, sempre de pessoas idosas e humildes - sem que nada soubesse sobre as irregularidades ora apuradas. Ainda, o escritório para o qual trabalhava era pequeno - funcionava na casa de DOUGLAS - e pretensão ao seu próprio noivo à época. A prova dos autos, assim, é do sentido de que LIDIANE, além de possuir conhecimento sobre todo o esquema criminoso, atuava na linha de frente deste, porquanto era a pessoa responsável pelo contato direto com os requerentes do benefício assistencial. Destarte, entendendo devidamente comprovada a autoria delitiva do crime de estelionato previdenciário por parte de LIDIANE. No que pertine, por sua vez, a CARLA, ré nos processos nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, a prova produzida nos referidos autos não é suficiente à sua condenação. A acusada, irmã de DOUGLAS, ouvida perante o Juízo, afirmou, nos dois processos, que, entre 2008 e 2009, sua mãe havia acabado de descobrir um câncer, tendo se separado de seu marido nessa época e ido morar na casa de seus pais para cuidar da genitora. Também vivia na casa sua irmã, DOUGLAS, que trabalhava com autopeças e com Previdência. Afirmou que não trabalhava e, como ficava em casa, acabava atendendo os telefonemas que seu irmão recebia quando ele não se encontrava. Negou trabalhar para ele. Disse que seu irmão apresentava-lhe alguns formulários com dois campos de testemunhas e que ele assinava um e pedia-lhe para assinar o outro, atendendo, em confiança, aos pedidos do irmão. Negou receber qualquer valor de DOUGLAS, registrando que ele pagava as contas e colocava alimentos na casa, acabando por se beneficiar com a conduta do irmão. Afirmou que Lidiiane trabalhava com o acusado e que começaram a se relacionar depois, sendo marido e mulher atualmente. Com efeito, tanto LIDIANE quanto DOUGLAS, nas oportunidades em que ouvidos pelo Juízo, afirmaram que de fato CARLA apenas atendia telefonemas, não lhe cabendo o preenchimento de nenhum requerimento. DOUGLAS, da mesma maneira, confirmou tal fato, sendo forçosamente, assim, considerando a plausibilidade de sua versão, concluir pela ausência de elementos a indicar que a acusada tenha participado da fraude ou que possuía condições de saber de sua existência. Ainda, a Senhora Nair Herculano da Silva Oliveira, beneficiária do LOAS nº 88/539.761.204-5, afirmou perante o Juízo que uma amiga lhe disse que conseguira benefício sem nunca ter pago o INSS, interessando-lhe pelo mesmo. A amiga, então, orientou-lhe a tirar cópias de documento entrar em contato com CARLA. Afirmou, todavia, que nunca esteve com CARLA, mas com uma pessoa chamada Lidiiane, que ia até a sua casa para retirar os documentos necessários (mídia de fl. 332 dos autos nº 0010403-94.2017.403.6181). Já a Senhora Alaide Gonçalves Muniz esclareceu perante o Juízo que assinou papéis em branco, entregando-os a uma mulher para fins de obtenção de benefício previdenciário. Instada a observar a ré CARLA, negou que tivesse sido ela tal mulher (mídia de fl. 253 dos autos nº 0001942-70.2016.403.6181). Destaco, por oportuno, que João Pedro Teruel, servidor do INSS que presidiu o procedimento administrativo disciplinar nº 35664.000074/2014-21, afirmou que não se recorda de nenhum processo no qual CARLA tenha intermediado diretamente o pedido de benefício (mídia de fl. 331 do Processo nº 0010403-94.2017.403.6181). No que pertine, por fim, a JORGE WASHINGTON, réu no Processo nº 0010403-94.2017.403.6181, consta dos autos que foi o servidor responsável pela concessão do benefício NB 88/761.204-5 à Senhora Nair Herculano (fls. 65/68 do Processo nº 0010403-94.2017.403.6181). Quanto à tese de fraude de que sua conduta seria atípica em razão de a Senhora Nair Herculano supostamente fazer jus à percepção do benefício em questão, entendo que não merece prosperar, uma vez que consta dos autos que foi juntada declaração falsa de não convívio a embasar o pleito do benefício, o que, por si só, já configura a prática criminosa. É certo, ainda, que, além do documento falso, a análise dos requisitos para a concessão do benefício não envolve simples critério matemático de valores. Com efeito, a regra do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 não pode ser reduzida a conta aritmética, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica de cada requerente do benefício assistencial. Neste sentido, a jurisprudência CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatado por laudo médico-pericial que a parte autora é portadora de males que acarretam a incapacidade para o trabalho, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado. 3. Ressalva de posicionamento em face da jurisprudência do E. STJ, que determina a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo genitor do autor no cômputo da renda familiar. In casu, o quadro de miserabilidade delineado nos autos não sofre alterações, ante o entendimento de que o 3º, do Art. 20, da Lei 8.742/93 não deve ser interpretado de maneira exclusivamente matemática. 4. Agravo desprovido. (Acórdão Número 0009646-05.2011.4.03.9999 Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609291) Relator(a) JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 28/02/2012 Data da publicação 07/03/2012 Fonte da publicação e-DIF3 Judicial I DATA 07/03/2012 Ouvido perante o Juízo, JORGE WASHINGTON afirmou que seu trabalho consistia em atendimento das pessoas e análise de processos, cercando-se de todos os cuidados para evitar o deferimento indevido de benefícios. Disse que apenas analisava os documentos apresentados e, se estes estavam conforme a lei exigia, o benefício era deferido. Destaca-se, todavia, que, ouvido em Juízo, João Pedro Teruel, servidor do INSS que presidiu o procedimento administrativo disciplinar nº 35664.000074/2014-21, que culminou com a demissão de JORGE WASHINGTON, disse que, no curso do referido procedimento, foi constatada a atuação conjunta de DOUGLAS, como intermediário, e JORGE WASHINGTON, como servidor responsável pela recepção da documentação e processamento do pedido de benefício para posterior deferimento de forma indevida. A testemunha esclareceu que DOUGLAS e JORGE WASHINGTON possuíam uma forma de agir peculiar: providenciavam o agendamento de uma data para o protocolo do requerimento, a qual, contudo, jamais era cumprida, de modo que o efetivo processamento era realizado em dia diverso. Com efeito, conforme se depreende de fl. 10, o processamento do requerimento do benefício NB 88/761.204-5 foi realizado em data posterior ao agendamento. João Pedro Teruel explicou, ainda, que entre a data do agendamento e o dia do protocolo, alterava-se, por telefone, o endereço do marido da beneficiária no Sistema Plenus, de forma que no momento da concessão constassem endereços distintos para a requerente e seu esposo, o que atestaria a separação de fato. Destacou que tal alteração era possível de ser feita tanto pelo próprio segurado, como por terceiro possuidor de dados deste. Afirmou que o servidor responsável poderia constatar a irregularidade, bastando-lhe seguir as normas do INSS e agir com a diligência devida, consultando também o sistema CNIS, onde a modificação do endereço não era realizada, de modo que seria notada a coincidência entre os domicílios da beneficiária e de seu cônjuge. Na presente hipótese, registro que de fato fora realizada a alteração de endereço do esposo da Senhora Nair Herculano, conforme se depreende de fl. 25, podendo-se concluir, desta forma, por estar devidamente comprovada a autoria delitiva também por parte de JORGE WASHINGTON. 3. DOSIMETRIA 3.1. PROCESSO Nº 0003362-13.2016.403.6181 Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico a impossibilidade de fixação a pena-base em seu mínimo legal para os acusados LIDIANE E DOUGLAS. Com efeito, deve ser levado em consideração o fato de ambos terem iludido senhora simples e idosa. Ademais, é certo que a fraude se perpetrou por mais de dois anos, gerando grande prejuízo ao INSS, cujos cofres já se encontram sabidamente combalados. Registre-se, ainda, que LIDIANE e DOUGLAS já foram condenados definitivamente, nos autos do Processo nº 0010596-80.2015.403.6181, também por estelionato qualificado, conforme se infere de fls. 40/41 e 53/54 das Informações Criminais em apenso. Em sendo assim, fixo, para ambos os réus, a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o critério da proporcionalidade, pena de multa de 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. À mingua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a tomo definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA. Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica dos réus, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade pela acusada LIDIANE será no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, por entender-se este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância correspondente a (meio) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. O início de cumprimento da pena pelo acusado DOUGLAS, bem como a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade será avaliado quando da consolidação das penas a ele cominadas. 3.2. PROCESSO Nº 0001942-70.2016.403.6181 A pena-base, conforme parâmetros traçados pelo artigo 59 do Código Penal, deve ser fixada acima do mínimo legal em razão de DOUGLAS ter enganado senhora simples e idosa, além de ter perpetrado a fraude por mais de três anos, o que, por óbvio, gerou grande prejuízo à autarquia previdenciária. É certo, ainda, que DOUGLAS já fora condenado definitivamente, nos autos do Processo nº 0010596-80.2015.403.6181, também por estelionato qualificado, conforme se infere de fls. 96/99 das Informações Criminais em apenso. Em sendo assim, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o critério da proporcionalidade, pena de multa de 155 (CENTO E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a tomo definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 206 (DUZENTOS E SEIS) DIAS-MULTA. Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica dos réus, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 3.3. PROCESSO Nº 0010403-94.2017.403.6181 Inicialmente quanto ao réu JORGE WASHINGTON, considerando os parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico que deve ser levado em consideração o período no qual a fraude se perpetrou - quase quatro anos - o que acarretou evidente prejuízo ao INSS. É cedido, outrossim, que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional da presunção da inocência, exasperar a pena-base, seja a título de fatos antecedentes, má conduta social ou personalidade, a teor do verbete da súmula 444 do STJ. Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 97 (NOVENA E SETE) DIAS-MULTA. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, eis que o crime fora cometido com violação de dever inerente ao cargo ocupado pelo acusado, majorando a pena em 1/6 (um sexto) e totalizando, então, 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 113 (CENTO E TREZE) DIAS-MULTA. Na terceira fase de dosimetria, verifica-se a causa de aumento de pena prevista pelo 3º, do artigo 171, do Código Penal, razão pela qual majoro-a na fração de 1/3 (um terço) e fixo-a em 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, por entender-se este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância correspondente a (meio) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. No que pertine, por sua vez, ao acusado DOUGLAS, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES EM razão de, além de ter iludido senhora humilde e idosa, a fraude ter perdurado por quase quatro anos, causando prejuízo de grande monta ao INSS, e, ainda, já ter sido condenado definitivamente, nos autos do Processo nº 0010596-80.2015.403.6181, também por estelionato qualificado, conforme se infere de fls. 96/99 das Informações Criminais em apenso. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 170 (CENTO E SETENTA) DIAS-

MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconhecimento, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a tomo definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 226 (DUZENTOS E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA. Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 3.4. DA CONSOLIDAÇÃO DAS PENAS COMINADAS AO ACUSADO DOUGLAS Entendo que as condutas do acusado DOUGLAS descritas nas denúncias dos processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181 devem ser considerados em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Theresza de Assis Moura, DJe de 23/02/2016). Sobre a questão, transcrevo o aresto a seguir, especificamente acerca da questão ora deduzida: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3º, DO CP). PENA-BASE. VETORIAL CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO EM RAZÃO DO NÚMERO DE CRIMES (TRÊS). INOVAÇÃO RECURSAL. ILEGALIDADE. HC CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA FIXAR A FRAÇÃO DE 1/5. REGIME INICIAL. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. 1. A análise desfavorável da vetorial culpabilidade apresentou fundamentação idônea (abuso de confiança, protocolo de inúmeros pedidos ilícitos de benefícios previdenciários e violação da boa-fé de pessoas humildes), que justifica o acréscimo na pena-base. 2. Sendo três o número de infrações cometidas, a fração de aumento, pela continuidade delitiva, é de 1/5. Precedente. 3. O modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao quantum de reprimenda imposto. Na hipótese, pena definitiva inferior a 4 anos de reclusão, réu tecnicamente primário e circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado. 4. Agravo regimental provido em parte, para fixar o regime inicial semiaberto; e habeas corpus concedido de ofício, a fim de estabelecer a fração de 1/5 pela continuidade delitiva (Acórdão Número 2014.03.32122-3 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1502731 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 27/02/2018 Data da publicação 08/03/2018 Fonte da publicação DJE DATA:08/03/2018) Em sendo assim, exaspero em 1/5 (um quinto) a maior pena aplicada ao réu DOUGLAS - 03 (TRÊS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 226 (DUZENTOS E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA -, totalizando, ao final, 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 271 (DUZENTOS E SETENTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por ausentes os pressupostos legais para tanto, na forma do artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE as ações penais para: a) ABSOLVER CARLA AUGUSTA MOREIRA, nos autos dos processos nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR LIDIANE SPOSITO PIMENTA, nos autos do Processo nº 0003362-13.2016.403.6181, a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente ao pagamento mensal de importância correspondente a meio salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução; c) CONDENAR JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES, nos autos do Processo nº 0010403-94.2017.403.6181, a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente ao pagamento mensal de importância correspondente a meio salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução; d) CONDENAR DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, autos dos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, a cumprir, no regime inicial semiaberto, a pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO e à pena de 271 (DUZENTOS E SETENTA E UM) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderão os réus LIDIANE, DOUGLAS E JORGE WASHINGTON apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas pelos acusados, com exceção de JORGE WASHINGTON, beneficiário da gratuidade de justiça, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes de Lidiane Sposito Pimenta, Douglas Augusto Moreira e Jorge Washington de Souza Alves no rol dos culpados. Extraia-se cópia da presente sentença e providencie a juntada nos autos dos processos nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181. P.R.I.C. São Paulo, 13 de novembro de 2018. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA (SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X LIDIANE SPOSITO PIMENTA (SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR)
Doutor nº _____ Livro nº _____ 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003362-13.2016.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉUS: Douglas Augusto Moreira, Lidiane Sposito Pimenta PROCESSO Nº 0001942-70.2016.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉUS: Douglas Augusto Moreira, Carla Augusta Moreira, Jorge Washington de Souza Alves VISTOS ETC., 1. RELATÓRIO 1.1. PROCESSO Nº 0003362-13.2016.403.6181 DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e LIDIANE SPOSITO PIMENTA, já qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida, no período de agosto de 2011 a novembro de 2013, mantendo em erro o INSS. Afiança o órgão ministerial que os acusados, mediante a utilização de documentos contendo informações falsas, obtiveram indevidamente para a Senhora Geni Ângela Della Savia o benefício de amparo social ao idoso nº 88/547.395.227-1, durante o período de fevereiro/2010 a abril/2013, causando um prejuízo de R\$ 17.022,45, atualizado até outubro de 2013. A denúncia foi recebida em 01 de abril de 2016 (fls. 99/100). A defesa constituída de DOUGLAS e LIDIANE apresentou resposta à acusação, na qual sustenta, em síntese, a ausência de provas quanto à autoria do delito. Teceu comentários acerca da licitude da conduta imputada, já que a beneficiária Geni supostamente atendia aos critérios exigidos por lei à concessão do benefício assistencial. Por fim, aduziu não restar comprovado o dolo específico, indispensável à caracterização do delito de estelionato (fls. 117/127 e 158/163). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 159), o que foi rechaçado pelo órgão ministerial (fl. 166, verso). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Em deliberação, o Juízo determinou a expedição de ofício à 9ª Vara Federal Criminal solicitando o compartilhamento de provas do processo nº 0000482-87.2012.403.6181, especificamente as interceptações indicadas pela defesa dos réus, bem como todas as conversas do acusado DOUGLAS que foram monitoradas naqueles autos (fls. 183/188). O MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal enviou a este Juízo a mídia de fl. 192 contendo as informações solicitadas. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de ambos os réus por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 194/197). A defesa de DOUGLAS e LIDIANE pretendeu demonstrar, em alegações finais, que o conjunto probatório dos autos não é suficiente a amparar o decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal (fls. 210/215). A seguir, vieram os autos à conclusão. 1.2. PROCESSO Nº 0001942-70.2016.403.6181 DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e CARLA AUGUSTA MOREIRA, já qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida, no período de fevereiro de 2010 a abril de 2013, mantendo em erro o INSS. Afiança o órgão ministerial que os acusados, mediante a utilização de documentos contendo informações falsas, obtiveram indevidamente para a Senhora Aláide Gonçalves Muniz o benefício de amparo social ao idoso nº 88/539.687.374-0, durante o período de fevereiro/2010 a abril/2013, causando um prejuízo de R\$ 24.185,53 à autarquia previdenciária. A denúncia foi recebida em 15 de março de 2016 (fls. 190/191). A defesa constituída de DOUGLAS apresentou resposta à acusação, na qual alega ausência de dolo e a não aplicação do artigo 71 do Código Penal (fls. 199/208). A defesa de CARLA, por sua vez, alegou a sua inocência (fl. 210/214). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fl. 218). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus (fls. 247/253). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de DOUGLAS por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito. No que pertine, por sua vez, à acusada CARLA ante a ausência de provas no sentido de que teria participado do delito narrado na inicial acusatória, pugnou por sua absolvição (fls. 257/263). A defesa de DOUGLAS pretendeu demonstrar, em alegações finais, que o conjunto probatório dos autos não é suficiente a amparar o decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal. Afirmou que sua tarefa era de captação do cliente e recolhimento da documentação necessária, para posterior entrega a pessoa denominada Marlí Silva, que supostamente lhe ofereceu um serviço de requerimentos de LOAS, mediante pagamento de um benefício (fls. 267/274). A defesa de CARLA, por sua vez, invocou as alegações protocoladas pelo Ministério Público, pugnando pela absolvição da acusada (fls. 275). A seguir, vieram os autos à conclusão. 1.3. PROCESSO Nº 0010403-94.2017.403.6181 JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES, DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e CARLA AUGUSTA MOREIRA, já qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, na forma dos artigos 29, ambos do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida, no período de abril de 2010 a janeiro de 2014, mantendo em erro o INSS. Afiança o órgão ministerial que os acusados, mediante a utilização de documentos contendo informações falsas, obtiveram indevidamente para a Senhora Nair Herculan da Silva Oliveira o benefício de amparo social ao idoso nº 88/539.761.204-5, causando um prejuízo de R\$ 38.913,96 à autarquia previdenciária. Destaca que CARLA teria sido contratada pela Senhora Nair para reunir os documentos necessários e dar entrada em seu pedido de benefício. Em 1º de março de 2010, DOUGLAS teria providenciado o protocolo do requerimento do benefício de amparo social ao idoso em favor de Nair perante a agência da Previdência Social Vila Prudente, instruindo-o com falsas declarações no sentido de que a beneficiária viveria sozinha e que não mais convivia com seu marido. Afiança, ainda, que o benefício teria sido recebido e processado por JORGE, que teria descumprido as regras procedimentais para o referido processamento, o que demonstraria seu conluio com os outros denunciados. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2017 (fls. 248/249). A defesa constituída de CARLA apresentou resposta à acusação, na qual asseverou, em síntese, que não é verdadeira a afirmação de que teria falsificado documentos com o fim de favorecer terceiros no recebimento de benefício previdenciário. Destacou que DOUGLAS, seu irmão, de fato trabalhava como intermediário de segurados junto ao INSS e que, por vezes, em razão de morarem na mesma residência, atendeu segurados ao telefone, mas simplesmente para anotar recados e repassá-los ao seu irmão. Arrolou uma testemunha (fls. 271/276). A defesa constituída de DOUGLAS, por sua vez, apresentou resposta à acusação, onde confirmou que prestou assistência à beneficiária Nair Herculan da Silva Oliveira para obtenção de LOAS. No entanto, negou que o acusado tenha providenciado declaração falsa de não convivência, afirmando, então, se houve alguma falsidade, que esta partiu da Senhora Nair. Destacou, ainda, que apenas repassou para pessoa de nome Marlí Silva os documentos para o protocolo do benefício em questão, sendo certo que teria sido essa pessoa quem providenciou seu requerimento. Arrolou uma testemunha (fls. 277/288). A Defensoria Pública da União, em favor de JORGE, apresentou resposta à acusação se reservando a discutir o mérito no momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas elencadas pelo Ministério Público Federal (fls. 292/294). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 296/297). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus, determinando-se, ainda, a documentação juntada pela Defensoria Pública da União e a concessão de prazo para que a defesa constituída juntasse os documentos na forma por ela requerida (fls. 325/331). A defesa de DOUGLAS juntou aos autos os documentos de fls. 345/348. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de todos os réus por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 350/354). A defesa de CARLA pretendeu demonstrar, em alegações finais, a ausência de provas que atestem a sua participação no evento criminoso narrado na denúncia. Afirmou que atendia segurados ao telefone apenas eventualmente, simplesmente para anotar recados e repassá-los ao seu irmão, DOUGLAS (fls. 363/365). A defesa de DOUGLAS, por sua vez, pretendeu demonstrar que a suspensão do pagamento do benefício em questão não induz necessariamente à conclusão de que houve a prática do crime. Frisou, ainda, a inexistência de dolo por parte do acusado na obtenção da vantagem descrita na denúncia (fls. 367/373). Por fim, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais em favor de JORGE WASHINGTON, nos quais afirmou que o benefício assistencial em questão era devido à Senhora Nair, razão pela qual não há que se falar em tipicidade da conduta do acusado. Destacou a inexistência de dolo, inexistindo qualquer prova de que tenha atuado com a intenção de causar dano à autarquia previdenciária (fls. 377/388). A seguir, vieram os autos à conclusão. E o relatório do essencial. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico, inicialmente, a necessidade de reunião dos processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181. Embora a jurisprudence aponha que eventual continuidade delitiva, por si só, não induz à conexão ou continência a ponto de resultar na reunião obrigatória de feitos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de unificação de penas, verifico que no caso dos autos há elementos que recomendam o julgamento conjunto. Em primeiro lugar, não há como se desconsiderar que os fatos mencionados nas denúncias efetivamente ocorreram em circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução semelhantes. Além disso, embora a instrução processual tenha sido encerrada em ambos, entendo que há elementos de prova cujos exames mereça uma unificação. Nesse sentido, a proximidade fática dos eventos descritos nas peças acusatórias e suas circunstâncias, além das provas colhidas em ambos os processos, no caso sob exame, exigem a reunião dos feitos em face da conexão instrumental, prevista no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal. Mais que isso, trata-se de medida que contempla o princípio da economia processual e atende a uma interpretação mais favorável aos acusados, sobretudo em caso de condenação, quando a continuidade delitiva pode ser reconhecida e lhe é mais benéfica. Por tais motivos, determino a reunião dos feitos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, passando, portanto, a proferir julgamento conjunto. No mérito, após apurada análise do conjunto probatório, entendo que a materialidade dos delitos descritos na denúncia restou plenamente demonstrada). Nos autos nº 0003362-13.2016.403.6181, consta o processo administrativo nº 35366.000496/2013-80, no qual foi realizada a revisão do benefício NB 88/547.395.227-1 (Apenso I), verificando-se, então, fraude que acabou por ensejar o

recebimento indevido de benefício de amparo social ao idoso, causando prejuízo de R\$ 17.022,45 ao INSS.No referido processo, foi constatada a falsidade na informação de que a Senhora Geni, beneficiária do LOAS em questão, era separada de seu marido. Com efeito, ela era, em verdade, casada e residia com o Senhor Marcos Antônio Della Svia, o qual titularizava benefício previdenciário à época do requerimento do LOAS.Diante das irregularidades encontradas, o benefício assistencial ao idoso foi suspenso e a Senhora Geni foi convocada a restituir o valor indevidamente recebido. b) Já no Processo nº 0001942-70.2016.403.6181, consta o processo administrativo nº 35366.000427/2013-76, no qual foi realizada a revisão do benefício NB 88/539.687-374-0 (fls. 05/48), verificando-se, então, fraude que acabou por ensejar o recebimento indevido de LOAS, causando prejuízo de 24.185,53 ao INSS.No referido processo, foi constatada a falsidade na informação de que a Senhora Alaide, beneficiária do LOAS em questão, vivia sozinha. Com efeito, ela era, em verdade, casada e residia com seu marido, o Senhor Josuel Muniz Barreto, o qual titularizava benefício previdenciário à época do requerimento do benefício.Diante das irregularidades encontradas, o benefício assistencial ao idoso foi suspenso e a Senhora Alaide foi convocada a restituir o valor indevidamente recebido.c) Por fim, nos autos do Processo nº 0010403-94.2017.403.6181, consta o processo administrativo nº 35366.000413/2013-52, no qual foi realizada a revisão do benefício NB 88/761.204-5 (fls. 08/53), verificando-se, então, fraude que acabou por ensejar o recebimento indevido de benefício de amparo social ao idoso, causando prejuízo de 22.484,00 ao INSS.No referido processo, foi constatada a falsidade na informação de que a Senhora Nair, beneficiária do LOAS em questão, vivia sozinha. Com efeito, ela era, em verdade, casada e residia com seu marido, o Senhor Agenor Novais de Oliveira, o qual titularizava benefício previdenciário à época do requerimento do LOAS.Diante das irregularidades encontradas, o benefício assistencial ao idoso foi suspenso e a Senhora Nair foi convocada a restituir o valor indevidamente recebido.Comprovada a materialidade do delito nos autos dos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181 passo a discorrer a respeito da autoria.Em todos os seus interrogatórios - nos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181 - DOUGLAS afirmou que, estudante de direito à época dos fatos, atuava como intermediário nos processos de concessão de aposentadoria, mas delegava a terceira pessoa os processos de LOAS, atribuindo a responsabilidade dos fatos a pessoa chamada Marli da Silva.Disse ter conhecido Marli da Silva nas agências da Previdência Social e que, em uma ocasião, esta lhe teria perguntado se trabalhava com LOAS, o que foi por ele negado. Decidiu, então, após Marli lhe explicar os requisitos para a concessão do benefício, atender algumas pessoas com esse propósito, com a ajuda dela para protocolá-los junto ao INSS. Disse ter tido, no entanto, alguns problemas com Marli encerrando contato com ela no ano de 2011. Afirmando que em 1º de janeiro de 2012, JOANA CELESTE, servidora do INSS, foi até sua casa, tendo sido atendida pelo seu pai, uma vez que não estava em casa. Na outra semana, retornou à sua casa, deixando um cartão de seu marido, Vanderlei, anotando atrás o seu nome e telefone. Afiançou, então, que entrou em contato, ocasião na qual Joana disse que precisava conversar pessoalmente com ele, combinando encontro no dia seguinte em sua casa. Neste dia, afirmou que Joana lhe indagou o porquê ter parado de protocolar, por intermédio de Fátima, beneficiária da Previdência Social na qual trabalhava, Vila Prudente. Disse que não passava os benefícios para Fátima, mas para Marli, desconhecendo aquela. Concluíram, então, que Marli repassava os benefícios por ele captados para Fátima. Joana, a seguir, disse que Fátima não lhe pagou alguns benefícios por ela concedidos e que esta lhe teria dito que a razão disso seria o fato de o acusado também não lhe ter pago o que havia sido combinado. O acusado seguiu afirmando que, no dia seguinte, ligou para Marli e que esta, logo em seguida, ligou para Fátima - ligação esta interceptada pela Polícia Federal no bojo da denominada Operação Gerocômio. Destacou que assinava os formulários em branco e entregava para Marli.Registro, inicialmente, que causa estranheza alegação de que, não obstante atuar como intermediário nos processos de concessão de aposentadoria, delegava a outra pessoa, pagando-lhe um mês de benefício dos quatro que cobrava dos beneficiários, os processos de LOAS, uma vez que este último benefício sabidamente possui requisitos muito mais simples de serem aferidos. Causa espécie, também, não ter providenciado a oitiva de Marli para prestar depoimento nos presentes feitos, bem como, diante da afirmação de terem sido amigos por muito tempo, alegação de que não sabia seu endereço.Registro que ainda que não soubesse o endereço, possuía seu telefone, uma vez que afirmou em seu depoimento, por diversas vezes, que mantinha contato telefônico com Marli. Assim, ainda que se aceitasse versão de desconhecimento do endereço desta, poderia, caso verificada sua afirmação, indicar ao Juízo o número de telefone a fim de que fosse providenciada a sua localização e posterior oitiva. Ademais, conforme se verifica do documento de fl. 10 do Apêndice I, do Processo nº 0003362-13.2016.403.6181, fl. 16 do Processo 0001942-70.2016.403.6181, e 19 do Processo nº 0010403-94.2017.403.6181, é o acusado que consta como procurador da Senhora Geni, Alaide e Nair, respectivamente, nos requerimentos fraudados, não se compreendendo a razão pela qual não seria Marli a procuradora, já que, conforme afirmação do próprio DOUGLAS, era paga para isto.Consigno que as assinaturas de DOUGLAS nos documentos que acompanharam tais requerimentos foram consideradas autênticas pela perícia, conforme laudo de fls. 40/55, 148/160 e 174/187 dos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, respectivamente.Outrossim, as degravações juntadas pela defesa réu às fls. 145/148, 241/244 e 345/348 dos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, respectivamente, as quais demonstram que de fato existia pessoa chamada Marli, longe de afastarem o dolo em fraudar o INSS por parte de DOUGLAS, atestam que ele, em verdade, integrava o grupo criminoso. Com efeito, em 18 de janeiro de 2012, Marli e pessoa chamada Fátima conversam sobre o fato de Joana Celeste, servidora do INSS, e seu marido, Wanderley, terem ido procurar DOUGLAS em sua casa para dizer que Fátima estaria lhe devendo três meses de pagamento. Segundo se depreende do diálogo, Joana Celeste imaginou que Fátima trabalhava com Douglas, descobrindo seu endereço nas procurações por ele assinadas, indo, então, procurá-lo. Na realidade, todavia, o contato de DOUGLAS era Marli, que, por conta própria, utilizava-se do trabalho de Fátima, quem de fato ia à agência do INSS.M (...) aconteceu uma coisa muito chata, a Joana foi na casa do Douglas.F: Ela foi?M: Ela e o marido dela. Afalou que você não paga, falta o diabo lá pra ele. Eu fiquei sabendo sem enfiar a cara, porque ficou chato pra mim.(...)F: como ela conseguiu ir na casa dele?M: ela não tinha procuração? Procuração não tem endereço? O nome dele?(...)M: O Douglas falou Porra Marli, achei que você tinha contato direto com o funcionário. Mas tem vez tinha uma tal de Fátima (...) (fl. 147, 243 e 347 dos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, respectivamente).O quadro que se tem, assim, não é favorável ao réu DOUGLAS, já que degravação demonstra que servidora do INSS foi ao seu encontro para informar-lhe sobre falta de pagamento indevido por parte de pessoa que intermediava a concessão irregular de benefícios previdenciários, que reputava trabalhar para ele.Verifico, ainda, que Marli elucubra sobre a possibilidade de Joana pretender, com a visita, oferecer seus serviços a DOUGLAS. Registro que, em um dado momento, DOUGLAS teria realizado combinação de valores com Joana Celeste.(...)M: Na verdade, o que ela foi fazer lá, pelo que eu senti, foi oferecer o serviço dela. Ai o DOUGLAS falou pra ela: tá bom, eu vou ver direitinho para ficar com você, mas e as pensões? Ai ela falou assim ah, mas as pensões eu tenho que ganhar! Ai ele falou assim pô mas você já vai estar ganhando no LOAS caramba. Ai não dá.(...)M: Ela falou para o DOUGLAS que liê eles não um círculo fechado, que todo mundo faz, inclusive a chefe dele, o compartilhamento de provas autorizado na audiência realizada no Processo nº 0003362-13.2016.403.6181 demonstra, menos de dois meses após os diálogos em epígrafe, contato rotineiro entre DOUGLAS e Joana Celeste e, ainda, o marido dela, Wanderley. As degravações comprovam que tal contato é espúrio, porquanto injustificável tal tipo de relação entre pessoa que trabalha intermediando benefícios e servidora da autarquia previdenciária.Consta da mídia de fl. 192 daqueles autos que, em 16 de março de 2012, às 09:42:10, DOUGLAS entrou em contato com Wanderley, que demonstra cautela ao falar no aparelho celular. Ainda, verifico que há conversa acerca de processos de concessão de benefício: (...) O meu querido, é o Douglas.(...) por um acaso você está com a Joana ou não? (...) tem algum número que eu consigo falar com ela?W: Tem, mas você vai ligar no celular dela, será que...D: É, ela não comprou, pegou um aparelho ainda né? W: Então, nós até pegamos, carregamos o que precisa do chip hoje, que nós ia comprar o chip. Mas se você quiser, você tá nesse número aqui? D: É, na verdade eu uso número só pra fazer ligação. Eu tu no outro, se você quiser me ligar no outro. (...) eu tava fazendo as pensões aqui na Agua Rasa. Só que agora tá burocrático pra acessar, pra conceder não, você protocola esse, eles não vão querendo cessar o LOAS de lá. Eu queria ver se ela consegue cessar isso lá pra mim (...) me responde por esse aqui, eu vou te dar um toque dele, vou te ligar dele agora.Neste mesmo dia, às 10:26:21, DOUGLAS entra em contato direto com Joana Celeste, falando, inclusive, sobre amigo que protocola e concede pensões:D: Deixa eu te explicar Joana, quem protocola e concede as pensões é um grande amigo meu.J: É o japonês?D: Não, esse já saiu de lá faz muito tempo. É um rapazião bem novinho, o Henrique. Só que ele não tem senha do S.ABEJ.J: Ah, entendi.D: Então ele tem que passar pra uma outra pessoa.J: Pra cancelar.D: Isso, e é essa outra pessoa que sabe, porque estava indo muito caso...J: Começou a encher o saco.D: Isso. Então, ele falou tenta cessar por lá Douglas, que eu concedo aqui na mesma hora.J: Tá bom, não tem problema. D: O que você precisa?J: Só preciso da Declaração dela. D: Declaração, uma procuraçãozinha.J: Mas aí a declaração ela não fala que é por causa da pensão, ela fala que ela quer cancelar, entendeu?Em 18 de abril de 2012, DOUGLAS, às 15:15:45, diz à sua irmã que não conseguiu falar com Wanderley e esta lhe avisa que já havia conseguido contato com ele. No mesmo dia, às 15:31:52, DOUGLAS demonstra, mais uma vez, a relação espúria com tal servidora:D: Ó, Cá, quando o Wanderley for aí, você fala pra ele que a Marli, que era aquela pessoa que passava os benefícios para Fátima, veio pedir para eu fazer uns casos para ela, mas eu falei que preferia ver se a Joana quer conhecer ela e passar direitinho pra ela. Então, fala com ele falar pra Joana se ela tem interesse em conhecer a Marli pra fazer uns casos direto pra ela.C: Tá... Caso sim, pode passar o telefone dela?D: Pode, pode...C: Tá... aí eu passo o telefone da Marli e eles conversam.É certo, ainda, sedimentando de uma vez por todas a autoria delitiva por parte de DOUGLAS, que o acusado não apresentou nenhuma justificativa para os segurados pagarem em espécie, e não procederem ao depósito em sua conta bancária do montante devido pela prestação dos serviços. Saliento que DOUGLAS possuía uma funcionária, Lidiane, hoje sua esposa, com a função de ir à casa dos beneficiários justamente para colher os pagamentos, o que, à toda evidência, causa estranheza diante da possibilidade de se ajustar que a forma de pagamento se desse mediante transferência bancária. No que pertine, por sua vez, à acusada LIDIANE, ré nos autos do Processo nº 0003362-13.2016.403.6181, tenho que a prova dos autos é suficiente à sua condenação.A Senhora Geni, oviada perante o Juízo, afirmou que foi LIDIANE, apresentando-se como advogada, quem lhe assessorou no requerimento do benefício, colhendo suas assinaturas, inclusive, em documentos em branco. A acusada era a responsável, ainda, pelo recolhimento mensal dos pagamentos após a concessão do benefício previdenciário. Neste sentido, passo a transcrever excerto do depoimento da Senhora Geni prestado perante a autoridade policial.(...) que há alguns anos apareceu em sua casa uma pessoa chamada LIDIANE, que se apresentou como advogada, dizendo haver uma nova legislação previdenciária que daria direito à declarante de obter o benefício assistencial ao idoso (...) que a declarante repassou o dinheiro dos 5 primeiros benefícios recebidos a tal LIDIANE a título de pagamento dos seus serviços (...) (fl. 15 dos autos do Processo 0003362-13.2016.403.6181)Em seu interrogatório, LIDIANE afirmou que era funcionária de DOUGLAS e que fazia trabalho meramente operacional, desconhecendo a forma de agir do acusado.Não me parece verossímil, todavia, que a acusada fosse ingênua o suficiente para acreditar na licitude das suas ações - seja angariando interessados na concessão do LOAS, seja colhendo assinaturas, inclusive em folhas em branco, seja realizando a cobrança dos valores pelos serviços prestados, sempre de pessoas idosas e humildes - sem que nada soubesse sobre as irregularidades ora apuradas.Ainda, o escritório para o qual trabalhava era pequeno - funcionava na casa de DOUGLAS - e pertencia ao seu próprio noivo à época. A prova dos autos, assim, é o sentido de que LIDIANE, além de possuir conhecimento sobre todo o esquema criminoso, atuava na linha de frente deste, porquanto era a pessoa responsável pelo contato direto com os requerentes do benefício assistencial.Destarte, entendo devidamente comprovada a autoria delitiva do crime de estelionato previdenciário por parte de LIDIANE.No que pertine, por sua vez, a CARLA, ré nos processos nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, a prova produzida nos referidos autos não é suficiente à sua condenação.A acusada, irmã de DOUGLAS, oviada perante o Juízo, afirmou, nos dois processos, que, entre 2008 e 2009, sua mãe havia acabado de descobrir um câncer, tendo se separado de seu marido nessa época e ido morar na casa de seus pais para cuidar da genitora. Também vivia na casa seu irmão, DOUGLAS, que trabalhava com autopeças e com Previdência. Afirmando que não trabalhava e, como ficava em casa, acabava atendendo os telefonemas que seu irmão recebia quando ele não se encontrava. Negou trabalhar para ele. Disse que seu irmão apresentava-lhe alguns formulários com dois campos de testemunhas e que ele assinava um e pedia-lhe para assinar o outro, atendendo, em confiança, aos pedidos do irmão. Negou receber qualquer valor de DOUGLAS, registrando que ele pagava as contas e colocava alimentos na casa, acabando por se beneficiar com a conduta do irmão. Afirmando que Lidiane trabalhava com o acusado e que começaram a se relacionar depois, sendo marido e mulher atualmente.Com efeito, tanto LIDIANE quanto DOUGLAS, nas oportunidades em que ouvidos pelo Juízo, afirmaram que de fato CARLA apenas atendia telefonemas, não lhe cabendo o preenchimento de nenhum requerimento. DOUGLAS, da mesma maneira, confirmou tal fato, sendo forçado, assim, considerando a plausibilidade de sua versão, concluir pela ausência de elementos a indicar que a acusada tenha participado da fraude ou que possuía condições de saber de sua existência. Ainda, a Senhora Nair Herculano da Silva Oliveira, beneficiária do LOAS nº 88/539.761.204-5, afirmou perante o Juízo que uma amiga lhe disse que conseguira benefício sem nunca ter pago o INSS, interessando-lhe pelo mesmo. A amiga, então, orientou-lhe a tirar cópias de documento entrar em contato com CARLA. Afirmando, todavia, que nunca esteve com CARLA, mas com uma pessoa chamada Lidiane, que ia até a sua casa para retirar os documentos necessários (mídia de fl. 332 dos autos nº 0010403-94.2017.403.6181).Já a Senhora Alaide Gonçalves Muniz esclareceu perante o Juízo que assinou papéis em branco, entregando-os a uma mulher para fins de obtenção de benefício previdenciário. Instada a observar a ré CARLA, negou que tivesse sido ela tal mulher (mídia de fl. 253 dos autos nº 0001942-70.2016.403.6181).Destaco, por oportuno, que João Pedro Teruel, servidor do INSS que presidiu o procedimento administrativo disciplinar nº 35664.000074/2014-21, afirmou que não se recorda de nenhum processo no qual CARLA tenha intermediado diretamente o pedido de benefício (mídia de fl. 331 do Processo nº 0010403-94.2017.403.6181).No que pertine, por fim, a JORGE WASHINGTON, réu no Processo nº 0010403-94.2017.403.6181, consta dos autos que foi o servidor responsável pela concessão do benefício NB 88/761.204-5 à Senhora Nair Herculano (fls. 65/68 do Processo nº 0010403-94.2017.403.6181).Quanto à tese da defesa de que sua conduta seria atípica em razão de a Senhora Nair Herculano supostamente fazer jus à percepção do benefício em questão, entendo que não merece prosperar, uma vez que consta dos autos que foi juntada declaração falsa de não convívio a embasar o pleito do benefício, o que, por si só, já configura a prática criminosa. É certo, ainda, que, além do documento falso, a análise dos requisitos para a concessão do benefício não envolve simples critério matemático de valores. Com efeito, a regra do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 não pode ser reduzida a conta aritmética, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica de cada requerente do benefício assistencial.Neste sentido, a jurisprudência.CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatado por laudo médico-pericial que a parte autora é portadora de males que acarretam a incapacidade para o trabalho, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado. 3. Ressalva de posicionamento em face da jurisprudência do E. STJ, que determina a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo genitor do autor no cômputo da renda familiar. In casu, o quadro de miserabilidade delineado nos autos não sofre alterações, ante o entendimento de que o 3º, do Art. 20, da Lei 8.742/93 não deve ser interpretado de maneira exclusivamente matemática. 4. Agravo desprovido. (Acórdão Número 0009646-05.2011.4.03.9999 Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609291 Relator(a) JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 28/02/2012 Data da publicação 07/03/2012 Fonte da publicação e-DIJF Judicial 1 DATA/07/03/2012)Oviado perante o Juízo, JORGE WASHINGTON afirmou que seu trabalho consistia em atendimento das pessoas e análise de processos, cercando-se de todos os cuidados para evitar o deferimento indevido de benefícios. Disse que apenas analisava os documentos apresentados e, se estes estavam conforme a lei exigia, o benefício era deferido.Destaca-se, todavia, que, oviado em Juízo, João Pedro Teruel, servidor do INSS que presidiu o procedimento administrativo disciplinar nº 35664.000074/2014-21, que culminou com a demissão de JORGE WASHINGTON, disse que, no curso do referido procedimento, foi constatada a atuação conjunta de DOUGLAS, como intermediário, e JORGE WASHINGTON, como servidor responsável pela recepção da documentação e processamento do pedido de benefício para posterior deferimento de forma indevida.A testemunha esclareceu que DOUGLAS e JORGE WASHINGTON possuíam uma forma de agir peculiar: providenciavam o agendamento de uma data para o protocolo do requerimento, a qual, contudo, jamais era cumprida, de modo que o efetivo processamento era realizado em dia diverso. Com efeito, conforme se depreende de fl. 10, o processamento do requerimento do benefício NB 88/761.204-5 foi realizado em data

posterior ao agendamento. João Pedro Teruel explicou, ainda, que entre a data do agendamento e o dia do protocolo, alterava-se, por telefone, o endereço do marido da beneficiária no Sistema Plenus, de forma que no momento da concessão constassem endereços distintos para a requerente e seu esposo, o que atestaria a separação de fato. Destacou que tal alteração era possível de ser feita tanto pelo próprio segurado, como por terceiro possuidor de dados deste. Afiançou que o servidor responsável poderia constatar a irregularidade, bastando-lhe seguir as normas do INSS e agir com a diligência devida, consultando também o sistema CNIS, onde a modificação do endereço não era realizada, de modo que seria notada a coincidência entre os domicílios da beneficiária e de seu cônjuge. Na presente hipótese, registro que de fato fora realizada a alteração de endereço do esposo da Senhora Nair Herculan, conforme se depreende de fls. 25, podendo-se concluir, desta forma, por estar devidamente comprovada a autoria delitiva também por parte de JORGE WASHINGTON. 3. DOSIMETRIA 3.1. PROCESSO Nº 0003362-13.2016.403.6181Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico a impossibilidade de fixação a pena-base em seu mínimo legal para os acusados LIDIANE E DOUGLAS. Com efeito, deve ser levado em consideração o fato de ambos terem iludido senhora simples e idosa. Ademais, é certo que a fraude se perpetrou por mais de dois anos, gerando grande prejuízo ao INSS, cujos cofres já se encontram sabidamente combalidos. Registre-se, ainda, que LIDIANE e DOUGLAS já foram condenados definitivamente, nos autos do Processo nº 0010596-80.2015.403.6181, também por estelionato qualificado, conforme se infere de fls. 40/41 e 53/54 das Informações Criminais em apenso.Em sendo assim, fixo, para ambos os réus, a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E, seguindo o critério da proporcionalidade, pena de multa de 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA.À ninguém de circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a multa definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA.Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica dos réus, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade pela acusada LIDIANE será no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância correspondente a (meio) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.O início de cumprimento da pena pelo acusado DOUGLAS, bem como a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade será avaliado quando da consolidação das penas a ele cominadas. 3.2. PROCESSO Nº 0001942-70.2016.403.6181A pena-base, conforme parâmetros traçados pelo artigo 59 do Código Penal, deve ser fixada acima do mínimo legal em razão de DOUGLAS ter enganado senhora simples e idosa, além de ter perpetrado a fraude por mais de três anos, o que, por óbvio, gerou grande prejuízo à autarquia previdenciária. É certo, ainda, que DOUGLAS já fora condenado definitivamente, nos autos do Processo nº 0010596-80.2015.403.6181, também por estelionato qualificado, conforme se infere de fls. 96/99 das Informações Criminais em apenso.Em sendo assim, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o critério da proporcionalidade, pena de multa de 155 (CENTO E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA.Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a multa definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 206 (DUZENTOS E SEIS) DIAS-MULTA.Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica dos réus, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 3.3. PROCESSO Nº 0010403-94.2017.403.6181Inicialmente quanto ao réu JORGE WASHINGTON, considerando os parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico que deve ser levado em consideração o período no qual a fraude se perpetrou - quase quatro anos - o que acarretou evidente prejuízo ao INSS. É cediço, outrossim, que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional da presunção da inocência, exasperar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade, a teor do verbete da súmula 444 do STJ. Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA.Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, eis que o crime fora cometido com violação de dever inerente ao cargo ocupado pelo acusado, majorando a pena em 1/6 (um sexto) e totalizando, então, 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 113 (CENTO E TREZE) DIAS-MULTA. Na terceira fase de dosimetria, verifica-se a causa de aumento de pena prevista pelo 3º, do artigo 171, do Código Penal, razão pela qual majoro-a na fração de 1/3 (um terço) e fixo-a em 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA.Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância correspondente a (meio) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.No que pertine, por sua vez, ao acusado DOUGLAS, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES em razão de, além de ter iludido senhora humilde e idosa, a fraude ter perdurado por quase quatro anos, causando prejuízo de grande monta ao INSS, e, ainda, já ter sido condenado definitivamente, nos autos do Processo nº 0010596-80.2015.403.6181, também por estelionato qualificado, conforme se infere de fls. 96/99 das Informações Criminais em apenso.Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 170 (CENTO E SETENTA) DIAS-MULTA.Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a multa definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 226 (DUZENTOS E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA.Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.3.4. DA CONSOLIDAÇÃO DAS PENAS COMINADAS AO ACUSADO DOUGLASEntendo que as condutas do acusado DOUGLAS descritas nas denúncias dos processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181 devem ser considerados em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes.O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/02/2016). Sobre a questão, transcrevo o acórdão e o acórdão de recurso regimental no recurso especial. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3º, DO CP). PENA-BASE. VETORIAL CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO EM RAZÃO DO NÚMERO DE CRIMES (TRÊS). INOVAÇÃO RECURSAL. ILEGALIDADE. HC CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA FIXAR A FRAÇÃO DE 1/5. REGIME INICIAL. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SEMIABERTO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. 1. A análise desfavorável da vetorial culpabilidade apresentou fundamentação idônea (abuso de confiança, protocolo de inúmeros pedidos ilícitos de benefícios previdenciários e violação da boa-fé de pessoas humildes), que justifica o acréscimo na pena-base. 2. Sendo três o número de infrações cometidas, a fração de aumento, pela continuidade delitiva, é de 1/5. Precedente. 3. O modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao quantum de reprimenda imposto. Na hipótese, pena definitiva inferior a 4 anos de reclusão, réu tecnicamente primário e circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado. 4. Agrado regimental provido em parte, para fixar o regime inicial semiaberto; e habeas corpus concedido de ofício, a fim de estabelecer a fração de 1/5 pela continuidade delitiva (Acórdão Número 2014.03.32122-3 Classe AGRASP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1502731 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 27/02/2018Data da publicação 08/03/2018 Fonte da publicação DJE DATA:08/03/2018)Em sendo assim, exaspero em 1/5 (um quinto) a maior pena aplicada ao réu DOUGLAS - 03 (TRÊS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 226 (DUZENTOS E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA -, totalizando, ao final, 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 271 (DUZENTOS E SETENTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por ausentes os pressupostos legais para tanto, na forma do artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE as ações penais para) ABSOLVER CARLA AUGUSTA MOREIRA, nos autos dos processos nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR LIDIANE SPOSITO PIMENTA, nos autos do Processo nº 0003362-13.2016.403.6181, a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente ao pagamento mensal de importância correspondente a meio salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.d) CONDENAR DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, autos dos Processos nº 0003362-13.2016.403.6181, nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181, a cumprir, no regime inicial semiaberto, a pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO e à pena de 271 (DUZENTOS E SETENTA E UM) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Poderão os réus LIDIANE, DOUGLAS e JORGE WASHINGTON apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas pelos acusados, com exceção de JORGE WASHINGTON, beneficiário da gratuidade de justiça, que ora defiro.Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes de Lidiane Sposito Pimenta, Douglas Augusto Moreira e Jorge Washington de Souza Alves no rol dos culpados.Extraia-se cópia da presente sentença e providencie a juntada nos autos dos processos nº 0001942-70.2016.403.6181 e nº 0010403-94.2017.403.6181.P.R.I.C. São Paulo, 13 de novembro de 2018.RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015180-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEAO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES) X EDUARDO NETTO KISHIMOTO X SERGIO DOS SANTOS(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARCOS SIMPLICIO(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

- 1) Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos corréus MARCOS SIMPLICIO, SERGIO DOS SANTOS, MARCELO RODRIGUES e EDUARDO NETTO KISHIMOTO nos seus regulares efeitos.
- 2) Conforme requerido pelas defesas dos corréus MARCOS e MARCELO, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o., do CPP.

- 3) Folhas 853/873: Razões recursais do correu EDUARDO já apresentadas.
4) Folha 843: Intime-se a defesa do correu SÉRGIO para apresentar as razões de apelação.
5) Após, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões dos recursos dos correus EDUARDO e SÉRGIO, no prazo legal.
6) Folhas 847/855: Aguarde-se a devolução dos mandados nº 183 e 184/2019 e da carta precatória nº 34/2019 para intimação da sentença condenatória.
O coacusado MARCELO reside em Nova Lorque, portanto, em atenção ao princípio da economia processual, a intimação da sentença condenatória ocorreu por meio de seu defensor constituído (fls. 854/855), que inclusive, juntou procuração (fl. 407) com amplos poderes.
Nesse sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento, nos termos do art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória e, estando solto, é suficiente a intimação do seu defensor constituído. (STJ - RHC: 53867 SP 2014/0305057-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dle 03/03/2015).
7) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
8) Int.

Expediente Nº 11292

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010947-19.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS DEHON DIAS LOPES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SANSUR LUCCAS DA SILVA) X LUIS ANTONIO TINELLO(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SANSUR LUCCAS DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE GOMEZ C APPS(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP225096E - ANDRESSA HENRIQUES E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA) X VALDIR IANNELLI(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL) X PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X JOSE ROBERTO BAPTISTELLA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X MARCOS SERGIO SARTORI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X EMERSON DA COSTA RODRIGUES(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X LEONARDO CANGUSSU MENDES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SANSUR LUCCAS DA SILVA) X SEBASTIAO ATAIDE FONSECA(MG139131 - LETICIA JAQUELINE COSTA) X MARCOS ANTONIO KOKOL(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

1. Solicite-se informação sobre o cumprimento INTEGRAL da carta precatória nº 238/2018, uma vez que consta nos autos a certidão de intimação apenas do correu CARLOS DEHON.
2. Folha 1.094: Outrossim, solicite-se informação sobre o cumprimento da carta precatória nº 236/2018 (0001667-90.2018.403.6104) .
3. Folhas 1195/1196 e 1199/1200: Certifique-se o trânsito em julgado para os correus VALDIR IANNELLI e EMERSON DA COSTA e façam-se as necessárias comunicações e anotações.
4. Folhas 1.183/1.186: O pedido da defesa de CARLOS HENRIQUE não merece prosperar, eis que o acordo celebrado entre o referido acusado e o MPF não tem o condão de retirar sua condição de réu na presente ação penal, conforme as normas pertinentes (Leis nº 8.137/90, 12.529/11 e 12.850/2013).
5. Folhas 800/801: Considerando que aos 26/02/2018 foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/2015 e que os coacusados PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA e MARCOS SERGIO SARTORI aceitaram a referida proposta, suspendendo o processo pelo prazo de 2 (dois) anos e que ação principal será remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento dos recursos de apelação interpostos, extraia-se cópia integral destes autos, e após, a remessa destas cópias ao SEDI para constituir novo feito, distribuindo-se por dependência a esta ação penal.
6. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
7. Int.

Expediente Nº 11293

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002118-69.2004.403.6181 (2004.61.81.002118-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Mantenho a decisão de folha 3.316 e não conheço da petição de folhas 3.317/3.321, por ser reiteração do pedido já apreciado.
No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos de Declaração HC nº 386949/SP (2017/0020141-7), em tramite perante o c. STJ, rejeitado aos 19.02.2019.
Cumpra-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5336

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009569-57.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - MOHAMAD ABBAS(SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a cota de fls. 40v.
Com a manifestação, tomem os autos conclusos

Expediente Nº 5337

INQUERITO POLICIAL

0013044-60.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETTI DE MATOS E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP171233 - DANIELA DE OLIVEIRA VASQUES E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP308908 - JOEL DE FREITAS E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCAL KUHL E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) CIÊNCIA DA JUNTADA DE RESPOSTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ÀS FLS. 449/452 ***** R. DESPACHO DE FLS. 447: Fls. 445/446: defiro. Requisite-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, que apresente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o histórico detalhado e o índice de reajuste aplicado relativamente ao montante que estava depositado na conta judicial 005-10001778-1, iniciada em 01/10/2014, cujo levantamento total foi objeto do avará de levantamento nº 07/2018 (fls. 426). Objetiva-se, com isso, identificar a evolução mensal das correções monetárias aplicadas ao montante inicialmente depositado. Servirá o presente despacho de ofício, a ser dirigido, por meio de mensagem eletrônica institucional, ao Gerente Geral da referida agência bancária. Com a resposta da CEF, intime-se o subscritor da petição de fls. 445/446 para que tenha ciência. ***** OBSERVAÇÃO: CIÊNCIA DA JUNTADA DE RESPOSTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ÀS FLS. 449/452.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000787-88.2000.403.6182 (2000.61.82.000787-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502504-49.1998.403.6182 (98.0502504-7)) - RIPASA S/A - CELULOSE E PAPEL(SP083422B - CLARISSE MENDES D'AVILA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017347-95.2006.403.6182 (2006.61.82.017347-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-96.2006.403.6182 (2006.61.82.008022-9)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017171-82.2007.403.6182 (2007.61.82.017171-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050131-28.2006.403.6182 (2006.61.82.050131-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017176-07.2007.403.6182 (2007.61.82.017176-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050141-72.2006.403.6182 (2006.61.82.050141-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006411-40.2008.403.6182 (2008.61.82.006411-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0566886-85.1997.403.6182 (97.0566886-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027737-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027737-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017765-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017765-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028192-84.2009.403.6182 (2009.61.82.028192-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-95.2009.403.6182 (2009.61.82.000016-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021533-25.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048714-35.2009.403.6182 (2009.61.82.048714-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020152-45.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060277-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060277-8)) - ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.
Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.
Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, por meio da penhora (fls. 273), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.
Certifique-se na execução.
Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos à execução.
Conforme consta dos autos, a embargante ajuizou Ação Anulatória nº 0034298-90.2004.4.03.6100, cuja certidão de inteiro teor encontra-se acostada às fls. 487/491.
Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil.
Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos à execução e determino o sobrestamento do feito em Secretaria, até o julgamento definitivo da Ação Anulatória supracitada.
Após, tomem os autos conclusos.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015651-77.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055733-34.2005.403.6182 (2005.61.82.055733-9)) - LINO ANTONIO RECH(RS036712 - GUILHERME RAUCH E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZE)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.
Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.
Após, retomem os autos conclusos.
No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências díspostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000656-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031392-55.2016.403.6182 ()) - ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 -

Maniféste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029152-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023814-41.2016.403.6182 ()) - QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 360/380. Notícia a parte executada a interposição de agravo de instrumento (processo nº 5021675-79.2018.4.03.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido de exclusão do nome da executada dos registros de inadimplentes.

Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006783-37.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041755-63.2000.403.6182 (2000.61.82.041755-6)) - LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA PEREIRA(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 47/50. Verifico que a petição inicial original foi distribuída em 19/03/2018, n. 00069436220184036182, conforme alegado pela embargante.

Destarte, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição, trasladando-se esta decisão bem como a inicial e demais documentos para os autos supracitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012008-34.2001.403.6182 (2001.61.82.012008-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035706-06.2000.403.6182 (2000.61.82.035706-7)) - METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretária para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022692-34.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANA PAULA FORESTI

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 14586026, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010082-68.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NELSON MORENO

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de ID nº 11740932. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas já recolhidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002414-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

ID nº 14883652 – 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que traga aos autos documentos hábeis a comprovar a incorporação de CREDITEC S.A. – SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ora executada, por ITAÚ UNIBANCO S/A.

2. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos IDs nºs 11236689, 11518223 e 14883652.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003510-28.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

No termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região a parte embargante foi intimada a proceder à virtualização dos embargos à execução fiscal, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretária no momento da carga para virtualização.

No entanto, equivocadamente, distribuiu os embargos à execução fiscal como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportuno ao embargante o prazo de 15 dias para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja 0052597-14.2014.403.6182, já disponibilizado por esse Secretária no sistema PJE, devendo informar neste feito o cumprimento desta providência.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015829-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

IDs 12109085 e 12209395:

Nulidade de CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, "in verbis":

"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Também a doutrina preconiza:

"O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.

O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez". (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8º ed. Pág.64).

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido." (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).

PRESCRIÇÃO:

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

A cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal dentro do prazo decadencial.

Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos.

Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos.

Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento em 17/08/2016 (ID 12209398 - fl.94), fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN.

Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: **"O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado"**.

Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou cancelado em 07/04/2017 (ID 12209398 - fl.94), quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 17/08/2018, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação.

Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: **"EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – ADESÃO AO REFIS – INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento – reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido." (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08).**

Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intímese.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006426-06.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do seguro garantia apresentado, nos termos do requerido pela parte exequente no ID 11612029.

Após, com a devida regularização, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003647-44.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o executado para regularizar o seguro-garantia, no prazo de 10 dias, conforme apontado pelo exequente na petição retro.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003101-86.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Ante a aceitação do Seguro Garantia pela parte exequente, intime-se a parte executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015187-89.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se emtemos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011886-71.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANELI APARECIDA NUNES

DESPACHO

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD.

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016191-64.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o executado para regularizar o seguro-garantia, no prazo de 10 dias, conforme os apontamentos realizadas pela Fazenda Nacional.

Após, se emtemos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006771-69.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: M & M TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

DESPACHO

ID: 13372451, 14108968 e 14109000: O bloqueio judicial de valores por intermédio do sistema BACENJUD foi realizado em 09/10/2018 (ID 11721941 e 11721942), sendo que o parcelamento do(s) débito(s) foi requerido em 15/10/2018 e deferido em 19/10/2018 (ID 13372451 e 13372452), em data posterior ao citado ato, não podendo ser desconstituída a penhora por causa suspensiva da exigibilidade do crédito superveniente.

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DECISÃO

Vistos,

IDs 11085516 e 14187051:

No tocante à apólice de emissão de "Chrysler Financial Corporation" oferecido em penhora, não há que ser aceita a oferta, ante a negativa da exequente, com fundamento em recurso repetitivo do E. STJ a seguir transcrito, cujo entendimento fica fazendo parte da razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)

A empresa FRIGORÍFICO BERTIN LTDA foi sucedida pela BERTIN LTDA. E após, ocorreu a segunda sucessão empresarial, desta vez entre a Bertin Ltda com a empresa JBS S/A. Atualmente a empresa executada TINTO HOLDING LTDA é a denominação da BERTIN LTDA. (ID 14187058).

A BERTIN LTDA. (cujo nome foi alterado para BRACOL HOLDING LTDA. - ID 14187058 - fl. 05) vendeu praticamente todo seu patrimônio para BERTIN S/A (ID 14187072 - fls. 10/24), considerada incorporação pelas próprias, conforme documentos ID 14187073. Da mesma forma procederam a BERTIN LTDA., BERTIN S/A e JBS S/A (IDs 14187405 e 14187410 - onde operação foi considerada cisão parcial).

Havendo sucessão empresarial, há responsabilidade da sucessora pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132, "caput" do CTN, que assim reza:

"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42). 3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Caso em que não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram em 24/02/1993 e 22/03/1993, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 15/01/1998, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 6. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 7. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 8. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 9. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 10. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 11. Apelação desprovida." (AC 00185155920114036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A constatação de que a empresa JBS S/A incorporou a empresa BERTIN S/A restou decidida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 0015013-58.2016.4.03.0000, de lavra do E. Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO (ID 14187414).

Ante o exposto, determino a inclusão da JBS S/A como sucessora por incorporação da empresa BERTIN S/A (esta sucessora da BRACOL HOLDING LTDA., anteriormente denominada BERTIN LTDA.).

Cite-se a empresa JBS S/A no endereço indicado no item 2 de sua petição ID 14187051 fl. 6, nos termos do artigo 8º da LEF.

Ao SEDI, para a inclusão da empresa JBS S/A no polo passivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

VISTOS.

MODEL PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA EPP oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*" (grifo meu)

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos à execução fiscal no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos à execução fiscal, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos, realizado em 14/02/2019.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003236-64.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: BARBARA STELLA ALVES PEREIRA DE JESUS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2014, 2016 e 2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:

"Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008856-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID(s) 12321225.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas, conforme documento(s) ID(s) 11380721.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500950-31.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CARVALHAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460

DESPACHO

A alegação apresentada pela parte executada, no ID nº 12477175, não merece acolhimento, haja vista que a constrição deve ser realizada imediatamente após a prolação da decisão, de modo a propiciar o escoeito cumprimento da ordem.

A par disso, a publicação da decisão decorre de expressa previsão legal, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada.

Assim, ante a ausência de manifestação quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, cumpra-se integralmente o determinado na decisão de ID nº 11534562.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 412

EMBARGOS A ARREMATACAO

0039996-88.2005.403.6182 (2005.61.82.039996-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519546-14.1998.403.6182 (98.0519546-5)) - SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029938-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044778-94.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045300-53.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041632-21.2007.403.6182 (2007.61.82.041632-7)) - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 204.

EXECUCAO FISCAL

0534788-81.1996.403.6182 (96.0534788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA X HENRI FELDON X RUFO LOUREIRO DE BRITO(SP388230 - TADEU RODRIGUES JORDAN)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0045702-62.1999.403.6182 (1999.61.82.045702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA(SP180609 - MAURICIO MALUF BARELLA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.021506-44, acostada à exordial. Citada a parte Executada e efetuada a penhora dos bens às fls. 16/19, foram opostos os Embargos à Execução nº 2002.61.82.032849-0, os quais foram extintos pela superveniente falta de interesse de agir (fls. 24/26), ante ao acordo de parcelamento dos débitos, firmado entre as partes. A Exequirente requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito (fls. 33/34). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Com a certificação do trânsito em julgado, fica levantada a penhora à fls. 16/19. Expeça-se o quanto necessário. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011448-29.2000.403.6182 (2000.61.82.011448-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE MICHEL AKEL AYOUB ME(SP273263 - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA AKEL AYOUB)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.014827-07, acostada à exordial. Ante a não localização do Executado para citação, foi determinado o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63/2000, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 08/04/2002, onde permaneceram até 05/05/2017 (fls. 14-verso). Às fls. 15/17 o Executado compareceu aos autos, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a manifestar, a Exequirente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequirente. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

EXECUCAO FISCAL

0052455-88.2006.403.6182 (2006.61.82.052455-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Prefeitura do Município de São Paulo em face da sentença de fl. 40, alegando a existência de contradição no julgado, uma vez que o valor depositado não foi suficiente para quitação integral da dívida.Em resposta, a ECT reafirmou os argumentos apresentados, tendo em vista que o cálculo da prefeitura foi atualizado pelo índice da UFIR, o qual foi extinto e substituído pelo IPCA-E, bem como considerou os honorários advocatícios em 20%, quando estes foram fixados em 10% sobre o valor da causa dos embargos à execução fiscal.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.O ofício requisitório de pequeno valor foi expedido em estrita observância aos cálculos apresentados pela Embargante. Ademais, o pagamento ocorreu dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias e a importância foi devidamente corrigida.A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela Embargante como contradiatórias estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0056953-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.087185-46, 80.6.06.181320-63, 80.6.06.181321-44 e 80.7.06.046702-78, acostadas à exordial.Citada, a parte Executada apresentou petição e documentos, alegando a inexistência de débitos, em razão do pagamento (fls. 31/286).As fls. 307/310 e 316/319 a Exequirente informou o cancelamento das CDAs 80.7.06.046702-78 e 80.6.06.181320-63 e às fls. 311/314 e 383/398 requereu a substituição das CDAs nºs 80.6.06.181321-44 e 80.2.06.087185-46.Efetuada o bloqueio judicial de ativos financeiros de titularidade da Executada.A Executada alegou excesso de penhora, requerendo o desbloqueio de valores (fls. 405/415).A Exequirente requereu a realização de penhora no rosto dos autos do Processo nº 0053321-23.2011.403.6182 (fls. 416/426).Por decisão à fls. 427 foi determinada a permanência em depósito judicial para garantia da execução, apenas os valores referentes às CDAs 80.2.06.087185-46 e 80.6.06.181321-44, sendo indeferida a penhora no rosto dos autos.A Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0022896-13.2011.403.6182, que foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer a nulidade da CDA 80.2.06.087185-46 (fls. 508/516).As fls. 522/524 a Executada informou o pagamento do débito objeto da CDA 80.6.06.181321-44 e requereu a prolação de sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com o levantamento dos valores depositados nos autos, intimando-se a Exequirente para proceder à baixa da CDA 80.2.06.087185-46 em seu sistema, conforme determinado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal.Instada a manifestar, a Exequirente requereu a extinção da execução, em relação à CDA 80.6.06.181321-44, pelo pagamento do débito (fls. 33/34). Informou, ainda, que adotou as providências necessárias para a baixa da CDA 80.2.06.087185-46 e manifestou sua concordância com o pedido de desbloqueio formulado pela Executada.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequirente: a) extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no tocante às CDAs 80.7.06.046702-78 e 80.6.06.181320-63.b) julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA 80.6.06.181321-44; b) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, em relação à CDA 80.2.06.087185-46.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Ante a expressa concordância da Exequirente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos.A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.De acordo com a manifestação da executada, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017793-30.2008.403.6182 (2008.61.82.017793-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 170.039-1/08-9, acostada à inicial.Citada a parte Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.002717-4, que foram julgados procedentes para desconstituir a certidão de dívida ativa executada (fls. 17/21).As fls. 24/25, a Exequirente requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento do débito executado.É a síntese do necessário.Decido.Diante do noticiado pela parte exequente, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas processuais na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034812-15.2009.403.6182 (2009.61.82.034812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.09.013481-87, 80.6.09.013482-68, 80.6.09.013483-49, 80.6.09.017856-41, 80.7.09.004077-30, 80.7.09.004078-10, 80.7.09.004079-00 e 80.7.09.004977-04, acostadas à exordial.Citada, a Executada opôs Exceção de Pré-Executividade para alegar ocorrência de prescrição parcial, a nulidade da execução fiscal por inexigibilidade do título executivo e a litigância de má-fé da Exequirente. Juntou documentos.A Exequirente informou a sua adesão à acordo de parcelamento administrativo de débitos e requereu a renúncia a eventuais alegações de direito sobre o débito exequendo.A Exequirente manifestou-se às fls. 123/140 pugrando a rejeição da exceção de pré-executividade e a suspensão do processo por 120 dias.Às fls. 158/173, atendendo à solicitação da Exequirente, a Executada esclareceu que houve a conversão em renda do valor de R\$18.267.972,09, determinada nos autos da Execução Fiscal nº 96.00.04993-9/RS, da 16ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, para amortização do parcelamento.Posteriormente, a Exequirente informou a satisfação dos créditos exequendos, pelo que requereu a extinção da execução.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0074556-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCHONETE LIRA E FILHOS LTDA(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0000401-88.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES)

Defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0048385-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F A C COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X ROSA MARIA DE ASSIS TRIDA GONCALVES

Vistos, etc.(Fls. 45/54) ROSA MARIA DE ASSIS TRIDA GONÇALVES propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal, bem como para que seja declarada sua ilegitimidade para integrar o polo passivo do feito.Alega, em síntese, que não há comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tampouco restaram configuradas as hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. Instada a se manifestar, a Exequirente sustentou a legitimidade passiva da excipiente, tendo em vista a não localização da empresa.É a síntese do necessário.Decido.A Exeção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador, pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa, nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de prova pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ).Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julga-se cabível, o pedido de inclusão do sócio-gente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011).Mais recentemente, o Colegiado Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gente:À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução

irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. As fls. 36/38, pode-se constatar que a expiente figurava na ficha cadastral da empresa executada, como administradora, à época dos fatos geradores da dívida, bem assim, quando da constatação da dissolução da sociedade. Consta dos autos (fls. 27) certidão da Oficial de Justiça em que sustenta a não localização da empresa no endereço diligenciado, que é o último constante dos autos. De outro lado, não há notícia de regular dissolução da sociedade. Configurada, destarte, situação a autorizar o redirecionamento da execução para a sócia. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0054986-40.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X NESTLE BRASIL LTDA.

(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para apresentar comprovante de pagamento do débito exequendo (fls. 09/14). Instado a manifestar, o Exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021623-28.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIRO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 533.081-5/13-4, acostada à exordial. Citada, a Executada efetuou depósito judicial em garantia do débito (fls. 08) e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0005703-77.2014.403.6182. No curso da ação, as partes notificaram que a Executada aderiu a parcelamento administrativo, quitando o débito em parcela única. À fls. 54 o Município Exequente requereu a extinção da execução, ante ao pagamento do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, defiro à CEF o levantamento do depósito judicial de fl. 08, mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036258-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTAIR DA SILVA COSTA JUNIOR(SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.1.13.000431-54 e 80.1.13.000432-35, acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente informou que houve a inclusão da inscrição nº 80.1.13.000432-35 em parcelamento administrativo e requereu a efetivação de bloqueio judicial BacenJud, até o montante do débito ativo substanciado na CDA nº 80.1.13.000431-54, o que foi deferido à fls. 22/23. Nada sendo requerido pelo Executado, os valores bloqueados foram transferidos para uma conta de depósito judicial à disposição deste Juízo e, posteriormente, foram transformados em pagamento definitivo da União (fls. 33, 36 e 37/38). As fls. 40/54 o Executado compareceu aos autos para alegar a extinção dos débitos exequendos por pagamento e requerer o levantamento dos valores bloqueados nos autos. A Exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito e renunciou à ciência da decisão (fls. 55/56). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Prejudicado o pedido de levantamento de valores, ante a conversão do depósito judicial em pagamento definitivo da União. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051280-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Incluem-se os bens penhorados, avaliados e reavaliados à fl. 234 (com exceção do caminhão VW 8.120 Euro 3, placas DYE3134/SP, em razão de ter sido arrematado em outro juízo), nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:

Hasta 21ª: 1º leilão - 06/05/2019; 2º leilão - 20/05/2019.

Hasta 21ª: 1º leilão - 15/07/2019; 2º leilão - 29/07/2019.

Hasta 21ª: 1º leilão - 16/09/2019; 2º leilão - 30/09/2019.

Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.

I.

EXECUCAO FISCAL

0001662-33.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA LAMEIRAS(SP176785 - ERIQ UMBERTO SAIANI FILHO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordia. À fls. 25/28 e 29/35 foi efetuada a inclusão de restrição judicial, no sistema RenaJud, e a penhora sobre o veículo indicado, de propriedade da Executada. À fls. 36, o Exequente requereu a suspensão da execução, em razão de acordo de parcelamento do débito. A Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para requerer o levantamento da penhora e restrição sobre seu veículo. Instado a manifestar, o Exequente requereu a manutenção da penhora, visto que o acordo de parcelamento foi firmado na mesma data em que formalizado o auto de penhora. As fls. 56/58 foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, e parágrafo 3º do CPC. Dessa decisão, o Exequente interpôs Embargos de Declaração sob o fundamento da omissão quanto à Lei nº 12.197/2010, que instituiu a cobrança das anuidades do CREF4/SP (fls. 61/63) e à fls. 65 pugnou a extinção da execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista a sua quitação e a liberação de eventuais bens e valores constritos, bem como renúncia ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. A extinção do feito se deu, parcialmente, com base na premissa de que a cobrança de anuidades devidas aos Conselhos, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não pode subsistir, face à declaração de inconstitucionalidade das contribuições anuais fixadas pelo artigo 58 da Lei 9.649/98 e artigos 1º e 2º da Lei 11.000/2004, pelo STF, no julgamento da ADI 1717-6-DF e RE 704292, respectivamente. Ocorre que as Certidões de Dívida Ativa que instruíram a exordia, têm como fundamento legal os artigos 1º e 2º da Lei Federal 6.830/80, artigos 201 a 204 do CTN e as Leis Federais 12.197/2010 e nº 12.514/2011, além de Resoluções do CONFEF e CREF4/SP. A referida Lei 12.197/2010 fixou o valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Educação Física (artigo 1º, incisos I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas) e o índice e forma de correção desses valores (artigos 2º e 3º). Assim, considerando que a cobrança de anuidades do CREF nos moldes estabelecidos em norma legal ocorreu apenas com o advento da Lei 12.197/2010, as anuidades são devidas apenas a partir de 2011, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Verifico, assim, que os valores em cobrança nas CDAs do período de 2011 e seguintes encontram-se dentro do patamar estabelecido em Lei. Desse modo, não havendo óbice ao prosseguimento da execução no tocante aos períodos mencionados, a sentença proferida deverá ser anulada, vez que preenchidos também os requisitos da Lei 12.514/2011. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo e dou-lhes provimento para anular a sentença proferida à fls. 56/58, possibilitando o regular prosseguimento da execução fiscal. Diante da manifestação do exequente, informando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Declaro levantada a penhora à fls. 30/35. Inclua-se minuta no sistema RenaJud para a liberação da restrição veicular (fls. 25/27). Considerando a renúncia do Exequente ao prazo recursal, publique-se a sentença para intimação da parte Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012198-06.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VEDASP COMERCIO DE PECAS PARA VEDACOES LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VEDASP COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEDAÇÕES LTDA - EPP, visando à satisfação dos créditos referentes às inscrições acostadas à exordia. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição e decadência dos créditos executados. Pugnou pelo benefício da Justiça Gratuita. Em resposta, a excepta aduziu a inoccinência da prescrição, bem como da decadência, sustentando que a constituição definitiva dos créditos ocorreu com a entrega da declaração. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. No presente caso, não há prova de que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução do objeto social da autora. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rel-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). A exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Destarte, com o vencimento mais longínquo em 16/10/2008 e a declaração mais antiga entregue em 24/08/2010, não há que se falar em decadência dos créditos executados. Outrossim, o tempo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Infere-se dos documentos acostados pela exequente às fls. 87/94 que os créditos executados foram constituídos por meio das entregas das declarações, sendo a mais antiga entregue em 24/08/2010. Ademais, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaca. Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Assim, com a constituição dos créditos mais longínquos em 24/08/2010 e o despacho citatório em 13/10/2015, retroagindo à data do ajuizamento da ação (12/02/2015), não há que se falar em prescrição. Destarte, rejeito a exceção de Pré-Executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0047880-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTIANO AUGUSTO PAULO SOUSA(SP156418 - CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO)

FILHO)

Vistos etc.(Fls. 10/17) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CRISTIANO AUGUSTO PAULO SOUSA, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da CDA, sustentando a ilegalidade da constituição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União reafirmou os fatos aduzidos, sustentando a inocorrência da prescrição azeitada, bem como a inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória.É a síntese do necessário.Decido.A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo.Conforme jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014).Os créditos executivos foram constituídos com a notificação do contribuinte em 13/08/2012.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei.Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, I, do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).Destarte, não se consumou a prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação (25/09/2015) não decorreu prazo superior a cinco anos.Outrossim, o excipiente requer seja declarada extinta a presente execução fiscal pela ilegalidade na constituição do crédito, contudo, para análise do alegado, é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG00190 .DTPB:)-Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

000844-47.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CREMER S/A(SP410091A - KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, as partes requereram a suspensão do feito, em razão de acordo administrativo de parcelamento dos débitos executados.O Exequente manifestou-se à fl. 80, requerendo a extinção da execução, nos termos dos artigos 924, inciso II do CPC, renunciando ao prazo recursal.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação do Exequente, juízo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 924, II, do CPC.Custas processuais recolhidas à fl. 08.Considerando a renúncia do Exequente ao prazo para interposição de recurso, publique-se a sentença para intimação da Executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037315-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MN DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MN DESIGN PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA, visando à satisfação dos créditos referentes às inscrições acostadas à exordial.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos executados.Em resposta, a excepta aduziu a inocorrência da prescrição, sustentando que a constituição definitiva dos créditos ocorreu com a entrega da declaração. Juntos documentos.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).Inferre-se dos documentos acostados pela exequente às fls. 66/82 que os créditos executados foram constituídos por meio das entregas das GFIPs, no período de 10/10/2011 a 22/12/2012.Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei.Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).Assim, com as constituições dos créditos entre 10/10/2011 e 22/12/2012 e o despacho citatório em 20/02/2017, retroagindo à data do ajuizamento da ação (23/08/2016), não há que se falar em prescrição.Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0051704-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPEX ALUMINIO S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Vistos, etc.(Fls. 183/186) ALPEX ALUMÍNIO S/A interpôs embargos de declaração em face da decisão à fls. 163/166, alegando a existência de contradição, pois, a despeito de suspensão do processo, foi mantido o bloqueio, divergindo-se da decisão proferida pelo STJ, no REsp 1694261/SP. Instada a manifestar, nos termos do artigo 1023 do CPC, a Exequente requereu a manutenção da decisão embargada, sob o fundamento de que cabe ao juízo em que se processa a recuperação judicial analisar os atos executórios determinados contra o patrimônio da recuperanda, a fim de melhor contribuir com o plano de recuperação.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela Embargante como contraditórias estão afastadas com consequência lógica da fundamentação exposta.Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração da decisão e não a correção de eventual defeito existente.Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos. 1 - Cumpra a Secretária o item III, da decisão à fl. 165, enviando comunicação eletrônica ao D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, encaminhando cópias da referida decisão e dos ofícios às fls. 176, 178/180, 181/182 e 192, fazendo referência aos autos do Processo 1115526-04.2014.8.26.0100 (Requerente/Requerido: Alplex Alumínio S/A - CNPJ 68.100.064/0001-06).II - (Fls. 187/188) Deiro o pedido da União de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (Processo 1115526-04.2014.8.26.0100 - Alplex Alumínio S/A - CNPJ 68.100.064/0001-06), posto que encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS CONSTITUTIVOS OU DE ALIENAÇÃO.1. Agravo instrumento interposto pela exequente contra decisão, em executivo fiscal, que tomou sem efeito a penhora no rosto dos autos realizada na Recuperação Judicial.2. A Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que empresas em estado de crise financeira pudessem superar as mencionadas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas.3. A norma em destaque estabelece em seu artigo 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial.4. Excetuem-se da regra legal as ações de execução fiscal que, por expressa previsão do 7º do mencionado dispositivo, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal.5. A jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa ou excluda parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação, uma vez que objetiva a Lei nº 11.101/2005 a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu artigo 47.6. A despeito de as execuções fiscais não serem suspensas pelo deferimento da recuperação judicial conforme sustentado pela União, tem-se que devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição.7. Portanto, eventual pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, ou de reconhecimento de crédito preferencial, deve ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, sendo de se salientar que os débitos em cobro no executivo fiscal de origem foram inscritos na Dívida Ativa em data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, não se cogitando assim em precedência de penhora em relação ao juízo da recuperação judicial.8. Nesta senda, o pedido de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial encontra-se em consonância com a legislação de regência e iterativa jurisprudência, não se revelando razoável obstar o pleito da União em submeter seu direito creditório ao crivo do Juízo universal, mesmo porque a penhora no rosto da Recuperação Judicial não influenciará diretamente no fluxo de caixa da empresa recuperanda.9. Agravo de instrumento provido. (AI 593676 / SP, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2017) Encaminhe-se correio eletrônico para efetivação da penhora no rosto dos autos para garantia do débito, no valor informado pela Exequente no documento à fls. 188.Int.

EXECUCAO FISCAL

0018056-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJECTUS CONSULTORIA LTDA(SP175860 - RAFAEL SILVA TORRES DE OLIVEIRA E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA)

Vistos, etc.(Fls. 54/62) A executada opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal, alegando a nulidade da CDA executada, sustentando a suspensão da execução tendo em vista a recuperação judicial da empresa, bem como o parcelamento dos créditos executados.Em resposta, a Excepta alegou que a recuperação judicial não constitui causa de suspensão da execução fiscal. Pugnou, ainda, pela inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória em relação ao parcelamento alegado. É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez de certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Nos termos do 7º do artigo 6º da LFRE 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial não constitui causa suspensiva da ação de execução fiscal, excetuando-se os casos em que tenha sido concedido parcelamento.Contudo, o excipiente não trouxe aos autos documentos que comprovem o parcelamento alegado na exceção de pré-executividade.Assim, para análise do alegado, é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG00190 .DTPB:)- destaquei.Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.I.

EXECUCAO FISCAL

0025099-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUGENIO LAGE BARIZON(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.(Fls. 95/105) EUGÊNIO LAGE BARIZON (BSTS SERVICE LTDA.) opôs Exceção de Pré-Executividade alegando a nulidade das CDAs, por não preencher os requisitos legais, bem como a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória.Em resposta, a Excepta sustentou a inadequação da via eleita, a higidez das CDAs e a legalidade das multas e juros aplicados. É a síntese do necessário.Decido.A Exceção

de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade **impugnar** matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pelo Excipiente, as CDAs que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008771-21.2003.403.6182 (2003.61.82.008771-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021631-88.2002.403.6182 (2002.61.82.021631-6)) - COMERCIAL CENTRO 24 DE MAIO LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X COMERCIAL CENTRO 24 DE MAIO LTDA

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, intime-se os executados, por publicação, a depositarem a diferença da condenação referente aos honorários advocatícios.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: PA 1,7 A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-02.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ZILMAR FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, ao SEDI para retificar o polo passivo consoante qualificado na inicial (deve constar Gerente- Executivo da Agência da Previdência Social do Tatuapé – SP, não AGENCIA CENTRAL - INSS).

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019623-88.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013430-57.2018.4.03.6183

AUTOR: ARIIVALDO RIBEIRO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

ARIOVALDO RIBEIRO MACHADO demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.01.1988 a 05.02.1991 e de 08.12.1997 a 15.03.2010 (Braskem S/A) (cf. emenda à inicial, doc. 11457387); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.586.190-2, DER em 07.12.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Observe que, após o citado requerimento NB 180.586.190-2, o segurado intentou novo pedido administrativo (NB 187.019.650-0, DER em 20.04.2018):

A fim de evitar decisões conflitantes, **proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo NB 187.019.650-0.**

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-27.2018.4.03.6183
AUTOR: RENATA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o prazo decorrido desde a data designada para realização da perícia em clínica geral e que, intimado a apresentar o laudo pericial, o sr. perito restou-se até o momento silente, intime-se pessoalmente o Dr. PAULO CESAR PINTO a promover a juntada nestes autos do respectivo laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento imotivado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007150-29.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE LIMA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-62.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ODIME RESTANI, APARECIDA NATALINA DOS SANTOS MARINI, ANTONIO BRASELINO DE ABREU, WALDENAIR FUZINATO, JOSE RAMOS DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007380-42.2014.4.03.6183
AUTOR: AUREA MANSANO JORENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A, IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão indeferindo o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento.

Nada sendo requerido, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-75.2019.4.03.6183
AUTOR: COSMO JOSE DE CESARE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período especial de 27/04/94 a 01/06/2017 formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-60.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-24.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VARELJO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os valores devidos a título de seguro-desemprego não foram recebidos pela parte exequente, oficiê-se novamente o Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento do título judicial transitado em julgado (acórdão de fls 159/162 - autos físicos), nos termos da decisão de fl. 200 (autos físicos), sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis em caso de desobediência.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ RUFINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora (ID 14280934):

Indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial e simplificada com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Desacolho também o pedido de expedição de ofício, pois, além de ser ônus da parte autora a instrução do feito, não há nos autos comprovada negativa do fornecimento de documentos pelas referidas empresas.

Assim sendo, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de documentação adicional que entender pertinente.

Int.

São Paulo, 21/02/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-92.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL LOPES GORDIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno da carta precatória aqui expedida (doc. 12454023 e seu anexo) e o decurso do prazo para as partes se manifestarem, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-77.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a distinção entre os objetos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não indicar corretamente a qualificação das partes**, tal como estabelece o artigo 319, inciso II, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001954-78.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEMENTE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007421-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELY KVIAITEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho Id. 13529921.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-06.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON JOSE TRENTIN
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-87.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA ALVES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANA ALVES XAVIER ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. JOSÉ JESUS XAVIER, ocorrido em 02/09/2017.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001580-43.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO PINHO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 14675963.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-90.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL CLAUDIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495, FLAVIA SALLUM JALUUL - SP224556, SERGIO GONTARCZIK - SP121952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 14646073 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente.

Após, retomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-68.2018.4.03.6183
AUTOR: JESUS ANTONIO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o prazo decorrido desde a data designada para realização da perícia em clínica geral e que, intimado a apresentar o laudo pericial, o sr. perito restou-se até o momento silente, intime-se pessoalmente o Dr. PAULO CESAR PINTO a promover a juntada nestes autos do respectivo laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento imotivado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000918-16.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR NICCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-21.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO GILBERTO MACIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010107-44.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-05.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013250-10.2011.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TURELLA BORGES - SP321244, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382, NIVALDO FRANCISCO DE PAULA - SP63014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA PIRES DE SOUZA, GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Certidão e seu anexo (ID 14711621): Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória. No silêncio, informe a secretária.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-82.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-65.2019.4.03.6183

AUTOR: ESTER MOREIRA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$49.214,00, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$2.237,00, conforme doc 14676175. Assim: 2.237 x 22 (dez parcelas vencidas, conforme doc. 14735233 + doze vincendas) = 49.214,00. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-52.2018.4.03.6183

AUTOR: SIDINEI ROBERTO PINATTI

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o prazo decorrido desde a data designada para realização da perícia em clínica geral e que, intimado a apresentar o laudo pericial, o sr. perito restou-se até o momento silente, **intime-se** pessoalmente o Dr. PAULO CESAR PINTO a promover a juntada nestes autos do respectivo laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento imotivado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018780-26.2018.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu não apresentou sua contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-47.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA FERNANDA GONCALVES RAINONE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o prazo decorrido desde a data designada para realização da perícia em clínica geral e que, intimado a apresentar o laudo pericial, o sr. perito restou-se até o momento silente, intime-se pessoalmente o Dr. PAULO CESAR PINTO a promover a juntada nestes autos do respectivo laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento imotivado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014684-65.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora e seus anexos(ID 14239284): Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012483-03.2018.4.03.6183
AUTOR: IVONETE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o prazo decorrido desde a data designada para realização da perícia em clínica geral e que, intimado a apresentar o laudo pericial, o sr. perito restou-se até o momento silente, intime-se pessoalmente o Dr. PAULO CESAR PINTO a promover a juntada nestes autos do respectivo laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento imotivado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se ofício à clínica Albinomed Clínica Médica S/C Ltda., para fornecimento da documentação em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, e oficie-se solicitando informações acerca do andamento da carta precatória expedida por este Juízo.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011980-14.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS OMADA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009103-38.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR RODRIGUES REIS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

VALDIR RODRIGUES REIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/560.851.154-5, recebido entre 16/10/2007 e 03/04/2008, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 12668926 - Pág. 52)

Foi proferida decisão afastando a existência de prevenção, ocasião em que restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 12668926 - Pág. 77).

O INSS ofertou contestação (Num. 12668926 - Pág. 84/88).

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (Num. 12668926 - Pág. 90).

Houve réplica (Num. 12668926 - Pág. 98/104).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 27/06/2013, na especialidade clínica médica (Num. 12668926 - Pág. 127/136), com manifestação das partes cfé Num. 12668927 - Pág. 13/14 e 18)

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual (Num. 12668927 - Pág. 22/26).

Os autos foram redistribuídos para a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho, ocasião em que mais uma vez foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 12668927 - Pág. 32/33).

Intimado, o autor apresentou cópia de sua CTPS (Num. 12668927 - Pág. 41/48).

Foi realizada nova perícia, em Dezembro de 2014 (Num. 12668929 - Pág. 14/19, tendo a parte autora apresentado manifestação conforme Num. 12668929 - Pág. 24/25).

Diante da divergência existente entre os laudos, foi determinada a realização de nova perícia (Num. 12668922 - Pág. 32/37). A parte autora apresentou manifestação (Num. 12668922 - Pág. 51/53).

Foi proferida Sentença que julgou improcedente o pedido, por entender não ter sido comprovado nexo entre a incapacidade e a atividade exercida (Num. 12668923 - Pág. 5/7).

Interposto recurso de apelação (Num. 12668923 - Pág. 10/17), foi proferida decisão que tornou nula a sentença e suscitou conflito negativo de competência (Num. 12668923 - Pág. 43/47), o qual foi conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária (Num. 12668923 - Pág. 58/61).

Redistribuído o feito a este Juízo (Num. 12668923 - Pág. 72), a parte autora apresentou manifestação requerendo reapreciação do pedido de concessão de tutela (Num. 12668923 - Pág. 73/75).

Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 12668923 - Pág. 76/80).

Intimado, o INSS não manifestou interesse em oferecer proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Foram realizadas 03 perícias durante o decorrer do processo.

Realizada perícia na especialidade clínica médica, concluiu a perita que "o autor é portador de asma ocupacional de difícil controle associado à broncomalácia. Tendo em vista que o fator desencadeante das crises de asma está presente no ambiente de trabalho ao qual o autor estava exposto, este está incapaz total e permanentemente de exercer estas atividades. Apesar disso, o exame médico pericial demonstrou que as condições de saúde do autor possibilitam que ele exerça outras atividades laborativas que lhe garantam subsistência". Esclareceu que "a incapacidade para as atividades em que o periciando esteja exposto à inalantes iniciou-se em 1998, com o diagnóstico de asma ocupacional" (Num. 12668926 - Pág. 127/136).

A perícia realizada em Dezembro de 2014 indicou que o autor "apresenta incapacidade laborativa total e permanente decorrente de moléstia respiratória sem vínculo com o desempenho progressivo" (Num. 12668929 - Pág. 14/19).

A terceira perícia realizada nos autos, em Setembro de 2015, concluiu que: "o autor, um idoso sem possibilidade de readaptação, apresenta um quadro de insuficiência respiratória crônica, com sequelas já consolidadas e que causam uma perda total e permanente de sua capacidade funcional laborativa" (Num. 12668922 - Pág. 32/37). Destacou, ainda, que "em 2010, relatório de pedido de consulta médica em respeitável instituição (Hospital das Clínicas da FMUSP) informa ser a doença do autor de difícil controle (fl. 34). Já naquela época não se devia expor o autor a situações laborais que potencialmente possam exacerbar sua sintomatologia, pois não é possível prever qual a gravidade de uma eventual nova crise, ou até como alega o autor nas iniciais de um novo estado de mal asmático".

Em que pese a perícia realizada na esfera federal (Num. 12668926 - Pág. 127/136) tenha indicado a existência de capacidade de trabalho residual para outras atividades, o que ensejaria a reabilitação, a teor do artigo 62 da Lei de Benefícios, as duas outras perícias constataram a existência de incapacidade total e permanente, afastando, ainda, o nexo causal com doença ocupacional.

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)''

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(....)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de CTPS (Num. 12668927 - Pág. 41/48), telas de consulta ao plenus (Num. 12668922 - Pág. 45/47) e consulta ao CNIS (Num. 12668923 - Pág. 81/97) que indicam a existência vínculos desde o ano de 1977, o último entre 01/07/1996 e 30/07/1998. Após, efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 09/2003 e 12/2003, 01/2005, 07/2005 e 12/2005, 06/2007 e 09/2007, 05/2010 e 07/2012. Recebeu auxílio-doença entre 09/03/2006 e 03/08/2006 (NB 505.939.739-0) e entre 16/10/2007 e 03/04/2008 (NB 560.851.154-5).

Dessa forma, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/560.851.154-5, recebido entre 16/10/2007 e 03/04/2008.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 04/04/2008, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/560.851.154-5, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, ratifico a tutela concedida.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 04/04/2008
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007212-67.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A GILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 13857463): Assiste razão à parte autora, razão pela qual tomo sem efeito a juntada dos documentos de fls. 171/173 dos autos físicos (ID 12337135).

Considerando o teor da certidão e seu anexo (ID 14713659), aguarde-se o retorno da carta precatória por 30 (trinta) dias. No silêncio, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe informações.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020349-62.2018.4.03.6183

AUTOR: COSME MARTINS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SAITO - SP128988, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

COSME MARTINS DE ARAUJO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da conferência desses pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 10283843, no valor de R\$282.545,45, atualizado até 07/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo, fixo os honorários de sucumbência no percentual legal mínimo determinado pelo artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, qual seja, oito por cento do valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, conforme título executivo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-30.2019.4.03.6183

AUTOR: ADAILTON MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0031704-91.2018.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Por fim, o processo n. 0056633-91.2018.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-19.2019.4.03.6183
AUTOR: GLAUBER ROCHA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vencidas.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, juntando planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

O processo n. 0002166-31.2019.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014234-25.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARINA ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora (ID 13855570):

Indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de documentação adicional que entender pertinente.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-30.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais de ASSUMPTO SANTOS DA SILVA, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Tendo em vista que o INSS apontou erro material nos cálculos inicialmente ofertados em procedimento de execução invertida frente parecer da contadoria judicial que aponta débito de ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES, BENEDICTA DA SILVA ARAÚJO (sucedida) e ETELVINA GUZZO RODRIGUES (sucedida) com a autarquia previdenciária, deve a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002995-85.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENITA DIAS DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da informação docs. 14685136 e 14685142, notificando a expedição da certidão de averbação nº 21001120.2.00072/19-8, a qual se encontra nos autos e poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-18.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007661-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA TIOSSI DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000080-24.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRO SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TONON - SP169465, MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000955-67.2012.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 90 (noventa) dias.

Não havendo resposta, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002655-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRASIL
SUCEDIDO: FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que há no contrato de honorários de folha 277 dos autos previsão de honorários contratuais de 30% do valor da condenação mais duas vezes o acréscimo gerado pela revisão do benefício previdenciário. Logo, não verifico o cumprimento do item "e", razão pela qual indefiro o pedido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio e sem destaque de honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000919-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LEONARDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS - SP301278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução dos honorários de sucumbência no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001091-50.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: HERCULANO MARTINS RODRIGUES, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, LAURA MARIA, GILSON MARIA DOS SANTOS, NILTON MARIA DOS SANTOS, NILSON MARIA DOS SANTOS, JOSE BENEDITO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006496-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002983-42.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE PAULO CAPEL SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CICERO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006449-68.2016.4.03.6183

AUTOR: MOACIR MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009287-86.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO TEIXEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte exequente em 15 (quinze) dias se houve concordância com os cálculos ofertados pelo executado, tendo em vista a divergência de manifestações (docs. 14248727 a 14515846).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-40.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ALIPIO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento do despacho Id. 12693382, promovendo a juntada de digitalização da íntegra da sentença proferida nos autos físicos, não servindo como tal apenas o teor constante em sistema informatizado de andamento processual.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-65.2019.4.03.6183
AUTOR: NILSON DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo** que indeferiu o benefício requerido. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Outrossim, não procedeu a parte autora à juntada da **certidão de óbito de Adriana Aparecida Cruz**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005193-66.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE, EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE, ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE
SUCEDIDO: FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício recebido da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, para manifestação em 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015863-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO PONTES PEIXOTO, MARCIO PONTES PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000074-22.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GABRIEL MONCAO GOMES
REPRESENTANTE: CLEUSA MONCAO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003780-52.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHOICHI TERADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono

Dê-se ciência às partes da informação ID 12423611.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-91.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUPERCIO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a procuração ID 13953216 - fl. 6, providencie-se as devidas anotações neste processo.

Após, visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição do requerimento incontrolado de honorários sucumbenciais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021858-52.1977.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO ADESCENCO, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da v. decisão do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos- calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Sem prejuízo da determinação supra, visando a celeridade e a economia processuais, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002786-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOFRE DE SOUZA ORMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011754-04.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA PERINA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714, WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 13003024 - fls. 221/230_, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANEIDE AKERMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração da r. sentença (ID 10210858), que indeferiu sua petição inicial, já que deixou transcorrer "in albis" o prazo para sua respectiva emenda.

Alega, em síntese, que é representada pela Defensoria Pública da União, sendo certo que esta foi intimada acerca da decisão de emenda da inicial pelo DJe e não via Portal do PJE, como previsto no artigo 9 da Resolução da Presidência no. 88/2017, sendo desrespeitada inclusive sua intimação pessoal, prerrogativa constante do artigo 44, I, da LC 80. Assim, a referida intimação é nula.

Desta feita, requer seja reconhecido e provido o presente embargo de declaração, e que, conseqüentemente, sobrevenha efeito modificativo, dando-se prosseguimento ao feito, a fim de que a DPU seja intimada para retificar a inicial.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, a intimação da DPU foi procedida pelo DJe e não pelo sistema PJE, razão pela qual **ACOLHO** os presentes embargos, tomando sem efeito a sentença (ID 10210858), determinando o prosseguimento do feito, com a abertura de novo prazo para emenda da exordial, conforme decisão proferida (ID 4860265).

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009920-29.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE DE SOUZA VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **FELIPE DE SOUZA VITORINO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento das diferenças referentes à revisão da pensão por morte NB 21/1356333238, com DIB em 16/11/2002, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Inicial instruída com documentos.

Houve emenda à inicial (fs. 23/25).

Após regular citação, o INSS apresentou contestação, em que suscitou, dentre outros, incompetência absoluta em razão do valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 28/31).

Houve réplica (fs. 36/46).

As partes não especificaram provas.

O julgamento foi convertido em diligência (fs. 48/50).

Após manifestação do segurado pelo prosseguimento do feito (fs. 52/58), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Como bem salientado pelo réu na contestação e nos documentos que a acompanham, foi firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, homologado em setembro de 2012, com previsão do pagamento das revisões dos benefícios previdenciários objeto daquela demanda de acordo com o calendário no bojo daqueles autos – em que são partes Sindicato, MPF e INSS.

No caso destes autos, o valor de atrasados em favor do segurado é inferior a sessenta salários mínimos, mais especificamente R\$ 20.972,80 quando da extração da tela Plenus de fs. 32.

Nesta perspectiva, destaco que o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

Logo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006239-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA APPARECIDA HELAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Observo que a declaração apresentada não foi assinada pela parte exequente, motivo pelo qual reconsidero a determinação de destaque dos honorários contratuais por ocasião da expedição do ofício requisitório do valor incontroverso.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, em favor da parte exequente.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA BENEDICTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a declaração apresentada não foi assinada pela parte exequente, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Se em termos, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, em favor da parte exequente.

Sem prejuízo da determinação supra, providencie o advogado o correto direcionamento do recurso de apelação ID 9898435, visto não corresponder a este feito.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004878-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELVAIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Observo que a declaração apresentada, não foi assinada pela parte exequente, motivo pelo qual reconsidero a determinação de destaque dos honorários contratuais por ocasião da expedição do ofício requisitório do valor incontroverso.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, em favor da parte exequente.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018835-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 48.916,40), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018433-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 27.668,09), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019092-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MONTEIRO, VICENTE MARTINEZ SORIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, digam as partes, no prazo de 5(cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013313-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MATHEUS DE FRAGA BAPTISTUCCI, DAMIANA DE FRAGA BAPTISTUCCI
REPRESENTANTE: DAMIANA DE FRAGA BAPTISTUCCI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019103-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISIDORO FARAH JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020113-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENRICO CASTELLANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011412-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUISA TARRAZO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016443-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEONIDIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019601-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON TADEU SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019522-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA REGINA MOREDO BOYAMIAN
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019270-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GARCIA DO SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017001-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO ORTEGA PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008730-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019292-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017233-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATAIDE GODOY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016881-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019433-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSEAS BARBOSA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017480-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ELIZA MIEKO YAMAMOTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017380-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006327-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ATAIDE OLIVEIRA DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: NILTON DE JESUS ROCHA GOMES - SP350853, WILSON DE JESUS ROCHA GOMES - SP358627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIRLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON DE JESUS ROCHA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON DE JESUS ROCHA GOMES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, torem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002723-28.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY TEREZINHA MAYER CASARINI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Defiro a devolução de prazo ao INSS, conforme requerido.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013034-20.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Defiro a devolução de prazo ao INSS conforme requerido.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003350-27.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência às partes da digitalização dos autos.

Defiro a devolução de prazo ao INSS conforme requerido.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012970-39.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA GALDINO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUSANIRA GALDINO LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BARROS PIZZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERSON IZIDRO

DESPACHO

Clência às partes da digitalização.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos..

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA FACHINI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que Embargos de Declaração ID 13665819 não foram apreciados, encaminhe-se correio eletrônico ao Juizado Especial Federal de São Paulo, solicitando a devolução dos autos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-57.2019.4.03.6130 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE IRAPUAN ROQUE DE ASSIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se as partes da redistribuição do feito.

Deverá o impetrante emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia integral do comprovante do requerimento administrativo de revisão, tendo em vista que a documentação ID 13443311 encontra-se parcialmente visível, não permitindo verificar qual a data de emissão daquele comprovante, informação imprescindível para a análise da liminar.

Com o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de concessão de liminar.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004854-68.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCOS ANTONIO MASSARI
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 13003362 - fl. 77/82), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 14037424 e documento ID 14037444.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Em face da concordância do exequente (ID 12950751 - fls. 216/217), acolho os cálculos do INSS (ID 12950751 - fls. 188/192).

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019332-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON LOPES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o não comparecimento da parte autora na perícia médica, bem como a ausência de manifestação acerca do despacho ID 12928169, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, III, parágrafo 1º, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012052-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE VIVEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003702-87.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GONZAGA, FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009741-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ELLEN ZANGALLI - SP319700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista que, de acordo com a certidão apresentada ID 14076101, MARIANA NOBRE SILVA BENTO, recebeu o benefício de pensão por morte até 22/06/2018, deverá a parte autora incluí-la no polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009731-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGÊU KENRO SUEMATSU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012431-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMETRIOS VETTAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012782-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018824-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIRO ANDRE SCHEIN
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Em que pese a alegação da parte autora, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Deverá, portanto, a parte autora apresentar cópia integral e legível do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012223-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR EDUARDO LOUREDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018453-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013100-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CAMINHA ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019630-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA BEATRIZ DO DIVINO ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006452-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PARRILHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o executado informou no ID 7699186, que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, sob o NBº 173.829.357-0, que é mais vantajoso, requerendo sua manutenção em prejuízo do mesmo benefício por essa via judicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a opção pelo benefício administrativo, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MOURA SALES
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RICARDO MOURA SALES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Determinado a parte autora emendar a inicial devendo indicar endereço eletrônico, apresentar procuração recente, declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica, trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção e justificar o valor da causa com demonstrativo de cálculo (ID 4187036).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 9176631).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 9176631), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014815-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECIO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **DECIO GUERRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com pedido de Antecipação da Tutela.

Inicial instruída com documentos.

Aditamento da inicial (ID 10914428).

Postergada a análise do pedido de tutela. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo recolher as custas processuais e justificar o valor da causa com demonstrativo de cálculo (ID 12560599).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 12632527).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 12632527), na qual o autor requer a desistência do feito informando que o auxílio doença nº 618.329.413-0 foi convertido em aposentadoria por invalidez, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TERESA MERINO RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARIA TERESA MERINO RUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço de Professor, sem a incidência do fator previdenciário.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de tutela (ID 3613728).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação. Preliminarmente impugnou à gratuidade da justiça e no mérito pugnou pela improcedência da ação (ID 3917774).

Na decisão ID 12938906, foi reconhecida a incompetência desta 6ª Vara Previdenciária e determinada a redistribuição do processo a uma das Varas Federais desta Subseção.

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 13717233).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 13717233), na qual o autor requer a desistência do feito e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012756-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RENATA ALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o restabelecimento do Auxílio Doença e/ou a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com pedido de Tutela Antecipada.

Inicial instruída com documentos.

Os autos vieram redistribuídos do JEF e todos os atos praticados foram ratificados.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da tutela foi postergada para quando da prolação da sentença (ID 12974341).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 13671398).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 13671398), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada não possui poderes específicos para desistir, mas juntou documento assinado pela autora (ID 13671399), entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018159-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN PORFIRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

GILVAN PORFÍRIO DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da União Federal e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, objetivando o levantamento das parcelas de seguro desemprego, bem como a suspensão do CNPJ da empresa denominada PS Padaria e Mercadinho Eireli, perante Receita Federal, Junta Comercial do Estado de São Paulo e Banco Central do Brasil.

Ao final requer a declaração de nulidade dos atos de abertura da empresa, bem como a condenação das rés em danos morais no valor de R\$ 20.000,00, sob a alegação de que não procedeu à abertura da empresa mencionada, a qual teria sido objeto de fraude.

Inicialmente, a presente demanda foi ajuizada e distribuída perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, ante a matéria veiculada nos autos, declarou sua incompetência para ambos os pedidos e determinou a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP, para processamento e julgamento no que toca à correção JUCESP, e a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, quanto ao pedido em face da União (ID 12622010).

O pedido em face da União foi redistribuído a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, que reconheceu a prejudicialidade em relação ao processo de competência da Justiça Estadual, relativamente aos atos constitutivos da empresa, e determinou o aguarde de manifestação daquele juízo, com o fito de evitar decisões conflitantes (ID 13184461).

ID 14529010 e 14529015, a parte autora informou a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do registro da empresa, pelo Juízo Estadual, e requereu o levantamento dos valores a título de seguro desemprego.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade:

“I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”.

§1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente”.

O autor alegou na exordial que o indeferimento de seu pedido de pagamento das parcelas do seguro-desemprego teria se dado em razão da inclusão de seu nome no quadro societário da empresa PS Padaria e Mercadinho EIRELI (CNPJ n. 27.583.316/0001-00)1-06. Entretanto, sustenta que tal inclusão teria ocorrido de forma fraudulenta, por meio de falsificação de seus documentos pessoais e de sua assinatura.

Observo pelos Termos de Rescisão e de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho ID 9576988 e 9576989 que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa MOINHO ROMARIZ LTDA. (CNPJ 55.266.258/0001-26), com admissão em 06/01/2015 e afastamento em 20/02/2018. Por isso, formulou pedido administrativo para concessão do seguro desemprego (ID 9576991).

Assim sendo, comprovado o desemprego involuntário, diante da rescisão do contrato de trabalho, e à vista da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que deferiu a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do registro da empresa PS Padaria e Mercadinho EIRELI, considero que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há que se falar em impedimento para a concessão do seguro-desemprego, sob o argumento de que o autor teria renda própria, por ser sócio da referida empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a liberação das parcelas do seguro desemprego devidas ao autor Gilvan Porfirio dos Santos, conforme ID 9576991.**

Cite-se e intime-se a União, por meio da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido, venham imediatamente conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-91.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-10.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020079-38.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRITES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA RITA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresente, ainda, a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Providencie o demandante a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 186.659.117-4.

Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-15.2018.4.03.6183

AUTOR: ILSON VANDERLEI CALEGARI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018695-40.2018.4.03.6183

AUTOR: EDECTO CASSIO MARTINS SIBALDE

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006817-82.2013.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIS PARRA VALVERDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXWEEL ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 14784858: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 42/170.553.894-8.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015911-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON NARCISO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVAN FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA MARIA CANDIDA DE SOUZA (representada por sua procuradora Maria Aparecida de Souza Cerqueira), na qualidade de sucessora do autor Juvan Ferreira de Souza.

Havendo depósito(s) ou requisições de pagamento(s) em favor do(s) "de cujus", conforme documento ID n.º 8525181, OFICIE-SE à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitações havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda, bem como sua procuradora legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008071-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14840884: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a autarquia federal acerca da concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos (documento ID n.º 14864863), nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA MOREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a informação constante no documento ID n.º 13785994, informe o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se a implantação do benefício ocorreu nos termos do acordo formalizado em audiência, considerando o disposto no despacho ID n.º 13736243.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14626417. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013537-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YORIKO MAKIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14622920. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018061-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 14864304: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016601-22.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA FRANCISCA MONTALVAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14825628: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 14742299: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013197-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIVINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 14131290: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.
2. Verifico que o despacho ID nº 13752617 não foi cumprido integralmente pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se o documento acostado às fls. 13/17 trata-se do laudo técnico pericial elaborado por Florestano Libuti Filho, que teria embasado o preenchimento pela empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 77/79; caso não seja o referido, deverá o autor anexá-lo aos autos, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013687-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA HORA SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico novamente que o INSS não cumpriu o último parágrafo da decisão ID nº 13112879.

Assim, por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que informe acerca do cumprimento da obrigação de fazer nos autos do Processo nº 0012777-19.2014.4.03.6301, bem como verifique eventual possibilidade de acordo.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA MARIA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a parte autora tratar-se de incapaz, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014511-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL INACIO LULA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CECILIA JOSEFA LULA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE LISBOA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 203/217, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 em face da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDEI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. conv. do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

No que concerne ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)(2)

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(2.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nota Turmiz. Des. Rel. Federal Ana Pezariini, j. em 04/07-2018.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **FLÁVIO ALVES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.122.560 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.019.788-33, contra sentença de fls. 297/326 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Alega o embargante, contradição na sentença proferida. Sustenta equívoco na contagem de tempo de contribuição em face dos períodos especiais reconhecidos pela r. sentença e erro na análise da prescrição quinquenal. (fls. 331/333)

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, observo que assiste razão à parte autora. Verifico que o autor ingressou com apresente ação em 06-12-2017 e efetuou requerimento administrativo em 13-04-2016 – NB 42/179.111.690-3. Assim, não há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Indo adiante, verifico, ainda, erro na planilha de contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em consonância com arts. 1.022 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Esta decisão passa a integrar o julgado. (grifei).

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com a devida retificação.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **FLÁVIO ALVES DA SILVA**, nascido em 09-11-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.019.788-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-04-2016 (DER) – NB 42/179.111.690-3.

Citou locais e períodos em que trabalhou:

- 1) Sé S/A Comércio e Importação, de 14/05/1984 18/06/1984;
- 2) Via Veneto Láva-Rápido Ltda., de 01/11/1985 01/12/1985;
- 3) Duplex Artefatos de Borracha Ltda., de 15/12/1986 25/09/1987;
- 4) Dr. Oetker Brasil Ltda., de 18/10/1988 a 21/03/1990;
- 5) Vitramon do Brasil Ltda., de 09/10/1990 06/12/1990;
- 6) Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 24/07/1991;
- 7) Peeqflex Serviços Ltda., de 25/07/1991 a 16/12/1998;
- 8) Peeqflex Serviços Ltda., de 17/12/1998 28/11/1999;
- 9) Peeqflex Serviços Ltda., de 29/11/1999 a 02/05/2001;
- 10) Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 21/05/2001 a 21/01/2002;

- 11) Top Work Recursos Humanos – Eireli, de 21/03/2002 a 18/06/2002;
- 12) Top Work Recursos Humanos – Eireli, de 19/06/2002 a 29/06/2002;
- 13) Plasco Indústria e Comércio Ltda., de 01/07/2002 a 01/04/2008;
- 14) Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., de 09/10/2008 a 02/12/2008;
- 15) PPCAST Construtora LTDA., de 25/06/2012 a 01/03/2013;
- 16) Empregado, de 01/02/2017 a 11/09/2017;

Sustentou ter exercido atividade especial nos seguintes períodos:

Via Veneto Lava Rápido, de 10/10/1985 a 20/05/1986 na função de ajudante geral em lava rápido;

Duplex Artefatos de Borracha, de 15/12/1986 a 25/09/1987 na atividade Ajudante geral em Indústria de Artefatos de borracha;

Dr. Oetker Brasil Ltda., de 18/10/1988 a 21/03/1990 na função de operador de máquina em Indústria de produtos alimentícios;

Vitamon do Brasil Ltda., de 09/10/1990 a 06/12/1990 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

plásticos; Baferma Participações e Investimentos Ltda., de 21/05/2001 a 21/01/2002 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais

plásticos; Top Work Recursos Humanos - Eireli, de 1º/07/2002 a 11/08/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Tecnoval Laminados Plásticos, de 09/10/2008 a 02/12/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

plásticos; Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais

fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos; Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016 nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de

plásticos; Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Sucessivamente, pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/190).

Certificou-se nos autos ausência de prevenção entre este feito e outros da Justiça Federal (fls. 191/192).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 193/195 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 196/197 – juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado;

Fls. 198/209 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 210/222 – juntada, pela autarquia, de documentos referentes à parte autora;

Fls. 223 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 224 – pedido da parte autora, de dilação de prazo, para informar se as testemunhas seriam inquiridas neste juízo ou mediante expedição de carta precatória.

Fls. 225/230 – réplica da parte autora, com indicação de testemunhas, a serem ouvidas por este juízo.

Fls. 231 – indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Deferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda., para que apresentasse o respectivo PPP – perfil profissional profissiográfico e laudos periciais concernentes à parte autora.

Fls. 232/234 – expedição de ofício à empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda.

Fls. 237 – determinação de informação, pelas partes, do endereço da empresa citada às fls. 232 e seguintes, cujo ofício retomou com informação de que não fora localizada.

Fls. 238/242 – informação da parte autora de que a empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda., está suspensa, em virtude de processo falimentar. Pedido de realização de perícia em ambiente similar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Procede, em parte, o pedido formulado.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-12-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-04-2016 (DER) – NB 42/179.111.690-3.

Consequentemente, não há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Verifico, em seguida, pedido de cessação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A.2 – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Observo tratar-se de hipótese em que não está configurada necessidade dos benefícios contidos no art. 98, do Código de Processo Civil.

(dois mil reais). Valho-me, para decidir, das Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, consoante o qual o valor da renda da renda bruta da pessoa, presumivelmente economicamente necessitada, é de R\$2.000,00

Cuido, em seguida, da produção de prova por similaridade.

A.3 – PRODUÇÃO DE PROVA POR SIMILARIDADE

Indeferido pedido de produção de prova pericial por similaridade, contido às fls. 238/242.

Registro tratar-se de pedido de prova incerta, sem indicação, pela parte autora, de qual empresa seja similar.

Observe, ainda, não haver comparação cronológica do trabalho exercido nas empresas, de modo que se saiba se há, ou não, compatibilidade em tal produção de prova.

Vale lembrar que o art. 464, do Código de Processo Civil, determina que haverá indeferimento da prova quando esta se mostrar impraticável.

Neste sentido:

“§ 1º III: 13. Impossibilidade da perícia. A perícia é impossível quando é ou se faz impraticável, ou pela natureza do fato ou pelos obstáculos dos fatos ou criados pela parte à sua realização (Amaral Santos. Prova, v. Vp. 183), JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.084).

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende a parte autora reconhecimento da especialidade do seguinte interregno:

Via Veneto Lava Rápido, de 10/10/1985 a 20/05/1986 na função de ajudante geral em lava rápido;

Duplex Artefatos de Borracha, de 15/12/1986 a 25/09/1987 na atividade Ajudante geral em Indústria de Artefatos de borracha;

Dr. Oetker Brasil Ltda., de 18/10/1988 a 21/03/1990 na função de operador de máquina em Indústria de produtos alimentícios;

Vitramon do Brasil Ltda., de 09/10/1990 a 06/12/1990 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 21/05/2001 a 21/01/2002 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Top Work Recursos Humanos - Eireli, de 1º/07/2002 a 11/08/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Tecnoval Laminados Plásticos, de 09/10/2008 a 02/12/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016 nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado:

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Via Veneto Lava Rápido, de 10/10/1985 a 20/05/1986 na função de ajudante geral em lava rápido;

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Duplex Artefatos de Borracha, de 15/12/1986 a 25/09/1987 na atividade Ajudante geral em Indústria de Artefatos de borracha;

Fls. 180/181 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Dr. Oetker Brasil Ltda., de 18/10/1988 a 21/03/1990 na função de operador de máquina em Indústria de produtos alimentícios – ausência de indicação de produtos nocivos à saúde;

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Vitramon do Brasil Ltda., de 09/10/1990 a 06/12/1990 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Fls. 170/172 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos – exposição a agentes químicos: acetato de etila, acetato de N-Propila, álcool etílico, álcool isopropílico, dióxido de titânio, éter metílico de dipropilenóico (DPGME), metileno bisfenil isocianato (MD);

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 21/05/2001 a 21/01/2002 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Top Work Recursos Humanos - Eireli, de 1º/07/2002 a 11/08/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Tecnoval Laminados Plásticos, de 09/10/2008 a 02/12/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Fls. 175/176 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos – exposição ao ruído de 86 dB(A);

Fls. 177/179 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016 nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos – exposição ao ruído de 85,5 e 87,10 dB(A), e a tintas, solventes, acetato de etila e thinner;

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa NNS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Observe, ainda que o autor esteve exposto a agentes químicos, que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

O documento de fls. 170/172 alude aos seguintes agentes: acetato de etila, acetato de N-Propila, álcool etílico, álcool isopropílico, dióxido de titânio, éter metílico de dipropilenóico (DPGME), metileno bisfenil isocianato (MD).

Cumpr mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído^[iii].

Assim devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Empresa Pecuária Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997;

Empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012;

Empresa Mazda Embalagens Ltda. em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016.

Exatidão, no próximo tópico, o total de atividade da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [iv].

Cito doutrina referente ao tema [v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou em condições especiais durante 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias.

Somados o tempo especial e o comum, completou 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias.

Consequentemente, há direito ao reconhecimento e averbação do tempo especial, mas não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ou comum, em virtude do tempo de atividade da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **FLÁVIO ALVES DA SILVA**, nascido em 09-11-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.019.788-33, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Empresa Pecuária Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997;

Empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012;

Empresa Mazda Embalagens Ltda. em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016.

Julgo improcedentes pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

III – DISPOSITIVO

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exarne dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Incidental de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir no caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no esteio rezorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fístior possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse acitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreim Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juná Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY SANTOS BRUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14823434.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14208053: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 9192376.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE DA FATIMA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Agende-se perícia médica nas especialidades **ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016261-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o despacho ID nº 12423770, sob pena de extinção.

Como o cumprimento, venham conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008358-48.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 311/325, que julgou procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Alega a embargante, contradição no julgado considerando o tempo especial apurado e planilha anexada à r. sentença. Sustenta tratar-se de planilha de contagem referente a processo diverso.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o autor manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão que enseja complementação por meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu, o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la.

Com razão a embargante quanto à planilha de contagem anexada à sentença de fls. 311/325. Considerando os períodos especiais reconhecidos por este Juízo verifico equívoco na contagem de tempo apresentada.

Assim, verifico a existência de contradição, retifico a sentença proferida e passo a saná-la nos seguintes termos.

Assim, **onde se lê**:

“Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, elaborada por este juízo, ao efetuar requerimento administrativo em 18-05-2015 (DER) – NB 42/173.473.947-6, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho. Há direito à concessão de aposentadoria especial.

O início do benefício é a data do requerimento administrativo – dia 18-05-2015 (DER) – NB 42/173.473.947-6.”

Leia-se:

“Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, elaborada por este juízo, ao efetuar requerimento administrativo em 18-05-2015 (DER) – NB 42/173.473.947-6, o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. Há direito à concessão de aposentadoria especial.

O início do benefício é a data do requerimento administrativo – dia 18-05-2015 (DER) – NB 42/173.473.947-6.”

Retifico, ainda, o dispositivo da sentença, onde se lê:

“À vista do exposto, declaro não incidência da regra da prescrição quinquenal, contida no art. 103, da Lei Previdenciária.

No mais, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS**, nascido em 22-07-1962, filho de Maria Cícera dos Santos e de Benedito Raimundo dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 22.168.309-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 268.098.264-91, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a substâncias químicas, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, da seguinte forma:

Empresas:	Atividade:	Início:	Término:
Indústria Porto Rico	Servente	03/11/1979	03/03/1980
Indústria Porto Rico	Servente	01/10/1980	17/11/1981
Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP	Ajudante geral	02/01/1984	22/12/1988
Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP	Ajudante geral	23/12/1988	15/05/1996
Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP	Maquinista	01/07/1997	18/05/2015

Contava a parte autora, em 18-05-2015 (DER) – NB 42/173.473.947-6, com 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias.

Há direito à aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Determino pelo recálculo da renda do autor, considerando-se todos os salários-de benefício constantes de fls. 176/295.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV – Sistema Único de Benefícios.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Leia-se:

“À vista do exposto, declaro não incidência da regra da prescrição quinquenal, contida no art. 103, da Lei Previdenciária.

No mais, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS**, nascido em 22-07-1962, filho de Maria Cícera dos Santos e de Benedito Raimundo dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 22.168.309-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 268.098.264-91, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a substâncias químicas, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, da seguinte forma:

Empresas:	Atividade:	Início:	Término:
Indústria Porto Rico	Servente	03/11/1979	03/03/1980
Indústria Porto Rico	Servente	01/10/1980	17/11/1981
Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP	Ajudante geral	02/01/1984	22/12/1988
Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP	Ajudante geral	23/12/1988	15/05/1996
Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP	Maquinista	01/07/1997	18/05/2015

Contava a parte autora, em 18-05-2015 (DER) – NB 42/173.473.947-6, com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias.

Há direito à aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Determino pelo recálculo da renda do autor, considerando-se todos os salários-de benefício constantes de fls. 176/295.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV – Sistema Único de Benefícios.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Observo ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em ação ajuizada por **JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 22.168.309-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 268.098.264-91.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015824-37.2018.4.03.6183

AUTOR: RENIVAL GOMES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXWEEL ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 14784858: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 42/170.553.894-8.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6302

PROCEDIMENTO COMUM

0025042-97.2007.403.6301 (2007.63.01.025042-6) - HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007822-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007822-1) - IONICE COUTO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011934-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011934-0) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014129-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014129-0) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015324-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015324-3) - ANTONIO ANGELO ZAVATTE(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011146-45.2010.403.6183 - AMARILDO BATISTA DO NASCIMENTO X ISAQUE ANDRADE DO NASCIMENTO X ANDREIA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003909-23.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004212-0)) - ADRIANA AMARAL ROCHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ROCHA LAGO X DIOGO ROCHA LAGO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a r. decisão de fls. 281/282, remetendo-se os autos ao Setor de Cópias para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização integral dos autos com gravação dos dados em mídia eletrônica.

Após, encaminhem-se os autos físicos ao Distribuidor Central do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetendo-se os autos digitalizados ao mesmo Tribunal, por comunicação eletrônica, nos termos da Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação n.º 01.002.10.2016, celebrado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005830-17.2011.403.6183 - OLIVALDO DA SILVA X MARGOT DORA SUMAC(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012213-11.2011.403.6183 - MOISES ALVES SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-63.2012.403.6183 - EPIFANIO COSTA FILHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008798-83.2012.403.6183 - GILDO DOS SANTOS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-32.2013.403.6183 - GILBERTO LUKS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011363-83.2013.403.6183 - EDIVALDO COELHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003347-09.2014.403.6183 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0088803-58.2014.403.6301 - VERA LUCIA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003687-79.2016.403.6183 - JULIO CESAR CASTELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008921-42.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012105-84.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IVONETE DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO - SP141243, JURDECI SANTIAGO - SP154712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO - SP141243, JURDECI SANTIAGO - SP154712

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que foram juntados aos autos dois contratos de honorários advocatícios, o primeiro pela Dra. Jurdeci Santiago, antiga patrona, e o segundo pela Dra. Rosimeire de Souza Brandão.

Com efeito, na ausência de consenso entre as patronas acerca da divisão dos honorários advocatícios, não cabe a este Juízo, em razão de sua incompetência, dirimir questões referentes à verba honorária contratual. Tal controvérsia deverá ser resolvida perante a Justiça Comum Estadual.

Diante do exposto, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais.

Se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-87.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEOVANI DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019927-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020401-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ OLIVERIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 14846618, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 075.179.606-9.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020801-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOGIVAL MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 14894505, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 060.316.479-0.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA DURAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, procedendo-se da seguinte forma: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, compagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003801-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIOCADIO VINTURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 14580871. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, MARLI RODRIGUES DE ARAUJO, MARIZA RODRIGUES DE ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Esclareçam os autores o motivo da ausência no polo ativo da ação da sucessora **Maria de Lourdes**, uma vez que consta como filha de Maria de Souza Araújo na certidão de óbito (documento ID nº 5312189).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007723-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO LUCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a autarquia federal concordou com os valores apresentados pela parte autora quanto aos honorários sucumbenciais, homologo parcialmente os cálculos apresentados no documento ID n.º 8488790, apenas no tocante à verba sucumbencial fixada no valor total de R\$ 10.100,50 (Dez mil, cem reais e cinquenta centavos), para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, se em termos, retifique-se o ofício requisitório expedido (documento ID n.º 13991121), na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010503-21.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIANOSI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003243-17.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NAZARE PIEROBON COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO - SP306111, JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO - SP183114
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o patrono sobre eventual óbice da impetrante conforme decisão de fls. 1545/1546.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015276-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCLEMILDA BITENCOURT DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de contagem recíproca referente ao período em que a parte autora laborou sob o regime próprio junto a "Secretaria Municipal de Saúde", de 01-03-1986 a 27-10-1996.

Analisando a documentação providenciada, é possível verificar que a parte autora se encontra, atualmente, aposentada pelo regime próprio (declaração da Municipalidade de Barueri de fl. 136).

Contudo, os documentos colacionados no bojo do processo administrativo referente ao benefício pretendido não evidenciam, com clareza, quais períodos contributivos foram computados para a concessão do benefício sob o regime próprio, de modo a aferir a legitimidade da fundamentação trazida pela autarquia previdenciária para o não reconhecimento do período controverso (fls. 200).

Assim, converto o julgamento do feito em diligência.

Providencie a parte autora a documentação comprobatória dos períodos utilizados pelo Setor Público para a concessão de sua aposentadoria sob o regime próprio de previdência social.

Concedo, para a diligência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à parte ré para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020526-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE VASCONCELLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14846136: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/072.317.251-0, NOTIFIQUE-SE a APSADI, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015920-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA AQUICO TAKEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14887712. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012500-71.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de decisão judicial, com acórdão transitado em julgado em 13/09/2013 (fl. 181) que determinou ao INSS implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde a DIB em 15/08/2011, com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho de Justiça Federal (fls. 173-177).

Iniciada a execução, as partes divergiram no tocante ao cálculo da RMI. O INSS postulou ainda correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09 (Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010), com atrasados no total de **RS 58.649,53** (fls. 191-201). O exequente pediu pela correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13, com indexador pelo INPC (fls. 206-216), no valor de R\$ **97.401,11 (principal) e de RS 5.068,90** de honorários de sucumbência.

Foram opostos embargos à execução.

No julgamento dos embargos à execução, foram adotados os cálculos da Contadoria do Juízo, com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente (aprovado pela Resolução nº 267/13), **no total de RS 95.790,80 para 09/2014** (fls. 239-240).

Tendo vista a apelação do INSS apenas no tocante à forma de correção monetária dos atrasados, a autarquia federal ofereceu proposta de acordo (fls. 241-242), que foi aceita pelo exequente (fls. 246) e homologada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 248). A decisão de homologação transitou em julgado em 19/06/2017 (fl. 250).

Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 255-256), as partes foram intimadas dos valores neles informados.

O INSS discordou, alegando que as requisições destoam do acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, no tocante à correção monetária, pugnando pela aplicação da Lei nº 11.960/09 e pela RMI apurada em **RS 1.604,44**, totalizando o valor de **RS 72.052,17 para 09/2014** (fls. 260-265).

A exequente alega que o acordo firmado no Tribunal foi relativo apenas à correção monetária e que os atrasados são devidos na integralidade, sendo assim, pugnou pela expedição dos precatórios nos valores elaborados pela Contadoria do Juízo no total de R\$ 112.047,69 (fls. 270).

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão dos embargos à execução acolheu os cálculos da Contadoria do Juízo, **RMA de RS 1.919,32 para 01/09/2011 e atrasados no total de RS 95.790,80 para 09/2014 (fl. 238)**, com corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pela Resolução nº 267/13, com índices calculados pelo INPC.

Interposto recurso de apelação apenas no tocante ao índice de correção monetária, foi apresentada proposta de acordo nos seguintes termos:

"1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009."

A parte anuiu aos termos oferecidos (fls. 246) e o acordo foi homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 248). A decisão de homologação transitou em julgado em 19/06/2017 (fl. 250).

Em cumprimento ao acordo, no entanto, os ofícios requisitórios foram expedidos pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, com correção monetária pelo INPC, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13, em dissonância, portanto, com o acordado pelas partes.

Sem razão a exequente quando postula pela requisição dos valores na forma de cálculo da contadoria, pois a concordância da proposta apresentada pelo INSS significou renúncia da correção monetária na forma do Manual de Cálculos vigente e adoção dos parâmetros estipulados pela Lei nº 11.960/09, que determina pela aplicação da TR sobre os atrasados.

No entanto, a memória de cálculo apresentada pelo INSS também não corresponde aos termos do acordo no tocante ao cálculo da RMI, pois no item I do acordo restou estipulado "Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação".

Nesse ponto, anoto que a Contadoria do Juízo apontou RMI diversa, conforme denota-se dos cálculos de fls. 238, embora a memória de cálculo não tenha sido apresentada (**RMA de R\$ 1.919,32 para 01/09/2011**).

No recurso de apelação do INSS, conforme apontado nos autos, não questionou os valores adotados para RMI, limitando-se a questionar os índices de correção monetária. A RMI calculada pela Contadoria e acolhida na decisão dos embargos transitou em julgado, não cabendo ao INSS refazer os cálculos para apresentar novos valores, em dissonância à decisão e ao acordo homologado no E. TRF da 3ª Região.

Em face do exposto, **converto o julgamento em diligência** e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para **refazer os cálculos, adotando a RMI apurada às fls. 238, porém, com atrasados corrigidos na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010**.

Apresentados novos cálculos, vistas às partes.

Anuindo aos cálculos, expeçam-se os requisitórios com os valores discriminados pela contadoria.

Em havendo discordância, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004700-02.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS implantação do benefício de aposentadoria proporcional e o pagamento de atrasados desde a DIB em 23/07/1998.

O INSS apresentou cálculos, em execução invertida, no valor de **R\$ 520.591,70 para 02/2016**, com juros pela Lei nº 11.960/09 (fls. 190-226).

Os cálculos foram contraditados pelo exequente, que requereu execução de **R\$ 692.823,06 para 04/2016**, aplicando a correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal (fls. 232-241).

A Contadoria do Juízo inicialmente apontou como corretos os valores do autor, sem apresentar memória de cálculo (fls. 246).

Convertido em diligência (fl. 258), os autos foram enviados à Contadoria que apontou como correto o total de **R\$ 763.082,10 para 01/04/2016**, com correção monetária nos termos da Resolução nº 267/13.

O autor concordou com os cálculos (fl. 284).

O INSS discordou dos valores, sob o fundamento de que não foram descontados os valores recebidos a título do NB 91/504.245.842-1 e NB 42/147.299.100-9, pugnando ainda pela correção monetária na forma da Lei 11.960/09 (fls. 289-291).

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença de fls. 140-131 foi reformada pelo acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reconhecer período especial e determinar a implantação da aposentadoria proporcional com DIB em 23/07/1998.

No tocante à correção monetária, o acórdão limitou-se a determinar aplicação de forma genérica do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos seguintes termos:

"Encerrado o exame da questão de fundo, a correção monetária, incidente a partir do vencimento de cada prestação, deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal."

O acórdão transitou em julgado em 08/06/2015 (fl. 180).

De acordo com precedentes jurisprudenciais e o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, **em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.**

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 260-279), apontando atrasados de **RS 704.236,00** (principal) e **RS 58.846,10** (honorários de sucumbência), totalizando **RS 763.082,10, para 01/04/2016.**

Ao contrário do apontado pela executada, foram descontados os valores recebidos a título do NB 91/504.245.842-1 (de 11/09/2004 a 24/03/2005) e do NB 42/147.299.100-9 (de 09/06/2008 a 09/06/2008).

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, - 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 260-279), com atrasados de **RS 704.236,00** (principal) e de **RS 58.846,10** (honorários de sucumbência), totalizando **RS 763.082,10, para 01/04/2016.**

Condene o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 04/2016.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PERES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Diante da petição de Id 9148151 e da presença de cópia integral do Processo Administrativo do benefício da parte autora juntado à Id 3499311-3499326, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006063-24.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013124-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS CORDEIRO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação e ou reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000815-91.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 05/11/2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença até a reabilitação profissional e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Foi determinada a produção de provas periciais médicas na área de ortopedia e cardiologia e a citação do réu (fl. 103). Juntada de laudo técnico ortopédico (fls. 112/125). A parte autora não compareceu à perícia designada na área de cardiologia (fls. 130/131), não justificando a razão da ausência, tornando a prova preclusa (fls. 132/133). O réu se deu por citado (fl. 134), sem apresentar contestação, conforme certidão de fl. 134-verso. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso sub judice.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram) não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual da parte autora (fl. 118). Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual. O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laborativa. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa - emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I."

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000432-16.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALVA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 05/11/2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Realizada a perícia médica judicial na especialidade de neurologia, houve a juntada de laudo técnico (fls. 86/97). Citado, o réu apresentou contestação. Inicialmente, arguiu não se configurar situação de miserabilidade plena da parte autora, de sorte a requerer a concessão de justiça gratuita parcial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 101/114). Manifestação e réplica da parte autora (fls. 119/125 e 126/157). Foi deferida a produção de prova na especialidade de ortopedia (fl. 158), com juntada de laudo técnico (fls. 165/177). Manifestação da parte autora (fls. 180/184). O réu nada requereu (fl. 185). Foi indeferido o pedido de complementação do laudo pericial, visto que o profissional nomeado respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, sendo suficientes ao deslinde da causa (fl. 186). Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Deferido os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apesar de o réu ter argumentado, em contestação (fl. 101-verso), que a parte autora auferia rendimentos superiores ao limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), tal situação não restou comprovada nos autos. De acordo com os registros no CNIS (fl. 113), o último recolhimento previdenciário da parte autora foi em 31/12/2015 como contribuinte individual. Quando da propositura da presente demanda, em 26/01/2016 (fl. 02), não havia qualquer anotação de vínculo empregatício ou labor remunerado a ensejar a obrigatoriedade no recolhimento à Previdência Social. Assim, a declaração de pobreza acostada junto à inicial (fl. 11) é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, não havendo razões para se negar ou mesmo para concedê-la em parte.

MÉRITO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram) não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual da parte autora (fls. 93 e 170). Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual. O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laborativa. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa - emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I."

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008993-29.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 05/11/2019:

" Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do auxílio-acidente previdenciário a contar da cessação do auxílio-doença - NB 31/5536639109, com DCB em 30/01/2014. Realizada a perícia médica judicial, houve a juntada de laudo técnico (fls. 34/42). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 44/58). Manifestação da parte autora (fls. 61/67). Esclarecimentos complementares do Sr. Perito Judicial (fls. 70/71). Manifestação da parte autora (fls. 74/75). O réu nada requereu (fl. 76). Foi indeferido o pedido de nova perícia, vez que o Perito nomeado respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, além do que o Julgador não está adstrito ao resultado do laudo pericial, podendo julgar a causa, mediante o livre convencimento motivado por meio das provas constantes dos autos (fl. 77). Sem réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice.

Consoante a perícia médica realizada nestes autos, o(a) Sr(a). Perit(a) Judicial concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual da parte autora (fl. 39). Ainda esclareceu que: "Quanto ao encurtamento de 1,8 cm à custa de membro inferior esquerdo, tão mencionado pelo causídico, este aspecto não acarreta nenhum comprometimento à sua capacidade funcional, o autor apresenta marcha normal e deambulação sem claudicação, ou seja, em que pese a insatisfação manifestada pelo nobre advogado, o autor de fato encontra-se apto a desenvolver quaisquer atividades relacionadas à sua função habitual e, inclusive, refere atualmente desempenhar suas atividades laborais" (fl. 70). Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual. O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócorno na espécie. Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laborativa ou mesmo a redução da sua capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer natureza. O(s) benefício(s) pretendido(s), portanto, não merece(m) acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, nem causa redução da sua capacidade laborativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa - emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I."

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5004022-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELEDINA FRANCISCO SERPA WEIMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

2) Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

3.2.1.2) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.

3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.2.3) No silêncio, voltem conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013523-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON JOSE APARECIDO CANAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DAMM DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007336-52.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROFERIDA EM 13.11.2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE FERREIRA IRMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação e reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas LONAFLEX S/A (26/08/1974 a 13/03/1975 e 06/04/1976 a 20/08/1979), VIAÇÃO GATO PRETO LTDA (05/04/1984 a 21/09/1984), EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA (30/01/1987 a 17/03/1987), EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (03/04/1990 a 04/09/1990), VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA (18/02/1995 a 05/05/1997), bem como incluir no cálculo da RMI de seu benefício os salários de contribuição referentes aos períodos de 01/1996, 03/1996, 06/1996, 07/1999 a 07/2001, 09/2001 a 11/2001, 01/2002, 09/2003 a 03/2007 com o fim de rever a RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 155.545.974-6, DER: 08/10/2012.À fl. 408 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 410/417, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 148/153 e especificou provas às fls. 431/438. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 08/10/2012, NB: 155.545.974-6). O autor ajuizou a presente ação judicial em 27/09/2016, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Assim, afasta a preliminar apresentada pelo INSS.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trececho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito:

TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014,

in litteram

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial." A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.262, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO); Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos", sem especificação de nível limite. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos do RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador." Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS viu culco a qualificação das atividades exclusivamente a suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nos posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, preservando a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam proteção adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration"). Já vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)", a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-gateway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks"). Já partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 ms²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico)". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação espositiva nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atender ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas LONAFLEX S/A (26/08/1974 a 13/03/1975 e 06/04/1976 a 20/08/1979), VIACÃO GATO PRETO LTDA (05/04/1984 a 21/09/1984), EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA (30/01/1987 a 17/03/1987), EMPRESA SÃO LUIZ VIACÃO LTDA (03/04/1990 a 04/09/1990), VIACÃO CAMPO LIMPO LTDA (18/02/1995 a 05/05/1997). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa LONAFLEX S/A (26/08/1974 a 13/03/1975 e 06/04/1976 a 20/08/1979), o autor juntou cópia de sua CTPS à fl. 136 onde consta que ele foi contratado como auxiliar de produção, bem como DIRBEN-8030 às fls. 54/55 e PPPs às fls. 460/463. Consta às fls. 54/55 que a profissão de auxiliar de produção consistia em "Exerce atividades de operar, ajustar e limpar as máquinas diversas do setor de produção abaixo citado; transportar matérias-primas e produtos dentro do setor com carrinhos de transporte; conferir as dimensões das peças com paquímetros e micrometros". Nos PPPs de fls. 460/463 consta que, no período de 26/08/1974 a 30/11/1974 o autor esteve exposto ao ruído de intensidade entre 85 dB(A) a 106 dB(A); no período de 01/12/1974 a 13/03/1975, exposto a ruído entre 83 dB(A) a 92 dB(A); no período de 06/04/1976 a 20/08/1979, a ruído de 85 dB(A) a 106 dB(A). Assim, tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa LONAFLEX S/A (26/08/1974 a 13/03/1975 e 06/04/1976 a 20/08/1979) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VIACÃO CAMPO LIMPO LTDA (05/04/1984 a 21/09/1984), o autor juntou aos autos formulário à fl. 443 onde consta que o autor trabalhou como cobrador de ônibus de transportes coletivos de passageiros no perímetro urbano. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA (30/01/1987 a 17/03/1987), o autor juntou cópia de sua CTPS à fl. 123 onde consta que ele foi contratado como motorista, bem como PPP às fls. 465/466 onde consta que ele trabalhou como motorista e sua atividade consistia em "Conduzem e vistoriam ônibus de transporte coletivo de passageiros urbanos e metropolitanos; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto as tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus". Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 75 dB(A) e postura inadequada. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa EMPRESA SÃO LUIZ VIACÃO LTDA (03/04/1990 a 04/09/1990), o autor juntou aos autos PPP às fls. 445/446 onde consta que o autor foi contratado como motorista e sua atividade consistia em "Dirigir ônibus em itinerário preestabelecido. Receber ordem de serviço para fazer seu itinerário verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório do ônibus, desenvolver atividades dentro dos ônibus da empresa, dirigir o ônibus preestabelecido, pisar na embreagem, sinalizar suas intenções, pisar na embreagem, passar marcha, usar as botoeiras do painel do ônibus, acelerar o motor, seguir em frente, frear o veículo, abrir as portas, fechar as portas, ter domínio de seu veículo dirigir com atenção e cuidados indispensáveis". Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído, mas sem indicação da intensidade. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VIACÃO CAMPO LIMPO LTDA (18/02/1995 a 05/05/1997) o autor juntou aos autos PPP às fls. 468/469 onde consta que o autor trabalhou como motorista de ônibus e sua atividade consistia em "Conduzir ônibus de transporte coletivo de passageiros, em viagens intermunicipais, parando em cada ponto para embarque e desembarque de passageiros abrindo e fechando portas. As atividades expostas aos agentes era exercida de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente". Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de 86 dB(A) e monóxido de carbono em concentrações variáveis do trânsito. Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Assim, levando-se em conta a atividade desempenhada pelo autor, bem como o ramo de atividade das empresas, os períodos trabalhados nas empresas VIACÃO GATO PRETO LTDA (05/04/1984 a 21/09/1984), EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA (30/01/1987 a 17/03/1987), EMPRESA SÃO LUIZ VIACÃO LTDA (03/04/1990 a 04/09/1990), VIACÃO CAMPO LIMPO LTDA (18/02/1995 a 28/04/1995) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. Em períodos posteriores a 29/04/1995, é necessário a comprovação efetiva do exercício de atividade laborativa com a presença de gente nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do exercício da atividade. Revendo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 em diante entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu. Com efeito, resta o período de VIACÃO CAMPO LIMPO LTDA (29/04/1995 a 05/05/1997). Neste caso, tendo em vista que até 05/03/97 o limite previsto em lei era 80 dB(A), o período trabalhado na empresa VIACÃO CAMPO LIMPO LTDA (29/04/1995 a 05/03/1997) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Já, com o ruído ao período restante de 06/03/1997 a 05/05/1997, o autor não juntou aos autos documentos para comprovar que ele esteve exposto a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade de sua atividade. Assim, ele não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Por fim, com relação ao pedido de revisão de seu benefício para inclusão dos salários de contribuição dos períodos de 01/1996, 03/1996, 06/1996, 07/1999 a 07/2001, 09/2001 a 11/2001, 01/2002, 09/2003 a 03/2007 para cálculo da RMI, assiste razão ao autor. De fato, compulsando o extrato do CNIS do autor, cuja juntada desde já determino, não constam os valores apresentados pelo autor às fls. 184 e 188. Concluindo-se, portanto, que estes valores não foram computados adequadamente no cálculo do valor de seu benefício. Assim, acolho o pedido do autor para determinar a revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para incluir no cálculo os valores referentes às competências 01/1996, 03/1996, 06/1996, 07/1999 a 07/2001, 09/2001 a 11/2001, 01/2002, 09/2003 a 03/2007.- DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente com os reconhecidos na presente demanda, bem como os períodos comuns que consta o CNIS do autor, temos a seguinte contagem desde a primeira DER em 18/02/2011, conforme pedido inicial: Autos nº: 000733652201164036183 Autor(a): JOSÉ FERREIRA IRMÃO Data Nascimento: 03/06/1954 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 18/02/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/02/2011 (DER) Carência Concomitante 226/08/1974 13/03/1975 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias 8 Não27/06/1975 30/03/1976 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 24 dias 10 Não06/04/1976 20/08/1979 1,40 Sim 4 anos, 8 meses e 21 dias 41 Não13/11/1979 13/10/1981 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 1 dia 24 Não05/04/1984 21/09/1984 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 24 dias 6 Não25/09/1984 26/06/1986 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 15 dias 21 Não27/06/1986 20/01/1987 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 16 dias 7 Não30/01/1987 17/03/1987 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 2 Não27/10/1987 03/10/1988 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 22 dias 13 Não03/04/1990 04/09/1990 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 3 dias 6 Não05/09/1990 21/10/1993 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 18 dias 37 Não01/03/1994 02/02/1995 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 15 dias 12 Não18/02/1995 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 2 Não29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23 Não06/03/1997 05/05/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não01/09/1997 22/11/1998 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 22 dias 25 Não01/04/1999 05/04/2003 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 5 dias 49 Não01/09/2003 29/03/2007 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 29 dias 43 Não02/04/2007 16/06/2017 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 17 dias 47 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 4 meses e 28 dias 229 meses 44 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 0 mês e 26 dias 237 meses 45 anos e 5 meses - Até a DER (18/02/2011) 35 anos, 10 meses e 19 dias 368 meses 56 anos e 8 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 2 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 2 meses e 25 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 25 dias). Por fim, em 18/02/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento dos períodos especiais devem considerar o pedido formulado na presente demanda, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos contemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: "os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR". Como o benefício foi concedido, administrativamente, após a reafirmação da DER em 08/10/2011, e o pedido de revisão veio instruído com novas provas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte autora apresentou PPPs às fls. 445/446, 460/463, 443, 465/466, 468/469, que serviram de alcebre para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de referidos documentos apenas em 02/03/2018 (fl. 471). Assim, será a partir desta data que o autor terá direito aos efeitos financeiros da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos trabalhados nas empresas LONAFLEX S/A (26/08/1974 a 13/03/1975 e 06/04/1976 a 20/08/1979) VIACÃO GATO PRETO LTDA (05/04/1984 a 21/09/1984), EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA (30/01/1987 a 17/03/1987), EMPRESA SÃO LUIZ VIACÃO LTDA (03/04/1990 a 04/09/1990), VIACÃO CAMPO LIMPO LTDA (18/02/1995 a 28/04/1995) VIACÃO GATO PRETO LTDA (05/04/1984 a 21/09/1984), EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA (30/01/1987 a 17/03/1987), EMPRESA SÃO LUIZ VIACÃO LTDA (03/04/1990 a 04/09/1990), VIACÃO CAMPO LIMPO LTDA (18/02/1995 a 28/04/1995 e 19/04/1995 a 05/03/1997), bem como a incluir os salários de contribuição dos períodos de 01/1996, 03/1996, 06/1996, 07/1999 a 07/2001, 09/2001 a 11/2001, 01/2002, 09/2003 a 03/2007 para revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 18/02/2011, NB: 155.545.974-6. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006288-92.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDES SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 05.11.2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 11/03/2011 até a reabilitação profissional e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o réu apresentou contestação. Inicialmente, arguiu não se configurar situação de miserabilidade plena da parte autora, de sorte a requerer a concessão de justiça gratuita parcial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 154/166). Realizada a primeira perícia judicial (laudo de fls. 123/133), foi considerada impréstatel para os fins aos quais se destina, de modo que foi nomeado novo perito judicial (fls. 171 e verso). Laudo judicial apresentado (fls. 175/185), com esclarecimentos complementares (fls. 203/204). Manifestação da parte autora (fls. 188/193 e 207/208) e o réu nada requereu (fls. 194 e 209). Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Deferido os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Apesar de o réu ter argumentado, em contestação (fl. 154-verso), que a parte autora auferia rendimentos superiores ao limite de incidência do Imposto de Renda (RS 1.903,98), tal situação não foi comprovada nos autos (fls. 162/166). De acordo com os registros no CNIS (fl. 164), quando da propositura da presente demanda, em 23/07/2015 (fl. 02), a parte autora estava efetuando recolhimentos previdenciários na condição de segurado facultativo (que não exerce atividade laborativa remunerada). Para fins de recolhimento, foi indicado como salário de contribuição o valor de RS 788,00 (extrato em anexo). Portanto, entende este Juízo não haver razões para se negar ou mesmo conceder em parte os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. Consoante a perícia médica realizada nestes autos, notadamente a de fls. 175/185, com esclarecimentos complementares às fls. 203/204, o Sr. Perito Judicial concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual da parte autora. Instado a se manifestar sobre o parecer do assistente técnico da parte autora, especificamente sobre se havia ou não incapacidade no período de 11/03/2011 a 02/12/2014 (fl. 199), o Sr. Perito Judicial ressaltou que os documentos não indicam progressão ou piora do quadro vascular, pelo contrário, descrevem a boa evolução do fluxo venoso com a recanalização, sem qualquer impedimento ou restrição às atividades laborais (fl. 203). Ratificou, pois, as conclusões de seu laudo pericial, no sentido de que não houve incapacidade laborativa no período de 11/03/2011 a 02/12/2014 ou posterior (fl. 204). Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual. O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócorno na espécie. Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laborativa. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa - emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L."

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-79.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **16/04/2019**

HORÁRIO: **13:30**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)**

PERITO: Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**

DATA: **10/06/2019**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 – conj 61/62 – Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-79.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença culminado com conversão para aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)** e Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015706-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14782233 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014784-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL ORTIZ FERNANDES, DOUGLAS GARCIA PEREIRA DOS SANTOS, EBERT DE SANTI, EDELI PEREIRA BESSA, EDEN SIROLI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14836598 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018692-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIMAR LOPES DE MORAIS, ELISA KINJO, ELIZABETH DE FREITAS PINTO, EMILIO CLAUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO, ERNESTO SENISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14837418 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011325-65.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KDS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. - ME, CALIL AHMED KADDOURAH, ANA LUCIA PETRACHINI GOUVEA KADDOURAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme determina o artigo 919 do CPC:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, deve haver demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstancia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes o segundo e terceiro requisito. Porém, observo que, embora a embargante não tenha comprovado os requisitos para concessão da tutela provisória, houve deferimento do pedido de recuperação judicial (Id 7997147).

Nos termos do art. 6.º, “caput”, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em face do devedor.

Assim, embora ausentes os requisitos, defiro o pedido de efeito suspensivo em razão do deferimento da recuperação judicial.

2) Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

3) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

4) Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008548-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VIDA VIVA VILA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Ciência à parte exequente da redistribuição do feito para este Juízo Federal Cível. Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

2) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial (débitos relativos a taxas condominiais), sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

3) Publique-se, e após, cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração e de cópia integral do contrato social da empresa.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que a ser obtido mediante estimativa.
3. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-20.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GREGORY ALFONSO

DESPACHO

Ids 1171163 e 11461581 - O executado não foi localizado no endereço indicado na inicial, tampouco naquele resultante da consulta ao site da Receita Federal.

Outrossim, em consulta ao Sistema Eleitoral de Informações (SIEL), não consta novo endereço para o executado (Id 14902499).

Posto isso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002780-69.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VETEX FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR37880, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", em razão da diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
2. Juntada de guias de pagamento ou de outro documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (PIS, COFINS e ICMS), durante os últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007891-68.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Ciência à parte exequente da redistribuição do feito para este Juízo Federal Cível.

2) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial (débitos relativos a taxas condominiais), sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

3) Publique-se, e após, cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA Nanci ARRUDA TOLEDO

DESPACHO

Id 11261520 - Citada, a executada não opôs Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNICON BRASIL TELECOMUNICA COES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada do "Termo de Indeferimento" mencionado no documento de id 14830114.
2. Juntada de cópia integral do processo administrativo n. 0818000.2015.4031152, bem como da CDA n. 80.6.19.000790-75.
3. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade do débito apontado.
4. Recolhimento de custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002808-37.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILA RIO GRANDE DO NORTE 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada dos documentos constantes do processo administrativo n. 18186.720397/2019-11, tendo em vista que foi juntado a estes autos, apenas, o recibo de entrega de arquivos digitais (14838394, pág. 67).

2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que a ser obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029166-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS FERREIRA, TATIANE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo aos autores o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que, em cumprimento às determinações anteriores, apresentem quantificação do valor incontroverso, sob pena de caracterização de inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 330, §2º, do CPC.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar e de concessão do benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TMS SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TMS SERVIÇOS LTDA – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a imediata inclusão da empresa impetrante no regime do Simples Nacional.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade dos tributos vincendos ou para determinar que a autoridade impetrada informe, no prazo de cinco dias, a motivação do indeferimento do pedido formulado.

A impetrante alega que formulou requerimento de "Opção ao Regime do Simples Nacional" junto à Receita Federal do Brasil, mas seu pleito foi indeferido, sem qualquer fundamentação ou motivação, constando, apenas, que a empresa estava impedida de ingressar no regime.

Afirma que preenche todos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, de modo que o indeferimento de sua opção contraria os princípios da igualdade, livre iniciativa e livre concorrência.

Argumenta, também, que a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa exige a motivação dos atos administrativos.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada inclua a empresa impetrante no regime do Simples Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar subsidiariamente pleiteada.

A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Assim determina o artigo 17, incisos I a XIII, do mencionado Diploma Legal:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas:

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

2. (Revogado);

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

3. (Revogado);

4 - cervejas sem álcool;

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:

1. micro e pequenas cervejarias;

2. micro e pequenas vinícolas;

3. produtores de licores;

4. micro e pequenas destilarias

XI - (Revogado);

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível".

Consta do documento id nº 14660427, página 01:

No caso dos autos, ao analisar a solicitação de opção pelo Simples Nacional formulada pela empresa impetrante, em 16 de janeiro de 2019, a Receita Federal do Brasil considerou que a empresa está impedida de ingressar em tal regime, porém não constaram da decisão as razões do impedimento.

O artigo 50 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina a motivação dos atos administrativos, nos termos a seguir:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito – grifei.

Destarte, o “resultado final da solicitação de opção” formalizado pela Receita Federal do Brasil (id nº 14660427, página 01) contraria o artigo acima transcrito, pois, aparentemente, não indica o fundamento para o impedimento do ingresso da empresa impetrante no Simples Nacional.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar subsidiariamente pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada informe, no prazo de cinco dias, as razões do indeferimento da solicitação de opção ao Simples Nacional formulada pela empresa impetrante.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, para regularizar sua representação processual, eis que a procuração id nº 14660202 possui como data o dia 18 de setembro de 2019.

Cumprida a determinação acima:

- a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;
- b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002592-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ENERGIA CONSULT – ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar, para assegurar seu direito líquido e certo de incluir, no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002, quantos débitos forem necessários, sem sujeitar-se à limitação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, suspendendo-se a exigibilidade de tais débitos e possibilitando a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa.

A impetrante relata que formulou pedido de parcelamento simplificado dos débitos existentes junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, mas foi impedida de parcelar todos os débitos constantes do seu relatório de situação fiscal, em razão da limitação estabelecida no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB, o qual determina que o parcelamento simplificado, somente, poderá ser concedido até o limite de R\$ 1.000.000,00 em débitos.

Sustenta a ilegalidade da vedação para concessão de parcelamento simplificado de débitos, criada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, eis que extrapola os limites previstos no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, o qual não estabelece qualquer limite para o valor a ser parcelado pelo contribuinte.

Ressalta que, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento de débitos será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Aplica-se, no caso em tela, a norma veiculada no artigo 1.036 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, **determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.**

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida" – grifei.

Em 02 de outubro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça apreciou as Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.679.536-RN, 1.724.834-SC e 1.728.239 – RS, nos termos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002". 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (Superior Tribunal de Justiça, PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1679536 2017.01.44326-8, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJE DATA:22/10/2018 DJE DATA:16/10/2018) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002". 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (Superior Tribunal de Justiça, PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724834 2018.00.09769-9, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJE DATA:22/10/2018 DJE DATA:16/10/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002". 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1728239 2018.00.42446-1, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJE DATA:22/10/2018 DJE DATA:16/10/2018).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **suspendeu a tramitação de processos pendentes em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais e que versem a questão delimitada.**

Tendo em vista que a presente demanda versa o tema afetado para julgamento no sistema dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, sobreste-se o andamento do feito, permanecendo em Secretaria até que sobrevenha o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, nos recursos especiais acima indicados.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006961-73.1997.4.03.6100

AUTOR: CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - ME, FABIO SANTOS SILVA, MANOEL NOGUEIRA DA SILVA, THIAGO NEVES LINS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 14915120, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020192-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HERBERTO HENRIQUE MAYER ROSTEY

DESPACHO

Id 8741331 - Ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, não houve juntada das três primeiras páginas do contrato Id 3095347 (as vias acostadas aos autos estão ilegíveis).

Assim, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia legível do contrato Id 3095347.

Cumprida a determinação, cite-se o réu (id 3807170).

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO PILAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, eis que a procuração id nº 14388025, página 01, foi outorgada com a finalidade específica de "ajuzar ação judicial a ser proposta em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do direito à imunidade tributária prevista no art. 195, §7º da CF, e à restituição das respectivas contribuições quitadas indevidamente".

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000614-64.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUTO POSTO TWINGO II LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo adicional de quinze dias, para identificar os subscritores da procuração id nº 13682718 e recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-09.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ALLBLOCK FILMES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031944-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO LADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13302143 e 14333723 - Trata-se de pedido formulado por **ROGÉRIO LADEIRA**, em cumprimento a sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0025113-18.2010.403.6100, para processamento da liquidação da sentença por arbitramento, com fundamento no artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observe que, durante a fase de conhecimento, em sede de pedido de antecipação da tutela, foi proferida decisão, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 16/06/2011, no seguinte sentido:

"Trata-se de ação ordinária em que os Autores pleiteiam a concessão de tutela antecipada que suspenda o crédito tributário sobre pagamentos futuros a título de imposto de renda incidente sobre a indenização devida em virtude da rescisão de contrato de trabalho entre os Autores e a ex-empregadora Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA.

Explicam que obtiveram decisão judicial favorável que determinou o pagamento de indenização mensal e vitalícia, como forma de reparação de danos causados. Deste modo, por força da citada decisão, vêm sendo pago mês a mês os valores, e a cada parcela há o desconto do imposto de renda na fonte.

Defendem a natureza indenizatória dos valores recebidos, de forma que não devem se sujeitar à tributação do imposto de renda.

O pedido antecipatório teve sua apreciação postergada.

Contestação às fls. 167/183.

Os autos vieram conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

É certo que algumas verbas recebidas pelo empregado em virtude rescisão do contrato de trabalho estão sujeitas à tributação do imposto de renda, enquanto outras não. Tal distinção faz-se a partir da identificação da natureza jurídica da verba, ou seja, se indenizatória ou eminentemente salarial.

Independente da discussão jurídica lançada na inicial, relativamente à incidência tributária discutida, tenho que o depósito em juízo do valor do tributo impugnado constitui medida salutar para o processo e serve de garantia para ambas as partes, até que, por ocasião do julgamento definitivo, se resolva acerca da existência ou não da relação jurídico-tributária e sobre a destinação do numerário consignado.

Vale frisar que não se trata de concessão dos efeitos antecipatórios para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas para ordenar a realização do depósito judicial, que acarreta, ope legis, a aludida suspensão, nos moldes do inciso II, do artigo 151, do CTN. Confira-se o dispositivo, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral; (...)"

Assim, enquanto subsistir o depósito correspondente ao valor integral do tributo, a exigibilidade do crédito tributário restará suspensa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório nos moldes em que formulado, entretanto, determino que a COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA se abstenha de recolher aos cofres públicos o valor do imposto de renda incidente sobre a verba aqui tratada e efetue o depósito judicial, à ordem deste juízo, do respectivo montante.

Notifique-se à COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, comunicando-a acerca da presente decisão, observando-se os dados constantes nas declarações de fls. 162/163.

A empresa empregadora deverá comprovar a realização do depósito judicial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Registre-se. Intimem-se."

Desse modo, referente ao autor Rogério Ladeira, foram realizados depósitos judiciais pela USIMINAS, na conta 0265.635.299.313-1 (fls. 193/194, 197/198, 200/201, 209/210, 212).

Na sentença (ID 13303352), foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a devolver aos autores, respeitada a prescrição quinquenal, o imposto de renda indevidamente retido sobre:

"(a.1) as verbas pagas em decorrência da Reclamação Trabalhista no 1.222/95 (03ª VT de Cubatão/SP), nos valores de R\$ 66.472,09 (Rogério Ladeira) e R\$ 33.062,85 (Aron Kleingesinds);

(a.2) bem como sobre a verba paga mensalmente ao 1º Autor, Rogério Ladeira, também em virtude da Reclamação Trabalhista no 1.222/95 (03ª VT de Cubatão/SP)."

Na mesma decisão, foi determinado à Ré que se abstivesse de proceder à retenção na fonte do IRPF, com relação aos pagamentos mensais futuros dos valores aludidos no item "a.2".

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a referida decisão (ID 13303354 e 13303355), sob o fundamento de que o recebimento pelos autores dos valores decorrentes de complementação de aposentadoria, por força de reclamação trabalhista, não afastou o seu caráter remuneratório, sendo devida a incidência do imposto de renda, porém ficou determinado que a tributação sobre tais valores, pagos de uma só vez, não poderia ocorrer sobre o montante total acumulado, por ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva. Foi reconhecida a sucumbência recíproca.

Assim, para a incidência do imposto de renda, deverá ser utilizado como parâmetro o valor mensal percebido, não o montante integral recebido de maneira acumulada, observando-se as tabelas vigentes na época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Preliminarmente, observe que a parte exequente não inseriu no PJE, como lhe incumbia, as seguintes peças processuais relevantes dos autos físicos, para o processamento da fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:

- Documento comprobatório da data da citação da ré na fase de conhecimento;
- Decisão que apreciou seu pedido de antecipação de tutela (fl. 184/184 verso);
- Depósitos Judiciais efetuados pela USIMINAS (fls. 193/194, 197/198, 200/201, 209/210 e 212).

II – Da mesma forma, tratando-se de restituição do que foi recolhido a maior a título de IRRF, referente a valores recebidos em processo trabalhista, por não ter sido utilizada a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, haverá necessidade de verificação das declarações de ajuste anual do imposto de renda do contribuinte, incumbindo-lhe trazer aos autos documento que comprove a retenção do tributo, em que fique demonstrado o valor e a data em que foi retido, bem como o período a que se refere.

Por tais razões, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos os documentos mencionados nos itens I e II supra.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014583-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL DE SOUZA AMADO, MILAINE CRISTINA CAVIOLI, MILTON DE ANDRADE PINTIASKI, MILTON HATSUO OKANO, MIRIAM STELLA MIKAMI CASTARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14861095 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014791-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA CLAUDINO, MARINA AIELLO SARTOR, MARIO EDUARDO RODRIGUES, MARIO ISSENE ANGELO, MARIO JORGE SYM CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14861800 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014791-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA CLAUDINO, MARINA AIELLO SARTOR, MARIO EDUARDO RODRIGUES, MARIO ISSENE ANGELO, MARIO JORGE SYM CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14861800 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014450-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TATIANA FINK LINS E SILVA, TELMA FABIANA DIEZ FERNANDES ROCHA, TULIO MOREIRA CASTRO, ULISSES PANA YOTIS VOULGARIS, TERBIO JOSE BRANDAO CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14837426 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014466-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL ANTONIO CAMARGO, DANIEL GUSTAVO SANTE, DANIEL PEREIRA JUNIOR, DANIELLE CALATRONI CARDOSO, DENIO PASSALONGO QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14874330 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014458-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI HONORATO ALVES, VANIA LUCIA DA CUNHA, VITORINO MASSAO KITO, VITORIO DE JESUS DE LUCA BRUNHEROTO, WAGNER KIYOSHI SHIGUEMATU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14875227 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte executada para:

1) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do CPC, ressalvada a hipótese de indicação de ilegitimidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo para impugnação será reaberto quando for corrigida a virtualização.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRANCO BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato cancelamento do protesto da CDA nº 80.5.15.001358-41, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 34.861,82.

A impetrante relata que foi condenada ao pagamento de multa trabalhista no valor de R\$ 18.232,99, exigida por intermédio do auto de infração nº 202.397.904, por suposta violação ao artigo 93 da Lei nº 8.213/91, que impõe às empresas a obrigação de contratação de pessoas portadoras de deficiência.

Descreve que propôs a ação anulatória nº 000006-48.2015.5.02.0083, perante a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo, para anular o auto de infração acima indicado e realizou o depósito judicial da quantia controvertida.

Informa que a ação foi julgada improcedente, mantendo a condenação da empresa ao pagamento da multa e, em 13 de fevereiro de 2017, foi proferida decisão que determinava a expedição de alvará para levantamento da verba honorária e o levantamento do depósito recursal.

Afirma que, embora tenha realizado o depósito judicial da quantia discutida naqueles autos, o processo foi remetido ao arquivo sem que a União Federal promovesse as diligências necessárias ao seu levantamento.

Narra que a quantia foi inscrita na Dívida Ativa da União sob o nº 80.5.15.001358-41 e, em dezembro de 2018, a empresa recebeu a notificação de protesto nº 3342-13/12/2018-31, emitida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento do débito, no valor atualizado de R\$ 34.861,82.

Expõe que protocolizou pedido de revisão do débito, indeferido em 04 de fevereiro de 2019 e, em 05 de fevereiro de 2019, a União Federal requereu a conversão em renda dos valores depositados na ação anulatória nº 000006-48.2015.5.02.0083.

Alega que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e impede sua cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Argumenta que "a pretensão fazendária de inscrever em dívida e protestar a CDA nº 80.5.15.001358-41 é contraditória a sua inércia de requerer a simples conversão de valor já pago pela Impetrante nos autos da Ação Anulatória nº 000006-48.2015.5.02.0083. Inclusive, a referida conduta esbarra na vertente principiológica de atuação da administração pública, prevista no art. 37, da Constituição Federal de moralidade e eficiência" (id nº 14496902, página 05).

Aduz, também, a má-fé da autoridade impetrada, ao inscrever na Dívida Ativa da União e protestar quantia depositada nos autos de ação anulatória.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a extinção da CDA nº 80.5.15.001358-41.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14546246, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo nº 000006-48.2015.5.02.0083, regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 14627877.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 14627877 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os documentos juntados aos autos revelam que a empresa impetrante propôs a ação trabalhista nº 0000006-48.2015.5.02.0083, em trâmite na 83ª Vara do Trabalho de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade da notificação de multa no valor de R\$ 18.232,99, decorrente do Auto de Infração nº 202.397.904 (id nº 14628290, páginas 03/09) e, em 16 de janeiro de 2015, efetuou o depósito judicial do valor integral da multa, conforme documento id nº 14496910, página 02.

Em 29 de janeiro de 2015, foi proferida decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 38, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ante o depósito judicial do valor da dívida (id nº 14628293, páginas 10/11).

Em 11 de março de 2015, a União Federal informou que o valor já havia sido inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº **80.5.15.001358-41** (id nº 14628294, páginas 02/04).

A ação foi julgada improcedente (id nº 14629001, páginas 06/07) e o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa autora (id nº 14629010, páginas 04/09).

Os autos retornaram à 83ª Vara do Trabalho de São Paulo e foram arquivados em 24 de novembro de 2017 (id nº 14496923, página 02), sem a conversão em renda da União Federal dos valores depositados.

Em 07 de dezembro de 2018, o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo emitiu o aviso de protesto protocolo nº 3342-13/12/2018-31 (id nº 14496906, página 01), visando à intimação da empresa impetrante para pagamento do valor de R\$ 34.861,82, com vencimento em 18 de dezembro de 2018, correspondente à CDA nº **80.5.15.001358-41**, sob pena de protesto.

Em 29 de janeiro de 2019, a empresa impetrante requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional a retirada da ordem de protesto (id nº 14496915, página 01), porém seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que não restou comprovada a conversão do depósito em pagamento definitivo da União, incumbindo à parte interessada sua regularização (id nº 14496917, página 01).

Apesar de ter indeferido o requerimento formulado pela impetrante, em 08 de fevereiro de 2019, a União Federal protocolou petição nos autos da ação anulatória nº 0000006-48.2015.502.0083, na qual pleiteia a conversão do depósito judicial realizado naqueles autos "em pagamento da inscrição 80.5.15.001358-41" (id nº 14629013, páginas 11/12), o que foi deferido pelo Juízo Trabalhista em 14 de fevereiro de 2019 (id nº 14629015, página 04).

Assim determina o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes" - grifei.

A documentação juntada aos autos indica que o valor correspondente ao débito inscrito na Dívida Ativa da União por meio da CDA nº 80.5.15.001358-41 e, posteriormente, protestado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi depositado pela empresa impetrante nos autos da ação anulatória nº 0000006-48.2015.5.02.0083, tendo, inclusive, sido reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos da decisão id nº 14628293, páginas 10/11.

Assim, verifico a presença do *fumus boni iuris*. Presente, também, o *periculum in mora*, diante dos prejuízos gerados pelo protesto da CDA nas atividades da empresa impetrante.

Finalmente, embora a impetrante requeira a concessão da medida liminar, para determinar o imediato cancelamento do protesto, tendo em vista a ausência de oitiva da parte contrária, entendo que a medida deve ser deferida para ordenar, apenas, a suspensão de seus efeitos.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar a suspensão do protesto protocolado sob o nº 3342-13/12/2018-31, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente à CDA nº 80.5.15.001358-41, até ulterior decisão deste Juízo, incumbindo à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias ao imediato cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 14627877 (R\$ 34.861,82).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E TELEATENDIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre os valores recolhidos pela empresa a título de ISS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais contribuições em face da matriz e das filiais da empresa impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574,706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Alega que os valores correspondentes ao ISS não integram a receita da empresa e, portanto, não compõem as bases de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito de não se submeter à exigência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados, com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13642012, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ISS nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 13920871 e 14328184.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Reconsiderarei entendimento adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão refere-se ao termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLIANCE COMMODITIES COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALLIANCE COMMODITIES COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender os efeitos do ato impugnado, mantendo a empresa impetrante no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (REFIS da Copa).

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (REFIS da Copa), para pagamento de débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Afirma que, em 17 de dezembro de 2017, foi intimada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para pagamento até o dia 12 de janeiro de 2018 das parcelas em aberto, sob pena de rescisão do parcelamento.

Aduz que, em 11 de janeiro de 2018, dirigiu-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para regularização das pendências existentes e, na ocasião, foi emitida a guia DARF para pagamento do débito, com vencimento naquela data.

Alega que, em razão do valor, não conseguiu realizar o pagamento *on line* do DARF emitido e a quitação do débito ocorreu, apenas, em 16 de janeiro de 2018.

Assevera que, em 18 de janeiro de 2018, requereu à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional o reconhecimento da validade da quitação do saldo devedor do parcelamento, porém seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que a impetrante não poderia ter deixado de observar o prazo previsto para quitação do débito, nos termos dos artigos 7º, parágrafo 7º, 15 e 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.

Argumenta que a recusa no reconhecimento da quitação do parcelamento viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos na Constituição Federal e no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.784/99.

Alega que a rescisão do parcelamento em razão de um atraso de apenas dois dias úteis no pagamento das prestações devidas constitui "*a mais grave das sanções que se pode impor ao contribuinte no contexto de tais programas*" (id nº 13661810, página 09).

Ao final, pugna pelo reconhecimento do direito líquido e certo de não ser excluída do "REFIS da Copa", em razão do pagamento do saldo devedor com dias de atraso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 13666480, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; comprovar o recolhimento das custas iniciais e juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 16191.000647/2018-17.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 14276325.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais para concessão da medida liminar.

O artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo previsto no artigo 1º, parágrafo 12, da Lei nº 11.941/2009 e o prazo previsto no artigo 65, parágrafo 18, da Lei nº 12.249/2010, atendidas as condições previstas em tais artigos.

Assim dispõe o artigo 1º, parágrafos 9º e 10º, da Lei nº 11.941/2009:

"§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo."

Do mesmo modo, o artigo 65, parágrafos 9º e 10º, da Lei nº 12.249/2010, determina que:

"§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo."

Os artigos 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, disciplinam a rescisão do parcelamento nos termos a seguir:

"Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou

II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais.

§ 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo.

§ 2º A rescisão implicará:

I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago;

II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e

III - automática execução da garantia prestada, quando existente.

§ 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos §§ 7º a 9º do art. 7º.

§ 5º A desistência do parcelamento a pedido do sujeito passivo produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 16 a 18.

Art. 15. A rescisão produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 16 a 18.

§ 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, aplica-se o disposto no art. 12º - grifei.

No caso dos autos, a empresa impetrante foi intimada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acerca da existência de débitos relativos ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 – demais débitos – PGFN, vencidos há mais de trinta dias (meses: 10/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016 e demais datas), tendo sido facultado ao contribuinte apresentar recurso administrativo ou efetuar a liquidação integral do débito consolidado até o dia 12 de janeiro de 2018 (id nº 13661813, página 02).

Embora tenha visualizado a comunicação emitida pela PGFN em 02 de janeiro de 2018 (id nº 13661812, página 02), a empresa impetrante somente realizou o pagamento do débito em 16 de janeiro de 2018, conforme Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF id nº 13661815, página 02, ou seja, após o decurso do prazo concedido para regularização do débito.

Em 18 de janeiro de 2018, a impetrante protocolou o requerimento id nº 14276331, página 05, no qual pleiteia o reconhecimento do pagamento no valor de R\$ 134.123.24 e a quitação da totalidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, mantidos os benefícios da Lei nº 12.996/2014.

O pleito da empresa foi indeferido pela autoridade impetrada, nos termos da decisão proferida em 14 de maio de 2018 (id nº 14276331, páginas 33/34), a qual considerou que o pagamento realizado pelo contribuinte não pode ser aproveitado para efeito de prejudicar a rescisão do parcelamento e possibilitar a utilização dos descontos nele previstos.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Portanto, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal, sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas, de modo que não observe qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, a qual rescindiu o parcelamento celebrado pela empresa impetrante, em razão do pagamento intempestivo das parcelas em atraso.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARCELAS VENCIDAS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Apelação interposta por Ekoflex Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda. contra sentença que denegou a segurança pleiteada para obter a sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

- Colhe-se dos autos que a impetrante aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, em 22/08/2014, e efetuou regularmente os pagamentos no período de 08/2014 a 03/2016, com exceção da parcela referente à competência de 12/2014. Em 22/09/2015, ao efetuar a consolidação dos seus débitos, foi formalmente advertida quanto à existência de parcela em aberto, mas só a regularizou em 29/01/2016, fato que culminou na sua exclusão do programa de parcelamento.

- Os parcelamentos devem observar os parâmetros legais. Não houve rescisão de parcelamento, conforme documentação, mas cancelamento por não implementação dos requisitos para a consolidação, de forma que aplicáveis os artigos 2º, §6º, da Lei n.º 12.996/14 e 11 da Portaria Conjunta n.º 13/14. Assim, o cancelamento se deu segundo as normas legais, de forma que não se pode falar em razoabilidade e proporcionalidade, à vista de negligência do apelante.

- *Apelação desprovida*". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365606 - 0003838-43.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14. SALDO DEVEDOR PAGO FORA DO PRAZO ESTIPULADO. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO NÃO EFETIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE VALER-SE DE FAVOR FISCAL SEM ATENDER ÀS REGRAS DA LEI DE REGÊNCIA (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICADO AOS FAVORES FISCAIS). APELO DESPROVIDO. 1. O procedimento de consolidação foi instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/15, identificando o prazo de 08 a 25.09.15 para as pessoas jurídicas em geral o efetuarem, e de 05 a 23.10.15 para aquelas empresas vinculadas ao SIMPLES ou omissas quanto ao envio da DIPJ referente ao ano calendário de 2013 (art. 4º). 2. Na espécie, como a impetrante efetuou o recolhimento do DARF do saldo devedor a destempo, não houve a consolidação do parcelamento, o contribuinte não recebeu a comunicação em sua caixa postal, pois segundo informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal no recibo de consolidação consta: "Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC"- fl. 52. Conclui-se que o indeferimento decorreu por sua culpa exclusiva, e que o ato ora combatido apenas obedeceu à legislação de regência do benefício fiscal instituído pela Lei 12.996/14 e por sua regulamentação. 3. Inexiste o menor vestígio de direito líquido e certo para quem quer "criar" uma regra de exoneração fiscal apenas para si mesmo, desejando para isso a irrita intervenção do Judiciário, que se concordasse com as proposituras postas na impetração acabaria afrontando a Constituição, por travestir-se de legislador positivo. Cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessora para dele gozar, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00210243920164036100, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - LEI 11.941/2009 - ARTIGO 1º, §§ 9 E 10 - INADIMPLÊNCIA - PAGAMENTO FORA DO PRAZO ESTIPULADO - EXCLUSÃO

Os parágrafos 9 e 10 do artigo 1º da Lei 11.941/09 prevê que a "manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, e que as parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus.

Ao aderir ao programa, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09.

É possível verificar nos autos que a impetrante incorreu na hipótese prevista na Lei n.º 11.941/2009, ao adimplir com cerca de 7 parcelas fora do prazo previsto no artigo 1º, §10, da referida legislação.

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade por parte da autoridade impetrada, uma vez que a Lei n.º 11.94/09 prevê a exclusão do parcelamento como efeito da inadimplência ou do pagamento realizado a destempo.

Precedente desta Corte.

A própria impetrante quem deu causa à sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 ao descumprir a condição imposta nessa legislação.

Apelação e remessa oficial providas". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341742 - 0005135-57.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015);

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0040359-26.1988.403.6100 (88.0040359-0) - EDITORA ABRIL S/A(SP075241 - THAYS HELENA MELKI BUSIN E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de folha 527. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0688355-63.1991.403.6100 (91.0688355-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - IPCAL COML/ LTDA(SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA E SP234491 - RENATO MAZARO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos do artigo 6º, I, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista a ausência de procuração outorgada para o patrono indicado à fl. 321, fica a parte AUTORA intimada para regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração e atos constitutivos e/ou atas de pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019945-65.1992.403.6100 (92.0019945-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - METALURGICA MADIA LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 119/126: Tendo em vista o traslado dos embargos à execução nº 1999.61.00.042094-0 para estes autos, requiera a parte autora o que é de direito, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0032025-56.1995.403.6100 (95.0032025-8) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP316392 - ANDRESSA YUMI VIEIRA ONOHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Fl. 485: Remetam-se os autos ao arquivo, ante a ausência de interesse das partes no prosseguimento do feito. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0052722-93.1998.403.6100 (98.0052722-2) - DEFENSE AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - MASSA FALIDA(SP060442 - BAZILIO BOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Folhas 2.804/2.805: Defiro a dilação de prazo, requerida pelo autor, para integral cumprimento da determinação judicial, atentando-se que os autos deverão ser virtualizados para prosseguimento da execução. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0041997-74.2000.403.6100 (2000.61.00.041997-8) - TELSATE TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intinem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.

No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretária solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.

b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.

c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.

d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.

e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.

f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034738-81.2007.403.6100 (2007.61.00.034738-0) - VIASEG MONITORIA 24H LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Folhas 721: Defiro parcialmente a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerida pelo RÉU, para integral cumprimento da determinação judicial. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0034739-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034739-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034738-81.2007.403.6100 (2007.61.00.034738-0)) - VIASEG MONITORIA 24H LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002169-1) - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 244/245: Compulsando os autos, verifico que o executado SEBASTIÃO SOARES LEITE FILHO, CPF: 103.985.578-56, é beneficiário da assistência judiciária gratuita(fl. 61). Assim, expeça-se alvará de levantamento em relação ao bloqueio efetuado na sua conta, no valor de R\$ 446,77 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) e transferidos para conta judicial 0265-005-86409974-9(fl. 247). Para expedição do alvará, deverá o patrono juntar aos autos no prazo de quinze dias procuração com poderes para receber e dar quitação. Determino a retificação da autuação para a fase de conhecimento, haja vista que a execução de honorários é indevida. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (baixa-fundo). I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019894-24.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034738-81.2007.403.6100 (2007.61.00.034738-0)) - VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0019320-64.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-30.2011.403.6100 ()) - PEDRO CAPPUCCI BAPTISTA - INCAPAZ X SILVANA CAPPUCCI(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19, considerando a existência de erro material na Informação de Secretária de fls.349, republique-se seu teor, somente para a parte autora, conforme segue:

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0019369-37.2013.403.6100 - ERICA AGOSTINHO DE ASSIS(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP269689 - JAMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte autora intimada

para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026710-95.2005.403.6100 (2005.61.00.026710-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018086-19.1989.403.6100 (89.0018086-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X LEONY RIBEIRO X JOSE PARISI X ANGELO ACCARINI X ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA X CLAUDIO ALVES BARBOSA X PAULINA LUZ X MARGARIDA FURQUETTO X THEREZA VAZ GUIMARAES GRASSO X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHIN - ESPOLIO X JOSE VICTOR CELEGHIN X YOSHIMORE SASAE X ALDO AFONSO FRIZZI X MARIA APPARECIDA CRUZ DOS SANTOS X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X NAZARETH FONTES PEREIRA X CANABARRO PEREIRA DA CUNHA FILHO X EDSON BREZEQUELO LOBO X JOSEFINA MESSA SABATINO X SHOSUM GUIMA X JOSE PEREIRA LEAL X NELIA CANDIDA LEAL X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X AMERICO ROMANO DAS NEVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, determino o traslado das principais peças para os autos principais, AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0018086-19.1989.403.6100, bem como, determino o desamparamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.
I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000755-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000755-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041997-74.2000.403.6100 (2000.61.00.041997-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TELSATE TELECOMUNICACOES IND E COM/ LTDA(SF047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desamparamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017980-80.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022034-31.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RICARDO MARTINS X MARCIO BASSI DAVINI X NELSON CEBRIAN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0660574-66.1991.403.6100 (91.0660574-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019901-80.1991.403.6100 (91.0019901-0)) - IPCAL COML/ LTDA(SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA E SP234491 - RENATO MAZARO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos do artigo 6º, I, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista a ausência de procuração outorgada para o patrono indicado à fl. 161, fica a parte REQUERENTE intimada para regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração e atos constitutivos e/ou atos de pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PETICAO CIVEL

0022300-77.1994.403.6100 (94.0022300-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-24.1992.403.6100 (92.0006025-0)) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (BRADESCO)(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP044234 - BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL) X MARIO PEPE BELLOMO(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Folha 198: Nada a decidir. Registro do pedido deve ser formulado nos autos principais que aguardam a remessa pela Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Reitere-se a comunicação eletrônica de folha 196, solicitando o envio dos autos a este Juízo, para prosseguimento e apreciação do pedido do réu I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134154-04.1979.403.6100 (00.0134154-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito de fl.493, uma vez que a quantia depositada na conta judicial nº 1181.005.506682853, referente ao pagamento da quarta parcela do Precatório nº 20070086349(fl.398), não foi levantada há mais de 02(dois) anos, ante a inércia da patrona da empresa-exequente(vide fls.485 verso), tendo sido estomada aos cofres do Tesouro Nacional, conforme atestado à fl.491.

Providencie a patrona da parte exequente, Dra. Fernanda Roseli Zucare - OAB/SP nº 187.520, a devolução das 3(três) vias originais do Ahará de Levantamento nº 3012481, retirado desta Secretaria em 30/08/2017.

Isso se faz necessário uma vez que se trata de documento oficial sob o controle da Corregedoria Geral do T.R.F.-3ª Região.

Em caso de descumprimento, tomem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Requeira a parte exequente, o que entender de direito.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902357-30.1986.403.6100 (00.0902357-7) - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X FERTIMPORT S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X FERTILIZANTES SERRANA S/A X SANTISTA ALIMENTOS S/A X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X SERRANA LOGISTICA LTDA. X NUCLEO/FCB - PUBLICIDADE S/C LTDA X NUCLEO PUBLICIDADE S/C LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099978 - DECIO DOS SANTOS ALARCON E SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO E SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS CORAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FERTILIZANTES SERRANA S/A X UNIAO FEDERAL X SANTISTA ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X NUCLEO/FCB - PUBLICIDADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NUCLEO PUBLICIDADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.386/1.400 e 1.401/1.405: Defiro dilação de prazo por trinta dias, ficando a parte executada ciente que as coexequentes NÚCLEO FCB e NÚCLEO PUBLICIDADE foram baixadas. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029951-39.1989.403.6100 (89.0029951-4) - BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP112726 - NAIR ZAVATINI) X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X MARIA LUCIA COUTINHO(SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP249605 - MARIANA DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS E SP099895 - JOSE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Quanto ao valor residual a ser levantado a favor do exequente, JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA(CPF nº 936.760.008-97), acolho o pedido de fl.627 verso, determinando a expedição de ofício endereçado ao Banco do Brasil - Agência 4204-8, para que informe a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, o saldo remanescente na conta judicial nº 230006842746, excluído o percentual de 63,476% do Bradesco - Kirton Corretora de Títulos e Valores Mobiliários(atual denominação social da HSBC-Corretora de Títulos e Valores Mobiliários) - CNPJ nº 58.229.246/0001-10) e de 6,856% do Credival Participações, Administração e Assessoria Ltda.(CNPJ nº 45.003.746/0001-97).

Com a juntada da informação supra, dê-se vista às partes.

Manifeste-se a parte executada, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, no que tange a documentação carreada pela parte exequente, às fls.687/739, referente ao julgamento transitado em julgado da Execução Fiscal nº 0526388-35.2005.4.02.5101 que tramitava na 12ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ, foi determinada a conversão em renda dos depósitos judiciais, havendo a quitação integral do débito vinculado à CDA nº 70.2.05.008173-00(fl.727/739).

I.

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.741:

Ante o informado, verifico a existência de erro material no texto da 5ª e 7ª linhas do primeiro parágrafo de fl.740, no que concerne a numeração da Agência e conta.

Dessa forma, retifico a quinta e sétima linhas do primeiro parágrafo de fl.740, para que, leia-se: ... endereçado à CEF-Agência 0265, para que se informe a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, o saldo remanescente na conta nº 0265.635.00076514-0.....

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036219-70.1993.403.6100 (93.0036219-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) - CERAMICA DURATELHA LTDA X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X COM/ DE ROUPAS ROSELI LTDA X EMPREENDIMENTOS BARBO LTDA(S/SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CERAMICA DURATELHA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS BARBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 867/868: Tendo em vista a extinção da execução fiscal 0002537-33.2007.8.26.0063 da 2ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita(SP), determino o levantamento da penhora de fls. 853/855. Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009922-89.1994.403.6100 - ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X AGOSTINHO SHIZU ODASAKI X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X ANTONIO LANARI OZOLINS X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X ALDO AGENOR FORMAGGI X ALFREDO PERES MARCOS X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALLUNA X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X ANANIAS RODRIGUEZ X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X ANGELO PALMISANO X ANGELO RASTELLI X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SEGANTINI X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X ANTONIO GUIMARAES LOPES X ANTONIO MENDES DA SILVA X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X ARTUR JOAO GUELLO X ARY KOLBERG X BENITO SCHMIDT X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CARLOS ALBERTO DI GAIAMO X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CARLOS ANTONIO LEITE X CARLOS EDUARDO BONILHA X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CARLOS FERRARETO X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CIRO BACCI DIAS X CLAUDEMIR SAVI X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDINE CONTINI X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X DALTON SOARES PIRES X DALVINO CARDOSO SANTOS X DAURY ANTONIO RODRIGUES X DECIO GRECO DA CRUZ X DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X DOMINGOS ANTERO PRETO X EDGARD BARRIA JORGE X EDISON AVILEZ X EDISON DIDIMO X EDNEIA MENDONCA LEME X EDSON DA COSTA REDINHA X EDSON DE SA BARROS X EDSON GERALDO BOCCHINI X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X EDUARDO STALIN SILVA X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X ELIAS ARIS X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X EMIDIO DUTRA PEREIRA X ERNESTO LUIZ SALVATORI X EROILTON BORGES X EUGENIO DA CRUZ X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X FARBIO FURTADO QUEIROZ X FABIO LANFRANCHI VAZ X FATIMA DE LIMA FRANCO X FLAVIO JOSE BRAZ X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X GERSON RICARTE DE FREITAS X GILBERTO RAULINO MATEUS X GILMAR CAMARGO X GUARACI BORNIA X HAMILTON RIBEIRO DIAS X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X HELENA SANAY MATSUMOTO X HELIO MINORU OMURA X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X HERBERT HISSATO TOMITA X HERTA HINNER X HISASHI MIYA X IRENE PEREIRA DE MATOS X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X ISMAEL JOSE MUNIZ X IVO MURCIA X JAIME FERNANDES FILHO X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIR LOPES MONTOIA X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X JAYME ALBERTO TEMPERLY X JOANA MERI CORREA MARTINS X JOAO ALBANO NETO X JOAO ANTONIO CARDOSO X JOAO CARLOS FERLIN X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X JOAO JORGE TUCOSER X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X JOAO ROBERTO BASILE X JOAO TADEU DOMENICIS X JOELCIO DA COSTA X JORGE KODATO X JORGE KUNIYOSHI SONODA X JORGE MITSUO TENGAN X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X JOSE AUGUSTO SALVATORI X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X JOSE CLOVIS BUENO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X JOSE EDUARDO FRAYHA X JOSE FERNANDO MOYA X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X JOSE RICARDO EPPRECHT X JOSE ZAMORA MATEU X JOSEMARIO VIEIRA DA COSTA X JULIANO BENATTI X JULIO ITRIO NAKASHIMA X JULIO LUIZ BEDIM X KANEHARU WADA X LEDA CECILIA CORAZZA X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X LOURENCO MATOS FELIPE X LOURENCO PINTO COELHO X LUCIA SETSUKO MUTA X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X LUCIMAR SQUIPANO X LUIS CARLOS AUGUSTO X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X LUIZ ANTONIO COMENALE X LUIZ ANTONIO GODINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ CARLOS BERTINI X LUIZ CARLOS BOSSATO X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE MEDEIROS X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LUIZ LORENSEN X LUIZ SUGUIRA X MANOEL FARIAS X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO DEL FAVERO X MARCELO MASSAYOSHI KATO X MARCELO ROSSI X MARCELO UCHOA DE REZENDE X MARCIA MARIA DE CARVALHO X MARCIA MOREIRA X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X MARCIO ADRIANO RANGAN X MARCIO DE CASTRO FONSECA X MARCOS COMPARTOTO CARVALHO X MARCUS VINICIUS MIDEANA RAMOS X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X MARIA DO CARMO SABINO X MARIA ELIZA ZEMELLA X MARIA INEZ RIO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACEDO X MARIA LUCIA SIMOES DE REZENDE X MARIO SERGIO MAIMONI X MARISETA DECARLI PIZZOTTI X MASAHIRO ONO X MATHEUS IDE X MAURI RAMOS X MAURICIO SANGER X MEIRE FIORE ESFORNIN X MICHEL BARBIER X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON SERGIO MICHELIN X MILTON SOARES X MITIKO IOSHIDA X MOACIR NOVAES PEREIRA X MODESTINO MENDES FRAZAO X MONICA RIGHI X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X NELSON NOBUHO HONGO X NELSON ROSSI X NELSON TIAGO GOUVEIA X NEUSA DIAS DE ARAUJO X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X NOBUMASA KAYUMI X ODAIR GOUVEA ROSSINI X OLAVO MORETTINI JUNIOR(S/SP326244 - JULIO CESAR MENDES) X ORIPES AMANCIO FRANCO X ORLANDO PANDORI FILHO X OSCAR SILVA X OSMAR DA SILVA X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X OSVALDO BALERA ALVES X OSVALDO CANDIDO X OSVALDO LUPPI X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X PAULO KOPE X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X PAULO ROBERTO DIAS X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X REINALDO BARCO QUERO X REINALDO FAGA X REINALDO MARTINS X REINALDO TEODORO X REINALDO TORRES FERREIRA X RENATO COLLACO JUNIOR X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X ROBERTO APARECIDO DORATIOTTO X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X ROMUALDO GOMES DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS CORREA X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X RUBENS DE SOUZA X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X RYO TEI SATOMI X SATTIE MIZOBE X SATORU HANNAKA X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X SERGIO ANTONIO YAMASSAKI LIMA X SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO FARABOTTI X SERGIO LUIZ VINHA X SERGIO ROBERTO RUDOLF X SERGIO YOSHIIHIDE UNE X SILVIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X SONIA CABREIRA X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X THAIS HELENA CAMPOS X UILSON BOLDRIN X VALDIR LUIZ PILEGGI X VALTER GIMENEZ X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X VICENTINI SANTINI ROS X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X WALDYR DE ROSA CELSO X WALTER GANDOLFI X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X WANDERLEY MUNHOZ X WILSON ROBERTO LOURENCO X WILSON SOARES CORREA X WILTON ASSIERE JARDIM X WLMIR WILDER MENEGHEL X YASUSHI ARITA X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA(S/SP20012 - JOSE PAULO NEVES E SP160639 - SILVANA GONCALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP193769 - CRISTINA HATAKA E SP180933 - VANESSA HATAKA DA CRUZ E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP158287 - DILSON ZANINI E SP326244 - JULIO CESAR MENDES E SP289509 - CELIA MARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/PO87469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO SHIZU ODASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LANARI OZOLINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO AGENOR FORMAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PERES MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALLUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS RODRIGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PALMISANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO RASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SEGANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUIMARAES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR JOAO GUELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY KOLBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENITO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DI GAIAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERRARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO BACCI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR SAVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINE CONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON SOARES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVINO CARDOSO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURY ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO GRECO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ANTERO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BARRIA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON AVILEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DIDIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA MENDONCA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA COSTA REDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO BOCCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO STALIN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO DUTRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ SALVATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROILTON BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARBIO FURTADO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LANFRANCHI VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RICARTE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RAULINO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACI BORNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON RIBEIRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MINORU OMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBERT HISSATO TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERTA HINNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISASHI MIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE PEREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MURCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR LOPES MONTOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME ALBERTO TEMPERLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MERI CORREA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DAMASCENO DE CALAIS

FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JORGE TUCOSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TADEU DOMENICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELCIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KUNIYOSHI SONODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MITSUO TENGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO SALVATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVIS BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE D AVILA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO FRAYHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO MOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO EPPRECHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZAMORA MATEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMARIO VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO BENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ITIRO NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO LUIZ BEDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KANEHARU WADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA CECILIA CORAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO MATOS FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO PINTO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SETSUKO MUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR SQUIPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO COMENALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BOSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LORENSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SUGIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DEL FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MASSAYOSHI KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO UCHOA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ADRIANO RANGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE CASTRO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZA ZEMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ RIJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MAIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAHIRO ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE FIORE ESPORSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL BARBIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CHOCAIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SERGIO MICHELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITIKO IOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR NOVAES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTINO MENDES FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA RIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NOBUO HONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TIAGO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA DIAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUMASA KAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR GOUVEA ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MORETTINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIPES AMANCIO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PANDORI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BALERA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LUPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KOPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BARCO QUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO TORRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO COLLACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RYO TEI SATOMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIE MIZOBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATORU HANNAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO YAMASSAKI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FARABOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ VINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO RUDOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO YOSHIHIDE UNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CABREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS HELENA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON BOLDRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LUIZ PILEGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SANTINI ROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE ROSA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SOARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON ASSIERE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLAMIR WILDER MENEZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUSHI ARITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 3.389/3.408: Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias sobre os saques efetuados nas contas vinculadas de OLAVO MORETTINI JÚNIOR. Fls. 3.409/3.411 e 3.412/3.415: No mesmo prazo, informe se creditou juros moratórios em favor de DÉCIO GRECO DA CRUZ. Por fim, defiro prioridade processual para DÉCIO GRECO DA CRUZ, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0) - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO(SP092475 - OSVALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO) X ROMILDO ROSSATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X GERSINA CARVALHO ROSSATO(SP092475 - OSVALDO SEGAMARCHI NETO) X JOAO ANTONIO PINTO ROIM X LUCIA HELENA ROIM GOMES X VICENTE PINTO ROIM NETO X SERGIO ROIM FILHO X REGINA CELIA PINTO ROIM X SILVIO PINTO ROIM X NESTOR TADEU PINTO ROIM X JOSE AGOSTINHO PINTO ROIM X ANGELO CARLOS PINTO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO ROIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 722: tendo em vista a concordância da CEF (fl. 734), defiro o desbloqueio do veículo Passat, fabricação/modelo 2013, Placa FJJ 9486. Providencie a Secretária as providências cabíveis, independentemente da publicação deste despacho.

Fls. 729/733: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pagamentos realizados pelos executados.

Havendo concordância, tomem para extinção da obrigação, quanto a Sérgio Roim Filho, João Antonio Pinto Roim, Regina Celia Pinto Roim, Jose Agostinho Pinto Roim e Angelo Carlos Pinto Roim.

Fl 734: defiro parcialmente o pleito da CEF para realização de penhora dos ativos financeiros, via BACENJUD, no valor de R\$ 5.355,29 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado até 10/2018, para cada um dos devedores a seguir relacionados, observadas as medidas administrativas cabíveis:

- Lucia Helena Roim Gomes, CPF 096.176.948-32;
- Vicente Pinto Roim Neto, CPF 251.067.678-49;
- Silvio Pinto Roim, CPF 706.948.778-91 e,
- Nestor Tadeu Pinto Roim, CPF 798.964.488-68.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Caso a medida supra seja infrutífera, total ou parcialmente, defiro o bloqueio de veículos automotores em nome dos executados. Procedam-se as necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículos. Ressalto que o bloqueio não deverá ser realizado, se os veículos estiverem alienados fiduciariamente.

Após, dê-se vista à CEF sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021086-36.2003.403.6100 (2003.01.00.021086-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X SERGIO LOURENCO CARREIRA(SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERGIO LOURENCO CARREIRA

Fls. 384/385: Para o prosseguimento do feito, ora em fase de cumprimento d essentença e afigurando-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada KPP PRODUTOS TERAPÉUTICOS LTDA.-ME, CNPJ: 03.740.613/0001-53, até o valor de R\$ 139.288,82 (cento e

trinta e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome da executada supramencionada, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista a EBCT sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10(dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028726-90.2003.403.6100 (2003.61.00.028726-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SPI95104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SPI04357 - WAGNER MONTIN) X INSS/FAZENDA X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X INSS/FAZENDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA

Fl. 636: Indeferido. Compete ao credor indicar e localizar bens penhoráveis do devedor. Concedo dilação de prazo por quinze dias para isso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, iniciando-se o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013016-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013016-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X INSS/FAZENDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X INSS/FAZENDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA

Fl. 592: Indeferido expedição de mandado de penhora livre, a fim de que o oficial diligencie bens livres e desimpedidos da parte executada, posto que é ônus do credor descrevê-los e localizá-los. Concedo dilação de prazo por quinze dias para que os indique. Decorrido em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, iniciando-se a contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026024-40.2004.403.6100 (2004.61.00.026024-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013016-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013016-9)) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA

Fl. 457: Conforme disposto no despacho de fl. 593 da ação ordinária 0013016-93.2004.403.6100 (em anexo), compete ao credor indicar bens livres e desimpedidos do devedor. Assim, fica indeferido a expedição de mandado de penhora livre. Dê-se vista ao exequente por quinze dias. Silente, arquivem-se os autos, iniciando-se o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035513-04.2004.403.6100 (2004.61.00.035513-1) - LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP332210 - ISABEL FRAZÃO MEIRELLES E SP362049 - BRUNO FREITAS VALLONE E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela União Federal às fls. 670 e seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008916-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008916-2) - COML/ LEOPOLDINA IMP/ E EXP/ LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEM(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO X COML/ LEOPOLDINA IMP/ E EXP/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEM X COML/ LEOPOLDINA IMP/ E EXP/ LTDA

Compulsando os autos, verifico o pagamento dos honorários de advogado em favor da coexequente INMETRO à fl. 385. Fl. 401: Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, transformar em pagamento definitivo do IPEM/SP, o depósito de fl. 389. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030269-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030269-3) - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais, pelo rito ordinário, julgada improcedente pela sentença de fls.263/269, mantida pelo acórdão transitado em julgado de fls.359/364, que condenou as empresas-autoras, EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA e CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA ao recolhimento das custas e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da ação.

Iniciada a execução, apresento a exequente (PFN), memória de cálculo no valor total de R\$ 72.581,86, atualizado até 07/2017, requerendo a intimação das empresas-executadas para o pagamento do débito, nos termos do art.523 do CPC/15.

Instandas a manifestação, as executadas impugnaram o cumprimento da sentença, alegando a inobservância do art.87 do CPC/15, pois ingressaram como litisconsortes ativas e, portanto, respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a sentença de arbitramento dos honorários foi proferida em 24/04/2012(transitou em julgado em 16/05/2017), antes do advento do novo CPC/15, tenho que a norma aplicável será aquela vigente no momento em que prolatada(tempus regit actum, vide art.14 do CPC/15).

Assim sendo, será aplicado o CPC/73, cujo artigo 23 prevê: Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção .

Considerando, ainda, que a sentença transitado em julgado(fl.263/269), não estabeleceu o quantum devido para cada um dos executados(litisconsórcio ativo), estes deverão arcar proporcionalmente com a condenação, não cabendo a solidariedade.

Dessa forma, por imposição do art.23 do CPC/73, a sucumbência é proporcional, tendo em vista que a solidariedade deve ser expressa e não presumida. Não há responsabilidade solidária entre os litisconsortes vencidos condenados na verba de sucumbência.

Diante do exposto, providencie a parte executada, PFN, no prazo de 10(dez) dias, a individualização dos valores que serão recolhidos pelas empresas-executadas a título de verba sucumbencial.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030465-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030465-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030269-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030269-3)) - CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Devidamente intimado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do executado(fl.401), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Dessa forma, acolho o pedido de fls.399/400, para determinar:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa-executada, CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(CNPJ nº 03.515.379/0001-60) até o valor de R\$ 6.810,38(seis mil, oitocentos e dez reais e trinta e oito centavos), atualizado até 03/2018, referente a condenação da verba sucumbencial, acrescida de 10% de multa e de honorários de 10%, atualizado até 07/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista a exequente, União Federal(PFN), sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002873-12.2009.403.6119 (2009.61.19.002873-0) - CRISTIANE PEREZ RUBINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE PEREZ RUBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal oferece embargos de declaração da decisão de fls. 176/177, alegando a ocorrência de omissão, para o fim de excluir a sua obrigação ao pagamento de honorários advocatícios. Devidamente intimada para manifestação, a embargada manteve-se silente.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II do Código de Processo Civil, no entanto, passo a rejeitá-los.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo simples fato da decisão embargada não ter condenado a executada ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo, assim, omissão a ser suprida.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 128 em favor da autora.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000178-40.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA Fl. 561: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias transformar em pagamento definitivo o valor estornado, conforme ofício 02/18 da CGOF/SGA/AGU de fls. 556/559. Dados a serem observados para a transformação em pagamento definitivo: Ressarcimento ao SUS, CNPJ: 03.589.068/0001-46, Banco do Brasil - 01, Agência 1607-1, Conta-Corrente 170500-8, UG 253032, Gestão 36213, Código 90012-5. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010427-79.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA(SP324202 - OLIVER CAMPOS MOREIRA E SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA

Acolho o pedido de fl.525, deferindo a expedição de novo mandado de penhora e avaliação para intimação da executada, ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA(CPF nº 136.453.398-76), no endereço sito à Rua Padre Jorge Benci, nº 104 - Jardim João XXIII - São Paulo/Capital - CEP 05569-020, conforme informado à fl.487, por meio de oficial de justiça avaliador, para que se penhore tantos bens quantos bastem até o limite no valor de 782.526,42(setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 02/2016(vide fl.524), conforme cálculo de fls.466/469.

Com a juntada da certidão do Sr.Oficial de Justiça Avaliador, positiva ou negativa, dê-se vista à parte exequente.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134778-53.1979.403.6100 (00.0134778-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de lançamentos de Imposto de Importação(II) e Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI) - nº 0845.61.841/77 e nº 08445-63.535/78, pelo rito ordinário, objetivando a cobrança de diferenças apuradas sobre o preço de referência de bens importados pela parte autora, em detrimento da cobrança com base nos preços efetivamente praticados.

Às fls.837/847 e fls.856/857, a sentença de 1ª Instância, mantida pelo acórdão transitado em julgado de fls.892/899, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, reconhecendo a procedência do pedido quanto a relação das guias indicadas às fls. 2 e 217, que deverão sofrer tributação pelo valor normal da operação, afastando-se a incidência das Resoluções CPA nº 2428, nº 2879, nº 2949 e nº 2982 dos respectivos lançamentos fiscais, assim como, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com relação as operações de importação consubstanciadas nas guias de nº 18-78/065.773, nº 18-78/071.214, nº 18-78/071.766, nº 18-78/066.426 e nº 18-78/008.891, ante a coisa julgada. Foi fixada a sucumbência recíproca.

Iniciada a fase de execução, altere-se a classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Às fls.994/1001, informa a parte exequente que foram efetuados durante a fase de conhecimento, 03(três) depósitos judiciais(fl.229 e 408). Requer o levantamento integral do valor depositado à fl.229(atual conta nº 0265.635.00035849-8(vide extrato de fl.998), especificado no item ii) de fl.895.

Quanto aos demais depósitos, na proporção de 54,70%(atual conta nº 0265.635.00035205-8), especificado no item i) de fl.895(fl.229 e 999). E de 65,33% para o valor depositado à fl.408(atual conta nº 265.635.00035210-4), especificado no item iii) de fl.895(vide fl.1000). Os valores remanescentes serão convertidos em renda a favor da União.

Manifeste-se a parte executada, União Federal(PFN), no que se refere aos valores apontados pela exequente às fls.795/1001, visando a conversão em renda e levantamento dos valores depositados nos autos, bem como, informe o código correto para viabilização da medida. Prazo: 10(dez) dias.

Havendo concordância expressa, acolho o pedido da empresa-exequente de fls.994/1001, para determinar o levantamento integral da quantia depositada na atual conta nº 0265.635.00035849-8(antiga conta nº 265.005.00511894-0 - fl.229 e 998), 54,70% da quantia depositada na atual conta nº 0265.635.00035205-8(antiga conta nº 265.005.00511892-4 - fl.229 e 999) e 65,33% do valor depositado na atual conta nº 0265.635.00035210-4(antiga conta nº 0265.005.00526680-0 - fl.408 e 1000), por meio de alvará a favor do patrono indicado no item i) de fl.996.

Quanto aos valores remanescentes nas atuais contas nº 0265.635.00035205-8 e 0265.635.00035210-4, expeça-se ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, para conversão em renda a favor da União.

Cumprida a determinação supra, comunique a CEF-Agência 0265 a este Juízo da 6ª Vara Cível a efetivação da medida.

Efetivada a conversão, dê-se nova vista à parte executada, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias.

Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002130-89.1991.403.6100 (91.0002130-0) - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 556: Expeçam-se mensagens eletrônicas a 2ª Vara Federal de Jundiaí, 5ª e 8ª Vara das Execuções Fiscais, informando que não há valores depositados nos autos. Inclua-se o despacho de fl. 555. Após, arquivem-se os autos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086538-76.1992.403.6100 (92.0086538-0) - MANIKRAFT - GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA X RADL CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MANIKRAFT - GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/458 e 462/463: Indefiro o levantamento dos depósitos de fls. 451/452, tendo em vista os diversos pedidos de penhora no rosto dos autos ou reserva de numerário para garantia de execução constantes dos autos. Fls. 475/477, 478/479, 480/481 e 482/493: Anote-se as penhoras no rosto dos autos, cientificando-se as partes.

Considerando que o valor das penhoras supera o montante depositado nos autos, manifeste-se a exequente quanto à destinação dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036201-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036201-5) - HOSPITAL DA GRACA - EIRELI(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL DA GRACA - EIRELI X UNIAO FEDERAL

Fls. 641/647 e 648/650: Encaminhe-se nova mensagem eletrônica ao SEDI para alteração do pólo exequente fazendo constar HOSPITAL DA GRACA-EIRELI. Após, retifique-se a minuta de fl. 635, abrindo-se vista às partes para manifestação. Em caso de concordância, convalide-se encaminhando ao arquivo até o pagamento do precatório. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A CRO CABOS DE ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ACRO CABOS DE AÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** e **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a parte ré se abstenha de destruir as mercadorias apreendidas, bem como que a empresa possa continuar em poder daquelas não apreendidas. Requer, ainda, que as rés informem o local de armazenamento dos bens apreendidos, para conferência de suas condições.

Narra ter sido lavrado auto de infração em seu desfavor, com determinação de interdição de mercadorias. Em fevereiro/2018, foi determinada a aplicação apenas da penalidade de multa.

Afirma que, em agosto/2018, embora não tenha sido anteriormente intimada, foi surpreendida pela visita de agente público, para a verificação da mercadoria interdita, aduzindo a aplicação da pena de perdimento dos produtos, efetivada em outubro.

Aduz a ausência de motivação para a aplicação das penalidades, a regularidade das mercadorias, bem como o desrespeito aos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade.

Intimada para regularização da inicial (ID 13449353), a autora peticionou ao ID 14288567, para a retificação do valor da causa para R\$ 612.219,52, bem como para a juntada de documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição de ID 14288567 e documentos como emenda à inicial. Deturmo à Secretaria a alteração do valor atribuído à causa, para R\$ 612.219,52.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, autorizou o INMETRO ao credenciamento de entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência (art. 5º), tal como ocorre com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

A Lei nº 9.933/1999, em seu artigo 8º, dispõe que caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização e suspensão/cancelamento do registro do objeto.

No caso em tela, verifica-se que foi lavrado o auto de infração nº 1001130023852 (ID 13435612), apontando a ocorrência das seguintes irregularidades: ausência de certificação pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade; e ausência de identificação do fornecedor e/ou número do registro de objeto, inscrito no fitilho impresso em língua portuguesa.

Em 2016, no âmbito do processo administrativo nº 52613.004659/2016-04, foi proferida decisão que homologou o auto de infração e determinou a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 6.160,00 (ID 13438615).

A Comissão Permanente para apreciação e julgamento de Recursos Administrativos do INMETRO proferiu decisão em agosto/2017, negando provimento ao recurso interposto pela autora, com a manutenção da decisão originária (ID 13438618).

Por fim, o INMETRO decidiu pela manutenção da penalidade de R\$ 6.160,00, conforme se constata da notificação datada de 26.02.2018 (ID 13438619).

Por sua vez, o IPEM/SP, em julho/2018, após a decisão proferida pelo INMETRO, decidiu pela conversão da interdição das mercadorias em apreensão definitiva, determinando sua inutilização (ID 13438620).

Em tese, mostra-se possível a aplicação de penalidade pelo IPEM/SP, nos termos da legislação supramencionada. Todavia, verifica-se que a decisão sobre a aplicação da penalidade mais gravosa não possui fundamentação, bem como não há nos autos comprovação da efetiva intimação da autora a seu respeito, havendo indícios da ocorrência de irregularidades no processo administrativo.

Assim, de forma a possibilitar a apuração do ocorrido, bem como para preservar as mercadorias e garantir o resultado útil do processo, de rigor a suspensão da aplicação da pena de perdimento, até a prolação de sentença.

Também entendo prudente possibilitar à parte a inspeção das mercadorias apreendidas, para garantia de sua preservação, caso haja a reversão da penalidade aplicada.

Por fim, desnecessária a manutenção das demais mercadorias em poder da autora, tendo em vista que se encontram interditas. Desta forma, desde que não sejam inutilizadas, a mera apreensão por parte do ente público não enseja prejuízo à empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar às rés que se abstenham de destruir as mercadorias apreendidas em decorrência da decisão administrativa de ID 13438620, bem como que possibilitem à autora a sua conferência, no local onde estão armazenadas, até a prolação de sentença.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014294-53.2018.4.03.6100
REQUERENTE: ELIANE DE CÁSSIA ARAÚJO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANSELMO VIEIRA BARBOSA - SP363875
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, ajuizado por **ELIANE DE CÁSSIA ARAÚJO**, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores retidos, a título de FGTS, oriundos de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 7.620,46.

Narra ter sido desligada do quadro de colaboradores da Companhia Brasileira de Distribuição, em 08.05.2006. Com isso, informa ter proposto ação na Justiça Trabalhista, a fim de obter o reconhecimento judicial acerca de seus direitos trabalhistas, dentre os quais, o depósito correto e a consequente liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Relata que na data de 08.05.2008, nos autos do processo n. 0400320068302002, foi expedido o alvará de n. 00380/2008 para levantamento do FGTS, entretanto, ao comparecer na agência da Caixa Econômica Federal, lhe foi informado que a quantia remanescente do FGTS apenas poderia ser levantada mediante a expedição de novo alvará, uma vez que o alvará supramencionado havia expirado.

Em despacho ID 9098449 deferiu-se os **benefícios da justiça gratuita** à requerente e determinou-se a citação da CEF, na condição de interessada.

Devidamente notificada (ID 11356862), a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista que a conta vinculada ao FGTS a que se refere a autora diz respeito à conta recursal, não se tratando de saldo disponível para saque pelo fundista e que apenas pode ser levantado mediante autorização do juiz trabalhista competente. No mérito alega que, nos termos do art. 899 da CLT e do art. 20 da Lei n. 8036/90, conclui-se que se trata de conta vinculada à disposição do Juízo Trabalhista, e não de depósitos de FGTS creditados durante a vida profissional da fundista (ID 11877745).

Intimada, a requerente manifestou-se, sustentando que, realmente, os recursos retidos na aludida conta de titularidade da requerente, resultam de conta recursal, conforme alega a CEF, no entanto, a justiça trabalhista já determinou a expedição do competente alvará de levantamento, sendo inconcebível que a instituição financeira se recuse a dar fiel cumprimento a uma decisão judicial alegando expiração da validade do referido documento.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos documentos juntados, constata-se tratar-se de depósito efetuado pelo empregador da demandante para garantia do juízo em recurso trabalhista, e não depósito de FGTS creditado durante a vida profissional da fundista, o qual, apenas pode ser levantado mediante autorização do juiz trabalhista competente, nos termos do art. 899 da CLT:

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora:

§1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

(...)

§4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

Ademais, a conta vinculada do tipo recursal tem natureza jurídica de depósito judicial para garantia do juízo trabalhista, não se enquadrando nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8036/90, para saque de saldo disponível do trabalhador.

Nesse sentido transcrevo julgados de Tribunais Regionais Federais:

PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA PELA DATAPREV EM FACE DA CEF, PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS EMANADAS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS PROCESSADAS E JULGADAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Ação condenatória proposta pela DATAPREV em face da CEF, objetivando o cumprimento de alvarás judiciais expedidos por diversos Juízos da Justiça do Trabalho, em diferentes reclamações trabalhistas, determinando o levantamento, em favor da DATAPREV, vencedora nas demandas, das quantias depositadas em contas de FGTS, tipo "depósito recursal", nos termos do art. 899, § 1º, parte final, da CLT. Incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento, processamento e julgamento do feito, por força do disposto no art. 114 da CRFB/88 e no art. 575, II, do CPC. Precedentes do STJ ("compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista"). Apelação da CEF a que se dá provimento. Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a impossibilidade fática de declínio da competência. Inversão dos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. (AC 0006173-37.2001.4.02.5101, Relator Des. Federal Theophilo Miguel, TRF 2ª Região, p. 06.03.2008).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (ART. 899 DA CLT). LEVANTAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, relativo a depósito efetuado naquele Juízo laboral, para garantir a admissibilidade de recurso em reclamação trabalhista na forma preceituada no art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT. Precedentes. 2. Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (AC 0011649-34.2000.4.01.3900, Relator Des. Federal Fagundes de Deus, TRF 1ª Região, 5ª Turma, p. 11.04.2008)

Desse modo, não se verifica o interesse de agir da requerente, tendo em vista não existir a necessidade da tutela jurisdicional deste Juízo, haja visto tratar-se de depósito efetuado pelo empregador da demandante para garantia do juízo em recurso trabalhista, podendo ser levantado, à critério daquele Juízo, mediante a expedição de um novo alvará, no mesmo processo no qual foi expedido o alvará de n. 00380/2008.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012302-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CREMASCO, ELISANGELA LEDUR CREMASCO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

O artigo 542, I do Código de Processo Civil determina que, na ação de consignação em pagamento, o autor deverá requerer o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento. Caso tal depósito não seja realizado, o processo será extinto sem resolução do mérito (parágrafo único).

No caso em tela, foi concedida tutela de urgência ao autor, com determinação para o depósito do valor integral do débito, no prazo de 15 dias (ID 3210547).

Posteriormente, foi concedido derradeiro prazo de 5 dias para a realização do depósito, nos termos do despacho de ID 11637945.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, revogo a tutela de urgência concedida e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, e 542, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012313-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELA ANDRADE FRANCA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

DESPACHO

ID 8621433; Tendo em vista a comprovação de que o imóvel objeto da lide foi vendido a terceiro, defiro o pedido formulado pelos autores para inclusão de **SOUZA DIAS CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ nº 21.978.442/0001-87, no polo passivo da demanda, diante do evidente interesse da litisconsorte no resultado da demanda.

Ao SEDI, para as anotações devidas.

Após, cite-se a litisconsorte incluída para apresentação de resposta.

ID 11233632: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-63.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACHEL TEIXEIRA LEAL NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES DE ALCANTARA - CE20492, BRUNO SENA E SILVA - CE30649
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 13827800 pela impetrante, relativo à emenda da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009981-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLANCA PEREIRA SELLMER
REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO SELLMER
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - SP332705,
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DA LAPA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016484-86.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO SOATO - SP128736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 9433094, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à GRU nº 29412040003345472, obstando sua inclusão no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

A autora juntou o comprovante de depósito judicial do montante correspondente ao débito (ID 14836175).

É o relatório. Decido.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei nº 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ nº 112).

A autora apresentou, ao ID 14836175, cópia do comprovante do depósito realizado.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à GRU nº 29412040003345472, abstendo-se do ajuizamento de execução fiscal, bem como de inscrever a autora no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se e intime-se a ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 500347-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO RAMAZZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665
RÉU: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da empresa MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S/A, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista os termos da Certidão do Senhor Oficial de Justiça registrado no documento ID 14889801.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 14889335: Tendo em vista que a certidão foi impressa pelo interessado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030716-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIDROSOLLO TRANSPORTE E LOCAÇÃO LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS (DIAF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 14893020: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012678-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HABAUT SERVICOS DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, AUDITOR FISCAL FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CAC - CNPJ PLANTÃO EM SÃO PAULO, COORDENADOR DA UNIDADE REGIONAL DO INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) IMPETRADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600

DESPACHO

Processe-se sem liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012678-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HABAUT SERVICOS DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189

IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, AUDITOR FISCAL FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CAC - CNPJ PLANTÃO EM SÃO PAULO, COORDENADOR DA UNIDADE REGIONAL DO INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) IMPETRADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600

DESPACHO

Processe-se sem liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013078-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERSON LEITE DE ARAUJO, RAQUEL GUEDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação do requerente de que um terceiro interessado comprou o imóvel da CEF e que este já foi desocupado (ID n. 14550298), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, apesar de ter sido expedido o mandado de citação, não há comprovação nos autos de que a ré foi citada.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008352-96.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNNY CLAUDIO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE CLAUDIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

DESPACHO

ID 14206878: Acolho os quesitos apresentados pela parte autora.

ID 14440252: Ciência à União Federal do relatório médico atualizado, com vistas à continuidade de fornecimento do fármaco determinada nestes autos.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002925-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSWALDO INCERPI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AMERICO SETOYAMA INCERPI - SP177450
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSWALDO INCERPI** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança, abstendo-se a autoridade de ato tendente à sua cobrança, possibilitando a emissão de certidão de regularidade em favor do impetrante.

Narra ser proprietário de imóvel localizado em terreno de marinha, e que em 2018, houve a cobrança retroativa de valor complementar, a partir de 2014, pela aplicação de nova forma de cálculo da taxa de ocupação.

Afirma a ausência de procedimento administrativo prévio à tal cobrança, incorrendo em violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além da irretroatividade e ato jurídico perfeito.

É o relatório.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada à cobrança complementar de taxa de ocupação de imóvel de propriedade da União, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029377-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14745671: Concedo, em última oportunidade, o prazo adicional de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da decisão ID 13057162, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030936-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREENCAR VEICULOS ESPECIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-94.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA ROVERE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se, obedecidas as formalidades legais.

L.C.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027353-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14881430: O autor apresenta pedido e desistência da ação, sem contudo, ter outorgado tais poderes a seus patronos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente procuração com poderes específicos para desistir da ação, acompanhada da necessária documentação comprobatória de seus atos constitutivos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002629-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS TALISMA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
REQUERIDO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela antecipada antecedente, ajuizado por **COMERCIAL DE ALIMENTOS TALISMA LTDA.** em face do **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, objetivando permissão para a comercialização dos produtos por ela industrializados, que devem ser liberados pelo agente fiscal, sob pena de multa diária.

Narra ter sofrido fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que encontrou produtos sem a rotulagem adequada, determinando a sua apreensão e guarda por depositário.

Alega que, embora ainda possa apresentar defesa administrativa, foi determinada a suspensão de sua atividade de expedição de produtos, mesmo aqueles que não foram objeto do ato de fiscalização.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de aguardar decisão final a ser proferida na via administrativa, para a retomada de suas atividades, sob pena de dano irreparável à empresa.

Intimada para a regularização da inicial (ID 14743378), a requerente peticionou ao ID 14810834, para retificação do polo passivo do feito, bem como alteração do valor da causa para R\$ 81.528,98 e juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais complementares.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 303 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

O documento de ID 14734169 comprova que, quando da fiscalização do estabelecimento da empresa requerente, foi determinada a "suspensão da expedição de produtos, até apreciação do 6º SIPOA da documentação a ser apresentada pela empresa".

Tratando-se de questões ligadas ao controle sanitário de alimentos e produtos de origem animal, os produtos e serviços fiscalizados envolvem risco à saúde pública.

Assim, para a suspensão do ato administrativo e liberação de sua comercialização, seria necessária a comprovação de que os demais produtos produzidos pela requerente, que não foram objeto do ato de fiscalização, estão em condições ideais para consumo, sem oferecer risco sanitário.

Em que pese a requerente afirmar que apenas os produtos interditados estariam irregulares, não constam dos autos elementos que comprovem tal alegação.

Ademais, cumpre salientar que o procedimento de tutela antecipada, escolhido pela requerente, não comporta o exercício do contraditório, impossibilitando a prévia prestação de informações pela requerida.

Desta forma, não comprovada a regularidade dos produtos, e tendo em vista o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE.**

Intime-se o requerente para emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de perda de indeferimento da inicial (art. 303, §6º do CPC).

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Oportunamente, considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação, no prazo legal.

I. C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019427-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARCELO SOUZA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de indébito em relação ao contrato nº 21.1617.149.0000077-27. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais em razão da negativação indevida de seu nome.

Afirma que o bem objeto do contrato de financiamento já teria sido leilado, e que o valor obtido com a arrematação, somado às prestações já pagas, seria suficiente para a quitação do débito.

Sustenta, assim, a abusividade da manutenção de cadastro em seu desfavor, junto aos órgãos de proteção ao crédito, em observância às regras trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Foi determinada a remessa do feito à 1ª Vara Cível desta Subseção, por conexão à ação nº 0002377-30.2015.403.6100 (ID 9828085). Entretanto, afastando a alegada conexão, aquele Juízo determinou sua devolução para esta 6ª Vara (ID 10740371).

Com a redistribuição, foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 11477083).

Citada (ID 11532984), a CEF apresentou contestação ao ID 11913712, afirmando que o valor obtido com a arrematação do bem não foi suficiente para a quitação do débito, de forma que o contrato permaneceu em aberto. Sustenta ausência de responsabilidade pelos alegados danos suportados pelo autor, bem como a inaplicabilidade do CDC.

A ré peticionou ao ID 12001123, informando não ter interesse na dilação probatória.

O autor apresentou réplica ao ID 12472722, na qual reiterou o pedido de antecipação de tutela.

Embora intimado para se manifestar sobre eventuais provas que pretendia produzir (ID 11918741), o autor deixou de especificá-las.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que não foi formulado requerimento relativo à dilação probatória, e considerando que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Trata-se do Contrato de Crédito Auto Caixa nº 21.1617.149.0000077-27, celebrado entre as partes em 08.05.2013, para empréstimo e financiamento do valor correspondente a R\$ 123.800,00 (ID 9807832), no qual o veículo de chassi WBALL3105DE987706 foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Constata-se que a CEF ajuizou ação nº 0002377-30.2015.403.6100, para a busca e apreensão do veículo objeto do contrato nº 21.1617.149.0000077/27, sendo que tal ação foi instruída com documento datado de 19.12.2014, que indicava o valor atualizado da dívida à época, que correspondia a R\$ 128.811,09 (ID 9808051 – fl. 27).

Cumpre salientar que o valor acima foi obtido com a contabilização dos valores das parcelas já pagas pelo autor, bem como dos encargos contratuais incidentes desde o início do inadimplemento.

Resta demonstrada a demora na alocação dos valores obtidos com o leilão do bem, pois, em que pese a busca e apreensão do bem tenha ocorrido em 30.03.2015 (ID 9808051 – fl. 47), e sua arrematação seja datada de 21.10.2015, pelo valor de R\$ 101.812,68, tais valores somente foram transferidos à CEF em 18.09.2018 (ID 11913721 – fl. 01).

Todavia, considerando-se o valor da dívida quando do ajuizamento da ação supramencionada, ainda que o pagamento tivesse sido feito à época da arrematação, verifica-se que os valores obtidos não seriam suficientes à quitação do débito, de forma que o autor permaneceria na condição de devedor perante à CEF.

Os documentos de ID 9807835 indicam que o autor entrou em contato com a CEF, para retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, somente em 15.05.2018.

Assim, ainda que se considere a demora da ré na contabilização dos valores obtidos com o leilão do bem, não restam comprovadas as alegadas tentativas de quitação do débito pelo autor, objetivando a solução da questão.

Portanto, tendo em vista a existência de dívida não quitada junto à ré, bem como não comprovadas as tentativas de quitação do débito pelo autor, não se vislumbra a abusividade na manutenção do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito, tampouco a responsabilidade da ré por eventuais danos decorrentes da negatização do nome do autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º do CPC.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024429-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO BARBOSA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 11431218: Acolho o pedido da parte exequente para determinar o cancelamento da distribuição do feito, diante da duplicidade na distribuição.

Ao SEDI, para as providências necessárias.

I.C.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024331-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HIDEKI MILTON YOSHIMOTO, ANTONIO BATISTA PEREIRA BRONDI, RENATO FRANCESCHINI OLIANI, SANDRA TEZZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0027000-08.2008.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, esperam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012815-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CRISTINE GLERIA VECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0002863-20.2012.403.6100, processado neste Juízo Federal.

Intime-se a executada INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, esperam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020501-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERAMICA TRES BARRAS LTDA - ME, MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, MADEIREIRA PARIQUERA LTDA - ME, OSTIMAR AGRO INDUSTRIAL LTDA, POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA, SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, IRMAOS STOLF LTDA. - ME, GILSON LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LA URINDO RIBAS - PR4395
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LA URINDO RIBAS - PR4395
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LA URINDO RIBAS - PR4395
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LA URINDO RIBAS - PR4395
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LA URINDO RIBAS - PR4395
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LA URINDO RIBAS - PR4395
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LA URINDO RIBAS - PR4395
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LA URINDO RIBAS - PR4395
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LA URINDO RIBAS - PR4395
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Recebo os documentos apresentados pela parte exequente, dando por regularizada a digitalização dos autos.

Indeferido o pedido de intimação da ELETROBRAS/executada, conforme requerido na petição ID 13792098, uma vez que compete a exequente a realização de cálculos para prosseguimento da execução.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.

No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

I.C.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WGELETRO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WG ELETRO S.A.**, aduzindo a ocorrência de contradição e omissão na decisão de ID 14447580, que indeferiu a liminar.

Sustenta que o julgador se valeu de uma fundamentação contraditória no que se refere à interpretação do art. 149, §2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, uma vez que aplicada a alíquota *ad valorem* pelo legislador, necessária se faz a observação da base de cálculo constitucionalmente estabelecida – faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Alega, ainda, omissão da decisão, uma vez que o julgador não apreciou a discussão referente ao entendimento firmado no RE 559.937-RS, citado na inicial.

Intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, a União alega não existir contradição ou omissão na decisão embargada, requerendo o não conhecimento ou a rejeição dos presentes embargos (ID 14843152).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas contradição e omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0022959-51.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANA MARINA CONCEICAO DA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a Caixa Econômica Federal da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Publique-se o despacho ID: 13691794 - fl. 61 nos seguintes termos:

"Expeça-se mandado nos endereços indicados à fl. 44, ainda não diligenciados.

Cumpra-se. Int."

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007287-38.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA, JOANINHA GUZZELLI RAZZINI, SUELI RIGHI ORSI, ELZA KOCH, IRENE BATISTA, LAZARA ESTELA DIAS DE MORAES, MARINA DIAS DE SOUZA LIMA, SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 008158-04.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JIDENILTON ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao banco-exequente da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Publique o despacho ID 13691795 - fls. 100/101 nos seguintes termos:

- 1.) Recebo os cálculos de fls.74/79 como início do processo de execução. Solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 261.743,97, bem como proceda-se à alteração da classe processual e medidas de praxe.
 - 2.) Para prosseguimento, e tratando-se execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.
Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
 - 3.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.
 - 4.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.
 - 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.
Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.
- Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.
- O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.
Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. "

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016271-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRANDEVAL MARQUES CARDOSO DOS SANTOS, ANALICE SOARES DE FARIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ESTRANDEVAL MARQUES CARDOSO DOS SANTOS** e **ANALICE SOARES DE FARIAS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a antecipação de tutela de urgência para determinar que a CEF se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado nos dias 09.06.2018 e 23.06.2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do direito de preferência, intimando-se a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas da execução provisória, para purgação da mora.

Narram os autores que adquiriram o imóvel situado à Avenida José Dini, 400, apt. 113, bloco 01, Chácara Agrindus, em Taboão da Serra/SP, através de contrato com a ré – Instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação.

Alegam estar inadimplentes, mas terem intenção de voltar a pagar as parcelas.

Pugnaram pela audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC.

Intimados a regularizar a inicial (ID 10021519), cumpriram o despacho em ID 10737477.

Após, peticionaram para informar que não houve arrematante no leilão realizado, bem como para requerer a juntada da certidão de registro de imóveis atualizada (ID 10750190).

Novamente intimados para fornecerem a cópia completa de suas declarações de imposto de renda (ID 12261408), o fizeram em ID 13666912.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de ID 13666912 como emenda à inicial e indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, passo à análise do pedido de tutela de urgência, analisando o preenchimento dos requisitos processuais para sua concessão.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC n° 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de **quitação integral** da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013327-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEN/SP**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja recebida a apólice de seguro garantia para garantia do juízo, bem como que seja suspensa a exigibilidade da multa até julgamento final da presente ação, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, visando impedir que o débito seja causa de inscrição no CADIN e de protesto de títulos.

Relata ter sido atuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a regulamentação metrológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração: 2955950 (processo administrativo n. 52617.000053/2017-32); 2957791 (processo administrativo n. 52613.003004/2017-91); 2784371 (processo administrativo n. 13407/2015) e 2738640 (processo administrativo n. 8261/2015).

Aponta que posteriormente à lavratura dos autos de infração, apresentou defesas prévias para cada processo administrativo, que foram rejeitadas e homologados os autos de infração com aplicação da penalidade de multa.

Após, informa que interpôs recursos administrativos, os quais também foram negados, mantendo os autos de infração e as multas, que totalizavam, à época, R\$ 29.391,00 (vinte e nove mil e trezentos e noventa e um reais).

Desse modo, considerando que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, tampouco houve o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional, a requerente oferta apólice de seguro-garantia, para sustar os efeitos do débito, a fim de que se impeça a inscrição no CADIN e o protesto de títulos (registro da apólice de n. 02461.2018.0002.0775.0017389.000000, no valor de R\$ 44.156,45 – quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos, atualizado até maio/2018).

A parte autora junta aos autos guia de recolhimento referente à comprovação de pagamento das custas iniciais (ID 8753661/8753663).

Pelo despacho exarado em ID 10353719, foi determinada a manifestação do Inmetro sobre a regularidade do seguro garantia oferecido pela parte autora.

Manifestação do réu (ID 10632072) no sentido de não concordar com os termos da apólice ofertada, alegando que a Portaria PGF 440/2016 restringe-se à garantia de créditos inscritos em dívida ativa, bem como, que se o objetivo da autora é a suspensão da exigibilidade do crédito, deverá promover o depósito integral do valor e em dinheiro.

Intimada a se manifestar sobre as alegações do INMETRO (ID 10643349), a empresa autora peticionou (ID 11033677), alegando que a garantia no valor de R\$ 44.156,45 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), se mostra suficiente e que a Portaria PGF 440/2016 não se aplica ao caso em concreto, visto que a premissa necessária para se valer do dispositivo é que o débito esteja inscrito em dívida ativa e o da empresa autora não se encontra nesta situação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Acolho as manifestações de doc. ID números 8753661/8753663 e 11033677.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 6.830/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia.

(...)

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:

a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;

b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea."

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.

Ademais, a inscrição no CADIN pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

E, à luz de todas as considerações traçadas, observo que a Autora atendeu às questões suscitadas pela União Federal em relação aos artigos 3º, I e 4º, II da Portaria PGFN n.º 164/2014, sendo o valor segurado compatível com o do débito discutido administrativamente, com o acréscimo da devida correção, conforme demonstrado na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro n. 02461.2018.0002.0775.0017389.000000, em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos números 52617.000053/2017-32, 52613.003004/2017-91, 13407/2015 e 8261/2015), a fim de impedir que o débito seja causa de inscrição no CADIN e protesto de títulos, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário acima indicado, no cumprimento da decisão ora proferida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 16 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029132-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337
RÉU: RODRIGO SILVA ELIMA

DESPACHO

Cite-se o réu, na pessoa de sua genitora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012219-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSA SCARPATO, JOSE CARLOS SCARPATO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOSE CARLOS SCARPATO** e **NILSA SCARPATO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do negócio jurídico firmado pelas partes (contrato nº 155551659194), resultando na restauração do *status quo* anterior.

Narra que o coautor José, atualmente interditado, firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré. Todavia, com a deterioração de seu estado de saúde, deixou de cumprir com as obrigações relativas ao contrato, culminando na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Sustenta a nulidade do contrato, tendo em vista o transtorno psiquiátrico que já acometia o coautor quando da sua assinatura, em que pese ainda não tivesse sido interditado à época.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores (ID 3972065).

Citada (ID 3453449), a CEF apresentou contestação ao ID 3776730, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a declaração de nulidade do empréstimo concedido pela CAIXA implica também a devolução do crédito utilizado.

No mérito, informa que embora os autores já tenham ajuizado duas outras ações para questionamento do mesmo contrato, deixaram de formular qualquer alegação em relação à incapacidade do autor, que afirmaram já existir à época da contratação. Afirma que o financiamento contratado não tem relação alguma com o Sistema Financeiro da Habitação e sustenta a validade das disposições contratuais livremente pactadas, inexistência de provas da incapacidade do coautor à época da contratação e regularidade da consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista a inadimplência dos autores.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 3972065).

A parte autora peticionou para a juntada de documentos relativos ao processo de interdição do autor (ID 7874137), bem como apresentou réplica ao ID 8952382, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (ID 9320913).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de discussão que envolve a extensão da incapacidade do coautor a eventos ocorridos há mais de oito anos, tem-se que necessária seria a produção de prova pericial médica indireta. Todavia, em que pese a argumentação na petição inicial, não trouxeram os autores aos autos qualquer início de prova documental que pudesse vislumbrar o mal acometido àquela ocasião de modo a viabilizar a sua análise pelo perito médico.

Assim, não havendo sequer início de prova relativa a incapacidade à época da assinatura do contrato, entendo desprovida a dilação probatória, sendo possível o julgamento com base nos elementos já constantes dos autos, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a questão relativa à impossibilidade de anulação do contrato se confunde com o próprio mérito da ação.

Superadas as questões preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Civil, em seu artigo 4º, dispõe sobre as hipóteses de incapacidade relativa da pessoa, destacando-se aquela prevista no inciso III, relativa àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Por sua vez, o Código de Processo Civil disciplina o procedimento para a interdição da pessoa considerada incapaz, no qual o juiz deverá nomear curador e fixar os limites da curatela (art. 755, I do CPC).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, a sentença que decretar a interdição opera efeitos *ex nunc*. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE. 1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava. 2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial exposto em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes. 3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a ser anulado. (...) 10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. RESP 1694984, Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, DJE: 01/02/2018).

Desta forma, para a anulação de ato jurídico praticado anteriormente à decretação da interdição, faz-se necessária a comprovação de que a incapacidade já existia à época de sua realização.

No caso em tela, os autores pretendem a anulação de contrato de mútuo datado de 01.11.2011, afirmando que o coautor José já seria incapaz à época da sua celebração.

Verifica-se que a incapacidade do coautor foi declarada por sentença proferida em 02.04.2018, que nomeou a coautora Nilsa como sua curadora definitiva (ID 7874138 - fls. 04/07).

Anoto-se que não consta daquela sentença qualquer ressalva relativa à extensão dos efeitos da declaração, de forma que não se mostra possível a ampliação dos efeitos daquele julgado por este Juízo.

Cumpra salientar que não constam dos autos quaisquer elementos que comprovem que as causas que levaram à interdição do coautor já seriam existentes em 2011, quando da assinatura do contrato.

O único documento apresentado neste sentido foi o relatório médico de ID 2215997, datado de 03.03.2017, que registrou relato fornecido pela própria família do coautor, relativo à alteração de seu comportamento a partir de 2011.

Tratando-se de declaração unilateral, formulada a partir de declaração da família do coautor, tal documento é insuficiente à comprovação da incapacidade alegada.

Ademais, analisando-se o contrato objeto destes autos, constata-se que a coautora Nilsa, que atualmente exerce a curatela do coautor, também após a sua assinatura no termo, na condição de codevedora do financiamento.

Desse modo, ainda que fosse reconhecida por este Juízo a incapacidade do coautor quando da celebração do instrumento, não se verificaria a nulidade alegada, uma vez que a prática do ato da vida civil realizado pelo coautor teria sido celebrado com a assistência de sua curadora.

Portanto, não demonstrado o vício apontado quanto aos requisitos de validade do contrato de mútuo nº 155551659194, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 496, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005571-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
EXECUTADO: ALESSANDRA LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009844-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NILCELI ARAUJO

DESPACHO

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, detemino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$16.576,21, atualizado até 22/10/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018281-37.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA, JOANINHA GUAZZELLI RAZZINI, SUELI RIGHI ORSI, ELZA KOCH, IRENE BATISTA, LAZARA ESTELA DIAS DE MORAES, MARINA DIAS DE SOUZA LIMA, SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos e da redistribuição do feito.

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, determino o traslado das peças necessárias à ação principal (0007287-38.1994.4.03.6100) e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025928-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS DOMINGUES

DESPACHO

Devidamente intimado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$75,697.03, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011143-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIBEIRO DA SILVA, MARTINS DE AGUIAR E QUEIROZ RUI - ADVOGADOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025943-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO H. TENDOLO RODRIGUES DOS SANTOS - ME, PEDRO HENRIQUE TENDOLO RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDIMARA TENDOLO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL ROSA NETO - PR38351

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL ROSA NETO - PR38351

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL ROSA NETO - PR38351

DESPACHO

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$58,169.77, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015166-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOANOR SERVULO DA CUNHA
EXEQUENTE: JOANOR SERVULO DA CUNHA
REPRESENTANTE: NIDIA HELCIAS CELINO SERVULO DA CUNHA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067,
EXECUTADO: ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638

DESPACHO

Vistos.

ID 13729433:

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de Joaor Sêrvulo da Cunha em face de Arlindo Chignalia Jr. com o fim de executar R\$ 80.566,55 referente aos honorários periciais da ação popular autuada sob o nº 93.0022396-8 (nova numeração 0022396-29.1993.403.6100) que tramitou nesta Vara.

O executado foi intimado para efetuar o pagamento da quantia acima sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (decisão de ID 9944481).

A impugnação de ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR (ID 11392916) após oitiva da exequente (ID 12085920) foi rejeitada e foram acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente-perito com acréscimo de multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Devidamente intimado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do executado, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, sendo que o exequente requereu pela penhora de até 30% da remuneração do devedor.

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 109.153,07, atualizado até janeiro 2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032265-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HUGO CESAR DA SILVA - SP276560, VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.**, alegando haver na decisão que indeferiu a liminar (ID 14153915), obscuridade, haja vista que não formulou, especificamente, pedido de liminar.

Alega que, em que pese ter constado às fls 23 da inicial o pedido de “*confirmação da liminar e concessão da ordem pleiteada*”, referida menção tratou-se de mero erro de fato, visto que não foi ventilado nestes autos pedido liminar, nos termos do art. 7º, III, Da Lei 12.016/2009.

Apesar de devidamente intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração (ID 14530189), a impetrada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço ter havido erro material quanto à decisão, pois, de fato, não foi formulado pedido expresso de concessão de liminar na inicial.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, corrigindo o erro material apontado, para **revogar a decisão liminar constante de ID 14153915**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6366

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0013109-56.2004.403.6100 (2004.61.00.013109-5) - ESCRIBA ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARTINI CONTABILISTAS ASSOCIADOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0016788-49.2013.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 990/1003: Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento pela parte impetrante, aguarde-se por 30 (trinta) dias em Secretaria o efeito atribuído ao recurso.

Em não sendo comprovado o efeito atribuído ao recurso, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 988/989.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0014530-61.2016.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022091-73.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARLOS DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678, NATALIA LOPES MORENO - SP353706

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEW LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA., ID PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., AGENCIA MOOD DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014948-29.1998.4.03.6100
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES COOPPARK
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à empresa-executada, COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES COOPPARK, da digitalização da execução do julgado.

Requer a parte executada, na petição anexada - ID 14414449, a transferência dos valores depositados no presente feito, referentes ao período de 01/1998 a 12/1998 para os autos da Execução fiscal nº 0064875-33.2003.403.6182(NFLD nº 35.230.625-4), em trâmite na 13ª VEF/SP, e do período de 01/1999 a 09/2000 para a Execução Fiscal nº 0009910-08.2003.403.6182(NFLD nº 35.230.626-2), em trâmite na 9ª VEF/SP.

Aberta vista à parte exequente, a PFN discordou, alegando, na petição anexada - ID nº 11283181, que as contribuições cobradas nas execuções fiscais são diversas das contribuições cobradas na presente ação (NFLD nº 35.230.6270), Ressaltou ainda que os valores depositados neste feito foram excluídos das autuações em cobrança executiva (ID nº 11283184, e nº 11283185 e 11283186).

Passo a decidir:

Verifica-se da análise do feito que, de fato, os documentos anexados pela parte exequente, INSS(PFN) - vide ID ns. 11283184, e nº 11283185 e 11283186, comprovam que as contribuições cobradas nesta ação são diversas das contribuições cobradas nas execuções fiscais, além de que, os valores depositados neste feito foram excluídos das autuações em cobrança executiva.

Constata-se, ainda, que na fase de conhecimento, a parte exequente demonstrou a necessidade da permanência dos depósitos efetivados nestes autos até que fossem convertidos em renda a favor da União, pois já foram abatidos dos lançamentos efetivados (ID nº 11283186),

Assim sendo, indefiro o pedido da empresa-executada (ID 1441449), pois descabido, uma que os depósitos judiciais anexados -ID 11138145, deverão ser objeto de conversão a favor da União.

Diante do exposto, acolho o pleito da parte exequente, INSS(PFN) - ID nº 11283181, para autorizar a expedição de ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, para que efetue a transformação em pagamento definitivo da integralidade dos valores depositados nestes autos (ID nº 11138145), indicando no número de referência a NFLD 3523062701 (campo 14), o código da receita para 0141 (campo 12 - débito em fase administrativa), conforme - ID nº .11283181.

Atendida a determinação supra, informe a Agência CEF-0265 a realização da medida, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias e em havendo concordância, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

LC.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5025182-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO DIAS TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Caixa Econômica Federal e revogo a liminar deferida (ID 11645079), julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, apesar de expedido o mandado de citação, o requerido não foi citado (ID nº 11956364 e 12989956).

Providencie a Secretária o levantamento da restrição imposta via sistema RENAJUD (ID 11981507).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012821-93.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RASI VEICULOS LTDA - ME, LIBERA RAMOS DA SILVA, INES DE FAVERI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661
Advogado do(a) EXECUTADO: UILSON OLIVEIRA DE SA - SP192343

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho ID 14213371 - fl. 231 nos seguintes termos:

"Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int. "

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002587-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILTON DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a concordância da União, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, em benefício do exequente, em relação aos honorários sucumbenciais, no valor de **R\$ 1.417,52** (um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), **atualizado até julho de 2018**.
3. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde já, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente.

Expeçam-se ofícios precatórios para pagamento dos valores devidos.

Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para manifestações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08/01/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028259-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAUE ISSAMU MINATO LEANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JAMILLE DE JESUS MATTHESEN - SP277783

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para que seja declarada como suprida a exigência do número de registro SISTEC em razão do diploma válido apresentado e, assim, determinar à autoridade coatora a inscrição definitiva principal, abstendo-se, por conseguinte, de impor qualquer restrição ao exercício profissional definitivo, inclusive sem exigir o pagamento de qualquer taxa extra ou de regularização.

Nama o impetrante ter concluído satisfatoriamente o curso de técnico em enfermagem na Universidade Braz Cubas em Mogi das Cruzes/SP, com colação de grau em 25.09.2017.

Aduz, assim, que obteve a Carteira Profissional e registro sob o nº 1.257.145, a título provisório, pelo período de 1 (um) ano, com validade até 22.11.2018.

No entanto, sustenta que estaria sendo ameaçado pelo COREN/SP em perder o direito de exercer a profissão, vez que em diploma expedido pela universidade não constaria o registro SISTEC.

Argumenta, entretanto, ser desproporcional tal exigência, pois mencionado registro teria como finalidade somente atestar a validade dos diplomas, o que poderia ser realizado por outros meios (ID. 12326079).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para garantir a promoção da validade do registro provisório do impetrante até o julgamento final da presente demanda (ID. 12362588).

Intimada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, sobre a inexistência de ato coator e ausência de prova pré-constituída. No mérito, salientou que a licença é ato administrativo vinculado – exigindo-se, portanto, a observância de requisitos legais – e que o número do cadastro do SISTEC seria necessário para que os diplomas e certificados tenham validade nacional para fins de exercício profissional (ID. 12627565).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar necessária intervenção, manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID. 13530109).

A União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, informou que tem interesse em ingressar no feito. (ID. 13626330).

Relat. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal normatiza, em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por sua vez, o exercício da enfermagem é regulamentado pela Lei nº 7.498/1986, que prevê, em seu artigo 2º, que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

No caso dos autos, o impetrante concluiu o Curso Técnico em Enfermagem e colou grau em 25.09.2017 perante a Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda.

Assim, obteve o registro provisório perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em 22.11.2017, com validade até 22.11.2018.

Convocado pelo Conselho para apresentar Diploma de Técnico em Enfermagem, o mesmo não foi aceito, sob o argumento de que é obrigatória a inserção do número de Registro SISTEC para garantir a Validade Nacional dos Diplomas de Nível Técnico.

O Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, disponibiliza informações sobre escolas que ofertam cursos técnicos de nível médio, seus cursos e alunos desse nível de ensino, atestando a validade nacional dos diplomas emitidos por tais instituições de ensino.

O Conselho Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação, editou a Resolução nº 06/2012, para definição das diretrizes curriculares nacionais para a educação técnica de nível médio.

Tal diploma normativo prevê, em seu artigo 22, §2º, a obrigatoriedade da inserção do número de cadastro no SISTEC nos diplomas de conclusão de cursos técnicos, nos seguintes termos:

Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

Todavia, cumpre ressaltar que o Ministério da Educação publicou a Nota nº 1/2017/GAB/SETEC/SETEC-MEC, na qual informou que, tendo em vista a inconsistência de informações nos registros feitos pelas instituições de ensino técnico junto ao SISTEC, restou impossibilitada a geração de novos códigos de autenticação no sistema (ID 12326919).

Portanto, em que pese a exigência do número SISTEC nos diplomas relativos ao ensino técnico seja feita pelo Ministério da Educação, o próprio MEC informa a impossibilidade de emissão de novos números.

Eventual impedimento nos sistemas internos do MEC não pode ensejar prejuízos aos alunos que concluíram seus cursos técnicos e obtiveram seus diplomas, ainda mais sem a previsão de um prazo para regularização do sistema.

Além disso, nos termos do artigo 7º da Lei nº 7.498/1986, são técnicos em enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico em Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico em Enfermagem.

Tais requisitos foram cumpridos pela parte impetrante, ante a efetiva formação no curso técnico de Enfermagem.

Dessa forma, pendências administrativas que fôgem da alçada da impetrante não podem impedi-la de livremente exercer sua profissão.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que a autoridade impetrada efetue o registro definitivo do impetrante em seus quadros, ainda que ausente o número de registro SISTEC em seu diploma, desde que cumpridos todos os demais requisitos para a inscrição. Deve ainda a autoridade disponibilizar a consulta pública e o documento de identificação profissional nestes termos, sem exigir o pagamento de qualquer taxa em virtude de atraso na solicitação.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016626-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO

DESPACHO

Petição ID n. 10834852:

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP e PAULO CESAR CARDOSO.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Defiro, ainda, a realização de pesquisa de endereço em nome do executado FRANCISCO CARDOSO, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023221-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA RANGEL RIBAS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMERO MATHIAS - SP190732

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA - AGÊNCIA 4155- CENTRO EMPRESARIAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para o fim de que seja estendido o período de carência de seu contrato de financiamento estudantil, com a consequente suspensão da cobrança das parcelas do FIES durante o período em que estiver cursando a residência médica em Pediatria, até 28/02/2020.

Narra a impetrante, em síntese, que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento estudantil, através do FIES, no percentual de 75% do valor referente às mensalidades, para realização de curso de graduação em Medicina, junto à Universidade de Santo Amaro – UNISA, concluído em 19 de novembro de 2014.

Relata que no início do ano de 2018 foi aprovada no Programa de Residência Médica em Pediatria do Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, tendo iniciado sua residência em 01/03/2018, com previsão de término para 28/02/2020.

Esclarece que deu início ao pagamento das prestações do FIES no mês de março de 2017, pelo valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), referente à primeira parcela da fase de amortização I do FIES e que perdurou até o mês de fevereiro de 2018.

Acrescenta que, a partir do mês de março de 2018, passou a ser compelida a pagar o valor de R\$ 2.106 (dois mil cento e seis reais), sendo que recebe em razão da Residência Médica uma bolsa no valor líquido de R\$ 3.005,94 (três mil e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Ressalta que efetuou o pagamento das parcelas do financiamento no valor então exigido pela CEF até a parcela correspondente ao mês de julho de 2018.

Nesse contexto, alega que se constitui ato ilegal das autoridades impetradas a negativa de extensão do período de carência de seu contrato, com a consequente suspensão do pagamento das parcelas do financiamento estudantil, pois preenche os requisitos legais, haja vista o início da sua residência médica.

O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que foi determinado à impetrante que retificasse o polo passivo da demanda para incluir o representante do FNDE em São Paulo, bem como procedesse ao recolhimento das custas processuais, pois sua condição econômica é incompatível com os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10928654).

A impetrante requereu o aditamento da inicial, para inclusão do representante do FNDE em São Paulo no polo passivo da ação. Informou, ainda, que deixou de recolher as custas processuais, pois o indeferimento da liminar e o pedido de justiça gratuita seriam objeto de agravo de instrumento (ID 11595786).

A impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais, considerando o indeferimento da gratuidade pelo E. TRF da 3ª Região (ID 12637929 e ID 12637931). Por outro lado, foi deferido o efeito suspensivo ao agravo interposto (ID 12901414).

Informações prestadas pelo Presidente do FNDE (ID 13409897).

Informações prestadas pelo Gerente da agência nº. 4155 (Centro Empresarial) da CEF em São Paulo (ID 14130859).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 14461926).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Presidente do FNDE e pelo Gerente da CEF.

Em relação ao Presidente do FNDE, a legitimidade passiva decorre da sua qualidade de agente operador do FIES, nos termos do artigo 20-B, § 1º da Lei nº. 10.260/2001:

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput deste artigo, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do cargo de agente operador. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017).

Desse modo, considerando o pleito formulado no presente caso (extensão do período de carência do contrato de financiamento estudantil), vislumbra-se que, na hipótese de acolhimento, demandará a adoção de providências por parte da referida entidade, representada pela sua autoridade máxima.

No que se refere à CEF, esta detém a qualidade de agente financeiro do FIES, por força da lei que instituiu o programa e, além disso, referida instituição financeira é responsável por firmar os contratos de financiamento dos cursos de graduação, realizar os adiantamentos, bem como arrecadar as prestações amortizadas, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pretende a extensão do período de carência do contrato de financiamento estudantil, com a consequente suspensão da cobrança das respectivas parcelas.

Acerca da legitimidade passiva nas ações que tem por objeto os contratos de financiamento estudantil, confirma-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FNDE. CEF. LEI 12.202/2010.

1. A Lei 12.202/2010 incluiu o artigo 20-A na Lei 10.260/2001, prevendo o seguinte: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.

2. Nesse prisma, são descabidas as alegações da agravante, sendo certo que tanto o FNDE quanto a Caixa Econômica Federal devem integrar o polo passivo da lide em que se discute o pagamento das parcelas do contrato de financiamento estudantil. Precedente.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015504-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018).

Examinado o mérito.

Sustentou a impetrante seu direito líquido e certo à extensão do período de carência para pagamento das parcelas correspondentes ao financiamento estudantil até o término da sua residência médica, o que teria sido negado pelas autoridades impetradas.

Consta dos autos que a impetrante, graduada em medicina pela Universidade de Santo Amaro – UNISA em novembro de 2014, iniciou sua residência médica em Pediatria na data de 01/03/2018, no Hospital Municipal Infantil Menino Jesus (São Paulo), com previsão de término em 28/02/2020 (ID 10862433).

Nos termos da Lei nº. 10.260/2001, que dispõe sobre Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

(...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).

Extra-se ainda dos autos que a especialidade escolhida pela impetrante (Pediatría) foi definida como prioritária em ato do Ministro de Estado da Saúde, consoante Portaria Conjunta nº. 02/2011 do Ministério da Saúde, firmada pelo Secretário de Atenção à Saúde e do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – Anexo II, item 17.

Não obstante, afirmou a autoridade impetrada Presidente do FNDE que apesar do atendimento dos requisitos pela impetrante, no âmbito do Ministério da Saúde, o mesmo não se deu em relação aos requisitos exigidos pelo Ministério da Educação, haja vista a impetrante ter solicitado a extensão da carência de seu contrato junto ao FiesMed quando já se encontrava na fase de amortização do contrato, conforme previsão § 1º, do artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº. 07/2013 (ID 13409897, pág. 11).

Ocorre que não há tal exigência na Lei do FIES, quanto à edição de ato infralegal para regulamentação dessa medida no âmbito do referido Ministério, ao contrário do que foi estabelecido quanto às especialidades de residência médica a serem determinadas por ato de Ministro de Estado da Saúde (artigo 6-B, § 3º da Lei nº. 10.260/2001).

Dessa forma, essa exigência revela-se incabível e ilegal.

Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. CRÉDITO ESTUDANTIL. PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. TÉRMINO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.260/01. PORTARIA NORMATIVA Nº 7/2013. A GRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL.

1. Cuida-se na origem Mandado de Segurança objetivando seja concedida a segurança para que as autoridades coatoras concedam a prorrogação da carência ao contrato de financiamento estudantil (FIES) do impetrante, até que o mesmo termine sua residência médica, que ocorrerá no dia 01/03/2018.
2. De início, não vislumbro a alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, vez que nos termos do artigo 3º, I da Lei nº 5.537/68 é competência legal do referido fundo a operacionalização dos programas de financiamento estudantil.
3. Ao tratar das operações do FIES, a Lei nº 10.260/01 que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior previu o seguinte em seu artigo 6º-B (incluído pela Lei nº 12.202/2010). Vê-se da análise do citado dispositivo que o estudante graduado em Medicina que ingressar em programa de residência médica nas especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde terá o direito de estender o período de carência pelo mesmo período que durar a residência médica. Buscando regulamentar mencionado dispositivo legal o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa nº 7/2013
4. Defendeu o agravante a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado pela agravada sob a alegação de que o curso de residência médica teve início quando a estudante já se encontrava em fase de amortização, o que seria vedado pelo artigo 6º, § 1º do Diploma Administrativo que veda a solicitação do período de carência estendido quando o contrato esteja na fase da amortização do financiamento.
5. Ocorre, contudo, que como vimos, o dispositivo legal que prevê o direito à extensão do período de carência pelo período que durar a residência médica não traz qualquer restrição à fase do contrato em que tal pedido formalizado. Inexistindo referida restrição pelo diploma legal, descabida que é a limitação – por diploma administrativo – do exercício do direito legalmente assegurado ao estudante, sob pena de violação do princípio da hierarquia das normas.
6. Anoto, por relevante, que a agravada não busca se eximir do pagamento das parcelas do FIES, mas apenas adiar a retomada da fase de amortização para depois da conclusão da residência médica. Eventual negativa ao pedido da agravada poderia acarretar a impossibilidade de participação da agravada em programa de residência médica, em evidente confronto com o caráter social do contrato de financiamento estudantil.
7. Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o agravo legal.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015157-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2018).

PROCESSO CIVIL. CONTRATO FIES. PRORROGAÇÃO CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A Constituição Federal assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.
7. Nesse sentido, visando dar efetividade ao dispositivo acima mencionado, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear a formação nas instituições particulares.
8. O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, dispõe que os estudantes graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica:
9. Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de clínica médica.
10. Dos documentos juntados ao processo, verifica-se que a impetrante ingressou na residência médica na área de clínica médica em 01/03/2016 e término previsto para 28/02/2018.
11. Além disso, o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade.
12. Sendo assim, deve ser concedida à impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202/2010.
13. Apelação e reexame necessário negados.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371688 - 0000850-39.2017.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018).

Portanto, uma vez comprovado pela impetrante o início da sua residência médica em especialidade abarcada pelo Ministério da Saúde, não há motivo plausível para recusa das autoridades impetradas em estenderem a carência de seu contrato de financiamento estudantil.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONCEDO a segurança pleiteada para determinar que as autoridades impetradas estendam o período de carência do contrato de financiamento estudantil da impetrante, com a consequente suspensão da cobrança das parcelas do FIES durante o período em que estiver cursando a residência médica em Pediatría, até 28/02/2020.

Custas pelas impetradas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZOILA MARIA GONZALEZ JURADO ARAKAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MOLINA D AQUI - SP326469
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da medida liminar deferida por esse juízo.

Com a resposta, conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018440-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREGONESE REFRIGERACAO INTERNATIONAL DESIGN LTDA - ME, IVO CLAUDIANO FERNANDES, RICARDO FREGONESE

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020514-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: C. SILVA DIAS CORTE - ME, CRISTIANEDA SILVA DIAS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a conversão dos valores bloqueados (ID n. 11191827) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013220-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EGLE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE, NEUZA SILVA TERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a conversão dos valores bloqueados (ID n. 5469697) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019918-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOLANDA BRANDAO DE O. AZEVEDO ACESSORIOS - ME, IOLANDA BRANDAO DE OLIVEIRA AZEVEDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo)

Publique-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008815-09.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, ANA DOS REMEDIOS ALVES DE SOUZA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008834-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDERSON LUIZ JEREMIAS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017969-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDUARDO JESUS ANGELO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023533-81.2018.4.03.6100
AUTOR: TORK TECNOLOGIA AEROTERMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018494-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARTHUR MAGUETA COSTA, MANUEL JACINTO DE JESUS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015162-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AUTO POSTO SERV TEC LTDA - EPP, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008977-04.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, JOSE DE SOUZA SANTIAGO, ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ - SP221069

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000508-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KULICZ ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, MARCOS KULICZ, ROSICLESONIA DA SILVA KULICZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000481-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PLANETA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, VIVIAN CABRAL DE SOUZA FELICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019891-93.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: AACIGOLI PRESENTES LTDA, STEFANIA AMOROSINO DALLOUL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON ALVES DA CRUZ - SP101456

Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON ALVES DA CRUZ - SP101456

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010646-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA, REGINALDO CARLOS GALDINO, ROSANA FELTRIN DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022030-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIACAO COMETA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a divergência entre as partes, remeta-se o processo à Contadoria, a fim de aferir o valor correto a ser executado, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

Com o retorno do feito, intemem-se as partes para manifestações, em 10 dias.

São Paulo, 28/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002722-66.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCELO DE SOUSA RANGEL, LIDIANE DA CONCEICAO MANHAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, bem como para regularizar a representação processual.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MYRTHES REGINA PACCA FERRAZ DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO - SP346802

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 14882112: No prazo de 10 (dez) dias, como última oportunidade, providencie a impetrante a juntada da cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento pela impetrante, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002710-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA JAGUAR 3 S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolhidas as custas remanescentes pela impetrante (ID 14877578), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020950-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

ID 13801026: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13187297 é omissa quanto ao pedido de fruir de seus créditos fiscais até a conclusão de eventual procedimento fiscalizatório instaurado pela Administração Pública, bem como não houve o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 14798251).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A ação foi julgada improcedente em relação a todos os pedidos. Se não é possível a compensação dos créditos na forma como antes realizada, sequer poderá a autora fruir de seus créditos fiscais até a conclusão de eventual procedimento fiscalizatório instaurado pela Administração Pública.

Os fundamentos utilizados pelo juízo para análise do pleito da parte impetrante não precisam esgotar todas as argumentações da exordial, desde que suficientes para se chegar à conclusão, como ocorreu no presente caso.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13801026.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031748-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para assegurar o direito de permanecer no programa de parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, sem o pagamento do valor de R\$ 9.800.460,77.

A liminar foi indeferida (ID 13308057).

Prestadas Informações, a autoridade impetrada informou que em resposta ao pedido de agendamento realizado pela impetrante, a Procuradoria reviu sua decisão anterior para promover a revisão da consolidação das contas, excluindo o saldo devedor anteriormente apontado pelo sistema (ID 13447697).

Intimada, a impetrante manifestou que não tem interesse no prosseguimento do feito (ID 14653533).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, houve conclusão, em âmbito administrativo, da revisão da consolidação das contas, excluindo o saldo devedor anteriormente apontado pelo sistema.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018641-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO HIDEAKI SATO, HADALTON JOSE MAGOSSO MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob o fundamento de que a sentença ID. 13956361 conteria erro material/omissão por não observar a decisão proferida na Reclamação nº 36.691/RN, a qual confirmou a incorporação do GAT ao vencimento do servidor e sua incidência para o cálculo de outras gratificações. Requer, assim, a reconsideração e revogação dos termos da decisão embargada (ID. 14605991).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso, a sentença evidenciou que a ausência de reconhecimento expresso no título judicial e na inicial da ação de conhecimento foram os motivos que ensejaram a extinção do processo sem resolução do mérito, razão pela qual mantenho integralmente seus termos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 14605991.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005172-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a executada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023428-68.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: HERCULES GONCALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024753-44.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROGERIO DANTAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls. 123/127).

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020346-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOVEIS PLANEJADOS CASA PAULISTA LTDA - ME, CAROLINE APARECIDA GONCALVES DE FREITAS, MAIARA INGRID PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022245-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES SOUSA - MODA FEMININA - ME, MARLENE RODRIGUES SOUSA DE ARAUJO

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017023-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO MARCIO PEREIRA KUKKE

DESPACHO

ID 10212108: ciência à exequente.

No prazo de 05 dias, diga em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005730-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ROMEU MARTINS DA SILVA GESSOS - ME, MARILUCE PEREIRA DA SILVA, ROMEU MARTINS DA SILVA

DESPACHO

ID 11578536/11578540: científico a exequente.

No prazo de 05 dias, diga em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016979-94.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXTIL B WORK LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL S.A.

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015896-38.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA - SP230440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021604-69.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL FEITOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004962-02.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LOURENCO BARBATO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014024-56.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOC.BRASILEIRA DAS INDS.DE ETIQUETAS ADESIVAS-ABIEA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, JESSICA ALVES CARDOSO - SP338889

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031365-08.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ILLIPRONTI LAURINO - SP326265, MILENA PIRAGINE - SP178962, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: REAL ITAQUERA LTDA - ME, SONIA MARIA DE OLIVEIRA, FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0034419-79.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS PASSEROTTI, LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2019 503/814

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONTI MARTINS - SP231382, THIAGO IMBERNOM - SP243672, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONTI MARTINS - SP231382, THIAGO IMBERNOM - SP243672, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025231-52.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE, ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE

Advogados do(a) AUTOR: RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293, RENATO VICTOR AMARAL - SP316922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0028719-98.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR, NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CRAVEIRO SILVA - SP50384, LADISAEI BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) RÉU: LADISAEI BERNARDO - SP59430, JOAO ROBERTO CANDELORO - SP20532

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0021596-20.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR, NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON, BRASIBOL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: LADISAEI BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

Advogado do(a) REQUERIDO: LADISAEI BERNARDO - SP59430

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001183-92.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERIBERTO CESAR PATZY ULURI, FREDDY BALDOMERO PATZY ULURI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS - SP271310, THIAGO SAMPAIO ANTUNES - SP238556

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS - SP271310, THIAGO SAMPAIO ANTUNES - SP238556

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007463-23.2017.4.03.6100

AUTOR: ELIZEU DE SIQUEIRA PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **CEF**, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-20.2017.4.03.6100

AUTOR: FOXWALL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **União**, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-85.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDRE MONTEIRO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos por ambas as partes, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012339-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023687-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOREN FLAUSINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023665-34.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROMEU DIAS, SIMONE ELISA RIBEIRO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007419-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRONICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a recolher o valor das custas referente ao recurso de apelação (0,5% do valor da causa ou metade do máximo da tabela).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004091-25.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012929-30.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA CENTRAL DE IMPORTACAO E EXPORTACAO CONCENTRAL SA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ROCHA - SP217218, REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009221-59.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001000-87.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: TRANSOIL COMERCIAL E DESIDRATAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA - ME

Advogado do(a) RECONVINTE: PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS - SP316896

RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RECONVINDO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017549-75.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS, MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECONVINTE: GILMAR DE PAULA - SP252388

Advogado do(a) RECONVINTE: GILMAR DE PAULA - SP252388

RECONVINDO: ANTONIO JOSE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA LEMES BRITES - SP172846, LUANA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP300408

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016808-80.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES BARBOSA, LEONY RIBEIRO, FRIDA GARCIA MUNHOZ, RUBENS DE CASTRO CARNEIRO, ULYSSES MOREIRA, MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES, VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO, FANY DUPRE, ANTONIO POLI LACERDA, MERCEDES DE CARLI LA LAINA, PAULO PIERINO FUSCO, RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS, LIDIA CRISTINA BETTARELLO BELUSCI, LUIZ EDUARDO LOUREIRO BETTARELLO, LUIZ ARTHUR LOUREIRO BETTARELLO, SILVIO CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000961-61.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSMIRA MARIA DE CARVALHO - ETIQUETAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BAPTISTA NETO - SP217180

RÉU: PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, VANMAR GRAFICA, EDITORA E FOTOLITOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0014774-49.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

RÉU: ROBERTO SANTANA

RECONVINTE: ROSEMEIRE APARECIDA FINGOLI JOSE, PAULO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) RECONVINTE: MARALUCI COSTA DIAS - SP199039, GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO - SP213703

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008211-97.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE PEREIRA DOS SANTOS RODELA, ANDRE LUIZ RODELA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROMOFF - SP126949

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROMOFF - SP126949

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019294-32.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019294-32.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014974-02.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHAES

Advogados do(a) RÉU: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190, CIBELLE DEMATTIO LEONARDO - SP256859

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014974-02.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHAES

Advogados do(a) RÉU: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190, CIBELLE DEMATTIO LEONARDO - SP256859

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015822-52.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCOLA PROFESSORA RUBIA S SAVIOLI S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058

RÉU: BRUNO SALES DE LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012588-91.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAB GERENCIADORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DO COUTO - SP320725, THIAGO POMELLI - SP368027

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013080-84.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA VALENTONI ARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025188-81.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELOISA VICENTINI DE CAMPOS GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019099-08.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAO PAULO PREVIDENCIA

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013451-18.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON

Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, CARLOS GOMES GALVANI - SP34188

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000271-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO VASQUES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001289-55.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAMINACAO NOSSA SENHORA DO O LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001926-05.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERFORMA INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063, ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP192952

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023408-09.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021410-74.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10777

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000896-41.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-38.2018.403.6181 ()) - RENAN JESUS DOS SANTOS X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO Renan Jesus dos Santos pleiteia, através de seu advogado, a restituição do aparelho celular tipo Smartphone, marca SAMSUNG, modelo Galaxy J2 Duos TV, cor preta, apreendido Auto de Prisão em Flagrante que deu origem ao processo n. 0005160-38.2018.4.03.6181, alegando ser o legítimo proprietário do bem. O inquérito policial paradigma foi instaurado em 03/05/2018, pelo 91º Distrito Policial de São Paulo, quando policiais civis efetuaram a prisão em flagrante de Márcio Chaves de Souza, Miguel Batista dos Santos, José Ricardo Alves de Lima, Claudiano Vieira Lacerda e do ora requerente RENAN JESUS DOS SANTOS, na Rua Amazonas, 651, nesta cidade de São Paulo, na posse, em tese, de maquinário e petrechos para falsificação de moedas de R\$ 1,00 (um real). Diante dessa situação os maquinários, petrechos e demais objetos, em tese, utilizados para falsificação de moedas foram apreendidos, bem como os celulares que estavam com os flagranteados, ante a suspeita de que estes integrariam organização criminosa. A autoridade policial requisitou laudo pericial nos aparelhos apreendidos, bem como em todos os petrechos de falsificação e maquinário. O inquérito policial foi encerrado, sendo oferecida denúncia pelo órgão ministerial, em face dos cinco detidos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 291 do Código Penal e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (fs. 152/157 dos autos principais). A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2018. Em 30/10/2018, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas comuns e de defesa, bem como foram realizados os interrogatórios dos cinco réus. Encerradas as oitivas, na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu reiteração de ofício para requisição de laudo pericial sobre os objetos apreendidos (petrechos de falsificação e maquinário), que comprovariam a materialidade delitiva, o que foi deferido por este Juízo. Na mesma oportunidade, foi concedida a liberdade provisória aos acusados. Em 24/01/2019, a Polícia Civil encaminhou a este Juízo laudo pericial realizado nos celulares apreendidos em poder dos acusados (fs. 541/542). Na mesma data, este Juízo determinou o encaminhamento dos aparelhos ao Depósito Judicial, considerando que não havia novas diligências a serem realizadas com tais objetos. A Defesa do acusado RENAN pleiteia, assim, a devolução do aparelho, apresentando comprovante de propriedade e aduzindo que o objeto não mais interessa à instrução do feito (02/04). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou contrariamente à devolução do aparelho (fs. 17/19). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, objetos apreendidos não poderão ser restituídos, antes de transitada em julgado a sentença final, enquanto interessarem ao processo. Todavia, de fato, já não há qualquer interesse judicial na apreensão do aparelho celular, considerando que não há quaisquer indícios de que tenha sido adquirido com os proventos da infração, bem como, encerrada a instrução, não foi requerida qualquer diligência a ser realizada com o objeto, razão pela qual DEFIRO a restituição do aparelho celular a seu legítimo proprietário (cf. nota fiscal de fl. 04). Oficie-se ao Depósito Judicial, com cópia da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005160-38.2018.4.03.6181. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. Juíza Federal Substitua ANDRÉIA MORUZZI

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000897-26.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-38.2018.403.6181 ()) - ARUANE GABRIELE TIGRE MARTINS(SP415856 - ELAINE CRISTINA GOMES DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA
Aruane Gabrielle Tigre Martins pleiteia, através de seu advogado, a restituição do aparelho celular tipo Smartphone, marca SAMSUNG, modelo Galaxy J7 Prime PT G610, cor preta, IMEI 35910408444875, apreendido Auto de Prisão em Flagrante que deu origem ao processo n. 0005160-38.2018.4.03.6181, em poder do flagranteadado MIGUEL BATISTA DOS SANTOS, alegando ser a legítima proprietária do bem. O inquérito policial paradigma foi instaurado em 03/05/2018, pelo 91º Distrito Policial de São Paulo, quando policiais civis efetuaram a prisão em flagrante de Márcio Chaves de Souza, Renal Jesus dos Santos, José Ricardo Alves de Lima, Claudiano Vieira Lacerda e de Miguel Batista dos Santos, na Rua Amazonas, 651, nesta cidade de São Paulo, na posse, em tese, de maquinário e petrechos para falsificação de moedas de R\$ 1,00 (um real). Diante dessa situação os maquinários, petrechos e demais objetos, em tese, utilizados para falsificação de moedas foram apreendidos, bem como os celulares que estavam com os flagranteados, ante a suspeita de que estes integrariam organização criminosa. A autoridade policial requisitou laudo pericial nos aparelhos apreendidos, bem como em todos os petrechos de falsificação e maquinário. O inquérito policial foi encerrado, sendo oferecida denúncia pelo órgão ministerial, em face dos cinco detidos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 291 do Código Penal e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (fs. 152/157 dos autos principais). A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2018. Em 30/10/2018, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas comuns e de defesa, bem como foram realizados os interrogatórios dos cinco réus. Encerradas as oitivas, na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu reiteração de ofício para requisição de laudo pericial sobre os objetos apreendidos (petrechos de falsificação e maquinário), que comprovariam a materialidade delitiva, o que foi deferido por este Juízo. Na mesma oportunidade, foi concedida a liberdade provisória aos acusados. Em 24/01/2019, a Polícia Civil encaminhou a este Juízo laudo pericial realizado nos celulares apreendidos em poder dos acusados (fs. 541/542). Na mesma data, este Juízo determinou o encaminhamento dos aparelhos ao Depósito Judicial, considerando que não havia novas diligências a serem realizadas com tais objetos. A requerente ARUANE, que não consta como acusada ou investigada no presente feito, pleiteia a devolução do aparelho apreendido com o acusado MIGUEL, apresentando comprovante de propriedade e aduzindo que o objeto não mais interessa à instrução do feito (02/04). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou contrariamente à devolução do aparelho (fs. 20/21). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, objetos apreendidos não poderão ser restituídos, antes de transitada em julgado a sentença final, enquanto interessarem ao processo. Todavia, de fato, já não há qualquer interesse judicial na apreensão do aparelho celular, considerando que não há quaisquer indícios de que tenha sido adquirido com os proventos da infração, bem como, encerrada a instrução, não foi requerida qualquer diligência a ser realizada com o objeto, razão pela qual DEFIRO a restituição do aparelho celular a seu legítimo proprietário (cf. nota fiscal de fl. 05). Oficie-se ao Depósito Judicial, com cópia da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005160-38.2018.4.03.6181. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. Juíza Federal Substitua ANDRÉIA MORUZZI

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007205-74.2002.403.6181 (2002.61.81.007205-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)
Considerando os memoriais apresentados pela defesa constituída do réu e os diversos documentos que os instruem (fs. 382/414), converto, excepcionalmente, o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos ao órgão ministerial a fim de que se manifeste sobre as alegações defensivas, especialmente quanto à preliminar de nulidade da ação penal, sob o argumento de que o feito foi distribuído antes do lançamento definitivo do tributo, e à eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Após, nova vista à defesa. Com a juntada das manifestações das partes, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 31 de janeiro de 2019. Alessandro Diaferia Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004291-95.2006.403.6181 (2006.61.81.004291-8) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG X HWU SU CHIU LAW(SP105710 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI E SP216780E - JOÃO AUGUSTO MAZZONI MASSARI E SP223855E - LARISSA FLORIANO PIZARRO E SP215562E - RENATA NAMURA SOBRAL)

Nos termos da r. cota do Ministério Público Federal de fs. 1143/vº, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, indefiro o pedido de sobrestamento da presente ação penal, formulado pela defesa de HWU SU CHIU LAW e LAW KIN CHONG às fs. 1134/1136.

Com efeito, embora o E. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral de questão discutida nestes autos, relativa ao compartilhamento, pela Receita Federal, com os órgãos de persecução penal, de dados bancários obtidos sem prévia autorização judicial, para fins de investigação criminal (RE 1.055.941/SP), como bem assinalou o MPF, não houve determinação do Relator do caso para que houvesse a suspensão das ações penais em andamento que versem sobre a matéria.

Ademais, nesta data, em consulta ao sítio eletrônico do STF, não foi localizada nenhuma decisão acerca do mérito do RE, constando apenas a informação de que os autos encontram-se conclusos à Presidência daquela Corte desde 11/01/2019.

Assim, determino o prosseguimento do presente feito, devendo a defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me, após, os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005796-19.2009.403.6181 (2009.61.81.005796-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE NETO X LUIS ALBERTO RAMON SCOPESSI LEPE X JOSE ADEMIR FELIPPE X CLARICE SANTOS BERGSTROM(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP159379 - DANIELA PREGELI E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X PAULO DECIO DE FREITAS X ANNA CATHARINA GUSMAO BERGSTROM(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP239319 - WILLIFRED TRINDADE LOQUETTE E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP159379 - DANIELA PREGELI)

Intime-se a defesa de para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008440-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CASILLO CHURA(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP146136 - BENEDITO MARIA JUNIOR)

Intime-se novamente os defensores do acusado ROBERTO CASILLO CHURA para que apresentem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio dos defensores poderá ser considerado abandono indireto da causa, com a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Como decorrência da eventual inércia dos defensores, deverá a Secretaria intimar o acusado a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente alegações finais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, ou, caso não possua condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012627-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUANG YINYIN X APARECIDO DE SOUZA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Intime-se a defesa de APARECIDO DE SOUZA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008143-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARCIONILO DA SILVA(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI)

Intimem-se os defensores constituídos à fl. 112 para que apresentem resposta à acusação em favor do acusado GERALDO MARCIONILO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008177-82.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MURILO SIMAO FINOTI(SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 31/10/2018, em face de MURILO SIMÃO FINOTI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em razão dos fatos assim descritos na inicial: (...) No dia 13 de junho de 2018, MURILO SIMÃO FINOTI foi preso em flagrante por policiais civis quando se dirigia para o aeroporto de Guarulhos-SP transportando, para fins de tráfico internacional, expressiva quantidade de drogas (cocaína), homiziadas no interior de solas de treze pares de tênis. Consta dos autos do inquérito policial que a ação delituosa foi desvendada por policiais civis do Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico - DENARC, quando em diligências no contexto de investigação de uma denúncia anônima relacionada a suposto crime de tráfico de drogas perpetrado por indivíduos de origem africana. Ainda segundo as investigações, ao encetarem as atuações de campo para a elucidação dos fatos, os policiais passaram a acompanhar indivíduos com as características descritas na informação inicial, tendo chegado até uma casa estabelecida na Rua Professora Dina Rizzi, nº 549, Guaianazes, nesta Capital, diante da qual permaneceram de campanha durante todo o dia, dada a fundada suspeita de que no seu interior se desenvolvesse o comércio ilegal de drogas. No final do dia, mais precisamente por volta das 22h30min, MURILO saiu de dentro da casa, acompanhado de outros dois indivíduos aparentemente de origem africana, portando uma mala de viagem na cor preta e, após alguns minutos de conversação com tais indivíduos, adentrou sozinho o táxi conduzido por VICENTE JACOB DA SILVA. Poucos metros depois, os policiais abordaram o veículo e MURILO, ao ser questionado sobre a existência de drogas no interior de sua mala, afirmou estar na posse de cocaína, droga esta escondida no interior do solado dos treze tênis que levava consigo, ocasião em que foi preso em flagrante e conduzido até a Delegacia. Além dos invólucros plásticos envolvidos em fita adesiva de cor prateada, contendo substância que aparentava ser cocaína, foi encontrado em poder de MURILO um voucher de passagem aérea emitida em seu nome, da empresa Ethiopian Airlines, ostentando como destino a cidade de Addis Ababa, datada de 14/06/2018 (f. 24-25), além de um voucher de hospedagem em hotel de Moçambique, também em seu nome (f. 26). (...) O laudo preliminar de constatação (f. 49-51), posteriormente ratificado pelo exame químico toxicológico (f. 89-91), detectou a presença da substância COCAÍNA, constante na lista F (Lista das Substâncias Entorpecentes da Lista F, Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil) da Portaria ANVISA nº 344/98, o que leva a afirmar tratar-se de substância causadora de dependência física e/ou psicológica. (...) - fls. 248/249. O MPF sustenta que a materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/19), pelas fotografias de fls. 20/23, bem como pelos laudos periciais de fls. 49/51 e 89/91, enquanto os indícios de autoria, por sua vez, decorrem da prisão em flagrante do denunciado, e do que restou apurado pelos policiais civis que atuaram na ocorrência. Por fim, o Parquet sustenta que há elementos concretos a indicar a transnacionalidade do delito: a posse de grande quantidade de drogas quando o denunciado se dirigia ao aeroporto internacional de Guarulhos, e as cópias do bilhete aéreo e do passaporte (fls. 24/28). Notificado (fl. 266), o denunciado apresentou defesa prévia, onde alegou, em síntese, ausência de justa causa, por estar a denúncia embasada em provas decorrentes de prisão em flagrante ilegal (fls. 267/284). É a síntese do necessário. Em juízo de cognição sumária, verifico que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara o fato tido por delituoso, e suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte do acusado, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito de Muriilo Simão Finoti (fls. 02/09), pelo auto de apreensão da substância entorpecente (fls. 19) e pelos laudos periciais que atestaram a natureza e as características de tal substância como sendo cocaína (fls. 49/51 e 89/91). Os indícios de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, bem como dos depoimentos tomados em sede policial, além de tudo quanto foi apurado no decorrer das diligências policiais, incluindo a apreensão de voucher de passagem aérea e hospedagem em nome do denunciado (fls. 02/08). Em análise adequada a esse momento processual, não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas com relação ao auto de prisão em flagrante, cuja legalidade, aliás, já fora atestada pelo r. Juízo Estadual por ocasião da realização da audiência de custódia do denunciado. Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do procedimento investigatório que embasa a denúncia demonstram fato que, em tese, constitui crime e aponta indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Destaco que segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate (confira-se, dentre vários: HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008). Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados na denúncia, preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, e afastadas, por ora, as alegações da defesa, por conseguinte, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de MURILO SIMÃO FINOTI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O presente feito correrá, doravante, sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, por ser mais favorável à acusada. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(s) acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requisites se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, inclusive, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal após sua juntada. Façam-se as anotações de praxe junto ao Setor de Distribuição. Dê-se ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 07 de fevereiro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007018-56.2008.403.6181 (2008.61.81.007018-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP285361 - RICARDO SICILIANO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP193163E - SERGIO DONIZETI CIBOTTI JUNIOR E SP196564E - JESSICA OLIVEIRA FERNANDES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP204594E - CINTHIA TEIXEIRA GALVÃO E SP205243E - FABIO DALUR RODRIGUES E SP325483 - CARLA HARUMI SAKAGUCHI)

Tendo em vista a devolução da carta precatória de folha 801 sem cumprimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2019 às 15:30 horas, a fim de que a testemunha José Claudio Martarelli seja inquirida por videoconferência. Na mesma oportunidade, o réu Claudio Rossi Zampini deverá ser interrogado neste Juízo.

Expeça-se nova carta precatória à subseção de Curitiba/PR.

Anote-se na pauta, bem como no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV).

Ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008189-96.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MARINHO(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 26 e vº, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 12 de MARÇO de 2019, às 15:30 horas, para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a saber: 1) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar as suas atividades pelo período de suspensão, devendo apresentar folhas de antecedentes por ocasião do 4º (quarto) e do 8º (oitavo) comparecimento; 2) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside pelo prazo superior a 15 (quinze) dias, bem como de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial; 3) Pagamento trimestral de prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo, cada prestação, em benefício a entidade a ser designada pelo Juízo, pelo período de suspensão ou prestação de serviço à comunidade, igualmente em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo, pelo período de um ano, durante 4 (quatro) horas semanais; Cite-se e intime-se o acusado PAULO ROBERTO MARINHO da audiência, bem como da proposta ofertada, devendo constar no mandado a necessidade de se fazer acompanhar por advogado constituído e, caso não possua condições financeiras para tanto ou no silêncio, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal e, com a vinda eventual de mandado com diligência negativa, abra-se nova vista. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 7097

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001946-05.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-26.2018.403.6181) - FABIO FERRAZ RANZATTI(SP388236 - THAYNA FARIAS CABRAL E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP224291E - MARCELO DE SOUSA NERI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 03/16, efetuado pela defesa de FABIO FERRAZ RANZATTI, denunciado nos autos da ação penal nº 0011427-26.2018.403.6181, como incurso nas

sanções dos artigos 33 e 35 c.c. 40, I e IV, todos da Lei n 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. De acordo com a defesa, a custódia cautelar é a exceção e a gravidade do delito não deveria ser o único fundamento para a decretação da prisão preventiva do denunciado, pois haveria apenas fatos em apuração, sem suporte probatório. Requer, portanto, a concessão da liberdade provisória com fixação de medidas cautelares diversas da prisão ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar, assim como concedida à denunciada NATACHA VISTOCA, esposa do denunciado, para cuidarem do filho menor, excepcional. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, pugrando pela manutenção da custódia cautelar (fls. 17/18). Decido. É o caso de manutenção da prisão preventiva do denunciado. Há materialidade e, a princípio, indícios de autoria delitiva de FABIO FERRAZ RANZATTI para os crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02/48 (autos principais n 0011427-26.2018.403.6181), em especial declarações de fls. 13 e 21/22, auto de apresentação e apreensão de drogas de fls. 46/48, Laudo de Perícia Criminal nº 3419/2019 de fls. 50/54 e auto de apreensão de veículos n 1786/2018 de fls. 55/57. O denunciado não possui antecedentes penais, conforme pesquisa anexa. No entanto, na ocasião da abordagem policial no Motel Blanco, foram apreendidos, no quarto do denunciado e de Natacha Vistoca, sua esposa, 550 (quinhentos e cinquenta) gramas de maconha, além de 19 tabletes de maconha no veículo Chrysler 300, placa JKP-7288 e 15 tabletes de maconha, no automóvel GM Captiva, placa NNH-9373. FABIO FERRAZ RANZATTI, interrogado em fase policial (fls. 14/15), declarou ser proprietário do veículo Chrysler 300, embora este ainda conste em nome de seu antigo dono e que o automóvel Captiva foi emprestado ao denunciado por seu amigo Éber. Assim, embora a defesa alegue fragilidade nas provas de autoria delitiva e que custódia cautelar não poderia se embasar na gravidade em abstrato do crime, o que se tem é que há gravidade em concreto e risco de reiteração delitiva de FABIO FERRAZ RANZATTI, pois, ao que indicam as provas constantes nos autos, o Motel Blanco era utilizado para descarregamento de drogas, possivelmente com a ciência de FABIO FERRAZ RANZATTI, em poder de quem também foi apreendida grande quantidade de droga, conforme acima narrado. Assim, o caso envolve grande quantidade de drogas e uso de armas de fogo. Tudo aconteceu no Motel que pertence ao denunciado. Além disso, a defesa não trouxe aos autos comprovantes de residência fixa e de ocupação lícita do denunciado. Não houve, portanto, mudança do quadro fático que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão de fls. 19/21 e decisão que manteve a prisão preventiva do denunciado de fls. 23/26, todas desses autos. Diante de todo o exposto, em razão do risco de aplicação da lei penal e à ordem pública, mantenho a prisão preventiva de FABIO FERRAZ RANZATTI. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

5003609-95.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA, ALLIDA MUFFO RANGEL PEREIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que se trata de embargos de terceiros opostos em relação a execução fiscal que tramita em meio físico, determino sua remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 29, da Resolução Pres/TRF3 nº 88/2017: "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Intimem-se os embargantes para que, se for o caso, façam a distribuição dos embargos em meio físico, devendo mencionar a oposição equivocada no PJE, de modo a assegurar o prazo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043933-43.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029588-91.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.

5. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006863-65.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016817-83.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5010730-48.2017.4.03.6182, sob a alegação de inexigibilidade da dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010730-48.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010112-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENA - SP49404
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que regularize a digitalização dos autos, nos termos da Res. 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao despacho "ID 14498864". Prazo: 15 dias.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000468-73.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Intime-se a exequente para informar número de conta para onde possa ser feita conversão em renda de valores, em seu favor.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018344-70.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Suspendo o curso do feito até o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal autuado sob nº 5018345- 55.2018.4.03.6182, conforme requerido pelas partes.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017922-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5016287-79.2018.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006837-15.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia da execução fiscal principal.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016372-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006311-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5001622-92.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001622-92.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007791-95.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 10400763, que suspendeu o andamento da presente execução.

Alega a embargante que a decisão embargada é omissa, na medida em que não teria apreciado o pedido de “tutela antecipada de urgência acerca da sustação do protesto, bem como pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN” (ID 10987253).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

Embora a questão aventada pela executada não tenha sido expressamente apreciada na decisão recorrida, não há omissão a ser sanada no presente caso, tendo em vista que a providência por ela requerida é decorrência lógica da aceitação da garantia. Ademais, na petição de ID 8838113, o exequente esclarece que “foi solicitado o apontamento da garantia nos sistemas da autarquia”. Dessa forma, nesse aspecto específico, verifica-se falta superveniente de interesse de agir, uma vez que o exequente se adiantou e tomou, *sponte propria*, a providência que viria a ser determinada por este Juízo.

Diante do exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração ora opostos (ID 10987253), uma vez que o exequente já adotou as medidas necessárias à exclusão do nome da executada do Cadin.

No que tange ao protesto dos títulos executivos, verifica-se que este foi efetivado nos títulos: 1025148, 1025153, 1025172, 1025171 e 1025170. Por sua vez, a executada apresentou garantia à execução por meio de petição protocolada em 20/09/2017 (ID 2695990). Assim, considerando que a atitude tomada pelo exequente, consubstanciada no protesto dos títulos executivos objeto da presente ação, não se mostrou indevida, na medida em que adotada quando o crédito se encontrava plenamente exigível, entendo ser também sua a responsabilidade por sustá-la, medida que, assim como a exclusão do nome da executada do Cadin, decorre logicamente da aceitação da garantia ofertada, que suspendeu a exigibilidade do crédito executado.

Diante do exposto, determino a intimação do exequente para que tome as providências necessárias para a sustação do protesto do título descrito no documento de ID 2695990 e reafirmo a necessidade de manter o nome da executada fora do Cadin, enquanto garantida a presente execução.

Na sequência, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos à presente execução.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5003725-04.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012598-27.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Id. 14535874: a fim de se analisar o pedido do executado de Id. 14065441, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos comprovante de existência de poderes para o subscritor da procuração de Id. 14535872 assinar em nome da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007104-21.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5001821-17.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, na medida em que a sua intimação para comparecimento ao ato de fiscalização teria se dado com menos de três dias úteis de antecedência; ii) a nulidade do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobredita fiscalização, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; iii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; e iv) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 4113752), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 5157219), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobrança ora requerida.

Por meio do despacho de ID 5541449 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargada requereu (ID 6233127) o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Já a parte embargante, por meio da manifestação e documentos de ID 6580220, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e requereu a realização de perícia na sua unidade fabril de São José do Rio Pardo/SP em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

Quando proferiu a decisão de ID 7275622, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida (questão que restou preclusa nos autos conforme evento de 16/05/2018 – 02:03) e determinou a intimação da parte embargada para que se manifestasse sobre os novos documentos juntados pela parte embargante.

Intimada, a parte embargada manifestou-se (ID 8710853), alegando que os novos documentos juntados não teriam o condão de alterar o quadro já definido nestes autos: o qual aponta, segundo sua visão, para a improcedência da ação.

É o relatório. DE C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

A primeira delas consiste na suposta nulidade do Processo Administrativo, por meio do qual lhe foi aplicada a multa ora vergastada, pois a sua intimação para o comparecimento à realização da perícia no produto objeto da fiscalização teria se dado a menos de três dias úteis antes de tal diligência.

Ocorre, contudo, que o artigo 26, da Lei nº 9.784/99, em seu §5º – parte final (invocado, inclusive, pela própria parte embargante) é de clareza cartesiana ao dispor que “o comparecimento do administrado” tem o condão de suprir qualquer irregularidade na intimação, e até mesmo a sua falta.

Os documentos trazidos aos autos pela própria parte embargante, mais precisamente aqueles das folhas 1 e 2 do documento de ID 1738385, demonstram acima de qualquer dúvida razoável que a fiscalização em questão foi acompanhada “in loco” por preposto seu. Com efeito, o “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” (folha 2 do documento de ID 1738385) foi assinado pelo preposto da parte embargante.

Desta forma, não há que se cogitar qualquer espécie de nulidade na intimação da parte embargante.

Outra preliminar aventada tem a ver com a suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Apesar de suas alegações, a folha 3 do documento de ID 1738385 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) um embalagem do produto examinado (caldo de carne Maggi, 126g, 12 tabletes), da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metrológicas.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metrológicas e de conformidade de produto devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro da execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada, e confirmada em grau de recurso, por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada (folhas 2 e 3 do documento de ID 1738407 e folha 1 do documento de ID 1738411), o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Da mesma forma, a decisão que apreciou o recurso administrativo interposto pela parte embargante, negando-lhe provimento e mantendo a decisão mencionada no parágrafo acima (documento de ID 1738462), também o fez apoiando-se em fundamentação coerente e apta a justificar suas conclusões.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metrológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, tanto a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa (folhas 2 e 3 do documento de ID 1738407 e folha 1 do documento de ID 1738411), como a decisão que indeferiu o recurso administrativo (documento de ID 1738462), foram precedidas da devida fundamentação, a qual, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTI ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpr** esclarecer ainda que, **em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. *Apeleção improvida.* (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da decisão que manteve tal penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Por fim, a parte embargante aduz uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Destá maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012389-92.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5003384-46.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) o preenchimento equivocado dos campos do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE”, o qual é parte integrante do auto de infração que foi lavrado a cabo de sobredita fiscalização; iii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; e iv) a ausência de motivação fundamentada para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 5223139), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 6252110), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 7294636 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargada requereu (ID 8131782) o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Já a parte embargante, por meio da manifestação e documentos de ID 8258898, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e requereu a realização de perícia na sua unidade fabril de Marília/SP em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

Quando proferiu a decisão de ID 8298235, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida (questão que restou preclusa nos autos conforme evento de 05/07/2018 – 11:18) e determinou a intimação da parte embargada para que se manifestasse sobre os novos documentos juntados pela parte embargante.

Intimada, a parte embargada manifestou-se (ID 8578791), alegando que os novos documentos juntados não teriam o condão de alterar o quadro já definido nestes autos: o qual aponta, segundo sua visão, para a improcedência da ação.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

A primeira delas consiste na suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Apesar de suas alegações, a folha 12 do documento de ID 3419179 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) um embalagem do produto examinado (bolacha Bono – doce de leite, 140g), da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metrológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) o produto fiscalizado ter sido considerado como “produto indispensável”; iii) ter constatado de tal documento que a diferença de conteúdo das embalagens examinadas estaria na faixa de 1,6% a 3,0%.

Pois bem, quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão com o respectivo processo administrativo e, consequentemente, com o produto que fora alvo da fiscalização.

Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como “indispensável”, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se no item “1.3” do documento denominado “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS” (folha 13 do documento de ID 3419179) que é considerado “produto indispensável”: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool.

Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar:

1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool)

É, portanto, de clareza cartesiana que o produto fiscalizado no caso dos autos – bolacha Bono (vendida em embalagens que devem conter 140 gramas de massa) enquadra-se na categoria “comida a peso” (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que a medida apurada pela fiscalização (136,8g) está 2,28% (em números arredondados) abaixo do conteúdo nominal (140g), o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produto devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação da penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro da execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada, e confirmada em grau de recurso, por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada (folhas 26/28 do documento de ID 3419179), o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Da mesma forma, a decisão que apreciou o recurso administrativo interposto pela parte embargante, negando-lhe provimento e mantendo a decisão mencionada no parágrafo acima (folhas 22/24 do documento de ID 3419182), também o fez apoiando-se em fundamentação coerente e apta a justificar suas conclusões.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, tanto a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa (folhas 26/28 do documento de ID 3419179) como a decisão que indeferiu o recurso administrativo (folhas 22/24 do documento de ID 3419182), foram precedidas da devida fundamentação, a qual, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTI ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpr** esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da decisão que manteve a penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Por fim, a parte embargante aduz uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrológicas nos diferentes Estados da Federação, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003261-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALCINO JOAQUIM CARDOSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.

É o relatório. D E C I D O.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009193-80.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT contra Transportes Dalcoquio Ltda. para a cobrança de crédito regularmente constituído, conforme CDA que instrui a inicial.

Regularmente citada (ID 9945964), a executada veio aos autos informar que se encontra em recuperação judicial e requerer a suspensão da presente execução ou, alternativamente, a sustação de qualquer ato que possa vir a comprometer seu patrimônio. Juntou cópia da decisão que lhe concedeu a recuperação judicial (ID 9956473).

Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente, nos termos da petição de ID 10335364. Insistiu na regularidade do título executivo e requereu o prosseguimento da execução independentemente da situação da executada.

Este o relatório.

Decido.

Conforme se vê do documento de ID 9956473, a executada, de fato, encontra-se em recuperação judicial, sendo certo que o processo n. 0308386-42.2016.8.24.0033 ainda se encontra em andamento.

Por outro lado, a questão que as partes trazem à tona nesse momento encontra-se submetida a julgamento no Superior Tribunal de Justiça, objeto do tema n. 987. Lá se discute a "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". Há que se ressaltar, ainda, que em 27/02/2018 foi publicado DJe o acórdão que determinou a "suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC)" (fls. 79).

Diante do exposto, nos termos da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema 987-STJ, até que sobrevenha entendimento final sobre a matéria. Saliente-se, na oportunidade, que uma vez julgada a questão, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015863-37.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

DECISÃO

Tendo em vista as alegações feitas pelo exequente (ID 13937733), determino a intimação da executada para que promova as devidas regularizações na apólice do seguro ofertado, a fim de torna-lo apto a garantir a presente execução.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000556-09.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: AMADEU BERNARDO DA SILVA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001376-28.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: ALOISIO KOK

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022624-84.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA

1. ID nº 13881222 a 13881232: Recebo como emenda à inicial. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000468-73.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ 02.012.862/0001-60

Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Id. 14082566: Defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados nas contas nº 2527.005.86403397-6 e 2527.005.86403392-5, por meio de guia GRU, seguindo-se às instruções apresentada pela exequente ao Id. 14082566, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

DESPACHO

Petições de Id. 14436647 e 12889135: o procedimento falimentar não impede o ajuizamento da execução fiscal. O artigo 29 da LEF é claro em sua redação ao afirmar que o crédito cobrado na execução não se sujeita à habilitação em falência. Desta forma, indefiro a extinção desta execução fiscal e mantenho a penhora no rosto dos autos efetivada ao Id. 14211179.

Não obstante, determino que se suspenda este feito nos termos do despacho de Id. 7959126.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-34.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA HSEU FIGARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUMIYE GENSO FIORE - SP256286-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de expedição de ofício para levantamento da construção, uma vez que é providência a ser adotada nos autos da execução fiscal na qual houve a referida construção.
2. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
3. Na mesma oportunidade, intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC.
4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
6. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº458/2017/CJF.
7. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
8. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra(m) o(a)s demandante(s), identificado(a)s em epígrafe, que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como que a requerente não tenha sem nome inscrito no CADIN.

A ação foi originariamente distribuída à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O d. Juízo da 25ª Vara Cível Federal declinou da competência, considerando o teor do Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, determinando a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição (14772347).

A parte requerente apresentou petição renunciando ao direito de interpor qualquer recurso em face da decisão supra mencionada requerendo a imediata redistribuição do feito para que o Juízo competente possa analisar o pleito liminar.

A ação foi redistribuída para esta Vara.

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

a) **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a **caução** apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. O direito à antecipação da garantia é questão pacificada no âmbito do REsp n. 1123669/RS, julgado segundo o regime dos “recursos repetitivos”;

b) **Perigo de dano** (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, **há risco** para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipada e cautelar antecedente (arts. 303 e 305, CPC);

c) **Competência deste Juízo/ Restrições dessa competência**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como “cautelares” acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Fica este Juízo **prevento** para a subsequente execução fiscal.

Entretanto, cabe uma ressalva. Em razão do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, competem às varas especializadas em execuções fiscais, além delas próprias, dos respectivos embargos e ações cautelares fiscais de iniciativa da Fazenda, “as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal” (grifêi).

Assim sendo, são irrelevantes o procedimento e a nomenclatura atribuída à tutela de urgência ou de evidência, pouco importando as questões nominais – a este Juízo compete conhecer das demandas que tenham por objeto a antecipação da penhora que se perfaria na execução fiscal por ajuizar. Por outro lado, sua competência esgota-se com o acolhimento da referida garantia, devendo os pedidos de outra natureza, caso necessários, ser dirigidos ao Juízo Cível Federal ao qual couber. Logo, o pedido de impedimento de instauração de processo administrativo sancionador, extrapola os objetivos da cautelaridade aqui pretendida e, também, os do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, acima mencionado.

DECISÃO: **Defiro a tutela requerida**, nos seguintes termos:

- a) Dada a competência restrita deste Juízo, **comunique-se** à autoridade fiscal que até deliberação ulterior, o débito fiscal (**PA n. 35301.003759/2006-38**) não seja óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não seja passível de inscrição em cadastros negativos;
- b) Determino que seja citada a Fazenda Nacional para responder (art. 306, CPC);
- c) Anote-se no SEDI a prevenção.
- d) Intime-se a Fazenda Nacional por Oficial de Justiça plantonista.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010690-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009648-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010240-26.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010693-21.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011202-49.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012913-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013076-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005843-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012125-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO RIBERTI DI PIERRO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011933-45.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO BOSCO ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017309-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOBINCORP INCORPORACOES E DESENV IMOBILIARIO SCLTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Conselho Embargado não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o Embargado para ciência da sentença e do despacho para apresentar contrarrazões, via Diário Eletrônico.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011931-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ERIKA CRISTINA FAGUNDES FLORENCIO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011888-41.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HEITOR DE PAULA RAMOS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011803-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATA VILLA PEREIRA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011698-78.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO ROSSATTI

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011631-16.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIA FRIAS DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011562-81.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA SOUZA DE ABREU

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011492-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO FERNANDES GUMARAES

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011472-73.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO ALENCAR BENEDICTO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011414-70.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SACHIRO NASUNO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011365-29.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DURVAL PAULO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011080-36.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO FREDIANI VIEIRA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010999-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO CARNEIRO GIRALDES

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequerente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009903-37.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ENIR DA COSTA ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequerente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006548-82.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Manifeste-se a exequerente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015835-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO IBERO-BRASILEIRO DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Informe a exequente se na data do bloqueio o débito estava com a exigibilidade suspensa por parcelamento. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEla. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4217

EXECUCAO FISCAL

0051681-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 64/65:

A executada alega a venda de um dos bens penhorados. Primeiro, os documentos juntados são ilegíveis e não comprovam a alegada venda. Segundo, o oficial de justiça constatou e avaliou o bem por ocasião da penhora e se eventual venda ocorreu posteriormente, o depositário tinha a obrigação legal de comunicar o juízo e substituir o bem. Terceiro, os bens descritos nas notas de fls. 66 e 67 não correspondem aos bens penhorados. Injustificado o pedido de sustação dos leilões, indefiro-o. Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5009900-48.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE LUIZ BUCCHI, BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BRUNA BUCCHI, ENZO BUCCHI
Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR KRIKOR GUEOGHIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828
Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR KRIKOR GUEOGHIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828
Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR KRIKOR GUEOGHIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828
Advogados do(a) REQUERIDO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGHIAN - SP247162

SENTENÇA

Trata-se de **MEDIDA CAUTELAR FISCAL**, proposta entre as partes acima elencadas na qual requer a declaração de indisponibilidade de todos os bens e direitos de propriedade de JOSÉ LUIZ BUCCHI E BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos dos artigos 4º e 7º, da Lei nº 8.397/92, até satisfação integral dos créditos tributários consubstanciados no Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 10880.724171/2017-70, assim como a indisponibilidade dos imóveis: (a) 81.775 do 9º CRI de São Paulo; (b) 237.369 do 9º CRI de São Paulo e (c) 26.590 do CRI de Valinhos/SP, doados a BRUNA BUCCHI E ENZO BUCCHI, com o propósito de assegurar a utilidade da execução fiscal a ser proposta em razão do citado auto de infração.

A Fazenda Nacional requer a decretação de indisponibilidade de bens, liminarmente, para que depois seja confirmada, por sentença, a cautela requerida.

Postula pela decretação do sigilo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC.

Pede ainda sejam os réus citados pessoalmente, para responder.

A inicial narra, resumidamente, que:

- (1) Os créditos dizem respeito a contribuições previdenciárias no montante de R\$41.627.557,30 (quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e reais e trinta centavos) – valor atualizado até 06/04/2017, data da lavratura do auto.;
- (2) No bojo do PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL n.º 10880.724171/2017-70 foi atribuída responsabilidade solidária aos administradores da pessoa jurídica fiscalizada – FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA., por terem pleno conhecimento da fraude relatada na autuação, consistente na burla da legislação previdenciária mediante utilização de empregados formalmente registrados em diversas e interpostas empresas (contratações simuladas), utilizadas para fracionar a atividade industrial com a finalidade exclusiva de obtenção indevida do regime tributário diferenciado e favorecido do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e alterações).
- (3) Foram apontados como responsáveis tributários, os administradores e irmãos: ALCIDES BUCCHI e o requerido JOSÉ LUIZ BUCCHI - em função dos poderes gerenciais e administrativos exercidos, por ambos, na condução da FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA. e na fraude relatada na autuação, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN.
- (4) No mesmo processo administrativo fiscal restou também caracterizada a existência de um grupo econômico familiar, composto por diversas sociedades, com a atribuição de responsabilidade solidária entre as empresas interpostas que compõem o tal grupo (art. 124, inciso I, do CTN e art. 30, inciso IX, da Lei nº 82121/91).
- (5) Elaborado Relatório Fiscal restou devidamente constatado que foram utilizadas pela autuada interpostas pessoas jurídicas, com a finalidade de contratar segurados-empregados e de tal modo obter redução ilícita de encargos previdenciários. Os trabalhadores eram registrados nas empresas interpostas que eram optantes do Regime do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e alterações). No entanto, estes trabalhadores labutavam na FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA. A opção pelo Regime do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e alterações) e os registros simulados de trabalho geraram indevidos benefícios fiscais.
- (6) A FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA e todos os responsáveis tributários arrolados pela fiscalização foram identificados do Auto de Infração, porém tão-somente a FORUSI apresentou impugnação administrativa, considerando-se revés no processo administrativo fiscal n.º 10880.724171/2017-70 os demais sujeitos passivos. A impugnação foi julgada totalmente improcedente pela 5ª Turma da DRJ/FNS para manter integralmente o crédito tributário e confirmar a sujeição passiva solidária atribuída às pessoas arroladas nos TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA, especialmente a sujeição do requerido - JOSÉ LUIZ BUCCHI.
- (7) Inconformados, o requerido e outros responsáveis tributários apresentaram Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. A questão ainda está sob discussão em âmbito administrativo, assim está com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.
- (8) Em sequência ao trabalho de fiscalização, a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com fundamento nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, em decorrência de responsabilidade solidária que lhe foi imputada no lançamento de créditos tributários da FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA. (CNPJ 59.682.757/0001-55), constituídos mediante auto de infração de n.º 10880.724171/2017-70, e diante da constatação de que o crédito constituído ultrapassava 30% do patrimônio conhecido do o requerido JOSÉ LUIZ BUCCHI, lavrou o TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS de número 10880.725592/2017-18, com a finalidade de acompanhar a evolução patrimonial do contribuinte. O termo foi lavrado em 09/02/2017, tendo sido o requerido intimado no dia 09/05/2017.
- (9) Neste processo de acompanhamento foi constatado que o total de bens e direitos arrolados não é suficiente para a satisfação dos créditos tributários devidos e que o requerido JOSÉ LUIZ BUCCHI vem adotando medidas tendentes a blindar/dilapidar seu patrimônio, fato que motivou a RECEITA FEDERAL a representar a FAZENDA NACIONAL propondo o ajuizamento da presente Ação Cautelar Fiscal, com fundamento;

- (10) As operações de dilapidação consistiram na transferência de seu patrimônio, sem a devida comunicação ao Fisco, a seus filhos ENZO BUCCHI e BRUNA BUCCHI por meio de *doação*, e à sociedade **BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, da qual é sócio junto de sua esposa ELAINE BUCCHI, a título de *conferência de bens para integralização do capital social*.
- (11) Aos filhos foi realizada a doação de três imóveis: (a) imóvel de matrícula 81.775 do 9º CRI de São Paulo (Rua dos Caetanos, em São Paulo); (b) imóvel de matrícula 237.369 do 9º CRI de São Paulo (Rua Vitória Speers, em São Paulo - SP); (c) imóvel de matrícula 26.590 do CRI de Valinhos-SP (Prédio Residencial na Estrada 04, n. 49 - Chácara São Bento). No caso deste último imóvel apesar da lavratura da Escritura de Doação perante o 28º Cartório de Notas de São Paulo, datada do dia 21/02/2018, os donatários - seus filhos - ainda não registraram a transferência de propriedade do referido bem imóvel, conforme a certidão da matrícula 26.590 do CRI de Valinhos;
- (12) À sociedade BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. foi transferido o imóvel de matrícula 33.691 - 9º CRI/SP.
- (13) A BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. é um mero arcabouço que busca isolar o patrimônio imobiliário do requerido JOSÉ LUIZ BUCCHI por meio da integralização so seu capital social. A empresa **não tem qualquer receita bruta declarada nos anos recentes, não recolhe tributos, não realiza atividades empresariais e não possui funcionários/empregados registrados em seu nome**, é um mero arcabouço que busca isolar o patrimônio imobiliário do requerido.
- (14) A leitura do contrato social da BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. **revela que o seu capital social foi integralizado por uma série de imóveis que estavam registrados anteriormente em nomes de seus sócios JOSÉ LUIZ BUCCHI e sua esposa ELAINE CRISTINA BUCCHI.** (DOC. 05 - contrato social da pessoa jurídica da BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.).
- (15) Os fatos narrados ilustram, de modo evidente, uma tentativa inadequada do requerido de salvaguardar, em prejuízo do fisco, seu patrimônio em relação a dívida tributária constituída e hígida, porém suspensa por conta do Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.
- (16) O deferimento da medida em face de JOSÉ LUIZ BUCCHI tem por fundamento jurídico diversos incisos do art. 2º da Lei n. 8.397/92: (a) inciso VI - o valor do crédito constituído ultrapassa o valor de 30% do patrimônio conhecido dos requeridos; (b) inciso VII - a transferência de imóveis de JOSÉ LUIZ BUCCHI, todos eles arrolados em processo administrativo próprio, não foi devidamente comunicada à RFB; (c) inciso IX - JOSÉ LUIZ BUCCHI praticou atos com o fim de dificultar ou impedir a satisfação do crédito tributário ao transferir imóveis para o patrimônio de BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., buscando blindar-se;
- (17) Há razões para a extensão da medida ao patrimônio de BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e de ENZO BUCCHI e BRUNA BUCCHI nos termos do art. 4º, §2º, da Lei n. 8.397/92. É assente na jurisprudência do STJ que o artigo 4º, §2º, da Lei n.º 8.397/923 autoriza o ajuizamento de Ação Cautelar Fiscal contra terceiros que não sujeitos passivos diretos do crédito tributário constituído (contribuinte e responsável) e cuja proteção se pretende, notadamente nos casos em que estes tenham adquirido bens do contribuinte ou responsável em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação da obrigação tributária.
- (18) Pediu a indisponibilidade de todos os imóveis pertencentes JOSE LUIZ BUCCHI e BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA até que a dívida esteja integralmente garantida; a indisponibilidade dos imóveis (a) 81.775 do 9º CRI de São Paulo (Rua dos Caetanos, em São Paulo); (b) 237.369 de 9º CRI de São Paulo (Rua Vitória Speers, em São Paulo-SP) e (c) 26.590 do CRI de Valinhos/SP, doados a ENZO BUCCHI e a BRUNA BUCCHI comunicando-se, para tanto, as competentes serventias.b.3) a indisponibilidade de todos os bens em nome de JOSE LUIZ BUCCHI até que a dívida esteja integralmente garantida.

A Num. 9837536 - Pág. 1/10 concedi a liminar requerida, por meio de decisão que abaixo reproduzo:

" A medida cautelar fiscal restou instituída, como tipo específico, pela Lei nº 8.397/92, de onde se extrai os requisitos para seu deferimento: (i) prova literal da constituição do crédito tributário, salvo as hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, do mencionado diploma legal; (ii) prova documental de que configurada uma das hipóteses do art. 2º, e que revelam o periculum in mora.

A liminar requerida na inicial é medida que se impõe parcialmente, porque a partir de um juízo provisório e superficial sobre os fatos narrados e documentos juntados, vislumbra-se, os fatos de que o crédito tributário supera 30% do patrimônio conhecido, assim como de transferência de patrimônio, sem a devida a comunicação ao Fisco, após ciência do Termo de Arrolamento.

No caso sob análise, o lançamento do crédito tributário ocorreu devido a suposta sonegação de contribuições previdenciárias mediante a utilização de "interpostas" pessoas jurídicas (BUNI METAIS Ltda., DIOPI BRASIL Materiais de Construção Ltda., FORUSI METAIS Sanitários Ltda. - EPP, GUZZI COMÉRCIO de Materiais Elétricos Ltda. - EPP, Indústria METALÚRGICA ANÉAS Ltda., PARAMOUNT FAUCETS Metais Sanitários - EIRELI e PAULA BUCCHI METAIS - ME) para intermediar pagamentos a trabalhadores que prestavam serviços na condição de segurados empregados na FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA.

O fundamento fático e jurídico que motivou o lançamento das contribuições previdenciárias foi o reconhecimento de uma real situação de vínculo empregatício existente entre a empresa principal e os empregados das "interpostas" pessoas jurídicas optantes pelo Simples, em atendimento ao artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212, de 1991, no sentido de exigir as contribuições previdenciárias do verdadeiro sujeito passivo da relação.

As empresas "interpostas" foram arroladas como responsáveis solidárias, com base no inciso IX, art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, vez que foram constituídas com o objetivo de abrigar os contratos de trabalho dos empregados de fato da "empresa principal" (FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA.), permanecendo, todavia, como optante do Simples Nacional.

O sujeito passivo foi notificado a recolher à Receita Federal crédito previdenciário devido à Previdência Social, no montante de R\$ 41.627.557,30 (principal, acrescido de juros e multa de ofício), relativamente ao período de 01/2012 a 12/2014 (Documento Comprobatório n. 9698926 - Pág. 4).

Em juízo de cognição sumária, própria da tutela cautelar, não vislumbro a probabilidade da ocorrência de grupo econômico familiar entre as empresas mencionadas pela Fazenda Nacional, assim como a utilização da BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. como esquema para ocultação de patrimônio, sendo, no momento, mais cauteloso, relegar tais questões para posterior apreciação, aguardando o contraditório.

Ademais, a postergação dessa análise não causará prejuízo grave e imediato ao erário, posto que após análise comparativa, verifica-se que o crédito tributário regularmente constituído se mostra superior ao patrimônio dos requeridos.

Em análise à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, ano-calendário 2017, de JOSÉ LUIZ BUCCHI, verifico que o valor das contribuições previdenciárias lançadas é muito superior a seu patrimônio, superando em muito a relação de trinta por cento exigido pelo art. 2º, VI, da Lei 8.397/92.

Dentre as causas que justificam a liminar requerida na medida cautelar fiscal está o fato de possuir o contribuinte débito, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei n.º 8.397/92), o que comprovadamente é o caso dos presentes autos (conforme declaração de Imposto de Renda apontada pela Fazenda Nacional - Documento Comprobatório n. 9699210).

No que se refere ao sujeito passivo do tributo, determina o Código Tributário Nacional que:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Nesse sentido, o requerido JOSE LUIZ BUCCHI é responsável na forma do inciso I do parágrafo único do art. 12 do Código Tributário Nacional.

Por fim, em análise ao patrimônio dos requeridos, verifico que JOSE LUIZ BUCCHI transferiu imóveis de sua titularidade, posteriormente à ciência do Termo de Arrolamento, conforme a seguir relacionado:

(...)

Conforme se depreende da leitura da Representação Fiscal, a Receita Federal somente tomou conhecimento das mencionadas doações, através de comunicação veiculada pelos Cartórios de Registro de Imóveis ou da análise da Declaração de Operação Imobiliária- DOI, não partindo do contribuinte qualquer iniciativa neste sentido (Documentos Comprobatórios n. 9698947 - Pág. 1 e n. 9698937 - Pág. 65).

Dentre as causas que justificam a liminar requerida na medida cautelar fiscal está o fato do requerido transferir bens ou direitos sem proceder a devida comunicação ao Fisco (art. 2º, VII, da Lei n.º 8.397/92), o que comprovadamente é o caso dos presentes autos (conforme documentação acima indicada).

Deste modo, dos atos narrados na inicial e compulsando os documentos acostados aos autos, entendo configurado o "periculum in mora", em razão das medidas adotadas pelo requerido tendentes a salvaguardar seu patrimônio, em prejuízo do fisco.

Além disso, sendo o valor cobrado de monta significativa, torna-se necessária a indisponibilidade dos bens, a fim de evitar eventual dilapidação do patrimônio pelos requeridos.

No que tange à possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens de terceiros - no caso dos requeridos BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BRUNA BUCCHI e ENZO BUCCHI -, anoto que a jurisprudência tem admitido a constrição, mormente em casos de interposição de pessoas para a alienação de bens com base no §2º, do art. 4º, da Lei nº 8.397/92, prevê a extensão da constrição ao patrimônio de terceiros na seguinte hipótese:

"A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública."

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência admite medida cautelar fiscal para decretar indisponibilidade de bens de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, quando presentes indícios probatórios de atos ilícitos ou fraude à execução, caso em que a responsabilidade deve ser discutida em embargos à execução fiscal. Precedentes.

2. Na espécie, o relato da inicial evidencia a necessidade e utilidade da medida cautelar, considerando a ausência de garantia dos elevados débitos fiscais, pois não foram encontrados bens passíveis de penhora e suficientes para a satisfação integral do crédito tributário, conforme fatos gravíssimos narrados e corroborados por prova documental, que a agravante sequer teve interesse em juntar ou impugnar, de forma específica, limitando-se a meras alegações genéricas sobre descabimento da medida liminar.

3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOC's, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a "blindagem patrimonial" da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado "mentor intelectual" do esquema, identificado nos autos.

4. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obsteu o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos corresponsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760.

5. No tocante à pretensão de limitar a medida cautelar de indisponibilidade de bens ao montante de R\$ 427.000,00, cabe destacar que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, que os respectivos pagamentos tenham sido os únicos benefícios auferidos pela agravante ICR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em razão das fraudes apontadas. Além disso, também há indícios de fraudes com relação às demais agravantes, DMR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e RFD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., as quais, assim como a ICR, constituídas por parentes do acionista controlador da executada ou por empresas offshore, teriam existência meramente formal, com o único propósito de "figurar como proprietárias dos bens comprados com o produto do faturamento das INDÚSTRIAS NARDINI S/A", beneficiando, assim, diversas pessoas envolvidas no apontado esquema.

6. Quanto à suposta existência de bens em nome da executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A, além da falta de comprovação, inclusive quanto ao valor e desoneração, ainda mais se for considerado que, até o momento, nenhum bem foi, realmente, encontrado para penhora na execução fiscal, tal não apresenta relevância, pois presentes indícios de infração, inclusive, penal, respondendo todo o patrimônio da devedora pelos débitos fiscais, ainda que tenha sido transferido, fraudulentamente, a terceiros.

7. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário.

8. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496632 - 0002718-91.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

Ante o exposto, com base no art. 7º da Lei 8.397/92, DEFIRO LIMINARMENTE, EM PARTE, a medida cautelar fiscal, determinando:

a) a indisponibilidade total dos bens móveis e imóveis, pertencentes ao requerido JOSÉ LUIZ BUCCHI, procedendo à indisponibilidade nos termos requeridos e oficiando-se nos termos constantes nos itens b.1 e b.3, das fls. 27/28 da petição inicial;

b) a indisponibilidade do bem imóvel: Matrícula n. 33.691 - 9º CRI/SP, TRANSMITIDO por JOSÉ LUIZ BUCCHI à pessoa jurídica BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., procedendo à indisponibilidade nos termos requeridos e oficiando-se nos termos constantes no item b.1, das fls. 27/28 da petição inicial;

c) a indisponibilidade dos bens imóveis: (i) Matrícula n. 81.775 - 9º CRI/SP; (ii) Matrícula n. 237.369 - 9º CRI/SP; e (iii) Matrícula n. 26.590 - CRI Valinhos/SP; DOADOS a ENZO BUCCHI e BRUNA BUCCHI, procedendo à indisponibilidade nos termos requeridos e oficiando-se nos termos constantes no item b.3, das fls. 27/28 da petição inicial;

d) Determino ainda a indisponibilidade de valores e de aplicações financeiras em nome do requerido JOSE LUIZ BUCCHI, através da utilização do sistema BACENJUD.

COMUNIQUE-SE a indisponibilidade decretada, imediatamente, ao Banco Central do Brasil (através do sistema BACENJUD), à Comissão de Valores Mobiliários, à Junta Comercial do Estado de São Paulo, à ANAC, ao Departamento de Portos e Navegação, ao RENAVAN (através do sistema RENAJUD), ao INPI, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei 8.397/92. INTIMEM-SE e CITEM-SE os requeridos, nos termos do art. 8º da Lei 8.397/92.

Expeçam-se mandados de citação e intimação, em plantão. "

Contra a decisão que deferiu a liminar foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento Nº 5020969-96.2018.4.03.0000 ao qual foi deferido efeito suspensivo pelo Tribunal Regional da 3ª Região. Transcrevo a seguir a decisão:

"Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A Lei nº 8.397/92 que institui a medida cautelar fiscal prevê em seu artigo 2º o seguinte:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Como se percebe, há expressa previsão legal que impede o ajuizamento de medida cautelar fiscal no caso de o contribuinte, notificado pela Fazenda Pública, deixar de pagar o crédito tributário quando suspensa a exigibilidade, como é o caso dos autos. Ainda que se considere que o ajuizamento da ação cautelar fiscal teve como fundamento outra hipótese prevista pelo artigo 2º da Lei nº 8.397/92 o decreto de indisponibilidade de imóveis tampouco há de ser mantido.

Com efeito, antes de definitivamente constituído o crédito tributário e diante do reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade em razão do não encerramento do debate na esfera administrativa, não se afigura razoável que ao contribuinte seja negado o pleno exercício do direito de propriedade pelo decreto de indisponibilidade de seus bens.

Com efeito, ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido pela impossibilidade de se decretar a indisponibilidade dos bens do contribuinte ou responsável enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme julgado que abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. ART. 2º, VI, DA LEI N. 8.397/1992. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PARA A INDISPONIBILIDADE DE BENS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível o deferimento da medida cautelar fiscal, mesmo que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quando o devedor busca indevidamente alienar bens como forma de esvaziar seu patrimônio e frustrar o adimplemento do crédito tributário, nos termos do art. 2º, V, "b" e VII, da Lei n. 8.397/1992. 2. Porém, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode pretender a indisponibilidade dos bens do contribuinte/responsável com base no inciso VI do art. 2º da Lei n. 9.397/1992. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.597.284/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 571.765/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 534.740/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/5/2015; AgRg no REsp 1.443.285/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015. 3. Agravo interno não provido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1426090/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/11/2017)

Ante o exposto, deiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC."

Após a comunicação deste juízo acerca do deferimento da liminar procedeu-se ao levantamento da indisponibilidade.

Não há notícia de julgamento até o instante desta sentença.

Devidamente citados, os réus contestaram nos seguintes termos:

- (1) Não estão presentes os requisitos para o deferimento da MC FISCAL, pois o requerido não é responsável pelo débito discutido no processo administrativo e o deferimento liminar da medida não foi justificado. Ademais, a medida de indisponibilidade não pode atingir todos os bens do réu e não há urgência no seu deferimento;
- (2) A indisponibilidade foi decretada com fulcro no art. 185-A do CTN sem observar os requisitos necessários definidos pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.377.507, quais sejam: (i) citação do devedor na execução fiscal; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. Na espécie, não houve a citação do "contribuinte" e não houve comprovação do esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda para localização de bens penhoráveis;
- (3) Foi ilegal o arrolamento fiscal realizado com fulcro no art. 64 da Lei n. 9.532/97. É ilegal o arrolamento de bens sem prévia constituição definitiva do crédito, porque a própria lei se utiliza de valores para mensurar os requisitos do arrolamento e não é possível comparar o patrimônio do contribuinte com um crédito que ainda não foi definitivamente constituído;
- (4) O arrolamento de bens é inconstitucional, pois ofende aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porque grava o patrimônio do contribuinte sem que haja previsão legal de contraditório no procedimento, cabendo ao contribuinte apenas acatar a imposição do arrolamento, não estando aberta qualquer possibilidade de questionar o cabimento nem a proporção da medida;
- (5) O arrolamento realizado respeitou a lei, pois os bens do sócio somente poderiam ter sido arrolados após o arrolamento dos bens da sociedade. Não se pode promover a desconsideração da personalidade jurídica em sede de arrolamento;
- (6) Não há prova da responsabilidade do sócio pelos tributos da sociedade e somente é cabível a cautelar fiscal quando demonstrado que o sócio agiu com excesso de poderes;
- (7) Conforme a jurisprudência do STJ não cabe cautelar fiscal no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN), quando o contribuinte ainda está discutindo, na instância administrativa, o crédito tributário.
- (8) Foi regular a doação do imóvel de matrícula n. 81.775 do 9º CRI/SP, pois o bem se trata de bem da família na forma da Lei n. 8.009/90;
- (9) Foi regular a doação do imóvel de matrícula n. 81.775 do 9º CRI/SP, pois o bem não se encontrava arrolado, de modo que não era necessário comunicar a sua transferência;
- (10) Foi regular a doação do imóvel de matrícula n. 26.590 do CRI de Valinhos, pois não houve o registro da transferência do bem, de modo que não houve tentativa de dissipação de propriedade;
- (11) Foi regular a transferência do imóvel de matrícula n. 33.691 do 9º CRI/SP, pois o ato se justifica pelo exercício regular da empresa;
- (12) Foi ilegal o bloqueio efetuado nas contas, pois o valor encontrado é inferior a 40 salários mínimos e se trata de caderneta de poupança;
- (13) BLJ EMPREENHIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. não pode ter seus bens tornados indisponíveis, pois não foi responsabilizada pelo crédito tributário, e porque os bens arrolados são de valor suficiente para a cobertura do valor em execução, já que o valor das escrituras se encontra desatualizado.

É o relatório. Decido.

"LEGITIMIDADE PASSIVA" PARA A MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AFERIÇÃO PELO QUE A INICIAL DESCREVE, EM TESE. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAR-SE O MÉRITO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Na dicção do art. 2º da Lei n. 8.397, "a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário". Essa asserção é muito simplória e requer esclarecimento.

Sujeito passivo é tanto o direto (contribuinte) quanto o indireto (responsável tributário). É o que resulta de conhecida e vetusta doutrina, além da literalidade do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a condição de sujeito passivo (contribuinte ou responsável), para efeito de aferição de condição da ação, decorre daquilo que a petição inicial assevera em tese.

Com muita simplicidade e clareza, o seguinte precedente elucida a predominância, em nossa prática jurídica, da teoria da asserção: "A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação." (AgInt no AREsp 948.539/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 03/11/2016)

Em sentido idêntico: "O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial." (AgRg no AREsp 655.283/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015.)

Por isso, é condenável confundir legitimidade passiva com responsabilidade tributária, tanto na execução fiscal, quanto na medida cautelar fiscal. Confusão essa que se faz amiúde.

Assim, condições da ação se apuram in statu assertionis, vale dizer, segundo a narrativa encontrada na inicial e sem aprofundar nas provas dos autos. Do contrário, avançar-se-ia no mérito para depois retroceder e afirmar que havia, ou não, legitimidade passiva. O que não faz o menor sentido. A pesquisa da preliminar precede o exame do mérito; não o pressupõe.

A legitimidade passiva também não está relacionada com os requisitos da liminar em medida cautelar fiscal. Decorre, como ficou dito, da narrativa feita pelo autor em sua peça preambular. Isso é reforçado pelo fato de que os requisitos da liminar facilmente se confundem com o mérito da cautelar fiscal.

A presença do sujeito passivo no lançamento ex officio é um forte indicativo de sua legitimidade ad causam para a medida cautelar fiscal. Mas deve-se tomar em linha de consideração, também, a narrativa presente na peça vestibular. Sem aprofundar-se em discussões sobre responsabilidade tributária, porque nesse caso invadir-se-ia o mérito da ação principal a ser ajuizada, ou o mérito de futuros embargos.

Rejeito essa preliminar.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL E INDISPONIBILIDADE DE BENS COM FULCRO NO ART. 185-A DO CTN. INSTITUTOS INEQUIVOCAMENTE DIVERSOS. PRESSUPOSTOS DISTINTOS DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL

Os requeridos defendem que a indisponibilidade foi decretada com fulcro no art. 185-A do CTN sem observar os requisitos necessários definidos pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.377.507, quais sejam: (i) citação do devedor na execução fiscal; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

O argumento não leva em conta o que há de mais elementar no caso: a indisponibilidade que se cogita em sede de medida cautelar fiscal é de espécie diversa da providência prevista no art. 185-A do CTN. Ao contrário desta, que somente é decretada de modo incidental à execução fiscal, a medida cautelar fiscal pode ser decretada em ação própria e anterior à propositura da execução fiscal. Ela é regida por lei própria – a Lei n. 8.397/92 –, que foi editada justamente com o escopo de tutelar o crédito tributário de modo antecipado e antecedente ao ajuizamento da execução, diante da constatação da possibilidade de prejuízo à sua satisfação. A medida cautelar fiscal depende sempre da ação do Fisco, enquanto que a decretação da indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN pode decorrer de deliberação do juiz *ex officio*. As duas acautelam o interesse fiscal e se completam, mas não se confundem; tampouco os seus pressupostos. Evidente que, se a medida cautelar fiscal é ajuizada antes da execução fiscal, não há que se condicionar o seu deferimento a requisitos como a citação do devedor na execução e a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora. Os requisitos e exigências legais de uma medida e de outra, bem como suas finalidades, são estranhos entre si e não podem ser invocados em uma estranha composição de institutos diferentes. Por isso rejeito esta alegação.

CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL EM HAVENDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO, SEM DEFINITIVIDADE. SUFICIÊNCIA DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Como já foi discutido nos autos, o crédito tributário foi **constituído**, pela modalidade de lançamento de ofício. Os documentos carreados dão conta disso.

Convenci-me de que é perfeitamente possível – e em certos casos francamente desejável o ajuizamento de medida cautelar fiscal em havendo crédito tributário constituído de ofício, embora sujeito a impugnação administrativa. Essa é a melhor posição, em que pese certo desconforto anterior da jurisprudência com o *thema decidendum*. Estipula a Lei n. 8.397/1992:

"Art. 1º. O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."

"Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa."

Esclareço, por oportuno, que o caso versa sobre lançamento de ofício (auto de infração) e que houve impugnação por parte do contribuinte. Essa impugnação impediu a constituição definitiva. Mas há lançamento inicial, ainda que sujeito a revisão administrativa.

O primeiro elemento conducente à conclusão de que a MC fiscal cabe, ainda que o lançamento seja de cunho provisório, encontra-se na literalidade da lei de regência. A Lei n. 8.397 exige, como pressuposto da tutela cautelar em favor do crédito, que este seja constituído ("...poderá ser instaurado após a constituição do crédito..."). Mas não acresce a ele a qualificação "definitivamente" constituído. Sem fortes razões, não se deve acrescentar ao texto da lei aquilo que lá não consta. Pelo contrário, o silêncio da lei, quanto à definitividade do lançamento é significativo. Basta, a teor do elemento gramatical, o lançamento primeiro, ainda que possa ser objeto de impugnação ou recurso.

Não há contradição intrínseca no raciocínio: não exige a lei mais do que o primeiro lançamento, embora passível de confirmação. Não se deve olvidar que ele conta com todos os atributos legais do ato administrativo e, dentre os que importam neste momento, os de presunção de veracidade e de legitimidade. Até que seja desconstituído na esfera administrativa, o lançamento inicial é legítimo, presume-se verdadeiro. Até que o desfazimento (se for o caso) ocorra, é presumidamente dotado de legalidade e tido como veraz, no tocante aos fundamentos de fato que invoca. Negar-lhe um mínimo de eficácia – o de liberar a pessoa jurídica de direito público para vir a Juízo, em atitude conservatória dos seus direitos – é o mesmo que negar-lhe seus atributos típicos de ato administrativo. Dizer que a provisoriamente impede considerar o lançamento inicial como tal é o mesmo que qualificá-lo de "nada jurídico". E não é assim. Houve uma primeira manifestação da autoridade administrativa competente, em processo no qual é garantida a defesa e o contraditório. Por isso mesmo, o crédito não é ainda exigível, mas pode ser acautelado ou conservado – são duas coisas diferentes. Não se pode atribuir ao lançamento inicial, sujeito ainda a confirmação, o mais – ele não permite a inscrição e o ajuizamento da execução – mas certamente se pode o menos – ele dá espaço para um simples medida cautelar.

O segundo elemento a ser considerado provém da teleologia da lei. A cautelar fiscal visa à conservação do direito (embora não definitivo) do Fisco. Visa a que esse direito não venha a ser frustrado. Dá-se, então, uma situação análoga à que ocorre no direito comum, em relação aos direitos sob condição suspensiva. Pendendo condição, não há direito adquirido, mas o titular do direito condicional pode praticar todos os atos necessários à sua conservação. Algo parecido – embora não idêntico – ocorre aqui: o crédito tributário necessita de confirmação pelo órgão superior, no âmbito do processo administrativo fiscal, para que se possa inscrevê-lo e cobrá-lo. Mas não é de inscrição e cobrança que ora se cuida. Mesmo antes do lançamento definitivo, seria sumamente injusto e oposto a antiga tradição jurídica proibir o Fisco de adotar as medidas de conservação e, dentre elas, a cautelar objetivando a que o crédito (ainda sujeito a condição de ser confirmado) não venha a ser frustrado no futuro.

Acresce a tudo que já foi considerado o elemento sistemático. O art. 11 da Lei n. 8.397/1992 cuida da medida cautelar fiscal antecedente, conhecida em nosso sistema processual anterior e sobreveniente nesse Diploma. A MC que antecede a execução fiscal perde a eficácia (art. 12, a contrario sensu), se esta última não for ajuizada em sessenta dias. Mas sessenta dias contados não do aforamento do procedimento fiscal preparatório e sim da constituição definitiva do crédito tributário (ou, como diz a lei, da data em que o lançamento se torna irrecorrível na esfera administrativa). Isso implica em que a cautelar poderia ter sido ajuizada, em caráter antecedente até mesmo à constituição definitiva do crédito – contanto que a ação que lhe é principal seja aparelhada no prazo de 60 dias do lançamento final. Dizendo de outro modo: quando quis, o legislador remeteu expressamente à noção de "definitividade", coalescente com a noção de "irrecorribilidade" administrativa.

De qualquer modo, o contribuinte alvo da MC fiscal terá direito ao contraditório e à ampla defesa. Seja porque sua impugnação ou recurso serão conhecidos na esfera administrativa – e, se forem procedentes, a MC fiscal será extinta, porque nesse caso não subsistirá lançamento algum –, seja porque a própria medida cautelar é procedimento de natureza judicial, em que as partes interessadas gozarão do contraditório, da ampla defesa e do amplo sistema de recursos do Direito Pátrio. Não cabe obter permissão, portanto, a violação de direito ou garantia fundamental por conta da MC fiscal, quer antecedente à execução, quer antecedente ao lançamento definitivo. Essa alegação se enxerga tanto mais descabida quando se descortina que se trata de acesso da pessoa jurídica de direito público à Justiça – e não de uma medida de força unilateral da Administração. É desarrazoado, portanto, martelar com violação da legalidade, do direito de propriedade, da segurança jurídica, dos princípios da Administração Pública ou de qualquer outro princípio ou garantia constitucionais. Pelo contrário: havendo lançamento, mesmo inicial, caberá em tese a MC fiscal atendida a legalidade, tanto na inteligência literal, quanto sistemática, quanto teleológica.

A evolução da jurisprudência do STJ tem sido nessa direção. Registro os seguintes precedentes, por si muitos claros e específicos no sentido aqui adotado:

"MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais.

2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte." (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Eladi. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79)

3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração.

4. Recursos especiais desprovidos

(REsp 466.723/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/06/2006)."

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não enseja conhecimento a alegação de que o recurso não comporta julgamento monocrático, visto que as alegações são genéricas, sem que o agravante desenvolvesse qualquer tese que efetivamente demonstrasse em que o decisum violou as disposições do art. 557 do CPC. Súmula 284/STF.

2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

3. As alegações de violação dos arts. 267, § 3º, 301, § 4º, 295, inciso III, 333, inciso I, 535, incisos I e II, do CPC, dos arts. 124, incisos I e II, e 185 do CTN e do art. 155 do CPP não ensejam conhecimento por deficiência na fundamentação. Com efeito, o recorrente não desenvolve nenhuma tese jurídica que demonstre clara e precisamente em que consistiria a suposta ofensa à apontada legislação federal, pois a simples irrisignação com a tese firmada no acórdão recorrido não ensina, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284/STF.

4. O provimento da cautelar fiscal decorreu da análise dos fatos comprovados nos autos, onde foi constatado, conforme se infere dos autos, a real situação de sócio do recorrente, com poderes de gestão, bem como a utilização de "laranjas" para ocultar tal situação, além de promover a alienação de bens sem salvaguardar bens suficientes à garantia do crédito tributário, de modo que a modificação do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A alegação do recorrente de que a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, porquanto pendente a análise de recurso administrativo, inviabilizaria o ajuizamento da medida cautelar fiscal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece no auto de infração forma de constituição tal crédito, cujo recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1497290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial que ataca a concessão de medida liminar em ação cautelar fiscal.

2. No caso dos autos, a propositura da ação cautelar fiscal mostra-se justificada, pois, além de ter sido ajuizada depois de constituído o crédito tributário pelo lançamento (REsp 466.723/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/06/2006), ostenta como causa de pedir o risco de esvaziamento do patrimônio do devedor, circunstância essa que possibilitaria a medida urgente antes mesmo da constituição do crédito tributário e até nos casos em que estivesse com a exigibilidade suspensa (REsp 1.163.392/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012).

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.453.963/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 16/9/2014.)"

Como se vê, todos os precedentes mencionados são na mesma linha: constituição do crédito tributário não é o mesmo que constituição definitiva do crédito tributário. Para efeito de providências cautelares, basta a constituição inicial do crédito por via de auto de infração. Para efeito da cobrança em execução fiscal é que se exige a constituição definitiva, ultrapassados os recursos administrativos. São duas situações distintas e inconfundíveis. Por isso rejeito a alegação de impossibilidade de deferimento da medida cautelar fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário.

CABIMENTO DA MC FISCAL, EMBORA SUSPENSO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE ATOS DE REDUÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

Discute-se o cabimento da MC fiscal na hipótese em que suspenso o crédito tributário. No caso, a exigibilidade do crédito tributário cuja satisfação se visa acautelar encontra-se suspensa em virtude de recurso administrativo.

A conclusão pela sua possibilidade é positiva. As hipóteses de suspensão do crédito tributário impedem sua cobrança forçada e, portanto, a prática de atos de desapropriação. Mas não os atos que visem simplesmente acautelar o crédito fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível o deferimento da medida cautelar fiscal, mesmo que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quando o devedor busca indevidamente alienar bens como forma de esvaziar seu patrimônio e frustrar o adimplemento do crédito tributário na forma dos incisos V, "b", VII e IX do art. 2º da Lei n. 8.397/1992.

Vejam-se os seguintes julgados que trataram do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRA O DEVEDOR COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. 1. Consoante expressa disposição do art. 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/92, em regra é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa. 2. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V, "b" e VII, da Lei n. 8.397/92). 3. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.443.285/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPENSA, EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, A IMPUGNAR SUA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º, V, a, DA LEI 8.397/92. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DE INDÍCIOS CONCRETOS DE QUE O DEVEDOR ESTARIA A DISSIPAR SEU PATRIMÔNIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a regra geral do art. 2º, V, a, da Lei 8.397/92, a ação cautelar fiscal pode ser ajuizada pela Fazenda, quando o devedor "deixa de pagá-la (a dívida) no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade". II. Exceções à regra geral são feitos nos incisos V, b, VII e IX, do mesmo dispositivo legal. Contudo, tais mitigações dependem de prova da ocorrência dos fatos mencionados nas referidas alíneas, o que não ocorreu, na hipótese em comento, até porque a Cautelar não foi ajuizada com base nesses últimos permissivos legais. III. Na forma de jurisprudência, "consoante expressa disposição legal (art. 2º, V, 'a', da Lei n. 8.397/92), regra geral é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V e VII, 'b', da Lei n. 8.397/92). No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1163392/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012). IV. A Fazenda agravante, em seu Regimental, apenas alega que o patrimônio do devedor poderia ser dissipado, sem indicar qualquer indicio concreto de que tal estaria a ocorrer, conforme exige, por exemplo, o art. 2º, V, b, e VII, da Lei 8.397/92. V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 534.740/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/5/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte superior o entendimento segundo o qual, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode decretar a indisponibilidade dos bens do devedor ao fundamento exclusivo de que os débitos somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/1992). Precedentes. 2. A hipótese não é uma daquelas em relação às quais o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/1992 autoriza a instauração de medida cautelar fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário, circunstância reservada às hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII do art. 2º daquele diploma legal. 3. Precedentes trazidos pela agravante que não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, pois tratam exatamente de situações em que a lei autoriza expressamente a medida cautelar prévia à constituição do débito (dilapidação ou tentativa de ocultação de patrimônio). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1597284/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

Vai no mesmo sentido o precedente do qual se valeu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fundamentar a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento Nº 5020969-96.2018.4.03.0000 interposto contra a antecipação da tutela cautelar que deferi em sede liminar.

Eis a ementa do acórdão mencionado na fundamentação daquela decisão:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. ART. 2º, VI, DA LEI N. 8.397/1992. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PARA A INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível o deferimento da medida cautelar fiscal, mesmo que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quando o devedor busca indevidamente alienar bens como forma de esvaziar seu patrimônio e frustrar o adimplemento do crédito tributário, nos termos do art. 2º, V, "b" e VII, da Lei n. 8.397/1992.

2. Porém, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode pretender a indisponibilidade dos bens do contribuinte/responsável com base no inciso VI do art. 2º da Lei n. 9.397/1992. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.597.284/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 571.765/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 534.740/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/5/2015; AgRg no REsp 1.443.285/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015. 3. Agravo interno não provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1426090/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/11/2017)

Portanto, pode-se dizer que já é pacífico naquela Corte superior o entendimento segundo o qual, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode decretar a indisponibilidade dos bens do devedor ao fundamento exclusivo de que os débitos somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido (hipótese do art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/1992), ao passo em que é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a transferência de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (hipóteses do art. 2º, V, "b", VII e IX, da Lei n. 8.397/92).

A leitura da fundamentação dos acórdãos que originaram os precedentes citados revela que os ministros interpretam o disposto do art. 2º, V, "a", como uma regra geral para a concessão da medida cautelar fiscal, segundo a qual ela não poderia ser ajuizada enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, salvo a situação excepcional de prova de atos concretos do devedor orientados à frustração da satisfação do crédito tributário. Por isso a aceitação da medida nas hipóteses dos incisos V, "b", VII e IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92 que tratam exatamente de condutas de esvaziamento patrimonial como respectivamente: colocar ou tentar colocar seus bens em nome de terceiros; aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; e praticar outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Com efeito, é bem mais razoável imaginar que os atos que dificultam ou impeçam a União de receber o crédito justificam a atuação expedita do Fisco, acautelando seu direito, mesmo que penda fator suspensivo da exigibilidade. Seria um contrassenso defender a ideia de que o credor deveria permanecer inerte por conta de fator suspensivo do crédito tributário, enquanto lhe são fornecidas evidências concretas de que o devedor pratica ou tenta praticar atos evasivos ou de blindagem patrimonial. Recorde-se, ademais, que *acautelar* não é o mesmo que *cobrar*. Adotar atos conservatórios de direitos não é o mesmo que executar bens.

EXTENSÃO DA INDISPONIBILIDADE. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO SEU LIMITE. DA SUPERAÇÃO DOS BENS ARROLADOS. DO ATINGIMENTO DE BENS DE TERCEIROS

A toda evidência, por seu caráter instrumental, a extensão da indisponibilidade decretada em sede de medida cautelar fiscal é limitada pelo **montante do crédito** cuja satisfação se pretende acautelar. **Daí a irrelevância do argumento dos requeridos de que o decreto não poderia atingir todos os seus bens.**

Por outro lado, a medida cautelar fiscal não está limitada aos bens administrativamente arrolados, nem como pressuposto abstrato para sua concessão, nem como limite objetivo para o conteúdo da medida em si. A primeira razão disso está no significado do arrolamento, que não representa garantia por si, nem obstáculo à alienação, mas sistema de acompanhamento do patrimônio do contribuinte. Esse monitoramento justifica, quando concluir-se pela presença dos requisitos específicos, o ajuizamento de medida cautelar. A segunda razão está na própria lei, que só vincula arrolamento à medida cautelar em uma única hipótese, a do art. 2º, inc. VII (alienação de bem arrolado sem prévia comunicação), mas não nas demais. Quanto ao conteúdo da medida, ele é descrito de forma primacial pela lei de regência (abrange os bens do ativo permanente) e de forma secundária pela jurisprudência, que admite, em casos especiais, o bloqueio de ativos financeiros. A excepcionalidade é sinal de que essa última medida, o bloqueio, é em princípio possível. Sobretudo, é sinal de que a cautelar não está constringida, nem a título de pressuposto (salvo a exceção já mencionada), nem sob a ótica dos efeitos.

No que tange à possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens de terceiros – no caso dos requeridos BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BRUNA BUCCHI e ENZO BUCCHI –, anoto que a jurisprudência tem admitido a constrição, mormente em casos de interposição de pessoas para a alienação de bens com base no §2º, do art. 4º, da Lei nº 8.397/92, prevê a extensão da constrição ao patrimônio de terceiros na seguinte hipótese: "A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública."

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência admite medida cautelar fiscal para decretar indisponibilidade de bens de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, quando presentes indícios probatórios de atos ilícitos ou fraude à execução, caso em que a responsabilidade deve ser discutida em embargos à execução fiscal. Precedentes.

2. Na espécie, o relato da inicial evidencia a necessidade e utilidade da medida cautelar, considerando a ausência de garantia dos elevados débitos fiscais, pois não foram encontrados bens passíveis de penhora e suficientes para a satisfação integral do crédito tributário, conforme fatos gravíssimos narrados e corroborados por prova documental, que a agravante sequer teve interesse em juntar ou impugnar, de forma específica, limitando-se a meras alegações genéricas sobre descabimento da medida liminar.

3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOC's, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a "blindagem patrimonial" da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado "mentor intelectual" do esquema, identificado nos autos.

4. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obsteu o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos responsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760.

5. No tocante à pretensão de limitar a medida cautelar de indisponibilidade de bens ao montante de R\$ 427.000,00, cabe destacar que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, que os respectivos pagamentos tenham sido os únicos benefícios auferidos pela agravante ICR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em razão das fraudes apontadas. Além disso, também há indícios de fraudes com relação às demais agravantes, DMR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e RFD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., as quais, assim como a ICR, constituídas por parentes do acionista controlador da executada ou por empresas offshore, teriam existência meramente formal, com o único propósito de "figurar como proprietárias dos bens comprados com o produto do faturamento das INDÚSTRIAS NARDINI S/A", beneficiando, assim, diversas pessoas envolvidas no apontado esquema.

6. Quanto à suposta existência de bens em nome da executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A, além da falta de comprovação, inclusive quanto ao valor e desoneração, ainda mais se for considerado que, até o momento, nenhum bem foi, realmente, encontrado para penhora na execução fiscal, tal não apresenta relevância, pois presentes indícios de infração, inclusive, penal, respondendo todo o patrimônio da devedora pelos débitos fiscais, ainda que tenha sido transferido, fraudulentamente, a terceiros.

7. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário.

8. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496632 - 0002718-91.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

Por isso não se pode acolher o argumento impossibilidade de atingimento dos bens transferidos por JOSÉ LUIZ BUCCHI no patrimônio de ENZO BUCCHI, BRUNA BUCCHI, e BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ANÁLISE CONCRETA DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR FISCAL

FUMUS BONI IURIS: É representado pelo lançamento, ainda que inicial, por meio de auto de infração regularmente formalizado pela autoridade competente (PAs n. 10880.724171/2017-70). Não tem cabida aqui discutir o mérito do ato administrativo, pois isso se fará com o julgamento das reclamações ou recursos administrativos e, se necessário, em futuros embargos à execução fiscal ou em ações impugnativas autônomas.

Os sujeitos passivos considerados responsáveis solidários no auto de infração são aqueles que constam como requeridos na presente cautelar fiscal. A presunção de legitimidade do ato administrativo impede que, neste procedimento, discuta-se em que termos os sujeitos passivos indiretos estão enquadrados, pois, de novo, trata-se de mérito a ser debatido na seara própria, administrativa ou judicial. **Daí não ser o foro adequado para o enfrentamento da alegação de JOSÉ LUIZ BUCCHI de que não houve prova de sua responsabilidade pelos tributos em cobro. Não se aprofunda na questão da responsabilidade tributária em sede de medida cautelar fiscal, por se tratar de mérito, discutível em outra espécie de processo.**

PERIGO DA DEMORA: Na espécie, a medida cautelar fiscal foi proposta com bases em três fundamentos distintos previstos nos incisos do art. 2º, VI, VII e IX da Lei 8.397/1992, que, por conveniência, transcrevo:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

(...)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Segundo a Fazenda Nacional:

- o valor do crédito constituído ultrapassa o valor de 30% do patrimônio conhecido dos requeridos (inciso VI);
- Houve a transferência de imóveis arrolados de JOSÉ LUIZ BUCCHI, por doação, a seus filhos ENZO e BRUNA BUCCHI sem a devida comunicação à RFB (inciso VII);
- Houve a doação de um imóvel arrolado a seus filhos ENZO e BRUNA BUCCHI, registrada em escritura pública de doação, porém não averbada à matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis (inciso VII).
- JOSÉ LUIZ BUCCHI praticou atos com o fim de dificultar ou impedir a satisfação do crédito tributário ao transferir imóveis para o patrimônio de BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., buscando dificultar o acesso a seus bens (inciso IX).

Ao ver deste Juízo, a petição inicial se reporta efetivamente a fatos que implicariam na redução da garantia patrimonial do credor e que se enquadram nos incisos V, "b", VI, VII e IX do art. 2º da Lei 8.397/92. Embora o requerente não tenha feito referência o inciso V, "b", a doação de seus imóveis a seus filhos e a transferência à pessoa jurídica bem se enquadram como atos de transferência de bens a terceiros. **Daí o perigo da demora.** Não seria mesmo concebível que o Fisco tivesse de assistir inerte a atos de evasão patrimonial ou de obstrução, enquanto seu crédito está meramente suspenso, mas não extinto. A MC fiscal perderia sua razão de ser, se não fosse dada ao credor a chance de reagir em tais circunstâncias.

A descrição refere-se a atos, abstratamente considerados, de esvaziamento patrimonial, daí a cabida, em tese, da MC fiscal. Ou seja, há interesse de agir. Se de fato se comprovaram, é matéria a ser analisada em tópico específico.

Então, o que realmente importa para o mérito desta cautelar é saber se as condições dos incisos estão ou não satisfeitas, do ponto de vista do risco para a satisfação do crédito fiscal. Tudo o mais é fora de propósito. Todas as demais discussões são desimportantes e, a rigor, fora do escopo desta decisão.

INCISO VI – O VALOR DO CRÉDITO CONSTITUÍDO ULTRAPASSA O VALOR DE 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DOS REQUERIDOS

A presente medida cautelar fiscal se baseia, entre outros, no inciso VI do artigo 2º da Lei n.º 8.397/92. Conforme se percebe da leitura do dispositivo legal acima reproduzido, o legislador estabeleceu uma presunção de risco à cobrança do crédito na hipótese de o patrimônio apurado se mostrar insuficiente para o pagamento de ao menos 70% por cento do tributo constituído.

Segundo relata a requerente é possível verificar que os autos de infração lavrados alcançam montante que ultrapassa 30% do patrimônio conhecido de JOSÉ LUIZ BUCCHI. Para esta conclusão, bastaria o cotejo do valor do crédito constituído como o valor do patrimônio declarado, bem como da leitura da sua última DIRPF.

Ocorre que, como visto, segundo jurisprudência pacífica do STJ à qual adere este Juízo, esta situação fática, por si só, não justifica a decretação da indisponibilidade de seus bens enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Recorde-se que o requerido e outros responsáveis tributários apresentaram Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF contra o julgamento proferido no processo administrativo fiscal n.º 10880.724171/2017-70. A questão ainda está sob discussão em âmbito administrativo, assim está com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, pois consulta processual no site da RFB demonstra que o processo administrativo ainda não se encerrou.

Assim sendo não há como se deferir a medida cautelar com base neste inciso.

INCISO VII - TRANSFERÊNCIA DE BENS ARROLADOS SEM NOTIFICAÇÃO DO FISCO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARROLAMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO EM MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPOSTA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO.

JOSÉ LUIZ BUCCHI teve bens e direitos arrolados pela RFB no processo administrativo n. 10880.725592/2017-18, com fulcro no art. 64 da Lei n. 9.532/1997, por meio do qual a Fazenda apura e fiscaliza as movimentações patrimoniais do contribuinte, em decorrência de responsabilidade solidária que lhe foi imputada no lançamento de créditos tributários da FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA., constituídos mediante auto de infração de n.º 10880.724171/2017-70;

O pedido de deferimento da MC com fulcro no inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92 se funda na alegação de que ele teria transferido alguns de seus imóveis arrolados sem a devida notificação ao Fisco exigida pelo §4º do art. 65 da Lei n. 9.532/97.

A transferência dos bens e a ausência de comunicação ao Fisco não foram contestadas pelos requeridos.

Alegam, contudo, que o procedimento de arrolamento ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois grava o patrimônio do contribuinte sem que que lhe seja concedida a oportunidade de se manifestar sobre a o cabimento e a proporção da medida.

Na verdade, esse raciocínio é impertinente, porque ignora a natureza do arrolamento. O arrolamento, em si, é mero instrumento de controle das flutuações patrimoniais do contribuinte e, portanto, não configura uma constrição patrimonial no sentido mais rigoroso do termo. Não é uma penhora administrativa, não torna o bem arrolado litigioso, nem constitui garantias reais, como a hipoteca. É apenas um instrumento de acompanhamento dos bens registrários – porque as alienações podem ocorrer com a devida comunicação ao Fisco; e porque outros bens, que não os registrários, só excepcionalmente são arrolados.

O arrolamento não acarreta qualquer gravame aos bens. O contribuinte que tem seus bens arrolados não necessita de permissão para desfazer-se deles, sendo que sua obrigação se resume à de notificar a autoridade fiscal da realização do negócio jurídico.

Aliás, justamente por não representar qualquer garantia ao crédito tributário é que a lei autoriza a propositura da medida cautelar quando descumprida a obrigação de comunicação. Afinal, desimpedido, o contribuinte pode muito bem dificultar a ação fiscal dilapidando o seu patrimônio. Pode-se então concluir que a notificação prévia à alienação presta-se meramente a alertar o Fisco, para que promova medida cautelar se entender necessária.

Também pelo fato de o arrolamento não garantir o crédito tributário é que não há sentido o argumento da embargante de que pela circunstância de o valor dos bens arrolados supostamente superar o valor do crédito tributário não haveria razão para atingimento do imóvel transferido a BLJ EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Por sua vez, o deferimento da medida cautelar fiscal está sujeito ao contraditório, justamente por implicar indisponibilidade de bens, que – ao contrário da obrigação da notificar a transferência – é uma efetiva limitação do direito de propriedade.

Em arremate, o seguinte precedente da lavra do então Ministro do STJ LUIZ FUX é lembrado porque identifica a natureza e a finalidade do arrolamento de bens:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida cautelar é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivo o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser tentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido.

(REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227)

Não há então que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De outra parte, o precedente supracitado vem bem a calhar para o enfrentamento de outra tese dos requeridos: a de que o arrolamento não poderia ter sido realizado antes da constituição definitiva do crédito tributário.

No caso julgado pelo STJ o mérito girava em torno da possibilidade de a autoridade arrolar bens na pendência de recurso administrativo, concluindo-se positivamente. O Min. Relator esclareceu que a medida cautelar fiscal ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte pode ser tentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do art. 2º, V, b, e VII, da Lei n. 8.397/1992 (com a redação dada pela Lei n. 9.532/1997), o que implica raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem e, por isso, autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

Os argumentos são relevantes e se aplicam inteiramente à hipótese. Ora, se a medida cautelar que possui caráter constritivo poder ser ajuizada antes da constituição definitiva do crédito tributário, que sentido haveria a negativa ao procedimento de arrolamento que não acarreta qualquer restrição? Nenhum.

Os requeridos argumentam ainda que, ao arrolar os bens de JOSÉ LUIZ BUCCHI, sócio da contribuinte direta FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, o procedimento de arrolamento acabou por descon siderar a sua personalidade jurídica sem que fossem verificadas as hipóteses autorizadoras previstas no ordenamento jurídico.

Na verdade, JOSÉ LUIZ BUCCHI teve bens e direitos arrolados pela RFB no processo administrativo n. 10880.725592/2017-18 em decorrência de responsabilidade tributária solidária com fulcro no art. 135, III do CTN que lhe foi imputada no lançamento de créditos tributários da FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA. constituídos mediante auto de infração de n.º 10880.724171/2017-70. Ou seja, os requerentes estão a confundir institutos absolutamente diversos. O seu raciocínio faz uma equiparação da responsabilidade tributária com a descon sideração da personalidade jurídica ou pressupõe que esta última seja um caso particular da primeira. Nada mais falso. Os institutos são diferentes. Assemelham-se quanto aos efeitos, mas têm origem histórica, pressupostos éticos e requisitos de aplicação distintos. Ora, é um grave vício de intelecção igualar institutos diversos, apenas porque possam ter eficácia semelhante. Fosse assim, a moratória e o parcelamento não seriam conceitos diversos – e isso, à base da falsa premissa de que uma e outro vocacionam-se à suspensão do crédito tributário. A prescrição e a decadência tributária seriam iguais, porque ambas têm efeito extintivo do crédito tributário. Poderíamos ir adiante nesses exemplos e procurá-los no direito comum. A compensação e a transação seriam conceitos que se confundiriam, apenas porque ambas são formas de extinção das obrigações, alternativas ao pagamento. Evidentemente, em todos esses casos há uma falácia: a de que institutos jurídicos autônomos, com conformação, definições e pressupostos diferentes, não possam ter efeitos – ou ao menos alguns efeitos – semelhantes – sem que, por isso, percam sua autonomia.

Em matéria de descon sideração da PJ, instituto deveras peculiar, nas palavras do Prof. Comparato: “subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto” (Fábio Konder Comparato, O poder de controle na sociedade anônima, 3. ed., Forense, 1983, p.283). E, segundo o eminente Rubens Requião, “os doutrinadores que julgam essa providência admissível no direito brasileiro salientam, geralmente, que ela não envolve ‘a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso concreto’” (Rubens Requião, Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica, in RT, v. 410, dez. 1969, p. 12, cit., p. 17). Note-se que esse texto remonta ao início da aplicação da descon sideração episódica no Brasil e essa é a razão de o velho Código Tributário Nacional não haver tratado dela.

Por seu turno, Fábio Ulhoa Coelho, no seu conhecido manual, explica que a formulação subjetiva da teoria da descon sideração da personalidade jurídica deve ser adotada, esclarecendo que a formulação objetiva serve para auxiliar no conjunto probatório do demandante, facilitando-o. Ressalta que deve ser presumida a fraude (subjetiva) na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão (objetiva) entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, não podendo deixar de descon siderar a personalidade jurídica da sociedade, pelo simples fato de o demandado demonstrar a inexistência de qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude (Cf. COELHO, Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa, 2008).

Responsabilidade tributária é uma coisa e descon sideração da personalidade jurídica, outra. A primeira tem sua gênese em necessidades ético-jurídicas e pressupostos de aplicação não correspondentes ao nascedouro e requisitos da segunda. São institutos jurídicos (ou seja, centros de gravitação das normas) desiguais e pertencentes a campos independentes do mundo do Direito. Então não se deve raciocinar sob o pressuposto de que uma seja hipótese de outra ou de que se confundam. Nem se pode extrair consequências jurídicas a partir dessa premissa falaciosa.

Como ensina a Profa. Maria Helena Diniz, “o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a descon siderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.” (Código Civil Comentado, comentário ao art. 50).

Segundo a lição clássica – e sem questionar, porque desnecessário neste contexto, as limitações e dificuldades dessa lição – a responsabilidade tributária advém de um vínculo indireto com o fato gerador da obrigação tributária e decorre de lei, como comanda o art. 128 do Código Tributário Nacional. É dita por “substituição” (art. 128, CTN, e art.150, §7o, CF88), quando já no instante do fato gerador o responsável é reconhecido como tal (além da substituição “para frente”, por fato gerador presumido, LC 87/1996, art. 6º). É referida como “por transferência” (arts. 129 a 138, CTN), quando posterior ao fato gerador em virtude de acontecimento previsto em lei. Na transferência, situam-se as hipóteses de sucessão (art. 129, CTN, *inter alia*) e dos adquirentes de imóveis (art. 130, CTN). A responsabilidade ainda é dita “de terceiros”, quando o contribuinte está impossibilitado de cumprir a obrigação e aqueles respondem na medida de seus atos e omissões (art. 134, CTN). Na responsabilidade de terceiros, destaca-se como caso especialmente importante o excesso de poderes e a infração da lei (art. 135, CTN), em que o agente extrapola suas atribuições, inclusive a dissolução irregular de sociedade, tratada pelo enunciado sumular n. 435, do E. STJ.

Como se vê, a origem genética da responsabilidade tributária está atrelada a uma série de fatores: conveniência da arrecadação; insubsistência do contribuinte e atribuição da sujeição passiva a quem lhe faça as vezes; ou, no caso que mais nos importa, a prática de um ato ilícito direto, consistente em excesso de poderes ou infração da lei.

A descon sideração da personalidade jurídica, por seu turno, atende a exigências éticas e requisitos diferentes. De modo nenhum se liga à conveniência ou organização da arrecadação, nem à Administração fiscal. Não pressupõe a inexistência ou o afastamento do obrigado originário; pelo contrário, a personalidade jurídica não é extinta em razão da descon sideração, por isso que ela é chamada de “episódica”. E, por último mas não menos importante, ela está umbilicalmente ligada a um ato ilícito indireto, da modalidade abuso de direito – *reus in causa*: abuso de posição jurídica.

Expliquemos melhor. Há os atos ilícitos tradicionais, em que o agente, movido por dolo ou culpa *lato sensu*, infringe a lei frontalmente. Daí seu nome: diretos. Ao lado deles, por evolução da consciência jurídica histórica, foram reconhecidas espécies mais sutis, a dos ilícitos indiretos. Dentre estes, a fraude à lei (em que a letra da lei parece ser respeitada, mas suas finalidades são ladeadas) e o abuso de direito (ou mais amplamente abuso de posição jurídica), sob pretexto de exercer uma posição legítima, atua de modo desconforme às finalidades previstas no ordenamento. O abuso de direito está relacionado com hipóteses que foram particularizadas no direito nacional: (a) o abuso da liberdade de concorrência ou abuso do poder econômico; (b) os atos emulatórios e o mau uso da propriedade; e (c) o abuso da personalidade jurídica, caracterizado por fatores delineados pelo art. 50 do Código Civil de 2002 (mas afinados ao que já defendia doutrina anterior a ele), dentre eles o desvio de finalidade – típico dos ilícitos indiretos, em que há uma aparência ou pretexto de legitimidade, mas antijuridicidade em último caso.

Esse caráter indireto do ilícito, nos casos que mencionei, é destacado pela doutrina:

"O ato praticado em fraude à lei, se analisado isoladamente, possui todas as características de um ato que estaria em perfeita consonância com a lei. O agente quer efetivamente praticá-lo e submeter-se a todas as suas consequências normais. O problema é que estas consequências estarão produzindo o mesmo resultado que o sistema procura evitar através da norma proibitiva.

Se a lei proíbe determinado ato em razão das consequências que produz, não há como possa subsistir ato diverso, mas produtor das mesmas consequências indesejadas, apenas porque não há para ele previsão proibitiva, de natureza objetiva. Em se admitindo o contrário, estaria o sistema jurídico possibilitando a coexistência de duas soluções diversas para uma mesma situação jurídica, algo inconcebível em um sistema que se pretenda corrente."

(PEREIRA, Regis Fichtner. *A fraude à lei*. Rio: Renovar, 1994, p. 22/23)

De fato, o abuso de personalidade jurídica nada mais é que uma particularização do abuso de posição jurídica (chamado mais restritamente de abuso de direito). Historicamente, sua institucionalização adveio de preocupação com o emprego de pessoa jurídica como véu ou "guarda-chuva", com finalidades diversas daquelas previstas pelo ordenamento. Toda a doutrina da descon sideração pressupõe que as pessoas jurídicas foram reconhecidas como centro de imputação de direitos e obrigações por conta de certas finalidades, prestigiadas pelo Direito. E para a consecução desses propósitos lhes foi atribuída personalidade e autonomia patrimonial. Se uma, a finalidade, ou outra, a autonomia, são alvo de desvio (abuso de posição jurídica), o ordenamento reage sem destruir a pessoa jurídica (afinal, ela mesma é considerada um valor positivo), mas desconsiderando tipicamente sua existência. Nos termos do Código Civil: para "que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Desta, a doutrina concebeu, por identidade de razão, a extensão de efeitos de obrigações dos sócios para a pessoa jurídica (inversa) e de uma pessoa jurídica para outra.

O abuso de personalidade jurídica e sua descon sideração, portanto, atendem a preocupações ético-jurídicas próprias e muito mais amplas do que a responsabilidade tributária. Não se trata da conveniência da arrecadação; nem de sucessão; nem de responsabilidade pessoal por ilícitos diretos. Cuida-se da extensão de efeitos obrigacionais por conta de um abuso de posição jurídica, que ameaça desfigurar os propósitos maiores do próprio instituto (pessoa jurídica) e conta o qual o ordenamento reage. No ponto em que mais se aproxima com a responsabilidade tributária, encontraríamos a responsabilidade "de terceiros", do art. 135-CTN, em que se põe em causa ilícito direto (excesso de poderes ou infração da lei). Mas se pode ver que, não só quanto ao fundamento remoto, mas também quanto à configuração, a descon sideração da personalidade jurídica se distancia da responsabilidade tributária, porque se cuida da repressão – de modo muito peculiar – ao ilícito indireto (abuso de posição jurídica). Há alguma coincidência nos efeitos: a extensão da eficácia obrigacional da sociedade ao sócio, do sócio à sociedade ou entre sociedades assemelha-se, enquanto sanção, àquela consequência patrimonial decorrente da responsabilidade tributária. Isso não é suficiente, como já vimos, para misturar indevidamente um instituto com o outro.

Sobre a independência conceitual e jurídica da responsabilidade tributária e da *disregard doctrine*, há um precedente luminar, que a afirma indiretamente, mas com muita propriedade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS PRESENTES. LIMINAR CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 8.397/92. GRUPO ECONÔMICO. PRESUNÇÃO LEGAL DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "Tratando-se de formação de grupo econômico com claro intuito de descumprir obrigações da primeira empresa executada mediante fraude e abuso de direito, aplica-se a teoria da descon sideração da personalidade jurídica para alcançar os bens das outras componentes do grupo econômico e dos sócios gerentes das empresas (REsp 767.021-RJ, r. José Delgado, 1ª Turma/STJ). A confusão patrimonial existente entre empresas com unidade de gestão/comando cujos sócios são de um mesmo grupo familiar autoriza a descon sideração da personalidade jurídica por configurar abuso de personalidade, ainda mais quando uma dessas, que se encontrava endividada, é extinta sem saldar suas dívidas e as demais continuam a explorar a mesma atividade empresarial" (AGA 0032675-60.2014.4.01.0000/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, e-DJF1 19/12/2014). 2. Os agravantes demonstram, apenas, a falência do Frigorífico Alto Parnaíba Ltda., em 15/12/1981, e que o Matadouro Frigorífico Monte Carmelo Ltda. teve indeferido o seu pedido para ingressar no feito como sucessor da massa falida porque, conforme asseverado na respectiva decisão, proferida em 13/10/1993, ambas as sociedades tinham os mesmos administradores. 3. Em se tratando de medida cautelar contra sociedades controladas, informalmente, por um grupo econômico, incabível a discussão sobre ilegitimidade passiva ad causam, porque há presunção legal de responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo (CTN, art. 124, e seu parágrafo único). 4. A decisão agravada indica com clareza e precisão os fatos – corroborados pelos documentos juntados à medida cautelar originária – em razão dos quais considera como configurada no caso em tela a existência de confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico. Logo, o presente recurso não merece provimento, mesmo porque não foram trazidos pelos agravantes, em análise de cognição sumária, própria da espécie, elementos que pudessem contrastar a fundamentação adotada pelo Juízo a quo. 5. A hipótese dos autos é de reconhecimento da suposta formação de grupo econômico, em razão da qual deverão, se for o caso, ser responsabilizados todos os seus integrantes, sócios ou não das pessoas jurídicas, não se aplicando, em princípio, destarte, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que, de forma restritiva, cuida da responsabilização solidária de sócio-administrador. 6. A existência de confusão patrimonial de empresas do mesmo grupo familiar e a gestão de empresa por sócio-gerente com vínculo à devedora principal só podem ser desconstituídas em sede de embargos à execução, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 7. Sem elementos de convicção para afastar, no caso, as hipóteses previstas nos arts. 2º, V, VI e IX, e 3º da Lei 8.397/92, não merece reparo a decisão recorrida. 8. Agravo de instrumento não provido. (TRF1, AG 2008.01.00.054933-1, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, julg em 22/02/2016, publ em 18/03/2016)

Por conta, enfim, da autonomia do instituto jurídico da *disregard of legal entity*; de seus propósitos maiores; de sua origem em valores e preocupações que desbordam do direito tributário e alcançam a integralidade do ordenamento; de seus pressupostos legais específicos; enfim, por tudo isso, pode-se asseverar que o abuso da pessoa jurídica e sua descon sideração episódica representam uma figura única e singular, que: (a) não se compreende no trato das "normas gerais de direito tributário"; (b) não se confunde, nem é subsumida pela responsabilidade tributária; (c) independe de lei complementar para sua configuração ou aplicação; (d) não precisa de tratamento pelo Código Tributário Nacional – nem seria conveniente, embora possível, que venha futuramente a ter tal disciplina; (e) para atendimento da legalidade, basta que haja a compreensão mais geral desse princípio e não especificamente a que atine à responsabilidade tributária, instituto mais restrito; (f) não há insegurança jurídica, mas aplicação da lei em sentido formal; (g) não há criação de obrigação tributária, com desprezo ao veículo próprio para isso, mas extensão dos seus efeitos por razões constitucionais sólidas, que desenvolverei adiante.

Haveria aqui alguma infração da tipicidade tributária ou mesmo falta de segurança para o contribuinte? Não creio. Primeiro, porque se trata de um *quid* jurídico autônomo, diferente da sujeição passiva, quer a direta, quer a indireta. Em segundo, porque os requisitos de aplicação da descon sideração derivam de longo debate doutrinário e foram cristalizados na lei brasileira. Em terceiro, porque resiste ao teste final, o da razoabilidade e proporcionalidade, valores esses que constituem ferramentas de aplicação da própria Constituição e dos direitos fundamentais: seria totalmente desproporcional e irrazoável que, somente no campo das obrigações tributárias, a pessoa jurídica pudesse ser ferramenta do abuso de posição jurídica! Não haveria o menor sentido, nem razão, para algo tão nefasto.

Há por outro lado fundamento constitucional sólido para a aplicação do art. 50, CC, às obrigações tributárias. Nossa ordem econômica é fundada nas liberdades de iniciativa e concorrência – para cuja conveniência foram criadas a pessoa jurídica e sua autonomia patrimonial -, mas também na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF), na função social (art. 170, III) e na proteção de valores coletivos e difusos como o ambiente, o pleno-emprego, a proteção do hipossuficiente e a promoção da equidade (ou redução das "desigualdades"). Os vetores constitucionais apontam claramente para a aposição de limitações ao exercício de direitos clássicos como o de propriedade, o contrato e a empresa. Não surpreendentemente, a legislação infraconstitucional aponta expressamente para a função social de cada um deles. Focando a preocupação na empresa e, mais largamente, na pessoa jurídica, é claro que sua funcionalização é o pressuposto da proibição do seu abuso. A pessoa jurídica que se desvia da sua finalidade (ou, o que é a mesma coisa, tem sua autonomia patrimonial descaracterizada) confronta-se com os princípios constitucionais de nossa ordem econômica. Por isso, não se deve procurar o esteio da descon sideração da personalidade jurídica, o remédio para aquelas situações de enfermidade da pessoa jurídica, nos princípios específicos da ordem tributária.

Repise-se, portanto, que não há qualquer sentido em se falar que houve descon sideração da personalidade jurídica de FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA no processo administrativo de arrolamento n.º 10880.725592/2017-18. Os bens de seu sócio JOSÉ LUIZ BUCCHI somente foram objeto de arrolamento, pois a sua responsabilidade tributária solidária pelos tributos devidos pela sociedade de que participava foi reconhecida previamente, com fulcro no art. 135, III do CTN, em processo administrativo fiscal de lançamento (n.º 10880.724171/2017-70). É até óbvio que não se discute responsabilidade tributária no procedimento de arrolamento, de outro modo ele jamais poderia ser como é: unilateral e sem direito ao contraditório.

Sem embargo, a questão da responsabilidade tributária solidária diz respeito ao mérito do ato administrativo de lançamento, o que, como já afirmei, não está em discussão no presente processo.

Tampouco há que se falar em uma suposta ordem de arrolamento de bens – dizem os requeridos que os bens do sócio só podem ser arrolados após os da pessoa jurídica. Repito: o arrolamento não se confunde com qualquer ato de constrição, daí não haver qualquer sentido em se discutir a figura do benefício de ordem. Isto não bastasse, a responsabilidade tributária dos sócios com fulcro no art. 135, III do CTN é solidária por ato ilícito e não se sujeita a esta benesse.

Superadas essas questões prévias, para a solução da questão de fundo há de se verificar se JOSÉ LUIZ BUCCHI teria realizado a transferência de bens imóveis arrolados sem notificar o Fisco, como lhe obriga o §4º do art. 65 da Lei n. 9.532/97.

Depreende-se da REPRESENTAÇÃO PARA PROPOSTURA DE AÇÃO CAUTELAR FISCAL n. 10010.011624/0618-01 e dos documentos anexados à exordial que o requerido JOSÉ LUIZ BUCCHI transferiu sem a devida comunicação ao Fisco, ao longo de 2017 e 2018, alguns imóveis de sua titularidade, que foram arrolados no processo administrativo de arrolamento n. 10880.725592/2017-18, para os seus dois filhos ENZO BUCCHI e BRUNA BUCCHI e para a pessoa jurídica BLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., da qual ele é sócio.

Aos filhos foi realizada a doação de três imóveis:

(a) imóvel de matrícula 81.775 do 9º CRI de São Paulo (Rua dos Caetanos, em São Paulo);

(b) imóvel de matrícula 237.369 do 9º CRI de São Paulo (Rua Vitória Speers, em São Paulo - SP);

(c) imóvel de matrícula 26.590 do CRI de Valinhos-SP (Prédio Residencial na Estrada 04, n. 49 – Chácara São Bento). No caso deste último imóvel apesar da lavratura da Escritura de Doação perante o 28º Cartório de Notas de São Paulo, datada do dia 21/02/2018, os donatários – seus filhos – ainda não registraram a transferência de propriedade do referido bem imóvel, conforme a certidão da matrícula 26.590 do CRI de Valinhos.

À pessoa jurídica BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. houve a transferência não comunicada do imóvel de matrícula 33.691 - 9º CRI/SP a título de conferência de bens para a integralização do capital social.

Como mencionei, a transferência dos bens e a ausência de comunicação ao Fisco não foram contestadas pelos requeridos. Todavia, eles defendem que:

- Foi regular a doação do imóvel de matrícula n. 237.369 do 9º CRI/SP, pois o bem *não se encontrava arrolado*, de modo que não era necessário comunicar a sua transferência;
- Foi regular a transferência do imóvel de matrícula n. 33.691 do 9º CRI/SP, pois o ato se justifica pelo exercício regular da empresa. Ademais, como JOSÉ LUIZ BUCCHI é só da empresa, a rigor, o bem não saiu de seu patrimônio;
- Foi regular a doação do imóvel de matrícula n. 81.775 do 9º CRI/SP, pois o bem se trata de *bem da família* na forma da Lei n. 8.009/90;
- Foi regular a doação do imóvel de matrícula n. 26.590 do CRI de Valinhos, pois não houve o registro da transferência do bem, de modo que não houve tentativa de dissipação de propriedade;

Quanto ao imóvel de matrícula n. 237.369 do 9º CRI/SP, doado aos filhos de JOSÉ LUIZ BUCCHI, alegação de que o bem não se encontrava arrolado é contraditada pela prova juntada aos autos. Com efeito o imóvel constou da RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS ARROLADOS produzida no processo administrativo 10880.725592/2017-18 (Num. 9698936).

Ele é também mencionado na decisão que indeferiu o de anulação do arrolamento formulado administrativamente pedido formulado por JOSÉ LUIZ BUCCHI no procedimento de arrolamento (Num. 9698937). A sua transferência foi comunicada à requerente pelo 9º CRI por DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DOI (Num. 9698937 – Pág. 61), visto que o cartório estava obrigado por lei a tanto, porquanto arrolado.

O fato de o arrolamento não ter sido averbado à matrícula do imóvel é irrelevante, pois a sua eficácia perante o sujeito do arrolamento dependia apenas da sua comunicação a ele, enquanto que o registro público serve apenas à publicidade do ato para terceiros. Sendo certo que JOSÉ LUIZ BUCCHI estava ciente de que o bem havia sido arrolado, pois ele participou do processo administrativo inclusive pedindo a sua anulação (Num. 9698936) e foi intimado do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS do processo 0880-725592/2017-8 no dia 08/05/2017, enquanto que a doação foi registrada em 08/06/2018.

Confira-se a letra do §3º do art. 64 da Lei n. 9.532/97:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo

Por isso rejeito a alegação.

Quanto ao imóvel de matrícula n. 33.691 do 9º CRI/SP, transferido à BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA. não tem qualquer embasamento a tese dos requeridos. Pouco importa a finalidade com que foi feita a transferência da propriedade à sociedade empresarial. Isto não desobriga à comunicação. Ademais, estivesse mesmo preocupado com a administração da empresa, é evidente que JOSÉ LUIZ BUCCHI teria sido diligente e comunicado a realização do negócio com um bem arrolado para que não corresse o risco de vê-lo tornar-se indisponível. Ora, o arrolamento não afeta a disponibilidade dos bens, apenas obriga a comunicar a sua transferência. Isto não bastasse, sequer foi comprovado o efetivo exercício de atividade empresarial pela BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Há ainda a excêntrica alegação dos requeridos de que não haveria de se falar em transferência do bem, considerando que JOSÉ LUIZ BUCCHI seria o sócio que possui a maior participação na sociedade da BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Assim, a rigor, o bem continuaria no patrimônio do primeiro. A tese merece transcrição integral:

"Ainda, resta esclarecer que a cautelar fiscal e a indisponibilização de bens do Agravante decorrem da dissipação de patrimônio, fato que não ocorreu na transferência do bem imóvel por capitalização de bens, eis que o Sr. JOSÉ LUIZ BUCCHI possui a maior participação na sociedade da BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ou seja, analisando a fundo o bem imóvel continua em nome do Agravante. Portanto requer-se o afastamento da indisponibilidade do bem imóvel de matrícula 33.691-9º CRI/SP, eis que o bem imóvel foi transmitido por integralização de bens para uma empresa na qual o Agravante é sócio majoritário, afastando-se o argumento de dilapidação dos bens da Agravada."

Antes de mais nada, há de se assinalar que os requeridos estão simplesmente a confessar a ocorrência de confusão entre os patrimônios de JOSÉ LUIZ BUCCHI e BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; justamente o que é defendido pela requerente como fundamento para decretação da indisponibilidade com fulcro no art. 2º, IX da Lei n.º 8.937/92. Por isso retornaremos a este assunto a seguir quando analisarmos a possibilidade de deferimento da cautelar com base neste inciso.

Quanto ao cerne da questão, é evidente que pelo, princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, consagrado no art. 1.024 do CC/02, o ordenamento lhes reconhece existência própria e, por conseguinte, responsabilidade patrimonial própria. Daí que, a toda evidência, a transferência de um bem, do sócio para a pessoa jurídica, representa a sua saída do patrimônio pessoal do primeiro, e a sua entrada no patrimônio autônomo da segunda. É certo que esta transferência dificulta a satisfação do crédito da requerente, pois, dada esta autonomia, para buscar o bem transferido no patrimônio da sociedade, ela se vê obrigada a invocar e provar um fundamento autônomo para sua responsabilidade patrimonial, que não o mero inadimplemento da obrigação original.

Rejeito também esta alegação.

Quanto ao imóvel de matrícula n. 81.775 não houve prova de que se trata efetivamente de bem de família e esta qualidade tampouco impede o decreto de indisponibilidade.

Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regular a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família.

Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009 é *ope legis*, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel.

O bem jurídico tutelado é o "imóvel residencial próprio do casal" ou o imóvel próprio, em que reside um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioria dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo à própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais.

No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado.

O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 333, II, do CPC, com correspondente no artigo 373, II, do NCP, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos.

Para que haja a concessão desse benefício de impenhorabilidade ao devedor, é necessário que (a) o imóvel seja o único bem de propriedade do devedor; e que (ii) ele, ou sua família, resida no imóvel. É o que está claro nos artigos 1º e 5º da referida lei 8.009/90.

De todo modo, nunca é demais repisar que o *onus probandi* compete interiramente à parte embargante. Deverá demonstrar, com elementos hábeis e idôneos, que se trata de imóvel residencial, com a destinação legalmente definida; a propriedade sobre o mesmo; seu valor; ou, conforme o caso, a natureza do acessório ou equipamento construído. N falta dessa demonstração, prevalece a penhora, como já decidi no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS. LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. A mera alegação de cuidar-se de bem de família não leva à impenhorabilidade do imóvel se o Tribunal estadual, no exame das circunstâncias fáticas dos autos, conclui pela incompatibilidade da sustentação em face da prova, cuja revisão encontra, em sede especial, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Recurso especial não conhecido.

Sua Excelência, o Ministro Relator, cita no corpo do acórdão outro aresto em que o mesmo critério foi prestigiado:

O que houve, na realidade, foi que inobstante a alegação do devedor de cuidar-se de bem de família, essa sustentação não se coadunava com a prova dos autos, que indicava contradições que infirmavam a postulação do embargante. No julgamento do REsp n. 282.354/MG, de que fui relator, esta Turma decidiu que: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. LEI N. 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. I. Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários, para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos. II. Recurso especial não conhecido." (unânime, DJU de 19.03.2001)

Em outro precedente, desta feita em sede de embargos de terceiro, o E. STJ reafirmou a mesma doutrina (analisando, também, a questão paralela envolvendo a prova, pelo cônjuge, de que a dívida não beneficiou a família):

Embargos de terceiro. Mulher casada. Aval. Ônus da prova.

Impenhorabilidade.

- 1. Já está assentada na Corte a jurisprudência sobre a necessidade da prova, pela mulher, em caso de aval prestado pelo marido, sócio da empresa avalizada, sobre a ausência de benefício para a família.*
- 2. Não provado que o bem está ao abrigo da Lei nº 8.009/90, torna-se possível a penhora.*
- 3. Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 193.658/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/1999, DJ 17/12/1999, p. 355)

No caso, tal ônus restou insatisfeito. A única prova apresentada pelos requeridos foi a Nota Fiscal de Serviços de Comunicações em nome de "JOSÉ LUIS BUCH" (Num. 10480420 - Pág. 1) que descreve o fornecimento do serviço para uma na casa em "Caetanos, 126". Além de este documento isoladamente não provar nada e não ser congruente com o domicílio declarado ao Fisco na DIRPF e à JUCESP no contrato social, mais relevante é o fato de que atualmente o bem se encontra no patrimônio de BRUNA BUCCHI e ENZO BUCCHI, de modo que o que importava era a demonstração de que o bem possui esta qualidade para eles. Não há prova, todavia, de eles tenham o imóvel por sua morada. Ademais, este não é o seu único bem imóvel, já que só nestes mesmos autos foi demonstrado que receberam em doação outros três imóveis (uma delas ainda não averbada), sem se poder excluir a possibilidade de serem proprietários de outros.

Quanto a uma eventual defesa de que o bem ostentava esta qualidade enquanto parte do patrimônio de JOSÉ LUIS BUCCHI, é certo que a nota fiscal do serviço de televisão por assinatura é muito pouco para quem diz ter um bem por sua morada, ainda mais quando ela não condiz com o declarado na DIRPF e no contrato social de BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Ademais, consta dos autos que este não é seu único imóvel. E, por fim, mesmo que houvesse prova, embora da qualificação do imóvel como bem de família não decorra sua *inalienabilidade*, há de se analisar *cum grano salis* a situação daquele que se desfaz do bem.

Ora, se o devedor vende/doa seu imóvel é porque – a princípio – renuncia àquela moradia protegida por lei. O dinheiro obtido com a venda do bem de família, por exemplo, não é impenhorável, pois não se reveste dos requisitos exigidos pela Lei n. 8.009/90. A causa da proteção é a moradia. A partir do momento que o devedor não mora, o imóvel ou o produto de sua venda passa a ser penhorável. Caso compre um novo imóvel com o dinheiro obtido na venda do primeiro, o novo imóvel poderá ser seu bem de família, mas não porque nele se investiu o dinheiro do primeiro, e sim se ele preencher os requisitos da Lei 8.009/90. E, ainda neste caso, deverá ser obedecido o seu art. 4º:

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

Talvez até se pudesse pensar na impenhorabilidade do valor obtido com a venda de bem de família alienado, por sub-rogação, no período entre a venda de um imóvel, e a compra de outro, com o fim de se proteger um devedor que está de boa-fé, é *probo e diligente*. Imaginemos o caso de um devedor, que não suporta mais pagar as despesas mensais de um imóvel de luxo, que inclusive diminuem as suas chances de pagar seus credores. Decide então vendê-lo, e mudar para um mais humilde. Neste caso específico, para evitar a alegação de fraude, poderia pedir ao juízo da execução autorização para fazê-lo, depositando o excedente. **Mas não estamos diante de um caso assim! O que temos é um devedor que, após o arrolamento de bens passa a transferi-los aos seus filhos e a uma pessoa jurídica sem proceder à devida comunicação ao Fisco.**

Que dizer, é devedor que passa longe de merecer o cuidado mencionado.

Nesta esteira, outra questão importante a ser debatida na alienação do bem de família é o fim com que se faz a venda. O que não se aceita, é que a motivo condutor da alienação seja frustrar a satisfação de credores, contrariando a função social do instituto, e a boa-fé exigida.

O modelo jurídico inaugurado com a Constituição Federal de 1988, e aperfeiçoado com o Código Civil de 2002, funda-se na função social dos institutos jurídicos e na boa-fé objetiva, que deve reger todas as relações jurídicas e não apenas as de natureza contratual.

A boa-fé objetiva é hoje reconhecida como um dos princípios fundamentais do Direito brasileiro, sendo sua função estabelecer um padrão ético de conduta para as partes. Embora inicialmente o princípio tenha se desenvolvido orientado à formulação de padrões para o comportamento dos sujeitos de relações obrigacionais, hoje é consenso que a boa-fé objetiva não se esgota nesse campo do direito, ecoando por todo o ordenamento jurídico. Reconhece-se a sua incidência na seara processual, e inclusive nas relações com a Administração Pública, havendo mesmo trabalhos que se dedicam especificamente ao estudo da boa-fé nas relações tributárias.

Pode-se dizer que a boa-fé é hoje elemento essencial e indissociável de todo o Sistema Jurídico Brasileiro. Nenhum ato, contrato ou direito pode ser exercido sem este referido elemento.

O Novo Código de Processo Civil chega a positivar a necessidade de que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. (art. 5º); dispositivo que não altera em essência o que já era previsto no art. 14, II do Código anterior, com redação dada pela Lei n. 10.358/11. Mas não haveria sequer a necessidade de se positivar tal preceito em qualquer diploma legal, pois, como dito, a boa-fé figura na essência de todo o Direito brasileiro.

Assim Judith Martins-Costa se pronuncia sobre o tema, explicitando as **três funções** que o princípio exerce em nosso ordenamento:

O Princípio da Boa-Fé atua como uma norma de conduta que determina que todos atuem, inclusive, considerando os interesses e expectativas válidas do outro, decorrendo assim várias conseqüências: atua como elemento de interpretação; como fonte e como limitador de direitos e, especialmente, como norte a abalzar o julgamento pelo Poder Judiciário (Judith Martins-Costa. Ação Indenizatória – Dever de Informar do Fabricante Sobre os Riscos do Tabagismo. Revista dos Tribunais, ano 92, junho/2003, v. 812, p. 78 e RT 869/109 – março/2008).

Para não ficarmos em termos genéricos, embora não seja possível a definição em caráter exauriente do significado de um princípio como o da boa-fé objetiva, de forte carga valorativa, é certo dizer, na esteira do que vem decidindo o STJ, que, em sua *função limitadora*, a boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão moral de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade. Assim, a conclusão sobre se o sujeito se o sujeito estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, transparente, ético, e se havia justificativa para sua conduta, amparada pelo Direito.

Forte nestas premissas, mesmo o exercício de direitos subjetivos, como o direito à proteção do bem de família, pode ser reputado abusivo quando exercido em desacordo com a função social delineada pelo legislador. O ordenamento jurídico não tolera o abuso.

Como ensina Caio Mário da Silva Pereira:

"(...) a caracterização da figura do abuso de direito toma forma quando o autor do dano exerceu um direito definido, mas além dos limites das prerrogativas que lhe são conferidas. Quando alguém se contenta em exercer estas prerrogativas estará usando o seu direito. Comete abuso quando as excede" – últimos destaques no original. Como conceitua Saleilles (La Personalité Juridique, lição XXII, p. 547), a teoria do abuso de direito visa delimitar os limites indispensáveis para exercício do direito subjetivo, de forma a conciliar os direitos da comunidade e os do indivíduo. (Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 252). Neste sentido: (STJ – REsp. Nº 296.391-RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.03.2009 – DJ 06.04.2009).

Aquele que se vale da proteção de um benefício legal restrito, orientado à garantia de direitos fundamentais com os quais o Estado está firmemente comprometido, com o fim de se locupletar ilícitamente, frustrando a satisfação de credores, excede a esfera de exercício legítimo do direito.

Não merece proteção aquele que abusa do direito de proteção de que goza o bem de família, contrariando os ditames da boa-fé objetiva, que devem ser observados nas relações jurídicas.

A conduta frustra os fins da Lei n. 8.009/90, cujo texto já demonstra preocupação com o mau uso do benefício legal, como se vê no já transcrito art. 4º, o art; 3º e incisos, e o art. 5º, parágrafo único. A garantia legal de impenhorabilidade do bem de família visa a resguardar o patrimônio mínimo da pessoa humana, valor esse que o legislador optou por preservar em contraposição à satisfação executiva do credor, e não beneficiar o devedor impróbo, que se vale de dissimulações para escapar de seus deveres.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que contraria a boa-fé das relações negociais o livre oferecimento de imóvel, bem de família, como garantia hipotecária. Num dos precedentes, analisado em 2010, a relatora do recurso, ministra NANCY ANDRIGHI, entendeu que o ato equivalia à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabe ser inexecutável, esvaziando-a por completo (REsp 1.141.732). Por isso, a Terceira Turma decidiu que o imóvel deve ser descaracterizado como bem de família e deve ser sujeitoado à penhora para satisfação da dívida afiançada.

A mesma linha de raciocínio orientou a Corte no julgamento do indigitado REsp n. 1.575.243/DF, que afastou a proteção do bem de família na hipótese de bem alienado em fraude à execução. A questão ficou bem delimitada no voto da Exma. Min. Nancy Andrihgi:

Analisando melhor a matéria, contudo, entendo ser possível trilhar um novo caminho. Não há, em nosso sistema jurídico, norma que possa ser interpretada de modo apartado aos cânones da boa-fé. Todas as disposições jurídicas, notadamente as que confirmam excepcionais proteções, como o ocorre com a Lei 8.009/90, só têm sentido se efetivamente protegerem as pessoas que se encontram na condição prevista pelo legislador. Permitir que uma clara fraude seja perpetrada sob a sombra de uma disposição legal protetiva implica, ao mesmo tempo, promover uma injustiça na situação concreta e enfraquecer, de maneira global, todo o sistema de especial de proteção objetivado pelo legislador.

Outro trecho do mesmo julgado:

De outro ângulo, a exegese sistemática da Lei 8.009/90 evidencia nítida preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como um artifício para frustrar a satisfação do credor. Não se pode admitir que, sob a sombra de uma disposição legal protetiva, o devedor pratique atos tendentes a inviabilizar a tutela executiva do credor, o que implicaria o uso da lei para promover a injustiça e, com isso, enfraquecer, de maneira global, todo o sistema de especial proteção objetivado pelo legislador.

[...]

Com efeito, um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio é o da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas de nosso sistema. É nesse contexto que deve ser examinada a regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei 8.009/90, tendo como determinante a boa-fé do devedor para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores.

Se a boa-fé é requisito para a incidência da proteção do bem de família, então se faz necessário, com o fim de afastamento da tese de defesa, uma análise do padrão ético do comportamento do alienante, embora a caracterização da fraude à execução fiscal o dispense.

O entendimento foi reforçado recentemente pelo C. STJ, no julgamento do REsp 1.575.243-1. Foi dito pela Exma. Min. Rel. Nancy Andrihgi que, caracterizada fraude à execução na alienação do único imóvel dos executados, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta-se a norma protetiva do bem de família, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação dos devedores em desconformidade com o cânone da boa-fé objetiva. Conforme o julgado, a garantia legal de impenhorabilidade do bem de família visa à proteção de patrimônio que garanta o mínimo existencial à pessoa humana, valor que o legislador optou por preservar pontualmente, em contraposição à satisfação executiva do credor. Entretanto, é indispensável impedir a deturpação do benefício legal, para que este não seja utilizado como um artifício para frustrar a satisfação do credor. Assim, conclui, reconhecida a fraude à execução na alienação do bem, torna-se ineficaz a norma de proteção do bem de família, não havendo que se falar em "legítima defesa da propriedade". A decisão da Turma foi unânime.

Nesta esteira de raciocínio, é certo que, no presente caso, a dívida sequer foi inscrita, de modo que não há que se falar propriamente no instituto da fraude à execução. De outra parte, é plenamente defensável o raciocínio análogo com o fim de se deferir a indisponibilidade de bem de família na hipótese em que demonstrado abuso desta garantia constitucional com a prática atos de esvaziamento patrimonial destinados a dificultar a satisfação do crédito já constituído. Como visto, a doação do imóvel em apreço se insere no contexto de condutas de JOSÉ LUIZ BUCCHI orientadas a dificultar a satisfação de crédito tributário pelo qual foi solidariamente responsabilizado.

Mas nem precisamos ir tão longe no debate para concluirmos pela possibilidade de tornar indisponível suposto bem de família. Ainda que seja certo que a medida vise garantir uma futura execução, disto não se pode extrair que a decretação de indisponibilidade coloque em risco o direito fundamental de moradia. Primeiro, porque a indisponibilidade não implica excussão do bem e tampouco impede o seu uso e fruição, que são as facultades que garantem a tutela da dignidade de seu titular. Ela apenas impede que o proprietário se desfaça do bem. Ora, se ele pretende dispor do bem é porque dele não necessita. Segundo, porque a eventual iminência do bem à execução há de ser verificado no momento da constrição e não no momento do decreto de indisponibilidade. Isto, pois até lá as circunstâncias de fato podem ter se modificado. A pessoa pode ter se mudado por exemplo, ou adquirido novos imóveis, todas estas questões relevantes para o reconhecimento desta proteção.

Veja-se que, com base em argumentos análogos, o STJ e o TRF3 têm reconhecido a possibilidade de decretar a indisponibilidade de bem da família em sede de ação civil pública de improbidade administrativa:

BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE. AÇÃO IMPROBIDADE.

No caso, o agravante afirma que o juiz e o Tribunal a quo deveriam ter examinado as provas que demonstrariam ser de família os bens declarados indisponíveis. Para o Min. Relator, o recurso não constitui medida processual adequada para a demonstração de que determinado bem se caracteriza como de família se os requisitos de fatos para tal conclusão ainda estão controvertidos na instância a quo. Somente após a instrução processual é que se verificará se o imóvel pode ser considerado como bem de família. Esse eventual caráter nada interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas de impossibilidade de alienação. A Lei n. 8.009/1990 visa resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. No caso, o perigo de alienação, para o agravante, não existe. A indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso seja julgado procedente o pedido formulado contra o agravante na ação de improbidade, assegurar o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário, pois esses estão, ao menos em tese, configurados, como demonstrado está o prejuízo causado aos cofres públicos. Entendeu o julgador estarem evidenciados o requisito do fumus boni iuris e do periculum in mora, a ensejar o deferimento delimitar para a indisponibilidade dos bens do agravante. Concluiu o Min. Relator que em nada favorece ao agravante a demonstração de que os imóveis estavam sob a proteção da Lei n. 8.009/1990. AgRg no REsp 956.039-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 3/6/2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DE LIMINAR COM DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO DE DESVALORIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. INSUFICIENTES PARA GARANTIR O RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL. CARÁTER DE BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO INFLUENCIA NA INDISPONIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Segundo consta na decisão que determinou a indisponibilidade, os atos de improbidade administrativa alegados pelo Ministério Público Federal estão, ao menos em tese, configurados, assim como demonstrado está o prejuízo causado aos cofres públicos. Restou evidenciada, portanto, a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a ensejar o deferimento de liminar para a indisponibilidade dos bens da agravante.
2. Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça o art. 7º da Lei 8.429/1992, estabelece que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, militando o periculum in mora em favor da sociedade.
3. No caso em tela, diante dos fortes indícios da prática de atos de improbidade não é possível acolher o pedido do agravante de liberação de bem imóvel, uma vez que a indisponibilidade apenas dos veículos não é suficiente e eficaz para assegurar o ressarcimento do dano.
4. Os bens automóveis indicados pelo agravante são insuficientes para o cumprimento da finalidade da medida de indisponibilidade devido ao risco de desvalorização diante do decurso do tempo, e do risco de furto e acidente do veículos indicados, pois o agravante continua com a posse dos veículos.
5. Destaque-se que o princípio da segurança jurídica recomenda a manutenção da indisponibilidade do bem imóvel, posto que o pedido de manutenção de indisponibilidade de bens na ação de improbidade tem caráter preventivo, atuando com o objetivo de evitar o desfazimento de bens, assegurando eventuais ressarcimentos aos cofres públicos no caso de possível condenação ao final a devolver valores obtidos ilícitamente.
6. Impende ainda destacar que o eventual caráter de bem de família não obsta a determinação de sua indisponibilidade, uma vez que não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação.
7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545430 - 0029089-58.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016)

Rejeito também essa alegação.

Por fim, quanto ao imóvel de matrícula n. 26.590 do CRI de Valinhos, doado aos filhos de JOSÉ LUIZ BUCCHI, por ora não há notícia de que tenha havido o registro da transferência da propriedade, embora seja indubitável que esta era intuito do proprietário, pois houve o registro da Escritura de Doação perante o 28º Cartório de Notas de São Paulo, datada do dia 21 de fevereiro de 2018, sendo donatários ENZO BUCCHI e BRUNA BUCCHI.

O art. 8º da IN RFB nº 1565/2015, que trata da comunicação da transferência de bens arrolados, esclarece que a comunicação há de se dar em até 5 (cinco) dias posteriores ao ato de transferência:

"Art. 8º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15."

Como não houve a efetivação da transferência com a averbação da doação à matrícula do imóvel, é certo que não se verificou o fato jurídico que imponha o dever de comunicação ao requerido, de forma que a situação não se subsume ao tipo do art. 2º, VII da Lei n.º 8.397/92.

Não obstante, a situação é plenamente enquadrável no tipo previsto no inciso V, "b" do art. 2º da Lei 8.397/92, que autoriza o deferimento da medida quando, após ser notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, o devedor põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros. No caso, evidente que houve uma clara tentativa de JOSÉ LUIZ BUCCHI de transferir o imóvel de matrícula n. 26.590 do CRI de Valinhos para o patrimônio de seus filhos em momento posterior à sua a notificação para recolhimento do crédito tributário constituído no processo administrativo n.º 10880.724171/2017-70.

Embora a requerente não tenha qualificado os fatos assim, o seu reconhecimento pelo juízo não implica desrespeito ao princípio da congruência. Afirma-se de modo pacífico na doutrina que "o magistrado está limitado, na sua decisão, aos fatos jurídicos alegados e ao pedido formulado" (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V. 1, 17 ed, p. 553)". Na hipótese não se está a superar os fatos jurídicos alegados. O que se faz é apenas operar nova qualificação jurídica da narrativa trazida com a inicial. Exposto o fato, o juiz aplicará o direito ainda que não alegado o dispositivo legal. Incidência do brocardo *dabo mihi factum, dabo tibi jus* e do princípio do *iura novit curia*.

Por isso rejeito a alegação.

Sem embargo, também as demais situações descritas acima se adequam ao tipo em comento. São todos atos de transferência de patrimônio imobiliário a terceiros em momento posterior à notificação para pagamento do crédito tributário constituído no mesmo processo administrativo fiscal.

Ante o exposto, reputo presentes os fatos jurígenos necessários para decreto da medida de indisponibilidade de bens dos requeridos com fulcro no art. 2º, VII da Lei 8.397/92, por força de o requerido JOSÉ LUIZ BUCCHI ter se desfeito de três imóveis (matrículas n. 33.691, 81.775 e 237.369 do 9º CRI/SP) constantes de termo de arrolamento sem a comunicação obrigatória exigida pelo §3º do art. 64 da Lei n. 9.532/97.

Assim como vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida com fulcro no art. 2º, V, "b" da Lei n.º 8.397/92, tendo em vista que, após a notificação para recolhimento do crédito tributário constituído no processo administrativo fiscal n.º 10880.724171/2017-70, JOSÉ LUIZ BUCCHI transferiu os imóveis de matrículas n. 237.369 e n. 81.775 do 9º CRI/SP ao patrimônio de seus filhos ENZO BUCCHI e BRUNA BUCCHI; transferiu o imóvel de matrícula n. 33.691 do 9º CRI/SP à BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; e tentou transferir o imóvel de matrícula n. 26.590 do CRI de Valinhos aos seus filhos ENZO BUCCHI e BRUNA BUCCHI, já que ainda não houve a averbação da transferência à matrícula do imóvel.

A questão relativa à extensão da indisponibilidade deferida com fulcro no art. 2º, VII da Lei 8.397/92 foi objeto de análise em tópico próprio com as demais questões atinentes a este tema.

INCISO IX - PRÁTICA DE OUTROS ATOS QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

A requerente argumenta que a BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. é proprietária de diversos imóveis integralizados em seu capital social que inequivocamente estavam relacionados ao patrimônio disponível do requerido JOSÉ LUIZ BUCCHI e sua esposa. A constituição da referida empresa serviria tão somente para escamotear patrimônio imobiliário do requerido, pois ela careceria de substância econômica, pois não tem funcionários registrados, nem receita declarada, nem registro de pagamento de tributos. Assim, o seu único fim útil seria dificultar a satisfação de créditos tributários.

Por isso seria necessário o deferimento de medida cautelar para o decreto de indisponibilidade de todos os imóveis pertencentes a BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA com base na determinação contida no artigo 2º, inciso IX, da Lei n.º 8.397/92, que trata genericamente da prática de "outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito".

Ao contrário dos atos de transferência abordados anteriormente a integralização do capital social da sociedade com os bens de JOSÉ LUIZ BUCCHI e sua esposa teriam ocorrido em momento anterior ao arrolamento e à constituição do crédito tributário que se pretende acautelar.

Embora os atos narrados tenham ocorrido antes de qualquer notificação expedida pela Receita Federal, há de se ter em conta que notificação prévia do contribuinte, como requisito específico da MC fiscal, é exigida apenas na hipótese do art. 2º, inc. V, da lei de regência: "V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros".

Como já discorri, essa notificação diz respeito ao lançamento e não ao início da fiscalização. Mais importante, não é exigível nas demais hipóteses do art. 2º e a representação fiscal indica fatos que dão conta delas.

Ora, a evasão e a fraude fiscais, bem como o comportamento elusivo podem muito bem resultar de operações que se desdobram por longo período, antes mesmo que o Fisco, reconhecidamente mais lento que os agentes econômicos privados, possa reagir. Ele deve atuar no seio de processos administrativos e de forma estereotipada, enquanto que os agentes privados gozam da possibilidade de atuar informalmente e sem obedecer a um devido processo. Para efeito da caracterização do *fumus boni iuris*, a narrativa constante da representação fiscal que deu origem à presente ação cautelar não cede a objeções puramente formais.

Portanto, para outras hipóteses que não a do art. 2º, inciso V, em que há previsão expressa em sentido contrário, não há necessidade de que a redução patrimonial seja posterior à notificação do lançamento. Isso se deve à natureza da obrigação tributária, que precede a constituição do crédito. Esse dualismo torna o crédito fiscal diferente daquele que se conhece no Direito Privado. Em Direito Comum, realmente, seria impossível cogitar de redução patrimonial relevante antes do nascimento do crédito, porque o crédito civil é contemporâneo à obrigação. Como a obrigação e o crédito privados nascem juntos, só se pode cogitar de fraude depois da caracterização de um e outro. Já o crédito tributário, por conta da peculiar sistemática adotada no direito pátrio, não é contemporâneo à obrigação – esta preexiste a ele. Pode-se, portanto, conceber que o contribuinte adote comportamento elusivo antes mesmo da notificação do lançamento.

Agora, para que essas considerações sejam bem entendidas, é necessário fazer uma advertência sobre seu alcance: estou afirmando que a data da notificação do lançamento inicial não é uma objeção em abstrato ao atingimento destes imóveis por medida cautelar fiscal. Porém, conforme o que se provar em concreto, a época em que os atos de alienação foram praticados pode, eventualmente, servir de indicio da sua inocência. Afinal, como é evidente, nem o lançamento, nem o arrolamento fiscal têm o efeito de produzir a indisponibilidade de bens do contribuinte. Como este, quanto mais de pessoa jurídica, pode vir a adquirir e desfazer-se de patrimônio com certa frequência, o significado desses atos deve ser apurado em concreto; e não, simplesmente, em tese, cotejando-se com a data da notificação do lançamento.

Enfim, a época, montante e significado dos atos de redução patrimonial, para fins de aferição da necessidade de medida cautelar, devem ser considerados *in concreto*. Nenhum desses elementos, abstrata ou isoladamente é decisivo porque não se trata de ação pauliana e sim de ação cautelar fiscal, com o limitado objetivo de prevenir condutas futuras. Não se cuida, aqui, de anular atos cometidos em fraude contra credores.

Com base nestas premissas, parte-se à análise dos indícios levantados pela requerente e a sua comprovação nos autos.

- Os requeridos não impugnaram especificamente as alegações da requerente relativos ao uso da BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA como instrumento de "blindagem patrimonial".
- Os requeridos confessaram, em termos práticos, a confusão entre o patrimônio de JOSÉ LUIZ BUCCHI e de BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Relembremos que, como tese de defesa, foi alegado que a transferência do imóvel de matrícula 33.691-9º CRI/ à sociedade não constituía ato de dissipação patrimonial pois "analisando a fundo o bem imóvel continua em nome do Agravante" (Num. 10480399 - Pág. 33).
- A sociedade foi constituída em 11/10/2013 por JOSÉ LUIZ BUCCHI e sua esposa ELAINE BUCCHI. Posteriormente, em 19/12/2016, ingressaram como sócios os filhos do casal, ENZO BUCCHI e BRUNA BUCCHI, (Num. 9699201 - Pág. 1/2). Até hoje, estes quatro são os seus únicos sócios. Todos membros da mesma unidade familiar.
- A data de constituição da sociedade, 11/10/2013, é momento posterior à prática de grande parte fatos geradores dos créditos tributários em cobro que ocorreram entre 01/01/2012 e 31/12/2014 (Num. 9698926 - Pág. 15/27).
- O seu objeto social era "a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista". Mas o objeto social foi alterado para "Administração de bens próprios" quando do ingresso dos filhos ENZO BUCCHI e BRUNA BUCCHI em 19/12/2016 (Num. 9699204 - Pág. 3). Todavia, não foi juntada qualquer prova do exercício desta atividade econômica.

- No ato de constituição da sociedade o capital social foi integralizado por JOSÉ LUIZ BUCCHI e sua esposa ELAINE BUCCHI com uma série de imóveis e automóveis que eram de sua propriedade (Num. 9699203 - Pág. 4/12).
- Quando da entrada da sociedade dos filhos ENZO BUCCHI e BRUNA BUCCHI o capital social foi aumentado em R\$ 1.703.744,00 e integralizado com mais imóveis de propriedade de JOSÉ LUIZ BUCCHI (Num. 9699204 - Pág. 3/6). Ao mesmo tempo, foram retirados do capital social alguns automóveis (Num. 9699204 - Pág. 6).

Em tudo a BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA se assemelha a uma típica "holding patrimonial familiar" constituída com o fim de dificultar o acesso dos credores aos bens de JOSÉ LUIZ BUCCHI.

A empresa foi constituída após a prática do fato gerador de parte dos tributos cujo crédito se pretende acautelar. Todos os bens de seu patrimônio são de propriedade de membros da família BUCCHI. Somente os membros da família são seus sócios. O seu objeto social é a "administração de bens próprios". Não foi demonstrada a substância econômica da suposta atividade exercida pela empresa. Os requeridos não só não impugnaram de modo específico as alegações da requerente, como, a rigor, confessaram a confusão patrimonial.

Tais fatos ilustram, de modo cristalino, uma tentativa inadequada do requerido de salvaguardar, em prejuízo do Fisco, seu patrimônio em relação a dívida tributária constituída e hígida, porém suspensa por conta do Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por meio do abuso da autonomia patrimonial de pessoa jurídica.

A conduta amolda-se ao tipo previsto no inciso IX do art. 2º da Lei 8.397/92, pois é certo que esta transferência de patrimônio dificulta a satisfação do crédito da requerente, já que, dada a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, para buscar o bem transferido no patrimônio da sociedade, ela se vê obrigada a invocar e provar um fundamento independente para sua responsabilidade patrimonial, que não o mero inadimplemento da obrigação tributária. Sendo forçoso o deferimento da medida.

A requerente pede a indisponibilidade de todos os bens imóveis da sociedade, porém dado que BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES não foi responsabilizada pelo crédito tributário no auto de infração nº 10880.724171/2017-70, ela segue sendo um terceiro em relação a ele, de modo que é certo que a medida deve se limitar apenas àqueles bens que lhe foram transferidos do patrimônio de JOSÉ LUIZ BUCCHI. São eles os mencionados no instrumento de constituição da sociedade a Num. 9699203 - Pág. 4/19 e no instrumento de alteração do contrato social a Num. 9699204 - Pág. 3/6:

Número da matrícula	Cartório
70.852	6º CRI de São Paulo/SP
115.794	6º CRI de São Paulo/SP
21.522	7º CRI de São Paulo/SP
27.846	7º CRI de São Paulo/SP
33.451	7º CRI de São Paulo/SP
45.330	7º CRI de São Paulo/SP
105.604	7º CRI de São Paulo/SP
123.511	7º CRI de São Paulo/SP
81.775	9º CRI de São Paulo/SP
100.944	9º CRI de São Paulo/SP
1.091	CRI de Ribeirão Pires/SP
1.921	CRI de Ribeirão Pires/SP
58.391	1º CRI Campinas
5.602	2º CRI de SBC/SP
5.601	2º CRI de SBC/SP
10.960	2º CRI de SBC/SP
74.842	CRI de Praia Grande/SP
771	7º CRI de Boituva/SP
772	7º CRI de Boituva/SP
58.587	CRI de Cotia/ SP
31.081	CRI de Cotia/ SP
12.276	CRI de Barra Velha/SC
37.361	CRI de Iguape/SC
36.212	CRI de Mogi Mirim/SP
988	CRI de Boituva/SP
54.855	CRI de Porto Feliz/SP
37.779	CRI de Praia Grande/SP
16.785	1º CRI de Bertioga/SP
177.710	7º CRI de São Paulo/SP
177.711	7º CRI de São Paulo/SP
12.003	CRI de Itaquaquecetuba/SP

12.004	CRI de Itaquaquetuba/SP
12.005	CRI de Itaquaquetuba/SP

INDISPONIBILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS

Embora a indisponibilidade de valores não se confunda com a penhora, é fato que ambas implicam seu bloqueio e, como consequente, impossibilidade de movimentação. No caso da indisponibilidade em sede de medida cautelar fiscal o bloqueio serve como medida acauteladora da futura execução, enquanto que, no caso da penhora, como ato preparatório para a satisfação do crédito em execução.

Por implicar impossibilidade de uso, o decreto de indisponibilidade de numerário acaba sendo mais gravoso do que a indisponibilidade de outros bens, aproximando-se de um verdadeiro ato de excussão patrimonial.

Ao contrário da indisponibilidade de imóveis, o bloqueio de valores com fulcro na indisponibilidade, tal qual o antecedente à penhora, é capaz de vulnerar a garantia do mínimo existencial impedindo a utilização de verba de caráter alimentar. Por isso vejo possível, por analogia, a aplicação para os casos de indisponibilidade do art. 833, X do CPC, que determina a impenhorabilidade da quantia a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, tal como pretendido por JOSÉ LUIZ BUCCHI.

Por outro lado, é certo que a "impenhorabilidade" de caderneta de poupança segue a noção de que exceções interpretam-se restritivamente. Não vejo, nesse contexto, como estender ou estipular analogia – proibida em face da excepcionalidade das impenhorabilidades – a outros tipos de conta bancária ou de aplicação.

A impenhorabilidade criada pelo legislador não abrange as contas-correntes remuneradas, conhecidas como "poupança-salário" e outras denominações do mesmo jaez. O nome adotado é irrelevante, importando apenas a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito da fruição da impenhorabilidade absoluta.

De fato, as instituições financeiras criaram uma forma de remunerar recursos do correntista desde que imobilizados por mais de um mês. Essa "poupança" é integrada à conta-corrente, tendo liquidez imediata e movimentação por meio de cheques e cartões de débito – basta que o titular fique com saldo negativo e ela será resgatada de maneira a cobri-lo. Como facilmente se percebe, essa não é a caderneta de poupança a que se refere a lei processual. Poupança, no sentido tradicional do termo, é aquela que permite depósitos e saques a pedido – perdendo a remuneração projetada para o "aniversário" mensal – mas não por meios de cartões ou cambiais, muito menos de forma automática, com liquidez diária. O serviço disponibilizado pelas instituições financeiras a seus clientes é um artifício para remunerar valores que, de outro modo, ficariam esterilizados em conta-corrente. Em si, é lícito e não pretendo afirmar o contrário. **Mas ele não se caracteriza como caderneta de poupança para os fins legais de imunidade à penhora.**

Também é certo que por obstar a eficácia do direito invocado pela requerente, incumbia ao requerido demonstrar a natureza da conta onde penhorados os valores descritos. Mas ele não forneceu qualquer prova de que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta-poupança.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em favor da Fazenda, nos seguintes termos: *a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos.* Arbitro os percentuais no mínimo legal, por se tratar de incidente de processamento simples, com alegação eminentemente de Direito, sem dilação instrutória. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo **PROCEDENTE EM PARTE A MEDIDA CAUTELAR FISCAL**. Determinando, **no limite necessário para garantir a satisfação do crédito fiscal**:

a) a indisponibilidade total dos bens móveis e imóveis, pertencentes ao requerido JOSÉ LUIZ BUCCHI, procedendo à indisponibilidade nos termos requeridos e oficiando-se nos termos constantes nos itens b.1 e b.3, das fls. 27/28 da petição inicial;

b) a indisponibilidade dos bens imóveis TRANSMITIDOS por JOSÉ LUIZ BUCCHI à pessoa jurídica BLJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., procedendo à indisponibilidade nos termos requeridos e oficiando-se nos termos constantes no item b.1, das fls. 27/28 da petição inicial:

	Número da matrícula	Cartório
1	70.852	6º CRI de São Paulo/SP
2	115.794	6º CRI de São Paulo/SP
3	21.522	7º CRI de São Paulo/SP
4	27.846	7º CRI de São Paulo/SP
5	33.451	7º CRI de São Paulo/SP
6	45.330	7º CRI de São Paulo/SP
7	105.604	7º CRI de São Paulo/SP
8	123.511	7º CRI de São Paulo/SP
9	33.691	9º CRI de São Paulo/SP
11	81.775	9º CRI de São Paulo/SP
12	100.944	9º CRI de São Paulo/SP
13	1.091	CRI de Ribeirão Pires/SP
14	1.921	CRI de Ribeirão Pires/SP
15	58.391	1º CRI Campinas
16	5.602	2º CRI de SBC/SP
17	5.601	2º CRI de SBC/SP

18	10.960	2º CRI de SBC/SP
19	74.842	CRI de Praia Grande/SP
20	771	7º CRI de Boituva/SP
21	772	7º CRI de Boituva/SP
22	58.587	CRI de Cotia/ SP
23	31.081	CRI de Cotia/ SP
24	12.276	CRI de Barra Velha/SC
25	37.361	CRI de Iguape/SC
26	36.212	CRI de Mogi Mirim/SP
27	988	CRI de Boituva/SP
28	54.855	CRI de Porto Feliz/SP
29	37.779	CRI de Praia Grande/SP
30	16.785	1º CRI de Bertoga/SP
31	177.710	7º CRI de São Paulo/SP
32	177.711	7º CRI de São Paulo/SP
33	12.003	CRI de Itaquaquecetuba/SP
34	12.004	CRI de Itaquaquecetuba/SP
35	12.005	CRI de Itaquaquecetuba/SP

d) a indisponibilidade dos bens imóveis:(i) Matrícula n. 81.775 - 9º CRI/SP; (ii) Matrícula n. 237.369 - 9º CRI/SP; e (iii) Matrícula n. 26.590 - CRI Valinhos/SP; DOADOS a ENZO BUCCHI e BRUNA BUCCHI, procedendo à indisponibilidade nos termos requeridos e oficiando-se nos termos constantes no item b.3, das fls. 27/28 da petição inicial;

e) Determino ainda a indisponibilidade de valores e de aplicações financeiras em nome do requerido JOSE LUIZ BUCCHI, através da utilização do sistema BACEN JUD.

COMUNIQUE-SE a indisponibilidade decretada ao Banco Central do Brasil (através do sistema BACENJUD), à Comissão de Valores Mobiliários, à Junta Comercial do Estado de São Paulo, à ANAC, ao Departamento de Portos e Navegação, ao RENAVAL (através do sistema RENAVAL), ao INPI, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei 8.397/92.

Condene os requeridos nas custas e honorários de advogado, arbitrados na forma da fundamentação; observadas as cautelas de estilo.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019106-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que a executada teve acesso a cópia do Processo Administrativo em 26.02.2019, acolho seu pedido, fixando essa data para início do curso do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022674-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Regularize a executada o documento juntado (ID 14905190) , anexando corretamente a petição. Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011370-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006497-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012023-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILSON NEY SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006373-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Tendo em vista a discordância da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro, por ora, a penhora sobre o imóvel ofertado em garantia pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a construção eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de construção eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006385-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Tendo em vista a discordância da Exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro, por ora, a penhora sobre o imóvel ofertado em garantia pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a construção eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008421-20.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre o crédito ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

DECISÃO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro, por ora, a penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010564-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DESPACHO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5009968-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

DECISÃO

Intime-se novamente a Prefeitura de São Paulo para que cumpra os exatos termos da decisão ID 14195573.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009876-20.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004749-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-59.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se a parte autora acerca da sentença de fls. 342.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008383-76.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JUARES CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intem-se as partes acerca da sentença de fls. 266.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004887-10.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JARBAS LOPES, SOLANGE DE CAMPOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON LUIS D HUGO - SP211414
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON LUIS D HUGO - SP211414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000607-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005372-92.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DUSELINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014919-98.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006226-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003915-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA INGENHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS INGENHO - SP107119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000116-81.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036444-40.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA BLASOTTI, IGINIO BLASOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0055891-81.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES - SP268815
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento da RPV 20180085579 para que passe a constar 117 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO KRATZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010209-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSOQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSOQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MIGUEL MORATA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007921-41.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO EDILSON LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifistem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011418-63.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013056-05.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARLOS MIRANDA DANTAS
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008853-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: RUTH DE OLIVEIRA GAMA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROCCO ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002978-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003841-83.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE SIVIRINO CORDEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007453-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIANCA FREIRE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009313-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 11137643, no valor de **RS 5.937,53** (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), para abril/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004634-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CARRASCO BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERHALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005730-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZUYDER DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003830-20.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA CANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008753-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALIA PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SILVEIRA DA SILVA - SP293724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA CONCEICAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009219-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA TERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HERCILIA RODRIGUES LETTE DE LIMA

DESPACHO

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FARINA CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 10605482), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009865-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 12974163: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irsignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 11184709), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029609-93.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAYNA AUGUSTO MACHADO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. ID 8951752: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (I.D.8531255), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CAMILO DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 12624282), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIANE DOS SANTOS PEDRO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA TEREZA DE SANTANA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA PELI
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA TERESA SIMOES DE SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853, GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007084-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILANIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZUILDA SILVA DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373, MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009157-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR SANTO GIBIN
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR GASPAR PEREIRA - SP109792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIZETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA MOURA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CINARA DOS SANTOS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007264-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CELSO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: OMAR MUHANAK DIB - SP120544
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS COSTA MOURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
ASSISTENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ASSIS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 11576791), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUSENI DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GALILEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo do autor (ID 13026928), no valor de R\$ 99.239,57 (noventa e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) para fevereiro/2018 (ID 4591183) e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006281-66.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO CHIARAMONTE FILHO
Advogados do(a) ESPOLIO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos para a apreciação das manifestações das partes acerca dos cálculos da contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006063-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS APARECIDO VITORINO
REPRESENTANTE: ROMILDO JOSE VITORINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 11577277), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000188-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVANIR JOLLO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 214.
3. Após, cumpra-se o item 2 do referido despacho.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATE DAMIANA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 10915591), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho retro.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 11575534), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA KARINA CALIMAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 11577257), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000096-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES TANAN
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fs. 93 a 104), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEANE DE SOUSA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE APARECIDA BITARAES - SP320111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID7410638), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 11429100), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010010-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE CARVALHO - SP198727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 11575536), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO CASSOLA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL CASSOLA - SP245060, MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 12624855), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005176-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID11573779), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE LAVIANO DE TOLEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 11576789), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. ID 13232711: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA PANDOLFO LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 12625161), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DA SILVA GARBIN
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 12624892), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON MARTINS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 12623969), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 11576793), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO MEIRA DA SILVA - SP414230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053846-56.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON RUGGIERO, HELIO AVILA CORREA, HUDSON PALLUMBO, JA YRO RODRIGUES DA SILVA, JOSE THIMOTEO FERREIRA GIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls 548, expedindo-se o ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005007-38.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se a r. decisão de fls. 233 do C. STJ.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000260-31.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, tendo em vista a digitalização dos autos, remetam-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010328-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALCIDES CORREIA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, considerando a digitalização do feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006624-96.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SOLANGE ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILEI DE FRANCA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho retro.
 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010328-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALCIDES CORREIA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, considerando a digitalização do feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006582-81.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO MARMO LUCON
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006584-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEONORE SCHWED
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060217-84.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESSICA PELEGRINI VICENTE, DOUGLAS APARECIDO FERNANDES, WELLINGTON PELEGRINI VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14153563: nada a deferir, haja vista que os depósitos foram efetuados à ordem dos beneficiários.

Cumpra-se a determinação retro, sobrestando-se o feito até o pagamento do precatório.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001800-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA FREITAS BASTOS MALTEZ OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOELMA AYALA CRUZ - SP187581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009968-27.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO LUIZ IZIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002959-53.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: GEORBANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003892-94.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012024-04.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002495-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0037528-71.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA NOVELI VERONESI, ILDA RACHILDE PASSELE, JOSE SARAIVA DE ARRUDA, LUCIA DE SANTIS VIOLANTE, LOURDES MIGLIORANCA, SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO, YOLANDA PAIVA FRANCISCO, WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BUERIDY NETO - SP252719, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BUERIDY NETO - SP252719, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BUERIDY NETO - SP252719, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BUERIDY NETO - SP252719, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BUERIDY NETO - SP252719, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BUERIDY NETO - SP252719, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BUERIDY NETO - SP252719, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BUERIDY NETO - SP252719, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BUERIDY NETO - SP252719, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666534-55.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINHO DOS SANTOS NETO, CIBELE CARVALHO BRAGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004056-30.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, ANTONIO SILVA, BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO, DOMINGOS LARA MUNHOZ, MARIA IZABEL FEITOZA, HELIO ANTONIO SABIO, JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA, LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA, LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES, WALDOMIRO BRAZ, GERALDO CARDOSO DE ANDRADE

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015352-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH PEREZ BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016456-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016035-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013681-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DIAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA CORDEIRO - SP204453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016465-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADOLFO MASSINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012623-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015657-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015765-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE DE ALMEIDA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012256-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES DE MIRANDA - SP141194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013147-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO EVARISTO DE MOURA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013169-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMES DE SOUSA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011552-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR AFONSO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015461-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016271-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEILDO RIBEIRO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257, CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ DE CASTRO - SP226615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004677-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ANDRE - SP318570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifieste-se a parte autora acerca da contestação.
3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015440-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CAFERRO
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE PEREIRA ORMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015106-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MILSO CASSAMANI
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015995-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014969-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013422-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO CORDEIRO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA OLIVEIRA DE SOUSA CAMILO - SP257866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015350-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELITO CONCEIÇÃO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011664-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013771-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016254-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR APARECIDA GABALDI
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016131-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRTON SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VERIANA DOS SANTOS COSTA - SP369247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015931-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLADYS LOPES BUSSAB AGUIAR FARIA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014960-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MORENA PIRES D AVILA AXTHELM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009471-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003769-28.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FELIPE FLOHR
Advogados do(a) ESPOLIO: EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR - SP138056, GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, se em termos, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0351808-85.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA MARIA DA ROSA, SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA, SIMONE TOMAZ DA ROSA, SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA, SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWIGES CLARICE ANDERS - SP122882
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWIGES CLARICE ANDERS - SP122882
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWIGES CLARICE ANDERS - SP122882
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWIGES CLARICE ANDERS - SP122882
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWIGES CLARICE ANDERS - SP122882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra a parte autora devidamente os itens 1 e 2 do despacho de fls. 364, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0063805-02.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCIARA SILVA DE JESUS OLIVEIRA, TAMIRES SILVA JESUS, FRANCIELE DA SILVA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDA ARAUJO - SP255716
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDA ARAUJO - SP255716
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDA ARAUJO - SP255716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e tendo em vista a petição autárquica retro, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 359.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-53.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCILIA MARIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP157940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013778-44.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOSE VERONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013834-77.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004718-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que os cálculos foram elaborados nos exatos termos do julgado, conforme parecer da Contadoria Judicial, não há qualquer vício a evitá-los, pelo que recebo os embargos declaratórios do INSS, mas nego-lhes provimento.
2. Decorrido *in albis* o prazo recursal e, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 4192873, no valor de **RS 69.842,21** (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), para dezembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009601-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA NEIA MASSAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 9119490, no valor de **RS 38.595,80** (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009622-81.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON XAVIER PENHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673, OCLYDIO BREZOLIN - SP54505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, se em termos, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 590, expedindo-se o ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005677-81.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DIVA KONNO - SP91019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004226-79.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008295-38.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO JOSE KRAFT
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, se em termos, considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 296, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-50.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEIA TOSATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321, ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO - SP208323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 231.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047433-27.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LICINIO PEREIRA DE ALMEIDA, MARLENE JESUS DE ALMEIDA CANDIDO, CELSO DE JESUS ALMEIDA, MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA - SP61379
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA - SP61379
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA - SP61379
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005779-35.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, se em termos, cumpre-se o item 5 de fls. 335, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008388-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KURT BRANDAUER
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005860-13.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra a parte autora devidamente o último despacho proferido nos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003481-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAZIUMIRO CARLOS JESUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, promova a Secretaria o cumprimento do despacho de fs. 388.
3. Após, se em termos, cumpra-se o item 5 do despacho de fs. 379, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011970-67.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO PERECIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA ROBERTA PINTO - SP257898, BIANCA FREITAS PINTO ROCHA - SP302596, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003196-43.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARL BERTHOLDT BEYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON - RS48534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002522-41.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009168-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME FELIPE BUZIO EVANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORRÊA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORRÊA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, se em termos, reexpeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA SEVERINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANTHOCA - SP220920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000389-36.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA DE SOUZA, JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004873-65.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE HELENA HAYDU PRIMON IEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010703-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PORFÍRIA CHAPARRO PLACCO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004358-73.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON MARIANO DA SILVA, DANIELA CRISTINA DA COSTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011891-93.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KELI MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intím-se as partes acerca do despacho de fls. 216.
3. Após, promova a Secretaria as retificações no CPF, nos termos do despacho supra e, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme item 4 de fls. 188.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003472-16.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - SP221708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010477-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013063-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JAMAS RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000534-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIRNA APARECIDA BISPO RAMIRES, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LOPES DE SOUZA - MG131022, TATIANA EMERICK RODRIGUES LOPES - MG107652

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014147-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOS REIS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019297-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUDIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012352-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMI COUTINHO FINAMOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019321-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019313-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368, KAMILA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009561-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FREITAS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020120-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRES AMORIM MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016951-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019575-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016778-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINI EVANGELISTA PENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018815-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR FRANCISCO BENTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019751-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014643-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVACI GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020171-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO DO CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019525-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEIA APARECIDA TURATO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020172-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO LOPES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CESARIO - SP398593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018829-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RALUAN ARAUJO BARON
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique, o INSS, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019319-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALECIO PERASSO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017888-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENJAMIN ADIRON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019471-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ERISMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-24.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO, CARINA CONFORTI SLEIMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e tendo em vista a petição ID 13740956, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001480-59.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011096-82.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISOLINA SANTOS DE ARRUDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006890-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RICARDO UGAYAMA, CLAUDIA UGAYAMA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao embargado a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012986-56.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EULAVIO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002329-31.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DEMIVALDO DEMARCO ANGELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864, JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-49.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIDIO ANTONIO DE SOUSA, SELMA REGINA AGULLO, JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003724-09.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se a parte autora acerca da sentença de fls. 128.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010631-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002521-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTONI GALI ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006591-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA RIBEIRO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: YURI KIKUTA MORI - SP183771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação acerca de fls. 335, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000889-63.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SALATINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, dê-se vista à parte autora acerca do ID 13827830 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009423-88.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVON OLIMPIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifeste-se a parte autora acerca do ID 13828415, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA STRABELI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002156-02.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO ARAUJO TRINDADE, SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CORREA RAMOS - SP138717
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CORREA RAMOS - SP138717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003760-85.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE FONSECA DE SOUSA LACERDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que junte aos autos cópia legível do documento de ID Num. 13993893, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000998-33.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EVANILDO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013150-50.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE VALENTIM FONTOURA
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008022-44.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003587-08.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MARCOS PERRELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARIN - SP103216
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003228-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014414-39.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 559.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTAIR MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALLEGO
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA LYN PEREIRA COSTA
REPRESENTANTE: ERIKA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012966-33.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO LORASQUE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a obscuridade pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente, o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

No caso dos autos, os documentos de Num. 9966641 - Pág. 18, 19, 37, 47, 48, 50, 51, 53, 54, 56 e 57, Num. 9966645 - Pág. 11, 12, 19, 20 e 55/57 e Num. 9966910 - Pág. 04 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 19/08/1985 a 14/05/1990 – na empresa Indusa S/A. Indústria Metalúrgica, de 18/06/1990 a 04/10/1990 – na empresa Sofim S/A. – Divisão Metalúrgica, de 02/05/1991 a 22/12/1992 – na empresa Sofim S/A., de 23/12/1992 a 30/11/1994 e de 01/01/1995 a 30/04/2000 – na empresa Reginaldo Lorasque – ME. e de 27/10/2003 a 16/06/2015 – na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

(…)

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 07 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

(...)

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/08/1985 a 14/05/1990 – na empresa Indusa S/A. Indústria Metalúrgica, de 18/06/1990 a 04/10/1990 – na empresa Sofima S/A. – Divisão Metalúrgica, de 02/05/1991 a 22/12/1992 – na empresa Sofima S/A., de 23/12/1992 a 30/11/1994 e de 01/01/1995 a 30/04/2000 – na empresa Reginaldo Lorasque – ME. e de **27/10/2003 a 16/06/2015** – na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/07/2017 – Num. 9966645 - Pág. 76).

(...)

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

(...)

SÚMULA

PROCESSO: 5012966-33.2018.403.6183

AUTOR: REGINALDO LORASQUE

NB: 42/182.868.810-7

RMA: A CALCULAR

DIB: 21/07/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/08/1985 a 14/05/1990 – na empresa Indusa S/A. Indústria Metalúrgica, de 18/06/1990 a 04/10/1990 – na empresa Sofima S/A. – Divisão Metalúrgica, de 02/05/1991 a 22/12/1992 – na empresa Sofima S/A., de 23/12/1992 a 30/11/1994 e de 01/01/1995 a 30/04/2000 – na empresa Reginaldo Lorasque – ME. e de 27/10/2003 a 16/06/2015 – na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/07/2017 – Num. 9966645 - Pág. 76).

(...)

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.L.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000634-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os presentes autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007014-32.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA SAMOGIN - SP168652, JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos para a designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PEREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, intime-se, ainda, a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 09/06/1975 a 01/09/1976.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008834-28.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAIR SERAFIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos para a apreciação das manifestações das partes acerca dos cálculos da contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0009709-90.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos para o recebimento da apelação do autor.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE JESUS ABREU
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fosse computado todo o período contributivo da segurada-falecida, teria direito a um valor mais expressivo de pensão por morte. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que a renda mensal inicial não merece ser revista, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num. 13183550, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados nos documentos de ID Num. 8287854 - Pág. 15 a 53.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar que o INSS promova à revisão da pensão por morte da parte autora, a partir da data da concessão (22/09/2016 – ID Num. 8287854 - Pág. 54), observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizada.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5006979-16.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO DE JESUS ABREU

NB: 21/157.825.858-5

DIB: 22/09/2016

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: determinar que o INSS promova à revisão da pensão por morte da parte autora, a partir da data da concessão (22/09/2016 – ID Num. 8287854 - Pág. 54), observados os parâmetros indicados na fundamentação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAQUELINE SPIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-doença ao impetrante, já que a segurada está grávida e, portanto, impedida de exercer a atividade laborativa habitual de aeronauta.

Concedida a justiça gratuita e deferida a medida liminar em ID Num. 2250565.

Devidamente intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 2853296.

O INSS, em sua manifestação, pleiteia a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

Decido.

ID Num. 2578224: indefiro, já que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear valores atrasados.

Com relação à questão fulcral, Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, a carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas pelo registro na carteira profissional de ID Num. 1973015.

Entretanto, verifica-se que a impetrante encontra-se afastada do exercício de suas atividades de comissária de bordo desde 06.06.2017, conforme declaração subscrita pela médica do trabalho da empresa TAM Linhas Aéreas S/A (ID Num. 1973022).

Dentre as normas que regulamentam o exercício de sua profissão de comissária de bordo, consta que a gravidez causa às comissárias do sexo feminino inaptidão para o exercício das atividades de voo, sendo cancelado o Certificado de Capacidade Física (CCF).

É o que se depreende dos itens 67.11 e 67.73 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, RBAC n. 67, que passo a transcrever:

67.11

(f) Certificado de Capacidade Física (CCF): é o documento emitido por uma Junta Especial de Saúde, pelo Centro de Medicina Aeroespacial, pela Junta Superior de Saúde da Aviação Civil, ou por uma Junta Especial de Saúde Itinerante (JESI), Médico Examinador Credenciado, após uma inspeção de saúde cujo julgamento seja de aptidão, ou pela ANAC, nos casos enquadrados em legislação específica. Os CCF de pilotos de veículos ultraleves autopropeulsados só são válidos dentro do território nacional.

67.73

(d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES.

(e) Depois do parto cesariano, não se permitirá que a solicitante exerça as atribuições correspondentes à sua licença até que se submeta a uma nova avaliação ginecológica, em conformidade com as melhores práticas médicas, e a Junta Médica tenha determinado que possa exercer de forma segura as atribuições correspondentes a sua licença e habilitação.

Sendo assim, não obstante a gravidez não se confunda com doença incapacitante, é fato que para uma comissária de voo causa incapacidade temporária para o exercício de sua função habitual, motivo pelo qual subsistem os fundamentos para a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/619.003.415-6 – ID Num. 1973035) até a data do parto.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao **benefício de auxílio-doença à Impetrante**, NB 31/619.003.415-6, a partir da data de afastamento de suas atividades, até a data em que ocorrer o parto.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAQUELINE SPIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-doença ao impetrante, já que a segurada está grávida e, portanto, impedida de exercer a atividade laborativa habitual de aeronauta.

Concedida a justiça gratuita e deferida a medida liminar em ID Num. 2250565.

Devidamente intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 2853296.

O INSS, em sua manifestação, pleiteia a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

Decido.

ID Num. 2578224: indefiro, já que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear valores atrasados.

Com relação à questão fulcral, Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, a carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas pelo registro na carteira profissional de ID Num. 1973015.

Entretanto, verifica-se que a impetrante encontra-se afastada do exercício de suas atividades de comissária de bordo desde 06.06.2017, conforme declaração subscrita pela médica do trabalho da empresa TAM Linhas Aéreas S/A (ID Num. 1973022).

Dentre as normas que regulamentam o exercício de sua profissão de comissária de bordo, consta que a gravidez causa às comissárias do sexo feminino inaptidão para o exercício das atividades de voo, sendo cancelado o Certificado de Capacidade Física (CCF).

É o que se depreende dos itens 67.11 e 67.73 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, RBAC n. 67, que passo a transcrever:

67.11

(f) Certificado de Capacidade Física (CCF): é o documento emitido por uma Junta Especial de Saúde, pelo Centro de Medicina Aeroespacial, pela Junta Superior de Saúde da Aviação Civil, ou por uma Junta Especial de Saúde Itinerante (JESI), Médico Examinador Credenciado, após uma inspeção de saúde cujo julgamento seja de aptidão, ou pela ANAC, nos casos enquadrados em legislação específica. Os CCF de pilotos de veículos ultraleves autopropeulsados só são válidos dentro do território nacional.

67.73

(d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES.

(e) Depois do parto cesariano, não se permitirá que a solicitante exerça as atribuições correspondentes à sua licença até que se submeta a uma nova avaliação ginecológica, em conformidade com as melhores práticas médicas, e a Junta Médica tenha determinado que possa exercer de forma segura as atribuições correspondentes a sua licença e habilitação.

Sendo assim, não obstante a gravidez não se confunda com doença incapacitante, é fato que para uma comissária de voo causa incapacidade temporária para o exercício de sua função habitual, motivo pelo qual subsistem os fundamentos para a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/619.003.415-6 – ID Num. 1973035) até a data do parto.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao **benefício de auxílio-doença à Impetrante**, NB 31/619.003.415-6, a partir da data de afastamento de suas atividades, até a data em que ocorrer o parto.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003501-76.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA SOARES DA SILVA, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, JENIFFER SOARES BARBOSA, JONATHAN SOARES DA SILVA, JULIANE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por um lapso foi proferido o despacho ID nº 14665425. No entanto, deixou de ser apreciada, por um lapso, a petição da parte exequente ID nº 14671103.

Não obstante estar o feito extinto, a fim de não causar prejuízo à autora JENIFFER SOARES BARBOSA, CPF: 414.555.638-03, que por motivos alheios a sua vontade, não teve o seu ofício requisitório expedido, expeça-se o ofício requisitório a referida autora, representada pelo Advogado Ricardo Aurelio de Moraes Salgado Junior, OAB/SP nº 138.058, nos termos do despacho ID nº 12545757, página 256.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Inf.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022298-38.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL COELHO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Manifieste-se a parte ré sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002885-28.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da RMI da pensão por morte, com o pagamento das diferenças desde a data do óbito, ocorrida em 30/05/2001.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 12546050, fls. 134-139).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial (id 12546050, fl. 159), ocasião em que se entendeu necessária a juntada do processo administrativo do benefício do instituidor da pensão (id 12546050, fls. 197-278, e 12546049, fls. 01-26).

Após a juntada dos documentos, a contadoria requereu novos documentos (id 12546049, fl. 127), sobrevindo a resposta do INSS. Em seguida, a contadoria apresentou parecer e cálculos (id 12546049, fls. 145-157), com manifestação das partes (id 12546049, fls. 166-167 e 169-199).

Houve nova remessa à contadoria para manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS, sobrevindo a resposta (id 12546049, fls. 201-211).

O INSS juntou novos documentos (id 12546049, fls. 214-269, e 12546101, fl. 01-39).

Manifestação da autora e do INSS nas petições id 12546101, fls. 44-45 e 47-48.

Sobreveio nova manifestação da contadoria judicial (id 12546101, fls. 50-51), com a qual a autora e o INSS se manifestaram (id 12546101, fls. 59-60 e 61).

O pedido formulado pelo INSS foi indeferido (id 12546101, fl. 62).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça à autora, conforme requerido na exordial.

Por outro lado, o pedido de expedição de ofício ao Foro de São Vicente, formulado pela autora (id 14285234, fls. 59-60), não se afigura necessário, haja vista os documentos juntados nos autos.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Do compulsar dos autos, extrai-se que a autora obteve uma pensão por morte em 22/12/2006, em decorrência do óbito do cônjuge, em 27/05/2001. Alega que, em um primeiro momento, a autarquia teria sinalizado que o valor do benefício seria de R\$ 1.381,00, sendo pago, no entanto, uma renda inicial de um salário mínimo.

Sustenta o direito à revisão da RMI da pensão, salientando que o cônjuge falecido ajuizou uma ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço no Foro Regional da Comarca de São Vicente. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas, relativas à pensão, desde a data do óbito.

Ocorre que a autarquia, no curso da demanda, juntou cópia da ação ajuizada pelo senhor Manoel Hernandes Roman, cônjuge da autora, visando à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, fixada no valor de um salário mínimo, bem como o pagamento das parcelas atrasadas.

Em virtude do falecimento do autor no curso do processo, houve a sucessão processual, com ingresso no feito da ora autora. Ao final, foi reconhecido o direito à revisão da aposentadoria do *de cujus*. Nota-se, ademais, que, na fase da execução, a Advocacia-Geral da União e a autora celebraram acordo em que ficou combinado o pagamento do valor de R\$ 446.123,36, para 04/2013, referente às parcelas da aposentadoria do *de cujus*, e de R\$ 348.823,24, para 04/2012, referente às parcelas da pensão por morte, além do montante de R\$ 17.441,16, para 04/2014, em favor da advogada Jessamine Carvalho de Mello (id 12546049, fls. 174-175).

Como se vê, a transação abrangeu não somente as parcelas referentes à revisão da aposentadoria do cônjuge falecido, mas também os valores decorrentes do reflexo da revisão da aposentadoria na pensão da autora. Além disso, foi homologada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente (id 12546101, fl. 23), resultando na expedição dos ofícios requisitórios e no depósito dos valores, com a consequente extinção do feito (id 12546101, fls. 25-32).

Ressalte-se, nesse passo, que a RMI da pensão da autora foi revista, passando de R\$ 415,00 para R\$ 590,13, podendo-se extrair, do extrato do HISCREWEB, que a revisão ocorreu a partir de 05/2014. Desse modo, tendo em vista que houve o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria do *de cujus*, por conta da transação, abrangendo o período de 27/05/2001 a 30/04/2014 (id 12546101, fls. 09-13), conclui-se que não há mais nada devido à autora na presente demanda.

Vale dizer, consoante se observa da demanda ajuizada pelo cônjuge falecido, a autora recebeu as parcelas decorrentes da revisão da pensão por morte, com pagamento das diferenças desde a DIB (27/05/2001). Ademais, como foi fruto de uma transação judicial, descabe à autora, por meio da presente demanda, rediscutir os valores acordados com o ente autárquico. Enfim, a demanda, de rigor, deve ser julgada improcedente.

Quanto ao pedido do INSS de condenação da autora por litigância de má-fé, não merece prosperar. Isso porque a transação, abrangendo a pretensão deduzida na presente ação, somente ocorreu no curso da execução, lembrando-se, também, que os causídicos que representam a autora não são os mesmos que a representaram na outra demanda. Logo, ante o contexto verificado nos autos, não se vislumbra má-fé.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006949-42.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO OSCAR ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 12842607: Tendo em vista que já foi proferida sentença, prejudicada a manifestação.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002593-96.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDETE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, DOUGLAS SALVADOR - SP260728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas, sem prejuízo de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009463-02.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOSHIO HOSHINA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 13073708: Tendo em vista que os autos se encontram em fase recursal, não há que se falar em início do procedimento de execução invertida ou expedição de ofício requisitório. Além disso, nem é o caso de descumprimento do comando judicial, posto que não houve, sequer, deferimento de antecipação dos efeitos da tutela antecipada.

Assim, advirto à patrona da parte autora a evitar manifestações que não reflitam o andamento processual que possam acarretar transtorno ou retardamento do andamento processual injustificado, as quais poderão redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Remetam-se, pois, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002553-17.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER LUIZ TESCARO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001721-81.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELIO DO CARMO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ONILDA DE FATIMA CARRIJO - SP163313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intím-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação do INSS.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004942-72.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINALVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intím-se o INSS apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008330-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DE JESUS - SP359820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008633-31.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO ZALCMAN
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ZALCMAN - SP129300, CAXIAS DE CARVALHO E MELLO - SP34379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do despacho proferido à fl. 829 dos autos físicos (doc 12164226, fl. 96).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008363-12.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006470-15.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLOVIS FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CLOVIS FRANCISCO DA SILVA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não se manifestar acerca do decurso do prazo decadencial de dez anos para a Administração rever o valor da RMI, fixada administrativamente. Sustenta que "(...) merece reparos a r. decisão embargada, uma vez que, decorrido determinado prazo, nos ditames da lei, o ato se estabiliza, não podendo mais ser invalidado pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário. Ao contrário, estar-se-ia pondo em risco a segurança jurídica".

Diz que também houve omissão "(...)" quanto à apontada impossibilidade de lançamentos de complementos negativos e de aplicação de juros de mora sobre tais diferenças, uma vez que não se trata de dívida do autor com o INSS. Além disso, não foi observada a necessidade de afastamento da base do RMI calculado a menor da conta de honorários".

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a apuração da RMI, decorrente da concessão de aposentadoria na fase de conhecimento, coaduna-se com a fase de liquidação e execução, ocasião em que se permite aferir o real valor do benefício devido ao segurado, em consonância com o título judicial.

Por conseguinte, por se entender possível o exame da questão no presente momento, sem se falar em decadência ou preclusão, consignou-se que a conta da contabilidade judicial, ao adotar os parâmetros supramencionados, deveria ser mantida. Enfim, não há que se falar em omissão em relação ao tema.

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, possuindo, os embargos declaratórios, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, não se afigurando, contudo, o recurso apropriado.

Quanto à questão dos complementos negativos e da aplicação de juros de mora sobre tais diferenças, impende salientar que, no curso da demanda, este juízo remeteu os autos à contabilidade com parâmetros a serem observados, sendo advertidas as partes, após a vinda de cada parecer e cálculos, no sentido de que o silêncio acerca da conta elaborada importaria na presunção de concordância.

Nesse passo, vê-se que o autor se insurgiu acerca de alguns temas, todos analisados em juízo, inexistindo, por outro lado, discordância acerca do critério de aplicação dos juros (id 13825673, fls. 73, 89, 93-94, 110-111, 134, 148-150, 157-158, 186 e 194-195). Logo, não há que se falar em omissão, ante a preclusão quanto à impugnação no tempo oportuno.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011316-41.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAPUAN JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CATIA ANDREA DE ARAUJO - SP262595, ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14289362, prossiga-se.

Tendo em vista que, quando da digitalização dos presentes autos, o prazo para a autora apresentar recurso em face da sentença de fls. 227-232 dos autos digitalizados (ID: 13885819, páginas 258-266) ainda estava em curso, devolvo-lhe, integralmente, o prazo recursal (Prazo: 15 dias úteis).

Todavia, como o INSS já apresentou apelação, visando à celeridade processual, faculto à parte autora, caso não pretenda apresentar recurso em face da aludida sentença, já apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela autarquia.

Destaco que, decorrido o prazo de 15 dias úteis, sem manifestação, certificar-se-á o decurso do prazo concedido ao autor, o qual será intimado novamente para apresentar contrarrazões à apelação do INSS.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014642-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ARLINDO CARVALHO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

A tutela antecipada foi indeferida (id 10744228, fls. 122-123).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 10744228, fls. 126-128), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 10744228, fls. 168-169), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como ratificados os atos processados no JEF (id 11286825).

Sobreveio réplica.

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, tendo em vista que a DER do benefício ocorreu em 16/11/2016 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

O autor objetiva a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1981 a 14/06/1986 (INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA-ME), 01/09/1986 a 25/04/1990 (EMPRESA TAYOHA IND METALÚRGICA LTDA), 23/07/1990 a 10/12/1991 (VULCOURO S.A.), 01/09/1994 a 16/03/1996 (IND BIJOUTERIAS VILANI LTDA), 02/09/2002 a 28/08/2007 (PINGENTES VILANI LTDA), 03/11/2008 a 01/04/2015 (INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA) e 22/04/2016 a 21/08/2017 (RICARDO CORDEIRO VILANO EPP).

Resalte-se que a contagem administrativa (id 10744228, fls. 116-118) demonstra que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum vínculo.

Em relação aos períodos de 02/02/1981 a 14/06/1986 (INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA-ME) e 01/09/1986 a 25/04/1990 (EMPRESA TAYOHA IND METALÚRGICA LTDA), a CTPS (id 10744228, fl. 95) indica que o autor exerceu os cargos de oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da especialidade por categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

No tocante ao período de 01/09/1994 a 16/03/1996 (IND BIJOUTERIAS VILANI LTDA), o PPP (id 10744228, fls. 71-72) indica que o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico, ficando exposto a ruído de 92,5 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/09/1994 a 16/03/1996.

Saliento que, mesmo o período de 13/07/1995 a 17/07/1995, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010).

Quanto ao período de 02/09/2002 a 28/08/2007 (PINGENTES VILANI LTDA), o PPP (id 10744228, fls. 78-81) indica que o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico de manutenção, ficando exposto a ruído com intensidades de 92,5 dB (A), 91,5 dB (A), 91,0 dB (A) e 90,5 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/09/2002 a 28/08/2007**.

Em relação ao período de 03/11/2008 a 01/04/2015 (INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA), o PPP (id 10744228, fls. 78-81) indica que o autor foi torneiro mecânico de manutenção, ficando exposto a ruído com intensidades de 92,5 dB (A), 91,5 dB (A), 91,0 dB (A) e 90,5 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **03/11/2008 a 01/04/2015**.

Por fim, em relação aos períodos de 23/07/1990 a 10/12/1991 (VULCOURO S.A) e 22/04/2016 a 21/08/2017 (RICARDO CORDEIRO VILANO EPP), o autor não juntou nenhum PPP. Ademais, no tocante ao vínculo de 23/07/1990 a 10/12/1991, nem sequer consta na CTPS, impossibilitando o enquadramento por categoria profissional. Por conseguinte, os interregnos não devem ser computados como especiais.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos comuns, constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se, na data da DER, em 16/11/2016, o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta carência ?	Tempo até 16/11/2016 (DER)
WAISWOL	17/02/1975	30/10/1976	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 14 dias
MAURIZIO	08/11/1976	03/11/1980	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 26 dias
BIJOUTERIAS VILANI	01/02/1981	01/06/1986	1,40	Sim	7 anos, 5 meses e 19 dias
TAYOHA	01/09/1986	25/04/1990	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 11 dias
VULCOURO	23/07/1990	10/12/1991	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 18 dias
JP BIJOUTERIAS	01/03/1993	25/02/1994	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 25 dias
BIJOUTERIAS VILANI	01/09/1994	16/03/1996	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 28 dias
OGP	01/11/1996	31/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
OGP	01/06/1998	29/04/2000	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 29 dias
PINGENTES VILANI	02/09/2002	28/08/2007	1,40	Sim	6 anos, 11 meses e 26 dias
BIJOUTERIAS VILANI	03/11/2008	01/04/2015	1,40	Sim	8 anos, 11 meses e 23 dias
RICARDO	22/04/2016	16/11/2016	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 25 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 2 meses e 7 dias	245 meses	45 anos e 3 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 1 mês e 19 dias	256 meses	46 anos e 3 meses	-	
Até a DER (16/11/2016)	42 anos, 1 mês e 4 dias	407 meses	63 anos e 2 meses	105,25 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 3 meses e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 3 meses e 27 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 27 dias).

Por fim, em 16/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 02/02/1981 a 14/06/1986, 01/09/1986 a 25/04/1990, 01/09/1994 a 16/03/1996, 02/09/2002 a 28/08/2007 e 03/11/2008 a 01/04/2015**, convertendo-os em comuns e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DIB, em 16/11/2016, num total de 42 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade desde 2018, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 16/11/2016.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 16/11/2016, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ARLINDO CARVALHO DE SOUZA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 180.023.066-1; DIB: 16/11/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/02/1981 a 14/06/1986, 01/09/1986 a 25/04/1990, 01/09/1994 a 16/03/1996, 02/09/2002 a 28/08/2007 e 03/11/2008 a 01/04/2015.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004213-17.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14290155, prossiga-se. Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 265 dos autos digitalizados (ID: 13885824, página 15):

(Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 249-250, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.)

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008110-92.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ROSA DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO - SP187637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

OSVALDO ROSA DE SENA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12194252, fl. 105).

Emenda à inicial, com pedido subsidiário de aposentadoria até a data da citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda (id 1219452, fls. 131-138).

Sobreveio réplica.

Houve a prolação de sentença (id 12194252, fls. 156-173), posteriormente anulada de ofício pelo Tribunal, a fim de que fosse produzida a prova pericial (id 12194252, fls. 242-247).

Lauda pericial judicial juntado nos autos (id 12194197, fls. 06-21).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, tendo em vista que a DER do benefício ocorreu em 17/10/2007 e a demanda foi proposta em 2010, não há que se falar na prescrição quinquenal.

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1970 a 10/08/1972 (AUTO POSTO IANQUE LTDA), 02/05/1973 a 10/09/1974 (AUTO POSTO IANQUE LTDA), 01/03/1978 a 01/02/1979 (AUTO POSTO IANQUE LTDA), 01/04/1979 a 05/06/1979 (AUTO POSTO IANQUE LTDA) e 07/12/1994 a 19/10/1999 (AUTO POSTO SERMAR LTDA). Subsidiariamente, requer a aposentadoria até a data da citação.

Resalte-se que, conforme a contagem administrativa (id 12194252, fls. 78-80), nenhum dos lapsos computados foi reconhecido como especial.

Segundo a perícia judicial realizada, por similaridade, no AUTO POSTO MKM LTDA, o autor prestou serviços como frentista, efetuando abastecimento de veículos, limpeza dos para-brisas, calibragem de pneus, troca de óleo, trocas de filtros de óleo e combustível, lavagem e aspiração interna dos veículos.

Consta que a atividade principal envolveu o contato frequente com solventes, não tendo as luvas e os cremes de proteção química o condão de neutralizar o efeito dos agentes químicos que o autor ficou exposto.

Ao final, constatou-se a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a hidrocarbonetos alifáticos, hidrocarbonetos aromáticos e benzeno. Assim, os períodos de **02/02/1970 a 10/08/1972, 02/05/1973 a 10/09/1974, 01/03/1978 a 01/02/1979, 01/04/1979 a 05/06/1979 e 07/12/1994 a 19/10/1999** devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Saliento que, mesmo o período de 31/12/1997 a 17/04/1998, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010).

Reconhecidos os lapsos especiais acima e somando-os com os períodos comuns já reconhecidos pela autarquia e com os dados do CNIS, excluídos os tempos concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 17/10/2007, totaliza 33 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/10/2007 (DER)
POSTO IANQUE	02/02/1970	10/08/1972	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 13 dias
POSTO IANQUE	02/05/1973	10/09/1974	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 25 dias

KALOTA	01/08/1976	03/05/1977	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 3 dias
BEM AMADO	10/05/1977	07/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 28 dias
ARACATY	01/01/1978	30/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
POSTO IANQUE	01/03/1978	01/02/1979	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 13 dias
POSTO IANQUE	01/04/1979	05/06/1979	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
DUSAN	06/06/1979	18/03/1981	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 13 dias
APARECIDO	01/08/1981	28/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias
SÃO PAULO	01/03/1982	28/02/1986	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 0 dia
REAL SERVICE	02/01/1987	07/06/1991	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 6 dias
POSTO SERMAR	07/12/1994	19/10/1999	1,40	Sim	6 anos, 9 meses e 24 dias
AUTONOMO	20/10/1999	30/11/1999	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 11 dias
RECOLHIMENTO	01/12/1999	29/02/2000	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/03/2000	17/10/2007	1,00	Sim	7 anos, 7 meses e 17 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 8 meses e 0 dia	258 meses	52 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 11 meses e 13 dias	269 meses	53 anos e 10 meses	-	
Até a DER (17/10/2007)	33 anos, 10 meses e 2 dias	364 meses	61 anos e 9 meses	Inaplicável	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 1 mês e 18 dias		Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 1 mês e 18 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 1 mês e 18 dias).

Por fim, em 17/10/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/02/1970 a 10/08/1972, 02/05/1973 a 10/09/1974, 01/03/1978 a 01/02/1979, 01/04/1979 a 05/06/1979 e 07/12/1994 a 19/10/1999, e somando-os aos lapsos comuns já computados administrativamente, conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), num total de 33 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2012, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 17/10/2007.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 17/10/2007, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: OSVALDO ROSA DE SENA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 145.091.542-3; DIB: 17/10/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/02/1970 a 10/08/1972, 02/05/1973 a 10/09/1974, 01/03/1978 a 01/02/1979, 01/04/1979 a 05/06/1979 e 07/12/1994 a 19/10/1999.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000179-28.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14340447, prossiga-se.

Tendo em vista que, após o despacho de fl. 300 dos autos digitalizados (ID: 12147912, página 76), ter concedido prazo para o autor apresentar contrarrazões à apelação do INSS, houve a digitalização dos autos, devolvo, integralmente, o referido prazo (15 dias).

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-23.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA
SUCEDIDO: JOSE DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13611035, prossiga-se.

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015362-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia datada do documento id. 13987657, a fim de demonstrar que as informações nele contidas são atuais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia datada do documento id. 14113476, a fim de demonstrar que as informações nele contidas são atuais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005370-98.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO MENDES MANAIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição ID nº 13801841, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as peças (folhas) que não foram digitalizadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004031-02.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLARINDA KANASIRO DE SOUZA MORAES

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 5009704-97.2018.403.0000, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-54.2017.4.03.6183

AUTOR: JULIANE RAMOS AVANCINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário que evidencia pretensão alternativa, correlata à **reafirmação da DER**: “... Quando do ajuizamento desta ação, o segurado continuava contribuindo para o INSS, fato que deverá se repetir mensalmente até a decisão final deste feito (...). Assim (...), requer, desde já, que este Juízo considere, na eventualidade de não comprovar o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, que sejam então consideradas as contribuições posteriores até a data que completar o requisito para concessão da benesse em pleito, fixando esta data como termo inicial do benefício (item 6.1.1 do pedido inicial – petição ID 1722263).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 27.06.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Terra Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008274-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HORACIO APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de ID 13897161/13897162, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005213-81.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo recursal do Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014512-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLADENICE POLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

ID 13949493: Ante a informação da AADJ/SP de IDS supracitado, de que o EXEQUENTE já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008679-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO LUIZ CASTRO BRAGA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DANIEL DOS SANTOS - SP89298
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-22.2017.4.03.6183
AUTOR: MAURILE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário correlato à análise de períodos especiais laborados posteriormente à data do requerimento administrativo e até posteriormente ao ajuizamento da ação “...*caso seja necessário para complementar o período de contribuição, seja acrescido na contagem o tempo de contribuição APÓS o indeferimento, até a honorífica prolação da sentença, uma vez que o Autor continua trabalhando em atividade especial, considerando que já se passaram alguns meses desde o indeferimento do INSS da concessão da aposentadoria e permanecendo trabalhando na ...*” (itens ‘d’ e ‘f’ de pg. 17 – ID 550669). Tal pleito configura-se, na hipótese de auferido direito ao autor, a necessidade da reafirmação da DER.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 30.01.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;

-) trazer cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 5000977-93.2019.4.03.6183, para verificação de eventual prevenção.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido para "(...) *determinar a imediata a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário*", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

~~Intime-se.~~

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por GUIOMAR DE MARCHI CIPRIANO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9266344, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 9634390, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Petições da autora id's 9947823 e 12192738, e documentos.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 12365161).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 21.06.2013.

De acordo com a inicial, instituidor do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese susfragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgados algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...*O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...*” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 21/171.830.032-5**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006972-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS MURAD CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA LOPES - SP333659
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTA MARINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 00072289620114036183, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14080719: Ante o lapso temporal decorrido, e tendo em vista o agendamento programado para 08/03/2019, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia do processo administrativo.

Ademais, cumpra a parte autora, no mesmo prazo, o determinado no 2º parágrafo do despacho de ID 9366353.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação da qualificação das testemunhas, informando endereço completo em relação à Vanilza Lucia, e o município e Estado em relação à Maria Alves Rodrigues dos Santos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014521-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RICARDO DA SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14242999: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar reconhecimento de vínculo empregatício.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000245-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIRES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 12299252 - Pág. 50: Ciente.

Ante o extrato de consulta processual de ID Num. 14699561 - Pág. 1/2, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 58/2017 (Proc 5001131-17.2017.4.03.6140), devidamente cumprida.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000456-78.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 13863602 - Pág. 1: A digitalização dos autos físicos foi feita de forma completa, visto que a fl. 284 (física) era a última folha do processo.

No mais, ante o extrato de consulta processual juntado no ID Num. 14718872 - Pág. 1/2, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 19/2017 devidamente cumprida.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005655-52.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON FELICIO

DESPACHO

ID Num. 13862445 - Pág. 1: A digitalização de apenas uma folha fora de ordem não prejudicará a compreensão e deslinde do processo.

No mais, ante a juntada do extrato de consulta processual de ID Num. 14719625 - Pág. 1/2, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 27/2018, devidamente cumprida.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008004-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde 17.11.2016 e, posterior, transformação em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATROCINIO MARGARIDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário correlato à análise de período especial laborado posteriormente à data do requerimento administrativo e até posteriormente ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, dispõe o item '8' do pedido inicial que "(...) caso algum período laborado em atividade especial, descrito na presente, assim não seja reconhecido em sentença, que seja concedido a REAFIRMAÇÃO DA DER e convertido em comum os períodos considerados como especiais, com o multiplicador de 1,4, para, somando-se aos demais, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição acrescidos dos períodos trabalhados após o primeiro requerimento administrativo". De fato, instado a especificar, no pedido, os períodos que pretende averbar como especial, sobreveio a petição id. 2675958, na qual postula, entre outros, o computo do intervalo de **24.04.2003 'até a presente data'** (BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA). Tal pleito configura-se, na hipótese de auferido direito ao autor, a necessidade da reafirmação da DER.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 27.06.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000101-73.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado nos autos da Ação Rescisória nº 0026079-40.2013.403.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003153-09.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CELIO CLARO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da petição/documentos de ID Num. 12299254 - Pág. 9/65, ID Num. 12299260 - Pág. 3/35 e Num. 12299260 - Pág. 100/103 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno das cartas precatórias constantes do ID Num. 12299260 - Pág. 37/68 e ID Num. 14180361, 14180362 e 14180365, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011045-37.2009.4.03.6120 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA PINHEIRO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a publicação do despacho ID nº 13371400, fl. 101 para o Impetrado.

DESPACHO DE ID 113371400 - Pág. 101: "Ciência às partes da reativação dos autos. Ante o teor das informações constantes do extrato de consulta processual de fls. 590/593 e da determinação constante do despacho de fl. 578, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos. Int".

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008444-70.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA SAMPAIO BARBOSA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação do MPF com relação ao despacho ID 12974376, fl. 9.

Despacho ID 12974376, fl. 9: "Ante o teor da certidão retro, defiro ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação com relação à cota do I. Procurador do INSS de fl. 258. Em seguida, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos. Int".

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002422-23.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 13371414, fl. 240/241: Ciência ao Impetrante do cumprimento do r. julgado.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012113-90.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVERIO ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 13884532 - Pág. 1: Anote-se.

Manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012955-65.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012253-61.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003416-61.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA GIOVANELLI MIOTTO, ADAIARA GIOVANELLI MIOTTO, YURI GIOVANELLI MIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010361-44.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI SIMIDAN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 13861712 - Pág. 1: Ciência à parte autora acerca da regularização da virtualização do presente feito.

No mais, manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007608-27.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA MARIA PINHEIRO DE CARVALHO, DANIELA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526
Advogado do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011335-86.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMIKA AKUTAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARITAS MARTINS PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA DA CONCEICAO ROCHA DA SILVA - SP305194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0063832-19.2008.403.6301; 0080306-55.2014.403.6301; 0019522-73.2018.403.6301; 0031037.08.2018.403.6301 e 0004676-66.2008.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007375-49.2016.4.03.6183
AUTOR: NILTON SILVA JUVENAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

NILTON SILVA JUVENAL, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o cômputo de dois períodos como exercidos em atividades rurais, de um como em atividade especial, bem como de períodos já enquadrados administrativamente, caso o INSS reveja seu posicionamento (item ‘4.1’ do id. 12338958 - Pág. 37), além da conversão de outros em especiais (item ‘5.1’ do id. 12338958 - Pág. 37), e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a utilização do fator previdenciário, ou subsidiariamente, a elevação do tempo total de serviço, com o acréscimo desses períodos ditos em atividade especial ou rural, a condenação do réu à revisão da RMI do benefício, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Consta ainda como um dos pedidos a pretensão de “... averbar, o tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor...” (item ‘3’ id. 12338958 - Pág. 31), além de que seja declarada a inconstitucionalidade do ‘item 2.0.1’ do Anexo IV do Decreto de 2.172/97, em relação a alteração do limite de tolerância do agente nocivo ruído (item ‘2’ do id. 12338958 - Pág. 27).

Processo inicialmente distribuído à 10ª Vara Federal Previdenciária. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12338972 - Pág. 104, que determinou a redistribuição do feito a este Juízo, por força da anterior distribuição do processo nº 0011490-50.2015.403.6183, extinto sem resolução do mérito.

Recebidos os autos, decisão id. 12338972 - Pág. 109, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12338972 - Págs. 110/116, e documentos.

Pela decisão id. 12338972 - Pág. 135, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0013216-69.2009.403.6183 e determinada a citação.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 12338972 - Págs. 137/177 e extratos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 12338972 - Pág. 212, réplica id. 12338972 - Págs. 214/227.

Decisão id. 12338972 - Pág. 229, que indeferiu o pedido de prova pericial, e determinou a produção de prova testemunhal, relativa ao período de trabalho rural. Designada audiência para oitiva de Deusdete Alves da Silva e deprecada a inquirição de Washington Pereira Bastos.

Audiência neste Juízo documentada id. 12338972 - Págs. 251/254. Carta precatória devidamente cumprida (id. 12338972 - Págs. 266/268).

Conforme decisão id. 12338972 - Pág. 271, petição do autor id. 12338972 - Págs. 276/282. Silente o réu (id. 12338972 - Pág. 284).

Decisão id. 12338972 - Pág. 285, tomando os autos conclusos para sentença.

Nos termos do id. 12338972 - Pág. 288, convertido o julgamento em diligência para digitalização dos autos, a teor da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo revisional.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Portanto, com base em entendimento adotado por essa Magistrada, afeto a ditas regulamentações específicas ao agente nocivo ‘ruído’, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade, aventada pela parte autora no ‘item 2’, de fl. 24.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.767.756-7 em 16.06.2010**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Nos termos da simulação administrativa id. 12338972 - Pág. 79/80, até a DER computados 35 anos, 10 meses e 12 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 12338958 - Págs. 56/57). Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal requerimento a alteração da espécie do benefício para **“...aposentadoria especial”**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração **(e não o exaurimento administrativo)** é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Ademais, à aposentadoria especial todos os períodos laborais devem ser tidos como especiais e, na hipótese, há períodos de atividade comum em diversas empregadoras em relação às quais o interessado não fez menção à eventual exclusão. E, no que pertine à pretensão constante item '3' id. 12338958 - Pág. 31, isoladamente, tal sequer será objeto de análise porque não apontados quais seriam os períodos laborais, bem como e, principalmente, porque não demonstrada a resistência da Administração no cômputo (de eventuais outros que não aqueles já especificados).

De plano, quanto ao pedido referente aos períodos de **01.01.1972 a 31.12.1977, 01.01.1978 a 31.12.1980 e 01.01.1981 a 30.04.1982**, num primeiro momento, tem essa Magistrada o conceito de que não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, fato evidenciado em relação aos períodos apontados. Noutro turno, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, “é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum”, sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese “a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum”.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015).”

Nos termos da inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.01.1972 a 31.12.1977 e de 01.01.1981 a 30.04.1982**, como em zona rural, e de **06.03.1997 a 16.06.2010** ('INDÚSTRIAS ARTEB S/A'), como em atividades especiais. Requer ainda o reconhecimento dos períodos de **26.05.1982 a 18.04.1989, 02.05.1989 a 23.07.1990 e 26.04.1991 a 05.03.1997** como exercidos em atividade especial, já enquadrados administrativamente, “caso o INSS reveja seu posicionamento ao longo desta lide” (item '4.1' id. 12338958 - Pág. 37).

De plano, sob um primeiro aspecto, não haveria pertinência ao pedido contido no item '4.1' do id. 12338958 - Pág. 37 da inicial, haja vista tratar-se de conjuntura hipotética e condicional e, no momento, na situação dos autos, não há interesse ao autor, vez que os períodos de **26.05.1982 a 18.04.1989, 02.05.1989 a 23.07.1990 e 26.04.1991 a 05.03.1997**, como exercidos em atividade especial, já foram considerados administrativamente como tal, conforme se depreende da simulação administrativa id. 12338972 - Pág. 79/80, não havendo controvérsia aos mesmos, razão pela qual deve ser extinta a lide, neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova oral (testemunhal), quando produzida, também imprescindível se faz um início razoável de prova material, relacionada a todo o período, aliás, este **antecedente necessário**.

Com relação à prova oral, este Juízo inquiriu a testemunha Deusdete Alves da Silva (id. 12338972 - Págs. 251/254). O depoente afirma que se mudou da Bahia em 1969 – antes, portanto, dos períodos controvertidos. Naquela época o autor ainda era criança e não trabalhava. Todavia, posteriormente, nas vezes em que voltava à cidade, a testemunha via o autor trabalhando na fazenda do Sr. Moisés. A testemunha teria sido informada que o autor trabalhava lá desde 1975. Plantava feijão, milho, mandioca etc. Não sabe se o autor trabalhou em outro lugar, mas acha que não. Na Subseção Judiciária da São Bernardo do Campo-SP, foi ouvida a testemunha Washington Pereira Bastos (id. 12338972 - Págs. 266/268). Ele disse que conviveu o autor por pouco tempo – cerca de oito meses. Isso ocorreu por volta de 1975, 1976. Depois a testemunha mudou-se para São Paulo. O autor trabalhava para o Sr. Moisés, dono de uma fazenda. Plantava mamona e algodão, e realizava outros trabalhos típicos de fazenda. Disse que o autor mudou-se para São Paulo por volta de 1981.

No que pertine aos elementos materiais, o autor traz declarações reduzidas a termo que confirmam o exercício de atividade rural. Esses relatos, porém, possuem valor de mero testemunho. O requerente junta também cópia de título de eleitor emitido em 1980, no qual consta que sua profissão era 'lavrador'; o 'certificado de isenção' de serviço militar id. 12338958 - Pág. 72/73, emitido em 1979, também informa a profissão de lavrador; a 'declaração' emitida pela Secretaria de Segurança Pública de Xique Xique-BA informa que o autor era 'lavrador' no ano de 1978 (id. 12338958 - Pág. 75); o documento id. 12338958 - Pág. 76, da Prefeitura Municipal de Xique Xique, declarada que o interessado trabalhava como 'lavrador', e que ele 'está quites' como o serviço militar, conforme certificado emitido em 1979. Observo que os demais documentos trazidos pelo autor, tais como a escritura pública id. 12338958 - Pág. 83/92, não vinculam o interessado ao trabalho rural e, dessa forma, não constituem a prova pretendida.

Assim, verifico que o autor trouxe aos autos documentos relativos apenas ao período de 1978 a 1980. Não há prova de trabalho no campo vinculada aos anos de 1972 a 1977 e 1981 a de 1982, razão pela qual inviável o reconhecimento desses intervalos.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de **06.03.1997 a 16.06.2010** ('INDÚSTRIAS ARTEB S/A'), o autor junta o PPP id. 12338958 - Pág. 111, emitido em 03.11.2010. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a revisão do benefício desde a DER, em 16.06.2010, haja vista que o documento probatório trazido à análise da atividade especial presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Dessa forma, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data do pedido administrativo de revisão, formulado em 12.02.2015 (id. 12338958 - Pág. 55).

Com relação ao período controvertido – **06.03.1997 a 16.06.2010** ('INDÚSTRIAS ARTEB S/A') –, inicialmente verifico que o autor traz aos autos laudo técnico realizado em 03.01.2013, afeto a determinada ação trabalhista, proposta pelo próprio interessado (id. 12338958 - Pág. 116/162). O documento, portanto, é posterior à decisão administrativa que concedeu o benefício, e sequer foi submetido à prévia análise administrativa, conforme reconhecido pelo autor id. 12338972 - Págs. 110/116. Com efeito, trata-se de laudo elaborado com vistas à obtenção, junto à Justiça do Trabalho, de adicional de periculosidade. Todavia, o reconhecimento de eventual periculosidade na esfera trabalhista não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário.

No que se refere à documentação específica, o autor junta o PPP id. 12338958 - Pág. 111/112, emitido em 03.11.2010, que informa o exercício do cargo de 'Almoxarife Ferramentas', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 87 dB(a). Verifica-se que o documento informa como período do registro ambiental apenas o dia 21.11.1989. Assim, a medição teria ocorrido cerca de sete anos antes do início do vínculo. Além disso, o PPP não esclarece o intervalo correspondente à medição, como exige o formulário, mas tão-somente uma data isolada. De todo modo, o PPP dispõe que "*as condições ambientais quanto aos agentes corresponde ao período indicado acima (por não ter havido mudanças significativas no tipo de máquinas, equipamentos e lay-out)*". Nesse sentido, a assertiva não deixa claro se o "*período indicado acima*" se refere ao intervalo mencionado imediatamente antes da observação – 26.04.1991 a 05.03.1997 –, e, portanto, fora do período controvertido, ou ao período de 26.04.1991 a 'atual', constante do campo 15.1. Não obstante tal obscuridade, por si só suficiente para afastar a pretensão, verifica-se que, embora a partir de 18.11.2003 o nível de ruído informado no PPP esteja acima do limite de tolerância, o autor, no curso do processo administrativo, juntou outro PPP, relativo à mesma empresa e período (id. 12338972 - Pág. 65/66). O formulário dispõe que o nível de ruído era de 84 dB(a), conforme item 15.4. Nesse caso, todo o período controvertido estaria abaixo do limite de tolerância. Com efeito, não havendo nos autos esclarecimento do motivo dessa discrepância, reputa-se não demonstrada a especialidade.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **26.05.1982 a 18.04.1989, 02.05.1989 a 23.07.1990 e 26.04.1991 a 05.03.1997**, como exercidos em atividade especial, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a utilização do fator previdenciário, por meio do cômputo dos períodos de **01.01.1972 a 31.12.1977** e de **01.01.1981 a 30.04.1982**, como em zona rural, e de **06.03.1997 a 16.06.2010** ('INDÚSTRIAS ARTEB S/A'), como em atividade especial, além de outras pretensões elencadas no relatório, ou, subsidiariamente, de revisão da RMI do benefício, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, pedidos afetos ao **NB 42/153.767.756-7**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013698-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.020.099-3) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014017-93.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RUY DANTAS DE ALMEIDA PINTO
Advogados do(a) RÉU: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

D E S P A C H O

Por ora, esclareça a parte autora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente, se for o caso, se houve desencadeamento de procedimento paralelo na esfera criminal.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do réu de realização de prova técnica pericial grafotécnica, constante da petições ID nº 12912789, fls. 24/37 e 38.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053189-60.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVELIN MACHADO PEREIRA ROCHA, EMANUELE ROCHA PORTO
REPRESENTANTE: EVELIN MACHADO PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000519-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA CAMARGO KACHAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006816-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SADNA DA SILVA CLAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006816-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SADNA DA SILVA CLAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-22.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004684-43.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEBIANES COELHO DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000114-33.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer (ID Num. 12987027 - Pág. 191).

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CLEZIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO ALVES DA SILVA - SP353155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 95/96 do ID 8901339.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015679-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 07/09 do ID 11119332.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019505-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95) ou, aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014576-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE FELIX QUINTINO, NUBIA QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudiciedade entre este feito e os de n.ºs 0051780-20.2010.403.6301 e 0003425-32.2016.403.6183, posto que diversos os pedidos administrativos.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002967-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARA REGINA BARSANETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARA REGINA BARSANETTI, qualificada nos autos, propõe a presente “*Ação para Concessão de Pensão por Morte*”, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro (ex-marido), ocorrido em 15.09.2016. Defende o direito ao reconhecimento da união estável e ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais desde a data do requerimento administrativo – 29.09.2016.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita nos termos da decisão ID 1685200, ratificada ID 2099877. Petições e documentos ID 1842100, ID2171622 e ID 2171657.

Afastada a relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu– decisão ID 2531589.

Contestação com extratos ID 2884452, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 3607255, instado o autor à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 3844250, com documentos na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu. Decisão ID 5167755 na qual deferida a produção de prova oral, com audiência realizada e registro ID 10193070. Silentes as partes.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, a autora, alegando ser ex-esposa do Sr. Sérgio de Luca, pretende a concessão de pensão por morte, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais. O óbito ocorreu em 15.09.2016 e, segundo documentado nos autos, comprovado um pedido administrativo da autora ao benefício, datado de 29.09.2016 (**NB 21/300.612.394-0**), e indeferido, pela "...falta de qualidade de dependente".

Não obstante os termos do indeferimento administrativo, à cognição judicial os pontos controversos residem não só na comprovação da qualidade de segurado do pretense instituidor, mas, também e, principalmente, da existência ou não de união estável e dependência da autora em relação ao Sr. Sérgio de Luca.

No que pertine à qualidade de segurado, os extratos inseridos nos autos, inclusive pelo réu, demonstram que o Sr. Sérgio de Luca recebia o benefício de aposentadoria especial desde 09.02.1991 (NB 46/088.109.428-5), cessado quando do seu óbito. Portanto, dada a atual situação fática/documental, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, quando do óbito, o Sr. Sérgio de Luca detinha a condição de segurado.

Paralelamente, relatou a autora ter se separado do Sr. Sérgio e, na época, por questões pessoais, renunciou aos alimentos, contudo, ainda tinham um filho menor em comum e a pensão alimentícia, paga ao filho até a maioridade no ano de 2011, restou incorporada, ao sustento também da autora. Afirmou que nunca trabalhou e só começou a exercer atividade remunerada após a cessação da pensão alimentícia. Defendeu que, após a separação (consensual), continuou a ser dependente do pretense instituidor, ainda que indiretamente, através da pensão alimentícia do filho, recebendo determinada ajuda do mesmo na época do falecimento.

A legislação previdenciária – Decreto 3048/99, artigo 22, parágrafo 3º – determina a apresentação de, no mínimo, três provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum. A corroborar com o pretendido direito, além de coerente prova testemunhal, quando produzida, imprescindível se faz substancial prova material, relacionada a todo o período, aliás, antecedente necessário da prova oral.

Reportando-se aos elementos documentais inseridos nos autos, tem que, de fato, autora e o pretense instituidor já estavam separados desde o ano de 2004. Nas cópias da referida ação de separação consensual, a autora renunciou seu direito ao recebimento de pensão alimentícia, por ter meios próprios de subsistência, sem qualquer fato documental posterior de ter havido reversão da dispensa de referida verba. Formalmente, através do extrato do CNIS (anexado em contestação) a autora passou a exercer atividade remunerada em 01/2012, com vínculos empregatícios intercalados com recolhimentos contributivos, na condição de 'contribuinte individual' até 11/2015. Fato relevante é a ocorrida a separação do casal, sem provas sólidas e incontestes de retorno à efetiva convivência até o óbito. Não há qualquer outro documento que comprove a união estável eventualmente desenvolvida desde então. Assim também a efetiva dependência econômica defendida pela autora.

É certo que, na realizada prova oral, as testemunhas ouvidas – o cunhado da autora, sua filha e a corretora da imobiliária que faz a locação do imóvel no qual reside a autora - relataram várias dificuldades financeiras pelas quais a autora vem passando nos últimos tempos. Todavia, a própria autora ao ser questionada mais de uma vez, afirmou que seu ex-marido só voltou a ajudá-la "*uns meses antes*" do falecimento. E, tal pelo que se deduz, não ocorria de forma contínua, nem refletia o sustento da autora. Segundo alegado, era uma determinada quantia que ajudava a pagar parte do aluguel.

De qualquer forma, a prova oral, isoladamente, não conduz à efetiva existência e manutenção do convívio e/ou dependência até o falecimento. Necessário houvesse prova material, aliás, imprescindível a tanto e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais, se tivesse sido o caso, tem-se que a autora não trouxe aos autos elementos documentais necessários à prova do alegado direito até a data do óbito.

O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a dependência da autora em relação ao segurado falecido, situação necessária uma vez que, havido a separação judicial, a dependência econômica não é mais presumida. Muito pelo contrário. E, suposta alegação acerca da ajuda financeira à autora deveria ter sido comprovada através de documentos pertinentes.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte - **NB 21/300.612.394-0**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019104-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE GOMES - SP346655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual SONIA REGINA DOS SANTOS, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 12575721), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 12959139.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 12959139), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008275-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca do despacho de ID 12320893 – pág. 93.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE ID 12320893 – pág. 93:

"Fls. 283/335: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Saliento que as demais questões levantadas pelo INSS serão apreciadas oportunamente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se."

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010173-51.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13482188, item "2": Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, ressalto que o pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado oportunamente.

No mais, não havendo qualquer determinação no sentido de suspensão do feito por parte do STF, bem como ante a ausência de concordância do exequente com os cálculos de impugnação apresentados pelo INSS, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 12269645, pág. 74, remetendo-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO CORREA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-85.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito (ID 12949425 - Págs. 46/47), posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de impugnação pelo INSS no ID 12949425 - Págs. 66/74, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, esclareça a exequente a parte final de sua manifestação de ID 13989557 – Pág. 1.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDER GASCHLER
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDERALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRANCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo parágrafo de ID 12572656 - Pág. 1: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO CARMO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0055964-72.2017.403.6301 e 0057421-08.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE JESUS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009871-90.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MENDES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818, RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca do despacho de ID 12947913 – pág. 88.

Após, ante a manifestação de ID 13963843 – pág. 1, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho supramencionado.

Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE ID 12947913 – pág. 88:

"Fls. 301/313: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se".

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011872-87.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIELLY SANTOS DE LELIS, ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca do despacho de ID 12226202 – pág. 3.

ID 12226202 – págs. 5/13: Observo que eventual irrisignação a respeito da revisão da pensão por morte e seus reflexos deverá ser objeto de nova ação ou pleiteado na própria via administrativa, restando à sucessora apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da presente ação.

Ressalto, ainda, que as demais questões aventadas pela parte exequente serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE ID 12226202 – pág. 3:

"Fls. 243/300: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se".

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-21.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILNEUZA FERREIRA DA NOBREGA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID 12956077 – págs. 251/257) e manifestação de ID 12956077 – pág. 260, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000291-65.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12912042 – pág. 180/183: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo INSS está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Saliento que o requerimento do exequente de destaque dos honorários contratuais (ID 12912042 – pág. 193/202) será oportunamente apreciado.

No mais, ante a discordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006682-17.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO AMARO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 12545191 – Págs. 189/199 e 13030182: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO FIRMINO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006532-65.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS, GISLENE SANTOS DE BARROS, GEZEANE SANTOS DE BARROS, JERONIMO SANTOS DE BARROS
SUCEDIDO: IRENE SANTOS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca do despacho de ID 12912043 – pág. 136.

Após, ante a manifestação de ID 12912043 – pág. 138, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho supramencionado.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE ID 12912043 – pág. 136:

"Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 351/353, cujos cálculos se encontram às fls. 374/378, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se e cumpra-se".

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005174-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12912220, fl. 147: Defiro ao INSS a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, nos termos do despacho constante do ID 12912220, fl. 138.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCIO MARCILIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000536-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GALVAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016647-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA PORFIRIO DOS SANTOS, FERNANDO CESAR PORFIRIO, LILIANA CRISTINA PORFIRIO, LUCIENE CRISTINA PORFIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011282-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EMILIA DOS SANTOS VASQUES, JOSE DOS SANTOS VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040215-83.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS LIMA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020011-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CEZAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual PAULO CEZAR DE SOUZA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 13046173), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 13268562.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 13268562), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020928-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual CARLOS ALBERTO DO CARMO, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 12531186), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 13608375.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 13608375), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO PAN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, tendo em vista o constante na parte final da petição de ID Num. 13915126 - Pág. 1 ("visando evitar o processamento de recursos por parte do Instituto-Réu, e rogando-se a HOMOLOGAÇÃO respeitando a predisposição acima apresentada."), esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que pretende, adequando o seu pedido.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007180-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DE SALES VIANNA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014708-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/536.072.965-8) e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015209-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0035539-87.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019690-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019262-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE MARIA APARECIDA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ALISSON CLEBER ACOSTA DE MORAES - SP413357, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.674.638-0) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

As simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição são feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo, não se tratando do documento de ID 13285363. Assim, deverá a parte autora providenciar a juntada das referidas simulações administrativas até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019796-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOCERLAN VELOSO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOCERLAN VELOSO SILVA pretende a emissão de ordem, inclusive em caráter liminar, *para determinar à autoridade coatora a imediata análise do requerimento de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB: 188.470.799-5, requerido pelo impetrante, proferindo decisão sobre o mesmo*.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12737933, determinando a emenda da inicial. No entanto, decorreu o prazo sem manifestação do impetrante.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**” (grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

No caso em análise, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, o interessado manteve-se silente.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020127-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição id. 14026281 como aditamento à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA requer a “(...) *anulação do ato de cessação do benefício do Impetrante, com o consequente restabelecimento da aposentadoria por invalidez de nº 163.716.306-9*”, alegando violação da coisa julgada e falta de fundamentação do ato administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12976652, concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 13522642 e 14026281, e documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...” (grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da impetrante. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pela mesma como ilegal, de cessar administrativamente a sua aposentadoria por invalidez NB 32/163.716.306-9, concedida na via judicial.

Na via procedimental escolhida pela impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Deve ser registrado, ainda, que a norma do artigo 71 da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que “o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão”.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Intime-se o MPF.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DINIZ DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA DE MORAIS TONIDANDEL - SP401775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições iniciais (ID Num. 14106608 - Pág. 1/6 e ID Num. 14106641 - Pág. 1/6), esclarecer qual das duas deve prevalecer.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer nova procuração, uma vez que a constante do ID Num. 14106634 - Pág. 1 não possui data.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer outros documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde da parte autora.

No mais, tendo em vista o requerimento de intimações contido no item "J" de ID Num. 14116689 - Pág. 7, providencie o Dr. RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO – OAB/SP 336.197 a regularização de sua atuação no presente feito, uma vez que não consta da procuração de ID Num. 14116696 - Pág. 1 e nem possui substabelecimento nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA LONETTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO - SP340271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018921-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da JG a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019894-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA FADIL BUMIRGH
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA MARIA DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006873-13.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGINALDO VICENTE BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003535-31.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA MARIA ALCAZAR
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587, CARLOS SILVESTRE - SP39745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo parágrafo de ID 14606597 - Pág. 1: Anote-se.

Tendo em vista a manifestação do INSS ao ID 14007516 - Pág. 1, desnecessária a publicação à autarquia do despacho de ID 12956085 - Pág. 16.

No mais, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que providencie a juntada da **cópia integral da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado**, afetos à ação criminal nº 0000482-87.2012.403.6181, em cumprimento à determinação constante do termo de audiência de fls. 397. Em sendo o caso, deverá apresentar cópia do **andamento atualizado** do referido processo.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006693-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES EDUARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (ID 14244566), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SONIA MARIA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o “pagamento das diferenças da revisão já reconhecido pela Autarquia ré no benefício de aposentadoria por idade espécie (41) nº 161.226.223-3 da DER em 03/07/2012 a revisão em 13/07/2015 (...)”.

Assim, o INSS procedeu ao pagamento da revisão deferida, conforme PAB's anexados aos Id's 8846133 e 8846135.

A parte autora foi instada a se manifestar sobre o recebimento destes valores (Id 9498014), alegando, contudo, que o INSS “pagou os atrasados calculados sobre a RMI de R\$ 744,88 e não sobre a RMI de 1.523,66”, o que lhe gera diferenças a receber.

Dessa forma, para melhor instrução do feito, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar se os valores pagos pelo INSS (Id 8846133 e Id 8846135) foram calculados sobre a RMI de R\$ 1.529,66 (mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), nos termos da revisão deferida no Id 2494597, fs. 30, ou se ainda existem diferenças a pagar.

Após, dê-se vistas às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUARES DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que reconheça períodos especiais e comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/184.857.218-0, requerido em 23.03.2018.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 8422544.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 8453544.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça, e suscitando prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 8978560.

Houve réplica – Id 9316421.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011)

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.04.1980 a 05.08.1982 (Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda.), 25.10.1982 a 05.03.1985 (SBT – Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda.), 31.08.1984 a 08.01.1990 (TV Globo de São Paulo Ltda.) e de 04.01.1988 a 10.08.1989 (Rádio Record S/A), e do período comum de 05.02.1979 a 31.01.1980 (Exército Brasileiro).

Requer, ainda, a retificação para 01.05.1999 da data de início do vínculo empregatício junto à ESPN do Brasil Ltda, e a inclusão das respectivas verbas salariais em seus salários-de-contribuição, em virtude do reconhecimento deste vínculo em relação trabalhista.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 01.04.1980 a 05.08.1982 (Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda.), 25.10.1982 a 05.03.1985 (SBT – Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda.), 31.08.1984 a 08.01.1990 (TV Globo de São Paulo Ltda.) e de 04.01.1988 a 10.08.1989 (Rádio Record S/A) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de *Operador de Telecine* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Por outro lado, constato que deve ser reconhecido o período comum de **05.02.1979 a 31.01.1980**, em que prestou o serviço militar obrigatório junto ao Exército Brasileiro, visto que está devidamente comprovado pelo Certificado de Reservista anexado ao Id 6133117 – fl. 07.

Outrossim, também merece acolhimento a pretensão de retificação da data de início do vínculo empregatício junto à ESPN do Brasil Ltda para 01.05.1999, e de inclusão das respectivas verbas salariais em seus salários-de-contribuição. Ocorre que o referido vínculo de trabalho foi reconhecido no bojo da ação trabalhista nº 01119.2003.025.02.00-6, que transitou perante a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, conforme se depreende das cópias anexadas aos autos (Id 613115 – fs. 33 e seguintes), razão pela qual é devido o seu reconhecimento, para fins previdenciários.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, constato que na data do requerimento administrativo do benefício, 23.03.2018 (NB 42/184.857.218-0), o autor possuía **34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Início	Término	Fator	Tempo até 23/03/2018 (DER)
19/01/1976	28/06/1976	1,00	0 ano, 5 meses e 10 dias
17/12/1976	15/12/1977	1,00	0 ano, 11 meses e 29 dias
01/02/1978	15/01/1979	1,00	0 ano, 11 meses e 15 dias
05/02/1979	31/01/1980	1,00	0 ano, 11 meses e 27 dias
01/04/1980	05/08/1982	1,00	2 anos, 4 meses e 5 dias
25/10/1982	05/03/1985	1,00	2 anos, 4 meses e 11 dias
06/03/1985	30/01/1990	1,00	4 anos, 10 meses e 25 dias
01/06/1990	31/08/1990	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
22/03/1993	13/01/1995	1,00	1 ano, 9 meses e 22 dias
23/01/1995	25/08/1995	1,00	0 ano, 7 meses e 3 dias
01/05/1999	04/02/2002	1,00	2 anos, 9 meses e 4 dias
05/02/2002	31/03/2017	1,00	15 anos, 1 mês e 27 dias
01/04/2017	28/02/2018	1,00	0 ano, 11 meses e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 7 meses e 27 dias	39 anos e 4 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 2 meses e 25 dias	40 anos e 4 meses
Até a DER (23/03/2018)	34 anos, 5 meses e 28 dias	58 anos e 8 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 8 meses e 25 dias
-------------------------------	---------------------------

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%. Contudo, este último requisito não foi cumprido, de modo a inviabilizar a concessão do benefício almejado.

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que os períodos comuns acima reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar o período comum de trabalho de 05.02.1979 a 31.01.1980, ainda, a retificar data de início do vínculo empregatício junto à ESPN do Brasil Ltda. para 01.05.1999, e a incluir as respectivas verbas salariais em seus salários-de-contribuição, devendo proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.396.633-0, que recebe desde 12.09.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 5451664).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 6075776).

Houve réplica (Id 8651577).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

-Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **06.03.1997 a 30.04.2014**, em que trabalhou na empresa CTEEP – Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 5049096 – fls. 38/40) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

-Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/162.942.741-9, requerido em 28.11.2012.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, onde foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo, em virtude da constatação de prevenção (Id 4785129).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 5787142).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 6879693).

O INSS promoveu a juntada do processo administrativo (Id 7480296).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **01.09.1983 a 31.10.1987** e de **01.01.1989 a 26.12.2012**, em que trabalhou na empresa Stúdio Assessoria em Produção e Desenvolvimento Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, visto que:

a) de **01.09.1983 a 31.10.1987** e de **01.01.1989 a 31.04.2012** os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados (1941189 – fls. 01/04) indicam que não houve exposição do autor a agentes nocivos ao longo destes períodos.

b) de **01.05.2012 a 28.11.2012** o PPP juntado (Id 1941189 – fls. 03/04) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprir-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos de trabalho o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial (Id 7480832 – fl. 14).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmete os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003705-42.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de realização de perícia por perito deste Juízo, solicite-se ao Juízo Deprecado da 4ª Vara Cível – Foro de Atibaia/SP – TJ/SP a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento.

Nomeie como perito ambiental MARCO ANTONIO BASILE – CREA 0600570377 para realização de perícia ambiental na empresa “Diamanfer Ferramentas Técnicas Ltda.”.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a empresa “Diamanfer Ferramentas Técnicas Ltda.”, no endereço constante do Id n. 12303330 – pág. 249, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial –MARCO ANTONIO BASILE – CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, bem como dos quesitos apresentados pelas partes.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014345-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 23 de maio de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 14759751, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENCIO ANANIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 14818436 em relação ao processo nº 5019756-33.2018.403.6183, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 14815846 – págs. 262/264 que retificou o valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns. Tendo em vista a certidão ID 14818436 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 0065569-76.2016.403.6301 e 0033399-80.2018.403.6301, indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015602-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA DIONISIA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 23 de maio de 2019, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 13493914, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 14570332), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016423-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/170.758.584-6, em especial dos recursos administrativos que reconhecerão os períodos especiais informados pelo autora na inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012796-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON MARI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos específicos relacionados ao direito do autor no processo trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVAL INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES - SP34945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação ID 14906827, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, sobre a existência de eventual coisa julgada em relação ao processo nº 0061204-13.2015.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018999-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015540-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão – Id n. 13529736, por seus próprios fundamentos.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA MAK
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011163-52.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE ALDRIGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12870006 – Pág. 4: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o INSS manifeste-se sobre o despacho ID 12870017 – Pág. 136.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012249-58.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12957398 – Pág. 4: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o INSS manifeste-se sobre o despacho ID 12957471 – Pág. 34.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012198-23.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho ID 13716446, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007764-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de impugnação, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – C.JF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14488416: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-22.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID. 14150605: Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELSON FERREIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

DESPACHO

ID 14042154: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003524-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TAGLIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007464-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINA BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017646-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SEVILHANO

DESPACHO

1. ID 13796013: Indevida, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

2. Apresente o INSS os cálculos que entende corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017968-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BOJUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13930872: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019043-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL MIRANDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILDA DE JESUS VARAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14114266 e seguinte: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012603-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO CESCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002955-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14002444: Indevida, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

2. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

3. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

4. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14095005: Indevida, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

2. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

3. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

4. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-81.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14226793: Indevida, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

2. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

3. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

4. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018311-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUINTINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14382385: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 12310470, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009413-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 13054079 e seguintes: Apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008530-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL VALENTIM FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12876091: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008782-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDO DIVINO DE LIMA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, KAREN REGINA CAMPANILE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013948-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA FAVARO MARTELLI
INVENTARIANTE: FLAVIA MARTELLI MARZAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10446214 – Pág. 1/6, ID 14484737 e 14484739: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012810-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE JEREMIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13998793: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 13923803, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011910-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINA ANDRINI DEPLACIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14001573: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12770465, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011912-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VOULLIAMO MATA VELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14002275: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12770486, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012652-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14007154: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 13016122, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017724-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13146879: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12555269, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007789-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA TADEU NUNES CRISPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12797736: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12590712, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-15.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do transcurso *in albis* do prazo recursal em face da decisão de impugnação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficiário(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009828-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO RIBEIRO AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13525844: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14025839: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

3. ID 14025841: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018555-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARILDO ANTONIO MISTRONI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id n. 13996443: No mesmo prazo, manifeste-se o INSS.

Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007038-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da contadoria acerca da fixação da verba honorária (ID 11879230), esclareço que o v. acórdão, com relação à condenação em verba honorária, assim determinou: *“Com o advento do novo Código de processo Civil, forma introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.”* – ID 5838014, p. 9.

Dessa forma, mantenho o percentual de condenação da verba honorária definida em sentença ID 3089652, qual seja, 10% sobre o valor da causa.

Assim, retornem os autos à contadoria judicial somente para apuração da verba honorária, nos termos acima mencionado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020104-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA EID
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009381-05.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048, JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5019124-29.2018.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003931-67.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVERSON ALEXANDRE, ANTONIO CARLOS ROESLER, BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO, CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE, JOAO ANTONIO AZEVEDO, JOSE EDUARDO CUGLIARI, LEANDRO FRANCISCO DE LIMA, MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE, PEDRO JOSE DE MORAES, VICENTE DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5006997-59.2018.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046451-91.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOPOLDINA DE ARAUJO, EGGLECKNESS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO DE MACEDO - SP95496, FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643
Advogados do(a) AUTOR: MAURO DE MACEDO - SP95496, FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14852178 e seguinte: Diante do falecimento da autora Leopoldina de Araújo, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Diante do trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0028918-58.2001.403.0000, requeira a autora EGGLE PACHNESS DE OLIVEIRA o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023133-10.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543, PAULO GONCALVES DE LIMA - SP188152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000136-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMAZIO EUFRAZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração Id. 14637623, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO BOSCO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5001348-79.2019.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008491-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020866-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020861-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001860-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MARSURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. [14381944](#): Anote-se.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002056-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDETE MORANDI ROMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA)

DESPACHO

Forneça a impetrante nova declaração de hipossuficiência na qual conste o local e a data de sua assinatura.

Esclareça a impetrante se com o presente mandado de segurança pretende a análise e a conclusão do requerimento administrativo nº 481344128, protocolado em 28.10.2018, conforme requerido no item III da petição inicial (ID 14890835 – pág. 6) ou se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedido no item IV, subitem 2 (ID 14890835 – pág. 7).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020794-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500376-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020647-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDILA SOARES DE MALTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-74.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DALETE PEREIRA LIMA BISPO - SP369453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença prolatada (Id. [12869992](#), Pág. 112/118).
Ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-64.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11448003 e 13598182: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009640-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EDSON GREGORIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI GONCALVES STIVAL DE FARIA - SP101377, MARIA APARECIDA GONCALVES STIVAL ICHIURA - SP282658, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/180.446.089-0, requerido em 02.09.2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4361190).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5224650).

Houve réplica (Id 5454294).

Diante do despacho proferido no Id 8295103, o autor juntou novos documentos (Id 8571534).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **01.02.1986 a 25.03.1988** (Asterisco Artes Gráficas), **01.06.1995 a 28.02.2001**, **01.03.2001 a 31.12.2004** e de **01.01.2005 a 22.02.2017** (Pirelli Pneus Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, visto que:

a) de **01.02.1986 a 25.03.1988** (Asterisco Artes Gráficas) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a CTPS apresentada (Id 3910035 – fl. 03) não indica qual o cargo que o autor ocupava à referida época, de modo a inviabilizar o enquadramento de acordo com a categoria profissional.

b) de **01.06.1995 a 28.02.2001**, **01.03.2001 a 31.12.2004** e de **01.01.2005 a 22.02.2017** (Pirelli Pneus Ltda.) o PPP juntado (Id 3910048 – fls. 01/05) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, deixo de apreciar o pedido de reafirmação da DER, pois até a presente data o autor ainda não preencheu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que na data do requerimento administrativo (02.09.2016), contava com apenas 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo exercido sob condições especiais (Id 5454417 – fl. 30).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de valores atrasados relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.965.685-1, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que aludida aposentadoria foi concedida no bojo do Mandado de Segurança nº 0000480-49.2016.4.03.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, com DIB fixada em 31.05.2017. No entanto, a Autarquia-ré implantou o benefício apenas em 01.07.2017, deixando de efetuar o pagamento administrativo dos valores relativos ao período de 31.07.2015 a 01.07.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 4869526.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 4943427.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 7172625.

Houve réplica – Id 8514589.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de pagamento de valores atrasados referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.965.685-1, referente ao período de 31.07.2015 a 01.07.2017.

De fato, o benefício em testilha foi deferido, em sede recursal, no Mandado de Segurança nº 0000480-49.2016.4.03.6126, consoante da v. decisão anexada ao Id 3638065 – fls. 22/31, que *“conforme tabela ora anexada, o impetrante atingiu mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, com o que é cabível a concessão da aposentadoria pleiteada na inicial, desde a DER. No tocante aos efeitos financeiros do presente writ cumpre registrar que o caso não se amolda ao teor das Súmulas 269 e 271, do STF, uma vez que a fixação da DIB na data do requerimento administrativo não configura reconhecimento de valores pretéritos, eis que se trata de mera consequência do reconhecimento da ilegalidade e/ou abusividade perpetradas pela autoridade coatora”*.

O trânsito em julgado da v. decisão mencionada ocorreu em 29/05/2017 (Id 3638065 – fl. 37), sendo certo que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida foi implantada em 01.07.2017 (Id 3638065 – fl. 47).

É devido, portanto, o pagamento do benefício do autor desde a DIB de 31.07.2015, em razão do cumprimento da decisão acima referida.

Ressalto que, conforme se depreende do extrato de pagamento ora anexado a esta sentença, não há registro de PAB relativo ao período de 31.07.2015 a 01.07.2017.

Desse modo, o pedido deve ser julgado procedente, a fim de determinar que a Autarquia-ré promova a liberação do PAB relativo ao período de 31.07.2015 a 01.07.2017, devidamente corrigido.

- Dispositivo -

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-ré a proceder ao pagamento dos valores atrasados do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.965.685-1, referente ao período de 31.07.2015 a 01.07.2017, nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais ou o reconhecimento deste com conversão em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de trabalho de 01/02/1980 a 21/04/1982 (VS Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.), 15/07/1985 a 03/03/1986 (DEGI Ind. E Com. De Confecções Ltda.), 01/04/1986 a 21/06/1986 (VUTEC - Serviços Aéreos Regionais S/A), 23/06/1986 a 06/11/1986 (TAM - Transportes Aéreos Regionais S/A), 01/01/1987 a 07/02/1988 (Nordeste - Linhas Aéreas Regionais S/A), 14/02/1990 a 20/08/1990 (Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S/A), 22/08/1990 a 07/08/1991 (VS Indústria Metalúrgica Ltda), 02/09/1991 a 10/09/1991 (Tirreno Ind. E Com. De Prod. Quím. Ltda.), 17/10/1991 a 28/04/1995 (Transbrasil S/A), 29/04/1995 a 09/08/2002 (Transbrasil S/A), 01/10/2002 a 17/03/2005 (BRA Transporte Aéreos Ltda), 10/02/2006 a 03/08/2007 (Trip Transp. Aéreo Reg. do Interior Paulista Ltda), 13/08/2007 a 14/05/2008 (Ocenair Linhas Aeras Ltda), 29/06/2012 a 28/07/2012 (Rio Linhas Aéreas S/A) e de 01/03/2016 a 28/04/2017 (Contribuinte individual), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3241173).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id13609255).

Houve réplica (Id 4368759).

Especificação de provas pela autora (Id 4368775).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 4540895).

Manifestação do autor (Id 6307192) e cópia do Processo Administrativo apresentado no Id 6307198.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 01/02/1980 a 21/04/1982 (VS Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.), 15/07/1985 a 03/03/1986 (DEGI Ind. E Com. De Confeccões Ltda.), 01/04/1986 a 21/06/1986 (VUTEC - Serviços Aéreos Regionais S/A), 23/06/1986 a 06/11/1986 (TAM - Transportes Aéreos Regionais S/A), 01/01/1987 a 07/02/1988 (Nordeste - Linhas Aéreas Regionais S/A), 14/02/1990 a 20/08/1990 (Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S/A), 22/08/1990 a 07/08/1991 (VS Indústria Metalúrgica Ltda), 02/09/1991 a 10/09/1991 (Tirreno Ind. E Com. De Prod. Quím. Ltda.), 17/10/1991 a 28/04/1995 (Transbrasil S/A), 29/04/1995 a 09/08/2002 (Transbrasil S/A), 01/10/2002 a 17/03/2005 (BRA Transporte Aéreos Ltda), 10/02/2006 a 03/08/2007 (Trip Transp. Aéreo Reg. do Interior Paulista Ltda), 13/08/2007 a 14/05/2008 (Ocenair Linhas Aeras Ltda), 29/06/2012 a 28/07/2012 (Rio Linhas Aéreas S/A) e de 01/03/2016 a 28/04/2017 (Contribuinte individual).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que:

a) de 02/09/1991 a 10/09/1991 (Tirreno Ind. E Com. De Prod. Quím. Ltda.) o autor exerceu a função de *copiloto*, conforme anotação na CTPS, fls. 62, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

b) de 17/10/1991 a 06/08/2002 (Transbrasil S/A), o autor exerceu a função de *Segundo Oficial 767/copiloto*, conforme anotação na CTPS, fls. 63 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl. 80/81, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, no *“transporte de passageiros e cargas estando exposto a vibrações, microvibrações, ruídos de 95dB decorrentes do motor; baixa umidade do ar dentro da cabine, radiação solar em grandes altitudes, radiações eletromagnéticas, variações de pressão, postura incômoda decorrente da permanência prolongada dentro da aeronave, ”*, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária.

No caso específico dos autos e dos períodos acima descritos, portanto, a descrição das atividades do autor deixa patente que o mesmo exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

c) de 01/10/2002 a 17/03/2005 (BRA Transporte Aéreos Ltda.), o autor exerceu a função de *copiloto*, conforme anotação na CTPS fls. 63 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl. 85/86, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em “*ser responsável por toda equipe na aeronave, fazer e receber informação de todas as condições internas e externas da aeronave, definir rota, altitude, quantidade de combustível requerida no voo, libera o embarque e desembarque de passageiros, informa e se responsabiliza pelas informações que vão ao livro de bordo...*”, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária.

No caso específico dos autos e deste período, portanto, a descrição das atividades do autor deixa patente que o mesmo exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

d) de **10/02/2006 a 03/08/2007** (Trip Transporte Aéreo Regional do Paulista Ltda.) o autor exerceu a função de comandante de aeronave, conforme anotação da CTPS, fls. 64 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl. 87/88, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em “*atuar de acordo com o CBA, coordenar sua tripulação, pilotar a aeronave com eficiência e segurança; representar a empresa no que lhe for pertinente; fazer cumprir as leis, normas e diretrizes, zelar pela segurança do voo e bem estar dos passageiros, buscar sempre a diminuição de custos, zelar pela boa imagem da empresa, responsabilizar-se pela operação e segurança da aeronave*” o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária.

No caso específico dos autos e deste período, portanto, a descrição das atividades do autor deixa patente que o mesmo exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

e) de **13/08/2007 a 14/05/2008** (Oceanair Linhas Aeras Ltda.), o autor exercia a função de *comandante*, conforme CTPS, fls. 65 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl. 89/91, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em “*realizar treinamento em pilotagem, manuseio de aeronave, condução do voo ao seu destino com segurança, coordenação de toda a tripulação, aplicando o CRM (integração da equipe do voo)*” o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária.

No caso específico dos autos e deste período, portanto, a descrição das atividades do autor deixa patente que o mesmo exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

De outra sorte, entendo que os períodos de **01/02/1980 a 21/04/1982** (VS Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., CTPS fl. 59), **15/07/1985 a 03/03/1986** (DEGI Indústria e Comercio de Confecções Ltda., CTPS fls. 59), **01/04/1986 a 21/06/1986** (VUTECH - Serviços Aéreos Regionais S/A, CTPS fls. 60), **23/06/1986 a 06/11/1986** (TAM - Transportes Aéreos Regionais S/A, CTPS fls. 60), **01/01/1987 a 07/02/1988** (Nordeste - Linhas Aéreas Regionais S/A, CTPS fls. 61), **14/02/1990 a 20/08/1990** (Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S/A, CTPS fls. 61), **22/08/1990 a 07/08/1991** (VS Indústria Metalúrgica Ltda, CTPS fls. 62), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções de *aprendiz de serviços gerais, auxiliar de escritório, despachante, despachante de cargas, atendente de reserva, despachante e gerente de importação e exportação* exercidas pelo autor nos respectivos períodos **não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.**

Também não deve ser reconhecido como especial o período de **29/06/2012 a 28/07/2012** (Rio Linhas Aéreas S/A), tendo em vista que a mera anotação da atividade de comandante na CTPS do autor, às fls. 65, não é suficiente para se reconhecer a especialidade de tal período, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Por fim, quanto ao período de **01/03/2016 a 28/04/2017** (Contribuinte Individual), verifico que o autor não fez prova do exercício de atividade sob condições especiais, o que afasta o seu reconhecimento.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **02/09/1991 a 10/09/1991, 17/10/1991 a 06/08/2002, 01/10/2002 a 17/03/2005, 10/02/2006 a 03/08/2007, 13/08/2007 a 14/05/2008**, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/181.209.651-5, em 28/04/2017 (Id 63007198), possuía **15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de serviço**, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 28/04/2017 (DER)	Carência
TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS	02/09/1991	10/09/1991	1,00	0 ano, 0 mês e 9 dias	1
TRANSBRASIL	17/10/1991	06/08/2002	1,00	10 anos, 9 meses e 20 dias	131
BRATRANSPORTES AEREOS SA	01/10/2002	17/03/2005	1,00	2 anos, 5 meses e 17 dias	30
TUDO AZUL SA	10/02/2006	03/08/2007	1,00	1 ano, 5 meses e 24 dias	19
OCEANAIR LINHAS AEREAS	13/08/2007	14/05/2008	1,00	0 ano, 9 meses e 2 dias	9

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 2 meses e 9 dias	88 meses	33 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 1 mês e 21 dias	99 meses	34 anos e 7 meses	-
Até a DER (28/04/2017)	15 anos, 6 meses e 12 dias	190 meses	52 anos e 0 mês	67,5 pontos

O autor requereu, também, o cômputo do serviço laborado sob condições especiais e a posterior conversão em período comum, para fins de averbação previdenciária. Desta forma, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente tão somente para determinar que o período especial de **02/09/1991 a 10/09/1991**, de **17/10/1991 a 06/08/2002**, a **01/10/2002 a 17/03/2005**, a **10/02/2006 a 03/08/2007** e de **13/08/2007 a 14/05/2008**, convertidos em comum, para fins de averbação junto à Autarquia Previdenciária.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a tão-somente averbar e reconhecer como especial, convertidos em comum, o período entre de **02/09/1991 a 10/09/1991**, de **17/10/1991 a 06/08/2002**, a **01/10/2002 a 17/03/2005**, a **10/02/2006 a 03/08/2007** e de **13/08/2007 a 14/05/2008**.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-39.2018.4.03.6183
AUTOR: HERMINIO JOSE ANTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos no despacho Id. 8608561.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 11829036).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 14789911).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-57.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEREIRA TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido no despacho Id. 8689967.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 8875448).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 9881939).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conssecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010363-84.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA GLORIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015825-22.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016814-28.2018.4.03.6183
AUTOR: GUMERCINDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).”

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quântia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 30/08/2016 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecido o período especial elencado na inicial. Requer o reconhecimento da especialidade de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 487217), o que foi cumprido (id. 5231501 e 5521930).

Esse Juízo recebeu o aditamento e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 8145761).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 8400617).

A parte autora apresentou réplica (id. 10337597).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento da atividade especial no período de 03/06/1991 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Leão e Jetex Indústria Têxtil Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4615215 – pág. 1/5), onde consta que exerceu a função de auxiliar de controle e estava exposto a ruído na intensidade de 83 dB(A). Alegou que as informações quanto à exposição ao agente foram retiradas do PPRa do ano 2000 (id. 4615215 – pág. 4/7), em que consta exposição a ruído variável entre 70 a 83 dB(A). Assim, não restou demonstrado exposição habitual e permanente à intensidade de ruído acima do limite de tolerância.

Oportunizada a apresentação de outras provas, a parte autora limitou-se a apresentar cópia dos mesmos documentos acima mencionados.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008178-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ABRAO MUHAMAD ASSAN
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo **Instituto Nacional de Seguro Social**, em face de **ABRAO MUHAMAD ASSAN**, objetivando o ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 88.875,37, pago indevidamente no período de 06/12/2000 a 28/02/2014.

Alega, em suma, que a parte ré recebeu o benefício assistencial de amparo ao Idoso (NB 88/114.744.095-3), de forma indevida, uma vez que havia declarado que não possuía renda alguma, fato que não estaria de acordo com o que foi apurado. Conforme o INSS, após a revisão administrativo foi constatado que o réu possuía automóvel próprio, assim como teria exercido atividade empresarial à época da concessão do benefício.

Inicialmente, a demanda foi proposta perante as Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, sendo distribuída à 19ª Vara Cível.

Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação, requerendo os benefícios da justiça gratuita e, alegou em preliminar, a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, alegou que as verbas recebidas seriam irrepetíveis, ante seu caráter alimentício (id. 8616511 – p 31/43).

Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 8616511 - P. 46).

O INSS apresentou réplica (Id. 8616511 – p 48/56).

Em decisão de 23/02/2018 o Juízo da 19ª Vara Cível reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da matéria, o que resultou na redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária (Id. 8616511 – P. 60/62).

Este Juízo ratificou os atos processuais proferidos anteriormente e cientificou as partes acerca da redistribuição (id. 9476639).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O INSS pretende a restituição dos valores pagos indevidamente ao réu, em decorrência da concessão indevida do benefício NB 88/114.744.095-3, conforme apurado em revisão administrativa, no montante de R\$ 88.875,37, correspondente aos valores pagos no período de 06/12/2000 a 28/02/2014.

Uma vez comprovado o recebimento de parcelas a que o réu não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, que tais valores sejam descontados de benefícios pagos além do devido (inciso II). Neste caso, o desconto deve ser feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo em caso de má-fé do beneficiário (§ 1º).

Seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 154, § 2º, do decreto nº 3.048/99 (RPS) permite ao segurado devolver o valor indevidamente recebido de forma parcelada, se o débito decorrer de erro da previdência social. Esse valor deve ser atualizado nos moldes do artigo 175, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios.

Quanto à legalidade do art. 154, § 4º, II, do Decreto nº 3.048/99, ao permitir a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, o STJ, no RESP 1350804/PR, entendeu da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Processo: REsp 1350804/PR - 2012/0185253-1; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento:12/06/2013; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJe 28/06/2013)

Assim, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há ilegalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, por meio de ação judicial de ressarcimento, ainda que o erro seja imputado à Administração, contanto que obedecidos os parâmetros fixados na legislação.

Trata-se do poder de autotutela do Estado, segundo o qual a Administração deve rever seus atos quando constatadas irregularidades.

Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte”.

(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção – Dj: 26/09/2013).

No caso em tela, o INSS apurou, em procedimento administrativo, irregularidade na concessão do benefício da Autora, de benefício assistencial ao idoso (NB 88/114.744.095-3), sendo verificado que nos autos do processo administrativo o Sr. Abrão informou que não possuía nenhuma renda, fazendo apenas alguns “bicos”, o que não correspondia com a realidade dos fatos, visto que restou constatado que ele foi sócio administrador de diversas empresas, na mesma época em que recebia o benefício assistencial ao idoso. Segundo apurado administrativamente pelo INSS, em consulta ao sistema da JUCESP, o Sr. Abrão era sócio das empresas: Manhattan Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda, Brazil Engenharia e Construções LTDA, E S B Engenharia e Construções LTDA, MRO - Mão de Obra e Serviços LTDA, Monte Cristo Fashion LTDA, Agropecuária Monte Cristo LTDA, Montreal Comercial Atacadista LTDA, Melo Perez Terraplanagem LTDA – EPP e T.C.M. Comercial LTDA (Id. 8616514 - Pág. 47/54).

Compulsando os autos do processo administrativo, verifica-se claramente a incorreção das informações presente no requerimento do benefício (Id. 8616514 - Pág. 13), no qual o Sr. Abrão indicou que não possuía rendimentos fixos, alegando que fazia alguns bicos, cujo valor mensal dependia de serviço e quantidade; que residia na casa de seu irmão, o qual era o responsável por pagar as contas.

Tratando-se de benefício que foi concedido de forma indevida, em decorrência de declaração incorreta, não há, pois, que se falar em boa-fé da sua titular.

Conforme o Art. 103-A, da Lei 8.213/91, o prazo decadencial de dez anos para o INSS anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários não se aplica no caso de comprovada má-fé, como o caso tratado nos autos.

Observe, também, que a parte ré não obteve êxito em demonstrar que os princípios da ampla defesa e do contraditório não foram observados pelo INSS durante o processamento da revisão de seu benefício previdenciário, constando informação de que ele tomou ciência da auditoria realizada, através do ofício nº 154/2014, emitido em 18/02/2014 (Id. 8616514 - Pág. 55), sendo concedido prazo para o esclarecimento das questões controvertidas apuradas.

Segundo o ofício nº 558/2014, emitido em 16/04/2014 (Id. 8616514 - Pág. 66/67), após expirado o prazo para manifestação sem o comparecimento do Sr. Abrão, ele foi novamente comunicado, sendo concedido o prazo de 10 dias para apresentação de defesa. Também consta informação de que, após a comunicação, o titular do benefício assistencial deixou de apresentar sua defesa, tendo INSS considerado a concessão do benefício irregular, suspendido seu pagamento e sendo concedido prazo para apresentação de recurso, conforme ofício emitido em 01/07/2014 (Id. 8616514 - Pág. 86). Posteriormente, em 08/09/2014, foi enviada nova comunicação ao interessado, acerca das informações da revisão e irregularidades verificadas, assim como cobrança dos valores apurados (Id. 8616514 - Pág. 101).

Portanto, o pedido da parte autora procede, sendo devida a restituição dos valores decorrentes da percepção do benefício NB 88/114.744.095-3, no período de 06/12/2000 a 28/02/2014.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar a ré a restituir o valor de **RS 88.875,37 (oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos)**, apurado em dezembro de 2014 (Id. 8616514 - Pág. 103/108), a ser atualizado até o seu efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o autor mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO MARCIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial, indeferindo o pedido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4194511 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petições acompanhadas de documentos, requerendo a emenda à inicial (id. 4524717 - Pág. 1/2 e id. 5162221 - Pág. 1).

Este Juízo recebeu as petições do autor como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 5538485 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente, a prescrição e impugnando a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id. 6483601 - Pág. 1/17).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 9221585 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica e afirmou que as provas já se encontram nos autos (id. 9505726 - Pág. 1/7).

O INSS não se manifestou.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Impugnação a justiça gratuita

Não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Ausência de interesse de agir

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 12/06/1989 a 12/06/1992, de 06/11/1992 a 16/02/1995 e de 16/03/1995 a 05/03/1997.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando em prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado para a empresa Sew-Eurodrive Brasil Ltda. no período de 06/03/1997 a 14/12/2016.

Para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id. 4154642 - Pág. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4154664 - Pág. 1/2), em que consta que o autor exerceu os cargos de "operador de máquina II", "op. fluxo IV", "op. multifuncional III", "op. multifuncional esp. Exos", exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de: 85,45 dB(A) de 01/10/1996 a 31/01/2001, 86,96 dB(A) de 01/02/2001 a 31/07/2003 e 86,55 dB(A) de 01/08/2003 até 21/08/2015 (data de emissão do PPP).

No que se refere ao agente nocivo ruído, analisando o PPP constante nos autos, verifico que nos termos da fundamentação supra, não é possível o reconhecimento como atividade especial do período de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2003, tendo em vista que a intensidade do ruído para o período era inferior a 90 dB(A).

Quanto ao período de 19/11/2003 a 14/12/2016 (DER), resta claro que a intensidade do ruído apurada está acima do limite legal permitido para o referido período de trabalho, que é de 85 dB(A).

Em que pese não constar expressamente no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Ressalto ainda que em que pese o PPP ter sido emitido em 21/08/2015, é possível o reconhecimento da atividade especial até a DER, em 14/12/2016, tendo em vista que há provas nos autos que demonstram a continuidade da prestação do serviço à referida empresa, conforme se verifica da anotação na CTPS (id. 4154642 - Pág. 20).

Assim, o período de trabalho de 19/11/2003 a 14/12/2016 deve ser considerado como de tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

Da concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 19/11/2003 a 14/12/2016, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (14/12/2016), teria o total de 20 anos e 04 meses de tempo de atividade especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Persico Pizzamiglio S/A	1,0	12/06/1989	12/06/1992	1097	1097
2	Borlem S/A Empreendimentos Industriais	1,0	06/11/1992	16/02/1995	833	833
3	Sew-Eurodrive Brasil Ltda	1,0	16/03/1995	05/03/1997	721	721
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2651	2651
4	Sew-Eurodrive Brasil Ltda	1,0	19/11/2003	14/12/2016	4775	4775
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4775	4775
Total de tempo em dias até o último vínculo					7426	7426
Total de tempo em anos, meses e dias					20 ano(s), 4 mês(es) e 0 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido como tempo de atividade especial os seguintes períodos: de 12/06/1989 a 12/06/1992, de 06/11/1992 a 16/02/1995 e de 16/03/1995 a 05/03/1997.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como tempo de atividade especial o período de trabalho laborado para a empresa **Sew-Eurodrive Brasil Ltda. de 19/11/2003 a 14/12/2016**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013708-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALCELIA SABINA COSTA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduz que é herdeira de BRAZ ALMEIDA, falecido em 2016, que recebia o benefício de Pensão por Morte NB 21/300611995-0, concedida em 10/09/2016. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou à falecida segurada os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste. Sustenta que possui legitimidade ativa para propor a presente ação requerendo o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado falecido, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o processo nesta 10ª Vara Previdenciária Federal, foi afastada a prevenção e determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio. (id 11279832)

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por seu companheiro em razão da revisão do benefício de pensão por morte por ele recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pelo Sr. BRAZ ALMEIDA, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa dos autores não se aplica ao presente caso. Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome de seu companheiro se o Sr. Braz tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiros da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intímese-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-76.2018.4.03.6183
AUTOR: IVO AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora deixou de apresentar réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada na RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA THEREZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARIA SANTOS ABRAO - SP320350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA THEREZA SANTOS** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Marcos Ubiratan Abraão, ocorrido em 28/05/2014.

Alega, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/ 183.196.877-8), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que o Sr. Marcos não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. Aduz que seu falecido esposo preencheu os requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois a época do óbito já contava com a carência mínima necessária.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (id. 5216894), que foi cumprido (id. 6716646).

Foi recebido a aditamento da inicial e indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 8431885).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando prescrição e postulando pela improcedência do pedido (id. 9260655).

A parte autora apresentou réplica (id. 10605908).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento (id. 4995484 - Pág. 1).

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento *o de cujos* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independem de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

Na hipótese dos autos, conforme consta na consulta ao sistema CNIS, verifico que a última contribuição do autor ocorreu em 03/1995 e o falecimento em 28/05/2014, ou seja, já não possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II c/c §1 da Lei nº 8.213/91.

Importante verificar se o falecido possuía direito adquirido a alguma aposentadoria, fato que garantiria a concessão do benefício de pensão à sua esposa.

Conforme se observa o falecido iniciou suas contribuições em março de 1973 e cessou em março de 1995 (última contribuição), o que indicaria 22 anos de contribuição.

Assim sendo, não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, tanto de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quanto proporcional.

Da mesma forma, não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, visto que na data do óbito o Sr. Marcos não havia completado 65 anos de idade, conforme indicado no artigo 48 da Lei 8.213/91.

Vale ressaltar que para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado, é necessário que o falecido tenha preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por idade antes do óbito, ou seja, a carência exigida e o requisito etário, não sendo possível o reconhecimento do direito ao benefício se ele não tinha a idade mínima, na hipótese dos autos, 65 anos, por se tratar de segurado homem.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. 24 MESES. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. ART. 102, §2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo periclitante para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O evento morte, ocorrido em 03/02/2011, restou comprovado pela certidão de óbito (fl. 13). 4 - Do mesmo modo restou incontroversa a qualidade de dependentes dos autores, evidenciada pelas cópias do RG e da certidão de nascimento do filho menor e pela certidão de casamento (fls. 11,16 e 34). 5 - A *celebra* cinge-se à qualidade de segurado do de cujus ou, se no momento do falecimento, possuía direito adquirido à aposentadoria por idade. 6 - Quanto ao tema, o art. 15, II c.c § 1º, da Lei nº 8.213/91, estabelece o denominado "período de graça" de 12 meses, após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 7 - Do mesmo modo, o art. 15, II, § 2º, da mesma lei, estabelece que o "período de graça", do inciso II ou do parágrafo 1º, será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 8 - A comprovação da situação de desemprego não se dá, com exclusividade, por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 9 - Nesse sentido, já se posicionava a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula nº 27. 10 - Posteriormente, a 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Petição nº 7115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010), sedimentou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, o qual poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, bem como asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 11 - Não obstante, o julgador não pode se afastar das peculiaridades das situações concretas que lhe são postas, a fim de conferir ao conjunto probatório, de forma motivada, sua devida valoração. 12 - In casu, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados às fls. 66/67 dos presentes autos, e a CTPS acostada às fls. 19/32, apontam diversos vínculos empregatícios do Sr. Antônio Moisés Cardoso de Brito e a concessão entre 09/05/2008 a 29/06/2008 de benefício previdenciário, não ostentando vínculos ou recolhimentos posteriores. 13 - Conforme tabela anexa, considerando-se os vínculos apontados nos documentos e desconsiderando-se os períodos concomitantes, o falecido contava com 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até o óbito - e não 15 (quinze) anos e 07 (sete) meses como sustentam os autores-, perfazendo um total de 79 (setenta e nove) contribuições. 14 - Desta forma, não houve recolhimento, sem perda de qualidade de segurado, de mais de 120 contribuições, não se aplicando o período de graça estendido na forma do artigo 15, § 1º, da LBPS. 15 - Assim, considerando o último vínculo empregatício em 1º/08/2008 e o período de graça de 24 meses, nos termos do art. 15, II, § 2º, da Lei de Benefícios, tem-se a manutenção da qualidade de segurado até 15/10/2010, de modo que, quando do óbito, em 03/02/2011, o falecido não ostentava mais referida qualidade. 16 - Resta verificar se é o caso de aplicação da regra prevista no §2º, do art. 102, do diploma legal em apreço. 17 - Como exceção à exigência da qualidade de segurado, prevê o artigo 102 e §§ da LBPS (com redação dada pela Lei nº 9.528/97) que a perda desta não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos de sua concessão e nem importa em perda do direito à pensão, desde que preenchidos todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria. 18 - Na medida em que o único requisito à pensão por morte é a qualidade de segurado, não se poderia tomar o artigo 102 em contradição com o artigo 74 da mesma lei. A interpretação sistemática e teleológica que pacificamente foi conferida ao referido dispositivo legal é a de que a pensão seria devida nas hipóteses em que o de cujus, que perdera a qualidade de segurado, já tivesse implementado todos os demais os requisitos (carência e, se o caso, idade) para que lhe fosse concedida aposentadoria, seja por idade, por tempo de contribuição ou especial. 19 - Em relação à pensão por morte derivada do reconhecimento de direito à aposentação ao falecido que havia perdido a qualidade de segurado, houve divergência jurisprudencial sobre a necessidade de implementação do requisito etário quando já atingida a carência necessária, porém a questão foi pacificada pela 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, datado de 24.10.2007, no âmbito dos Embargos de Divergência em sede de Recurso Especial, autuado sob nº 263.005.20 - Registra-se, ainda, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime, ao analisar a questão para casos em que o óbito ocorreu após a vigência da Lei nº 9.528/97, com julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia. 21 - A questão foi objeto de edição do enunciado de Súmula nº 416 ("É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito." - Dje 16.12.2009), o qual teve por base, dentre outros, ambos os julgados supracitados, isto é, tomando por base o disposto no artigo 102 da LBPS em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. 22 - Quanto à carência necessária para a aposentadoria por idade, em se tratando de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei de Benefícios, não sendo este o caso dos autos, eis que a primeira contribuição vertida ao cofres da Previdência se deu no ano de 1993. 23 - Além disso, a jurisprudência do C. STJ entende que a carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementa as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento. 24 - No caso dos autos, o falecido, nascido em 14/05/1974, no momento do óbito, em 03/02/2011, não havia preenchido o requisito etário, de modo que inviável a aposentadoria por idade, não fazendo jus os autores à pensão por morte. 25 - Ausente, portanto, a qualidade de segurado do de cujus quando do seu óbito, e não sendo o caso de aplicação do art. 102, §2º, da Lei nº 8.213/91, de rigor, a manutenção da sentença. 26 - Apelação dos autores não provida. Sentença de improcedência mantida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2013501 0007257-95.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(grifo nosso)

Portanto, não *faz jus* a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Marcos Ubiratan Abrão.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

DECISÃO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido** o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 4608243, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação – Id. 4858348, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 11183019.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 8486509.

Posto isso, **ACOLHO parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para **homologar** os cálculos da contadoria Id. 11183019, equivalente a **RS\$75.403,26 (setenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e vinte e seis centavos)**, atualizado até **janeiro/2018**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$101.790,11) e o acolhido por esta decisão (R\$75.403,26), consistente em **RS\$2.638,68 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos)**, assim atualizado até **janeiro/2018**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 1670946, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação – Id. 2401122, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 10670980.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 7716687.

Posto isso, ACOLHO parcialmente a **impugnação** apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 10670980, equivalente a **RS209.003,51 (duzentos e nove mil, três reais e cinquenta e um centavos)**, atualizado até **junho/2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$194.823,66) e o acolhido por esta decisão (R\$209.003,51), consistente em R\$1.417,98 (mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), assim atualizado até junho/2017.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$224.134,38) e o acolhido por esta decisão (R\$209.003,51), consistente em R\$ 1.513,08 (mil, quinhentos e treze reais e oito centavos), assim atualizado até junho/2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-33.2019.4.03.6183
AUTOR: GENILSON BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André/SP** para redistribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015307-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADJAIR MORALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 23ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bragança Paulista/SP** para redistribuição.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006761-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em linhas gerais, o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios, datado em 09.02.2006 (documento ID 10104676), não foi cumprido em seus termos, pois, quem ajuizou a ação, quase 1 (ano) depois, conforme petição inicial assinada em 01.02.2007, foi o advogado MARCUS PAZINATTO VARGAS.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios, razão pela qual indefiro o destaque de honorários.

Por sua vez, os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado.

Assim sendo, a verba sucumbencial decorrente da sucumbência, oriunda da fase de conhecimento, pertence, em sua integralidade, a quem, de fato, atuou no feito para a constituição do título exequendo.

No caso dos autos, a causa foi patrocinada por mais de um advogado com atuação em momentos diversos do processo.

Por sua vez, o advogado que, ao final do processo, não estiver mais atuando, tem direito à parte dos honorários de sucumbência, na proporção do trabalho realizado.

Diante do relatado, intím-se os advogados interessados para manifestação.

Consigno que a divisão dos honorários sucumbenciais deve obedecer à proporcionalidade do trabalho desenvolvido e ser feita preferivelmente de forma amigável.

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 8247020 – Pág. 18), ante a concordância do Autor (petição ID 11471788).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Oportunamente, venham-me conclusos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-27.2019.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco/SP** para redistribuição.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-26.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fizesse necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas /SP** para redistribuição.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004300-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DELZUITA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão Id.5345500 - Pág. 1/2 determinou a citação do réu. Porém, as peças processuais seguintes do processo físico não foram digitalizadas.

Assim, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos para a digitalização.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019591-83.2018.4.03.6183
AUTOR: BETTY DE ARAUJO FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-30.2018.4.03.6183
AUTOR: JADE FERNANDES ALMEIDA
REPRESENTANTE: DENISE FERNANDES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006663-37.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROMILDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE APARECIDA ALVES, ISABELLY CAROLINE ALVES FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id [12143866](#): manifeste-se o MPF. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015138-45.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO SAULIUS DEVETINIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019825-65.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANE ALVIM DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE JESUS SILVA - SP207091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-30.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO SALVADOR PISANI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011968-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005627-79.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002961-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO BUENO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (ID 12858770), homologo os cálculos do INSS (ID 10517249).

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000130-50.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019875-91.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO GUILHERME DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014619-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IRANEUDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017023-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA APARECIDA GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017211-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRTIS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018735-22.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUCIO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018938-81.2018.4.03.6183
AUTOR: RENY SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA SOUZA LIMA - SP373606, GISELE FABIANA GOMES DA SILVA - SP380472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE FIDELIS NOJOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao requerimento do INSS - Id. 12134381 - Pág. 1, sob pena de preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005552-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005300-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROTOGENES FONSECA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014868-21.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE IRAMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017880-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA COSTA RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que o(s) autor(es) esclareça(m) o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuizagem na qualidade de herdeiros de **Maria Costa Rodrigues da Cruz** para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-60.2019.4.03.6183
AUTOR: DAGOBERTO AMORIM DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) comprovação do requerimento administrativo;
- e) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do **pedido de tutela antecipada**.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016563-10.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-62.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de apelação ID 12032209 (AUTOR) e ID 11612855 (RÉU), à parte contrária para contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-89.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDETE PAULICHI, CLAUDOMIRO INHAN DURAN, ELIAS FERNANDES DE GODOI, EMILIO DAFFRE, ENYR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, diante da certidão Id. 14855365, faculto às partes juntar aos autos cópia do documento de fl. 434 que está faltando nos autos físicos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA PERIN
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se os honorários periciais e após, registre-se para sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo requerido pela parte autora, 60 (sessenta) dias, para juntada dos exames e documentos que considerar necessários.

Após, voltem-me conclusos.

No silêncio, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014720-10.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005206-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PAGANINI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007912-45.2016.4.03.6183
AUTOR: MOACIR BIAZZO A VERSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-24.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS LUIS BENITES CANHADA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONISIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA FARIAS - SP362123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão ou, ainda, ratificá-lo, se já apresentado.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007626-67.2016.4.03.6183
AUTOR: ALANIS PROENÇA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016853-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CILENE NOGUEIRA DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147, ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão ou, ainda, ratificá-lo, se já apresentado.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017052-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOS SANTOS MILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014060-16.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO CAETANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016433-20.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTINHO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008770-76.2016.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005196-45.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE SEVERINO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009933-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZABETE PEREIRA NUNES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018611-39.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018561-13.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILEUDA LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020476-97.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIR POLICASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA APARECIDA DORTA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL SÃO PAULO- LESTE

DESPACHO

Ante a informação de que a análise do requerimento de aposentadoria foi finalizada 25/02/2019, tendo sido concedido o benefício nº 41/190.045.479-0, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCIELLY SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo realizada pelo réu no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009415-79.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALDENIZIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014138-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILTON TIVA
REPRESENTANTE: SONIA REGINA TIVA MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009776-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016912-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM CARDOSO GIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARA ELIZA ALVES BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ - SP228298, LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP103959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Anote-se.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois cabe à autora o referido ônus por tratar-se de fato constitutivo de seu direito e por ser capaz de produzir a prova.

Intime-se eletronicamente a AADJ para que forneça cópia dos Processos Administrativos relativos à autora.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO SANTANA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-84.2017.4.03.6183
AUTOR: ALAIR THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA AIRES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre o requerimento de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013267-77.2018.4.03.6183

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004951-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SALMO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-31.2018.4.03.6183
AUTOR: LOURINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKILENE GOMES EVANGELISTA - SP215777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a decisão Id. 11476433.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016763-17.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO ALMONDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITFAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015783-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELINA ROSA LEONETTI LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a [Resolução 458/2017, do CJF](#), que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015739-51.2018.4.03.6183
AUTOR: NATALICIO GOMES PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009549-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONATHAN DE OLIVEIRA ADELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-84.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIR PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012051-74.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO LUIZ SAO PEDRO NEVES - SP329197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista para o dia 25/04/19 às 15 hs, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47 - Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010479-90.2018.4.03.6183
AUTOR: ERANDIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006275-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ELZA PINTO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Diga a parte autora se possui interesse na realização de audiência de instrução para oitiva de todas as testemunhas na sede do Juízo (São Paulo/SP), considerando que a testemunha JOAQUIM AUGUSTO FIGARO ROQUE reside em Osasco/SP, ou na expedição de carta precatória.

Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, CASO QUEIRA, rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004674-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO FRANCISCO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.201.387-0.

Alega o autor em sua petição inicial que protocolou requerimento administrativo em 17/04/2017, entretanto o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que na petição inicial não ficou claro quais os períodos de trabalho e/ou contribuição que a parte autora pretende sejam computados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que não foram devidamente reconhecidos pelo INSS na contagem de tempo constante nos autos.

Consta apenas no pedido do autor o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, afirmando possuir mais de 35 anos de contribuição.

Contudo verifico na contagem do INSS que foi apurado o tempo de 33 anos, 05 meses e 05 dias, não tendo sido deferido o benefício.

Ademais, verifico que constam períodos como contribuinte individual e como facultativo concomitantes, razão pela qual se faz necessária a comprovação da atividade em relação a tais períodos, caso seja objeto da demanda.

Posto isso, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora especifique quais os períodos de trabalho e/ou contribuição que não foram reconhecidos administrativamente pretende que sejam computados para fins de concessão de aposentadoria. Determino, ainda, que, no mesmo prazo, apresente documentos comprobatórios dos períodos os quais requer o reconhecimento, caso ainda não tenha apresentado.

Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 329, inciso II do CPC.

No silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016846-33.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE LUIZ BARIONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 08/05/19 às 10 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-55.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE JARIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ, com urgência, para que cumpra o determinado na sentença prolatada nos autos, considerando que a parte autora alega erro na implantação do benefício. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-57.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME GONCALVES QUEREMOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI - SP271186, JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI - SP271402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016973-68.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO ROGERIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010944-02.2018.4.03.6183
AUTOR: GIDEON FRANCELINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015704-91.2018.4.03.6183
AUTOR: MARA LUCIA GUERREIRO CAMPREGHER
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-11.2018.4.03.6183
AUTOR: SUELI RUBIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido** o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-18.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITTORIO RICCIPELLI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora à distribuição da presente ação ordinária, considerando que pretende a revisão de benefício, cuja pretensão já foi pleiteada no processo nº 00254779520124036301, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-60.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALENCAR ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878, SILVANA PEREIRA HUI - SP357703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-44.2018.4.03.6183
AUTOR: ELZA MARIA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004400-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUVIRGES SANTA BALADORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002475-23.2016.4.03.6183
AUTOR: DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016856-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a necessidade de produção de prova testemunhal, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012168-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA MARIA RICARDO FERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a Dra. Elenice Pavelosque Guardachone seu requerimento Id. 14108952, pois conforme se observa no despacho Id. 10691829, seu nome consta como uma das advogadas que patrocinam o feito. Ressalto que não foi intimada em razão do despacho determinar apenas a intimação do executado. A cessão de direitos será apreciada no momento oportuno.

Sem embargo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000713-45.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: HORLANDO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Dê-se vista ao INSS, conforme requerido.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007068-53.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA ELOINA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR APARECIDO VILAR DA SILVA - SP188255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-82.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO SANTANA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003184-63.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE CONTREIRA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: RUANCELES SANTOS LISBOA - SP235683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014612-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012289-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CARNEVALE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 9846961.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 10091616).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012289-03.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO CARNEVALE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 9846961.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 10091616).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPQ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012289-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CARNEVALE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 9846961.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 10091616).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração do teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012289-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CARNEVALE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 9846961.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 10091616).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema Brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008740-19.2017.4.03.6183

AUTOR: REINALDO REIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, ANDREA OLIVEIRA SILVA LUZ - SP197232

Trata-se de ação proposta por **REINALDO REIS DE OLIVEIRA**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de **Analista de Materiais Sênior, nível "D"**, mais a **gratificação adicional por tempo de serviços, no percentual de 35%**, desde sua aposentadoria.

Inicialmente distribuída como ação trabalhista perante a 62ª Vara do Trabalho desta Capital, a inicial (Id. 3637011 - Pág. 2/14) veio instruída com os documentos (Id. 3637011 - Pág. 15/49, Id. 3637016 - Pág. 1/45), sendo determinada a citação dos réus.

Foi apresentada a contestação da União Federal (Id. 3637020), na qual foi alegada, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da matéria, a inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido; em relação ao mérito, afirmou a falta de requisito necessário para obtenção do benefício pretendido, consistente na manutenção da qualidade de ferroviário, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.186/91, uma vez que a CPTM nunca foi subsidiária da RFFSA.

O INSS apresentou sua contestação (Id. 3637027), quando alegou a ilegitimidade da Autarquia para figurar no polo passivo; ocorrência de prescrição do direito postulado e afirmou a necessidade de julgamento pela improcedência, uma vez que não existiria o direito pretendido na inicial.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou sua contestação (Id. 3637027), alegando em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da matéria, a ausência de interesse de agir, na espécie necessidade. Quanto ao mérito contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação.

O feito foi julgado improcedente quanto à CPTM e parcialmente procedente em face da União Federal e do INSS, para condenar os réus ao pagamento das diferenças de complementação da aposentadoria (Id. 3637027 – pág 36/39).

Foi proferido Acórdão pela 12ª Turma do TRT da 2ª Região no (ID 3637037 - fls. 44/50 e ID 3637041 - fl.01), sendo dado provimento aos Recursos Ordinários da União Federal e INSS e reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da matéria.

Denegado seguimento ao Recurso de Revista, pela 12ª Turma do TRT da 2ª Região (ID 3637041 - fls. 28/33) e assim como foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão (ID 3637058 - fls. 01/11).

Os autos foram encaminhados para nova distribuição, vindo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, quando, foi cientificadas as partes da redistribuição (Id. 3762153).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

PRELIMINARES.

Com relação à competência para conhecimento da presente causa, registre-se apenas que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já pacificou o entendimento no sentido de ser da competência das Varas Federais Previdenciárias o processamento e julgamento das ações que versem sobre pedidos de complementação aposentadoria de servidores da extinta RFFSA.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A contestação da União traz a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que pretensão apresentada na inicial encontraria óbice nos incisos X e XIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como se apresentaria contrária ao disposto na Súmula nº 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O mencionado artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios e diretrizes da *administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, impondo o dever do Administrador Público obedecer aos *princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, assim como observar, entre outras, as disposições dos incisos X e XIII.

De acordo com o inciso X daquele dispositivo constitucional, *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Reserva-se, assim, à lei específica, a possibilidade de fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, norma constitucional esta que não é contrariada pelo pedido do Autor, uma vez que a pretensão expressada na inicial tem seu fundamento na Lei 8.186/91.

O segundo inciso do artigo 37 da Constituição Federal indicado como violado pela pretensão do Autor estabelece *ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público* (inciso XIII).

Mais uma vez, tomando-se o fundamento do pedido que se baseia em normas legais, em especial a Lei n. 8.186/91, não se pode reconhecer preliminarmente qualquer impossibilidade jurídica do pedido, a impor a extinção do processo sem resolução de mérito, de forma que a viabilidade jurídica de tal pedido deve ser analisada junto do mérito da ação.

Ainda sobre a preliminar apresentada, baseada no devido cumprimento da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não deve ser reconhecido que o pedido apresentado na inicial poderia levar a uma sentença violadora do posicionamento da Corte Suprema.

O enunciado da mencionada súmula estabelece que *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*, decorrendo daí a firmção do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ação judicial não é meio válido para obtenção de elevação salarial sob o fundamento da isonomia.

É certo que tal posicionamento da Corte Suprema, em que pese ter sido aprovado em Sessão Plenária de 13/12/1963, portanto, sob a vigência da Constituição Federal de 1946, ainda se encontra plenamente válido e aplicável após a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que tal enunciado veio a ser convertido na Súmula Vinculante n. 37, aprovada em 16/10/2014.

No entanto, não se vê qualquer violação a tal mandamento sumular pela pretensão das Autoras, isso porque, eventual acolhimento do pedido apresentado na inicial, não implicaria em inovação jurídica por parte do Poder Judiciário, conduzida esta vedada pela Corte Maior, mas tão somente aplicação da norma contida na Lei n. 8.186/91 que *dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários*, mais especificamente de seus dois primeiros artigos que passamos a transcrever:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Legitimidade passiva.

Vejam, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.

2. *Apelação do INSS provida.*

3. *Sentença anulada.* (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

1. *Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.*

2. *Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.*

3. *Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.* (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)

Falta de interesse.

Não cabe o acolhimento da preliminar alegada, também pela CPTM, no que se refere à falta de interesse, sob a afirmação de que bastaria ao Autor habilitar-se, nos termos da Lei n. 10.478/02 para recebimento de sua complementação, caso preencha os requisitos necessários para tanto, uma vez que o objeto da presente ação relaciona-se com a necessidade de estabelecer-se qual o paradigma correto para complementação da aposentadoria, o que indica perfeitamente o interesse do Autor, que não tem outro meio para postular tal direito, assim como, fez uso do instrumento processual postulatório correto.

Prescrição.

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer *impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91)*, pois a Autora não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pela Autora na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.MV

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos.

MÉRITO.

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispoendo sobre a mesma complementação, assim determinou:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (fl. 42), ter sido ele contratado em 02 de fevereiro de 1970, tendo como empregador a Rede Ferroviária Federal S/A.

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até 21 de maio de 1991.

De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a inoposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

5. *Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.*

5.1 *A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.*

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispo do respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

Art. 1º. *Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.*

Art. 2º. *O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.*

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com a seguinte finalidade:

Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º).

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.*^[1]

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar da Autora o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Segundo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tornado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação da Autora, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito da Autora à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, a Autora passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função da Autora em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da parte autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da parte autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, *Analista de Materiais Sênior*, conforme comunicação da CPTM (Id. 3637027 – Pág 22/27), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, inclusive no que se refere ao adicional por tempo de serviço.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (**NB-158.229.163-0**), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC/15, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que a complementação do benefício da parte Autora seja implantado no **prazo de 30 (trinta dias)**, incumbindo, inicialmente, à **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM** o fornecimento ao INSS das planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa, incumbindo à Autarquia Previdenciária **iniciar o pagamento da complementação após tal esclarecimento**.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON BATISTA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo o acordo proposto pelo INSS.

Prejudicado o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme o acordo homologado.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012737-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLESIO NUNES SODRE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA - SP194772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos de atividade especiais, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 12/01/2017 requereu o benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido, deixando de ser reconhecido período especial. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e tutela antecipada.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação (id. 9885464 – pág. 69/70).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 9885464 – pág. 74/79).

A parte autora apresentou réplica (id. 9885464 – pág. 82/83) e houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (id. 9885464 – pág. 124/125).

Os autos foram redistribuídos a esse Juízo que ratificou os atos anteriormente praticados, afastou a prevenção e determinou a manifestação da parte autora e produção e provas pelas partes (id. 9925546).

O autor manifestou-se pela procedência do pedido (id. 10148801) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que o período de 01/12/1992 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente como especial, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de 22/03/1991 a 31/11/1991 e de 29/04/1995 a 12/01/2017 (DER).

Primeiramente, quanto ao período de 22/03/1991 a 31/11/1991 verifico que o autor exerceu a função de auxiliar de almoxarifado e farmácia, conforme consta na cópia da CTPS (id. 9885462 – pág. 18), alterando sua função para auxiliar de enfermagem em 01/01/1992. Dessa forma, deixo de reconhecer a especialidade do período.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 12/01/2017, conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 988546 – pág. 8/11), o autor exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem hospitalar e esteve exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, reconheço o período de 29/04/1995 a 12/01/2017 como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, sendo reconhecido o período de 29/04/1995 a 12/01/2017 como tempo de atividade especial e somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, na data do requerimento administrativo (12/01/2017), a autora teria o total de 25 anos e 13 dias de tempo especial, conforme planilha que segue, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Notredame Intermédica Saúde	1,0	01/01/1992	16/12/1998	2542	2542
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2542	2542
2	Notredame Intermédica Saúde	1,0	17/12/1998	12/01/2017	6602	6602

Tempo computado em dias após 16/12/1998		6602	6602
Total de tempo em dias até o último vínculo		9144	9144
Total de tempo em anos, meses e dias		25 ano(s), 0 mês(es) e 13 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito quanto ao período de 01/01/1992 a 28/04/1995, bem como **julgo PROCEDENTE EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **29/05/1995 a 12/01/2017**, trabalhado na **Notredame Intermédica Saúde**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (12/01/2017);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: WAGNER SERVILLEHA
 Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Wagner Servilha propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na inicial desde sua DER.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da inicial (id. 5970640), o que foi cumprido (id. 7988621, 7988637 e 7988649).

Este Juízo recebeu o aditamento e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 8425732).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição, e postulando a improcedência do pedido (id. 8861983).

A parte autora apresentou réplica (id. 10779323) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, verifico que os períodos de 23/06/1988 a 04/03/1994 e 07/03/1994 a 28/04/1995 já foram reconhecidos administrativamente. Assim, não interesse de agir quanto a tais períodos, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito em relação a eles.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividade profissionais como “operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros”.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: “Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; **condução de caminhões e ônibus**”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes períodos de atividades especiais: de 29/04/1995 a 05/04/2003, trabalhado na empresa Rápido Zefir Júnior Ltda, de 14/05/2004 a 22/11/2004, trabalhado na empresa Viação Cidade de Caieiras Ltda, de 18/03/2005 a 07/04/2014 e de 02/06/2014 a 20/02/2018, laborados na empresa Viação Gato Preto Ltda.

Em relação ao vínculo com a empresa Viação Cidade de Caieiras Ltda (14/05/2004 a 22/11/2004), o autor apresentou cópia da CTPS (id. 5317546 pág. 61), onde consta que exerceu o cargo de motorista.

Quanto aos períodos de laborados na empresa Rápido Zefir Júnior Ltda (de 29/04/1995 a 05/04/2003) e na empresa Viação Gato preto Ltda (18/03/2005 a 07/04/2014 e 02/06/2014 a 20/02/2018), o autor apresentou cópia da CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5317546 – pág. 61 e 63, 99/101, 115/119 e 125/127), onde consta que na primeira empresa laborou como cobrador e motorista e na segunda como motorista e estaria exposto a ruído sem informação quanto à intensidade.

Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor.

No primeiro laudo (id. 5317546 – pág. 130/149), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (id. 5317574 – pág. 1/60), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditório ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Auláio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta De CTPS, PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 05/04/2003, 14/05/2004 a 22/11/2004, 18/03/2005 a 07/04/2014 e de 02/06/2014 a 20/02/2018 por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial e somado aos demais períodos de atividades já reconhecidos administrativamente e judicialmente, o autor, na data do requerimento administrativo (20/02/2018) teria o total de 28 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CMTC	1,0	23/06/1988	04/03/1994	2081	2081
2	Rápido Zefir Junior Ltda	1,0	07/03/1994	28/04/1995	418	418
3	Rápido Zefir Junior Ltda	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3827	3827
4	Rápido Zefir Júnior Ltda	1,0	17/12/1998	05/04/2003	1571	1571
5	Viação Cidade de Caieiras Ltda	1,0	14/05/2004	22/11/2004	193	193
6	Viação Gato Preto Ltda	1,0	18/03/2005	07/04/2014	3308	3308
7	Viação Gato Preto Ltda	1,0	02/06/2014	20/02/2018	1360	1360
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6432	6432
Total de tempo em dias até o último vínculo					10259	10259
Total de tempo em anos, meses e dias			28 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s)			

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos de 23/06/1988 a 04/03/1994 e 07/03/1994 a 28/04/1995, bem como julgo **PROCEDENTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 29/04/1995 a 05/04/2003, laborado na empresa **Rápido Zefir Júnior Ltda**, 14/05/2004 a 22/11/2004, trabalhado na empresa **Viação Cidade de Caieiras Ltda**, 18/03/2005 a 07/04/2014 e 02/06/2014 a 20/02/2018, trabalhado na empresa **Viação Gato Preto Ltda**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (20/02/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008574-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados como **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 8854523).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id.9072469).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir no prazo de 15 dias (id. 10077955).

A parte autora apresentou réplica (id. 10682394).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial laborados nas empresas **Miroal Indústria e Comércio Ltda. (de 03/02/1987 a 25/05/1995)**, **Metalúrgica Montesanti Ltda. (de 04/10/1999 a 26/06/2000)**, **Mangels Indústria S/A (de 05/02/2001 a 31/05/2011 e de 02/07/2011 a 30/07/2011)** e **Metalúrgica Ática (de 13/05/2015 a 10/09/2015)**.

1) Miroal Indústria e Comércio Ltda. (de 03/02/1987 a 25/05/1995): a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (id.8728152-pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8728193), onde consta que exerceu os cargos de “1/2 oficial torneiro mecânico”, “preparador de tomo automático”, “plainador”, “1/2 oficial ferramenteiro” e “ferramenteiro III”, exposto ao agente nocivo químico (óleos minerais e graxa) e ruído na intensidade de 92dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância.

Além disso, o Laudo Técnico Pericial (id. 8728163), em suas conclusões, esclareceu que o segurado “esteve exposto aos agentes nocivos descritos neste laudo, ou seja, riscos químicos (óleos minerais, graxa), riscos ergonômicos e mecânicos conjugados e principalmente ruído da ordem de 92,0dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada diária de trabalho (...)”

Ressalto ainda que, embora as atividades de *torneiro e ferramenteiro* não estejam expressamente previstas nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento até 28/04/1995, por equiparação, às categorias listadas nos código 2.5.3 dos Decretos nº 53.381/1964 e código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de **03/02/1987 a 25/05/1995**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo ruído**, e nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.381/1964 e código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/1979, em razão da **categoria profissional**.

2) Metalúrgica Montesanti Ltda. (de 04/10/1999 a 26/06/2000): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8728152 –pág.3), Formulário (id. 8728170- Pág. 8) e laudo técnico (id. 8728170-pág.9/10), em que consta que o autor exerceu o cargo de “ferramenteiro”, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB(A), de forma habitual e permanente.

Verifico, nos termos da fundamentação supra, que a intensidade do ruído apurada durante todo o período é inferior à intensidade mínima exigida no período para enquadramento da atividade como especial (90dB).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse pedido.

3) Mangels Indústria S/A (de 05/02/2001 a 31/05/2011 e de 02/07/2011 a 30/07/2011): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8728152-pág.13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8728159) em que consta que o autor exerceu o cargo de “ferrenteiro”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93 dB(A) e 88,3dB(A), bem como agente químico (graxa e óleo).

Em que pese não constar expressamente no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, e principalmente em razão do setor aonde o autor trabalhava.

Dessa forma, os períodos de **05/02/2001 a 31/05/2011 e de 02/07/2011 a 30/07/2011** devem ser considerados como especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

4) Metalúrgica Ática (de 13/05/2015 a 10/09/2015): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8728152 - Pág. 21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8728161) em que consta que o autor exerceu o cargo de “ferrenteiro” com exposição aos agentes nocivos: ruído na intensidade de 86,3dB(A) a 89,3 dB(A), **de forma contínua**; calor na intensidade de 23,1°C a 23,7°C e químicos (chumbo, cobre, fumos, cromo, metal, ferro, óxido, fumos de soda).

Ressalto que o agente nocivo calor, por ter sido aferido em graus Celsius, não pode ser analisado a luz dos Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/1999, que ao tratarem do agente nocivo calor, fazem remissão à Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que estabelece o IBUTG como forma de medição.

Quanto aos agentes nocivos químicos, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição.

Dessa forma, o período de **13/05/2015 a 10/09/2015** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o autor não apresentou cópia integral do processo administrativo do primeiro requerimento administrativo (DER 21/09/2012), inclusive sua contagem de tempo. Sendo assim, não há como verificar quais os períodos que o INSS reconheceu na época da DER de 21/09/2012 para a elaboração do presente cálculo.

Tendo em vista que o autor juntou cópia do processo administrativo do segundo requerimento, fixo essa data (06/02/2017) e reafirmo a DER para análise do cálculo do tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima, o autor, na data do segundo requerimento administrativo (06/02/2017) teria o total de **37 anos, 09 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SEMER S/A	1,0	05/01/1981	28/02/1983	785	785
2	REFRAMAC IND	1,0	03/12/1984	17/06/1985	197	197
3	PERSIANAS COLUMBIA	1,0	11/07/1985	04/07/1986	359	359
4	NAKATA S/A	1,0	04/08/1986	02/02/1987	183	183
5	MIROAL IND	1,4	03/02/1987	25/05/1995	3034	4247
6	MARTE CIENTIFICA	1,0	02/10/1995	26/03/1997	542	542
7	GLICERIO IND	1,0	01/07/1997	29/08/1997	60	60
8	HOLDING MÃO DE OBRA	1,0	09/03/1998	08/05/1998	61	61
9	ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO	1,0	28/09/1998	26/12/1998	90	90
10	METALURGICA MM	1,0	04/10/1999	26/06/2000	267	267
11	QUALY TOOLS	1,0	27/06/2000	24/08/2000	59	59
12	ALESSANDRA DE OLIVEIRA	1,0	01/09/2000	10/11/2000	71	71
13	RECOLHIMENTO	1,0	01/11/2000	31/12/2000	61	61
14	MANGELS IND	1,4	05/02/2001	30/07/2011	3828	5359
15	RECOLHIMENTO	1,0	01/08/2012	31/05/2013	304	304
16	METALURGICA ATICA	1,4	10/06/2013	10/09/2015	823	1152
Total de tempo em dias até o último vínculo					10724	13798
Total de tempo em anos, meses e dias					37 ano(s), 9 mês(es) e 10 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **Miroal Indústria e Comércio Ltda. (de 03/02/1987 a 25/05/1995)**, **Mangels Indústria S/A (de 05/02/2001 a 31/05/2011 e de 02/07/2011 a 30/07/2011)** e **Metalúrgica Ática (de 13/05/2015 a 10/09/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/ 182.866.742-8), desde a data do segundo requerimento administrativo (06/02/2017), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLENILSON HENRIQUE PAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data da DER.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido, não sendo reconhecidos os períodos especiais elencados na inicial. Requer o reconhecimento da especialidade de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda à petição inicial (id. 5766806), o que foi cumprido (id. 6629668).

Foi recebido o aditamento da inicial e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 8418627).

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, alegou prescrição, e manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 9281260).

A parte autora apresentou réplica (id. 10807046) e o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolva.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas seguintes empresas.

1 – Votocel Investimentos Ltda (02/01/1986 a 20/02/1989): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 5040363 – pág. 4), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5040344 – pág. 44/45), onde consta que o autor laborou no setor de carpintaria como ajudante e estava exposto a ruído em intensidade acima de 90 dB(A), de modo permanente. Assim, reconheço o período como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

2 – Cia Piratininga Força e Luz (06/03/1997 a 30/07/2006, 31/10/2006 a 12/04/2007, 01/06/2007 a 19/06/2011 e 16/09/2011 a 26/07/2017): a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.5040344 – pág. 49/51), onde consta que exerceu as funções de praticante de eletricitista, eletricitista de rede e eletricitista de distribuição, bem como estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, motivo pelo qual reconheço tal período como especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (12/09/2017), teria o total de 26 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	Votocel Investimentos Ltda	1,0	02/01/1986	20/02/1989	1146	1146
2	Elevadores Atlas Schindler Ltda	1,0	08/02/1993	20/03/1996	1137	1137
3	Cia Piratininga de Força e Luz Ltda	1,0	22/03/1996	05/03/1997	349	349
4	Cia Piratininga de Força e Luz Ltda	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3283	3283
5	Cia Piratininga de Força e Luz Ltda	1,0	17/12/1998	30/07/2006	2783	2783
6	Cia Piratininga de Força e Luz Ltda	1,0	31/10/2006	12/04/2007	164	164
7	Cia Piratininga de Força e Luz Ltda	1,0	01/06/2007	19/06/2011	1480	1480
8	Cia Piratininga de Força e Luz Ltda	1,0	16/09/2011	26/07/2017	2141	2141
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6568	6568
Total de tempo em dias até o último vínculo					9851	9851
Total de tempo em anos, meses e dias					26 ano(s), 11 mês(es) e 20 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas seguintes empresas: **Votocel Investimentos Ltda (02/01/1986 a 20/02/1989)** e **Cia Piratininga Força e Luz (06/03/1997 a 30/07/2006, 31/10/2006 a 12/04/2007, 01/06/2007 a 19/06/2011 e 16/09/2011 a 26/07/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (12/09/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALMEIDA LOMBA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Allega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4857694), assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 5975611).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 7044601).

A parte autora apresentou réplica (Id. 9972095).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 5391118 – p 3), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/12/1988 a 28/04/1995.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividade profissionais como “operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, e outros”.

Já os Decretos n° 2.172, de 1997, e n° 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: “Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Viação Capela Ltda (29/04/1995 a 31/12/2003) e Viação Itaim Paulista – atual VIP Transportes Urbano Ltda (de 01/03/2004 a 13/12/2016).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) Viação Capela Ltda (de 29/04/1995 a 31/12/2003): Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou anotação em CTPS (Id. 4457399 – p 3), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4457451 – p 2) e ficha de registro de empregados (Id. 4457451 – p 3), onde consta que ele exerceu cargo de “cobrador” de transporte coletivo, no período, com exposição aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 82,9 dB(A) e calor de 22,4 IBUTG.

Inicialmente observo que para os agentes nocivos de calor e ruído não há como reconhecer a especialidade do período após, pois encontra-se em intensidades inferiores os limites legais, para grande parte do período, assim como não foi indicada a habitualidade e permanência das exposições. Também não foi apresentado laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

No entanto, o Autor apresentou laudo técnico elaborado em processo trabalhista nº 1001830-05.2015.5.02.0704 (Id. 4457557 – p 2/16), que teve como reclamante o Sr. Ubaldo Gonçalves e, como reclamada, a empresa VIP – Transportes Urbanos LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

Juntou aos autos, também, o laudo pericial elaborado nos autos do processo trabalhista nº 0001800-40.2010.5.02.0064 (Id. 4457590 – p 3/29), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e Trab. Em Transportes Rodoviários Urbano de SP Ubaldo Gonçalves e, como reclamada, a empresa VIP – Transportes Urbanos LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

Os documentos dão conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, conforme indicado na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631.

Assim, os laudos são concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e dos laudos judiciais paradigmas, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 31/12/2003, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

2) Viação Itaim Paulista – atual VIP Transportes Urbano Ltda (de 01/03/2004 a 13/12/2016): Da mesma forma que no item 1, para este vínculo o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI) e apresentou laudo técnico pericial de empresas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele.

Apresentou, também, anotação em CTPS (Id. 4457399 – p 5), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4457490 – p 2) e ficha de registro de empregados (Id. 4457490 – p 3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “cofrador”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de a 80,88 dB(A).

Inicialmente observo que para os agentes nocivos ruído não há como reconhecer a especialidade do período, pois encontra-se em intensidade inferior ao considerado como nocivos, assim como não foi apresentado laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

No entanto, como já explanado no item 1, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor (motorista/cofrador de transporte coletivo), aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo vibração em grau acima do permitido e reconhecer o período como tempo especial.

A análise destes laudos, relatadas no item 1, foram conclusivas quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631.

Diante da análise conjunta do PPP e dos laudos periciais, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 01/03/2004 a 19/12/2016 (data do documento), por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerados os períodos tempo de atividade especial reconhecidos nesta sentença, somados ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 27 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha :

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
	VIAÇÃO CAPELA LTDA	1,0	01/12/1988	28/04/1995	2340	2340
	VIAÇÃO CAPELA LTDA	1,0	29/04/1995	31/12/2003	3169	3169

VIP TRANSPORTES URBANO LTDA	1,0	01/03/2004	13/12/2016	4671	4671
Total de tempo em dias até o último vínculo				10180	10180
Total de tempo em anos, meses e dias				27 ano(s), 10 mês(es) e 14 dia(s)	

Portanto, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 13/12/2016.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decrete a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/12/1988 a 28/04/1995.

No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Viação Capela Ltda (29/04/1995 a 31/12/2003) e Viação Itaim Paulista – atual VIP Transportes Urbano Ltda (de 01/03/2004 a 13/12/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.520.130-1), desde a data do requerimento administrativo (13/12/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo (22/06/2017).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (id.5853279).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, em preliminar, o pedido de justiça gratuita. No mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 8571789).

O Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 10158397).

A parte autora apresentou réplica (id. 10762999).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum, seguindo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (jf)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vêja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Perticamps S/A (de 28/07/1986 a 12/09/1994) e Duratex S/A (de 19/11/2003 a 16/06/2017).**

1) Perticamps S/A (de 28/07/1986 a 12/09/1994): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 6737175-pág.09) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 6737175-pág.18/19).

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de "ajudante de produção" e "operador de máquina" e esteve exposto ao agente nocivo "ruído", em intensidade de 90dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Além disso, o laudo técnico pericial (id. 6737175-pág.30), em suas considerações gerais, informou que "em todos os setores de trabalho analisados detectamos a incidência de níveis de ruído contínuo e intermitente acima de 90dB em vários pontos de medição, mesmo levando-se em consideração o grande número de máquinas paradas."

Assim, o período de 28/07/1986 a 12/09/1994 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

2) Duratex S/A (de 19/11/2003 a 16/06/2017): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 6737175-pág.09) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 6737175-pág.36), em que consta que o autor exerceu os cargos de "operador de produção" e "afinador"

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo "ruído", em intensidade de 86,2dB no período de 19/11/2003 a 31/07/2008; de 93,1dB no período de 01/08/2008 a 31/12/2014 e de 89,52dB no período de 01/09/2009 a 20/03/2017, ou seja, em todos os períodos o ruído esteve acima do limite de tolerância.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor

Assim, o período de **19/11/2003 a 20/03/2017 (data de emissão do PPP)** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em sendo reconhecido os períodos acima, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**22/06/2017**) teria o total de **41 anos, 02 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria por tempo no momento do requerimento administrativo, conforme planilha a seguir:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ITAQUERA ARTE	1,0	01/07/1985	15/02/1986	230	230
2	BRANCO INDUSTRIA	1,0	19/03/1986	21/07/1986	125	125
3	PERTICAMPS	1,4	28/07/1986	12/09/1994	2969	4156
4	TECMOLD	1,0	04/10/1994	05/01/1995	94	94
5	DURATEX	1,4	23/01/1995	30/11/1995	312	436
6	DURATEX	1,4	01/12/1995	31/12/1996	397	555
7	DURATEX	1,4	01/01/1997	05/03/1997	64	89
8	DURATEX	1,0	06/03/1997	18/11/2003	2449	2449
9	DURATEX	1,4	19/11/2003	31/12/2003	43	60
10	DURATEX	1,4	01/01/2004	20/03/2017	4828	6759
11	DURATEX	1,0	21/03/2017	22/06/2017	94	94
Total de tempo em dias até o último vínculo					11605	15051
Total de tempo em anos, meses e dias					41 ano(s), 2 mês(es) e 15 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Perticamps S/A (de 28/07/1986 a 12/09/1994) e Duratex S/A (de 19/11/2003 a 20/03/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/181.520.767-9**, desde a data da DER (**22/06/2017**), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 07 de maio de 2019, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a AADJ para que esclareça a Declaração de Inexistência de Benefício acostada pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pecuniária.

Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão ou, ainda, ratificá-lo, se já apresentado.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-34.2018.4.03.6183
AUTOR: DERODINO DE JESUS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **09.05.2019 - às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 11185429 e 12180870), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUDMILA VERESKI MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que, o benefício requerido sob o nº 168.376.640-5 foi analisado e indeferido, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUDMILA VERESKI MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que, o benefício requerido sob o nº 168.376.640-5 foi analisado e indeferido, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUDMILA VERESKI MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que, o benefício requerido sob o nº 168.376.640-5 foi analisado e indeferido, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUDMILA VERESKI MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que, o benefício requerido sob o nº 168.376.640-5 foi analisado e indeferido, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUDMILA VERESKI MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que, o benefício requerido sob o nº 168.376.640-5 foi analisado e indeferido, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUDMILA VERESKI MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que, o benefício requerido sob o nº 168.376.640-5 foi analisado e indeferido, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.